



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 107/2013 – São Paulo, quinta-feira, 13 de junho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010093-79.2013.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP222821 - CAROLINA MARTINS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos em decisão. Fls. 93/vº. Requer a ré a integração da decisão proferida à fl. 87 para que seja esclarecido: i) se os bloqueios anteriormente realizados pela CAIXA em atenção à ordem do Juízo Estadual, ainda que parciais quanto ao valor creditado, são suficientes; ii) se deve realizar novo bloqueio até o montante integral e iii) se o estorno depende de concordância do cliente bancário. Alega, em síntese, que a determinação contida na decisão proferida à fl. 87 conflita com a decisão proferida nos autos do processo nº 1031129-46.2013.8.26.0100, em trâmite perante a Justiça Estadual. É o breve relato. Decido. A questão de insegurança jurídica não ocorre, porque a diferença entre a decisão destes autos e aquela proferida na Justiça Estadual, é que, nestes autos, o pedido é mais amplo, ou seja, inclui o estorno. Por outro lado, aquela decisão foi proferida por juízo incompetente, podendo sê-lo para evitar perecimento de direito, mas não prevalece em relação a esta, da Justiça Federal, a não ser que venha a ser ratificada. Portanto, a decisão que prevalece é a da Justiça Federal, que tem competência no presente caso. Quanto à disponibilidade dos valores nas respectivas contas, há que se observar que, de fato, ninguém é obrigado a fazer o impossível (impossibilia nemo tenetur). Assim, a ordem é para que mantenha os bloqueios já efetivados ou os efetive caso ainda não tenha feito, relativamente às quantias creditadas em duplicidade nas contas correntes de seus clientes em 20/05/2013, conforme relação apresentada., somente não o fazendo caso o referido valor a ser bloqueado já não esteja mais disponível na conta corrente do favorecido. Permanece a determinação para que realizado ou mantido o bloqueio, proceda a ré ao estorno dos valores bloqueados. Portanto, os valores indevidamente creditados devem ser bloqueados ou permanecer bloqueados e, em seguida, devem ser estornados. Caso seja impossível efetivar o bloqueio e, por conseqüência, o estorno, caberá ao banco autor tomar as medidas cabíveis em relação a cada correntista favorecido. A toda evidência, referidos correntistas podem tomar a iniciativa de devolver o que indevidamente receberam. Oficie-se ao Juízo estadual, solicitando a remessa dos autos, caso a Caixa Econômica Federal ainda esteja no polo passivo, fazendo parte da relação processual dos mesmos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3749

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014585-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GEORGE MARCIO POLIZELLO

Cumpra corretamente a CEF o determinado às fls. 67, promovendo a regularização do polo passivo, consoante disposto no Art. 12 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0021988-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TANIA OLGUIN

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 102/104, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0020972-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESMERALDO JOSE DOS SANTOS FILHO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 38/39, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0022804-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIMAR CANDIDO DA SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 66, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002624-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO RUIZ MACEDO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 28, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002800-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HUGO DE ALMEIDA BARBOSA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 28, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002979-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OTONIEL ALVES DE SOUZA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 28, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005474-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALTER DE MADUREIRA E SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 28, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007276-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ FELIPE DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luiz Felipe da Silva, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69 e na Lei n.º 4.728/65, em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000045748743, firmado entre o Banco Panamericano S/A e o réu. Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor VERMELHA, chassi n 9C2KC1670BR593990, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EHC-9914/SP, Renavam 366002139, o qual foi gravado em favor do Banco Panamericano S/A com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo que, na hipótese de inadimplência, se obrigou ao pagamento do valor principal, bem como de comissão de permanência e custas judiciais. Aduz que o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações devidas, dando ensejo à sua constituição em mora e à propositura da presente ação, uma vez que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Aduz ainda que o crédito em questão foi-lhe cedido pelo Banco Panamericano S/A. Pleiteia a concessão de medida liminar que determine a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial, bem como, na hipótese de cumprimento do mandado de busca e apreensão, que seja expedido ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para que consolide a propriedade do veículo em questão em seu nome, com a respectiva alteração cadastral. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/18-verso). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes tais requisitos. Com efeito, a autora comprovou com os documentos carreados com a inicial a existência de Contrato de Abertura de Crédito - Veículos firmado entre as partes (fls. 11/12-verso), bem como a cessão do respectivo crédito para o seu nome e a mora do devedor, nos termos do 2, do art. 2, do Decreto-Lei n 911/69 (fls. 16/18-verso). Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*. Presente ainda o *periculum in mora*, ante a possibilidade de deterioração e desvalorização do veículo em posse do devedor. Assim, presentes os pressupostos autorizadores, há que ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor VERMELHA, chassi n 9C2KC1670BR593990, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EHC-9914/SP, Renavam 366002139. Expeça-se o competente mandado, nos termos dos artigos 841 e 842, ambos do Código de Processo Civil. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem ao depositário da autora indicado na inicial (fls. 05/06). Após, oficie-se ao DETRAN, para que proceda à consolidação da propriedade do veículo, nos termos requeridos às fls. 06, item c.2. Em caso de não localização do bem, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0008174-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO HENRIQUE DO VALE CHAVES

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcio Henrique do Vale Chaves, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69 e na Lei n.º 4.728/65, em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000046071937, firmado entre o Banco Panamericano S/A e o réu. Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo marca HONDA, modelo CG 125, cor VERMELHA, chassi n 9C2JC4110BR792575, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXB-4601/SP, Renavam 341445231, o qual foi gravado em favor do Banco Panamericano S/A com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo que, na hipótese de inadimplência, se obrigou ao pagamento do valor principal, bem como de comissão de permanência e custas judiciais. Aduz que o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações devidas, dando ensejo à sua constituição em mora e à propositura da presente ação, uma vez que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Aduz ainda que o crédito em questão foi-lhe cedido pelo Banco Panamericano S/A. Pleiteia a concessão de medida liminar que determine a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial, bem como, na hipótese de cumprimento do mandado de busca e apreensão, que seja expedido ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para que consolide a propriedade do veículo em questão em seu nome, com a respectiva alteração cadastral. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/19-verso). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes tais requisitos. Com efeito, a autora comprovou com os documentos carreados com a inicial a existência de Contrato de Abertura de Crédito - Veículos firmado entre o Banco Panamericano e o réu (fls. 11/12-verso), bem como a cessão do respectivo crédito para o seu nome e a mora do devedor, nos termos do 2, do art. 2, do Decreto-Lei n 911/69 (fls. 16/19-verso). Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*. Presente ainda o *periculum in mora*, ante a possibilidade de deterioração e desvalorização do veículo em posse do devedor. Assim, presentes os pressupostos autorizadores, há que ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar

de busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 125, cor VERMELHA, chassi n 9C2JC4110BR792575, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXB-4601/SP, Renavam 341445231. Expeça-se o competente mandado, nos termos dos artigos 841 e 842, ambos do Código de Processo Civil. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem ao depositário da autora indicado na inicial (fls. 05/06). Após, oficie-se ao DETRAN, para que proceda à consolidação da propriedade do veículo, nos termos requeridos às fls. 06, item c.2. Em caso de não localização do bem, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0008178-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEISON PALNI BARBOSA

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cleison Palni Barbosa, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69 e na Lei n.º 4.728/65, em razão do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário para Financiamento de Veículo n.º 000047049613, emitida pelo réu em favor do Banco Panamericano S/A. Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo marca VOLVO, modelo VM 310, cor BRANCA, chassi n 9BVP0F0AX8E115773, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa HIJ-3895/SP, Renavam 983781583, o qual foi gravado em favor do Banco Panamericano S/A com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo que, na hipótese de inadimplência, se obrigou ao pagamento do valor principal, bem como de comissão de permanência e custas judiciais. Aduz que o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações devidas, dando ensejo à sua constituição em mora e a propositura da presente ação, uma vez que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Aduz ainda que o crédito em questão foi-lhe cedido pelo Banco Panamericano S/A. Pleiteia a concessão de medida liminar que determine a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial, depositando-o nas mãos dos leiloeiros habilitados indicados na inicial, a fim de proceder a venda do veículo em questão e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do réu. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/20-verso). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes tais requisitos. Com efeito, a autora comprovou com os documentos carreados com a inicial a existência de Cédula de Crédito Bancário para Financiamento de Veículo emitida pelo réu em favor do Banco Panamericano S/A (fls. 11/14), bem como a cessão do respectivo crédito para o seu nome e a mora do devedor, nos termos do 2, do art. 2, do Decreto-Lei n 911/69 (fls. 18/20-verso). Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*. Presente ainda o *periculum in mora*, ante a possibilidade de deterioração e desvalorização do veículo em posse do devedor. Dessa forma, presentes os pressupostos autorizadores, há que ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do veículo marca VOLVO, modelo VM 310, cor BRANCA, chassi n 9BVP0F0AX8E115773, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa HIJ-3895/SP, Renavam 983781583. Expeça-se o competente mandado, nos termos dos artigos 841 e 842, ambos do Código de Processo Civil. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem aos depositários da autora indicados na inicial (fls. 05/06). Em caso de não localização do bem, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033076-73.1993.403.6100 (93.0033076-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CARLOS ALVES BRUNO X SANDRA NORONHA BRUNO(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014561-19.1995.403.6100 (95.0014561-8) - ANTONIO CARLOS VIDAL X CARLOS MENDONCA GUILHERME X CELIA APARECIDA MARAN GUILHERME X ELBE SILVEIRA HAKIM X LUCIO HAKIM X SANDRA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA X ROMEU SACCHI X ERCILIA CORAZA SACCHI(SP086948 - MARILEA CUELBAS SOUTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000855-32.1996.403.6100 (96.0000855-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050791-60.1995.403.6100 (95.0050791-9)) RICARDO SAMU & CIA/ LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior

Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0046245-88.1997.403.6100 (97.0046245-5) - CASEMIRO GUDELEVICIUS X MARIA GUDELEVICIUS X LILIAN GUDELEVICIUS BERTO - ESPOLIO X SERGIO APARECIDO BERTO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Arquivem-se os autos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006821-05.1998.403.6100 (98.0006821-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-42.1998.403.6100 (98.0000423-8)) ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007267-37.2000.403.6100 (2000.61.00.007267-0) - ODAIR TONAN X CARMEN LUCIA MIOTTO TONAN X NERI PERRUD(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X BANCO ITAU S/A(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)
Ciência a parte autora do pagamento da obrigação. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento. Int.

0029835-47.2000.403.6100 (2000.61.00.029835-0) - VILBERTO TAKASHI KATO(SP160037 - EDILSON SILVA DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0043152-15.2000.403.6100 (2000.61.00.043152-8) - FERNANDO JOSE LIA CORREA DE ARAUJO X SONIA REGINA SAMPAIO CORREA DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)
Fls. 223: Defiro o requerido, assim, providencie a CEF a juntada aos autoa da PLnilha de evolução do financiamento devidamente atualizada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0044990-90.2000.403.6100 (2000.61.00.044990-9) - NEUSA MARIA ALVES(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013346-95.2001.403.6100 (2001.61.00.013346-7) - VERA LUCIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO E SP145338 - GIAN PAOLO GIOMARELLI JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0009133-41.2004.403.6100 (2004.61.00.009133-4) - AURINO ANGELO DOS SANTOS X ELISABETE SANTANA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Arquivem-se os autos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0026527-27.2005.403.6100 (2005.61.00.026527-4) - LUIZ ALBERTO CAMARGO(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO E SP211028 - ANDREA TIE SILVA OHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013360-06.2006.403.6100 (2006.61.00.013360-0) - ABEY BELLO X MARISELIA ARARIPE BELLO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002736-24.2008.403.6100 (2008.61.00.002736-4) - JOSE CARLOS VIANA X CATSUCA IQUEDA VIANA(SP253475 - SIDNEY DE MORAES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0022779-79.2008.403.6100 (2008.61.00.022779-1) - MARISA SOARES DE ANDRADE X MILTES SOARES DE ANDRADE(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Manifestem-se os autores sobre os extratos faltantes, bem como em relação a não localização das contas, conforme demonstrado às fls. 96/99. Prazo: 10 (dez) dias, Int.

0024321-35.2008.403.6100 (2008.61.00.024321-8) - PAULO SOARES SIQUEIRA X ROSEANA VELOSO SIQUEIRA(Proc. 1646 - PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO(SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)
À vista da certidão do trânsito em julgado da sentença, requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0000936-24.2009.403.6100 (2009.61.00.000936-6) - DIOGENES SECHIN(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Despacho em inspeção Intime-se pessoalmente o Autor dos despachos de fls. 90 e 91, bem como para dar regular andamento ao feito. Pena de extinção. Int

0004756-51.2009.403.6100 (2009.61.00.004756-2) - YUKIO NIKAIDO X ROMILDE GUMIERO NIKAIDO(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011673-86.2009.403.6100 (2009.61.00.011673-0) - ENEIDA SERPE DORSA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho em inspeção Manifeste-se a Autora acerca dos extratos carreados aos autos, fls. 128/133. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0018657-86.2009.403.6100 (2009.61.00.018657-4) - ARNALDO HELIODORO REVERIEGO X ZORAIDE FERREIRA REVERIEGO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004159-48.2010.403.6100 (2010.61.00.004159-8) - EUNICE DE CARVALHO FAGUNDES X ALBERTO BOTAFOGO FAGUNDES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL

DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A

À vista do tempo decorrido, cumpra a parte o patrono dos autores no prazo de 10 (dez) dias, o determinado às fls. 116, 118, 119, 130 e 134. Escoado tal prazo in albis, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006054-44.2010.403.6100 - EWERTON SELEGUIM FALCONI(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 102/103: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Indefiro o requerido em relação ao BACENJUD, vez que é ônus da parte a localização do herdeiro. Intime-se e decorrido o prazo, in albis, venham os autos para sentença de extinção.

0010963-61.2012.403.6100 - OCLESIO QUILICE X MAILA DE ALMEIDA QUILICE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam os autores, expressamente, se estão apenas desistindo ou renunciando ao direito em que se funda a ação. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011207-87.2012.403.6100 - VIVIANE DA SILVA BERNARDO X ROGERIO PEREIRA DA SILVA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Converto o julgamento em diligência. Por ora, intime-se a ré para que cumpra, integralmente, a r. determinação de fl. 71-72 (parte final), trazendo aos autos a cópia integral do procedimento extrajudicial, a fim de verificar o correto cumprimento das determinações contidas na Lei n.º 9.514/97. Prazo 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0020418-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDIA DA FONSECA GALVAO MOREIRA(SP053679 - ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR E SP297650 - PETERSON BERGHMAN GUEDES) X RAFAEL MOREIRA DA SILVA(SP053679 - ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR E SP297650 - PETERSON BERGHMAN GUEDES)

Por ora, manifeste-se a parte ré, nos termos do artigo 267, parágrafo 4º do CPC, sobre o pedido de desistência da ação, requerido pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020666-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019880-69.2012.403.6100) EDGAR PEREIRA DE ALMEIDA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio o perito judicial, Sr. Gonçalo Lopez. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os autores são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Int.

0002089-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022983-84.2012.403.6100) JULIA MARIA ZUPPO(SP146497 - RICARDO JARDIM PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por ora, manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002287-90.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-80.2013.403.6100) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0005576-31.2013.403.6100 - CASSIO RODRIGO CASSIANO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0007248-74.2013.403.6100 - IVANETE CAIRES DOS SANTOS(SP280492 - VANIR MIRANDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de financiamento de imóvel firmado com a parte ré, com a declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas. Para tanto, sustenta: a) a existência de anatocismo, o que deveria ser corrigido com a aplicação de juros simples pelo método GAUSS; b) a nulidade contratual ante a ausência de equilíbrio contratual, dada a ocorrência de vício de vontade no ato da contratação. Requer ainda a autora a condenação da parte ré no pagamento de indenização por danos morais, a ser arbitrado no valor correspondente a, no mínimo, 36 (trinta e seis) vezes a quantia a maior existente nas prestações já pagas. Pleiteia a concessão da antecipação parcial da tutela, a fim de que possa proceder ao depósito das parcelas vencidas e vincendas a partir desta decisão, nas mesmas datas avençadas no contrato, no valor de R\$568,30, conforme apurado nos cálculos juntados com a inicial, bem como para que seja ordenado à ré que se abstenha de promover o apontamento de seus dados nos órgãos de proteção de crédito, sob pena de multa diária. Requer, por fim, a inversão do ônus da prova, assim como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decido. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e a declaração de hipossuficiência juntada à fl. 110. Anote-se. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pretendida. Isso porque o critério utilizado para o reajustamento das prestações deverá obedecer a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, a qual, no presente caso, foi a do Sistema de Amortizações Constantes - SAC. Tal sistemática, assim como ocorre com o SACRE, propõe a redução gradual das prestações, compostas por parcela de amortização constante e de juros decrescentes. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida, sem a ocorrência, portanto, da alegada capitalização. Ademais, ainda que se entendesse aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante, uma vez que tal contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas de acordo com as leis que regem o SFH e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram pré-estabelecidos pelo legislador. Dessa forma, não há como se deferir o depósito das parcelas no valor pretendido pela autora, haja vista a necessidade de juntada aos autos da planilha de evolução do financiamento, a fim de que se possa aferir se os critérios de amortização constante - SAC estão sendo devidamente observados no contrato objeto da presente ação. Outrossim, entendo não ser indevida a inclusão dos dados da autora nos órgãos de proteção de crédito na hipótese de inadimplência, ou mesmo de não realização dos depósitos das parcelas vencidas ou vincendas nos valores avençados no contrato, sob pena de afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais mutuários que mantem o pagamento das prestações de seus contratos de financiamento em dia. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 285 do CPC, devendo a mesma juntar com a contestação a planilha de evolução do financiamento, bem como informar em tal oportunidade a possibilidade de acordo para a solução da lide. Cite-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007452-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ELAINE GOMES DOS SANTOS

Despacho em inspeção Tendo em vista o noticiado pela Requerente às fls. 33, requirite-se a devolução do mandado expedido, independente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011100-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO LOPES BARBOSA DE JESUS

Requeira a CEF o que entender de direito, à vista das pesquisas de endereço juntadas aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0022078-16.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS PASSOS X URSULINA DOMINGUES DA ROCHA
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREQUERIDO : MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS PASSO
Endereço: Rua Avenida Manuel Pedro Pimentel, 365 - apto 72 - Vila Yara - CEP 06020-194 - OSASCO-SP
CARTA PRECATÓRIA Nº 065/2013 DEPREQUE-SE a NOTIFICAÇÃO de MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS PASSOS, no endereço em epígrafe, para que fique ciente da notificação proposta. Informa aos interessados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Paulista nº 1682, 4º andar, São Paulo-Capital. CUMpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR(A) DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO-SP, via mensagem eletrônica, para efetivação da Notificação. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0050791-60.1995.403.6100 (95.0050791-9) - RICARDO SAMU & CIA/ LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0034478-53.1997.403.6100 (97.0034478-9) - FRANCISCA DINIZ DE OLIVEIRA X FREDERIC ALBERT LAURO MULLER X FRANCISCO CARLOS DE FREITAS SOUZA X FAUSTO VENTURA DA SILVA X FATIMA APARECIDA MONZOLI OLIVAL X FATIMA ROSA SOARES X FLORITA SANTOS VARUZZI X FLORIPES TORRES TOLENTINO MARTINS X FATIMA DIAS GOMES X FRANCISCA CACAU DE SOUSA ALVES(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP048221 - CARLOS MELLONE) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099821 - PASQUAL TOTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0000423-42.1998.403.6100 (98.0000423-8) - ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0053006-67.1999.403.6100 (1999.61.00.053006-0) - RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP190503 - SIDNÉIA PEREIRA COELHO E SP183338 - DANIELA BAPTISTELLI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL Fls. 357/359: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo requerido. Após, abra-se vista à União para cumprimento do despacho de fls. 345. Int.

0024380-28.2005.403.6100 (2005.61.00.024380-1) - EDUARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA X MARCIA BARBOSA DA SILVA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

PETICAO

0026068-88.2006.403.6100 (2006.61.00.026068-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0026067-06.2006.403.6100 (2006.61.00.026067-0) BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP165758 - ALESSANDRO DIAS) X BENEDITA DIRCE RANGEL DA SILVA(SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003957-33.1994.403.6100 (94.0003957-3) - PHILIPPE ABLA X ADELINA MILANEZI OLIVEIRA X NAGILA TUFIC ABLA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PHILIPPE ABLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 583/586: Em que pesem os argumentos do causídico, mantenho a decisão de fls. 582 por seus próprios fundamentos. Intimem-se, após façam-me os autos conclusos para sentença.

0012318-05.1995.403.6100 (95.0012318-5) - MARIO TOMASSI(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIO TOMASSI X BANCO NACIONAL S/A X MARIO TOMASSI
Se em termos, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 424/428. Int.

0019781-95.1995.403.6100 (95.0019781-2) - SAAD BARBAR X NEUZA BARBAR(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SAAD BARBAR

Por ora, deixo de apreciar o pedido de penhora dos ativos financeiros mencionados. Depreque-se a penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, no endereço mencionado às fls. 273. Sem prejuízo, defiro o prazo de 60 dias para que o BACEN traga aos autos certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, conforme requerido. Int.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028480-46.1993.403.6100 (93.0028480-0) - UNIPETRO M S DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP022754 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 401/403 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014716-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026884-85.1997.403.6100 (97.0026884-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ATAIDE TOLEDO ROSA X VALDETE APARECIDA MARTINS BILLI X LEONARDO FABRIS JUNIOR X MARIA LUIZA PAIXAO PARANHOS X CLAUDIO ROBERTO NOBREGA MARTINS X MARGARIDA LOVATO BATICH X JOAO CARVALHO FIGUEIREDO X GERALDA BATISTA DOS PASSOS DE MORAES X ALEXANDROS PEREIRA CHRISTOPOULOS X ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP088387 - ROGERIO

DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR)

Fls. 157/187 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018876-94.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022923-39.1997.403.6100 (97.0022923-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MATILDE RACOCCI X NIWTON PAULA BARBARA X MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA X ZUELIA BATISTA REDOSCHI X FLORINDA VIEIRA MESQUITA X ANTONIO WENCESLLAU BEU X RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA X GILBERTO DOS SANTOS X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES X RONALDO AUGUSTO SERRANO(SC011736 - VALERIA GUTJAHR E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Fls. 336/371 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019582-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024353-50.2002.403.6100 (2002.61.00.024353-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP168460 - DANILO LUIZ ORTIZ GARCIA)

Fls. 44/50 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021262-97.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011073-41.2004.403.6100 (2004.61.00.011073-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X FUAD NASSIF BALLURA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU)

Fls. 37/42 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017170-23.2005.403.6100 (2005.61.00.017170-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008548-04.1995.403.6100 (95.0008548-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TEREZA HIROKO YODA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Fls. 57/59 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020315-10.1993.403.6100 (93.0020315-0) - ERNESTO SATORU TANGO X JOAO EDUARDO PINHAL X JOAQUIM FERNANDO DE MORAES X JOSE CARLOS ROSA X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSE HENRIQUE TENDOLINI X KAYOKO MOCHIZUKI X LAURA MIYUKI YOKOJI WAKAMOTO X LEONILDA BILLA PEIXOTO X MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X ERNESTO SATORU TANGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EDUARDO PINHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE TENDOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MIYUKI YOKOJI WAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 692/693- Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035965-53.2000.403.6100 (2000.61.00.035965-9) - ARTUR FRANCISCO MASSARI REZENDE X PAULO FERREIRA MICHILES X CATHERINE MARIE ISABELLE KLEIN X IDEBELSON DE CRISTO GARCIA PANDELO X LUIZ CARLOS BATISTA DA SILVA X PERCIO LIVIO CASTELANI X DANIEL MEDEIROS LUIZ DE MELO X OLGA DA SILVA BEPPU X VANDA MITSUKO ONUMA(SP156550 - MARICY REHDER COELHO E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARTUR FRANCISCO MASSARI REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERREIRA MICHILES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATHERINE MARIE ISABELLE KLEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDEBELSON DE CRISTO GARCIA PANDELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERCIO LIVIO CASTELANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MEDEIROS LUIZ DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA DA SILVA BEPPU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA MITSUKO ONUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 979/983 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031516-18.2001.403.6100 (2001.61.00.031516-8) - ANA MARIA DE FREITAS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANA MARIA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 209/213- Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008759-49.2009.403.6100 (2009.61.00.008759-6) - CARLOS EDUARDO FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CARLOS EDUARDO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 175- Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 3240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041939-47.1995.403.6100 (95.0041939-4) - TRANSDUTORES ELETROACUSTICOS COMERCIAL LTDA(SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Fls. 995/1000 - Trata-se de embargos de declaração, pelo qual a embargante aduz haver omissão na sentença de fls. 945/948. Isto porque, em despacho de fl. 825, o Eg. TRF da 3ª Região deferiu o pedido da União Federal no sentido de ser sucedida pela ANEEL. Assim, deve haver correção da sentença para constar a ANEEL no lugar da União Federal. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Assiste razão à embargante. O v. acórdão de fls. 820/824 reconheceu o interesse da União Federal na lide, anulando a sentença proferida e determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para apreciação do mérito da causa. Em despacho de fl. 825, o Eg. TRF da 3ª Região realmente deferiu o pedido formulado pela União Federal (fl. 817), para que fosse substituída por sua sucessora legal, a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. O Eg. TRF da 3ª Região já se pronunciou em caso análogo

que: O deferimento do pedido de sucessão da União pela ANEEL não firmou a sua legitimidade passiva ad causam, mas limitou-se a estabelecer a representação judicial no feito, inclusive, para fins de intimação (ED em Apelação Cível nº 1999.03.99.094535-7/SP, de 25/05/2009). Nesse ínterim, altero a sentença de fls. 945/948, para que onde constou a União Federal, passe a constar a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. No mais, mantenho a sentença tal como lançada, inclusive o dispositivo no sentido de reconhecer a ilegalidade da majoração da tarifa de energia elétrica determinada pelas Portarias DNAEE nº 38/86 e 45/86 e condenar as rés ELETROPAULO- Eletricidade de São Paulo S/A e Cia Energética de São Paulo-CESP a restituírem os valores pagos indevidamente, em face da ilegalidade perpetrada pelas Portarias DNAEE nº 38/86 e 45/86, vigentes no período de abril/1986 a outubro/1986, devidamente corrigida nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Isto posto, ACOELHO os presentes embargos declaratórios. Ao SUDI para regularização do polo passivo, devendo constar no lugar da União Federal a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. P. R. I.K

0060023-96.1995.403.6100 (95.0060023-4) - ELADIR ELIZABETH LIMA X EDSON DA COSTA PEREIRA X REGINA MEIRE DO NASCIMENTO X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA ORLANDI X AMANDIO EMILIO GONCALVES JORGE X DENISE GONCALVES X APARECIDA JOAQUINA DE BARROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. WALERIA THOME)

Vista à parte autora dos documentos apresentados pelo Ministério do Trabalho e Emprego às fls. 164/200, para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 160.

0037614-87.1999.403.6100 (1999.61.00.037614-8) - LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA(SP087208 - PEDRO HIROCHI TOYOTA E SP289173 - EUNICE DUARTE LIMA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha promovida pela Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intime-se a parte autora a comparecer à sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, São Paulo/SP, no dia 26 de junho de 2013, às 17:00 hs.

0025181-41.2005.403.6100 (2005.61.00.025181-0) - ALEXSANDRO NOVAIS ROMUALDO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a decisão de fl.524 verso, que homologou a desistência da ação, nos termos do art.267, inciso VIII, do CPC, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0027629-16.2007.403.6100 (2007.61.00.027629-3) - CONFECÇOES E COM/ SPRING LTDA(SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls.354/358.- Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho de fl.353, que deixou de receber o recurso de apelação da parte autora dada sua intempestividade. Sustenta, a embargante, a existência de omissão e contradição na decisão embargada, que não teria apurado corretamente a tempestividade da apelação interposta, uma vez que, com a edição da Portaria n.1845/2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, os prazos recursais teriam sido suspensos nos dias 27, 28 e 29 de março, em vista do feriado da semana santa, fato não considerado na decisão em questão. Requereu, assim, seja sanada a omissão, reconhecendo-se a tempestividade da apelação interposta. É o relato do necessário. Decido. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Inexiste a aludida omissão ou contradição no despacho embargado, uma vez que efetuada corretamente a contagem do prazo recursal, que concluiu pela intempestividade da apelação interposta. Conforme certidões de fl.343 verso e 352, a sentença de fls.338/343, foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 14/03/2013, sendo considerada publicada no 1º dia útil subsequente (art.4º, parágrafo 4º, da Lei n.11.419/06), a saber, 15/03/2013 (sexta-feira).Nos termos do art.184 do CPC, o termo inicial para contagem do prazo recursal deu-se em 18/03/2013, 1º dia útil após a data da publicação acima, encerrando-se em 31/03/2013 (domingo), sendo prorrogado, assim, para o 1º dia útil subsequente, 01/04/2013 (segunda-feira).Ao contrário do alegado pela embargante, os feriados não alteram a contagem do prazo quando não coincidirem com o dia do início ou fim do prazo para recurso(AgRg no Ag 481.013/RS , Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 29/11/04). Assim, embora tenha havido a suspensão dos prazos recursais por meio da Portaria n.1845/2012, do E.Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tal não acarretou qualquer alteração na contagem do prazo recursal da embargante, eis que o término de seu prazo recursal ocorreu em 01/04/2013, posteriormente ao período aludido na Portaria 1845/2012, que suspendeu os prazos nos dias 27, 28 e 29/03/2013.Assim, a forma de contagem do prazo efetuada na planilha da embargante (fl.354 verso) encontra-se incorreta, eis que não obedecida a regra da continuidade do prazo, prevista no art.178

do CPC. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo estipulado no art. 508 do CPC. 2. O prazo estabelecido pela lei ou pelo juiz é contínuo, não se interrompendo nos feriados. Hipótese em que o acórdão recorrido foi publicado em 16/2/06, quinta-feira, e o recurso especial interposto tão-somente em 8/3/06, quarta-feira, quando já ultrapassado o prazo legal para sua interposição. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 837.856/PE, DJ 11/06/2007, p.365), Rel.Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 365). Tendo sido protocolado o recurso de apelação em 04/04/2013 (fls.344/349), quando já escoado o prazo recursal, correto o despacho que inadmitiu referido recurso. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls.354/358, porquanto não há vício a sanar na decisão impugnada. Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl.353.Int.

000023-76.2008.403.6100 (2008.61.00.000023-1) - RADIO 99 FM STEREO LTDA(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Tempestiva, recebo a apelação de fls. 580/590 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0030952-92.2008.403.6100 (2008.61.00.030952-7) - CARLOS ALBERTO LUVIZOTTO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Informe o autor os endereços atualizados da empregadora e da sociedade de previdência complementar.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios, solicitando sejam encaminhados a este juízo os documentos mencionados à fl. 189.Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão, da petição inicial, bem como de fls. 181/187 e 189.

0017064-22.2009.403.6100 (2009.61.00.017064-5) - FRANCISCO MENDES CORDEIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) FRANCISCO MENDES CORDEIRO propôs ação de repetição de indébito, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica entre o Autor e a Ré, no que tange à cobrança do Imposto sobre a Renda dos valores percebidos por aquele a título de suplementação, ante a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do Imposto de Renda sobre o benefício pago pela Fundação CESP, oriundos das contribuições já tributadas pelo imposto de renda na fonte, declarando tais rendimentos como isentos, e condenando a Ré a restituir todos os valores recolhidos indevidamente desde a edição da Lei nº 9.250/95, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros pela Taxa Selic (fl. 12).O autor, aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social desde 25.06.1997, contribuiu para a previdência privada e recebe o benefício de suplementação pago pelo Fundo de Pensão da FUNDAÇÃO CESP. Sustenta que a incidência do imposto de renda sobre a percepção do benefício de suplementação é indevida e ilegal, à medida que já houve a cobrança da indigitada exação sobre as contribuições vertidas para o fundo (contribuições patronais e do beneficiário) antes do advento da Lei nº 9.250/95, não havendo que se falar em nova tributação sobre esses valores, sob pena de configurar bis in idem. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/21, 51/58, 63/64 e 67.Contestação da ré (fls. 72/90), que deixou de apresentar defesa em relação à declaração de não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01/01/89 a 31/12/1995, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 2139/2006, consubstanciado no Ato Declaratório nº 4, de 07/11/2006. Alegou haver ausência de prova do fato constitutivo do direito pleiteado e a ocorrência da prescrição quinquenal na repetição de indébito tributário. Pugnou pela improcedência do pedido. Este Juízo, em decisão de fls. 91/93, deferiu parcialmente o pedido liminar, para determinar que a entidade de previdência privada efetue o depósito judicial do valor do imposto de renda incidente sobre o benefício mensal percebido pelo autor, suspendendo-se, por conseguinte, a exigibilidade dos créditos tributários em discussão.A União Federal, em manifestação de fls. 96/97, declarou não haver interesse recursal em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar, bem como pugnou pela intimação do autor para apresentação de cópias de suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas - DIRPF do período de vigência da Lei nº 7.713/88 (01.01.1989 a 31.12.1995).Réplica às fls. 100/105.É o relatório. Decido.Afasta-se a preliminar de ausência de prova do fato constitutivo do direito pleiteado. Consoante assentado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 733104/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 09/05/2005, No que diz respeito à repetição do imposto de renda retido na fonte, é dominante o entendimento segundo o qual é desnecessária a comprovação, pelo autor, mediante a juntada das declarações anuais de ajuste, da não-realização de compensação das quantias indevidamente retidas, fato extintivo do direito, cuja alegação e prova incumbe à Fazenda.Ademais, há suficiente prova documental sobre os fatos constitutivos do pedido, consoante documentos de fls. 17/20, 52/57 e 63/64.No tocante à prescrição da ação de repetição dos valores

indevidamente recolhidos, a título de imposto de renda na fonte, aplica-se o prazo quinquenal previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, observado o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05. In casu, a ação foi proposta em 24.07.2009. O autor passou a receber o benefício de suplementação pago pelo Fundo de Pensão da FUNDAÇÃO CESP desde sua aposentadoria em 25.06.1997. As incidências tributárias tidas por indevidas se deram a partir de 25.06.1997. Verifica-se, portanto, que está prescrita a pretensão do autor no tocante aos valores pagos antes de 24.07.2004. Passo ao julgamento do mérito. A questão foi analisada na decisão de concedeu em parte a liminar, que transcrevo: Verifica-se, da análise da petição inicial e dos documentos acostados à inicial, notadamente fl. 20, que o Autor se aposentou após janeiro de 1996. Pretende, pois, que a incidência do imposto de renda ocorra, de forma proporcional pro rata, não incidindo sobre os valores vertidos ao Fundo antes de janeiro de 1996, ou seja, anteriormente ao advento da Lei nº 9.250/95. A esse respeito, a jurisprudência pátria já consolidou entendimento de que as contribuições recolhidas pelo beneficiário sob a égide da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) sofreram a incidência do imposto no momento do recolhimento, de modo que os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Somente em caso de recolhimento da contribuição na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), é que os resgates e benefícios terão a incidência do imposto de renda. Confira-se ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.** 1. Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada). 2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício. 3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88. 4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da seguradora. (STJ. RESP nº 544043/MG - SEGUNDA TURMA, Relator: Min. PEÇANHA MARTINS - DJ:22/08/2005, PÁG.:195) Assim, não há incidência do imposto de renda sobre o benefício de suplementação da aposentadoria relativo à parcela vertida para o fundo pelo contribuinte/beneficiário na vigência da Lei n. 7.713/88, ainda que a percepção ocorra sob a égide da Lei n. 9.250/95, mas somente sobre a parcela vertida após janeiro de 1996. Não obstante o acima explanado, não vislumbro a urgência alegada pelo autor a justificar a concessão do provimento acautelatório, visto que vêm sofrendo a incidência do tributo há anos, sem qualquer insurgência. Entendo, pois, razoável determinar o depósito judicial dos valores relativos à incidência do imposto de renda sobre o benefício, resguardando, inclusive, o direito de ambas as partes até a ulatimação do processo. Diante de todo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar que a entidade de previdência privada efetue o depósito judicial do valor do imposto de renda incidente sobre o benefício mensal percebido pelo autor, suspendendo-se, por conseguinte, a exigibilidade dos créditos tributários em discussão. Inalterada situação fática ou jurídica, adoto tais fundamentos como razão de decidir, assinalando-se que não só os regastes totais derivados do desligamento do plano de benefícios estão fora do alcance da exação (MP nº 1.459/96 e reedições - art. 7º da MP nº 2.159-70/2001), mas também os resgates parciais e as parcelas de complementação de aposentadoria no que corresponder às contribuições efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (ERESP 380011/RS). Veja-se que, em face do posicionamento das Cortes Regionais e Superior, foi editado o Ato Declaratório nº 04/2006 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dispensando a insurgência da União nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995. Confira-se precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (ERESP 643691/DF, DJ 20.03.2006; ERESp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (ERESP 500.148/SE, DJ 01.10.2007; ERESp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a

fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991;(e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1.012.903-RJ, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2008)Não obstante a edição do Ato Declaratório nº 04/2006 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a União se insurge, em parte, contra a pretensão. Daí a necessidade do provimento jurisdicional.Por outro lado, à luz da interpretação firme de que a correção monetária, enquanto acessório, segue a sorte do respectivo principal, quanto à exigibilidade fiscal ou não, de tal modo que, não incidindo o imposto de renda sobre o principal correspondente ao valor das contribuições feitas pelo próprio empregado ao fundo de previdência privada e anteriormente tributadas no regime da Lei nº 7.713/88, resta patente e manifesta a inexigibilidade a alcançar a respectiva correção monetária, enquanto acessório (...). Em referido precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ApelReex 1367028, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJ 27/08/2010, deu-se provimento à apelação do contribuinte para declarar inexigível o imposto de renda sobre a correção monetária aplicada no valor originário das contribuições feitas pelo próprio autor e empregado ao fundo de previdência privada, anteriormente objeto de tributação no regime da Lei nº 7.713/88, conforme os termos da jurisprudência consolidada. Ora, é sabido que a correção monetária não representa acréscimo patrimonial, mas mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. Assim, deve ser aplicada sem restrições temporais quando da fixação dos valores das contribuições vertidas para o plano de previdência no período de 1989 a 1995, ou do respectivo tributo retido na fonte, para efeito de restituição dos montantes recolhidos a maior.Deste modo, impõe-se reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria na vigência da Lei n. 7.713/88, atualizado monetariamente, ainda que a percepção ocorra sob a égide da Lei n. 9.250/95.Cumpra-se, contudo, o limite da isenção, com base no precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça já citado, REsp nº 1012903/RJ. Veja-se trecho do voto do eminente Relator Ministro Teori Albino Zavascki:Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora.No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei nº 7.713/88. (grifo nosso)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária relativamente ao Imposto de Renda incidente sobre o resgate parcial de recursos e sobre o benefício de complementação de aposentadoria recebidos pelo autor, no que corresponder às contribuições, com a respectiva atualização monetária, cujo ônus tenha sido da pessoa física, efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei nº 7.713/88. Ainda, para condenar a UNIÃO a restituir ao autor FRANCISCO MENDES CORDEIRO os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, a partir de 25.07.2004, tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão do autor no tocante aos valores pagos antes de 24.07.2004. A atualização monetária deverá observar os critérios legais e consolidados na jurisprudência, indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ressaltando-se que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios.Quando da fixação do montante a restituir, a ré terá oportunidade de trazer aos autos manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil relativa à recomposição do imposto de renda devido nos respectivos exercícios.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, CPC).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. Oficie-se.

0024269-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024269-3) - TEREZA DE OLIVEIRA DIAS DOBLINSKI(SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR E SP162253 - CLAUDIO ROBERTO FRAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SANCIM SERVICOS MEDICOS(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, nos termos do 1º parágrafo do despacho de fl.372, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0010503-45.2010.403.6100 - MERCIA MARIA ROSA SALGADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito, nos termos do despacho de fls. 450.

0020196-53.2010.403.6100 - JOSE ANDRADE FERNANDES(SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da tentativa frustrada de conciliação, concedo novo prazo de 15 dias para que a CEF preste a informação determinada no 3º parágrafo de fl.156 verso, informando acerca do eventual cancelamento administrativo do contrato nº 21.3005.0000487/34. Intime-se.

0020794-07.2010.403.6100 - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA E SP054665 - EDITH ROITBURD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Tempestiva, recebo a apelação da Eletrobrás de fls. 458/477 e a apelação da União Federal de fls. 517/531, ambas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0024625-63.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE SIENA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALSELI APARECIDA DOS SANTOS

Fl. 98 - A exequente requer a extinção do feito, haja vista não mais existir interesse processual, ante o pagamento da dívida. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005712-73.2010.403.6119 - JOSE ROBERTO BATISTA DA SILVA(SP176757 - ELIANA GARRIGA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Baixo em diligência. Intime-se a CEF para que traga aos autos documento que comprove ter o autor firmado Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01. Após, voltem os autos conclusos.

0001905-68.2011.403.6100 - LEILA SOARES DA SILVA(SP216745 - MARCELO PEREIRA BARROS) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

LEILA SOARES DA SILVA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando: i) a declaração de inexistência do empréstimo efetuado em nome da autora; ii) condenação do réu Banco Cruzeiro do Sul S/A ao pagamento de indenização a título de danos materiais, consistente na devolução dos valores descontados referentes ao empréstimo, corrigido monetariamente, desde a data do efetivo desconto, acrescido de juros legais, a partir da citação; iii) o encerramento da conta poupança nº 00005749-7, agência 3081 e iv) condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, equivalente do dobro do valor descontado. Alega, em síntese, que firmou contrato de empréstimo com o Banco Santander em 14/03/2006, no valor de R\$ 30.000,00 para pagamento em 60 parcelas de R\$ 1.123,24, descontadas diretamente em sua folha de pagamento. Os descontos foram efetuados a partir de 20/06/2006 e o término previsto para 20/09/2011. Aduz que os descontos foram efetuados até janeiro de 2010, totalizando 41 parcelas. No entanto, a partir de fevereiro de 2010 outros descontos passaram a ser efetuados, no valor de R\$ 1.201,56, constando em sua folha de pagamento o nome do Banco Cruzeiro do Sul. Sustenta que, instado sobre os fatos, o Banco Santander informou a liquidação do empréstimo em 27/01/2010, através de um crédito no valor de R\$ 17.856,74, oriundo do Banco Cruzeiro do Sul. Questionado sobre o empréstimo, o Banco Cruzeiro do Sul informou a aquisição de empréstimo consignado, no valor de R\$ 38.000,00, para pagamento em 60 parcelas de R\$ 1.201,56, a partir de 01/02/2010, e que R\$ 17.856,74 foram repassados ao Banco Santander para liquidação de empréstimo, sendo o restante (R\$ 19.086,76) depositado na conta poupança nº 00005749-7, agência 3081, da Caixa Econômica Federal. Argumenta que não firmou contrato de empréstimo com o Banco Cruzeiro do Sul e não possui conta poupança na agência 3081 da Caixa Econômica Federal, denotando-se dos fatos, grave falha na prestação de serviços, além de prejuízos de ordem moral e material. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/80. A decisão de fls. 88/89 deferiu o pedido de antecipação de tutela para cessar os descontos em folha de pagamento e para que o Banco Cruzeiro do Sul se abstenha de efetuar cobranças referentes ao empréstimo, bem como o empregador da autora não efetue os descontos. Desta decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 0010237-88.2011.403.0000. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 100/114, em que alega, em preliminares, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir quanto ao encerramento da conta. No mérito, aduz inexistência de defeito no serviço bancário ou ato ilícito, culpa exclusiva do Banco Cruzeiro do Sul, inexistência de dano material ou moral, excessividade do valor pretendido a título

indenizatório e inaplicabilidade da responsabilidade objetiva, bem como inversão do ônus da prova. O Banco Cruzeiro do Sul S/A apresentou contestação às fls. 118/142, em que alega a regularidade do contrato firmado e improcedência do pedido indenizatório, visto que não agiu com dolo ou culpa. Réplica às fls. 153/171. Instadas a manifestarem sobre as provas, a CEF informou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. O Banco Cruzeiro do Sul requereu o depoimento pessoal da autora; a expedição de ofício ao empregador da autora para confirmar a regularidade dos descontos e expedição de ofício à CEF para confirmar a regularidade da conta nº 1300057497, apresentando, inclusive os documentos utilizados para a abertura da conta. A autora informou não ter provas a produzir. A decisão de fls. 183 indeferiu o pedido de depoimento pessoal e de expedição de ofício à empregadora, determinando a expedição de ofício à CEF e apresentação do RG e CPF da autora, para fins de confronto das assinaturas. A autora juntou aos autos os documentos de fls. 186/187. A CEF informou a não localização da conta nº 1300057497 (fl. 200). É o relatório. DECIDO. As preliminares arguidas pela CEF, na verdade, confundem-se com o próprio mérito da causa. Verifico, desta forma, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Inicialmente, ressalto que a questão em tela deve ser analisada à luz do microsistema do consumidor, vez que os arts. 2º, 3º, 2º do Código Consumerista prescrevem, in verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. (...) Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifei). Nessa linha, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual. Por outro lado, há que se frisar que a CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Além do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei nº 8.078/90, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Neste sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000366535 Processo: 200238000366535 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 3/12/2004 Documento: TRF100205971 CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. SAQUES FRAUDULENTOS EFETUADOS POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Consoante jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a relação que se estabelece entre o depositante das cadernetas de poupança e o banco é de consumo, e a ela se aplica o CDC (RESP 253589/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 18/03/2002). II - Ocorrendo saque indevido por terceiro de valores depositados em caderneta de poupança, a entidade de crédito é responsável pelo prejuízo causado ao poupador, em face da manifesta culpa in vigilando, que gera responsabilidade objetiva da instituição bancária, na espécie. III - O quantum fixado para indenização pelo dano moral, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se razoável o valor de vinte (vinte) salários mínimos, à título de indenização por danos morais, fixado na sentença. A todo modo, convém que se desatre o valor da condenação ao referencial do salário mínimo, para fixá-lo em R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais). IV - A verba honorária há de ser reduzida para o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na linha de inteligência da jurisprudência majoritária do colendo Superior Tribunal de Justiça, em casos que tais. V - Tendo a Caixa Econômica Federal, reconhecido a isenção de culpa do autor, efetuando, após a citação, o pagamento da quantia indevidamente sacada da conta-poupança, os honorários advocatícios deverão incidir, também, sobre essa parcela, nos termos do art. 26, e respectivo 1º, do CPC. VI - Apelações parcialmente providas. Até mesmo, esta questão se encontra pacificada na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Nessa linha, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor

que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual. Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária. Quanto à hipossuficiência apontada pelo indigitado artigo 6º, importante salientar que não se trata da vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente, mas sim a impossibilidade de produção da prova que demonstre o direito alegado, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório, não sendo o caso dos autos. Ressalto que a questão da inversão do ônus da prova deve ser verificada por ocasião da prolação da sentença. No que tange ao pedido de encerramento da conta poupança nº 00005749-7, agência 3081, a CEF, em contestação, afirma que a conta foi encerrada em 29/10/10. Neste ponto, portanto, verifico que falta à autora interesse processual, já que referida conta foi encerrada anteriormente ao ajuizamento da ação. Remanescem, entretanto, as pretensões da autora quanto à condenação do réu Banco Cruzeiro do Sul ao pagamento de indenização pelos danos materiais que alega ter sofrido, consistentes na devolução de todos os valores descontados referente ao empréstimo inexistente, além da declaração de inexigibilidade do valor de R\$ 38.000,00 referente ao mesmo empréstimo, bem como a condenação dos corréus ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Com efeito, alega a autora que não é correntista das instituições-rés, bem como não efetuou empréstimo e depósito perante referidos bancos, razão pela qual requer a declaração de inexigibilidade dos valores e ressarcimento dos danos morais e materiais sofridos. A parte autora acostou aos autos os holerites referentes ao período fevereiro de 2006 a janeiro de 2010, comprovando os descontos efetuados em folha de pagamento relativos ao empréstimo pessoal, bem como o extrato do Banco Santander demonstrando a contratação de empréstimo, no valor de R\$ 30.000,00, formalizado em 14/03/2006 para pagamento em 60 parcelas, a partir de 20/06/2006. Acostou, ainda, os holerites do período de fevereiro de 2010 a dezembro de 2010, demonstrando os descontos efetuados em folha de salário em benefício do Banco Cruzeiro do Sul, bem como a formalização de reclamações perante as instituições financeiras-rés e PROCON. Alega a autora que não firmou o referido contrato de empréstimo com o corréu Banco Cruzeiro do Sul, tampouco procedeu à abertura da conta-poupança junto a CEF para fins de depósito do valor emprestado. Com efeito, da confrontação dos documentos juntados pela autora (fls. 57, 59, 60, 61, 62/63, 65/68) com os apresentados pela ré (fls. 130, 131, 132, 134.), bem com aqueles apresentados às folhas 186/187, é possível verificar a diferença na fotografia e assinatura neles constantes. A autora inclusive tirou um novo RG (segunda via), expedido em 27/08/2011, na qual a sua assinatura é bem próxima a dos documentos juntados à inicial. Nada têm a ver com as constantes do contrato de empréstimo celebrado com o Banco Cruzeiro do Sul. Desnecessário é, portanto, a realização de perícia grafotécnica, ante a imensa divergência entre as assinaturas (leia-se, os documentos), o que se constata pela simples comparação entre os documentos. É possível verificar, outrossim, a divergência dos endereços constantes na Procuração de folha 13 e Reclamação de folha 62 e àquele constante do contrato de crédito de folha 59. A autora comprovou, além do que, ter realizado diversas reclamações junto aos órgãos competentes (Prefeitura Municipal de São Paulo - sua empregadora, Caixa Econômica Federal, Banco Cruzeiro do Sul e PROCON). Da análise das aludidas reclamações, constata-se a indignação da autora com a situação narrada, já que, conforme notícia, não teria contratado o empréstimo junto ao Banco Cruzeiro do Sul, tampouco procedido à abertura de conta-poupança na CEF, agência de Praia Grande. Ressalte-se que o valor de R\$ 19.086,76, depositado em janeiro ou início de fevereiro de 2010 junto à CEF, teria sido sacado em fevereiro do mesmo ano. Entendo, pois, estar demonstrada a irregularidade da conduta dos réus, já que, invertendo-se o ônus da prova, não conseguiram demonstrar a veracidade de suas alegações (regularidade do contrato de empréstimo e da abertura da conta-poupança). A autora, ao contrário, juntou à inicial, prova bastante da ilegalidade das condutas dos réus (contratos bancários assumidos por pessoa nitidamente diversa). Trago à colação ementa de julgado de situação análoga à dos presentes autos: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FURTO DE DOCUMENTOS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE MEDIANTE FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Diante da falha do serviço da CEF, que, de forma negligente, promoveu a abertura de conta corrente por falsário mediante a utilização de documentos extraviados, sem adotar todas as cautelas possíveis para evitar a fraude, é nítida a existência de dano moral indenizável, decorrente da devolução de cheques emitidos em nome do autor sem provisão de fundos e da consequente inscrição em cadastro de inadimplentes (fls. 14 e 17), sendo dispensada, no caso, a prova de prejuízo financeiro. Precedentes da Turma (AC 2002.38.01.005810-6/MG; AC 1997.38.00.055993-3/MG). 2. Caso em que, no documento de identidade utilizado para a abertura da conta corrente (fl. 41), o qual teria sido extraviado (fl. 11), consta fotografia diversa daquela que aposta na carteira de identidade do autor (fl. 33). Ademais, a assinatura aposta na ficha de abertura e autógrafos (fl. 40) não confere com aquela constante do documento de identificação apresentado (fl. 41v), o que evidencia a existência de fraude. 3. Hipótese em que ré reconheceu a ocorrência de fraude, tendo promovido o encerramento da conta corrente indevidamente aberta em nome do autor (fl. 46). 4. Indenização por dano moral fixada em R\$5.000,00, tendo-se em conta que, dos 31 cheques devolvidos em razão da fraude perpetrada, apenas 3 referem-se à conta corrente

indevidamente aberta junto à CEF, sendo os demais provenientes de outra instituição financeira (14). Precedente da Turma (AC 1999.34.00.034442-4/DF). 5. Não procede o pedido de indenização por dano material, ante a ausência de comprovação de prejuízo financeiro decorrente da abertura da conta junto à ré e da devolução dos cheques relacionados à referida conta corrente, indevidamente emitidos em nome do autor. 6. Incidência de correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora desde a data da abertura indevida da conta corrente (Súmula 54/STJ), nos percentuais de 0,5% ao mês, até a vigência do Código Civil de 2002 e, a partir daí, de 1% ao mês (art. 406 CC c/c o art. 161, 1º, do CTN). 7. Apelação parcialmente provida. (grifei) Não havendo dúvidas quanto à ocorrência dos fatos narrados na inicial, fica dispensada a prova objetiva do prejuízo moral da autora, eis que demonstrada a situação ofensiva, sendo clara a responsabilidade da CEF e do Banco Cruzeiro do Sul. Resta, então, a questão da quantificação da indenização. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). Considerando as circunstâncias do caso concreto arbitro a indenização por danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada réu, valor que considero suficiente para reparar os danos morais sofridos, sem que haja um enriquecimento sem causa da autora. Quanto à indenização pelos danos materiais suportados pela autora - pedido formulado em face do Banco Cruzeiro do Sul, constata-se, da análise dos holerites juntados aos autos, que foi descontado o valor total de R\$ 13.217,16 (treze mil, duzentos e dezessete reais e dezesseis centavos). Acrescento a parcela correspondente ao mês de janeiro de 2011, já que a tutela antecipada foi deferida em fevereiro daquele ano. Totaliza o dano material, portanto, R\$ 14.418,76 (quatorze mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e seis centavos). Por outro lado, a relação entre Banco Santander e Banco Cruzeiro do Sul (já que o empréstimo junto ao primeiro Banco foi liquidado pelo valor emprestado pelo segundo) é estranha a estes autos e poderá ser solucionada perante o Juízo competente. Em face do exposto: - Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de encerramento da conta poupança nº 00005749-7, agência 3081, da CEF; - JULGO PROCEDENTE os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: declarar inexistente a relação jurídica entre autora e réu BANCO CRUZEIRO DO SUL, quanto ao empréstimo consignado no valor de R\$ 38.000,00, discutido nestes autos; condenar o Ré BANCO CRUZEIRO DO SUL a indenizar a autora pelos danos materiais sofridos, no importe de R\$ 14.418,76 (quatorze mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), corrigido desde os eventos danosos (cada desconto indevido); por fim, condenar os réus ao pagamento à autora dos danos morais sofridos, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada um, corrigidos desde a data desta sentença, segundo entendimento do STJ. O valor das indenizações deve ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do Novo Código Civil. Tendo em vista que a autora sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno os réus a arcarem com as custas processuais, em reembolso, e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um, também corrigido pelos mesmos critérios. P. R. I.

0008624-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X IOLANDA MELO ALVES

Tendo em vista a certidão de fl. 79/80, requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0009908-12.2011.403.6100 - ELIANA MARIA NUNES PEREIRA FREIRE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tempestiva, recebo a apelação de fls. 132/149 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010677-20.2011.403.6100 - VALDELICE APARECIDA FERREIRA X GLEIDSON DA SILVA RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de

campanha promovida pela Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intime-se a parte autora a comparecer à sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, São Paulo/SP, no dia 27 de junho de 2013, às 17:00 hs.

0012485-60.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010441-68.2011.403.6100) CONSTANTINO MELIN NETO X RENATA DE CASSIA MELIN(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) Fl. 113/235: Vista à parte autora dos documentos apresentados pela ANP.

0019480-89.2011.403.6100 - PAULO NUNES MONTEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tempestiva, recebo a apelação da CEF de fls. 128/131 e a apelação da parte autora de fls. 134/155, ambas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022373-53.2011.403.6100 - MISSAO IWAI X TERESA AKIYAMA IWAI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha promovida pela Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intime-se a parte autora a comparecer à sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, São Paulo/SP, no dia 27 de junho de 2013, às 17:00 hs.

0001927-71.2011.403.6183 - CAMILA FRANCA ADAMO X CLAUDIO RAFAEL DE OLIVEIRA ADAMO(SP143686 - SELMA REGINA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Tempestiva, recebo a apelação de fls. 508/546 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000247-72.2012.403.6100 - NOEIDE RODRIGUES PEREIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Tempestiva, recebo a apelação de fls. 80/82 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002489-04.2012.403.6100 - ANTONIO EUSTAQUIO VIEIRA SALGADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tempestiva, recebo a apelação de fls. 106/123 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002836-37.2012.403.6100 - JUAN PEDRO ABAR(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Trata-se de ação ordinária de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis, interposta por JUAN PEDRO ABAR em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando a condenação da ré a entregar o imóvel, quitar as pendências locatícias até a data da efetiva entrega, bem como restaurar o imóvel para que fique em boas condições de uso - como foi recebido no início da locação, fl. 05.O autor locou imóvel para a ré, iniciando o contrato em 02.08.2007, com previsão de término em 01.08.2010. Decorrido o lapso contratual, o contrato foi prorrogado por mais seis meses, vale dizer, de 02.08.2010 até 02.02.2011. Mediante notificação datada de 01.07.2011, considerada a continuação da relação locatícia, o locador pugnou pela entrega das chaves do imóvel e devolução, no estado em que foi recebido quando da locação, ou seja, em boas condições de uso. O locatário não tomou qualquer providência. Em dezembro de 2011, sem poder locar o imóvel a outrem e sem receber os aluguéis há meses, o locador notificou a locatária para devolução das chaves do

imóvel. A locatária, por sua vez, enviou notificação ao locador comunicando que entregaria as chaves até 12.01.2012, o que não foi feito. Alega o autor que até a data da propositura da ação, fevereiro de 2012, o imóvel permanecia na posse da locatária. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 35/39. Aduz, em preliminar, conexão com a Ação de Consignação de Chaves proposta pela UNIFESP, em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo (processo nº 0000712-81.2012.403.6100), tendo em vista que ambas as ações referem-se ao contrato de locação firmado entre as partes, bem como a falta de interesse de agir do autor quanto ao pedido de despejo, uma vez que não há pretensão resistida em relação à desocupação do imóvel. Acrescenta que o Autor não aceitou a devolução das chaves, em razão de argumentos relativos à necessidade de reformas no imóvel, sendo que a solicitação de reformas foi indeferida, nos termos do estabelecido no Decreto nº 7.446 de 01/03/2011, que suspendia a reforma em bens imóveis. Diante da injusta recusa do autor, foi obrigada a utilizar-se de medida judicial para devolver o imóvel locado. Proposta a ação de consignação de chaves em 18.01.2012 e após autorização do Juízo da 2ª Vara Cível Federal, em 09.03.2012, realizou a devolução das chaves em Juízo, antes mesmo de tomar conhecimento da presente demanda. Ainda em preliminar, sustenta a UNIFESP a falta de interesse de agir do autor com relação ao pagamento de aluguéis em atraso. Considerando o término da vigência do contrato de locação em 02.02.2011, bem como a vedação legal (Lei nº 8.666/96, art. 57, 3º) à prorrogação automática de contrato nos casos em que a Administração Pública figura como locatária, diante da continuidade da ocupação, a UNIFESP emitiu, em 17.01.2012, ordem bancária referente ao pagamento da indenização referente à ocupação do imóvel no período de 01.07.2011 a 01.12.2012. Ao final, pugna pela extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; ou, subsidiariamente, pelo julgamento de improcedência da ação. Réplica às fls. 72/87. O autor, reconhecendo a falta de interesse de agir com relação ao pedido de despejo, uma vez que retirou as chaves na ação consignatória e adentrou ao imóvel, pugna pelo prosseguimento da ação no tocante a cobrança das despesas de locação e encargos, até porque já demonstrado que o valor depositado não quitou com os débitos dessa locação, bem como deverá ser condenada no valor para restauração do imóvel, que ficou em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), já que não entregou o imóvel nas mesmas condições que recebeu, conforme determinava o contrato de locação, reconhecendo o recebimento da quantia de R\$ 22.024,52, como valor correspondente aos meses de julho/2011 a dezembro/2011, apesar de diversos dos valores devidos, conforme detalhado à fl. 04. Às fls. 89/93, a UNIFESP informa que houve o julgamento de procedência da ação consignatória de chaves proposta pela UNIFESP contra o autor, concluindo ser injusta a recusa do autor em receber as chaves do imóvel. A decisão transitou em julgado. Instadas as partes a especificarem provas a produzir (fl. 68), o autor nada requereu (fls. 72/74), pugnando a ré pela produção de prova pericial para apurar qualquer valor devido a título de restauro do imóvel que foi objeto da locação. Relatado. Decido. Prejudicada a preliminar de conexão, voltada à reunião do processo com a Ação de Consignação de Chaves, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida na consignatória, julgada procedente (fls. 89/93). Resta indeferida a produção de prova pericial requerida pela UNIFESP, uma vez que eventuais quantias indenizatórias para restauração do imóvel deverão ser cobradas em sede própria. Ora, a ação de despejo por falta de pagamento não se presta à postulação indenizatória relativa aos danos causados no imóvel, decorrentes da relação locatícia, consoante artigo 62, inciso I, da Lei nº 8.245/91, que apenas admite cumulação com a cobrança de aluguéis e acessórios da locação. Assinale-se que o pedido indenizatório, com apresentação de valor e juntada de orçamentos, não foi formulado com a inicial, sendo vedada a alteração após citação (artigo 264 do CPC). A rigor, o autor pleiteou fosse a ré condenada a restaurar o imóvel, cumulação também não admitida pela Lei nº 8.245/91. De qualquer forma, a entrega do imóvel inviabiliza a pretensão para que a ré proceda à restauração a fim de que o bem fique em boas condições de uso, como no início da locação, devendo a questão ser solucionada em perdas e danos, mediante demanda própria. Daí a carência de ação por falta de interesse processual. Também deve ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de despejo, uma vez que já se procedeu à retomada do imóvel, com a entrega das chaves na ação de consignação em pagamento. Há expressa concordância da parte autora às fls. 72/74. Ainda, acerca da falta de interesse de agir com relação ao pagamento das pendências locatícias, a preliminar deve ser refutada, uma vez que as partes divergem quanto aos valores devidos no período de ocupação do imóvel após o término do contrato. O autor, na inicial, aponta o débito de R\$ 49.013,48, atualizado até 05.02.2012, já abatido o valor de R\$ 22.024,52 pago pela UNIFESP. Relaciona como devidos os aluguéis de 05.07.2011 até 05.02.2012 (valor mensal de R\$ 5.867,03), acrescidos de juros e multa, além da multa contratual de três aluguéis (fl. 04). De acordo com o contrato nº 072/2010, último firmado entre as partes, fls. 14/17, referente à prorrogação de seis meses a partir da assinatura (02.08.2010), com término em 1º.02.2011, foi estipulado o aluguel de R\$ 5.867,03. O parágrafo único da cláusula sexta prevê que O não pagamento dos aluguéis, ou de qualquer fração do mesmo, configurará mora da locatária, incorrendo a mesma na multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, além da aplicação de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do referido débito. A cláusula décima quinta, referente às penalidades, vem assim redigida: Os contratantes convencionam a multa equivalente ao valor de 3 (três) aluguéis, à época da infração, na qual incorrerá a parte que infringir qualquer cláusula ou condições estabelecidas, facultando à parte inocente poder considerar, simultaneamente, rescindido o presente Contrato, independente de qualquer formalidade. As partes, desde já, estipulam que a multa contratual aqui estabelecida tem o caráter de dívida líquida e certa, sendo sempre devida por inteiro, por qualquer

dos contratantes, obedecendo-se a proporcionalidade permitida pelo Art. 413, do Código Civil. Na conta apresentada pelo autor à fl. 04 são cobrados aluguéis de 05.07.2011 até 05.02.2012 (ação de despejo proposta em 16.02.2012). Contudo, a ação consignatória julgou indevida a recusa do autor em receber as chaves, de modo que deve ser considerada como término da ocupação a data em que a ré, comprovadamente, disponibilizou as chaves do imóvel ao locador, vale dizer, 27.12.2011 (fls. 58/60). Portanto, o período de ocupação sem o pagamento do montante equivalente ao aluguel se estendeu de 01.07.2011 a 27.12.2011, vale dizer, quase seis meses. Também consta da inicial a cobrança do aluguel vencido em 05.07.2011. Constata-se insuficiente o valor depositado por meio da ordem bancária de fl. 47 (R\$ 22.024,52), posto que não corresponde sequer ao valor do aluguel (R\$ 5.867,03) pelos meses de ocupação após o término contratual, sem considerar os ajustes devidos, vale dizer, multa e juros de mora, previstos contratualmente. Com relação à multa no valor de 3 (três) aluguéis, restou comprovada a infração, por parte da UNIFESP, a justificá-la. Conforme parecer da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região emitido em razão de consulta formulada pela UNIFESP, fls. 50/51 verso, restou violada a cláusula 8ª do contrato, que dispôs sobre a obrigação da UNIFESP de conservar o imóvel e devolvê-lo em boas condições de uso - como sustento, nesta sede, as fotos de fls. 77/82. Concluiu-se: Deve, portanto, a UNIFESP fundamentar a recusa em reformar o imóvel, pois tem o dever legal de devolvê-lo nas condições em que o recebeu, salvo o desgaste natural pelo uso. A fim de fundamentar a recusa, a UNIFESP se reporta ao Decreto nº 7.446/2011 (já revogado pelo Decreto 7.689 de 02.03.2012), suspendendo as reformas de bens imóveis (fl. 52). Em novo parecer, a PRF da 3ª Região, com acerto, reconheceu a justificativa questionável, do ponto de vista contratual, fl. 54. Ressalte-se que a hipótese é de contrato privado celebrado pela Administração Pública e o particular. Dessa forma, constatada a insuficiência do pagamento feito pela ré, impõe-se o recálculo dos valores devidos ao autor com relação aos pagamentos de aluguéis - até 27.12.2011 - e multa contratual, o que se dará na fase de execução do julgado. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, em relação aos pedidos de despejo e de restauração do imóvel, diante da desocupação e entrega das chaves já efetivadas. Ainda, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido voltado à quitação das pendências locatícias, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a pagar ao autor as diferenças relativas aos valores dos aluguéis devidos a partir de 05.07.2011 e até 27.12.2011, com os acréscimos moratórios previstos no contrato, além da multa por infração contratual de três aluguéis, abatendo-se o depósito de fl. 47. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005926-53.2012.403.6100 - MANOEL MARCELO DE CASTRO MEIRELLES X MARA BLEZER DE SIMAS RODRIGUES X MARCIA DREON GOMES CORREA X MARCIA REGINA ANGELI JORDAO X MARCIA VICENTE DE JESUS X MARCO ANTONIO LAUAND X MARCO ANTONIO SAMPAIO PELLI X MARCOS AURELIO DE FREITAS MACHADO X MARIA APARECIDA GUILHERME X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL MARCELO DE CASTRO MEIRELLES, MARA BLEZER DE SIMAS RODRIGUES, MÁRCIA DREON GOMES CORREA, MÁRCIA REGINA ANGELI JORDÃO, MÁRCIA VICENTE DE JESUS, MARCO ANTONIO LAUAND, MARCO ANTONIO SAMPAIO PELLI, MARCOS AURÉLIO DE FREITAS MACHADO, MARIA APARECIDA GUILHERME e MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA FERREIRA, servidores públicos aposentados do Ministério da Saúde, qualificados na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST de forma paritária com os servidores ativos - em razão do direito adquirido à paridade e integralidade, previsto na Emenda 47 da Constituição Federal -, bem como o pagamento dos valores retroativos, desde sua implantação, em março de 2008, alegando a inconstitucionalidade dos incisos I, letras A e B, inciso II, letra A, do parágrafo 6º do artigo 5º B da Lei nº 11.355/2006. A título de antecipação de tutela requerem a percepção da GDPST, nos mesmos termos dos ativos, no que tange à avaliação institucional, paga num total de 80 pontos. Sustentam que a GDPST contempla duas partes, a primeira referente à avaliação institucional - ainda não implementada -, que é devida a todos os servidores (até 80 pontos) e a segunda, variável, decorrente do desempenho do servidor em atividade (até 20 pontos). Os autores alegam que o Ministério da Saúde viabilizou o pagamento da referida gratificação em patamares distintos entre os servidores ativos e os inativos, uma vez que, com relação ao valor fixo da tabela (80 pontos institucionais), que alcança a todo o grupo de servidores, vêm percebendo apenas 50 pontos ao invés dos 80 pontos percebidos pelos servidores da ativa. Daí restar violada a paridade plena assegurada pela Emenda Constitucional 47/2005, artigos 2º e 3º. Sustentam que, ... breve leitura dos dispositivos referentes a GDPST, indica que se trata, pelo menos em parte, de gratificação pro labore faciendo em razão do efetivo desempenho de função, estabelecida em atendimento ao Princípio da Eficiência, administrativa, a fim de estimular ao profissional, vez que dependeria de avaliação de desempenho individual. Verifica-se que a gratificação é estendida para os inativos e pensionistas em 50 pontos e prevista para os ativos em sua parcela fixa em 80 pontos, tornando a mesma vantagem de caráter genérico, devendo ser observada a regra da paridade, ao menos nos 80 pontos que

independentem de avaliação de desempenho individual. Assim, no que não depende de avaliação de desempenho por EFETIVA atividade, a gratificação deve ser paga em paridade aos Autores, no que tange aos 80 pontos, pagos aos ativos de forma fixa e constante na tabela, até a implementação da avaliação institucional, quando os autores estarão expostos as mesmas. Juntaram os documentos de fls. 19/106. A decisão de fl. 112 e verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de pressupostos, bem como deferiu os benefícios da justiça gratuita. A UNIÃO apresentou contestação às fls. 119/421, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 423/430. Instadas as partes a se manifestar quanto às provas a serem produzidas (fl. 422), nada requereram (fl. 430 e fl. 431). É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que desnecessária dilação probatória. Superada a preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (fls. 112/112 verso), cumpre analisar o mérito. A ré apresentou histórico de sucessivas gratificações instituídas para os servidores, vale dizer, GDATA, GDASST e GDPST. A GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade, instituída pela Lei nº 10.404/02, foi substituída pela GDASST (Lei nº 10.483/02), que dispôs sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, no âmbito da Administração Pública Federal, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei 8.112/90, que não estavam organizados em carreiras, integrantes dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego, e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. A partir de 01.03.2008 foi criada a GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (Lei nº 11.355/06, acrescida pela Lei nº 11.784/08 - artigo 5º-B, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.907/09). Nos termos do referido artigo 5º-B, 6º, incisos I, letras a e b, e II, letras a e b, os critérios adotados para incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões são os seguintes: Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)(...) 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) Alega a União Federal que a GDPST, assim como as gratificações anteriores, tem natureza propter laborem ou pro labore faciendo, ou seja, de caráter individual e relativa à natureza e ao local de trabalho, limitando-se seu recebimento integral aos servidores em atividade. Isto porque, a GDPST tem por objetivo gratificar servidores públicos em virtude do desempenho efetivo da função e tendo por base critérios de avaliação individuais e institucionais, mas garantindo aos aposentados abrangidos pela legislação em questão, o recebimento de um percentual fixo da gratificação, tendo em vista a impossibilidade de serem os mesmos avaliados (fl. 127 verso). A GDPST tem sua pontuação distribuída nos termos do 2º, incisos I e II, do artigo 5º-B da Lei nº 11.355/06: 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) É certo que as avaliações de desempenho individual e institucional, mencionadas nos incisos I e II, cujos critérios e procedimentos deveriam ser estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação (8º, artigo 5º-B, incluído pela Lei 11.907/09), não foram de pronto implementadas, conforme relatado pela ré (fl. 127). Assim, os servidores da ativa passaram a receber referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observado o nível, a classe e o padrão do servidor (veja-se 11, artigo 5º-B, incluído pela Lei nº 11.907/09), no aguardo dos critérios de atribuição da GDPST - a ser paga entre 30 (trinta) pontos, limite mínimo, e 100 (cem) pontos, limite máximo. Essa é a razão da insurgência. A gratificação, num total de 80 (oitenta) pontos, vem sendo recebida por todos os servidores da ativa, independentemente de qualquer aferição de desempenho, devendo, segundo os autores, ser estendida aos inativos. Não se trata, contudo, de parcela fixa da gratificação. As duas parcelas que compõem a GDPST, num total de 20 e 80 pontos, demandam avaliação de desempenho, respectivamente, individual e institucional. Só se pode falar em montante fixo da gratificação enquanto não disciplinados e aplicados os procedimentos e critérios de avaliação. A matéria já foi enfrentada pelos Tribunais, restando assentado que a

paridade entre ativos e inativos, assegurada aos aposentados e pensionistas com base no artigo 7º da EC nº 41/2003 e artigos 2º e 3º da EC nº 47/2005, alcança as gratificações concedidas em caráter de generalidade, independentemente da denominação atribuída por lei. Conquanto admitida a criação de gratificação voltada à eficiência e profissionalização do serviço público, ligada a situações particulares ou anormais, ao efetivo exercício de determinadas funções ou à avaliação de desempenho, sendo, portanto, incompatível com a situação de inatividade (STF, ADI 778, RE-AgR 469.256 e RE 213.806, dentre outros), as verbas concedidas a todos os servidores da ativa, indistintamente, ainda que no aguardo de procedimentos e regras para avaliações, descaracteriza a gratificação pro labore faciendo, impondo-se sua extensão aos aposentados e pensionistas (STF, RE 463.363, Súmula Vinculante nº 20). Portanto, a atribuição de pontuação diversa, enquanto não realizadas e aplicadas avaliações de desempenho, deve ser afastada em face da previsão constitucional da paridade entre vencimentos e proventos. Nesse quadro, a impossibilidade de se avaliar o desempenho do servidor inativo não pode servir de fundamento para que receba valor inferior a título de GDPST. Até que sejam atribuídas pontuações decorrentes das avaliações de desempenho, a GDPST ganhou foro de generalidade à carreira. Impõe-se, portanto, em obediência ao princípio da isonomia, seja estendida a toda a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, na mesma proporção, para os ativos e inativos. A matéria já foi decidida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional, nos autos do RE 631.880 CE, DJe 30/08/2011, Relator Ministro Cezar Peluso. Veja-se: RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores em atividade. A respeito do tema, a jurisprudência já se firmou no sentido de que, após a Emenda Constitucional nº 41/2003, ficou assegurada a paridade entre os inativos (aposentados e pensionistas) e os servidores em atividade, relativamente à GDPST, a partir de março de 2008 até a implantação das avaliações de desempenho referentes a tal gratificação. Veja-se: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO-GDPST. LEIS 11.355/2006 E 11.784/2008. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES EM ATIVIDADE E APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85 DO STJ. 1. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido se, em relação a ele, não há vedação expressa em lei. 2. Versando a questão jurídica controvertida sobre prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas anteriormente a cinco anos do ajuizamento da ação, conforme disposto na súmula 85 do STJ. 3. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST da mesma maneira que a GDASST deve ser estendida aos inativos, com a mesma pontuação conferida aos servidores em atividade, por se tratar de gratificação genérica. 4. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Lei nº 11.355/2006, com redação dada pela Lei 11.784/2008, em substituição à GDASST, a partir de 1º de março de 2008, no patamar de 80 pontos aos servidores ativos, percebidos tão-somente pela atividade exercida, razão pela qual os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação em igual porcentagem. 5. A sentença julgou procedente o pedido inicial nos termos da fundamentação supra. 6. Juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Deverão ser compensados os valores eventualmente já pagos à parte autora, na esfera administrativa, a fim de se evitar bis in idem. 8. Remessa oficial parcialmente provida para que os juros e a correção monetária incidam na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. Apelação da UNIÃO não provida. (TRF1, AC 2009.31.00.002126-5 / AP, PRIMEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal NÉVITON GUEDES, e-DJF1 22/06/2012) DIREITO ADMINISTRATIVO. GDASST E GDPST. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO. APOSENTADO. POSSIBILIDADE SE O INÍCIO DO BENEFÍCIO É ANTERIOR À EC 41/03. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º DO CPC. 1. Reconhecida a semelhança ontológica da GDASST e da GDPST em relação à GDATA, aplica-se àquelas o mesmo raciocínio elaborado pelo STF em relação a esta última. 2. O autor comprovou que a aposentadoria teve início em 1998. Antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional 41/03. Logo, terá direito a paridade com os servidores ativos na percepção da GDASST de setembro de 2005 a fevereiro de 2008 e da GDPST de março de 2008 a novembro de 2010, quando foi editada a Portaria nº 3.627/2010 instituindo a avaliação de desempenho individual e institucional referente a esta gratificação. 3. Honorários advocatícios majorados para 5% do valor da condenação (art. 20, 4º, do CPC). 4. Apelação de Brunutieri Nacif Gomes parcialmente provida. Apelo da União desprovido. (TRF2, AC 544907, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, e-DJF2R 07/05/2012) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. GDPST. EXTENSÃO PARITÁRIA A INATIVOS E PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO. PORTARIA 3.627. INTEGRALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. 1. É possível a extensão da GDPST aos servidores inativos e pensionistas nos mesmos parâmetros estabelecidos pela Lei 11.784/08, para os servidores da ativa, dado constituírem-se em gratificações de caráter geral, sem condicionamentos e sem vinculações ao efetivo exercício da atividade, não se tratando de vantagem pro labore faciendo, estendendo-se seu pagamento até o início do primeiro ciclo de avaliação dos

servidores da ativa.2. O pagamento da GDPST deve ser limitado até a publicação da Portaria 3.627/2010, nos termos dos precedentes desta Turma.3. A GDPST constitui-se em rubrica com percentual variável, de acordo com os critérios fixados na lei de sua instituição e regulamentação, de modo a não ser possível engessá-la em um dado patamar como pretende a postulante, qual seja aquele vigente quando da sua inativação. Com efeito, o conceito da integralidade não abrange a aludida gratificação, dada sua específica natureza de premiar a produtividade geral e individual do servidor, sendo de sua essência a possibilidade de livre majoração e minoração do percentual, donde decorre a inviabilidade de manutenção deste em montante atrelado às regras vigentes quando da aposentadoria da servidora. (TRF4, APELREEX 5007461-43.2011.404.7100, Terceira Turma. Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 09/05/2013)ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO, INSTITUÍDAS PELAS LEIS Nº 10.483/02 (GDASST) E LEI Nº 11.784/08 (GDPST). EXTENSÃO AOS INATIVOS POR FORÇA DO ART. 40, PARÁGRAFO 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PONTUAÇÃO EQUIPARADA AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. CARÁTER GERAL DAS GRATIFICAÇÕES. ENQUANTO NÃO ESTABELECIDOS CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AFERIÇÃO DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES, DEVE SER OBSERVADA A PARIDADE DE ALÍQUOTAS ENTRE ATIVOS E INATIVOS. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (TRF5, APELREEX 200882000091830 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Nagibe de Melo Jorge Neto - DJE de 30/06/2011)ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO AFASTADA. GDPST. MP Nº 431/2008. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS. HONORÁRIOS. 1. No tocante a preliminar de ilegitimidade do sindicato, não assiste razão à união, ora apelante. Conforme entendimento firmado pelo STF, o disposto no inciso III do art. 8º da CF/88 assegura ampla legitimidade ativa ad causam aos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes 2. Outrossim, quanto à limitação da quantidade de litisconsortes, tal preceito não se aplica à hipótese dos autos, porquanto neste caso o sindicato age como substituto processual de seus filiados, sendo o único autor do processo. 3. A GDPST vem sendo paga aos servidores ativos em pontuação fixa até serem criados os critérios de avaliação de desempenho, deixando, portanto, de ser uma gratificação de natureza pro labore faciendo para assumir a natureza de vantagem genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas. 4. É devido aos servidores aposentados e aos pensionistas o pagamento da GDPST no mesmo valor conferido aos servidores em atividade (80 pontos), desde a data da instituição da gratificação pelo art. 39 da MP nº 431/008 (01/03/2008) até serem definidos e regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho, em respeito ao art. 40, parágrafo 8º, da CF/88. 5. Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, àqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da ECnº 41/2003 e do art. 3º da ECnº 47/2005. 6. No tocante aos juros de mora, estes devem ser fixados, a contar da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a edição da MP n.º 2.180/2001, até a vigência da Lei n.º 11.960/09, quando então, deverá haver incidência exclusiva dos índices oficiais de remuneração básica e de juros incidentes nas cadernetas de poupança a título de juros e correção monetária. 7. Verba honorária mantida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelação da UNIÃO improvida Remessa obrigatória parcialmente provida, tão somente com relação aos juros e correção monetária. (TRF5, APELREEX 00019251720104058500 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal José Maria Lucena - DJE de 28/04/2011) Ainda, em precedente da Terceira Região, restou consignado que a matéria em apreciação já foi objeto de discussão no âmbito do Pretório Excelso e da Corte Superior, se encontrando consolidada em sede de Repercussão Geral, cuja orientação é no sentido de que devem ser estendidos aos inativos e pensionistas os mesmos valores pagos pelas gratificações de desempenho de atividade dos servidores que se encontram na atividade. (ApelReex 1828811, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, D.J. 13/05/2013).Tendo em vista a inafastável observância de preceitos constitucionais, na interpretação das normas legais que disciplinaram a gratificação, não há falar em indevida interferência do Poder Judiciário na função legislativa. Tampouco regras de direito financeiro relacionadas ao orçamento, considerada a garantia de acesso à Justiça, poderiam inviabilizar a propositura de demandas condenatórias em face da União.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores MANOEL MARCELO DE CASTRO MEIRELLES, MARA BLEZER DE SIMAS RODRIGUES, MÁRCIA DREON GOMES CORREA, MÁRCIA REGINA ANGELI JORDÃO, MÁRCIA VICENTE DE JESUS, MARCO ANTONIO LAUAND, MARCO ANTONIO SAMPAIO PELLI, MARCOS AURÉLIO DE FREITAS MACHADO, MARIA APARECIDA GUILHERME e MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA FERREIRA, servidores públicos aposentados do Ministério da Saúde, ao recebimento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de forma paritária com os servidores da ativa, condenando a União a proceder ao pagamento da gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, até a efetiva implementação das avaliações de desempenho, bem como ao pagamento das diferenças com efeitos retroativos a março de 2008.Sobre as diferenças

apuradas incidirão juros, a partir da citação, e correção montaria, observados os índices e critérios legais dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arbitro honorários advocatícios devidos pela União, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege.P.R.I.

0016181-70.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO NAZARETH JUNIOR X THAIS GUIMARAES NEGISHI(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha promovida pela Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intime-se a parte autora a comparecer à sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, São Paulo/SP, no dia 26 de junho de 2013, às 17:00 hs.

0017527-56.2012.403.6100 - JOSE MANOEL RIZZI DA SILVA X ITALA MARIA BAZZARELLI PEREIRA DA SILVA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha promovida pela Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intime-se a parte autora a comparecer à sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, São Paulo/SP, no dia 27 de junho de 2013, às 15:00 hs.

0022405-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER TOLOSA JUNIOR(SP130629 - RENATO RAMIRES E SP030121 - GERALDO TADEO LOPES GUTIERREZ)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela CEF.

0022940-50.2012.403.6100 - MAISA APARECIDA SANTOS DE SOUSA X LUIZ CESAR CERQUEIRA DAMACENO X SOLANGE APARECIDA DAMACENO LOPES(SP325551 - SIRLEIDE DE PAULA DA SILVA E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha promovida pela Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intime-se a parte autora a comparecer à sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, São Paulo/SP, no dia 25 de junho de 2013, às 14:00 hs.

0005774-84.2012.403.6106 - RODOLFO WICHTENDAHL ESTENSSORO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara, bem como, vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0003554-97.2013.403.6100 - MARIA GORETH FERNANDES PORTELLA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito ajuizada por MARIA GORETH FERNANDES PORTELLA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja julgada procedente a presente ação de repetição de indébito ocorrido em relação tributária entre a autora e o réu, quer pela tributação indevida sobre os juros moratórios apurados nos autos da ação trabalhista objeto do processo número 01188200331302004, da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos, quer pela não observância do cálculo mês a mês do tributo apurado nos referidos autos, condenando-se o réu a devolver os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, com correção pela taxa SELIC, desde o seu desembolso. Alega a autora que foi empregada do antigo Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, do qual se desligou em razão de aposentadoria previdenciária, tendo ajuizado ação trabalhista distribuída para a 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos (autos nº 01188200331302004) que foi julgada parcialmente procedente. Juntou os documentos de fls. 08/70. A União Federal apresentou a contestação de fls. 79/98, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 101/110, onde a autora reitera os termos da inicial. Nova manifestação da União Federal às fls. 112/114. É o Relato. Decido. Sem preliminares, conheço

diretamente do pedido, consoante artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária dilação probatória. Pretende-se a restituição de valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre juros moratórios percebidos em decorrência de ação trabalhista, ao argumento do caráter indenizatório dessas verbas, bem como o reconhecimento da incidência da alíquota do imposto de renda conforme tabela vigente na data em que os rendimentos eram devidos. Consoante inicial, a autora teve seu contrato de trabalho extinto em virtude de aposentadoria, ingressando com ação trabalhista a qual foi dada parcial procedência. No tocante à incidência do imposto de renda sobre juros moratórios percebidos em decorrência de ação trabalhista, no contexto de rescisão do contrato de trabalho, em que pesem os argumentos expendidos pela ré, a matéria foi recentemente enfrentada pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, REsp nº 1.227.133/RS, publicado no DJe de 19/10/2011, Relator para Acórdão Ministro César Asfor Rocha, cuja ementa assim dispunha: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Contudo, foram interpostos Embargos de Declaração, acolhidos parcialmente com efeitos modificativos (DJe 02/12/2011). Veja-se a nova ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. Os posteriores Embargos de Declaração em Embargos de Declaração foram rejeitados (DJe 15/02/2012). Assim, não obstante as teses debatidas e premissas adotadas, o precedente restringiu-se à hipótese de juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas, em contexto de rescisão contratual e reconhecidas por decisão judicial, como no caso dos autos. Referido julgamento se deu por maioria de votos, vencidos o Ministro Relator Teori Albino Zavascki, além dos Ministros Herman Benjamin e Benedito Gonçalves, que acompanharam os fundamentos do Relator, embora todos os julgadores tenham reconhecido a natureza indenizatória dos juros moratórios. Dos sete Julgadores, cinco refutaram a tese mais abrangente da não-incidência, porquanto o caráter indenizatório não basta para afastar a tributação. Argumentaram que os juros moratórios acarretam acréscimo patrimonial e se destinam à recomposição de lucros cessantes (artigo 43, inciso II, do CTN), entendimento do qual compartilho. A rigor, a exclusão do imposto de renda se deu com base em isenção tributária. Dois dos quatro votos vencedores, Ministros Mauro Campbell Marques e Arnaldo Esteves Lima, adotaram posição mais restritiva, a de que o art. 6º, inciso V, da lei nº 7.713/88 prevê a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas no contexto por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Assim, independentemente da natureza da verba principal, os juros de mora, dado o caráter indenizatório, se enquadram na aludida regra. É esse o entendimento refletido na ementa do julgado: Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Eis o teor da norma que afasta a cobrança tributária: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (grifo nosso) In casu, trata-se de juros moratórios decorrentes de título judicial. Em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, cumpre afastar a incidência tributária sobre o montante indenizatório relativo aos juros de mora, que integraram a base de cálculo. Quanto à aplicação da alíquota do imposto de renda conforme tabela vigente na data em que os rendimentos eram devidos, a questão está pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, ou seja, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração, e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. (REsp. nº 899.576, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 22/03/07) Tal entendimento foi posteriormente adotado pela Primeira Seção no REsp nº 1.118.429/SP, DJe 14/05/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que tratava de benefícios previdenciários recebidos acumuladamente em virtude de sentença judicial. Restou assentado no voto do Ministro Relator Herman Benjamin: Cinge-se a controvérsia ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os valores recebidos com atraso e acumuladamente a título de benefício previdenciário. Pelo fato de o valor ter sido pago de uma só vez, devido à mora do INSS, houve cobrança do IR à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo. Ocorre que, se o benefício previdenciário tivesse sido pago no mês devido, os valores não sofreriam incidência da alíquota máxima do imposto, mas sim da alíquota mínima ou estariam situados na faixa de

isenção do IR. Dessa forma, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Eis o teor da ementa: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. **2.** Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, De acordo com o artigo 12 da Lei 7.713/88, o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial, ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. O referido artigo não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos. (TRF3, APELREEX 1464523, e-DJF3 27/07/2012) Veja-se, ainda: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**(STJ, AGRESP nº 1023016, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE de 21/09/2009) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1.** Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. **2.** O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. **3.** Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. **4.** Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. **5.** Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1227688/RS, Primeira Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 06/03/2012) Nesse quadro, caracterizada retenção de imposto de renda acima dos valores devidos, a autora faz jus à restituição dos montantes recolhidos a maior, atualizados pela Taxa SELIC. Assinale-se, contudo, que a retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. (TRF3, APELREEX 1477815, e-DJF3 15/06/2012). Tais valores serão apurados em fase de liquidação. Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado por **MARIA GORETH FERNANDES PORTELLA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: (a) declarar inexigível o imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora nos autos da ação trabalhista nº 01188200331302004, 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos; (b) reconhecer que as verbas trabalhistas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, devem sofrer a incidência tributária consoante alíquotas e tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos; (c) ainda, condenar a **UNIÃO FEDERAL** a restituir os valores de imposto de renda recolhidos a maior relativamente aos juros moratórios e à cobrança indevida do tributo com base no montante global pago com atraso. Os valores a restituir, apurados oportunamente em fase de liquidação, serão atualizados pela Taxa SELIC. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, CPC). P. R. I.

0003809-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARISTOTELES ARANTES TEIXEIRA

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 60, manifeste-se a CEF.

0004176-79.2013.403.6100 - HIDEO SANO(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito ajuizada por HIDEO SANO, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores indevidamente retidos na fonte, sobre verbas recebidas a título de juros moratórios na Justiça do Trabalho. Alega o autor que, sobre os juros de mora recebidos, tendo em vista sua natureza indenizatória, não é devida e incidência do imposto de renda. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou os documentos de fls. 16/123. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fl. 127. A União Federal apresentou a contestação de fls. 132/145, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 147/150, onde o autor reitera os termos da inicial. Nova manifestação da União Federal às fls. 152/153. É o relato. Decido. Sem preliminares, conheço diretamente do pedido, consoante artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária dilação probatória. Pretende-se restituição de valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre juros moratórios percebidos em decorrência de ação trabalhista, ao argumento do caráter indenizatório dessas verbas. Consoante inicial, o recolhimento do tributo indevido se deu em julho de 2009, após decisão em reclamatória trabalhista. No tocante à incidência do imposto de renda sobre juros moratórios percebidos em decorrência de ação trabalhista, no contexto de rescisão do contrato de trabalho, em que pesem os argumentos expendidos pela ré, a matéria foi recentemente enfrentada pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, REsp nº 1.227.133/RS, publicado no DJe de 19/10/2011, Relator para Acórdão Ministro César Asfor Rocha, cuja ementa assim dispunha: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Contudo, foram interpostos Embargos de Declaração, acolhidos parcialmente com efeitos modificativos (DJe 02/12/2011). Veja-se a nova ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. Os ulteriores Embargos de Declaração em Embargos de Declaração foram rejeitados (DJe 15/02/2012). Assim, não obstante as teses debatidas e premissas adotadas, o precedente restringiu-se à hipótese de juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas, em contexto de rescisão contratual e reconhecidas por decisão judicial, como no caso dos autos. Referido julgamento se deu por maioria de votos, vencidos o Ministro Relator Teori Albino Zavascki, além dos Ministros Herman Benjamim e Benedito Gonçalves, que acompanharam os fundamentos do Relator, embora todos os julgadores tenham reconhecido a natureza indenizatória dos juros moratórios. Dos sete Julgadores, cinco refutaram a tese mais abrangente da não-incidência, porquanto o caráter indenizatório não basta para afastar a tributação. Argumentaram que os juros moratórios acarretam acréscimo patrimonial e se destinam à recomposição de lucros cessantes (artigo 43, inciso II, do CTN), entendimento do qual compartilho. Verifica-se que a exclusão do imposto de renda se deu com base em isenção tributária. Dois dos quatro votos vencedores, Ministros Mauro Campbell Marques e Arnaldo Esteves Lima, adotaram posição mais restritiva, a de que o art. 6º, inciso V, da lei nº 7.713/88 prevê a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas no contexto de rescisão do contrato de trabalho. Assim, independentemente da natureza da verba principal, os juros de mora, dado o caráter indenizatório, se enquadram na aludida regra. É esse o entendimento refletido na ementa do julgado: Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Eis o teor da norma que afasta a cobrança tributária: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (grifo nosso) In casu, trata-se de juros moratórios sobre valores devidos a título de horas extraordinárias e reflexos, decorrentes de título judicial. Em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, cumpre afastar a incidência tributária sobre o montante indenizatório relativo aos juros de mora, que integraram a base de cálculo. Nesse quadro, caracterizada retenção de imposto de renda acima dos valores devidos, a autora faz jus à restituição dos montantes recolhidos a maior, atualizados pela Taxa SELIC. Assinale-se, contudo, que a retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. (TRF3, APELREEX 1477815, e-DJF3 15/06/2012). Tais valores serão apurados em fase de liquidação. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por HIDEO SANO em face da UNIÃO

FEDERAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora nos autos da ação trabalhista nº 1518/03, 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, condenando a UNIÃO FEDERAL a restituir os valores de imposto de renda recolhidos a maior relativamente aos juros moratórios. Os valores a restituir, apurados oportunamente em fase de liquidação, serão atualizados pela Taxa SELIC. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, CPC). P. R. I.

0009786-28.2013.403.6100 - ABRADISTI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS E SERVICOS DE TECNOLOGIA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DO ACRE X ESTADO DE ALAGOAS X ESTADO DO AMAPA X GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS X ESTADO DA BAHIA - BA X ESTADO DO CEARA X ESTADO DO ESPIRITO SANTO X ESTADO DE GOIAS X ESTADO DO MARANHAO X ESTADO DE MATO GROSSO X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ESTADO DE MINAS GERAIS X ESTADO DO PARA X ESTADO DA PARAIBA X ESTADO DO PARANA X ESTADO DE PERNAMBUCO X ESTADO DO PIAUI X ESTADO DO RIO DE JANEIRO X ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE X ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - RS X ESTADO DE RONDONIA X ESTADO DE RORAIMA X ESTADO DE SANTA CATARINA X ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DO SERGIPE X ESTADO DO TOCANTINS X DISTRITO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO AMAZONAS - AM

Providencie a parte autora a regularização da sua representação, trazendo aos autos a Ata da Assembléia Geral, na qual conste o nome e dados do Diretor Presidente subscritor da 1ª Alteração do Estatuto Social e Procuração de fls. 33/44. Promova o recolhimento das custas judiciais. Traga, ainda, cópia da petição inicial e decisões proferidas nos autos da ação de rito ordinário nº 0002841-25.2013.403.6100, em trâmite perante a 24ª Vara Cível Federal, para fins de análise de eventual prevenção. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, ao SUDI para exclusão do Conselho Regional de Medicina do Amazonas - AM do polo passivo da lide. Int.

0009950-90.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Muito embora seja de competência da CEF emitir regularmente os extratos das contas vinculadas do FGTS (art. 7º, I, da Lei 8.036/90), e estes não constituam documento indispensável à propositura da ação, somente a partir do saldo de referidas contas, à época, é possível saber o benefício econômico pleiteado, atribuindo-se corretamente o valor à causa. Assim, providencie o autor cópia do extrato da conta vinculada do FGTS, no prazo de 20 (vinte) dias, adequando, se o caso, o valor da causa ao benefício econômico pleiteado. Após, tornem conclusos.

0010091-12.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 222/226 - A parte autora deverá trazer cópia da petição inicial e documentos pertinentes relativos aos autos do processo nº 0003878.24.2012.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, esclarecendo se há eventual conexão/prevenção com a presente ação judicial. Cumpre destacar, outrossim, que o depósito judicial independe de autorização, devendo ser aguardada a juntada aos autos para fins de análise do pedido voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário - CDA nº 80.2.12.017074-18, objeto da lide. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037684-17.1993.403.6100 (93.0037684-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031331-58.1993.403.6100 (93.0031331-2)) EDSON BRIAUNYS X ELAINE CRISTINA COLOMBO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X EDSON BRIAUNYS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA COLOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha promovida pela Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intime-se a parte autora a comparecer à sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, São Paulo/SP, no dia 27 de junho de 2013, às 15:00 hs.

0007310-37.2001.403.6100 (2001.61.00.007310-0) - IANE APARECIDA JACOBINA(SP176678 - DEBORAH VANIA DIESEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IANE APARECIDA JACOBINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha promovida pela Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intime-se a parte autora a comparecer à sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, São Paulo/SP, no dia 27 de junho de 2013, às 17:00 hs.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade
Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7656

MANDADO DE SEGURANCA

0004363-49.1997.403.6100 (97.0004363-0) - SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 521/522: Manifeste-se o impetrante.Após, voltem conclusos.Int.

0002635-31.2001.403.6100 (2001.61.00.002635-3) - AUTO TRANSPORTAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 128: Intime-se, conforme requerido.Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.

0031215-71.2001.403.6100 (2001.61.00.031215-5) - ANA LUCIA FLORIDO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 1000/1018: Manifeste-se o impetrante.Após, voltem conclusos.Int.

0005121-47.2005.403.6100 (2005.61.00.005121-3) - MARIA CHAVES DE SALLES - ESPOLIO(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E SP006717 - JOSE ELY VIANNA COUTINHO E SP206130 - ADRIANA DE LUCCA FRUGIUELE PASCOWITCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 247: Vista à Fazenda Nacional para manifestação.Após, voltem conclusos.Int.

0016978-56.2006.403.6100 (2006.61.00.016978-2) - ISAIAS DANTAS VICTORIA(SP067288 - SILENE CASELLA SALGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da decisão de fls. 242, intime-se o impetrante para informar os valores que pretende levantar/converter em renda, referentes ao depósito judicial de fls. 77.Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.Se em termos, expeçam-se os competentes alvará de levantamento/ ofício de conversão.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000014-12.2011.403.6100 - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP297624 - LARIANE CARVALHO PEREIRA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0017475-60.2012.403.6100 - JOSE OSANAM ALBUQUERQUE JUNIOR(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos... Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ OSANAM ALBUQUERQUE JÚNIOR em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO e CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a suspensão do desconto do ponto do impetrante, para que não seja comprometido seu salário, até decisão final no presente mandamus. Alega, em síntese, que ilegal o referido desconto, visto que a Lei 8.112/90, que trata dos deveres dos servidores, não impõe nenhuma sanção de forma direta e sem o devido processo legal. Despacho exarado à fl. 39 indeferiu a liminar. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 50/75, noticiando acordo n 029/2012-MPOG firmado com o impetrante para reposição de horas não trabalhadas em razão da greve e devolução dos valores descontados em duas parcelas. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 108 pela denegação da segurança em razão da perda superveniente do objeto. O Impetrante manifestou-se às fls. 110/111, pleiteando a extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, o impetrante requer a suspensão do desconto do ponto. Ocorre que, as partes firmaram um acordo, conforme prova às fls. 50/75, referente à reposição de horas e devolução dos valores descontados. Houve, assim, a perda superveniente de objeto e, destarte, deixa de existir uma das condições da ação, o interesse de agir. Ante o exposto e, reconhecendo a carência superveniente da ação, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da lei 12.016/2008P. R. I.

0001963-03.2013.403.6100 - MAURICIO KENZO MARUYAMA(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região. Int.

0002309-51.2013.403.6100 - AUGUSTO CESAR DA ROCHA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP212954 - FERNANDA FLORESTANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUGUSTO CESAR DA ROCHA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando o impetrante o provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata conclusão do processo administrativo de transferência nº 04977.016093/2012-50, com a conseqüente inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial. Para tanto, sustenta ter apresentado o pedido administrativo em 06/12/2012, sendo que até o momento ele não foi analisado. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 22). Notificada, a autoridade impetrada alegou que não há demora injustificada na análise do requerimento do impetrante, mas carência de recursos humanos e materiais para atendimento imediato de todos os pedidos (fls. 26/27). Despacho exarado as fls. 28/29 concedeu a liminar. Despacho de fls. 35 deferiu ingresso da União Federal como assistente simples. As fls. 40 o Impetrado noticia a conclusão do requerimento administrativo. O Impetrante peticiona manifestando não ter mais interesse no prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. Conforme manifestação do impetrante, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege, pelo impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25 da lei 12.016/09.P.R.I. Oficie-se.

0006652-90.2013.403.6100 - CLEIDENEIA APARECIDA PICOLO DA MOTA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, provimento que lhe garanta o direito de exercer regularmente suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV-SP ou contratação de médico veterinário como responsável técnico, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de sanção, cancelando o auto de infração nº 418/2013. Para tanto, alega atuar exclusivamente nas áreas de avicultura e pet shop, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações ou medicamentos revendidos, razão pela qual estaria dispensada de se registrar no CRMV/SP ou contratar responsável

técnico. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/20. O pedido de liminar foi deferido (fls. 24/25). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 30/64, onde argüiu, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída, requerendo, dessa forma, a extinção do processo sem resolução de mérito. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, afirmando a obrigatoriedade do registro da empresa impetrante no CRMV, bem como a manutenção de médico veterinário como responsável técnico, no local. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 67/69). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, deve ser apreciada a preliminar arguida pela autoridade impetrada, quanto à inadequação da via eleita. Analisando melhor a situação, reconsidero entendimento que vinha até então adotando em casos semelhantes. O mandado de segurança é o remédio constitucional apto a proteger direito líquido e certo, sendo este todo aquele comprovável de plano, sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, citando Castro Nunes, a lição de Alexandre de Moraes: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos, que necessitam de comprovação. Importante notar que está englobado na conceituação de direito líquido e certo o fato que para tornar-se incontroverso necessite somente de adequada interpretação do direito, não havendo possibilidade de denegá-lo, sob o pretexto de tratar-se de questão de grande complexidade jurídica. É, assim, o direito embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por meio de prova pré constituída. No caso em tela, o objeto do mandamus é o auto de infração que considerou exercer a impetrante atividades privativas de médico veterinário, quais sejam, o comércio de animais vivos e medicamentos e produtos veterinários. Entendo que não basta a parte alegar que tais atividades não se enquadram no conceito de atividade privativa de medicina veterinária, é preciso verificar de acordo com o caso concreto, não se tratando, assim, de direito líquido e certo alegado pela impetrante, mostrando-se o mandado de segurança a via inadequada para tal fim. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, CASSANDO A LIMINAR CONCEDIDA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. P. R. I. O.

0007133-53.2013.403.6100 - PRISCILA CRISTINA SECO(SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, etc... Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe garanta o protocolo de pedidos de benefícios previdenciários independentemente de agendamento ou limitação à sua quantidade. Aduz, em síntese, que as exigências impostas pela autoridade impetrada são inconstitucionais porque violam os princípios da isonomia e da eficiência, além de malferir os direitos constitucionais à petição e livre exercício profissional. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, o atendimento com hora marcada (atendimento agendado) é disponibilizado ao segurado justamente para evitar a espera em filas, sendo certo que aquele que não concordar com o agendamento, tem direito ao atendimento no mesmo dia em que se apresentar na Agência da Previdência Social sujeitando-se, entretanto, à fila de espera e distribuição de senhas, procedimento que também se aplica ao advogado ou procurador representante de segurados. Observo que a representação por procurador somente é obrigatória quando há expressa previsão legal e, no caso dos autos, inexistente norma que imponha aos segurados requererem, de forma assistida, perante a Previdência Social, sendo certo que tanto a Lei 9.784/99, que disciplina os processos administrativos, quanto a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), apenas facultam a assistência por procurador. Assim, a outorga de procuração, ainda que a advogado, faz do outorgado apenas representante do segurado outorgante e, por essa razão, não lhe assegura mais direitos ou prerrogativas nos processos administrativos do que aquelas garantidas a todos os demais segurados. Trata-se de verdadeira manifestação da competência normativa ou regulamentar da Administração Pública, buscando o ato normativo atacado estritamente disciplinar procedimento interno da autoridade impetrada com vistas a operacionalizar e organizar o atendimento aos segurados. Diferentemente do alegado na inicial, buscou-se assegurar a isonomia no atendimento aos segurados, equiparando o atendimento ao próprio segurado àquele dispensado aos segurados que se fazem representar por mandatário, submetendo também estes últimos ao agendamento de atendimento e limitação quanto ao número de protocolo, nos termos da Portaria MPAS 6480/00. Em caso análogo, já se manifestou o E. TRF3: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 159 DO DECRETO Nº 304/99 - INEXISTÊNCIA DE ÔBICES AO EXERCÍCIO DO MANDATO - TRATAMENTO IGUALITÁRIO A TODOS OS SEGURADOS. 1. - Examinando o disposto na Lei nº 8.213/91, art. 109 e artigos 156 a 159 do Decreto nº 3048/99, conclui-se tratarem-se de normas relativas ao pagamento de benefício. E se alguma restrição há, tal se deve à lei. Dessa forma, não existem, em princípio, evidências de que estariam sendo opostos obstáculos ao atendimento dos procuradores e mais, com esteio no citado ato administrativo. 2. - Não há nos autos, prova de eventual violação a direito líquido e certo a ser amparado, o que nos leva à conclusão que falta aos agravados fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da liminar no mandado de segurança. 3. - Eventuais regras de organização no atendimento, não configura, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4. - Agravo de instrumento provido. (TRF3,

T6, AG 200361830092185/SP, DJ 16.06.2004, Rel. Lazarano Neto Não se verifica, assim, qualquer afronta ao livre exercício da profissão de advogado, ao direito de petição ou ao princípio da eficiência da Administração Pública. Ainda que o requisito do perigo da demora seja insuficiente, por si só, para concessão da tutela urgência, não o identifico caracterizado na presente demanda, tendo em vista que, assim como a plausibilidade do direito invocado, também ele deve estar amparado, pelo menos, num mínimo de lastro probatório, ainda mais na via estreita do mandado de segurança, cujo procedimento se caracteriza pelo regime da pré-constituição probatória. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009928-32.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO SANTOS BARRETOS - ME(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo da fiscalização empreendida pelo conselho impetrado, especialmente quanto à exigência de contratar responsável técnico (médico veterinário) e multas pelo descumprimento dessa regra. Aduz o impetrante, em síntese, que sua atividade é comércio de produtos veterinários que não compreende qualquer função privativa desse profissional e que, isso não obstante, o conselho classista não detém competência legal para fiscalizar seu estabelecimento, lavrar autuações e impor penalidades. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a Lei 5.517/68 dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e as atribuições dos respectivos conselhos regionais, senão vejamos: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes: (...) e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada; (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu

serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Como a própria lei esclarece, a prática e a prestação das atividades peculiares à medicina veterinária sujeitam os profissionais e estabelecimentos ao registro e fiscalização do respectivo conselho classista. O impetrante, entretanto, atua no ramo da fabricação de artefatos de madeira e carpintaria não especificados ou não classificados e Comércio de produtos veterinários, rações e produtos alimentícios para animais. (doc. de fl. 16), atividade que, ainda que considerado o comércio de produtos veterinários, está sujeita ao registro e fiscalização promovidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do Decreto 5.053/04, in verbis: ANEXO Art. 1º A inspeção e a fiscalização dos produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comerciem, armazenem, distribuam, importem ou exportem serão reguladas pelas determinações previstas neste Regulamento. Art. 2º A execução da inspeção e da fiscalização de que trata este Regulamento é atribuição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização do comércio de produtos de uso veterinário poderão ser realizadas pelas Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal, por delegação de competência. Art. 3º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento baixar regulamentos técnicos referentes à produção, comercialização, ao controle de qualidade e ao emprego dos produtos de uso veterinário, e demais medidas pertinentes à normalização deste Regulamento, inclusive aquelas aprovadas no âmbito do Grupo Mercado Comum do Mercosul, quando referente ao tema previsto neste artigo. Dessa forma, entendo que não cabe à autarquia classista a fiscalização e aplicação de sanções quanto ao cumprimento do disposto no decreto em referência e que o impetrante não está sujeito as regras disciplinadas pela Lei 5.517/68. Ademais, o critério legal para obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade preponderante da empresa ou por aquela pela qual prestem serviços a terceiros. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos agropecuários. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Agrado regimental desprovido. (AGA 828.919/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18/10/2007, p. 282) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: RESP 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 724.551/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31/08/2006, p. 217) Face o exposto, DEFIRO o pedido liminar, para suspender os efeitos do Auto de Infração 975/2013 e afastar a obrigatoriedade de contratação de responsável técnico (médico veterinário), afastando qualquer restrições por parte do impetrado em relação ao ora decidido. Requistem-se as informações. Cumpra -se em Regime de Plantão. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002527-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALESCA AMARAL

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007827-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATHEUS MIRANDA OLIVEIRA

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0569505-31.1983.403.6100 (00.0569505-8) - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTROS(SP011503 - WALMOR BARBOSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO DE SAO PAULO X ECONOMICO SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL(SP023001 - HERALDO JOSE DE AZAMBUJA NEVES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP026826 - ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA E SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X COMIND S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP023807 - JULIANO JOSE PAROLO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0009939-95.2012.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP220469 - ALEXANDRE AMADEU E SP044953 - JOSE MARIO ZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o réu o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001072-79.2013.403.6100 - REDE DOR SAO LUIZ S/A(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP223659 - CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por REDE D'OR SÃO LUIZ S/A em razão da sentença prolatada as fls. 204/205.Conheço dos embargos de declaração de fls. 218/219, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Com relação à Carta de Fiança juntada aos Autos, ressalto que à época da propositura da Execução Fiscal, o embargante deverá pleitear o desentranhamento da Carta de Fiança para aqueles Autos, observando as formalidades legais.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0004692-02.2013.403.6100 - ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X HELCIO GASPAR(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Após, com ou sem manifestação voltem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029781-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029781-0) - IVAN RYS X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X SIMONE ANGHER X ISABELA SEIXAS SALUM X CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS X EDUARDO SERGIO CAVALHO DA SILVA X SOLENI SONIA TOZZE X LUIZA HELENA SIQUEIRA X MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X HUMBERTO GOUVEIA(SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X IVAN RYS X UNIAO FEDERAL

Retifico o despacho de fls. 2058 para constar officios requisitórios transmitidos ao invés de officios requisitórios expedidos.No mais, proceda-se a intimação das partes, com expedição de mandado para a União Federal (Advocacia Geral da União).Int.

Expediente Nº 7663

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009899-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIOVANE APARECIDO DE CARVALHO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra GIOVANE APARECIDO DE CARVALHO, em razão de inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, instrumento nº 000046175049, com cláusula de alienação fiduciária. Para tanto argumenta que o réu firmou com o Banco Panamericano contrato de abertura de crédito para aquisição do veículo marca VW, modelo NEOBUS THUNDER, cor BRANCA, chassi nº 9BWDD52R35R504839, anos 2004/2005, placas DJF0860, RENAVAL 873943716 com cláusula de alienação fiduciária. Pelo contrato, o réu se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais e sucessivas com vencimento da primeira prestação em 22/09/2011. Contudo, alega a CEF que o demandado tornou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora e esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, viu-se obrigada a intentar a presente ação, nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 911/69, observando-se que referido crédito foi a ela cedido pelo banco supracitado. Pois bem. No contrato em questão há previsão da garantia fidejussória do bem, estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, a CEF poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Do mesmo contrato verifica-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resulta no vencimento antecipado da dívida. Os documentos juntados com a inicial demonstram a cessão do crédito, bem como o inadimplemento da dívida, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela, presentes no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, defiro o pedido liminarmente e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca VW, modelo NEOBUS THUNDER, cor BRANCA, chassi nº 9BWDD52R35R504839, anos 2004/2005, placas DJF0860, RENAVAL 873943716 o qual deverá ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, a cargo de um de seus prepostos, especificados no item a do pedido (fls. 5/6). Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do CPC para o cumprimento do mandado, facultado ao Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial, se entender necessária. O mandado deve ser cumprido em regime de plantão. Intime-se e cite-se.

0010116-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO FERREIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra RONALDO FERREIRA, em razão de inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, instrumento nº 000046939958, com cláusula de alienação fiduciária. Para tanto argumenta que o réu firmou com o Banco Panamericano contrato de abertura de crédito para aquisição do veículo marca HONDA, modelo CG 150 FAN ESDI, cor VERMELHA, chassi nº 9C2KC1680CR401848, anos 2011/2012, placas ESR1299, RENAVAL 404813682 com cláusula de alienação fiduciária. Pelo contrato, o réu se obrigou ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas com vencimento da primeira prestação em 16/11/2011. Contudo, alega a CEF que o demandado tornou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora e esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, viu-se obrigada a intentar a presente ação, nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 911/69, observando-se que referido crédito foi a ela cedido pelo banco supracitado. Pois bem. No contrato em questão há previsão da garantia fidejussória do bem, estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, a CEF poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Do mesmo contrato verifica-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resulta no vencimento antecipado da dívida. Os documentos juntados com a inicial demonstram a cessão do crédito, bem como o inadimplemento da dívida, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela, presentes no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, defiro o pedido liminarmente e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo MOTOCICLETA marca HONDA, modelo CG 150 FAN ESDI, cor VERMELHA, chassi nº 9C2KC1680CR401848, anos 2011/2012, placas ESR1299, RENAVAL 404813682 o qual deverá ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, a cargo de um de seus prepostos, especificados no item a do pedido (fls. 5/6). Defiro os benefícios do

artigo 172, 2 do CPC para o cumprimento do mandado, facultado ao Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial, se entender necessária. O mandado deve ser cumprido em regime de plantão. Intime-se e cite-se.

Expediente Nº 7664

DESAPROPRIACAO

0022800-84.2010.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ZITA MARIA TEIXEIRA MARQUES DA COSTA X ODETTE MARQUES PENTEADO X JOAO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO X PEDRO GARCIA MARQUES DA COSTA X TERESA MARTINS GARCIA MARQUES DA COSTA X AMERICO MARQUES DA COSTA NETO X ANGELA MARQUES DA COSTA X DORA MARQUES DA COSTA FLORIANO DE TOLEDO X MAURO FLORIANO DE TOLEDO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY)

Tendo em vista que até a presente data não houve a imissão da expropriante na posse do imóvel objeto do presente feito e considerando a fase processual em que os autos se encontram, indefiro a expedição de editais conforme requerido pelos expropriados. Face a apelação e as contrarrazões apresentadas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 7665

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020110-21.1969.403.6100 (00.0020110-3) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X JOSE DA CRUZ NATARIO - ESPOLIO(SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO E SP058781 - SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CESAR NATARIO - ESPOLIO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X ANNIBAL NATARIO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X JOSE MARQUES BARCELOS - ESPOLIO(SP288365 - MAURICIO TEIXEIRA FILHO) X MARIA DE LOURDES NATARIO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X JOSE DA CRUZ NATARIO - ESPOLIO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, passando a constar José da Cruz Natário - Espólio, César Natário - Espólio, Annibal Natário e José Marques Barcelos - Espólio. 2. Tendo em vista as manifestações de fls. 980/982 e 984/986, dê-se ciência a expropriante e a União Federal acerca dos valores apresentados. 3. Intime-se ainda, o Espólio de José Marques Barcelos para que junte aos autos cópias do inventário. 4. Intimem-se os demais herdeiros para manifestarem acerca concordância do levantamento da indenização em nome das viúvas. 5. Informe a União Federal os dados necessários para recolhimento do valor referente ao laudêmio. 6. Em havendo concordância acerca dos valores apresentados e se cumpridos os itens 3 e 4, prossiga-se com a expedição dos alvarás de levantamento. Intimem-se.

Expediente Nº 7666

MANDADO DE SEGURANCA

0010321-54.2013.403.6100 - MAISON LAFITE IMP/ E COM/ LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 33/40: Defiro. Remetam os autos ao SEDI para alterar o polo passivo da ação, passando a constar o Inspetor Chefe da Receita Federal - Porto de Santos - SP. Após, considerando que a competência para o processamento do mandado de segurança é dada pela sede da autoridade apontada como coatora e, possuindo a autoridade impetrada sede em Santos, o Juízo daquela Subseção Judiciária é quem tem competência para o processamento e julgamento da demanda. Pelo exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santos. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4226

MONITORIA

0017927-80.2006.403.6100 (2006.61.00.017927-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ADRIANA CONCEICAO PINTO X MARIA APARECIDA DO CARMO X UMBILINA DA CONCEICAO PINTO(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ADRIANA CONCEIÇÃO PINTO, MARIA APARECIDA DO CARMO e UMBILINA DA CONCEIÇÃO PINTO, visando à condenação das rés no pagamento de R\$ 23.256,18, atualizado em 31.07.2006, com base no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.0268.185.0000099-05, firmado em 19.11.1999. Citadas (fls. 38 e 41), as rés apresentaram embargos monitorios, às fls. 43/80, aduzindo dificuldades financeiras e pugnando pela revisão da atualização do saldo devedor previamente à amortização, da taxa de juros e de sua capitalização pela aplicação da Tabela Price e a substituição do índice de correção do saldo devedor aplicado no contrato. A autora não ofereceu réplica (fls. 88/90). Foram deferidos às rés os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 85). Às fls. 97/102, constam trasladadas as decisões que rejeitaram as Impugnações do Direito à Assistência Judiciária n.ºs 2007.61.00.004874-0, 2007.61.00.004875-2 e 2007.61.00.004876-4. À fl. 103, foi deferida a produção de prova pericial contábil requerida pelas rés (fls. 93/94). O Perito Judicial apresentou seu laudo (fls. 109/117), sobre o qual a parte autora se manifestou (fl. 120) e a ré ficou inerte (fl. 132). À fl. 121, a autora requereu a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para assumir o polo ativo, em razão da Lei n. 12.202/10. Às fls. 127/128 e 130/131, constam ofícios do Procurador Regional Federal da 3ª Região informando ainda caber ao agente financeiro a cobrança dos créditos do FIES, podendo haver interesse jurídico do FNDES nas hipóteses de questionamento de algum regramento da autarquia. À fl. 133, consta despacho reiterando os termos da Lei n. 12.202/10 e do ofício da PRF3R e determinando o prosseguimento do feito. A prova oral requerida pelas rés (fls. 93/94) foi indeferida, à fl. 138. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. O Crédito Educativo é modalidade sui generis de financiamento, compreendendo: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização. Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, atuando a Caixa Econômica Federal como simples agente financeiro. O Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Medida Provisória 1.827/99, de 27 de maio de 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. Sucessivas Medidas Provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que substituiu a MP 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento ao manejo dos juros e amortização. Da aplicabilidade do CDC Considerando tratar-se de um programa do Governo, com condições previstas em lei quanto ao financiamento, cabendo às instituições financeiras sua mera aplicação, não se verifica a existência de relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor. A 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.684/RN, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, ratificou o entendimento já sedimentado na jurisprudência: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon,

Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684, relator Ministro Benedito Gonçalves, v.u., d.j. 12.05.2010) Dos juros e da amortização do saldo devedor Os juros estipulados, em conformidade com o Conselho Monetário Nacional e as condições de amortização do saldo devedor estabelecidas na lei e no contrato, devem ser observados para preservação do equilíbrio econômico-financeiro do FIES, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. Não obstante, conforme entendimento sumulado do e. Supremo Tribunal Federal, somente mediante autorização legal é admitida a capitalização composta mensal de juros: Súmula n 121 - É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada. Para os contratos firmados a partir de 31.12.2010, ante a vigência da Medida Provisória n.º 517, de 30.12.2010, convertida na Lei n.º 12.431/11, em que passou a existir expressa previsão legal da capitalização mensal, não há que se falar em ilegalidade de cláusula que a preveja. Contudo, aos contratos firmados anteriormente à vigência daquele Diploma Legal é vedada a capitalização composta mensal de juros, dada a ausência de norma específica. Nesse sentido, a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.684/RN, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC pacificou o entendimento sobre a matéria: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. (...) 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684, relator Ministro Benedito Gonçalves, v.u., d.j. 12.05.2010) O contrato dos autos foi celebrado em 19.11.1999, sendo regulado pela Medida Provisória n. 1.865-7, de 18.11.1999, que estabelecia: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; (...) IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; (...) 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais); (...) Dada a especificidade dos contratos de financiamento estudantil, estabelecida em lei, verifica-se que na denominada fase de utilização do financiamento, o valor financiado (liberado para a instituição de ensino superior - IES) é acumulado e forma o saldo devedor, assim como os respectivos juros remuneratórios. Contudo, por disposição legal, o estudante não está obrigado ao pagamento da integralidade dos juros trimestrais, mas tão somente do montante de R\$ 50,00. Ou seja, caso o estudante opte por pagar apenas o limite legal de R\$ 50,00 e o valor total devido de juros no trimestre seja superior, os juros remuneratórios não pagos são acrescidos ao valor financiado na composição do saldo devedor. O saldo devedor registrado ao término da fase de utilização é amortizado por meio do pagamento de prestações calculadas de forma diferenciada, em duas etapas previstas legalmente. Na primeira fase da amortização, correspondente aos 12 primeiros meses da amortização, a prestação é calculada em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à IES no semestre imediatamente anterior. Isto é, caso o valor da prestação seja inferior aos juros mensais devidos ocorrerá a denominada amortização negativa. Na segunda fase da amortização, o cálculo da prestação deve liquidar o saldo devedor registrado até o fim da primeira etapa de amortização. O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica utilização de juros excedentes à taxa anual pactuada ou à capitalização mensal composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. Assim, pelos parâmetros legais então vigentes, a evolução do saldo devedor não implica, em si, a capitalização composta de juros,

tampouco o método de amortização (incluindo a Tabela Price). À época da contratação vigia a Resolução CMN n. 2.647/99, que estabelecia para os contratos de FIES a taxa efetiva de juros de 9% ao ano, capitalizada mensalmente (artigo 6). Em obediência ao sistema normativo, o contrato previu a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal de 0,72073% ao mês. Anoto que o relevante é a forma de operacionalização dos juros dentro do termo anual, ou seja, se aplicada capitalização simples ou composta. Embora a contratação dos juros (9% a.a.) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073% a.m.), por si só, não impliquem a capitalização composta de juros, a forma de sua operacionalização no contrato sub judice se deu de forma composta, incidindo a cada mês juros tanto sobre o valor financiado quanto sobre os juros mensais não quitados durante as fases de utilização e amortização. Embora a autora tenha calculado o débito obedecendo estritamente ao contratado de acordo com Resolução do CMN, conforme inclusive corroborado pelo Perito Judicial, tenho que deve ser restabelecido o saldo devedor, observando-se a taxa de juros fixada no contrato com capitalização mensal simples, de sorte que os juros não quitados sejam computados em conta apartada, afastando-se sua capitalização composta. Deixo de apreciar as alegações sobre os critérios de atualização (índices e correção do saldo devedor prévia à amortização), uma vez que não foram fixados no contrato, nem calculados na evolução do débito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho em parte os embargos monitórios oferecidos às fls. 43/47 e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, acolho parcialmente o pedido monitório para condenar as rés no pagamento do saldo devedor do financiamento estudantil objeto do contrato n.º 21.0268.185.0000099-05, a ser recomposto pela autora com a incidência da taxa de juros contratada com capitalização mensal simples, afastada a capitalização mensal composta. Apresentada memória de cálculo do débito nos termos desta, resta convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005338-12.2013.403.6100 - ITALO MARCIO MARTINS DA GAMA ROCHA (SP292490 - VAGNEY PALHA DE MIRANDA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR-PREVIC X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ITALO MARCIO MARTINS DA GAMA ROCHA contra SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, objetivando que seja reconhecida sua aptidão física e mental, além dos demais requisitos, para investidura, posse e exercício no cargo de técnico administrativo da PREVIC relativo ao concurso realizado segundo o Edital PREVIC n.º 01/2010, com sua nomeação desde a data do impedimento ilegal. Sustenta a ausência de motivação para sua eliminação do concurso, uma vez que foi considerado apto por junta médica do Ministério da Saúde, mas inapto pela Fundação Universidade de Brasília, sem que as eventuais alterações de seus exames clínicos resultem incapacidade para o exercício do cargo. O autor informou que foi nomeado para o cargo pela Portaria PREVIC n.º 226/13, publicada em 30.04.2013, bem como que entrou em exercício no dia 03.05.2013 (fls. 160/163); ainda, esclareceu a propositura da demanda nesta Subseção Judiciária (fls. 164/176). É o relatório. Decido. Com a nomeação do autor para o cargo pretendido, inclusive já estando em exercício, a ação perdeu seu objeto, não existindo interesse processual no prosseguimento. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Nelson Nery Júnior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª ed., esclarece que não só para propor ou contestar ação, mas também para ter direito a obter sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC 267, VI) no momento da prolação da sentença. No mesmo sentido é a doutrina de Theotonio Negrão, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, pág. 346, ao comentar sobre a teoria do fato superveniente, contida no artigo 462 do Código de Processo Civil, a saber: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). V. art. 3, nota 5. Moacyr Amaral Santos, em Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Saraiva, 13 ed., pág. 173, leciona que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa numa pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Confira-se, ainda, o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser

extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a nomeação do autor para o cargo pretendido, encontrando-se inclusive em exercício, nada mais havendo a ser decidido. Anoto, como é cediço, que o instituto do interesse processual constitui uma das condições da ação, isto é, um dos requisitos para o exercício do direito de ação) que se funda no trinômio necessidade/utilidade/adequação do provimento jurisdicional. Ou seja, advém da impossibilidade de o autor ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a interveniência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada. Ademais, os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil. Custas ex. lege. Sem condenação em honorários, dada a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011268-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036073-77.2003.403.6100 (2003.61.00.036073-0)) UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X JOSUE PEREIRA ROCHA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0036073-77.2003.403.6100, aduzindo haver excesso de execução. A parte embargada apresentou impugnação aos embargos, às fls. 16/18. Em atenção à determinação de fl. 19, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 20/25, sobre os quais a embargante divergiu quanto ao período decorrido para cômputo de juros de mora (fls. 28/37). A Contadoria Judicial retificou seus cálculos, às fls. 39/44, com os quais as partes concordaram (fls. 47 e 49/51). É o relatório. Decido. A parte exequente-embargada promoveu a execução da quantia de R\$ 16.930,44, posicionada para 10.11.2010; a embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 3.116,95 (11/2010) e R\$ 3.304,99 (12/2011); e, a Contadoria Judicial apurou como devido o montante de R\$ 3.315,56 (12/2011) e de R\$ 3.474,35 (01/2013). Ante a concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, que melhor se adaptam ao julgado, acolho a conta de fls. 40/44. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 598 c/c artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos e declaro líquido para a execução o valor apurado na conta de fls. 40/44, no total de R\$ 3.474,35 (três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizado em 22.01.2013. Ante a ínfima sucumbência da embargante, a teor dos artigos 21, parágrafo único, e 20, 4º, do CPC condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, desansem-se estes, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0006162-68.2013.403.6100 - EUNICE BARBOSA DOS SANTOS(SP108139 - MARIA APARECIDA FERREIRA COELHO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO PROMOCAO DE EVENTOS CESPE/UNB

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 40/59, impetrado por EUNICE BARBOSA DOS SANTOS contra ato do DIRETOR GERAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT e DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/UNB, objetivando que lhe seja assegurada a realização do exame médico pré-admissional e demais atos ensejadores do direito à contratação para o cargo de agente dos correios, atividade carteiro, previsto no Edital n.º 11/2011, referente a concurso para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva junto à ECT. Informa que foi eliminada do concurso ante o não comparecimento na data designada para o exame médico pré-admissional. Sustenta que, ao contrário do alegado pela ECT, o telegrama comunicando a convocação para a realização do exame não foi entregue em sua residência, tampouco foi deixado aviso sobre a tentativa de entrega. Às fls. 60/61, consta decisão em que foram deferidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi deferida a liminar para assegurar o direito de prosseguir no concurso, com a realização do exame médico pré-admissional e atos que se sucederem, em caráter provisório. Notificado (fl. 69), o Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos São Paulo Metropolitana - ECT/SPM prestou informações, às fls. 73/105 e 106/109, alegando, em preliminar, sua legitimidade passiva por encampação. a ausência de interesse processual por tratar-se de ato de gestão comercial, por não haver comprovação do ato coator ou do direito líquido e certo e por aplicar-se a teoria do fato consumado. No mérito, sustentou que a eliminação da candidata se deu por descumprimento de norma do edital quanto à necessidade de realização do exame médico pré-admissional, bem como que foram realizadas três tentativas de entrega do telegrama com a convocação para o exame, não recebidos por ausência de pessoa no logradouro. Notificado (fl. 70), o Diretor-Geral da CESPE/UNB prestou informações, às fls. 71/72, aduzindo sua ilegitimidade passiva. A impetrante se manifestou, às fls. 112/113, alegando que houve falha na execução do serviço de entrega do telegrama. O Ministério Público Federal opinou pela parcial concessão da segurança para o fim de permitir a realização do exame médico pré-admissional, haja vista que não havia previsão no edital para entrega da convocação por meio de telegrama (fls. 115/120). É o relatório. Decido. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Assim, inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do o Diretor-Geral da CESPE/UNB, haja vista que não é responsável pela avaliação da capacidade física laboral, conforme item 1.2.b do Edital ECT n.º 11/2011. Tendo em vista que o ato alegado como coator, qual seja a inadequada convocação para realização de exame médico pré-admissional e conseqüente eliminação da impetrante do certame, foi praticado pelo Diretor de Gestão de Pessoas da ECT, acolho, por encampação, a suscitada legitimidade passiva do Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos São Paulo Metropolitana - ECT/SPM. Em relação ao objeto da impetração, é cediço que o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. A impetrante pretende que seja restabelecida sua participação no concurso, previsto no Edital ECT n.º 11/2011, para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em relação ao cargo de agente dos correios, atividade carteiro. Sustenta sua pretensão no descumprimento pela ECT do item 19.1.1 do edital de abertura do certame. Conforme documentos juntados aos autos tanto pela impetrante quanto pela impetrada (fls. 24, 102, 104/105, 107/108), houve três tentativas de entrega da comunicação da impetrante para realização do exame médico pré-admissional, contudo não havia pessoas no local para recebimento do telegrama. Não realizado o exame, a impetrante foi eliminada do certame (item 19.6 do edital). Inicialmente, destaco que o fato de ter sido encaminhado telegrama à residência da impetrante não caracteriza descumprimento por si só do item 19.1.1 do edital, que prevê a utilização de SEDEX ou carta registrada com aviso de recebimento. Anoto que o relevante quanto ao meio de convocação do candidato é que seja possível seu rastreamento e que haja comprovação dos atos de entrega e recebimento. Telegrama, carta registrada e SEDEX são serviços de entrega de mensagem, carta ou encomenda que possibilitam o rastreamento e comprovação de entrega e recebimento, diferenciando tão somente quanto ao prazo para entrega (em ordem de menor prazo: telegrama, SEDEX e carta registrada) e tipo de objeto a ser entregue (telegrama destina-se apenas mensagem). Em verdade o serviço em si de telegrama, carta registrada e

SEDEX não incluem a comprovação do recebimento. Nos casos de SEDEX e carta registrada é preciso incluir o aviso de recebimento no serviço e no telegrama, o serviço de confirmação de entrega. Anoto que não há necessidade de recebimento por mão própria, a menos que incluído tal serviço em todos os casos. Ressalto que os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade. Assim, a demonstração do alegado pela impetrante quanto ao fato de que não teriam sido realizadas as tentativas de entrega do telegrama e que havia pessoas em sua residência em todos os dias e horários indicados no relatório de tentativa de entrega do telegrama depende de dilação probatória, observado o contraditório e a ampla defesa. Ademais, a impetrante alega descumprimento do manual de distribuição do correio, mas sequer juntou cópia do mesmo para apreciação. Deveras, a via escolhida não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, ou seja, o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração; há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação à parte impetrante. Se sua existência for duvidosa, sua extensão ainda não estiver delimitada, seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, o direito pleiteado não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36). Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, ante a ilegitimidade passiva do Diretor-Geral do Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESPE/UNB e a inadequação da via eleita, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Determino ao SEDI a substituição no polo passivo do Diretor-Geral da ECT pelo **DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS SÃO PAULO METROPOLITANA - ECT/SPM**. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE n.º 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE n.º 150/11.P.R.I.O.

0006628-62.2013.403.6100 - JNT ENGENHARIA CONSTRUCOES E EMPREITEIRA LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 146/148, impetrado por JNT ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E EMPREITEIRA LTDA-EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO/SP, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre: a) terço constitucional de férias; b) férias indenizadas; c) auxílio-doença e auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho; d) faltas abonadas/justificadas; e) vale transporte em pecúnia; e, f) aviso prévio indenizado. Requer, ainda, seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com aplicação da taxa SELIC e sem a restrição do artigo 170-A do CTN. Sustenta que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. Às fls. 149/151, consta decisão deferindo parcialmente a liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição a cargo da empresa e afastar decorrentes atos constritivos, quando incidente sobre aviso prévio indenizado, vale-transporte em dinheiro, férias indenizadas/abonadas e respectivo terço. A União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0010554-18.2013.403.0000 (fls. 159/187). Notificada (fl. 156), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 188/206, aduzindo a legalidade da exação. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 210). É o relatório. Decido. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Assim, não reconheço a existência de interesse processual quanto ao pleito referente às férias indenizadas, uma vez que há expressa vedação legal à incidência do tributo sobre tais verbas, nos termos do artigo 22, I, 2, c/c artigo 28, 9, d, da Lei n. 8.212/91, bem como não houve qualquer ameaça ou efetiva violação ao referido direito da impetrante. Quanto aos demais pedidos, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que

incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA.(...)2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.(REsp 420390 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0031526-0 Ministra ELIANA CALMON T2 - SEGUNDA TURMA DJ 11.10.2004 p. 257)Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Terço constitucional de fériasA matéria é controvertida e o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, conforme decisão proferida no julgamento do RE n. 593.068/RG, em 07.05.09, com relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. O Superior Tribunal de Justiça decidiu realinhar seu entendimento à posição sedimentada do STF quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, 1ª Seção, Pet. 7296/PE, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.10.09)Assim, em consonância com o entendimento de nossos Tribunais, declaro a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sejam referentes a férias indenizadas ou não. Auxílio-doença e Auxílio-acidente Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porquanto não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de se tratar de verbas indenizatórias, razão pela qual estariam infensos à incidência da referida contribuição, consoante extrai-se dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. . . 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). 3. A CLT, em seus artigos 143 e 144, assim dispõe: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não

integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) 4. Destarte, o abono de férias (resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo), desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, no período em que vigente a redação anterior do artigo 144 da CLT (posteriormente alterado pela Lei 9.528/97). 5. Quanto à existência de pedido atinente à contribuição destinada ao SAT, sobressai o fundamento exarado pelo Tribunal de origem, no sentido de que: Não houve pedido específico da impetrante quanto ao SAT, uma vez que na inicial referiu: A impetrante busca, através do presente Mandado de Segurança, ver reconhecido o seu direito de não mais se sujeitar ao pagamento, exigido pelo INSS, das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas trabalhistas que não apresentam natureza salarial/remuneratória, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título (fl. 02). Desta forma foi julgado seu pedido, como se depreende do relatório da sentença: FIOBRAS LTDA. impetrou a presente ação de mandado de segurança visando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche e os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras. (fl. 184) Descabido, portanto, em sede de embargos de declaração, apontar omissão por não ter sido analisado ponto sob ótica não referida no pedido. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (EEARES 200702808713/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/11/2010, DJE DATA:24/02/2011).Faltas abonadas/justificadasDispõe o artigo 6º da Lei 605/49, alterado pela Lei 2761/65 que:Art. 6º Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho. 1º São motivos justificados:(...) f) a doença do empregado, devidamente comprovada. 2º A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escola. (Redação dada pela Lei nº 2.761, de 26.4.56)Há incidência da contribuição sobre a folha de salários, pois além da inoccorrência de indenização pela perda de direito, devem ser interpretadas como dia efetivo, regularmente trabalhado, consoante disposto pelo artigo 131, III e IV, da CLT.Auxílio-transporte pago em pecúnia Não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, conforme decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 478410/SP (Relator Min. Eros Grau, julgamento em 10-03-2010). Tal decisão restou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(Tribunal Pleno, DJe-086, DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010)Aviso prévio indenizadoPrevisto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade,

ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (REsp 1.221.665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) Da compensação Considero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese de pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3º desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos indébitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pleito referente à incidência da contribuição sobre folha de salários em razão dos valores pagos a título de férias indenizadas; b) nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil: b.1) denego a segurança quanto à incidência do tributo sobre faltas abonadas/justificadas; b.2) concedo a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre o terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), auxílio-doença e auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado; bem como, para declarar o direito à compensação do indébito recolhido apenas nos últimos cinco anos anteriores à impetração. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposição do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0010554-18.2013.403.0000, comunique-se o teor desta a 5ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0007241-82.2013.403.6100 - DIAGNOSTIKA-UNIDADE DIAGNOSTICA EM PATOLOGIA CIRURGICA E CITOLOGIA LTDA. X DIAGNOSTIKA PLUS PATOLOGIA CIRURGICA E CITOLOGIA LTDA (RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DIAGNÓSTIKA - UNIDADE DIAGNÓSTICA EM

PATOLOGIA CIRÚRGICA E CITOLOGIA LTDA. e DIAGNÓSTIKA PLUS - PATOLOGIA CIRÚRGICA E CITOLOGIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO/SP, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre férias gozadas e indenizadas e salário maternidade. Requer, ainda, seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Sustenta que pelo fato das verbas não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. Notificada (fl. 309), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 312/320, aduzindo a legalidade da exação. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 322/323). É o relatório. Decido. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Assim, não reconheço a existência de interesse processual quanto ao pleito referente às férias indenizadas, uma vez que há expressa vedação legal à incidência do tributo sobre tais verbas, nos termos do artigo 22, I, 2, c/c artigo 28, 9, d, da Lei n. 8.212/91, bem como não houve qualquer ameaça ou efetiva violação ao referido direito da impetrante. Quanto aos demais pedidos, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRÊCHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA. (...) 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (REsp 420390 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0031526-0 Ministra ELIANA CALMON T2 - SEGUNDA TURMA DJ 11.10.2004 p. 257) Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Salário-maternidade e férias gozadas A Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, alterou sua jurisprudência, até então dominante, para declarar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado. Seguindo voto do relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Seção entendeu que, como não há incorporação desses benefícios à aposentadoria, não há como incidir a contribuição previdenciária sobre tais verbas: . . . O art. 22 da Lei 8.212/91 prevê como fato gerador da Contribuição Previdenciária o pagamento efetuado pelo empregador que se destina à retribuição de serviço prestado, senão vejamos: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifo não original). 7. Assim, tem-se como remuneração a contraprestação paga ao Trabalhador em razão dos serviços prestados, enquanto que indenização tem o caráter de reparação ou compensação. 8. Pois bem, o salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91). Como se vê, o salário-maternidade não é contraprestação paga em razão de serviço prestado e nem a segurada está à disposição do empregador, não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 9. Por outro lado, a própria Lei 8.212/91, em seu art. 28, 9º, a, estabelece: Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; 10. Como se vê, a regra é de que os benefícios previdenciários não sofram a incidência de Contribuição Previdenciária e apenas uma situação relevantíssima poderia justificar a exclusão de um benefício de tal preceito. Ora, o salário-maternidade deve ser visto dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido, assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção acima estabelecida. . . Da mesma forma, o art. 148 da CLT, por sua vez, estabelece que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessão do

contrato de trabalho, terá natureza salarial. 17. Ouso, no entanto, afirmar que o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica da verba. Ora, tanto no salário-maternidade quanto nas férias gozadas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possui caráter retributivo. Consequentemente, entende-se também não ser devida a Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas. Da compensação Considero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a repetição decai após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3 desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos débitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pleito referente à incidência da contribuição sobre folha de salários em razão dos valores pagos a título de férias indenizadas; e, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as férias gozadas e salário-maternidade; bem como, para declarar o direito à compensação do indébito recolhido apenas nos últimos cinco anos anteriores à impetração. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Determino ao SEDI a retificação da grafia do nome da co-impetrante DIAGNÓSTIKA - UNIDADE DIAGNÓSTICA EM PATOLOGIA CIRÚRGICA E CITOLOGIA LTDA. (55.578.504/0001-85). Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.P.R.I.C.

0007250-44.2013.403.6100 - SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 184/187, impetrado por SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à conclusão da análise dos processos administrativos de restituição PER/DCOMP n.ºs 00161.18210.280408.1.1.10-6408, 32442.59609.280408.1.1.10-3769, 15327.40290.280408.1.1.10-7689, 00308.77740.280408.1.1.10-4670, 01879.15867.280408.1.1.10-4860, 22081.15025.280408.1.1.10-0614, 38073.56936.280408.1.1.10-7939, 01661.06572.280408.1.1.10-7708, 32431.39344.280408.1.1.10-7013, 03342.54929.280408.1.1.10-4197, 27175.99480.280408.1.1.10-0060, 07046.21598.280408.1.1.10-3040, 09070.06483.280408.1.1.10-0601, 09693.25030.280408.1.1.10-4765, 20197.47206.280408.1.1.10-0348, 14822.13405.280408.1.1.10-0156, 32878.93801.280408.1.1.10-3192, 29310.59919.280408.1.1.10-2765, 42542.52080.280408.1.1.10-0879, 17165.03657.280408.1.1.10-5600, 29584.17356.280408.1.1.10-7593,

12018.37574.280408.1.1.10-9807, 05604.01196.280408.1.1.10-9792, 20581.62488.280408.1.1.10-2541, 20042.19225.280408.1.1.10-0630, 36801.81887.280408.1.1.10-3089, 42438.17849.280408.1.1.10-2290, 12502.70295.280408.1.1.10-7000, 19443.01652.280408.1.1.10-2604 e 19563.20597.280408.1.1.10-3100. Sustenta o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. Às fls. 188/189, consta decisão deferindo a liminar para que a autoridade proceda à análise dos processos administrativos desde que inexistentes outros óbices. Notificado (fl. 194), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária informou a conclusão da análise dos processos administrativos (fls. 199/320). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 430). É o relatório. Decido. Conforme documentos de fls. 200/320, verifica-se que foram concluídas as análises dos pedidos de ressarcimento indicados pela impetrante, de sorte que a ação perdeu seu objeto, não existindo interesse processual no prosseguimento. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Nelson Nery Júnior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª ed., esclarece que não só para propor ou contestar ação, mas também para ter direito a obter sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC 267, VI) no momento da prolação da sentença. No mesmo sentido é a doutrina de Theotonio Negrão, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, pág. 346, ao comentar sobre a teoria do fato superveniente, contida no artigo 462 do Código de Processo Civil, a saber: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). V. art. 3, nota 5. Moacyr Amaral Santos, em Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Saraiva, 13 ed., pág. 173, leciona que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa numa pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Confira-se, ainda, o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. Como se sabe, o objeto de qualquer ação de mandado de segurança, no dizer de HELY LOPES MEIRELLES, será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante (Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública,

mandado de injunção, habeas data, 16ª ed., atual. por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 31). Ainda, a executividade da ordem concessiva de segurança é imediata, específica ou in natura, isto é, mediante o cumprimento da providência determinada pelo juiz, sem a possibilidade de ser substituída pela reparação pecuniária (p. 70). A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a conclusão da análise dos processos administrativos, nada mais havendo a ser decidido. Anoto, como é cediço, que o instituto do interesse processual constitui uma das condições da ação, isto é, um dos requisitos para o exercício do direito de ação) que se funda no trinômio necessidade/utilidade/adequação do provimento jurisdicional. Ou seja, advém da impossibilidade de o impetrante ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a interveniência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada. Ademais, os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, com perda superveniente do mesmo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0007575-19.2013.403.6100 - SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP309079A - MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 542/545, impetrado por SECURITY VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando à conclusão da análise dos processos administrativos de restituição PER/DCOMP n.ºs 03504.94689.180412.1.2.02-0429, 02425.40720.180412.1.2.03-4317, 19123.61660.310812.1.2.02-3408 e 27523.71062.310812.1.2.03-4245. Sustenta o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. Às fls. 546/547, consta decisão deferindo a liminar para que a autoridade proceda à análise dos processos administrativos desde que inexistentes outros óbices. Notificada (fl. 552), a autoridade impetrada informou a conclusão da análise dos processos administrativos (fls. 555/573). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 580/582). É o relatório. Decido. Conforme documentos de fls. 558/573, verifica-se que foram concluídas as análises dos pedidos de restituição indicados pela impetrante, de sorte que a ação perdeu seu objeto, não existindo interesse processual no prosseguimento. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Nelson Nery Júnior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª ed., esclarece que não só para propor ou contestar ação, mas também para ter direito a obter sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC 267, VI) no momento da prolação da sentença. No mesmo sentido é a doutrina de Theotonio Negrão, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, pág. 346, ao comentar sobre a teoria do fato superveniente, contida no artigo 462 do Código de Processo Civil, a saber: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). V. art. 3, nota 5. Moacyr Amaral Santos, em Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Saraiva, 13 ed., pág. 173, leciona que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa numa pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Confira-se, ainda, o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser

alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g.As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação.O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso do processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido.Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso.Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso.As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462.É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. Como se sabe, o objeto de qualquer ação de mandado de segurança, no dizer de HELY LOPES MEIRELLES, será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante (Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 16ª ed., atual. por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 31). Ainda, a executoriedade da ordem concessiva de segurança é imediata, específica ou in natura, isto é, mediante o cumprimento da providência determinada pelo juiz, sem a possibilidade de ser substituída pela reparação pecuniária (p. 70). A lógica do raciocínio expandido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a conclusão da análise dos processos administrativos, nada mais havendo a ser decidido. Anoto, como é cediço, que o instituto do interesse processual constitui uma das condições da ação, isto é, um dos requisitos para o exercício do direito de ação) que se funda no trinômio necessidade/utilidade/adequação do provimento jurisdicional. Ou seja, advém da impossibilidade de o impetrante ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a interveniência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada. Ademais, os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem.DISPOSITIVOAnte o exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, com perda superveniente do mesmo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004582-86.2002.403.6100 (2002.61.00.004582-0) - HOMERO ZAMBOTTO(SP320010 - HOMERO ZAMBOTTO JUNIOR E SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante da documentação acostada pela parte autora a fls. 265/273, entendo que o pedido deve ser parcialmente acolhido. Vejamos. Com efeito, o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade das verbas de natureza previdenciária, o que alcança, in casu, o benefício previdenciário percebido pelo executado, bem como a complementação de sua aposentadoria. Todavia, a impenhorabilidade atinge - apenas - o limite do valor auferido a título de aposentadoria, qual seja, o importe de R\$ 1.596,87 (hum mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos) depositado na conta nº 000010003348, agência 4353 do Banco Santander, assim como o valor bloqueado na conta destinada à complementação de aposentadoria, no importe de R\$ 96,81 (noventa e seis reais e oitenta e um centavos), junto ao Banco do Brasil - Agência 6941-8, conta corrente 00800213-4. Em face do exposto, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.596,87 (hum mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), junto ao Banco Santander e do valor de R\$ 96,81 (noventa e seis reais e oitenta e um centavos), junto ao Banco do Brasil. Já quanto ao valor remanescente bloqueado, recebo a presente manifestação como impugnação ao cumprimento de sentença, em seu efeito suspensivo. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 261/262, devendo ser intimada a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008245-57.2013.403.6100 - RIFKA MAMLOUK(SP254123 - RIFKA MAMLOUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 135/142: Considerando que o teor da petição de fls. 135/142 não se traduz em aditamento à inicial, indefiro o pedido, bem como o pedido de reconsideração da decisão de fls. 130. Int.-se. Cumpra-se a decisão de fls. 130.

0009976-88.2013.403.6100 - ANDRE LUIZ DE CAMPOS TEIXEIRA(SP149573 - FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0010015-85.2013.403.6100 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA LANCHONETE - ME X MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO VIEIRA X ANTONIO ROBERTO VIEIRA(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Procedam os autores à emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para: 1) trazer aos autos procuração outorgada pela co-autora Maria Aparecida do Espírito Santo Vieira, eis que no presente caso a mesma se trata de litisconsorte necessária; 2) providenciar a retificação do valor atribuído à causa a fim de que o mesmo corresponda ao valor econômico pretendido com a presente ação, providenciando, outrossim, o recolhimento do valor das custas processuais correspondentes. Int.-se e cumprida a determinação retornem c/cs para apreciação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061196-87.1997.403.6100 (97.0061196-5) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 534.178,74 (quinhentos e trinta e quatro mil, cento e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), intime-se a parte ré (via imprensa oficial) para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se Ofício para conversão de depósito em renda, em favor da União (Fazenda Nacional), por meio do código de receita nº 2864. Sem prejuízo, promova a Secretaria o desbloqueio do valor penhorado a maior. Por fim, elabore-se a minuta do ofício precatório, conforme determinado a fls. 1372. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 6378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022759-49.2012.403.6100 - FRANCISCO ANGELO SPINOLA E CASTRO(SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do informado pela União Federal a fls. 139/140. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000411-03.2013.403.6100 - AUZENI PEDRINA DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls 39/40, salientando, inclusive que esta já foi objeto de agravo com seguimento negado pelo TRF (fls. 61/66). Com relação à contestação apresentada, a União faz menção genérica à prescrição, matéria a ser apreciada em momento oportuno, e inclusão de litisconsortes passivos necessários que sequer aponta, não competindo ao juízo presumir quem sejam, inviabilizando o conhecimento do pedido. Considerando a apresentação de réplica, determino às partes que especifiquem provas, silentes venham cts para sentença. Int

0009307-35.2013.403.6100 - ROGERIO IGNACIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação da contestação de fls. 55/79, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para prolação de sentença.

Expediente Nº 6381

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000421-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE FRANCISCO DE SOUSA

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo DUCATO, cor BRANCA, chassi n 93W244F14B2069488, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EUT8029, RENAVAM 326578854. Alega que o Banco Panamericano firmou com o réu contrato de abertura de crédito-veículo (contrato n 000045037158), no valor de R\$ 72.176,47 (setenta e dois mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos), tendo este deixado de pagar as prestações contratadas. Informa que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, ingressou com a presente demanda para o fim de recuperar o veículo financiado, nos termos do Decreto-lei n 911/69. Juntou procuração e documentos (fls. 08/20). Deferida a medida liminar (fls. 24/25). Cumprido o mandado de busca e apreensão com a entrega do bem ao preposto do depositário indicado pela instituição financeira (fls. 28/30). O réu não se manifestou no feito (fls. 32). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado é procedente. Os documentos acostados aos autos demonstram a inadimplência do réu, o que autoriza a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, na forma do Artigo 3 do Decreto-lei n 911/69: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) O devedor fiduciário não quitou a dívida e sequer apresentou a resposta prevista na legislação de regência, o que enseja o reconhecimento da dívida, de forma que houve consolidação da propriedade do bem em nome da credora. Valem citar as decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo AGRAGA 200300285054 AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506749 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:01/07/2005 PG:00512) AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. NULIDADE INEXISTENTE. INTIMAÇÃO. PAGAMENTO. CUSTAS. NECESSIDADE. - A fundamentação concisa da decisão, desde que haja indicação clara dos motivos determinantes do julgado, não gera nulidade. Precedentes. - Ajuizada nova ação, o autor deve ser intimado a pagar as custas devidas, em relação à ação anterior extinta sem

juízo de mérito. - A entrega do bem pelo devedor fiduciante, não retira do credor o interesse processual de agir. A ação de busca e apreensão também serve como instrumento para a consolidação da propriedade do credor sobre os bens. (Processo RESP 200702156101 RESP - RECURSO ESPECIAL - 986517 Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:20/05/2010)RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar para o fim de consolidar a propriedade do veículo descrito na petição inicial em favor da autora. Expeça-se o competente ofício ao DETRAN. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005021-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIS BONELLO

Fls. 35: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0006581-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 58: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0009907-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WEVERTON DA SILVA MOGEIKA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WEVERTON DA SILVA MOGEIKA, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega que o Banco Panamericano formalizou com o réu para fins de financiamento de veículo o contrato nº 000045926103 no valor de R\$ 6340,00 (seis mil trezentos e quarenta reais) a serem quitados em 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 01/09/2011. Esclarece que o mútuo conta com garantia de alienação fiduciária, encontrando-se alienado fiduciariamente o veículo descrito na inicial. Informa que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstrativo acostado aos autos. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei nº 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Se o mesmo não for localizado, requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 09/20). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe o caput do artigo 3º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou comprovado o inadimplemento do devedor na forma do que prevê o 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969, eis que o requerido Weverton da Silva Mogeika foi devidamente notificado extrajudicialmente, por meio do cartório de títulos e documentos, de que a requerente havia se sub-rogado no crédito originário do contrato de financiamento do veículo em questão e de que havia necessidade de purgar a mora (fls. 16/18). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato nº 000045926103 a saber, veículo da Marca HONDA, Modelo CG 150 TITAN ESD MIX cor PRETA, chassi, 9C2KC1650BR546823, ano 2011, modelo 2011, placa EXF9217,

RENAVAM 339877570, com a entrega ao depositário indicado na petição inicial, o qual deverá acompanhar a diligência de busca e apreensão e retirar o bem. No mesmo mandado, caso localizado o bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça citar o réu para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça intimar o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus;b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019610-12.1993.403.6100 (93.0019610-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018390-76.1993.403.6100 (93.0018390-7)) BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 524: Defiro vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.E, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0024729-07.2000.403.6100 (2000.61.00.024729-8) - CELIO JOSE(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Diante do informado pela União Federal a fls. 721/723, expeça-se o competente alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos presentes autos (conta n. 0265.635.188804-0), de acordo com os valores informados a fls. 711-verso, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono do Impetrante que efetuará o levantamento, em 05 (cinco) dias.Já no tocante ao saldo remanescente na conta supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que referida instituição financeira proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal.Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0002646-45.2010.403.6100 (2010.61.00.002646-9) - ALFA PREVIDENCIA E VIDA S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA SEGURADORA S/A X BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Ante a expressa concordância da União Federal, manifestada as fl. 353, acerca da transferência dos valores depositados neste mandamus para a Ação de Procedimento Ordinário nº 0010975-75.2012.403.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Cível Federal, requerido as fls. 311/312, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que seja devidamente efetivada a referida transferência.Com a resposta da CEF, dê-se vista às partes, bem como encaminhe-se tal informação à 12ª Vara Cível, por correio eletrônico.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se, e após intime-se.

0022170-57.2012.403.6100 - JOSE MAURO BRUNO PINTO E SILVA(SP315390 - MAURICIO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL FILHO E SP316147 - FERNANDO VIDIGAL BUCCI) X PRESIDENTE DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende o impetrante a anulação do ato que o eliminou da seleção pública 01/2008, permitindo-se assim, que ele possa realizar os exames médicos e por fim assumir o cargo a que concorreu.Afirma ter sido aprovado em nono lugar e que, após longo período sem resposta, tomou conhecimento acerca de sua eliminação do certame por não ter sido localizado no endereço fornecido.Em face de tal ato, ingressou com o mandado de segurança n 0007710-65.2012.4.03.6100, que foi julgado procedente e assegurou sua convocação para a realização dos exames médicos, avaliação psicológica e levantamento sócio funcional.Sustenta não ter sido convocado para os exames médicos e que foi novamente eliminado do concurso sob a alegação de que não cumpria os requisitos para o cargo, o que entende descabido.Alega que o impetrado descumpriu a ordem lógica estabelecida no edital, uma vez que não se pode falar em convocação, fase que antecede à contratação, se a própria Liquigás não sabe se o candidato é apto ou não no sentido bio-psico-social.Juntou procuração e documentos (fls. 08/23).Instado, o impetrante retificou o pólo passivo da demanda e recolheu as custas processuais (fls. 30/31), tendo sido postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 32).O impetrado prestou informações a fls. 37/56, aduzindo que o impetrante foi reintegrado à seleção pública nº 01/2008 em virtude da decisão judicial, sendo que ao ser convocado para a entrega dos documentos indispensáveis previstos no Edital, não apresentou o certificado do

curso de especialização ou curso de pós-graduação na área de meio ambiente, inclusive sendo-lhe oportunizado novo prazo, ocasião em que apresentou um documento que atestava sua conclusão no curso de especialização, restando nele expresso a pendência da nota do trabalho de conclusão. Pugna pela denegação da segurança. A medida liminar foi indeferida (fls. 58/59). O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 71/75). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 84/89). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não verifico a presença do direito líquido e certo em favor do impetrante. Na cópia do edital acostada a fls. 11/20, consta que dentre os requisitos mínimos exigidos para o cargo escolhido pelo impetrante encontra-se possuir o Curso de Especialização na Área de Meio Ambiente ou Curso de Pós-Graduação na Área de Meio Ambiente, com essa ou equivalente denominação, expedido por Instituição de Ensino Superior, reconhecida pelo Ministério da Educação. Conforme salientado na decisão que indeferiu o pedido liminar, o item 11.3 do instrumento convocatório é expresso ao estabelecer que, por ocasião da convocação que antecede a contratação, deveria o candidato apresentar os documentos estabelecidos no edital. Os telegramas acostados aos autos demonstram que o impetrante tinha ciência inequívoca acerca da necessidade de apresentação do certificado do curso de especialização/pós-graduação, os quais não foram apresentados na ocasião da primeira intimação. Foi-lhe concedida nova oportunidade para que demonstrasse a escolaridade necessária para o ingresso no cargo, ocasião em que o mesmo acostou certificado de conclusão de curso, com a ressalva de que ainda estaria aguardando a nota do Trabalho de Conclusão de Curso. Assim sendo, foi eliminado do Processo Seletivo, por encontrar-se em desconformidade com o previsto na Resolução CNE/CES nº 1 de 08 de junho de 2007, artigo 7º, 1º, inciso III, que assim dispõe: Art. 7 A instituição responsável pelo curso de pós-graduação lato sensu expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, sendo obrigatório, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência. 1 Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu devem mencionar a área de conhecimento do curso e serem acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente: I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis; II - período em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico; III - título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido; Desta forma, resta comprovada a regularidade da conduta da autoridade impetrada que, justificadamente, eliminou o impetrante do Processo Seletivo Público 01/2008, diante da apresentação de documento em desconformidade com o exigido no edital. Isto posto, pelas razões acima aduzidas, rejeito o pedido formulado e denego a segurança almejada nos termos do artigo 269, I do CPC. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0007503-32.2013.403.6100 - TEXTO EDITORES LTDA (SP326086A - RODRIGO CASSOL LIMA) X CHEFE SECAO MULTAS RECURSOS SUPERINT REG TRAB EMPREGO ESTADO SAO PAULO
Fls. 50/52: Manifeste-se a Impetrante acerca do requerimento formulado pela União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010324-09.2013.403.6100 - SERGIO FRANCISCO DE SOUZA (PR059634 - SERGIO FRANCISCO DE SOUZA) X COORDENADOR DO PROGRAMA DE ESTUDOS POS-GRADUADOS DIREITO PUC - SP X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA SP
Mantenho a decisão de fls. 68/68v eis que no presente momento processual não há como criar hipótese de recurso editalício não impugnado oportunamente. Forneça a parte contra-fé para notificação da autoridade coatora remanescente, tendo em vista a informação de fls. 75. Int

0010424-61.2013.403.6100 - MARIO JOSE PINHEIRO DE MIRANDA X LEO SILVA (SC023927 - GISLAINE DOS PRAZERES SOARES V. GRUETER) X PRESIDENTE DA ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO ARABE -ABCAA
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIO JOSÉ PINHEIRO DE MIRANDA e LEO SILVA em face de ato do Sr Presidente da ABCCA- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CÁVALO ÁRABE, em que requerem que se colha, em um prazo razoável de 10 dias, seu compromisso, materializando-se em definitivo sua inscrição no Quadro de Juízes Oficiais desta instituição. Juntaram procuração e documentos É o relatório. Decido. Da leitura da petição inicial não se verifica a presença de Ente Público Federal a justificar o processamento deste feito perante este Juízo, conforme determina o Artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à

Justiça do Trabalho;(...)Trata-se de demanda formulada contra ato de Presidente de associação particular sem fins lucrativos, o que direciona a competência para a Justiça Comum Estadual.Ainda que a ABCCA tenha sido designada para executar o registro genealógico do puro sangue árabe, tal fato por si só não justifica o deslocamento da competência do feito para a Justiça Federal.Nesse passo, trago o decidido pelo TRF da 1ª. Região nos autos do AMS 200834000120220:DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE-MEIO (SELEÇÃO DE PESSOAL) DE ENTIDADE EXCLUÍDA DO ROL PREVISTO NO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO. REMESSA PARA A JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. 1. De acordo com o art. 109, VIII, da Constituição, aos juízes federais compete processar e julgar os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. 2. A Associação das Pioneiras Sociais é um serviço social autônomo, autorizado pela Lei 8.246/91, com o objetivo de prestar assistência gratuita à saúde da população, recebendo verbas federais por meio de contrato de gestão. 3. De antemão, verifica-se que não faz parte da administração pública federal direta ou indireta, mas do terceiro setor. 4. Na administração indireta, os mandados de segurança relativos a atos de admissão de pessoal - atividade-meio - são da competência da Justiça Federal apenas se praticados no âmbito das entidades autárquicas e empresas públicas federais. 5. Quanto aos atos das entidades excluídas do rol previsto no art. 109, I, da Constituição, a Justiça Federal só é competente para o respectivo mandado de segurança em relação àqueles praticados por delegação do poder público federal, no exercício da atividade-fim. 6. Assim é que a Justiça Federal tem sido considerada competente para o mandado de segurança relativo a ato de universidade particular, mas no exercício da atividade fim de ensino. 7. No caso sob julgamento, a entidade não pertence ao rol do art. 109, I, da Constituição, nem está no exercício de atividade-fim delegada pelo poder público federal. A seleção de pessoal é atividade-meio inerente à própria entidade. 8. O juízo sobre a natureza do ato (se constitui ato de autoridade) deve ser feito pelo juízo competente. 9. Anulado o processo, em face da incompetência da Justiça Federal, determinando-se remessa do processo para a Justiça do Distrito Federal. Prejudicada a apelação..Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos ao Distribuidor da Justiça Estadual, Comarca da Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0010457-51.2013.403.6100 - DIMITRIUS ANGELO NASSYRIOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Em atenção ao termo de possibilidade de prevenção de fls. 19, verifico que o Impetrante já havia formulado anteriormente pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário objeto da inscrição da dívida ativa nº 80 6 96006307-23 nos autos do Mandado de Segurança nº 0011631-32.2012.403.6100, que tramitaram perante a 4ª Vara Cível Federal, sendo certo que aquele Juízo extinguiu o feito sem julgamento do mérito em razão de desistência. Dito isso, há de ser aplicado o disposto no artigo 253, II, do Código de Processo Civil com redação dada pela Lei nº 11.280/06, razão pela qual os presentes autos deverão ser redistribuídos a 4ª Vara Cível Federal, ante a prevenção daquele Juízo. Ao SEDI para as providências atinentes à redistribuição do feito.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0061784-65.1995.403.6100 (95.0061784-6) - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA.(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL
Fls. 184/184-verso: Assiste razão à União Federal, assim sendo, officie-se à Caixa Econômica Federal requisitando à referida instituição financeira que esta proceda à conversão total em renda da União Federal dos depósitos efetuados nos presentes autos a fls. 41, fls. 42, fls, 47, fls. 81 e fls. 82.Efetivada a conversão, dê-se vista à União Federal.Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0010277-35.2013.403.6100 - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO DE FLS. 25: J. Verifico que há erro material na menção à Portaria tratada a fls. 22/24, que no entanto foi clara ao inadmitir apólice de seguro, tanto é que deferiu o pedido SUCESSIVO de apresentação de fiança bancária lastreada na Jurisprudência que menciona. Retifico a Portaria para 644/09 com alterações da 1378/09.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015114-12.2008.403.6100 (2008.61.00.015114-2) - LUIZ CARLOS LEITE(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF- SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X LUIZ CARLOS LEITE X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP
Tendo em vista a certidão de fls. 595 informando que o patrono CARLOS LENCIONI, OAB/SP 15.806, encontra-

se com a situação baixado, indique a parte impetrante outro patrono apto para realizar o levantamento dos valores depositados nos autos. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6988

MONITORIA

0003588-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN ALCANTARA MACHADO

1. Fl. 93: julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de pesquisas de endereços do réu por meio do sistema BacenJud. Este juízo já realizou pesquisas por meio dos sistemas BacenJud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel, conforme decisão de fl. 69. Foi revelado endereço diverso do indicado na petição inicial onde foi realizada diligência, com resultado negativo (fls. 77/78). 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida na decisão de fl. 143, apresentando o endereço do réu ou pedindo a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

0006087-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA LUISA LOMNITZER CAMPOS DE ALMEIDA

1. Fl. 145: indefiro. A autora não apresentou justo motivo que justifique a necessidade de dilação do prazo para cumprir a determinação contida na decisão de fl. 143. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida na decisão de fl. 143, apresentando o endereço da ré ou pedindo a citação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0013696-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO COSTA DA SILVA

1. Fl. 90: julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de realização, por este juízo, de pesquisa de endereços do réu por meio do sistema Web Service. Este juízo já realizou pesquisas de endereços do réu, por meio do sistema Web Service, que é o sistema da Receita Federal do Brasil. Conforme decisão de fl. 42, o endereço obtido nessa pesquisa é idêntico ao constante da petição inicial, endereço esse em que já houve diligência, com resultado negativo (fls. 43/44, 34/35 e 56). 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida na decisão de fl. 143, apresentando o endereço do réu ou pedindo a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

0014970-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

1. Recebo o agravo retido de fls. 132/137, por ser tempestivo. Anote a Secretaria na capa dos autos. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões ao agravo retido, nos termos do art. 523, 2.º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0018169-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA MOREIRA MAGALHAES

1. Fl. 82: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de citação por edital da ré. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. A ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, Sistema de Informações Eleitorais - Siel e de instituições financeiras por meio do sistema BacenJud, mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça, sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré, MARIA APARECIDA MOREIRA MAGALHÃES (CPF nº 266.678.228-07), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal. 6. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima. Publique-se.

0018521-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO ROBERTO ANDRADE FREITAS

Fls. 104/111: fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de citação com diligências negativas, para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço do réu ou pedir a citação deste por edital. Publique-se.

0022919-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIE CHEN FANG(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Embargos de declaração opostos pelo réu em face da sentença. Afirma que a sentença proferida contém omissão. Primeiro, a fim de se constatar a prática abusiva/ilegal com o efetivo aumento, sem autorização pelo Embargante, do crédito rotativo na conta bancária. Segundo, porque a r. sentença deixou de se manifestar sobre o reconhecimento do termo inicial do débito argumentado nos embargos monitórios, qual seja, a aplicação do Artigo 189, do Código Civil (fls. 153/155). É o relatório. Fundamento e decido. Improcedem os embargos de declaração. A sentença não contém as omissões apontadas pelo réu. É irrelevante eventual ilegalidade no aumento unilateral, pela autora, do limite de crédito. Tal aumento apenas retarda o termo inicial da exigibilidade do crédito (este se torna exigível a partir do momento em que superado o limite de crédito), mas não lhe modifica o valor. Enquanto não liquidado o crédito, deve ser atualizado na forma prevista no contrato. O aumento do limite não extingue o crédito, que não foi pago, mas apenas protraí no tempo sua exigibilidade, presente a partir da superação do limite. Quanto ao termo inicial do prazo prescricional da pretensão de cobrança, a sentença resolveu a questão, no sentido de que somente depois de superado o limite de crédito rotativo em conta corrente poderia a instituição financeira considerar descumprido o contrato e ajuizar demanda de cobrança. Assim, nos termos da sentença, a violação do direito a que alude o artigo 189 do Código Civil, isto é, o termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do crédito, a exigibilidade deste, dá-se a partir do momento em que ultrapassado o limite de crédito. Antes o crédito não é exigível, pois se tem a mera manutenção do contrato de crédito rotativo em conta corrente. É importante ressaltar que não há omissão ante a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e

sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

0002785-18.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO FELIX RIBEIRO

1. Fls. 76/77: defiro. Expeça a Secretaria novo edital. 2. Cumpra a Secretaria, para este novo edital, as determinações constantes da decisão de fl. 65 e verso. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da expedição do edital e para retirá-lo na Secretaria deste juízo. Deverá atentar para o prazo de publicação do edital em jornal local, nos termos do item 4 da decisão de fls. 65. 4. Publique a Secretaria esta decisão e o edital na mesma data. 5. Fica a Caixa Econômica Federal notificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 da decisão de fl. 65. Publique-se.

0006706-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS PAULO CANDIDO DA SILVA

1. Fl. 73: indefiro. A autora não apresentou justo motivo que justifique a necessidade de dilação do prazo para cumprir o item 2 da decisão de fl. 69. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida no item 2 da decisão de fl. 69, apresentando o endereço do réu ou pedindo a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

0019393-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA BELIXIOR

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 21.636,42 (vinte e um mil seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), em 10.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0243.160.0000482-77, firmado em 15.02.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 52/53 e certidão de fl. 54). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 21.636,42 (vinte e um mil seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), em 10.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0243.160.0000482-77, firmado em 15.02.2011. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 11/17). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 21/22 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18). A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos

termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 21.636,42 (vinte e um mil seiscientos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), em 10.10.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0021554-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO DOS SANTOS

1. Fl. 65: julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. Este juízo já realizou tais pesquisas, conforme decisão de fl. 41. Foi revelado endereço diverso do indicado na petição inicial (fl. 46) onde foi realizada diligência, com resultado negativo (fls. 56/57). 2. Tendo em vista o disposto no 1º do art. 267 do CPC, expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar novo endereço do réu ou requerer a citação deste por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a autora cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0022467-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LELIO DA COSTA SIMOES

1. Fl. 51: indefiro. A autora não apresentou justo motivo que justifique a necessidade de dilação do prazo para cumprir a determinação contida na decisão de fl. 50. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida na decisão de fl. 50, apresentando o endereço da ré ou pedindo a citação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0000432-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MR ART BORDADOS E CONFECOES LTDA X JUARI ANSCHAU X JOVANI ANSCHAU

1. Fls. 180/189: fica a autora cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligência negativa. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do réu JOVANI ANSCHAU para cumprimento no endereço descrito pela Caixa Econômica Federal na petição de fl. 188.

0003289-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIANA OLIVEIRA DE SOUSA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.525,56 (doze mil quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em 18.01.2013, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0252.160.0001542-97, firmado em 29.09.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 36/38 e certidão de fl. 39). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.525,56 (doze mil quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em 18.01.2013, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0252.160.0001542-97, firmado em 29.09.2011. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/14). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 19.500,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 24 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de

cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 21). A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 12.525,56 (doze mil quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em 18.01.2013, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0005151-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARBARA PEREIRA RODRIGUES

1. Fl. 36: defiro parcialmente o pedido da ré de concessão das isenções legais da assistência judiciária, somente para dizer, recorrer e produzir provas nos autos. Em caso de eventuais embargos ao mandado monitório inicial, se julgado procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, não fica o réu dispensado de pagar os honorários advocatícios devidos à autora nem de restituir as custas já despendidas por esta nos presentes autos. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos à autora (credora) nem as custas despendidas por esta, no caso procedência da ação monitória e rejeição dos embargos ao mandado inicial. Cumpre observar que, na oposição dos embargos ao mandado monitório inicial, não são devidas custas, tratando-se de defesa, que corresponde à contestação e instaura o procedimento ordinário. Daí por que o pagamento, pelo réu, dos honorários advocatícios, se for julgado procedente o pedido na ação monitória e rejeitados os embargos ao mandado inicial, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque, independentemente do pagamento de custas, pode o réu opor embargos ao mandado monitório inicial nos próprios autos, nos quais poderá ser interposta apelação, também sem necessidade de recolhimento de custas, se rejeitados os embargos e julgada procedente a ação monitória. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida à ré as custas despendidas pela autora nos presentes autos e os honorários advocatícios, salvo se forem julgados procedentes os embargos ao mandado monitório inicial, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da desconstituição total do título executivo extrajudicial ante a procedência desses embargos. 2. Defiro o requerimento apresentado pela ré de devolução do prazo para apresentar defesa e contagem do prazo em dobro a partir da entrega dos autos à Defensoria Pública da União. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0140775-17.1979.403.6100 (00.0140775-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X EDNA FALCHETE JUNQUEIRA DE ARANTES(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X SERGIO JUNQUEIRA DE ARANTES X EDSON FALCHETE X JOEL BOVERIO X ANA MARIA FALCHETE BOVERIO

1. Fl. 1137: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Na ausência de manifestação das partes, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos do item 2 da decisão de fl. 1131. Publique-se

0012226-70.2008.403.6100 (2008.61.00.012226-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS(SP196214 - CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X ANTOINE BOUDHOURS

1. Fl. 121: indefiro. A exequente não apresentou justo motivo que justifique a necessidade de dilação do prazo para cumprir a determinação contida na decisão de fl. 120. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil,

cumprir a determinação contida na decisão de fl. 120, a fim de apresentar: i) a qualificação completa dos sucessores de ANTOINE BOUDHORS, descritos nos autos do inventário nº 0245580-22.2007.8.26.0100 (100.07.245580-2), distribuídos ao juízo da 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo, para fim de inclusão deles no polo passivo da presente execução; e ii) cópias (em número igual ao de sucessores) da petição inicial e respectiva memória de cálculo atualizada, para instrução dos respectivos mandados de citação dos sucessores. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito em relação ao executado indicado no item 2 acima, sem necessidade de requerimento da parte executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

0016919-29.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JOSE ARAUJO COSTA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA)

1. Fls. 118/123: defiro o pedido da UNIÃO de penhora sobre o imóvel descrito como prédio situado na Av. Santo Amaro, n.º 6.237, 29º Subdistrito Santo Amaro, São Paulo/SP, e seu terreno, conforme matrícula n.º 10.152 no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, pertencente ao executado JOSÉ ARAÚJO COSTA (CPF 045.184.898-53). 2. Expeça a Secretaria mandado determinando a:i) penhora do imóvel descrito como prédio situado na Av. Santo Amaro, n.º 6.237, 29º Subdistrito Santo Amaro, São Paulo/SP, e seu terreno, conforme matrícula n.º 10.152 no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 119/123);ii) avaliação deste bem; iii) nomeação de depositário do bem penhorado;iv) intimação executado e de sua cônjuge, caso haja, acerca de todos os atos de penhora, avaliação e nomeação de depositário; ev) registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, a ser promovida pelo oficial de justiça, mediante intimação do Oficial do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973 (Art. 239 - As penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo), cabendo à UNIÃO o recolhimento de eventuais custas e emolumentos desse registro.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (AGU).

0000569-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X LANNA WORLD BRASIL COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA X ELNOUR SALIH ALI AWOUDA

1. Fl. 285: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de expedição de ofício à Polícia Federal. Cabe à exequente efetuar as diligências que entender necessárias para localizar o endereço dos executados. A atuação deste juízo somente se dará diante de eventual negativa daquele órgão em fornecer a informação requerida.2. Defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 30 dias para apresentar os requerimentos cabíveis para prosseguimento da execuçãoPublique-se.

0009726-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GIZELLE COUTINHO - ME X GIZELLE COUTINHO

1. Fls. 171/178: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada GIZELLE COUTINHO - ME. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.2. A Caixa Econômica Federal requer a expedição de ofício, à Receita Federal do Brasil, a fim de localizar bens para penhora em nome da executada GIZELLE COUTINHO, CPF nº 152.812.948-22.A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 118/165). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pela executada em instituições financeiras no País (fls. 100 e 103/104) e a realização de diligências pela exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de JustiçaPROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última

declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada GIZELLE COUTINHO, CPF nº 152.812.948-22, em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ela apresentada. 3. Arquive a Secretaria a declaração de ajuste anual em pasta própria. 4. Fica a exequente intimada de que a declaração de imposto de renda está arquivada em pasta própria na Secretaria e disponível para consulta no prazo improrrogável de 10 dias, bem como que, terminado este prazo, aquele documento será destruído. 5. Nos termos dos artigos 2º, 3º, cabeça e 1º e 3º, da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal. 6. Decorrido o prazo de 10 dias para consulta, pela exequente, do teor da declaração de ajuste anual do imposto de renda, proceda a Secretaria deste juízo à destruição desse documento e lavre certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada, noticiando tal eliminação. Publique-se.

0014558-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIA ANTOCHESKI

Fl. 96: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ao Detran. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ele deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis de penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para serem implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens

para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos da decisão de fl. 94. Publique-se.

0015124-51.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS(SP281314 - HAMILTON GONÇALVES DE FREITAS) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X SILVANA BAPTISTA BARRETTO

1. Apensem-se estes autos nº 0015128-88.2011.4.03.6100, para processamento conjunto. 2. Afirma a executada SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS que o imóvel penhorado (fls. 161/162) é o único de sua propriedade e destinado para moradia da família, razão por que é impenhorável nos termos do artigo 1º, cabeça, da Lei 8.009/1990. A União requer a rejeição da impugnação da penhora. Afirma que não há prova de que o imóvel penhorado é bem de família. Isso porque não há prova de que a executada reside no endereço do imóvel penhorado. A executada apresentou apenas cópias de recibos de material de construção. Deveria ter apresentado prova de que reside no endereço do imóvel, como contas de água, luz, gás, boletos de IPTU, dentre outros, emitidos em seu nome. Não o fazendo, presume-se não ser o imóvel sua residência efetiva, e, portanto, não se encontra o mesmo abrangido pela impenhorabilidade que se atribui ao bem de família, devendo ser mantida a penhora já deferida. Resolvo a questão da impenhorabilidade do imóvel. A executada afirma que o imóvel penhorado é o único da família. Na certidão do oficial de justiça ele constatou que a executada reside no imóvel com o cônjuge e a filha dela. Essa certidão tem fé pública e é suficiente, ausente prova em contrário, para comprovar que a executada reside no imóvel, onde, aliás, foi intimada da penhora e da avaliação desse bem (certidão de fl. 159/162). Ainda que a executada não residisse no imóvel, tal circunstância seria irrelevante. Ela afirma que o imóvel penhorado é o único de sua propriedade. A União não afirma que a executada é proprietária de outro(s) imóvel(eis), nem há prova deste fato. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não descaracteriza automaticamente o instituto do bem de família, previsto na Lei 8.009/1990, a constatação de que o grupo familiar não reside no único imóvel de sua propriedade (AgRg no REsp 404.742/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2008). Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE DE O IMÓVEL SER A RESIDÊNCIA DO DEVEDOR PARA DEFINI-LO COMO BEM DE FAMÍLIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA EXAMINAR OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. 1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não descaracteriza automaticamente o instituto do bem de família, previsto na Lei 8.009/1990, a constatação de que o grupo familiar não reside no único imóvel de sua propriedade (AgRg no REsp 404.742/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2008). 2. O bem de família, tal como estabelecido em nosso sistema pela Lei 8.009/90, surgiu em razão da necessidade de aumento da proteção legal à célula familiar, em momento de grande atribulação econômica decorrente do malogro de sucessivos planos governamentais. A norma é de ordem pública, de cunho eminentemente social, e tem por escopo resguardar o direito à residência ao devedor e a sua família, assegurando-lhes condições dignas de moradia, indispensáveis à manutenção e à sobrevivência da célula familiar. 3. Agravo regimental provido, com a determinação de retorno dos autos à Corte a quo a fim de que prossiga no exame dos requisitos necessários à configuração do bem de família (AgRg no REsp 901.881/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011). Além disso, a executada provou que sua filha (Aline Barreto Campos) reside no imóvel (fls. 150/156), o que atrai a impenhorabilidade do único imóvel do casal destinado à moradia do próprio casal ou da entidade familiar, nesta compreendidos os filhos, conforme tem entendido o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR FILHO, INTEGRANTE DA ENTIDADE FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE. 1. A Lei n. 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família, incluindo na série o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar, a teor do disposto em seu art. 1º. 2. Sendo a finalidade da Lei n. 8.009/90 a proteção da habitação familiar, é correta a decisão da Corte de origem que reconheceu a impenhorabilidade do único imóvel onde reside um dos filhos do casal. Precedentes da Segunda Turma do STJ (REsp 1.059.805/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.8.2008, DJe 2.10.2008; REsp 1.024.394/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2008, DJe 14.3.2008). Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1216187/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). Ante o exposto, acolho a impugnação à penhora apresentada pela executada SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS e determino à Secretaria a expedição de mandado de cancelamento da penhora. 3. Fls. 172/173: defiro o pedido formulado pela União de expedição de novo mandado de citação e penhora do executado ESPÓLIO DE VERÔNICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA, na pessoa do inventariante, VICTOR VIEIRA DE AZEVEDO, no endereço indicado na fl. 124-verso (Rua Gaurama, 395, 395, Jardim França, São Paulo/SP, CEP 02339-020). Embora a União não tenha apresentado o documento a que se refere, no sítio da Internet do Tribunal de

Justiça de São Paulo há prova da nomeação, em 17.8.2011, de VICTOR VIEIRA DE AZEVEDO como inventariante, nos autos nº 0134050-34.1998.8.26.0001, em trâmite na 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana da Comarca de São Paulo/SP. Junte a Secretaria aos autos esse documento. Assim, quando realizada a citação do espólio, em 16.07.2012, na pessoa de EDUARDO FRIAS (fl. 114), este não ostentava mais poderes de representação do espólio, razão por que declaro a nulidade dessa citação. Do mandado de citação do ESPÓLIO DE VERÔNICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA também deverá ser dada ciência da penhora ao inventariante, VICTOR VIEIRA DE AZEVEDO, bem como de que: i) se efetuado o pagamento, no prazo de 3 dias, dos valores de R\$ 504.252,73, para junho de 2011 (cobrado nestes autos), e R\$ 1.616,007,41, para junho de 2011, cobrado nos autos nº 0015128-88.2011.403.6100 (cobrados nos autos nº 0015.128-88.2011.403.6100, cujo apensamento aos presentes autos foi determinado no item 1 acima), ou indicados bens suficientes ao pagamento desses valores, será determinado o cancelamento da penhora no rosto dos autos do inventário; ii) se não for efetuado o pagamento integral dos créditos acima, nem indicados bens suficientes para sua liquidação, deverá o oficial de justiça proceder: 1) à penhora no rosto dos autos do inventário nº 0134050-34.1998.8.26.001 (01.1998.134050-9), da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana, no valor de R\$ 1.616,007,41, para junho de 2011, cobrado nos autos nº 0015128-88.2011.403.6100, ora apensados aos presentes autos; 2) ratificar a penhora já realizada no rosto desses autos, no valor de R\$ 504.252,73, para junho de 2011 (fls. 141/143), cobrados nos presentes autos (nº 0015.124-51.2011.4.03.6100). Publique-se. Intime-se.

0015128-88.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS X SILVANA BAPTISTA BARRETTO

1. Nesta data determinei, nos autos nº 0015124-51.2011.4.03.6100, seu apensamento aos presentes autos, que têm as mesmas partes e fases processuais. 2. Nos autos nº 0015124-51.2011.4.03.6100 a executada SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS afirmou que o imóvel situado na Rua Figueira da Barbaria, nº 478, São Paulo/SP (que também foi penhorado nos presentes autos; fls. 130/143), é o único de sua propriedade e destinado para moradia da família, razão por que é impenhorável nos termos do artigo 1º, cabeça, da Lei 8.009/1990. A União foi ouvida nos autos nº 0015124-51.2011.4.03.6100 e requereu a rejeição da impugnação da penhora. Afirma que não há prova de que o imóvel penhorado é bem de família. Isso porque não há prova de que a executada reside no endereço do imóvel penhorado. A executada apresentou apenas cópias de recibos de material de construção. Deveria ter apresentado prova de que reside no endereço do imóvel, como contas de água, luz, gás, boletos de IPTU, dentre outros, emitidos em seu nome. Não o fazendo, presume-se não ser o imóvel sua residência efetiva, e, portanto, não se encontra o mesmo abrangido pela impenhorabilidade que se atribui ao bem de família, devendo ser mantida a penhora já deferida. Nos citados autos nº 0015124-51.2011.4.03.6100 (ora apensados aos presentes autos), resolvi a questão, acolhendo a impenhorabilidade do imóvel, pelos seguintes fundamentos (as folhas dos autos a seguir aludidas dizem respeito aos autos nº 0015124-51.2011.4.03.6100): A executada afirma que o imóvel penhorado é o único da família. Na certidão do oficial de justiça ele constatou que a executada reside no imóvel com o cônjuge e a filha dela. Essa certidão tem fé pública e é suficiente, ausente prova em contrário, para comprovar que a executada reside no imóvel, onde, aliás, foi intimada da penhora e da avaliação desse bem (certidão de fl. 159/162). Ainda que a executada não residisse no imóvel, tal circunstância seria irrelevante. Ela afirma que o imóvel penhorado é o único de sua propriedade. A União não afirma que a executada é proprietária de outro(s) imóvel(eis), nem há prova deste fato. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não descaracteriza automaticamente o instituto do bem de família, previsto na Lei 8.009/1990, a constatação de que o grupo familiar não reside no único imóvel de sua propriedade (AgRg no REsp 404.742/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2008). Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE DE O IMÓVEL SER A RESIDÊNCIA DO DEVEDOR PARA DEFINI-LO COMO BEM DE FAMÍLIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA EXAMINAR OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. 1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não descaracteriza automaticamente o instituto do bem de família, previsto na Lei 8.009/1990, a constatação de que o grupo familiar não reside no único imóvel de sua propriedade (AgRg no REsp 404.742/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2008). 2. O bem de família, tal como estabelecido em nosso sistema pela Lei 8.009/90, surgiu em razão da necessidade de aumento da proteção legal à célula familiar, em momento de grande atribulação econômica decorrente do malogro de sucessivos planos governamentais. A norma é de ordem pública, de cunho eminentemente social, e tem por escopo resguardar o direito à residência ao devedor e a sua família, assegurando-lhes condições dignas de moradia, indispensáveis à manutenção e à sobrevivência da célula familiar. 3. Agravo regimental provido, com a determinação de retorno dos autos à Corte a quo a fim de que prossiga no exame dos requisitos necessários à configuração do bem de família (AgRg no REsp 901.881/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011). Além disso, a executada provou que sua filha (Aline Barreto Campos) reside no imóvel (fls. 150/156), o que atrai a impenhorabilidade do único imóvel do casal destinado à moradia do próprio casal ou da entidade familiar, nesta compreendidos os filhos, conforme tem entendido o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR FILHO, INTEGRANTE

DA ENTIDADE FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE.1. A Lei n. 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família, incluindo na série o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar, a teor do disposto em seu art. 1º.2. Sendo a finalidade da Lei n. 8.009/90 a proteção da habitação familiar, é correta a decisão da Corte de origem que reconheceu a impenhorabilidade do único imóvel onde reside um dos filhos do casal. Precedentes da Segunda Turma do STJ (REsp 1.059.805/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.8.2008, DJe 2.10.2008; REsp 1.024.394/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2008, DJe 14.3.2008). Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1216187/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).Ante o exposto, acolho a impugnação à penhora apresentada pela executada SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS e determino à Secretaria a expedição de mandado de cancelamento da penhora.Com base nesses fundamentos, estendo a estes autos a decisão em que reconhecida a impenhorabilidade do mesmo imóvel, também penhorado nestes autos (fls. 130/143) e determino à Secretaria a expedição de mandado de cancelamento da penhora.3. Declaro prejudicada a impugnação da União à avaliação do imóvel ante a desconstituição da penhora sobre tal bem.4. Doravante, ante o apensamento destes autos aos de nº 0015124-51.2011.4.03.6100, entre as mesmas partes, todos os autos processuais serão praticados exclusivamente nos autos nº 0015124-51.2011.4.03.6100, depois de juntado aos autos, devidamente cumprido, o mandado de cancelamento da penhora, a fim de evitar decisões contraditórias e a prática de atos processuais em duplicidade, presente a circunstância de as fases processuais, em ambos os autos, serem as mesmas.Publique-se. Intime-se.

0015261-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TOTAL ALIMENTOS COML/ LOGISTICA LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X VICTOR AMABILI ALFONSO(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X ANDRE AMABILI ALFONSO(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

1. Fls. 195/198: fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da juntada aos autos do resultado da 103ª Hasta Pública, em que não houve licitante, com prazo de 10 dias para requerimentos.2. No mesmo prazo, diga a exequente se concorda com o levantamento da penhora. A ausência de manifestação implicará concordância tácita com o levantamento da penhora.Publique-se.

0007993-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILMAR BARROS BITTENCOURT

1. Fls. 87/89: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de expedição de ofício ao empregador do executado para descontar mensalmente em folha de pagamento o valor equivalente a 10% do valor da dívida. Esta execução tem como objeto obrigação de pagar quantia certa, e não de obrigação de fazer. A CEF não ajuizou, em face do executado e do empregador deste, execução de obrigação de fazer o desconto em folha do crédito consignado, previsto no contrato. Tal providência foge completamente do objeto da execução. Sua concessão violaria os artigos 128 e 460 do CPC, que vedam o julgamento de questão diversa da pedida. Se a CEF pretende o cumprimento da obrigação de fazer desconto em folha, para cumprir o contrato, deverá ajuizar execução de obrigação de fazer em face do executado e de seu empregador.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos do tópico final da decisão de fls. 60/62.Publique-se.

0013674-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMARILDO NASCIMENTO DO SACRAMENTO

Fl. 86: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 30 dias de prazo para diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ao Detran. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto.Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora.Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ele deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição.O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se

localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 84. Publique-se.

0019968-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO RICARDO CARUSO

1. Realizada a citação do executado, mas ausentes o pagamento, a oposição de embargos pelo executado e a penhora (fls. 44/53 e 54), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0021880-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE ALVES FILGUEIRA SANTOS

1. Realizada a citação do executado, mas ausentes o pagamento, a oposição de embargos pelo executado e a penhora (fls. 41/42 e 43), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0022000-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ANDERSON FERREIRA DA SILVA

1. O veículo objeto desta busca e apreensão não foi localizado, assim como o réu (fls. 46/48 e 61/63). A Caixa Econômica Federal pede na petição inicial, se não for localizado o veículo, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a expedição de novo mandado de citação, a fim de que o executado efetue o pagamento do débito, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. A providência é cabível. A conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial está prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 911/1969: Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Ante o exposto, defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial. 3. Por haver sido frustrada a ordem judicial de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, que não foi encontrado pelo oficial de justiça, assim como o executado, registro no Renajud, por meio eletrônico, ordem de penhora e de restrição de circulação total do veículo Placa LLJ-6845, ano de fabricação 2010, modelo 2011, chassi KMHDC51EBBU293621 Marca/Modelo I/HYUNDAI I30 2.0, a título de arresto, com fundamento no artigo 653 do Código de Processo Civil. 4. O executado, ANDERSON FERREIRA DA SILVA, CPF nº 136.125.238-30, deverá ser citado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 5. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 6. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado intimando-o. 7. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis, bem como intime-se o executado do arresto do veículo financiado, já efetivado por meio de Renajud, arresto esse que será convertido em penhora. 8. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 9. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 10. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 11. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. 12. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o endereço do executado ou pedir a citação deste por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a exequente cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.

0004982-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIGUEL DERELI(SP048646 - MALDI MAURUTTO)

1. Defiro pedido de vista dos autos fora de Secretaria, nos termos da petição de fls. 39/43. 2. Cadastre a Secretaria o advogado Maldí Maurutto, OAB/SP nº 48.646, no sistema de acompanhamento processual, mas apenas para recebimento de intimação desta decisão, por meio do Diário da Justiça eletrônico. 3. Manifeste-se a exequente sobre a informação de falecimento do executado Sr. Miguel Dereli, conforme petição de fls. 39/43 e certidão de fl. 47, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0009736-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CAROLINA FREITAS DE SOUZA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação da executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da executada. 6. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora,

depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007448-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RICARDO TEODORO DE JESUS

Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado.Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição.Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0132621-10.1979.403.6100 (00.0132621-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BEI ARMINDO(SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO E SP251878 - ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES) X ALESSIO MASON(SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X MARA BERNARDINI MASON(SP019763 - PEDRO VILLELA DE ABREU E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BEI ARMINDO X ALESSIO MASON X MARA BERNARDINI MASON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Aguarde-se em Secretaria a juntada aos autos dos alvarás liquidados. 2. Juntados aos autos os alvarás de levantamento liquidados e nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0025610-37.2007.403.6100 (2007.61.00.025610-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X ARTEMISA BARBOSA VIEIRA MONTEIRO(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEMISA BARBOSA VIEIRA MONTEIRO

1. Fl. 169: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelos executados no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 97 e 99/101).Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema.Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira.Ocorre que tal circunstância não transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável.O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso.Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar.Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição.O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos do tópico final da decisão de fls. 167/168.Publique-se.

0017854-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI CARNEIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI CARNEIRO SILVA

1. Fls. 144/145: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada SUELI CARNEIRO SILVA. A exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido

examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos do item 2 da decisão de fl. 143. Publique-se.

0006391-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANG HO AHN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANG HO AHN

1. Fls. 99/100: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0006655-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDO BARBOZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO BARBOZA DA SILVA

1. Fls. 112/113: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado APARECIDO BARBOZA DA SILVA. A exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de

que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos do item 2 da decisão de fl. 111. Publique-se.

0002995-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS SCABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SCABELLO

1. Fls. 76/77: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0004418-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEAN DO NASCIMENTO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN DO NASCIMENTO CARLOS

Fl. 131: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 30 dias de prazo para realizar pesquisas de bens em nome do executado passíveis de penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? pois ele deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder

Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 119. Publique-se.

0004426-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ROSA PEREIRA PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ROSA PEREIRA PAES
Fl. 103: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ao Detran. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ele deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se

pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 99. Publique-se.

0004583-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA UCILIA PARISI(SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA UCILIA PARISI(SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA)

Fls. 104/106: do sistema informatizado BACENJUD constam 4 (quatro) contas no Banco do Brasil S.A. em nome da executada (fl. 106). Para o cumprimento do item 2 da decisão de fl. 103, determino à ALESSANDRA UCILIA PARISI que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o número da conta em que foi penhorado o valor que está depositado na conta nº 0265.005.310704-6 (fl. 92), para restituição integral do valor penhorado. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se esta e a decisão de fl. 103. DECISAO DE FLS. 1031. Fl. 99: a modo de possibilitar o cumprimento, pela CEF, do item 1 da decisão de fl. 95, lanço no sistema Bacenjud solicitação de informações acerca das contas bancárias mantidas por Alessandra Ucilía Parisi (CPF 247.769.358-13). 2. Com a juntada aos autos do resultado dessa consulta, informe a Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, os dados da conta da executada no Banco do Brasil, a fim de que a CEF restitua, à conta de origem, os valores depositados na conta 0265.005.310704-6 ((ID 072012000012251490). O correio eletrônico deverá ser instruído com cópia digitalizada desta decisão e das fls. 45/46, 98 e 99. 3. Com a juntada do comprovante da restituição determinada, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0006989-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINA ENEDINA DE LUNA SERODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA ENEDINA DE LUNA SERODIO

1. Fl. 80: não conheço do pedido de penhora do veículo descrito na fl. 72, que é mesmo constante da pesquisa realizada junto ao Renajud, juntada nas fls. 42/43. O pedido de penhora desse veículo já foi resolvido na decisão de fl. 40, item 5. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos do item 2 da decisão de fl. 50. Publique-se.

0009710-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO COSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO COSTA SILVA

Fl. 74: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para realizar

pesquisas de bens em nome do executado passíveis de penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ele deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução.

O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0012171-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KAREN PRISCILA SILVA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAREN PRISCILA SILVA GUIMARAES

1. Fl. 56: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada. O veículo de placa DLG9391, registrado no RENAJUD em nome da executada, é objeto de

alienação fiduciária. Pertencendo o veículo ao credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículo de propriedade de terceiro. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

Expediente Nº 6995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017388-07.2012.403.6100 - MARIA HELENA FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

1. Fls. 236/238: a Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 26 de junho de 2013, às 17 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem àquela audiência de conciliação.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da autora, a fim de que compareça à audiência de conciliação.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à CECON/SP.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009109-96.1993.403.6100 (93.0009109-3) - ALCIDES MODINEZ X ALDEZIRO ANTONIO PADOVANI X ALTAIR JOSE DE ALMEIDA X ALTINEU ACEITUNO MAMEDE X ALTINO FERREIRA LEITE FILHO X ALVARO DE FREITAS CORREA X ANA MARIA APARECIDA BASSO X ANDRE JOSE CORTES CHAVES X ANTONIA DIOMAR SENEDA X ANTONIO ALVES FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)
Vistos.Tendo em vista o retorno do autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram as partes o quê de direito.Silente, arquivem-se.Int.

0011629-24.1996.403.6100 (96.0011629-6) - WANILDE PINTO DE ARAUJO X WLADIMIR BERNARDES JUNIOR X YASSUMITSU SHIBAO X ZOSIMO TOFFOLI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, imposta nesses autos, arquivem-se.Int.

0009796-34.1997.403.6100 (97.0009796-0) - RICARDO SERGIO GERBELLI X RICARDO DE OLIVEIRA X RENATO MAION X REINALDO ALVES DE SOUZA X REGINALDO GONCALVES MARTINI X RAIMUNDO PEREIRA CLEMENTE X KIYONOBUNUNO X ZILDO SAKAMOTO X ZACARIAS GOMES DA COSTA X IVONE DA SILVA ARRUDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE

MARCELLO DOS REIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 545/565.Int.

0025856-82.1997.403.6100 (97.0025856-4) - MARCO ANTONIO VALEIRAS X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA X RONALDO ALVES X SAVERINO ALBANO GAGLIARD(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 560/565: Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Informe(m) o (s) autor(es) o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono habilitado a proceder ao levantamento do(s) depósito(s) de fls. 559. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirada no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de cancelamento.Nada mais requerido, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0032347-37.1999.403.6100 (1999.61.00.032347-8) - JOSE SUSSUMO X JOSE SUTERIO X JOSE VALDEIR FELISMINO X JOSE VALDO DA SILVA X JOSE VERDU SAEZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial de fls. 447.Int.

0020675-27.2002.403.6100 (2002.61.00.020675-0) - THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA E SP068731 - MARIA EUGENIA REBELO PIRES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA E SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA)

Fls.1351/1431: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações e documentos apresentados pela parte autora.Após, tornem-me conclusos.Int.

0031117-42.2008.403.6100 (2008.61.00.031117-0) - JOSE ALBUQUERQUE PONTE X ADALBERTO GOMES MOREIRA X CELSO RUI DOMINGUES(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Informe a Caixa Econômica Federal em um prazo de 5(cinco) dias, sob pena de desobediência, acerca do cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do acórdão de fls.161/163.Int.

0005035-37.2009.403.6100 (2009.61.00.005035-4) - WALTER GANEM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Fls.187/189 e 190/191: Aguarde-se pelo prazo de 20(vinte) dias.Decorrido o referido prazo, sem resposta, tornem-me conclusos.Int.

0024420-34.2010.403.6100 - DECIO BARRETO DE CAMARGO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a manifestação de fls.152, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono indicado às mesmas, relativamente ao depósito comprovado às fls.130, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco).Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0001770-56.2011.403.6100 - MONICA LABAN MOREIRA DE OLIVEIRA(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a manifestação de fls.112, dou por cumprida a obrigação de fazer.Arquivem-se.Int.

0008737-83.2012.403.6100 - JORGE COELHO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos.Tendo em vista o tempo decorrido desde a manifestação de fls.158, apresente a Caixa Econômica Federal, em um prazo de 5(cinco) dias, os extratos fundiários do período a que faz menção o autor em seu requerimento de fls.148/151.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020588-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020588-0) - LEONILDO RAMIRES DOS SANTOS(SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X LEONILDO RAMIRES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a discordância manifestada pela parte quanto aos extratos apresentandos pela CEF, às fls.148/173, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos afetos ao crédito do autor, nos moldes da decisão de fls.111/115.Retornados os autos, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 199/203.

Expediente Nº 13235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009735-81.1994.403.6100 (94.0009735-2) - BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Publique-se o despacho de fls.285.Considerando-se a manifestação de União de fls.289/290, bem como o teor do artigo 61 da Resolução n.º168 de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, que disciplinou nova regra para pagamento dos precatórios inscritos a partir do ano de 2013, com a dispensa de expedição de alvará para tanto; retifique-se a minuta expedida às fls.287 anotando-se que o valor nela requisitado terá o seu levantamento condicionado à ordem do Juízo de origem.Intimada a parte autora, tornem-me conclusos para transmissão do ofício precatório.Oportunamente, arquivem-se, sobrestando-os, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007884-36.1996.403.6100 (96.0007884-0) - ELIZABETH GOMES DA SILVA X ELIZIARIO DE JESUS SANTOS X ELSA SEVERINO X ELZA GOMES MARTINS X ELZITA DE AZEVEDO SILVA X ENIO JOSE PEREIRA X ERMITA FERREIRA X ERNESTINA ALVES DE SENA X ERNESTINA AZEVEDO CLASEN X ESMENIA CARTA JULIAO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Tendo em vista a consulta de fls.666, bem como o comprovante que lhe segue, solicite-se ao SEDI a retificação na razão social da ré para o fim de constar tão somente UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO.Após, cumpra-se a decisão de fls.666, exceto no que se refere à verba honorária advocatícia.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos às fls.669/678.

0040915-47.1996.403.6100 (96.0040915-3) - BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP058936 - RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. ADALBERTO SCHULZ E SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN E SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP239621 - MARCOS ELIAS JARA GRUBERT) Fls.833/834: Informe o Banco do Brasil o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do representante judicial, relativamente ao depósito comprovado às fls. 834, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Tendo em vista a edição da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Após, expeça-se ofício precatório observando-se o cálculo de fls.785/800.Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10º da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079917-63.1992.403.6100 (92.0079917-5) - YARID LOCADORA DE VEICULOS LIMITADA(SP066617 - THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YARID LOCADORA DE VEICULOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ

DESPACHO PROFERIDO EM 15/05/2013:Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, reconsidero o despacho de fls. 9123, na medida em que foram afastadas a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública.Expeça-se ofício precatório observando-se o cálculo de fls. 9115/9119.Antes de sua transmissão eletrônica dê-se vista às partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.Publique-se a decisão de fls.9227.Tendo em vista a consulta acima formulada, bem como o documento de folhas 9213, intime-se a parte autora para que esclareça sobre eventual modificação havida em sua razão social, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da alteração.Silente, arquivem-se.Int.

0011384-37.2001.403.6100 (2001.61.00.011384-5) - LUIZ GONZAGA CABRAL - ESPOLIO X INALDA SALOMAO CABRAL X INALDA SALOMAO CABRAL(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X LUIZ GONZAGA CABRAL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, e considerando o lapso de tempo decorrido desde a propositura da ação, providencie o autor, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos da cópia do formal de partilha.Caso seja comprovado que o processo de inventário/arrolamento não tenha sido encerrado, deverão os sucessores indicar a proporção cabível a cada um quanto ao crédito do Espólio, e regularizar as suas representações processuais.Cumpridas as determinações, incluam-se os sucessores junto ao pólo ativo dos presentes autos.Silente o autor, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 13252

MONITORIA

0024949-92.2006.403.6100 (2006.61.00.024949-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE SOARES LOPES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Em face do termo de audiência de fls. 174/175, apresente a CEF nova memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 156.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0022956-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOS SANTOS PAIXAO(SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE J VITORIO)

Publique-se o despacho de fls. 50.Dê-se vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio/desbloqueio de valores juntado às fls. 64/65.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 50.A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int.

0001835-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIVIANE VALVERDE

Fls. 31/37: Prejudicado o requerimento da CEF, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 29/29º.Aguarde-se o trânsito em julgado da referida sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666678-84.1985.403.6100 (00.0666678-7) - MARCELO SILVESTRE LAURINO(SP008354 - CASSIO DE

MESQUITA BARROS JUNIOR) X MINISTERIO DA AGRICULTURA(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 514: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, conforme requerido.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0021935-42.2002.403.6100 (2002.61.00.021935-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018924-05.2002.403.6100 (2002.61.00.018924-6)) ONDEO NALCO BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se para os autos da ação cautelar nº 0018924-05.2002.403.6100, cópia da sentença de fls. 354/355 e 366/368, do V. Acórdão de fls. 494/497e da certidão de trânsito em julgado de fls. 502vº.Após, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0022718-53.2010.403.6100 - ALEXANDRE ALVES DE ALMEIDA X EGLE MARI DE CAMPOS ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 258/259: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao depósito comprovado às fls. 259. O alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, juntada a via liquidada ou cancelado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0000472-85.2010.403.6125 - DROGA FORM MANIP ALOPATICA LTDA ME(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 101/101vº.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021065-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021063-75.2012.403.6100) JACQUELINE ROEDEL(SP109091 - ANTONIO LUIZ ROEDEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da execução fiscal n.º 0021063-75.2012.403.6100.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008498-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO CESAR MARACIN

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o

Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 107/107vº.

0011606-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA CARVALHO DE MENEZES

Publique-se o despacho de fls. 77. Dê-se vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 79/79vº e consulta ao sistema RENAJUD de fls. 80/81. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 77 Solicite-se ao SEDI a retificação do polo executado para constar JESSICA CARVALHO DE MENEZES, nos termos do documento de fls. 17. A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 68, item b. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0021063-75.2012.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES) X JACQUELINE ROEDEL(SP109091 - ANTONIO LUIZ ROEDEL) X JOSE LUIZ MACIEL DE ARRUDA X TANIA FURTADO MACIEL DE ARRUDA(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a consulta formulada, providencie a Secretaria o cadastramento dos advogados dos executados. Cumprido, republique-se o despacho de fls. 465. Ratifico todas as decisões prolatadas na presente execução diversa. Ademais, diante da existência de embargos à execução opostos pelos executados Tania Furtado e José Luiz (processo n.º 0833373-98.2005.8.26.0006), os quais ainda se encontram tramitando perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional IV, providencie o exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de certidão de objeto e pé dos referidos autos e cópia das decisões, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso. Int. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 465. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Vista à Caixa Econômica Federal e à União. Após, voltem-me. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018924-05.2002.403.6100 (2002.61.00.018924-6) - ONDEO NALCO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se para os autos da ação ordinária nº 0021935-42.2002.403.6100, cópia da sentença de fls. 303/304 e 317/319, do V. Acórdão de fls. 454/457 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 462vº, desapensando-os. Após, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023999-06.1994.403.6100 (94.0023999-8) - ANA MARIA MARIOTTO X MIRIAN LOURENCAO GOMES DESTRO X ROSA JUDITE SANTOS BARBIM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ANA MARIA MARIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Fls.346: Tendo em vista a manifestação da União, cumpra-se a decisão de fls.325, observando-se as indicações de fls.330/331 no que tange aos dados fornecidos pela parte autora para fins de tributação de Imposto de Renda, nos moldes da determinação contida no art.8º, XVIII, da Resolução n.º168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após a elaboração das minutas, dê-se vista às partes. Nada requerido, voltem conclusos para transmissão eletrônica dos requisitórios.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.349/352.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013766-86.1990.403.6100 (90.0013766-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029117-36.1989.403.6100 (89.0029117-3)) APARECIDO BEIJAMIN BOSSA X CLEONICE BENJAMIM BOSSA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO BEIJAMIN BOSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE BENJAMIM BOSSA

Fls. 315/316: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, conforme requerido.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0018695-45.2002.403.6100 (2002.61.00.018695-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015438-12.2002.403.6100 (2002.61.00.015438-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X WELINGTON SILVA TAVARES X MARISTELA FERNANDES DIAS(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X WILSON JOSE DE SOUZA(Proc. 1240 - REBECA DE ALMEIDA CAMPOS L LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELINGTON SILVA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA FERNANDES DIAS

Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que conste MARISTELA FERNANDES DIAS, CPF nº 041.928.028-64.A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, tornem-me os autos conclusos para análise dos demais requerimentos contidos às fls. 203.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 212/213.

0000316-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000316-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME - MASSA FALIDA X RICARDO LUIZ GIGLIO(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X REINALDO GUERRERO X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS(SP253930 - MARCELE QUINTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO GUERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS

Em face do termo de audiência de fls. 519/520 e da certidão de fls. 522, apresente a CEF nova memória atualizada do seu crédito.No que se refere ao réu Reinaldo Guerrero, a memória de crédito da CEF não deverá conter o

montante relativo aos honorários advocatícios, uma vez que não foram opostos Embargos Monitórios aptos a ensejar a sua fixação, sendo que a sentença de fls. 192/196vº apenas condenou a requerida Suzete ao aludido pagamento da verba sucumbencial. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 421. Silente, arquivem-se os autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000580-98.1987.403.6100 (87.0000580-0) - ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X CAIUDY DE CASTRO X CLARA DE MESQUITA PINHEIRO X DULCE AUGUSTO DE SIQUEIRA X ELIZA PINTO GRISOLIA X GERALDO FRANCA RODRIGUES X HORACIO GONCALVES X ILCY MALTA DE GOES X IRENE KNORRING X LAURA DE MELO X RUBEM CARNEIRO X MARIA HILDA SANTOS CRUZ BERNARDO X NILO CONCEICAO X ORLANDO PADOVANI X PEDRO FAVA X AMERICO NESTI(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Diante da ausência de manifestação ao despacho de fl. 2272, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019382-41.2010.403.6100 - NELSON NOBUYUKI MATSUI X TOMASSI PIETRO X VALDIR OSMIR DE SIQUEIRA X WALTER PETRONI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 217/218: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000432-10.1975.403.6100 (00.0000432-4) - LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X LAURA VALLEJO CASTRO - ESPOLIO X ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X MARINA CASTRO FERRAZ X ADALBERTO LEITE FERRAZ - ESPOLIO X ABERLARDO CASTRO GONZALEZ X THEREZA ORTIZ DE SALLES CASTRO X THEREZA SALLES CASTRO X AUREA CASTRO ALMEIDA PRADO DE SIQUEIRA X ABELARDO SALLES DE CASTRO X HERMELINDA CASTRO CABRAL X VENANCIO GONZALEZ CONDE X JOSE SEVERO FERRAZ DE CONDE X VENANCIO FERRAZ DE CONDE X MARIA APARECIDA FERRAZ DO CONDE X HELENA CASTRO GOMES - ESPOLIO X DOMICIANO GOMES - ESPOLIO X LIDNEY CASTRO VALLEJO X DOMICIANO GOMES FILHO X HELENA MARIA CASTRO GOMES X MARILDA FERRAZ CURY X ADALBERTO CASTRO FERRAZ X GILDO CASTRO FERRAZ(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP031270 - RENATA RUSSO E SP053564 - GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LAURA VALLEJO CASTRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARINA CASTRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X THEREZA ORTIZ DE SALLES CASTRO X UNIAO FEDERAL X THEREZA SALLES CASTRO X UNIAO FEDERAL X AUREA CASTRO ALMEIDA PRADO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ABELARDO SALLES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X HERMELINDA CASTRO CABRAL X UNIAO FEDERAL X JOSE SEVERO FERRAZ DE CONDE X UNIAO FEDERAL X VENANCIO FERRAZ DE CONDE X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FERRAZ DO CONDE X UNIAO FEDERAL X DOMICIANO GOMES FILHO X UNIAO FEDERAL X HELENA MARIA CASTRO GOMES X UNIAO FEDERAL X MARILDA FERRAZ CURY X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO CASTRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X GILDO CASTRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL(SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS)

Fls. 1217/1229: Informe a parte exequente os valores em reais para cada qual dos beneficiários, no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0032154-08.1988.403.6100 (88.0032154-2) - MAURO CAVALARI X LAIZ FRONZAGLIA PENTEADO X NEWTON ALFREDO FRONZAGLIA PENTEADO X CLAUDIO HEITOR FRONZAGLIA PENTEADO X AGLAIS FRONZAGLIA PENTEADO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MAURO CAVALARI X UNIAO FEDERAL X LAIZ FRONZAGLIA PENTEADO X UNIAO FEDERAL

Fls. 696/698 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. Encaminhe-se cópia deste despacho, bem como do depósito de fl. 690, via correio eletrônico, para a Secretaria da Segunda Vara Federal de Santo André-SP, a fim de instruir os autos do processo nº 0015215-78.2002.403.6126, com cópia para da Secretaria do D. Juízo Deprecante (10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP), confirmando a anotação da penhora no rosto destes autos, bem como informando que o referido depósito é o único efetuado em nome de Mauro Cavallari. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0016934-81.1999.403.6100 (1999.61.00.016934-9) - SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA X INSS/FAZENDA

1 - Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o contido no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 476, bem como a sua situação baixada por inaptidão no cadastro da Secretaria da Receita Federal (fl. 477). 2 - Fls. 458/460 - Indefero o pedido de expedição de ofício requisitório em nome da representante do espólio do advogado falecido, por tratar-se de pessoa estranha a esta demanda. 3 - No silêncio e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009330-30.2003.403.6100 (2003.61.00.009330-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018185-71.1998.403.6100 (98.0018185-7)) MANOEL OLIVEIRA VALENCIO X ARY DURVAL RAPANELLI X MARILIA ROMANO GUTIERRES X JESSE DAVID MUZEL X IVONE FERREIRA CALDAS X LUCIANO FERREIRA NETO X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BORGES DE MAGISTRIS X ADNELIA ROCHA RUDGE X ROSA BRINO X ANISIA CALDERON PUERTA DE NORONHA PICADO X JURANDIR FREIRE DE CARVALHO X IKUKO KINOSHITA X EDDER PAULO TREVISAN X GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR X ELENA MARIA SIERVO X JEANETE TAMARA PRAUDE X RUY SALLES SANDOVAL X JUAREZ DE CARVALHO MELO X SANDRA MARIA HAMMEN X ADELIA LEAL RODRIGUES X JOSE MARIA RODRIGUES - ESPOLIO X ODAIR LEAL X NEREIDE LUIZA PONQUE MOITINHO X SELMA APARECIDA GALASSE X FERNANDA MARIA SILVA MUSOLINO X CARLOS ROBERTO ROZANI X ZENAIDE FERREIRA FARIA X EDNA HIRANO TAMURA X MARINETE SIMONE SAMADELLO X FILIPE CALDERON PUERTA DE NORONHA PICADO X JOSE DE CARVALHO MELO(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento interposto, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0044631-14.1998.403.6100 (98.0044631-1) - NUMBER ONE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRH - SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NUMBER ONE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Fls. 386/387: Aguarde-se as consultas deferidas nos autos principais. Int.

0049351-24.1998.403.6100 (98.0049351-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044631-14.1998.403.6100 (98.0044631-1)) NUMBER ONE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRH - SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NUMBER ONE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

DECISÃO Vistos em inspeção. Fls. 330/331: Defiro a busca de endereço(s) do réu nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita

Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. Indefiro a mesma consulta junto ao sistema RENAJUD, porque se restringe à consulta de propriedade de veículos automotores. DESPACHO DE FL. 336: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020648-15.2000.403.6100 (2000.61.00.020648-0) - TECNOPLASTIC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X INSS/FAZENDA X TECNOPLASTIC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
Fls. 325/332: Mantenho a decisão de fl. 323 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão no agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

0004699-62.2011.403.6100 - ALTINO CONCEICAO DE AZEVEDO(SP242162 - JOSE MARDONIO ANTONIO DE SOUZA E SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ALTINO CONCEICAO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 274/275: Manifeste-se o exequente, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7925

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021925-22.2007.403.6100 (2007.61.00.021925-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) NATALIA VEIGA(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICO LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação contida na parte final da sentença de fls. 389/397, expedindo o ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, para a averbação da cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel discutido nestes autos. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021926-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021926-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) LUIZ FERNANDO ALVES DA SILVA(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação contida na parte final da sentença de fls. 365/372, expedindo o ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, para a averbação da cessação da indisponibilidade que

recaiu sobre o imóvel discutido nestes autos. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

0024716-61.2007.403.6100 (2007.61.00.024716-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) ROBERTO THALER X CRISTIANE ROHWEDDER THALER(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação contida na parte final da sentença de fls. 343/350, expedindo o ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, para a averbação da cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel discutido nestes autos. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

0032170-92.2007.403.6100 (2007.61.00.032170-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) DULCE HELENA NOGUEIRA SANTOS GALVAO X VILSON LUIZ GALVAO(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação contida na parte final da sentença de fls. 394/401, expedindo o ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, para a averbação da cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel discutido nestes autos. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0071146-33.1991.403.6100 (91.0071146-2) - CIPASA COM/ IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS E Proc. VANESSA ANDREA PADOVEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fl. 152: Providencie a impetrante o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (dias), sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do seu pedido. Saliento que fica vedada a vista dos autos, inclusive a consulta no balcão da Secretaria, enquanto as custas não forem devidamente recolhidas. Int.

0018223-49.1999.403.6100 (1999.61.00.018223-8) - HILTI DO BRASIL COML/ LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 457/462: Ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0035593-07.2000.403.6100 (2000.61.00.035593-9) - ANEZIO EVARISTO CARVALHO X ANTONIO AUGUSTO MOREIRA FERREIRA X DARCY DE ARAUJO PRADO X JOSE ROBERTO ROSIQUE X LEONIDAS FIGUEIREDO X MARIA CRISTINA BISSELI FERREIRA X MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR X MARIO PORFIRIO RODRIGUES X ROBERTO GIGLIO X ROSINETE APARECIDA SAGULA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 -

ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 1663/1971: Ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do co-impetrante Leônidas Figueiredo. Int.

0007504-27.2007.403.6100 (2007.61.00.007504-4) - AUSTEX IND/ E COM/ LTDA(SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009336-90.2010.403.6100 - EDIVALDO APARECIDO ARABONI(SP271473 - VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI E SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)

Fls. 196/206: Considerando a regularização da representação processual da Anhanguera Educacional Ltda., anote-se o nome do advogado requerido à fl. 194 no sistema de acompanhamento processual. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003747-49.2012.403.6100 - KNOW-HOW EDITORA LTDA(SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES E SP287650 - PAULA CRISTINA ORLANDO COUTINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 151/154: Indefiro, por se tratar de matéria estranha aos autos. Este Juízo Federal concedeu a segurança para reconhecer o direito da impetrante à análise conclusiva do pedido administrativo nº 11610.009333/2010-12 (fls. 112/115), que foi levada a efeito pela autoridade impetrada (fls. 94/103). Sendo assim, eventuais desdobramentos acerca da referida decisão administrativa deverão ser discutidos em ação própria. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0012920-97.2012.403.6100 - JOSE LUIZ SAMMARCO PALMA X MAURICIO PALMA RESENDE X MARCIO LUIZ PALMA RESENDE X FLAVIA PALMA RESENDE(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Converto o julgamento em diligência. Diante da alegação de desapropriação do imóvel rural em questão (fl. 31), comprove a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo decreto expropriatório. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

0013489-98.2012.403.6100 - IRIA ELZA DECAROLLI SCALA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 111/114: Ciência à impetrante. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002877-67.2013.403.6100 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 58: Tendo em vista que foi protocolada por equívoco nestes autos, defiro o desentranhamento da petição de fls. 48/49 (protocolo nº 2013.611900008772-1), arquivando-a em pasta própria nesta Secretaria para que o seu subscritor a retire, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 59/80: Indefiro o pedido, por se tratar de matéria estranha aos autos. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 38/40. Int.

0004254-73.2013.403.6100 - IVONETE DE ALMEIDA(SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO) X REITOR DAS FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Fls. 70/73: Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Int.

0005581-53.2013.403.6100 - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 92/93: Deixo de exercer o juízo de retratação, tendo em vista a notícia da conclusão da análise dos pedidos de restituição discutidos neste mandado de segurança pela autoridade impetrada (fls. 69/88). Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 56/57. Int.

0006950-82.2013.403.6100 - DIGIMAC SOLUCOES PARA COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA - ME(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Fl. 41: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 31/32. Int.

0007128-31.2013.403.6100 - SUPEROIL COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Fl. 134: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 127. Int.

0007911-23.2013.403.6100 - ERG PARTICIPACOES LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 75: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4646

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008187-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREZA LOPES DE OLIVEIRA SANTOS(SP269806 - IVONE DE ARAUJO ALVES)
Aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0020947-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA ROSA QUIRINO SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0012639-44.2012.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X CARLOS FERNANDES DE SOUZA(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

MONITORIA

0027235-77.2005.403.6100 (2005.61.00.027235-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X NASSONILDO GUEDES DE MENEZES(SP170654 - ALZIRO CARVALHO JORGE) X EXPEDITO PEREIRA DA SILVA(SP205493B - MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0012370-44.2008.403.6100 (2008.61.00.012370-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X LAFAETE FERREIRA ANDRADE(SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 163, em 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0016693-92.2008.403.6100 (2008.61.00.016693-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO JOSE PEREIRA DA SILVA X RUBENS ALVES GUEDES(SP268235 - FABIANO SPEZZOTTO ESTANISLAU)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos réus.Aguarde-se em secretaria.I.

0017628-35.2008.403.6100 (2008.61.00.017628-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X VALDIR DA SILVA

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0003029-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELICA DO AMARAL CORREIA(SP288619 - EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS)

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0006326-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DA SILVA SOARES

Dê-se ciência à CEF do ofício juntado às fls. 188.Requeira o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0009966-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO RODRIGUES GASPAR

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à DPU.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0013919-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA DE LIMA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Manifeste-se, ainda a CEF, acerca da consulta de fls. 93.Int.

0015212-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRAULIO JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA)

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0017543-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEOMAR MITAUY BRAGA

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0018138-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMUNDO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 111: indefiro, considerando a consulta de fls. 109.Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.No

silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0019346-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO SANTOS OLIVEIRA

Fls. 84: indefiro. Manifeste-se a CEF se há interesse no levantamento do valor bloqueado às fls. 60, em 05 (cinco) dias. No silêncio, proceda à Secretaria ao desbloqueio dos referidos valores.I.

0022945-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO FERREIRA DE SOUZA

Intime-se a CEF para que informe a este juízo, em 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento do despacho de fls. 134.I.

0002541-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO SAO LEAO LIMA

Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, acerca do ofício juntado às fls. 91.I.

0003145-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON LUIZ JACOBS BORGES XAVIER

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0006733-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO HOLANDA DA SILVA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007973-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEIDE MATOS DOS SANTOS

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018498-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA LUCIVANIA DA SILVA ALVES

Considerando a certidão retro, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios.I.

0018545-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ RICARDO PERES DE JESUS

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020216-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILA TARIFA DE ABREU GRECO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020309-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GONCALVES DOURADO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021375-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA GARCIA BORGES

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002514-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

GERSONILDO ROCHA LACERDA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005403-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL FERREIRA

Cumpra a CEF o despacho de fls. 27, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016406-52.1996.403.6100 (96.0016406-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014437-02.1996.403.6100 (96.0014437-0)) SILVIO LUIS MARIANO DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0026725-64.2005.403.6100 (2005.61.00.026725-8) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A Considerando que o autor efetivou o depósito integral do valor da sucumbência em guia GRU às fls. 1002, tendo como unidade favorecida a AGU (INMETRO), intime-se referida autarquia para providenciar o estorno de metade do valor depositado em favor do IPEM no prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se no arquivo, sobrestado. Intimem-se as partes.

0011889-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011889-1) - ROSANA FERREIRA DE BRITO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 405: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.I.

0016554-04.2012.403.6100 - JOSE LUIS GONCALVES(SP116672 - JOSE LUIS GONCALVES E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X LUIZ GERALDO SANTANA LANFREDI(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0007125-76.2013.403.6100 - ELCO DO BRASIL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 49: Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Int.

0009200-88.2013.403.6100 - MONICA REGINA DOS SANTOS CRUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 59: indefiro por não estar presente os pressupostos da Lei de Registros Públicos. Ademais, a antecipação da tutela é uma decisão precária e não há notícia de seu descumprimento.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014168-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-40.2012.403.6100) JOSE ROBERTO GOBBI X SUELI DA SILVA GOBBI(SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Os embargantes opõem os presentes embargos à pretensão executória da EMGEA, alegando excesso e cumulação indevida de execução dado que já haviam dado início à liquidação da sentença proferida nos autos da ação revisional do contrato de financiamento, que tramitou perante a 9ª Vara Cível, para fins de pagamento da dívida e que, a presente execução não atendeu às determinações dadas naquela demanda. Buscam a conciliação com a embargada, pleiteando, para tanto, a designação de audiência de conciliação.A embargada apresenta

impugnação. Instadas à especificação de provas, apenas os embargantes postularam a apresentação de documentos pela embargada. Designada audiência de conciliação, na qual foi requerida a suspensão do processo para tentativa de composição entre as partes. Os embargantes informam terem firmado acordo com a EMGEA, com a quitação da dívida objeto da execução (fls. 81/82). A embargada, intimada, pleiteia a extinção da ação em razão da transação celebrada entre as partes, que ensejou a quitação da dívida (fls. 91). É O RELATÓRIO E C I D O. A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a quitação do débito pelos embargantes. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com o pagamento da dívida objeto do contrato executado, não há mais interesse dos embargantes no prosseguimento dos presentes embargos, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face ao exposto, JULGO OS EMBARGANTES CARECEDORES DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% do valor atualizado da causa. P. R. I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0022086-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016409-45.2012.403.6100) ALFE INFORMATICA LTDA -ME X ANA LUCIA CEZAR DE MELO X FRANCISCO EDUARDO SPINDOLA DE MELO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls.246/248: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 900,00 (novecentos reais), que deverão ser depositados pela parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado e efetivado o depósito dos honorários periciais, tornem os autos conclusos para designação de audiência para início dos trabalhos periciais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0048134-72.2000.403.6100 (2000.61.00.048134-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0764539-36.1986.403.6100 (00.0764539-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011625-64.2008.403.6100 (2008.61.00.011625-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA X KEN TUCHIYA
A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando a condenação dos executados ao pagamento de débito decorrente de contrato de empréstimo/financiamento de nº 21.1654.704.0000267/21. Os executados foram citados por edital, tendo sido apresentado embargos à execução pela advogada dativa nomeada pelo Juízo, os quais foram julgados parcialmente procedentes para o fim de determinar a exclusão da comissão de permanência dos cálculos. Restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens penhoráveis. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da ação em razão da não localização de bens passíveis de penhora. Face ao exposto, homologo a desistência formulada e, assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 7 de junho de 2013.

0016153-44.2008.403.6100 (2008.61.00.016153-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SPY SAT COM/ E SERVICOS DE MONITORAMENTO POR SATELITE E REGULACAO DE SINISTROS LTDA X MARIA DE LOURDES SCIALPI NEVES X KAIUS DEREK SCIALPI NEVES

Fls. 193: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005603-19.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS ANTONIO LOPES

Fls. 99: Ciência à exequente. Promova a citação do executado, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001245-40.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO GOBBI X SUELI DA SILVA GOBBI

A EMGEA ajuíza a presente execução, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de financiamento imobiliário nº 1.0256.403.61383-4, mas os executados deixaram de efetuar o pagamento dos valores devidos. Sustenta que foi por eles ajuizada ação revisional do aludido contrato (0013381-50.2004.403.6100), que foi julgada parcialmente procedente, e cuja sentença já transitou em julgado. Alega que, esgotadas todas as tentativas de composição amigável, não lhe restou outra alternativa senão ajuizar a presente ação para reaver os valores objeto de empréstimo. Os executados foram citados. A exequente informa que houve a renegociação administrativa da dívida, postulando a extinção da presente por ausência de interesse processual. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos autos dos embargos à execução, as partes notificaram a quitação da dívida objeto da presente execução. Assim, como se vê, a questão de fundo a ser dirimida nesta lide já foi solucionada. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com a quitação da dívida, não há mais interesse da exequente no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. P. R. I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. São Paulo, 10 de junho de 2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0007907-83.2013.403.6100 - GERMANO AUGUSTO PEREIRA E SILVA X JULIANA CABOCLO E SILVA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 44: anote-se. Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal. Int.

0008336-50.2013.403.6100 - SERGIO FERNANDES DE MATOS X OLGA MARIA MARQUES DOS REIS COELHO DE MATOS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal. Int.

0008418-81.2013.403.6100 - MARGARETH NARDI(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006645-35.2012.403.6100 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA X MANDALA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 516/517: manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias. I.

CAUTELAR INOMINADA

0007526-75.2013.403.6100 - SOUZA & FERREIRA SERVICOS AUXILIARES DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP331812 - GABRIEL VASCONCELOS KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022862-66.2006.403.6100 (2006.61.00.022862-2) - ERNESTO KIYOSHI UMEMURA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ERNESTO KIYOSHI UMEMURA X UNIAO FEDERAL

Fls. 307: anote-se.Aguarde-se decisão do agravo de instrumento no arquivo, sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021943-29.1996.403.6100 (96.0021943-5) - SILVANA MARIA CAPELLO REBUCCI(SP135402 - JAQUELINE CAMARGO HITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X SILVANA MARIA CAPELLO REBUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados por possuírem nítido caráter de infringência, devendo o embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão de fls. 189 e 200.I.

0035911-29.1996.403.6100 (96.0035911-3) - GERSON RODRIGUES DA SILVA X GUMERCINDO DOS SANTOS X HELCIO DE CASTRO X JOAO ANTONIO DE SIQUEIRA X JOAO BATISTA MARCELINO X JOAO NETO DA SILVA FILHO X JOAO DE SIQUEIRA SOARES X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS X JOSE BATISTA DE ARAUJO X JOSE BENEDITO DO PRADO(SP103400 - MAURO ALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X GERSON RODRIGUES DA SILVA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X GUMERCINDO DOS SANTOS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X HELCIO DE CASTRO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOAO BATISTA MARCELINO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOAO NETO DA SILVA FILHO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOAO DE SIQUEIRA SOARES X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOSE BATISTA DE ARAUJO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOSE BENEDITO DO PRADO

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0019941-18.1998.403.6100 (98.0019941-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013823-26.1998.403.6100 (98.0013823-4)) JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA X ELISABETE ROSA DE LIMA SILVA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA

Fls. 412/414: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

0011245-22.2000.403.6100 (2000.61.00.011245-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X R L M COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP075918 - FABIO OLIVEIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X R L M COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Fls. 134: indefiro considerando que já foi deferido o Bacenjud, restando infrutífera a tentativa.Arquivem-se os autos, sobrestados.I.

0027563-12.2002.403.6100 (2002.61.00.027563-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7477

MONITORIA

0018214-04.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X JCEOS - TECNOLOGIA LTDA(SP212707 - APARECIDA RUFINO)

Providencie a parte sucumbente(RÉ) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 480 item 2. Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré.Int.

0019202-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILCELIA LOURDES RODRIGUES LIMA

Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exeqüente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, JuntaComercial).Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039468-82.2000.403.6100 (2000.61.00.039468-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X NIWS MATERIAL DE CONSTRUÇOES LTDA ME X TOMAS ADALBERTO NAJARI X EDNALDO COELHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIWS MATERIAL DE CONSTRUÇOES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALDO COELHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMAS ADALBERTO NAJARI

Defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, restando autorizado o bloqueio para fins de restrição de alienação dos bens eventualmente encontrados, até a efetiva formalização da penhora.Int. Cumpra-se.

0020740-46.2007.403.6100 (2007.61.00.020740-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA DO CARMO COSTA SANTOS(SP163110 - ZÉLIA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO COSTA SANTOS

Vistos em inspeção. Providencie a parte sucumbente - CEF - o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0031227-75.2007.403.6100 (2007.61.00.031227-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X TERCIO CAMPANI FILHO X THIAGO CARLETTO CAMPANI(SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERCIO CAMPANI FILHO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X THIAGO CARLETTO CAMPIONI

Fls. 238: Indefiro o pedido da CEF, tendo em vista que já foi realizado às fls. 152/155, o qual restou infrutífero, bem como não há elementos nos autos de alteração da capacidade financeira da parte executada. Cumpra a secretaria a parte final do despacho de fls. 158, tendo em vista a inexistência de bens. Int.

0031318-68.2007.403.6100 (2007.61.00.031318-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEY DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEY DA SILVA

Cumpra a CEF o despacho de fls. 260, tendo em vista que a fase de intimação para cumprimento do art. 475J já decorreu, prazo de 5 dias. No silêncio, archive-se. Int.

0000713-08.2008.403.6100 (2008.61.00.000713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EDITORA DE LIVROS TECNICOS LTDA X PAULO OLIVEIRA BRITO X MARIA OLIVEIRA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITORA DE LIVROS TECNICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO OLIVEIRA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLIVEIRA BRITO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 298: Defiro o prazo de 20 dias, para a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 263. Int.

0004503-97.2008.403.6100 (2008.61.00.004503-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALUMINIO ALVORADA LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO ELIAS MAZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUMINIO ALVORADA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ELIAS MAZZA

Fls. 123: Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, JuntaComercial). Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

0003489-44.2009.403.6100 (2009.61.00.003489-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LIGIA SANTIAGO PASSOS(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X MARA LINDA DOS PASSOS(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA SANTIAGO PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA LINDA DOS PASSOS

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente - CEF - para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0011652-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAIRO RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO RIBEIRO DOS SANTOS

Fls. 78: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Defiro a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome dos executados. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito,

observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0018290-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL MARTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL MARTA DA SILVA
Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré. Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, conforme certificado às fls. 70 VERSO. Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0018404-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENRIQUE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENRIQUE MARTINS
Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal. Tendo a parte-autora, por sua vez, providenciado memória de cálculo atualizada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0021970-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA PAULA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA PAULA DE CAMPOS
Informo a Vossa Excelência que na presente data foi verificado que o nome do patrono subscritor da petição de fls. 55 não constou no sistema processual e no diário oficial. Diante da informação acima, consulto Vossa Excelência como proceder a fim de que os processos sejam regularizados. Considerando a informação supra, determino a republicação dos despachos de fls. 52, 61, 68/70, 71e 74. Int. DESPACHO DE FLS. 52: CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int. DESPACHO DE FLS. 61: Ciência à parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int. DESPACHO DE FLS. 61: Ciência à parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int. DESPACHO DE FLS. 68/70: Vistos, em

decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Patrícia Paula de Campos, visando ao recebimento da quantia de R\$ 28.626,86 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), atualizada para 18/11/2011, oriunda de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 52, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 66), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 67). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 66v. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 67. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa) (fls. 09/26), extrato bancário (fls. 31/41), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 42/45), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 28.626,86 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), atualizada para 18/11/2011, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 71: Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Int. DESPACHO DE FLS. 74: Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 16/05/2013, às 16h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 08.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

0003981-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA ALVES BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA ALVES BARRETO

Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal. Tendo a parte-autora, por sua vez, providenciado memória de cálculo atualizada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. Publique-se o despacho de fls. 56. DESPACHO DE FLS. 56: Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte ré reside em Itapeçerica da Serra, providencie a CEF o recolhimento das custas de distribuição e da diligência do oficial de justiça da Justiça Estadual, para expedição de carta precatória para a comarca de ITAPEÇERICA DA SERRA/SP. Publique-se o despacho de fls. 55.

0005038-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALVES DA SILVA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DA SILVA SOBRINHO

Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré. Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, conforme certificado às fls. 48 VERSO. Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010252-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILBERTO PEREIRA

Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré. Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, conforme certificado às fls. 49 VERSO. Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010682-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DIAS MORENO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DIAS MORENO FILHO

Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré. Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, conforme certificado às fls. 47 VERSO. Prossegui-se a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010687-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE LOPES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES DE JESUS

Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal. Tendo a parte-autora, por sua vez, providenciado memória de cálculo atualizada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0013632-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUSARA DO NASCIMENTO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSARA DO NASCIMENTO MAGALHAES

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando-se a planilha de fls. 88/89, bem como a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0019414-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA TAVARES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA TAVARES MIRANDA

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para que procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Int.

0001624-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS DIAS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DIAS DE ANDRADE

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de José Carlos Dias de Andrade, visando o recebimento da importância de R\$ 13.537,29 (treze mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), atualizada até 20/12/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº. 3253.160.0000569-22). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 25 foi proferido despacho determinando a citação do réu para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citada (fls. 36/41), a parte ré deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 42). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 36/41. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 42. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/14), Nota Promissória Pro Solvendo (fls. 15/16), demonstrativo de compras realizadas pelo requerido (fls. 19), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 20), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor da parte requerida. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara

entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar a parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 13.537,29 (treze mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), atualizada até 20/12/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13013

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002963-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE ESTEVAM DOS SANTOS

Fls. 40/44: Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas de endereço efetuadas. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0005037-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Fls. 27/30: Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas exaradas. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0006585-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERMES DA SILVA FERNANDES

Fls. 47/50: Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas exaradas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0005784-88.2008.403.6100 (2008.61.00.005784-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LMPS COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Fls. 148/149: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0018129-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAMBERTO PEREIRA DA SILVA

Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, nos termos da Resolução CJF-558/2007. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser o réu beneficiário da justiça gratuita. Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia. Int.

0020011-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X EDIVALDO SILVA CABRAL
Fls. 131/140: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007954-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO FRANCINALDO MATA
Fls. 104/119: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0018487-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO GOMES DE CARES
Fls. 46/47: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005393-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBERTINA GIROL DE FREITAS
Fls. 45/46: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012545-24.1997.403.6100 (97.0012545-9) - BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS - MASSA FALIDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Fls.234/235: Manifestem-se as partes. Int.

0037315-13.1999.403.6100 (1999.61.00.037315-9) - FLAVIO POLISTRI X LEILA CRISTINA ZEM POLICASTRI X ALCIDES PEREIRA ZEM(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP077580 - IVONE COAN)
Preliminarmente, apresente a parte autora os índices de reajuste salarial fornecido pelo Sindicato ou Órgão de classe representativo da categoria a qual pertença, no prazo de 30(trinta) dias. Após, apreciarei o requerido às fls.628. Int.

0021900-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021900-2) - EUNICE DE VASCONCELLOS X SONIA MARIA VASCONCELLOS X NELSON VASCONCELLOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP179367 - PATRICIA ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Reitere-se os termos do ofício de fls.235, enviando cópia do extrato de fls.201. Int.

0020430-98.2011.403.6100 - DECIO PEREIRA GIMENES X MARIA JOSE APARECIDA GIMENES X CLEIDE MARIA HELENA GIMINES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo IPESP, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023184-62.2001.403.6100 (2001.61.00.023184-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742469-59.1985.403.6100 (00.0742469-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X METALURGICA PACETTA S/A(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)
Reitere-se os termos do ofício de fls.245, bem como OFICIE-SE diretamente ao Banco do Brasil (ag.6515-3) solicitando a transferência do valor depositado (fls.238), bem como para que apresente o extrato da conta nº 1800105126953. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001228-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COML/ DE CORDOES BRASULLATO LTDA - ME X EVALDO DA SILVA CAMPELO X JOAO DA SILVA CAMPELO

Fls. 59/62 e 64/65: Manifeste-se a CEF. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0573465-92.1983.403.6100 (00.0573465-7) - ANDREA S/A IMP/ EXP/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 383/385 - Aguarde-se julgamento definitivo pelo E. TRF da 3ª. Região no Agravo de Instrumento n.º 0004463-09.2013.4.03.0000. Int.

0022186-41.1994.403.6100 (94.0022186-0) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls. 437/438 - Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002011-93.2012.403.6100 - TRANSBANK - SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(PE028301 - ISMAEL FERREIRA BORGES E PE022558 - BRUNO GOMES DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 301/306 - Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (FN), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022475-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO JOSE CARVALHAES DUARTE - ESPOLIO X MARIA CHRISTINA CARVALHAES DUARTE BEGGIATO X MARIA STELLA CARVALHAES DUARTE BARBOSA X MARIA CECILIA CARVALHAES DUARTE

Fls. 115: Intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 048/2013, retirada em 25/03/2013 (Fls. 105). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0092212-35.1992.403.6100 (92.0092212-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013165-12.1992.403.6100 (92.0013165-4)) BRASIMAC S/A ELETRO DOMESTICOS X GUARANY S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FERNANDES IND/ GRAFICA E PUBLICIDADE LTDA(SP037653 - DANIEL HONORATO SOARES FILHO E SP034834 - AYRES GARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0006691-87.2013.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 265/300: Diga a parte autora em réplica. Após, dê-se vista à União Federal, conforme requerido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936208-60.1986.403.6100 (00.0936208-8) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL(SP267041 - AKIRA ANO JUNIOR)

CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 54/2013(1969508), arquivando-o em pasta própria. Providencie a advogada Isabela Mello da Mata seu cadastramento perante o sistema processual e indique o número da sua inscrição na OAB. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0573317-81.1983.403.6100 (00.0573317-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA(SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X CELESTE MARTINEZ PEREIRA(SP086622 - PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA) X CELESTE MARTINEZ PEREIRA X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Fls.349/366: Manifeste-se a expropriante. Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, intimando-se a expropriante a retirá-lo e comprovar a sua publicação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0014120-23.2004.403.6100 (2004.61.00.014120-9) - INELZITA DIAS VIEIRA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X INELZITA DIAS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.267/268: Manifeste-se a CEF. Int.

0022102-49.2008.403.6100 (2008.61.00.022102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP016012 - JOSE EDGARD DUARTE SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES

Fls. 264: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

Expediente Nº 13018

MONITORIA

0013193-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLO ARNALDO LOPES ALVES

Vistos em Inspeção.Fls. 66/67: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015940-24.1997.403.6100 (97.0015940-0) - JORGE MANOEL DA SILVA PADUA X JOSE DA SILVA GANANCA X JOSEFINA FONTANA ROSA X LELIO DA SILVA LISBOA X LEOZINDA DE ALCANTARA BLANK X MANOEL JUSTO DE CASTRO X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X MARIA DO CARMO AFFONSO X MARIA IZABEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO X MARIA JOSE GONCALVES(SP237347 - JULIANA MEDEIROS DA SILVA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

(Fls.589/592) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Aguarde-se a disponibilização dos ofícios precatórios (fls.585/586), sobrestado, no arquivo. Int.

0059233-44.1997.403.6100 (97.0059233-2) - ADEMIR APARECIDO DE MORAES ARIAS X LEILA PRIMO KAMIBAYASHI X LEISE MARIA CRUZ DOS SANTOS X MARIA ZIVALDA DOS SANTOS X SONIA MARIA NOVAES SOUTO ALVES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a prioridade na tramitação nos termos do artigo 1211-A do CPC.CUMPRASE a determinação de fls.188, expedindo-se o ofício precatório/requisitório, observando-se as informações prestadas(fl.190/200), inclusive quanto à verba de sucumbência.Após, intemem-se as partes do teor das requisições nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.Int.

0042228-38.1999.403.6100 (1999.61.00.042228-6) - PAPELARIA CUMBICA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Considerando a expressa concordância da União Federal, expeça-se ofício precatório/requisitório da VERBA DE SUCUMBÊNCIA, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60(sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E.TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Economica Federal). Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0031170-48.2012.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

0017794-48.2000.403.6100 (2000.61.00.017794-6) - TECNOFORMAS IND/ GRAFICA LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E SP147574 - RODRIGO DALFORNO SEEMANN) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

(Fls.726) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011036-19.2001.403.6100 (2001.61.00.011036-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006744-88.2001.403.6100 (2001.61.00.006744-6)) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X EDITORA ABRIL(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA E SP081580 - VERA LIGIA TEIXEIRA LEITAO E SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO E SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS)

Desentranhe-se a petição de fls.343/361 (protocolo nº 2013.61000105989-1 - datada de 28/05/2013), intimando-se o COREN a retirá-la posto que estranha aos autos. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022730-96.2012.403.6100 - MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB) X UNIAO FEDERAL Proferi decisão nos autos do incidente de Impugnação ao Valor da Causa em apenso nº. 0005627-42.2013.403.6100.

0009993-27.2013.403.6100 - FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP330505 - MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE) X UNIAO FEDERAL Defiro a realização do depósito requerido na inicial.Após, dê-se vista a União Federal para que manifeste-se acerca da integralidade do depósito. E retornem os autos conclusos para análise da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001915-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOJAO COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME X FABIANO FERNANDES RIBEIRO X FABIO FERNANDES RIBEIRO(SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA)

Expeça-se mandado para citação da empresa na pessoa de seu representante legal, (fls.59). Por ora, aguarde-se a elaboração do cálculo pela Contadoria Judicial nos autos dos embargos em apenso. Após, apreciarei o pedido de fls.68. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005627-42.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022730-96.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MIL GRAUS COM/ DE

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB)

Vistos etc.I - Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, em que a UNIÃO FEDERAL pretende a alteração do valor atribuído à causa pelo autor, por considerar que o mesmo deveria corresponder ao valor do benefício econômico pretendido pela parte. Manifestação dos autores/impugnados às fls. 05/09.II - A impugnação procede. Na ação declaratória, o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício econômico visado pelo requerente. Confira-se, nesse sentido, a seguinte decisão: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO SEU CONTEÚDO ECONÔMICO. PRECEDENTES . INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1.- Não tendo a parte apresentado argumentos novos capazes de alterar o julgamento anterior, deve-se manter a decisão recorrida.2.- Esta Corte entende que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação, conforme dispõe os arts. 258 e 260 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no Ag 1378950/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 04/06/2012).Na hipótese dos autos a parte autora visa que seja declarada a inexistência de relação jurídica-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória ou compensatória, bem como a repetição do indébito de todo o tributo pago desde a data de sua constituição.Ademais às fls. 10, o impugnado foi intimado a proceder à adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista ter havido a exclusão da matriz Mil Graus Comércio de Produtos Alimentícios LTDA, do pólo passivo da ação principal nº. 0022730-96.2012.403.6100 (fls. 314/318).O valor dado à causa foi alterado para R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) - fls. 12/13, com o qual concordou a União Federal às fls. 14-verso.III - Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação ao Valor da Causa, para fixar o valor atribuído à causa no importe de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016942-04.2012.403.6100 - FABIO ROCHA(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP094091 - MARIA DAS DORES DE FIGUEIREDO E SP017383 - ASSAD LUIZ THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos, etc.I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer provimento jurisdicional que lhe garanta o recebimento imediato das parcelas que lhe são devidas a título de seguro desemprego. Alternativamente, requer que o benefício seja convertido em pecúnia e a litisconsorte Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda, condenada a efetuar o pagamento.Alega, em síntese, que ingressou com reclamação trabalhista perante a 2ª Vara do Trabalho de Barueri (Processo 0374300-39.2009.5.02.0202), requerendo a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias, liberação do FGTS e guias para o soerguimento do seguro desemprego. Afirma que as partes se compuseram amigavelmente, servindo a sentença homologatória do acordo de alvará perante a CEF, SINE e demais órgãos competentes para a liberação do seguro desemprego. Aduz que, não obstante, devido a divergências na data da admissão e no número do CNPJ da empresa, o alvará não foi suficiente para o recebimento do benefício. Argumenta que solicitou à empresa ex-empregadora a adoção de providências para sanar os erros apontados, tendo ela apresentado CAGED e RAIS demonstrando que os dados do impetrante foram informados corretamente, porém o pagamento do benefício lhe foi negado, em desrespeito a sentença homologatória do acordo. Anexou documentos às fls. 12/45.Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 48).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 55, alegando que consta requerimento de seguro-desemprego nº 3170765156, com entrada em 05/08/2011, relativo à admissão em 29/09/2000 e demissão em 10/12/2009. Afirma que o sistema do seguro-desemprego, ao realizar o cruzamento de dados com as informações constantes do CNIS, apresentou notificação de outro emprego com data de admissão em 29/12/2000 na empresa Timken do Brasil Comercial Importadora Ltda - CNPJ 56.990.880/0007-30, ressaltando que a responsabilidade pela inserção desses dados é da empresa. Sustenta que o impetrante apresentou recurso administrativo e, até que se conclua seu julgamento, as parcelas do seguro-desemprego permanecerão suspensas. Anexou documentos às fls. 56/68.Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda prestou informações às fls. 69/70, argumentando que a farta documentação anexada aos autos demonstra que não possui qualquer responsabilidade em relação ao não recebimento do seguro desemprego pelo impetrante, razão pela qual não há que se falar na conversão do benefício em pecúnia.A litisconsorte Timken do Brasil juntou documentos às fls. 77/87.Às fls. 90/93 e 106/118, a autoridade impetrada noticiou que o recurso foi encaminhado ao setor responsável na Coordenação Geral do Seguro-Desemprego em Brasília-DF em 22/09/2011.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 122).Este, em síntese, o relatório.D E C I D O.II - O direito ao recebimento do seguro-desemprego decorre da perda involuntária do emprego, ou seja, da demissão sem justa causa do empregado, nos termos das

disposições constitucionais e da Lei nº 7.998 de 11/01/1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, que seguem: Constituição Federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; - destaquei. Lei 7.998 de 11/01/1990 Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...) - grifei. O impetrante comprovou a existência de vínculo empregatício com a empresa Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda, no período de 29/09/2000 a 10/12/2009 (fls. 14/15). Os documentos às fls. 57 e 60 demonstram que durante o período de labor, houve a transferência do impetrante do estabelecimento de CNPJ nº 56.990.880/0001-45 para outro do mesmo grupo com o CNPJ nº 56.990.880/0007-30, em 01/08/2005. Essas transferências foram devidamente informadas pela ex-empregadora no CAGED e na RAIS, conforme se observam dos documentos colacionados às fls. 78/80 e 81/82 dos autos, respectivamente, que indicam as datas de saída e entrada do impetrante em cada um dos estabelecimentos. O desligamento do impetrante ocorreu do estabelecimento de CNPJ nº 56.990.880/0007-30, tendo sido tal fato corretamente informado ao órgão responsável do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme comprova o recibo do CAGED, às fls. 84/87. Não obstante, constata-se da Relação de Vínculos do Trabalhador, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 61), a existência de três lançamentos com diferentes datas de admissão do impetrante no estabelecimento de CNPJ nº 56.990.880/0007-30 (02/08/2005, 01/08/2005 e 29/12/2000), estando dois deles sem data de desligamento e situação no CAGED e Rais em aberto. Entretanto, observa-se do terceiro e quarto lançamentos existentes nesse documento (CNPJs 56.990.880/0007-30 e 56.990.880/0001-45, respectivamente), relativos à Timken do Brasil, que os dois vínculos gerados a partir da admissão do impetrante e transferência realizada entre as empresas, que a situação do trabalhador perante o CAGED está fechada. Provavelmente, sejam tais divergências de datas que estejam causando impedimento à liberação do salário desemprego ao impetrante. Contudo, não se pode admitir, frente à documentação carreada aos autos, a alegação da autoridade impetrada de vínculo ativo ou reemprego. Também não se pode infirmar que o desacordo apontado tenha sido ocasionado pela ex-empregadora, sobretudo porque, conforme anteriormente aventado, os documentos dos autos demonstram que houve correta informação da movimentação do trabalhador entre estabelecimentos. Pois bem. Nos termos do acordo firmado na Justiça do Trabalho (Proc. Nº 0374300-39.2009.5.02.0202), a ata de audiência da reclamação trabalhista teria força de alvará tanto para a liberação do FGTS, quanto do seguro-desemprego, suprimindo, assim, a inexistência de TRCT, das guias SD/CD e do carimbo de baixa na CTPS (fls. 14/15). O impetrante ingressou com Requerimento de Seguro Desemprego em 05/08/2011 (fls. 55), que foi recebido e processado, o que indica que os requisitos legais foram preenchidos no ato do pedido. Ocorre, porém, que ao efetuar o cruzamento de dados com as informações constantes do CNIS o Sistema do Seguro Desemprego apresentou notificação de outro emprego (fls. 55), com data de admissão em 29/12/2000, relativamente ao CNPJ 0007, da Timken do Brasil, que supostamente teria se dado pela incorreta inserção de dados pela empresa ex-empregadora, o que restou afastado nestes autos. Dessa notificação, o impetrante interpôs recurso em 22/09/2011 (fls. 108/109), suspendendo-se, por conseguinte, o pagamento das parcelas do benefício. Entretanto, até a presente data, não houve notícias de seu julgamento... A recusa da autoridade impetrante em efetuar o pagamento do seguro-desemprego ao impetrante afigura-se ilegal e abusiva, ante a natureza assistencial e alimentar do benefício. De outro lado, o equívoco apontado nestes autos não pode servir de empecilho ao usufruto de um direito que se afigura líquido e certo, vez que o impetrante comprovou documentalmente fazer jus ao recebimento do seguro desemprego, limitando-se, porém, o número de parcelas a data do novo vínculo empregatício (16/04/2012) comprovado às fls. 61. III - Isto posto CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do seguro desemprego em favor do impetrante, observada a data de início do novo vínculo empregatício (16/04/2012), comprovado às fls. 61. Por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em relação à litisconsorte Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0017944-09.2012.403.6100 - AUTO-SUECO SAO PAULO CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA X AS BRASIL PARTICIPACOES LTDA (SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Auto-Sueco São Paulo Concessionária de Veículos Ltda e AS Brasil Participações Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que as desobrigue da retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os pagamentos realizados ao abrigo dos contratos de cessão de mão-de-obra e gestão de contratos firmados com empresa domiciliada em Portugal. Alegam, em suma, que celebraram com sociedade sediada em Portugal contratos de cessão de mão-de-obra, por meio dos quais a empresa estrangeira se obrigou a ceder às impetrantes pessoal técnico para prestação de serviços especializados e a gerir seus contratos. Relatam que, em contrapartida, as impetrantes pagam à empresa todos os custos por esta suportados para a cessão de mão-de-obra, acrescidos de

uma comissão de obra, acrescidos de uma comissão de administração de 5% (cinco por cento) para a gestão dos referidos contratos, sendo aventado que o reembolso dos custos e encargos decorrentes se daria através de faturas que seriam emitidas mensalmente pela empresa contratada. Aduzem que a exigência da retenção do imposto de renda nos moldes citados viola a legislação pertinente, eis que uma parcela desses valores não representa renda, nos termos do artigo 43 do CTN, mas mero reembolso de valores (salários e benefícios dos funcionários pagos em Portugal) e a outra constitui receita de prestação de serviço da empresa, sem transferência de tecnologia, só tributável pelo imposto de renda em Portugal, nos termos do artigo 7º do Tratado contra a dupla tributação celebrado entre Brasil e Portugal. Argumentam que não conseguem contratar o câmbio para efetuar a remessa, na medida em que as instituições financeiras, pautando-se em normas da Receita Federal, exigem o comprovante do imposto de renda, como condição à efetivação do câmbio. Argumentam com a prevalência dos tratados internacionais sobre a lei interna. Documentos anexados às fls. 22/100. Liminar indeferida às fls. 104/105. O Delegado da DERAT prestou informações às fls. 114/117 arguindo a sua ilegitimidade passiva ad causam e indicando como competente para figurar no pólo passivo da ação o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - DEMAC. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 118/141), tendo o e. TRF deferido a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de IRRF, nos termos do artigo 151, IV do CTN (fls. 150/162). Manifestação da impetrante às fls. 144/147. A União Federal manifestou-se às fls. 148-verso, requerendo seu ingresso na lide. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 170/171). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. Mais bem analisando casos como o dos autos, ressalto, inicialmente, que embora haja divergência quanto a legitimidade ativa do responsável tributário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que o retentor do tributo discuta acerca do cabimento da retenção do imposto de renda incidente sobre valores a serem remetidos ao exterior. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO, ORIGINÁRIA OU DE PRIMEIRO GRAU (ART. 121, II DO CTN). LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO PARA A DEMANDA COM O FISCO. PRECEDENTES DO STJ. RAZÕES DO AGRAVO INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA, QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O caso dos autos trata de retenção, na fonte, do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica devido em razão da remuneração paga a empresa estrangeira que prestou serviços ao responsável pela retenção, que possui legitimidade ativa ad causam para a demanda com o Fisco. Precedentes do STJ: REsp. 1.018.028/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 20.09.2010; AgRg no REsp. 981.997/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe 04.05.2009; REsp. 654.038/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJU 17.10.2005; REsp. 68.216/MG, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, DJU 23.03.1998; REsp. 78.735/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU 25.03.1996. 2. Embora alegue que o caso dos autos se distingue dos precedentes colacionados, já que trata de empresa sediada no estrangeiro, a agravante deixou de apontar qual a razão jurídica para o tratamento diverso daquele dispensado por esta Corte aos casos que, a rigor, tratam da responsabilidade tributária por substituição, também conhecida como originária ou de primeiro grau (art. 121, II do CTN). 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido. (STJ, AGREsp 1041032, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE de 12/03/2012) No mesmo sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA E ATENDIMENTOS EMERGENCIAIS A TURISTAS BRASILEIROS NO EXTERIOR. EMPRESAS ESTRANGEIRAS. DUPLA TRIBUTAÇÃO. TRATADOS INTERNACIONAIS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. No caso dos autos, entende a apelante que, apesar da obrigação de reter na fonte o tributo e providenciar o seu recolhimento, no caso de rendimentos auferidos por empresas com sede no exterior, provenientes de serviços que lhes são prestados, a tributação deve ocorrer, exclusivamente, nos países de origem, por força de tratados internacionais firmados para evitar a dupla tributação - TDTs, daí porque ingressou com ação ordinária, com pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a efetuar a retenção na fonte do mencionado tributo nos casos de pagamentos de serviços que lhe foram prestados, sem envolver transferência de tecnologia, nos estritos termos dos referidos tratados. 2. Em que pese, na hipótese, o artigo 7º da Lei nº 9.779/99, dispor sobre o dever legal da retenção, conferindo a qualidade de responsável tributário ao pagador de quaisquer rendimentos do trabalho ou da prestação de serviços, de fato os TDTs dispõem que os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis neste Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. 3. Em face desse quadro, o responsável tributário tem interesse e legitimidade para discutir a questão da incidência ou não do imposto de renda em tais casos, pois se trata de definir se tem ou não a obrigação legal de efetuar a retenção do tributo na fonte, pois, em face de sua condição, é direito seu e de seu interesse esclarecer a questão e isso caracteriza o chamado interesse jurídico. 4. Assim sendo, impõe-se a reforma da sentença para reconhecer a legitimidade ad causam da apelante e determinar a remessa dos autos para o Juízo de origem, pois, descabida a aplicação da norma

contida no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, bastando lembrar que a União Federal sequer foi citada para contestar o feito. 5. Apelação a que se dá provimento. (APELREEX 1119725, Relator Juiz Federal VALDECI DOS SANTOS (conv.), Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 2 de 24/03/2009) Nos termos do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, compete às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - DEMAC, no âmbito de sua jurisdição e de forma concorrente em todo o território nacional, o acompanhamento das empresas submetidas ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial (artigo 229), segundo os critérios definidos nas Portarias RFB 2.563/2012 e 2.356/2010. Não obstante a inclusão do contribuinte no acompanhamento diferenciado independa do recebimento de comunicação enviada pela RFB, nos termos do artigo 8º da Portaria RFB 2.356/2010, considerando que a competência da DEMAC se dá de forma concorrente, bem como que a autoridade apontada nestes autos não demonstrou que as impetrantes teriam sido indicadas para o referido acompanhamento diferenciado e especial, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo Delegado da DERAT. Outrossim, conforme já se decidiu, Em face da estrutura complexa dos órgãos que integram a Receita Federal, nem sempre a correta identificação da autoridade coatora é operação simples. Portanto, em caso como o dos autos é razoável a indicação de autoridade que, se de um lado, não tem atribuições diretas para cumprir a decisão judicial, de outro, tem meios para encaminhar de forma eficiente o seu cumprimento. (TRF-3, AMS - 304522, Relator Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS, Terceira Turma, DJF3 CJ1 de 06/07/2010, p. 419) Assim, há que ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo Delegado da DERAT, conquanto a sua manutenção no pólo passivo não trará qualquer prejuízo às partes. Passo à análise do mérito. A retenção do imposto de renda na fonte, incidente sobre as remessas remuneratórias de serviços prestados por residentes ou domiciliados no exterior, encontra previsão na legislação pátria nos seguintes termos: Lei 9779 de 19/01/1999 Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento. Decreto 3.000 de 26/03/1999 - RIR/99 Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º): II - à alíquota de vinte e cinco por cento: a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços; As impetrantes remetem valores ao exterior para pagamento de serviços prestados, sem transferência de tecnologia, por empresa estrangeira situada em Portugal. Alegam que tais valores não podem ser classificados como rendimentos passíveis de tributação pelo imposto de renda retido na fonte, em virtude do estabelecido no artigo 7º do Tratado Brasil-Portugal (Decreto nº 4.012 de 13/11/2001), que dispõe: 1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer sua atividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento estável. Ao que se observa das alegações tecidas na inicial, estar-se-ia diante de aparente conflito das normas do tratado internacional com a legislação interna. O artigo 98 do Código Tributário Nacional dispõe que os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha. Entretanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que os tratados internacionais situam-se no mesmo plano normativo das leis ordinárias, não havendo supremacia hierárquica sobre a legislação interna, de modo que, diante da colidência de normas resolve-se a questão pelo critério cronológico ou da especialidade (prevalecendo este sobre aquele). Confirma-se, a propósito, a seguinte ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONVENÇÃO Nº 158/OIT - PROTEÇÃO DO TRABALHADOR CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA - ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DOS ATOS QUE INCORPORARAM ESSA CONVENÇÃO INTERNACIONAL AO DIREITO POSITIVO INTERNO DO BRASIL (DECRETO LEGISLATIVO Nº 68/92 E DECRETO Nº 1.855/96) - POSSIBILIDADE DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ALEGADA TRANSGRESSÃO AO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO ART. 10, I DO ADCT/88 - REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA DA PROTEÇÃO CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA, POSTA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE TRATADO OU CONVENÇÃO INTERNACIONAL ATUAR COMO SUCEDÂNEO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELA CONSTITUIÇÃO (CF, ART. 7º, I) - CONSAGRAÇÃO CONSTITUCIONAL DA GARANTIA DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA COMO EXPRESSÃO DA REAÇÃO ESTATAL À DEMISSÃO ARBITRÁRIA DO TRABALHADOR (CF, ART. 7º, I, C/C O ART. 10, I DO ADCT/88) - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DA AÇÃO NORMATIVA DO LEGISLADOR INTERNO DE CADA PAÍS - POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS DIRETRIZES CONSTANTES DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT ÀS EXIGÊNCIAS

FORMAIS E MATERIAIS DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DEFERIDO, EM PARTE, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PROCEDIMENTO CONSTITUCIONAL DE INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. (...)Paridade normativa entre atos internacionais e normas infraconstitucionais de direito interno. - Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em conseqüência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico (*lex posterior derogat priori*) ou, quando cabível, do critério da especialidade.(...) (STF, ADI-MC 1480, Relator Ministro Celso de Mello)No campo doutrinário, prevalece o entendimento de que o artigo 98 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado, não segundo o grau hierárquico, mas pela especialidade dos tratados internacionais de normas tributárias em detrimento das normas internas genéricas acerca da matéria. (cit.: *Tratados Internacionais em Matéria Tributária: Aspectos Polêmicos*, Oscar Valente Cardoso, in *Revista Dialética de Direito Tributário*, v. 196, jan/2012, p. 110/111).Assim, nos termos do artigo 7º do Tratado em comento, a empresa estrangeira só poderá ser tributada em outro estado quando ali exercer suas atividades através de um estabelecimento estável (ou permanente), juridicamente organizado. A norma não define o que seria o estabelecimento estável (ou permanente), de modo que sua conceituação deve ser alcançada junto à doutrina. Nesta esteira, merece destaque a lição de João Francisco Bianco, in *Grandes Questões Atuais do Direito Tributário*, p. 300/302, verbis: Inicialmente deve ser esclarecido que o estabelecimento permanente não guarda a menor relação com a subsidiária, que é uma pessoa jurídica independente, com personalidade jurídica própria, completamente autônoma e distinta da empresa que a controla.Na verdade, sob a denominação de estabelecimento permanente, podemos identificar dois tipos diversos de formas de atuação do empresário no exterior, adotados pelo Modelo de Convenção da OCDE, quais sejam, o denominado estabelecimento permanente material, em que o exercício no exterior de uma atividade empresarial é realizado através de meios materiais organizados diretamente pelo agente econômico; e o estabelecimento permanente pessoal, em que a presença no exterior do empreendedor, para a realização de sua atividade empresarial, não é feita de forma direta mas através de um agente ou representante.Analisemos cada uma dessas formas de atuação separadamente.O estabelecimento permanente material está definido no artigo 5º, parágrafos 1º a 4º, do Modelo de Convenção. Esses dispositivos tratam da matéria de uma forma interessante. Enquanto o parágrafo 1º do artigo fixa uma definição geral, conceituando-o como um local fixo de negócios, mediante o qual uma empresa realiza, no todo ou em parte, sua atividade, os parágrafos 2º e 4º propõem uma lista exemplificativa do que pode e do que não pode ser caracterizado como um estabelecimento permanente material.Assim, o parágrafo 2º enumera a sede da administração, a sucursal, o escritório ou a fábrica como hipóteses que se enquadram no conceito geral de estabelecimento permanente material (enumeração positiva), enquanto o parágrafo 4º menciona o armazém, o depósito ou o escritório de compras como hipóteses que não se enquadram no conceito (enumeração negativa).Desses dispositivos do Modelo de Convenção da OCDE podemos extrair as seguintes características do estabelecimento permanente material.A primeira delas é o funcionamento do estabelecimento permanente como um local de negócios, ou seja, um espaço físico determinado, onde estão localizados os bens e equipamentos necessários ao desenvolvimento da atividade da empresa. A simples posse por uma empresa não residente de um bem imóvel em outro país, por exemplo, não caracteriza a existência ali de um estabelecimento permanente se esse imóvel não for um local onde se desenvolve a atividade da empresa.A segunda característica do estabelecimento permanente é o fato de esse local de negócios ser fixo ou estável, tanto no sentido de ser permanente (não temporário) como no sentido espacial ou geográfico. É bem verdade que a estabilidade espacial do estabelecimento permanente atualmente está sendo objeto de uma revisão que a flexibilize, tendo em vista todos os problemas trazidos pelo enorme desenvolvimento do comércio eletrônico internacional. Mas isso não impede que, fora do comércio eletrônico, ainda seja possível identificar a estabilidade geográfica como uma das características do estabelecimento permanente.A terceira característica é a necessidade de haver uma relação de pertinência entre local fixo de negócios e a atividade normal desenvolvida pela empresa sediada no exterior, ou seja, é preciso que o estabelecimento sirva como um instrumento para a realização das operações próprias que constituem o objeto social da empresa.Por fim, a quarta característica refere-se à demonstração de que o estabelecimento detém capacidade de produzir rendimentos. Não bastam, assim, para caracterizar o estabelecimento permanente material, tão-somente as características acima apontadas. É necessário que esse local de negócios seja produtivo, no sentido de dispor de independência, e autonomia para gerar receitas.Essa conclusão se impõe se considerarmos que a lista negativa de estabelecimentos permanentes do parágrafo 4º enumera instalações de negócios que não dispõem de autonomia suficiente para gerar rendimentos de per si, tratando-se na verdade de locais onde são desenvolvidas atividades meramente auxiliares da empresa sediadas no exterior.Além disso, o artigo 7º do Modelo de Convenção prevê que o lucro do estabelecimento permanente seja apurado e tributado pelo país da fonte como se fosse uma empresa independente e autônoma, o

que indica a necessidade de haver um conjunto de receitas e de custos e despesas que possam ser imputados ao estabelecimento permanente para que ele possa ser assim caracterizado. Já o estabelecimento permanente pessoal está definido nos parágrafos 5º e 6º do mesmo artigo 5º do Modelo de Convenção da OCDE. Ambos os dispositivos caracterizam a existência do estabelecimento permanente pessoal quando a empresa não residente contrata um agente que, por força de contrato, detenha poderes especiais de representação. O traço principal característico do estabelecimento permanente pessoal, portanto, é a existência - entre a empresa não residente e o agente - de um vínculo contratual estável de representação amplo o suficiente a ponto de ser dispensável a presença física da empresa não residente no país da sede do agente. (editoria Dialética, 9º volume). Extrai-se, pelo exposto, que o estabelecimento estável material caracteriza-se por uma instalação fixa de negócios, que desenvolve atividade relacionada com a matriz no exterior, dispondo de independência negocial e que pode gerar rendimentos de per si. Da análise da documentação carreada aos autos constata-se que a empresa brasileira não se caracteriza num estabelecimento estável, razão pela qual, a priori, afigurar-se-ia ilegal a retenção do imposto de renda na fonte no momento da remessa de valores ao exterior, ante a prevalência da especialidade da Convenção internacional em face da norma geral do RIR. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA A BITRIBUTAÇÃO. BRASIL-ALEMANHA E BRASIL-CANADÁ. ARTS. VII E XXI. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À EMPRESA BRASILEIRA. PRETENSÃO DA FAZENDA NACIONAL DE TRIBUTAR, NA FONTE, A REMESSA DE RENDIMENTOS. CONCEITO DE LUCRO DA EMPRESA ESTRANGEIRA NO ART. VII DAS DUAS CONVENÇÕES. EQUIVALÊNCIA A LUCRO OPERACIONAL. PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES SOBRE O ART. 7º DA LEI 9.779/99. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 98 DO CTN. CORRETA INTERPRETAÇÃO. 1. A autora, ora recorrida, contratou empresas estrangeiras para a prestação de serviços a serem realizados no exterior sem transferência de tecnologia. Em face do que dispõe o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, segundo o qual os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade em outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado, deixou de recolher o imposto de renda na fonte. 2. Em razão do não recolhimento, foi autuada pela Receita Federal à consideração de que a renda enviada ao exterior como contraprestação por serviços prestados não se enquadra no conceito de lucro da empresa estrangeira, previsto no art. VII das duas Convenções, pois o lucro perfectibiliza-se, apenas, ao fim do exercício financeiro, após as adições e deduções determinadas pela legislação de regência. Assim, concluiu que a renda deveria ser tributada no Brasil - o que impunha à tomadora dos serviços a sua retenção na fonte -, já que se trataria de rendimento não expressamente mencionado nas duas Convenções, nos termos do art. XXI, verbis: Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante provenientes do outro Estado Contratante e não tratados nos artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis nesse outro Estado. 3. Segundo os arts. VII e XXI das Convenções contra a Bitributação celebrados entre Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, os rendimentos não expressamente mencionados na Convenção serão tributáveis no Estado de onde se originam. Já os expressamente mencionados, dentre eles o lucro da empresa estrangeira, serão tributáveis no Estado de destino, onde domiciliado aquele que recebe a renda. 4. O termo lucro da empresa estrangeira, contido no art. VII das duas Convenções, não se limita ao lucro real, do contrário, não haveria materialidade possível sobre a qual incidir o dispositivo, porque todo e qualquer pagamento ou remuneração remetido ao estrangeiro está - e estará sempre - sujeito a adições e subtrações ao longo do exercício financeiro. 5. A tributação do rendimento somente no Estado de destino permite que lá sejam realizados os ajustes necessários à apuração do lucro efetivamente tributável. Caso se admita a retenção antecipada - e portanto, definitiva - do tributo na fonte pagadora, como pretende a Fazenda Nacional, serão inviáveis os referidos ajustes, afastando-se a possibilidade de compensação se apurado lucro real negativo no final do exercício financeiro. 6. Portanto, lucro da empresa estrangeira deve ser interpretado não como lucro real, mas como lucro operacional, previsto nos arts. 6º, 11 e 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77 como o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica, aí incluído, obviamente, o rendimento pago como contrapartida de serviços prestados. 7. A antinomia supostamente existente entre a norma da convenção e o direito tributário interno resolve-se pela regra da especialidade, ainda que a normatização interna seja posterior à internacional. 8. O art. 98 do CTN deve ser interpretado à luz do princípio *lex specialis derogat generalis*, não havendo, propriamente, revogação ou derrogação da norma interna pelo regramento internacional, mas apenas suspensão de eficácia que atinge, tão só, as situações envolvendo os sujeitos e os elementos de estraneidade descritos na norma da convenção. 9. A norma interna perde a sua aplicabilidade naquele caso específico, mas não perde a sua existência ou validade em relação ao sistema normativo interno. Ocorre uma revogação funcional, na expressão cunhada por HELENO TORRES, o que torna as normas internas relativamente inaplicáveis àquelas situações previstas no tratado internacional, envolvendo determinadas pessoas, situações e relações jurídicas específicas, mas não acarreta a revogação, *stricto sensu*, da norma para as demais situações jurídicas a envolver elementos não relacionadas aos Estados contratantes. 10. No caso, o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá deve prevalecer sobre a regra inserta no art. 7º da Lei 9.779/99, já que a norma internacional é especial e se aplica, exclusivamente, para evitar a bitributação entre o Brasil e os dois outros países signatários. Às demais relações**

jurídicas não abarcadas pelas Convenções, aplica-se, integralmente e sem ressalvas, a norma interna, que determina a tributação pela fonte pagadora a ser realizada no Brasil. 11. Recurso especial não provido. (REsp 1.161.467/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE de 01/06/2012 RDDT VOL.:00207 PG:00181 RSTJ VOL.:00227 PG:00323 RT VOL.:00105 PG:00430) Todavia, a questão dos autos não envolve apenas a remessa de valores ao exterior em função da contratação de prestação de serviços entabulada entre pessoas jurídicas residentes em diferentes países. Os contratos de serviços colacionados às fls. 50/61 e 62/75, indicam que as partes contratantes fazem parte de um mesmo grupo econômico - Auto Sueco, questão esta que também deve ser objeto de análise, não obstante tal informação não tenha sido inserida na inicial. O artigo 9º do Decreto nº 4.012, de 13/11/2001 (Convenção Brasil-Portugal para evitar a dupla tributação) dispõe o seguinte acerca da contratação de empresas associadas: Artigo 9º - Empresas Associadas Quando: a) uma empresa de um Estado Contratante participar, direta ou indiretamente, na direção, no controle ou no capital de uma empresa do outro Estado Contratante; ou b) as mesmas pessoas participarem, direta ou indiretamente, na direção, no controle ou no capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante; e, em ambos os casos, as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e, conseqüentemente, tributados. A respeito do tema, interessa trazer ao lume a lição de Elídie Palma Bifano, inserida na obra Tributos e Preços de Transferência, 3º vol., Ed. Dialética, p. 42/43: A prestação de serviços não merece, no entendimento internacional, a exemplo do que ocorre no Direito Brasileiro, tratamento diferenciado daquele destacado para as operações com mercadorias: o princípio do arms length deve prevalecer, como se depreende do art. 9º do Modelo de Tratado para evitar a dupla tributação da renda, da OCDE. Francesca Balzani faz especial referência aos serviços intragrupo, alertando que a comprovação de sua substância é essencial. Identifica, no Informe produzido pela OCDE, em 1995, categorias principais de serviços suscetíveis de serem assim desenvolvidos: (i) serviços decorrentes de uma necessidade de uma ou de algumas das sociedades do grupo, o que lhes dá substância para fins de comprovação; (ii) serviços a favor de um conjunto de associadas, ou de todo o grupo, que envolve o risco de não ser feito em favor das associadas, mas no interesse do controlador; (iii) serviços repetidos, pois que foram desenvolvidos por alguma entidade no grupo e são reproduzidos em outras e, por esse fato, não podem caracterizar-se como uma efetiva prestação (caráter personalíssimo do serviço); (iv) serviços que refletem sua utilidade, prestados pelo controlador a outra empresa do grupo, porém no interesse de terceira sociedade, também do grupo; (v) serviços centrais, geralmente de natureza financeira, administrativa ou legal, perfeitamente enquadrados no conceito jurídico de serviços; e (vi) serviços on call, prestados por uma sociedade do grupo a outra mediante sistema de prontidão, o que exige saber se há efetiva atividade (prestação de serviços) entre as sociedades envolvidas. 3.2.5. Conclusão 1. O contrato de prestação de serviços, intragrupo, está sujeito, expressamente, às regras de preço de transferência. 2. Aos contratos de prestação de serviços aplica-se o princípio arms length, sob os métodos PIC e PVE. 3. Na dificuldade do contribuinte comprovar o preço independente, dada a natureza de intangível de um serviço (atividade), há razoabilidade na aplicação do método do custo mais lucro. Observa-se, portanto, que a questão que respandece dos autos é mais complexa, eis que se está diante de contrato de prestação de serviços intragrupo, para o qual, s.m.j., se aplica o disposto no artigo 9º da Convenção e não o artigo 7º invocado na inicial. Apenas ad argumentandum, a questão que se coloca demandaria, inclusive, dilação probatória, inadmissível na via estreita do mandado de segurança. Assim, carece a impetrante do direito líquido e certo à não retenção do imposto de renda sobre as remessas efetuadas ao exterior para pagamento de contrato de prestação de serviços, para a tributação no País no origem, nos moldes do artigo 7º da Convenção Brasil-Portugal. Isto posto julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Oficie-se.

0006375-74.2013.403.6100 - ADMINISTRADORA DE BENS MIRAGRA LTDA (SP206456 - LÉIA DOS SANTOS PAIXÃO) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A VISTOS etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA no qual se insurge a impetrante contra a demora na análise e execução de obra para alteração de carga de energia elétrica. Relata que a autoridade impetrada relacionou diversos serviços que seriam necessários para a obra em questão, bem como os valores envolvidos e fixou o prazo de 45 dias após o pagamento para o início das obras. Alega que efetuou o pagamento em 29/10/2012, mas até a data da propositura da presente ação, as obras não haviam sido iniciadas. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que suscitou a inadequação da via eleita, uma vez que o ato acoimado de coator é ato de gestão comercial, não podendo, portanto, de acordo com a Lei nº 12.016/2009, ser objeto de mandado de segurança. Alegou, ainda, que a impetrante pagou, mas não apresentou o comprovante de pagamento à época (29/10/2012). Após a devida apresentação, o início das obras foi marcado para 06/04/2013 e encontram-se em andamento. Este, em síntese, o

relatório. D E C I D O. II - Com razão a autoridade impetrada. O pedido formulado pela impetrante no presente mandado de segurança diz respeito ao suposto não cumprimento do prazo preestabelecido pela Eletropaulo para início das obras referentes à alteração de carga de energia elétrica. A questão cinge-se, portanto, a ato de gestão comercial da empresa, sendo vedada a utilização do mandado de segurança em tais casos, nos termos do 2º do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, verbis: Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.(...) 2º. Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. Ademais, da leitura da petição inicial e informações, bem como dos documentos trazidos aos autos pelas partes, verifica-se que, em que pese o pagamento efetuado pela impetrante em 29/10/2012, não foi apresentado perante a Eletropaulo o comprovante do pagamento para que pudesse autorizar o início das obras. No entanto, tão logo a impetrante apresentou referido comprovante, as obras iniciaram em 06/04/2013, conforme informações da autoridade impetrada (fls. 27/44). Desse modo, seja pela inadequação da via eleita, seja por ter sido satisfeita a pretensão da impetrante, faz-se imperativa a extinção do processo pela ausência do interesse processual. III - Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (interesse processual) e 2º do art. 1º da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança. P. R. I. O.

0007187-19.2013.403.6100 - PAULO HELIO MONZILLO X ROSE MARY MONZILLO BRASCHI X ODAIR ANTONIO BRASCHI(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, cumpra-se determinação de fls. 43. Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada à fls. 44, dê-se vista aos impetrantes para que se necessário providenciem junto ao órgão administrativo eventual regularização. Com o parecer do M.P.F., venham-me conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018143-08.1987.403.6100 (87.0018143-9) - AMAZONAS PRODS. P/ CALCADOS S/A.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls.341/342: Ciência às partes. Outrossim, considerando que os valores das penhoras determinadas no rosto destes autos são superiores aos valores que os autores teriam a levantar, TRANSFIRAM-SE os valores indicados (fls.342) para o Juízo da 2ª Vara Federal de Franca, em cumprimento à ordem de penhora (fls.319/322) vinculados aos autos da Execução Fiscal nº 0001589-50.2010.403.6113. Intime-se a União Federal para que indique o código de receita e número da CDA, conforme determinado às fls.338. Int. Após, expeça-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006664-66.1997.403.6100 (97.0006664-9) - JOSE VESCOVI JUNIOR(SP096209 - FATIMA DE CARVALHO RAMOS E SP230077 - EDUARDO DE PAULA CARVALHO E Proc. CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SERGIO VIANA DA SILVA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X WILLIAN VICTOR DE ALMEIDA RAMOS(SP087774 - ROSELI PASTORE E Proc. LUCIA KIYOKO ISHIRUGI) X MARIO SEIKEN NAKASA(Proc. JESUITO SEGUNDO DE OLIVEIRA) X JOSE VESCOVI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60(sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E.TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Economica Federal). Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. EXPEÇA-SE a certidão de inteiro teor conforme requerido às fls.698/699).Int.

0006744-88.2001.403.6100 (2001.61.00.006744-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006292-78.2001.403.6100 (2001.61.00.006292-8)) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X

EDITORA ABRIL(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA E SP081580 - VERA LIGIA TEIXEIRA LEITAO E SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO E SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS) X EDITORA ABRIL X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-Réu e executado-autor, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

0002513-76.2005.403.6100 (2005.61.00.002513-5) - SIPCAM UPL BRASIL S.A.(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SIPCAM UPL BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

(Fls.836) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008027-97.2011.403.6100 - CELSO MASSON(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X CELSO MASSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO MASSON X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.190/191 e 203) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor suplementar de R\$1.131,46(depósito de fls.166) e do saldo remanescente(R\$85,98) em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0020905-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIDEAO ABNADABE PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIDEAO ABNADABE PEIXOTO

Fls. 76: Cumpra a CEF a determinação de fls. 75, retirando a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo requerido. Int.

0002238-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DA CRUZ CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA CRUZ CAMARA

Fls. 100/102: Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados. Intime-se por carta o executado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009702-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CHRISTINO GARCIA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CHRISTINO GARCIA FRANCO

Fls. 54/56: Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se por carta o réu-executado. Int.

0013609-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA MANHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MANHAES

Intime-se a ré-executada, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.54/56, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora.Int.

Expediente Nº 13028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667679-07.1985.403.6100 (00.0667679-0) - PLASCAR S/A IND/ COM/ X ASTRA S/A IND/ E COM/ X CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS X USINA COLOMBINA S/A X BENTLEY SORIN BIOMEDICA INDL/ LTDA X OSCAR S/A IND/ E COM/(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA E SP030156 - ADILSON SANTANA E SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2006.03.0032957-5, sobrestado, no arquivo. Int.

0026027-10.1995.403.6100 (95.0026027-1) - FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA X JOSE TARE DE BRITO X JOSE TOME DO NASCIMENTO X NILSON ANTONO TEIXEIRA X ROSIVALDO DOS SANTOS REIS X VANTUIR BERNARDO DE BRITO(SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS E SP078886 - ARIEL MARTINS E SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP132279B - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Retornem os autos ao arquivo, tendo em vista a ausência do recolhimento das custas. Int.

0010710-93.2000.403.6100 (2000.61.00.010710-5) - GARONE COML/ DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(Fls.292) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Aguarde-se a disponibilização do PRC (fls.284), sobrestado, no arquivo. Int.

0000046-95.2003.403.6100 (2003.61.00.000046-4) - ROBERTO CARLOS BERTIM X NEUSA DIAS SANTANA BERTIM(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0028988-06.2004.403.6100 (2004.61.00.028988-2) - ANTONIO BELO X SAMUEL DO AMARAL ANDRADE X JOAQUIM RICARTE DE SOUZA X NAIR ROQUE X CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARCIO DA SILVA LEITAO X BRUNO COVESI JUNIOR(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos dos valores a levantar, nos termos do v.acórdão.

0024154-86.2006.403.6100 (2006.61.00.024154-7) - AVS SEGURADORA S/A(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA E SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI E SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS E SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU) X ALFREDO ARIAS VILLANUEVA X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP120451 - RAQUEL BOLTES CECATTO E Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls.1680/1702 em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0019489-22.2009.403.6100 (2009.61.00.019489-3) - WALDEMIR VICENTINI - ESPOLIO X IVETE DOMINGOS VICENTINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013893-23.2010.403.6100 - UNICEL BRIGADEIRO LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

(Fls.216) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0025092-42.2010.403.6100 - ANA PAULA MICHELE DE ANDRADE CARDOSO FERRAZ DE ALMEIDA(SP146484 - PAULO JOSE CARVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

(Fls. 212) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022344-66.2012.403.6100 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO(SP174774 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X FLAVIO FAVANO JUNIOR(SP232832 - MICHELE BARBOZA JUNQUEIRA PASTOR) X CLINICA MACAPA CIRURGIA PLASTICA LTDA X HOSPITAL RUBEM BERTA(SP145361 - KEILA MARINHO LOPES PEREIRA)

Fls.418/421: Manifeste-se a parte autora. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008290-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022344-66.2012.403.6100) FLAVIO FAVANO JUNIOR(SP232832 - MICHELE BARBOZA JUNQUEIRA PASTOR) X PAOLA CANTARINI QUEIROLO(SP174774 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO)

Apresente a impugnada cópia da última de declaração de Imposto de Renda, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014131-71.2012.403.6100 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH)

Fls.605: Anotada a penhora no rosto dos autos solicitada pelo 2º Juizado Especial Cível de Comarca de Porto Alegre. Fls.606/631: Anotado o pedido de habilitação do crédito. CUMPRA-SE as determinações de fls.604, OFICIANDO-SE. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010990-25.2004.403.6100 (2004.61.00.010990-9) - RENE MORAES MACHADO(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X RENE MORAES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ACOLHO os embargos de declaração interpostos pela CEF, tão somente para retificar onde constou a Resolução nº 561/07 para constar a Resolução nº 134/2010 do CJF. No mais permanece a decisão de fls.181/182 tal como proferida. Int.

Expediente Nº 13035

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014460-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DE OLIVEIRA MONTAGNANI

Vistos, etc.I - Trata-se de ação cautelar em que a Requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer

provisão jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo nº 000044791905, firmado com o Requerido EDSON DE OLIVEIRA MONTAGNANI. Alega a Requerente, em síntese, que o Requerido firmou contrato de abertura de crédito com o Banco Panamericano, com cláusula de alienação fiduciária. Afirma que o Requerido deixou de efetuar o pagamento das prestações e respectivos acréscimos, a que se obrigou, dando ensejo à constituição em mora. Aduz que o crédito foi cedido à CEF e, na condição de credora fiduciária, requer a busca e apreensão do veículo, consolidando-se a propriedade plena em seu favor. Anexou documentos às fls. 8/22. Liminar deferida às fls. 26 e verso. Efetivada a busca e apreensão (fls. 29/31). Citado e intimado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, bem como para purgação da mora (fls. 35-verso). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - O artigo 3º do Decreto-Lei 911, de 1º de Outubro de 1969 dispõe que: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O contrato de fls. 11/12 e os documentos de fls. 15/16 comprovam a alienação fiduciária dos bens que o Requerente pretende apreender. A existência da mora é fato incontroverso nestes autos, conforme se observa das notificações extrajudiciais de fls. 17/21. Ademais, não obstante tenha sido devidamente citado, o Requerido não apresentou contestação. Diante do silêncio e não se aperfeiçoando nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 320 do Código de Processo Civil, restou configurada a contumácia do réu, cujo efeito é o reconhecimento da veracidade dos fatos afirmados pela autora, nos termos do disposto no artigo 319 do mesmo código. III - Isto posto, confirmo a liminar de busca e apreensão deferida às fls. 26 e verso e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para consolidar nas mãos da Requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem descrito às fls. 03. Custas ex lege. Condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

MONITORIA

0027244-05.2006.403.6100 (2006.61.00.027244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA X ROBERTO OCTAVIO DA SILVA X OTAVIO MANOEL ISIDIO (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Consoante a Súmula 247 do C. Superior Tribunal de Justiça O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitoria. Entretanto, na hipótese dos autos, a petição inicial veio acompanhada apenas de planilha de evolução do débito, sem qualquer documento explicativo da formação da dívida em cobrança. Assim, intime-se a CEF para que emende a inicial, trazendo aos autos cópia de extrato da conta-corrente que demonstre a consolidação da dívida no valor apontado na planilha de fls. 32. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015640-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIEL MAZZOLENIS COVELLI (Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)
Vistos, etc. I - Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a citação do Réu para o pagamento da dívida por ela contraída, resultante da utilização do crédito concedido através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) nº 001572160000030892), ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato, devidamente assinado, demonstrativo de compras, extratos bancários e planilha de evolução da dívida. Citado o réu por hora certa (fls. 97/98). Carta de citação às fls. 101/102. Decorreu in albis o prazo para defesa (fls. 102-verso). Instada a manifestar seu interesse em integrar a lide (fls. 103), a Defensoria Pública da União ofereceu os embargos monitorios às fls. 104/112, argüindo, em preliminar, a nulidade da citação por hora certa e a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a necessária inversão do ônus da prova. Argumenta com a vedação do anatocismo nas operações envolvendo Instituições Financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo legislação especial permissiva. Insurge-se contra capitalização mensal de juros; a Tabela Price; a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; a autotutela autorizada por Cláusula contratual; a cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios; a cobrança de IOF. Requer que a autora se abstenha de inscrever o nome do réu nos cadastros restritivos ao crédito e o acolhimento dos embargos. A CEF apresentou impugnação às fls. 116/156. O réu interpôs Agravo Retido em face da decisão que determinou o julgamento antecipado da lide (fls. 157, 159/169). Contraminuta de agravo às fls. 174/176. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Não prospera a preliminar de nulidade da citação. As diligências realizadas pelo senhor Oficial de Justiça denotam o intuito de ocultação do Embargado (fls. 98). Além disso, foram observados os requisitos legais para a validade da citação por hora certa, expedindo-se a respectiva carta de citação, enviada com aviso de recebimento para o endereço do réu (fls. 101/102). Como se vê, não houve qualquer falha que acarretasse prejuízo ao réu. A petição inicial não é inepta, eis que não se verifica

nenhuma das hipóteses descritas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Além disso, a petição inicial veio acompanhada do contrato firmado entre as partes, além de extratos e demonstrativos de compra e da evolução da dívida, sendo tais documentos suficientes e adequados para a propositura da ação. Ademais, com a oposição de embargos monitórios o rito processual transmuda-se para o ordinário, propiciando ao réu o exercício pleno do princípio do contraditório e da ampla defesa (artigo 1.102 c, parágrafo 2º do CPC). Nesse sentido, a orientação firmada no Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO DOS RECORRIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ação monitória pode ser instruída por título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento do recurso de apelação dos recorridos. (REsp 1079338, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE de 15/03/2010) Deste modo, rejeito as preliminares argüidas e passo à análise do mérito. Observo, inicialmente, que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Porém, considerando o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, passo à análise das questões jurídicas abordadas pelo réu, concernentes aos abusos e ilegalidades existentes no contrato de mútuo. A dívida cobrada pela CEF no valor de R\$28.939,96 (vinte e oito mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), é proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, com prazo de amortização de 60 (sessenta) meses. O contrato prevê claramente a taxa de juros mensal de 1,75% aplicada sobre o saldo devedor já atualizado pela Taxa Referencial - TR, (cláusula primeira, parágrafo segundo e cláusula nona). A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) O contrato sub studio foi firmado em 2010, admitindo, em tese, a capitalização de juros, à luz da jurisprudência do STJ, ante a previsão na cláusula décima quarta (fls. 13). Não há ilegalidade na amortização da dívida pela Tabela Price, vez que sua incidência não implica, necessariamente, na prática do anatocismo, mas, no caso em questão, em razão do inadimplemento, ocorre a incidência de novos juros sobre os juros anteriormente calculados e não pagos. Apesar do permissivo legal quanto à capitalização de juros, o anatocismo, ou seja, a amortização negativa de juros deve ser afastada face à sua ilegalidade, eis que torna o débito impagável. Nesse sentido, dispõe a Súmula 121 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: SÚMULA Nº 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Assim, fica mantida a amortização pela Tabela Price, computando-se em separado os juros resultantes da amortização negativa a fim de evitar a incidência de novos juros sobre os anteriores, sobre os quais incidirão juros simples. A incidência do IOF sobre operações bancárias (de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos os valores mobiliários) decorre do disposto no artigo 153, inciso V da Constituição Federal, atuando a Instituição Financeira como mero substituto tributário. No caso dos autos, a cláusula décima primeira dispõe sobre a isenção da cobrança do IOF no Construcard, em consonância com o artigo 9º do Decreto nº 4.494/02. É indevida

a cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, cujo arbitramento compete ao Poder Judiciário. Assim, merece ser reconhecida a nulidade da Cláusula Décima Sétima. O pagamento das parcelas do mútuo através de débito em conta corrente autorizado pelo devedor não se reveste de abuso ou ilegalidade. O mesmo não ocorre com a cláusula décima nona, que autoriza a CEF a efetuar o bloqueio de saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da Caixa, bem como a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. Tal disposição é, de fato, ofensiva ao consumidor, pois lhe coloca em situação demasiadamente desfavorável em relação ao fornecedor dos serviços. Finalmente, é legítima a inclusão do nome do réu nos cadastros de proteção ao crédito, ante ao inadimplemento contratual que não pode ser superado com a simples discussão sobre o montante do débito. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO ROTATIVO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. CADASTROS DE INADIMPLENTES: SPC, SERASA E CADIN. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA. REQUISITOS. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. Nos termos de recente compreensão jurisprudencial sobre o tema, emanada do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão, ou exclusão, do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, condiciona-se a: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618/RS - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha). 2. Na hipótese dos autos, não houve a satisfação desses requisitos. 3. Agravo desprovido. (AG - 200301000006219, publicado no DJ de 22/8/2005, página 60, Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO) No que se refere à forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, considerando que se trata de cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100) III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios para afastar o disposto nas cláusulas Décima Sétima - Da pena convencional e dos honorários e Décima Nona - Autorização de bloqueio de saldo, bem como para determinar à autora que em liquidação de sentença refaça os cálculos de modo que os valores resultantes da amortização negativa na aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), sejam computados em conta à parte, incidindo sobre eles juros simples. Após, prossiga-se sob a forma de execução, acrescendo-se ao valor da dívida juros e atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020998-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0758588-95.1985.403.6100 (00.0758588-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X FPB FERRAMENTAS S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Vistos, etc. Fls. 59/65 e 82/85: Assiste razão ao embargado quanto aos questionamentos feitos acerca da conversão em moeda nacional dos valores levados à compensação. Conforme deduziu o embargado, a conversão dos valores em dólares americanos para a moeda nacional foi feita por ocasião da compensação e pela própria Secretaria da Receita Federal. Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos apresentados às fls. 77/79 apenas no que toca à conversão da moeda.

0012491-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059243-88.1997.403.6100 (97.0059243-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ONEY JOSE ROSSINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos etc. I - Alega a União Federal que já atingida pela prescrição a execução promovida nos autos principais. Alicerçada na Súmula nº 150 do STF, segundo a qual, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação e também no artigo 25 do Estatuto do Advogado, afirma a embargante que o credor teria o prazo de cinco anos, a partir do trânsito em julgado, para dar início à execução, o que não ocorreu. Houve manifestação do embargado à fls. 08/09, na qual reconheceu a procedência das alegações da embargante pugnando, no entanto,

pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por constituir os embargos à execução mero acertamento de contas. Pede, alternativamente, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. II - A razão está com a embargante. A execução de quantia certa contra a Fazenda Pública inicia-se com o requerimento de sua citação para fins do artigo 730 do CPC. Certificado o trânsito em julgado e intimadas as partes acerca da baixa dos autos do TRF, cabia ao credor, se assim desejasse, promover a execução do título judicial no prazo de cinco anos a contar de tal marco. In casu, conforme se verifica na certidão acostada à fls. 110 dos autos principais, o trânsito em julgado ocorreu em 26 de março de 2001. Somente em 06/05/2010, o credor apresentou conta de liquidação, requerendo a citação na forma do artigo 730 do CPC, ou seja, após decorridos pouco mais de nove anos da certidão do trânsito em julgado, é que a exequente apresentou requerimento de citação do executado. Neste sentido confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRETENSÃO EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. De acordo com a Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Por outro lado, o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 determina que qualquer pretensão contra a Fazenda Federal prescreve em 5 (cinco) anos. Diferentemente do que aduziu o embargado, a prescrição da pretensão executiva tem por termo inicial o trânsito em julgado da sentença condenatória. Na hipótese, o V. Acórdão proferido no processo de conhecimento transitou em julgado em 09/12/1997, conforme certidão de fl. 93 daqueles autos. Tendo em vista a inércia do exequente, em 09.02.1998, o r. Juízo de primeiro grau proferiu despacho determinando a manifestação sobre o interesse na execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Novamente, diante da inércia do exequente, os autos foram arquivados. Em 07.08.2002, o exequente protocolizou simples petição requerendo o desarquivamento dos autos para vista fora de cartório. Tal petição não teve o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Somente em 14.02.2003, quando já escoado o prazo de 5 (cinco) anos, o exequente protocolizou petição apresentando a memória discriminada de cálculos e requerendo a citação do BACEN nos termos do art. 730 do CPC. De rigor é a prevalência do r. voto vencido de modo a negar provimento à apelação, mantendo-se a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executiva. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC 2006.61.00.007610-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 07.02.08, DJ 03.03.08, p. 280; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2001.61.02.001636-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 23.02.05, v.u., DJ 11.03.05. Embargos infringentes providos. (TRF3 - EI 200461000189528 - Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - publ. DJF3 CJ1 de 14.04.2011 - pág. 78) Quanto aos honorários advocatícios, são eles devidos em favor do embargante por se tratar de ação autônoma, ainda que vise adequar o valor a ser executado. Por outro lado, para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita mister se faz a declaração de hipossuficiência do requerente, que não se encontra carreada aos autos. III - Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro extinta a execução promovida nos autos principais. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, valor este que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo desembolso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000244-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036074-38.1998.403.6100 (98.0036074-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SPEL EMBALAGENS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI)

Vistos, etc.Considerando os termos da petição de fls. 28/29, na qual o embargado CONCORDA com os cálculos apresentados pela embargante, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 2.586,18 (dois mil quinhentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos), para o mês de outubro de 2012, conforme cálculos apresentados à fls. 14/15, que deverá ser atualizado conforme disposição da Corregedoria Geral (Provimento nº 64/05).Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero acertamento de cálculos.Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0015602-25.2012.403.6100 - DIOGO GOMES DUARTE LUCENA(SP306629 - LARA CAMILA DA SILVA LAZARO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, etc.I - Trata-se de AÇÃO CAUTELAR, com pedido de liminar, ajuizada por DIOGO GOMES DUARTE LUCENA requerendo provimento jurisdicional que o autorize a efetivar sua matrícula para o 8º semestre do curso de Ciências Contábeis. Alega, em síntese, que o Regimento Interno da Requerida não permite ao aluno cursar o último semestre do curso na hipótese de possuir mais de uma disciplina em regime de recuperação relativa a semestres anteriores, em contrapartida, a Instituição não disponibilizou a abertura de turmas para as recuperações, o que reputa ser ilegal e arbitrário. Juntou documentos às fls. 19/74.O D. Juízo da 16ª Vara Cível Central declinou

da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls.75/76).Liminar apreciada e indeferida às fls. 79 e verso.Por petição despachada em 25 de setembro de 2012 o autor requereu a desistência do presente feito (fl. 82).Mandado de citação juntado às fls. 84/85.A Requerida ofereceu a contestação às fls. 86/146, sustentando a impossibilidade de progressão de semestre pela existência de dependência, a disponibilidade as disciplinas e a autonomia didático-científica conferida pelo artigo 207 da Constituição Federal. Requer a improcedência do pedido.Este, em síntese, o relatório.D E C I D O I I - Não obstante a Requerida tenha sido citada e oferecido defesa o pedido de desistência formulado pelo Requerente foi anterior ao início da fluência de prazo para resposta, conforme se constata de fls. 82 e 84/85.Nos termos do disposto no artigo 267, 4º do CPC, somente depois de decorrido o prazo para resposta é que o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu. Na hipótese dos autos em que o pedido de desistência foi formulado anteriormente ao início da fluência do prazo para contestação, torna-se desnecessária a aquiescência da parte contrária.Nesse sentido, aponta a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. ANTERIOR AO PRAZO DE RESPOSTA. CONSENTIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. ARTIGO 267, 4 DO CPC. 1. De acordo com o artigo 267, 4 do CPC, somente é necessário o consentimento do réu quanto à desistência de ação pelo autor quando decorrido o prazo de resposta. 2. O autor apresentou, em fevereiro de 2009, pedido de homologação da desistência da ação. 3. A citação da agravante ocorreu 8 de janeiro de 2009. Entretanto, somente apresentou contestação em 17 de março de 2009, ou seja, após o pedido de homologação de desistência formulado pelo autor, não sendo necessário, portanto, o consentimento da ora apelante. 4. Inaplicável o art. 3 da Lei n 9.469/97, ao condicionar a concordância da apelante à desistência da ação desde que haja renúncia do direito, tendo em vista ser, no caso concreto, inexigível a anuência. 5. Apelação conhecida e desprovida. (TRF-2, AC 525651, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R de 17/01/2012, página 363)PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIOR À APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO RÉU. 1. O prazo para resposta do réu deve iniciar-se da data da juntada aos autos do mandado cumprido. A parte agravada, Fazenda Pública, possui prazo em quádruplo para contestar; 2. O autor pode desistir da ação sem o consentimento do réu desde que este ainda não tenha apresentado resposta; 3. No caso, o mandado de citação fora juntado aos autos em 21.11.2007, a desistência da ação fora manifestada em 19.12.2007 e a contestação só fora protocolada em 07.01.2008. Desnecessário, pois, o assentimento do réu. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-5, AG 88376, Terceira Turma, DJ de 28/10/2008, p. 339 - Nº 209)III - Isto posto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 82, e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado em data anterior ao prazo para contestação.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0018418-77.2012.403.6100 - GHIMEL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando a decisão proferida às fls. 75, bem como a petição de fls. 76/78, pela qual a autora requereu, em emenda à inicial, a conversão da Ação Cautelar em Ação Declaratória, tendo sido tal pedido recebido por decisão às fls. 79, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, alterando a classe da ação para AÇÃO DECLARATÓRIA.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020064-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RODRIGO PONTES DOS SANTOS
Vistos, etc.Caixa Econômica Federal move ação de reintegração de posse em face de Rodrigo Pontes dos Santos.Alega a autora, em síntese, que celebrou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com o réu. Expõe que, em virtude da inadimplência do contrato por parte do réu, notificou-o a cumprir com sua obrigação, porém, não obteve êxito. Aduz que, ao descumprir a avença, o réu passou a permanecer indevidamente o imóvel, o que caracterizou o esbulho possessório, nos moldes do art. 9º da Lei 10.188/2001.Designadas audiências de tentativa de conciliação, cuja realização foi frustrada diante do não comparecimento do réu (fls. 42/43 e 78).Deferida o pedido de liminar para reintegrar a CEF na posse do imóvel (fls. 100).Expedição de mandado de reintegração de posse às fls. 123/132Imóvel encontrado abandonado após sucessivas excursões, inclusive com uso de força policial. É o relatório. Passo a decidir.Vinha entendendo que, uma vez perdido o objeto, ainda que em decorrência de cumprimento de decisão judicial que concedeu liminar, dimana-se falta de interesse de agir. Entretanto, alterando entendimento pretérito, passei a perfilar o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual, em tais situações, se faz necessária a análise do mérito. Ainda, especialmente em relação às ações possessórias, vislumbro que a extinção do processo sem a resolução do mérito levaria à cessação dos efeitos da liminar e, por conseqüência, novamente indefinida restaria a situação da posse debatida nos autos. O cumprimento da liminar, assim, não esvaziaria o objeto, já que a situação da posse deve ser solucionada para que, ao contrário do que ocorre nos exemplos acima, evitar-se o retorno ao statu quo ante.A

propósito, conforme já se decidiu: Administrativo. Reintegração de posse. DNER. invasão da BR-040/RJ, Km 124,500, pista Rio/Petrópolis. Liminar deferida. Extinção sem julgamento do mérito. Falta de interesse. Princípio da auto-executoriedade. Anulação da sentença. Confirmação da liminar. O Juízo a quo, à fl. 7, deferiu o mandado liminar de reintegração de posse, com base no art. 927, CPC, e, ao final, julgou EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, porque considerou que a Administração, pelo princípio da auto-executoriedade, pode reintegrar-se ex próprio marte na posse de bem público de uso comum, relevando-se desnecessária a presente demanda. Com efeito, Embora a administração, pelo princípio da auto-executoriedade, possa reintegrar-se ex próprio Marte na posse de bem público de uso comum, nada impede que o faça através do Judiciário, (JTA 118/213). E, como bem expôs o representante do MPF, uma vez eleita a via judicial, com todos os recursos a ela inerentes, há de lhe ser entregue a prestação jurisdicional reclamada. Ademais, após o deferimento (fl. 7) e o cumprimento da liminar a extinção da presente Reintegração de Posse, sem julgamento do mérito, levaria à cassação da medida, o que levaria a legitimação da ocupação que além de irregular, põe em risco a incolumidade pública, vez que reformada decisão concessiva de liminar em possessória, devem as coisas voltar ao estado anterior, tornando a posse do imóvel quem dela havia sido destituída (STJ-6ª Turma, RMS 1284/RS, DJ 23.03.1992) Desse modo, anulo a sentença terminativa e, cuidando-se, in casu, de questão que pressupõe análise tão-somente de direito, passo ao exame da questão, em atenção ao disposto no 3º, do art.515 do CPC. Os imóveis pertencentes à União Federal são regidos pelo DL nº 9.760/46, que em seu art.71 dispõe que o ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. As perdas e danos devem ser comprovados no processo de conhecimento, conforme a jurisprudência (JTA 120/98, 121/126, RP 5/349, citados por Theotônio Negrão). Em não tendo a autora se desincumbido desses ônus, imposto pelo art.333, I do CPC, improcede essa sua pretensão. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença, e prosseguindo na forma do art.515, 3º, do CPC, julgar procedente, em parte, a reintegração de posse, confirmando a liminar antes deferida.(AC 199051010524840, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::14/07/2005 - Página::126/7.)Sendo assim, não obstante já tenha o imóvel sido desocupado, vislumbro ser mister a análise do mérito.Assiste razão à autora.Denoto dos autos que o réu, descumprindo o avençado, já não vinha pagando o arrendamento do imóvel, bem assim o condomínio - ambos desde 2006, o que consubstancia violação ao contrato e, por conseguinte, esbulho possessório, a teor do que dispõe o art. 9º da Lei 10.188/2001. Em diligência para intimação do réu acerca da designação de audiência de conciliação, certificou o Sr. Oficial de Justiça que ele havia deixado o imóvel, que, na ocasião, estava ocupado por sua ex-esposa, senhora Jussara (fls. 68).Em outra diligência, certificou o Oficial de Justiça que por diversas tentativas não logrou encontrar ninguém no imóvel, que se encontrava trancado a cadeado pelo lado de fora e com as cortinas fechadas, impossibilitando a constatação da existência de móveis e utensílios em seu interior e, por conseguinte, a presença de moradores (fls. 99).Logo, diante da inadimplência, caracterizado está o direito da autora de ser reintegrada na posse.E mesmo considerando que na posse do imóvel já se encontrava outra pessoa, esta veio, posteriormente, a deixar o imóvel voluntariamente, de forma mansa e pacífica, dali retirando todos os seus bens e pertences. De qualquer modo, o mandado de reintegração de posse deve ser cumprido contra quem estiver no imóvel: APELAÇÃO. POSSESSÓRIA. EXECUÇÃO. PROVIMENTO. I - A EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGARA PROCEDENTE PLEITO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE É DE SER REALIZADA CONTRA QUEM ESTIVER OCUPANDO, DE MANEIRA INDÉBITA, O IMÓVEL LITIGIOSO, PELO QUE DESCABE, NESTA FASE, PRETENDER-SE A INVALIDAÇÃO DOS ATOS EXECUTIVOS PELA CIRCUNSTÂNCIA DE QUE NÃO TERIA SIDO CITADA, NA FASE DE COGNIÇÃO, A COMPANHEIRA DO DEMANDADO. II - RECURSO PROVIDO.(AC 9905136320, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::10/01/2002 - Página::955.)Desta sorte, assente a inadimplência dos réus, a pretensão deduzida merece acolhimento.Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à autora à reintegração de posse do imóvel sito na Rua Pedro Valadares, 338, Bloco 02, apartamento 05, Conjunto Residencial Sideral, Itapevi/SP, confirmando a liminar concedida a fls. 100. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00.Custas ex lege.P.R.I.

Expediente Nº 13036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017266-48.1999.403.6100 (1999.61.00.017266-0) - LUIZ CARLOS MARQUES(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Fls. 1140/1141 - Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, INTIMEM-SE as partes acerca da audiência que será realizada na data de 24/06/2013 às 17h00min (fls. 1140/1141). Cientifiquem-se as partes a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data fixada. Publique-se com urgência.

0033219-76.2004.403.6100 (2004.61.00.033219-2) - PEDRO PEREIRA FILHO X PATRICIA MIGUEL(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Fls. 121/122 - Considerando que nos presentes autos foram designadas duas datas para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, FIXO a data do dia 24/06/2013 às 16h00min (fls. 213/214) para realização da audiência de conciliação. Comunique-se, por e-mail, ao CECON/SP para a exclusão da data do processo da pauta do dia 27/06/2013. INTIMEM-SE as partes acerca da audiência que será realizada na data de 24/06/2013 às 16h00min (fls. 213/214), cientificando-as a comparecerem na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data fixada. Publique-se com urgência.

0020352-70.2012.403.6100 - CELIA CRISTINA MERONHO(SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Fls. 244/245 - Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, INTIMEM-SE as partes acerca da audiência que será realizada na data de 26/06/2013 às 16h00min (fls. 244/245). Cientifiquem-se as partes a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data fixada. Publique-se com urgência.

0022036-30.2012.403.6100 - ARGENTINA SA TELES SILVA RODRIGUES X BENEDICTO RODRIGUES X MARCELO SILVA RODRIGUES(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI E SP221419 - MARCELO DE ROSSO BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 121/122 - Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, INTIMEM-SE as partes acerca da audiência que será realizada na data de 26/06/2013 às 17h00min (fls. 121/122). Cientifiquem-se as partes a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data fixada. Publique-se com urgência.

0002160-55.2013.403.6100 - JOSE LUIZ ANTERO DOS SANTOS X JUCELY MARA BARBOSA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 242/243 - Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, INTIMEM-SE as partes acerca da audiência que será realizada na data de 26/06/2013 às 16h00min (fls. 242/243). Cientifiquem-se as partes a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data fixada. Publique-se com urgência.

17ª VARA CÍVEL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8848

MONITORIA

0022888-93.2008.403.6100 (2008.61.00.022888-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X CARLOS MARTINS KORNFELD(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI)

Fls. 134: Não cabe a autora na atual fase do processo dar início à execução. Intime-se a ré para que informe a este Juízo o andamento do agravo de instrumento noticiado às fls. 119/123. Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0018249-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO DE BRITO COSTA

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0018568-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KATIA GOMES SIMAS

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004840-82.1991.403.6100 (91.0004840-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0674627-52.1991.403.6100 (91.0674627-6) - ANTONIO CARLOS BATISTA DOS SANTOS(SP040445 - VICENTE HELIOS BARI E SP059473 - IVAN LACAVA FILHO E SP252925 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Diante da decisão de fls. 162/165, que concedeu efeito suspensivo, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva no agravo, devendo as partes comunicar a este Juízo quando da decisão. I.

0022344-67.1992.403.6100 (92.0022344-3) - CASA CARVALHO COM/ DE VIDROS LTDA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento do precatório de fls. 328. I.

0056342-50.1997.403.6100 (97.0056342-1) - IVO IERIZZO X JOSINA SILVERIO RIBEIRO X MARIA APARECIDA RUIZ X HELIO KOJI YANO X MASATO IWAKI X KAORU ABE X NELSON CORREIA DOS SANTOS FILHO X SILVIA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do art. 644 combinado com o art. 461 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária. Decorrido o prazo da ré, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito. No silêncio ou concordância da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0024235-98.2007.403.6100 (2007.61.00.024235-0) - FABIANA ZAPAROTTI BUENO X RICARDO MAIA DA SILVA PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0027452-18.2008.403.6100 (2008.61.00.027452-5) - ANTONIO GETULIO GALO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0027935-48.2008.403.6100 (2008.61.00.027935-3) - ALEXANDRE SCHIFFINI(SP037388 - NINO GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0008077-94.2009.403.6100 (2009.61.00.008077-2) - CIBELE BUGNO ZAMBONI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Intime-se a parte autora para apresentar os documentos, conforme solicitado pelo perito às fls. 352, sob pena de preclusão da prova.

0009077-32.2009.403.6100 (2009.61.00.009077-7) - ANANIAS JOSE DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo sobrestados. I.

0000049-06.2010.403.6100 (2010.61.00.000049-3) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0005527-58.2011.403.6100 - HILTON GOLDINO PINTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 162: Indefiro, pelos motivos já expostos anteriormente. Providencie o autor o recolhimento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. I.

0006238-29.2012.403.6100 - MARCOS AURELIO DA ROCHA BELO(SP275200 - MISAEL DA ROCHA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0012421-16.2012.403.6100 - FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 181: Mantenho a decisão agravada. Fls. 192/204: Dê-se vista à União. Após, venham conclusos para sentença. I.

0013776-61.2012.403.6100 - HELENA DOS SANTOS BRAGA(SP295589 - REGINALDO OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 235/237: Indefero, tendo em vista a prolação de sentença. O requerido pode ser realizado administrativamente. Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0011471-56.2002.403.6100 (2002.61.00.011471-4) - CEZAR PEREZ COUTO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 213: Indefero, tendo em vista que a providência cabe ao impetrante. Defiro o prazo de 10 dias para que requeira o que de direito, juntando-se os documentos, se o caso. No silêncio, ao arquivo. I.

CAUTELAR INOMINADA

0068659-56.1992.403.6100 (92.0068659-1) - BRAZILIAN WELDING SOLDAS LTDA(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Intime-se a requerente para manifestar-se acerca de fls. 124/127, em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005572-04.2007.403.6100 (2007.61.00.005572-0) - IVONE FILONZI DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS FILHO(SP158792 - KATIA FILONZI MENK) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA(SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X IVONE FILONZI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 174/175: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de cancelamento da caução. I.

0034082-90.2008.403.6100 (2008.61.00.034082-0) - DARCI MOLLIARD(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DARCI MOLLIARD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3924

MANDADO DE SEGURANCA

0034730-90.1996.403.6100 (96.0034730-1) - BANCO MULTIPLIC S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL
1- Ciência do desarquivamento, no prazo de 05 dias. 2- Indefero o pedido de fls. 583/584, haja vista que se esgotou a função jurisdicional deste juízo com a prolação da sentença, bem como houve o trânsito em julgado do venerando acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0039997-38.1999.403.6100 (1999.61.00.039997-5) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0028444-57.2000.403.6100 (2000.61.00.028444-1) - FAUSTO OTELO RENATO MASSARA JUNIOR(SP061214 - MARIA ANGELA VOTTA MASSARA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015412-48.2001.403.6100 (2001.61.00.015412-4) - OPTIMPORT COM/ EXTERIOR LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se. São Paulo, 16 de maio de 2013.

0017018-77.2002.403.6100 (2002.61.00.017018-3) - MAURANO & MAURANO LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
A impetrante ajuizou ação objetivando a expedição de certidão negativa de débitos e/ou certidão positiva de débitos com efeito negativa, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, para poder participar de licitações, contratar ou receber pelos serviços prestados à Administração Pública direta e indireta. A liminar inicialmente indeferida às fls. 103/vº restou concedida, diante do depósito integral do débito tributário questionado, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN (fls.139). Sentença de 1º Grau concedeu a segurança, para o fim de determinar à autoridade coatora a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos moldes do disposto no art.206 do CTN, enquanto persistirem as razões de fato e de direito debatidas nos autos. Inconformados a União interpôs recurso de apelação, às fls.168/172. Os autos foram remetidos à Segunda Instância, que deu provimento à remessa oficial e provimento à apelação para reformar a sentença e declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267 IV; 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do STJ. Às fls.198/201 a impetrante interpôs Agravo Legal, o qual foi negado provimento. O v. acórdão transitou em julgado em 31/10/2012. Diante do exposto, decorrido o prazo para eventual recurso das partes, determino a conversão em pagamento definitivo da União dos depósitos vinculados aos presentes autos, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei nº. 9.703/98. Intimem-se.

0003340-19.2007.403.6100 (2007.61.00.003340-2) - RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO(SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP227603 - CINTHIA THAIS GALICHIO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se. São Paulo, 16 de maio de 2013.

0005670-52.2008.403.6100 (2008.61.00.005670-4) - GERSON CAVALARO DE OLIVEIRA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se. São Paulo, 16 de maio de 2013.

0014413-51.2008.403.6100 (2008.61.00.014413-7) - JOSE ROBERTO BORGA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
Ciência ao impetrante sobre a petição da União, juntada às fls.331/354, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0018120-27.2008.403.6100 (2008.61.00.018120-1) - APOLONIA WOEHL(SP212360 - VIRGÍNIA DE MORAES TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE ADM EM SP DIVISAO INATIVOS PENSIONISTAS

MARINHA BRASIL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0018940-46.2008.403.6100 (2008.61.00.018940-6) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP090389 - HELCIO HONDA E SP260046 - RAQUEL CRISTINA POLITA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se. São Paulo, 16 de maio de 2013.

0009882-48.2010.403.6100 - CLAUDIA BLAJ NEUFELD(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se. São Paulo, 16 de maio de 2013.

0008331-96.2011.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 3932

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021587-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX SANDRO CORREIA DA SILVA

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 23/25.

0008803-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAIANA ALVES DA SILVA

Vistos, etc... Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento nos dispositivos do Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel dado em garantia fiduciária de avença pactuada entre as partes. Aduz, em síntese, que firmou com a requerida contrato de financiamento de veículo (contrato nº 210239149000001543), marca PEUGEOT, modelo 307 20S FELINE, cor prata, chassi 8AD3CRFJ48G056252, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placas JHD5063, RENAVAL 956814611. Sustenta, finalmente, que a requerida se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira prestação em 01/06/2009 e a última em 01/06/2014, entretanto, em 01/04/2011 deixou de honrar o pagamento das parcelas. O Decreto-Lei n. 911/69 trata da matéria da seguinte forma: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA

CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415)CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911'69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911'69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384)No caso vertente, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprova a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e sua notificação extrajudicial.Face o exposto, DEFIRO a liminar pretendida para determinar a busca e apreensão do veículo marca PEUGEOT, modelo 307 20S FELINE, cor prata, chassi 8AD3CRFJ48G056252, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placas JHD5063, RENAVAL 956814611, Depósito e Transportes de Bens Ltda., na pessoa dos prepostos: FLAVIO KENJI MORI, CPF 161.634.638-89, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, CPF 052.639.816-78, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, CPF 014.380.348-55, DERMEVAL BISTAFA, CPF 170.229.838-87 e GERALDO MARIA FERREIRA, CPF 028.801.758-79 com endereço na Avenida Indianópolis, 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP.Cite-se.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0055942-07.1995.403.6100 (95.0055942-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP036071 - FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E Proc. PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO) X AGRO-IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A(SP008222 - EID GEBARA E SP118683 - DEIMER PEREIRA DE SOUZA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X AGRO-IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0028841-49.2001.403.0000. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Prazo: 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos Intimem-se

MONITORIA

0001514-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001514-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES Citem-se os réus conforme endereços fornecidos nas cidades de Araraquara/SP e Ribeirão Preto/SP. Intime-se.

0005788-28.2008.403.6100 (2008.61.00.005788-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLAY FRALDAS FABRICACAO E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E HOSPITALAR LTDA X MARCIO DA COSTA OLIVEIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados, para que seja efetivada a citação do réu. Int.

0014789-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014789-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SWEET BREAD STORE PANIFICACAO LTDA(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA) X REGIANE APARECIDA CRUZ PREVIATO X ELAINE PREVIATO BOVOLENTO(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15 mediante a apresentação das respectivas cópias, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Prazo: 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0026110-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026110-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADENILTON ARAUJO DE SOUZA

Cumpra a autora, no prazo de 05 (cinco) dias o despacho de fl. 153, fornecendo o endereço onde o réu poderá ser encontrado. Int.

0004569-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DOS SANTOS FAJARDO

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15 que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011583-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EUCLICIANO MARQUES DIAS

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012565-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILSON PUPE DE MORAIS

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0015733-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO HENRIQUE COSTA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO HENRIQUE COSTA SANTANA

Desentranhem-se os documentos de fls. 09/16, entregando-os ao requerente. Providencie a requerente a retirada dos documentos desentranhados. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017573-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULINO DE LIMA
Designo o dia 19/06/2013 às 14h30m para Audiência de Conciliação. Intimem-se.

0019854-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZENI DA CRUZ(SP128248 - SILVIA MATILDE DA SILVA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição de fls. 122/124. Int.

0023415-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO ANTONIO PIRES JUNIOR(SP280742 - WELLINGTON INOCENCIO DA SILVA)

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0003963-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA NOGUEIRA MARTINS ROSSA PICAZIO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados, para que seja efetivada a citação do réu. Int.

0004057-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO RAMOS

Defiro a vista de 10 (dez) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007335-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA BUGHOLI

Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0008440-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS LUIZ SANTOS SOUZA

Em face da certidão da Sra. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados, para que seja efetivada a citação do réu. Int.

0011579-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OMAR MOHAMED EL TOGHLOBI

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados, para que seja efetivada a citação do réu. Int.

0012708-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA RANGEL DA COSTA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0013613-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGIANE DE OLIVEIRA BOZZI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição de fls. 92/96. Int.

0017019-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YUSEF MOHAMAD WEHBE

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0017847-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X HENRIQUE CESAR GOMES DA SILVA MONTEIRO FARIA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0018258-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADMILSON GABRIEL DIAS

Em face da certidão da Sra. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados, para que seja efetivada a citação do réu. Int.

0019462-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO DOS SANTOS ARAUJO(SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO)

Designo o dia 26/06/2013 às 14h30m para Audiência de Conciliação. Intimem-se.

0019505-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONAS LUIS DE FREITAS

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos

artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0021364-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0022576-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE BARATTA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu.

Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados, para que seja efetivada a citação do réu. Int.

0000715-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANE APARECIDA RAMOS

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0001249-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCELIA PORCINO SANTOS LIMA X ADRIANE ALVES GUIMARAES X MARCOS GUIMARAES

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelos réus, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do art. 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0001651-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KLAUBER VIEIRA DOS SANTOS(SP207409 - MARCOS TSOSEI ZUKERAM)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0008685-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIZEU DE SOUZA GARCIA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0008727-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON FELTRIN DO NASCIMENTO

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0008830-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO BENEDITO FRANCISCO

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015715-76.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO

PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP076838 - EUNICE MARIA XAVIER FEIGEL)

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que o despacho de fl. 564 foi publicado com incorreção, vez que não constou o nome dos procuradores da parte ré, conforme documento anexo. Consulto como proceder. Republique-se o despacho de fl. 564, abrindo-se novo prazo para manifestação da ré. Int. DESPACHO FL. 564 Em face da invasão noticiada pelo autor, recebo a réplica de fls. 558/561. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008907-21.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILTON CESAR GONCALVES FERREIRA

Nos termos do artigo 202 II do Código de Processo Civil, forneça a autora cópia do instrumento de procuração e de eventual substabelecimento para a instrução da Carta Precatória. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0937369-08.1986.403.6100 (00.0937369-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO)

Mantenho a decisão de fls. 1343/1344, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0011279-17.1988.403.6100 (88.0011279-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X LANDIC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X LANDIC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO) X LANDIC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Aguarde-se, decisão nos autos dos Agravos de Instrumento nº 0035686-14.2012.403.0000, em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027790-60.2006.403.6100 (2006.61.00.027790-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X VALMIR GOSLAWSKI(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X MARIA ROSA PACHECO BARBEIRO(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X NELSON MENONCELLO(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X THEREZA MENONCELLO(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR GOSLAWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSA PACHECO BARBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MENONCELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA MENONCELLO

Mantenho cautelarmente os bloqueios. Comprovem os réus, em 10 dias, a alegação de fl.374, que os bloqueios abrangem valores de aposentadoria. Intime-se.

Expediente Nº 3938

MANDADO DE SEGURANCA

0041480-11.1996.403.6100 (96.0041480-7) - CONSORCIO NACIONAL GM LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Em face da concordância das partes, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante os valores de R\$ 931.102,86 (CSSL-7485) e R\$ 1.110.893,46 (COFINS-7498), bem como a conversão em favor da União dos valores de R\$ 3.018.026,61 (CSSL-7485) e R\$ 3.176.727,00 (COFINS-7498). Providencie o impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do

Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, convertam-se os valores remanescentes em favor da União. Intime-se.

0022847-97.2006.403.6100 (2006.61.00.022847-6) - OLGA CHAMEH MELLONE(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Providencie a impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, converta-se o saldo remanescente em favor da União. Intime-se.

0007939-88.2013.403.6100 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça seu direito a apurar e recolher o PIS-Importação e a COFINS-Importação sem a inclusão do ICMS na base de cálculo e o direito à compensação dos valores já recolhidos a esse título. Aduz a impetrante, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei 10.865/04 na parte em que agrega ao valor aduaneiro o montante correspondente ao ICMS incidente sobre operações de importação. Narra a inicial, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já atribuiu ao tema repercussão geral e que o valor aduaneiro tem definição fixada no direito privado, nos termos do Decreto-Lei 37/66 e Decreto 2.498/98. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Observo, preliminarmente, que a Constituição Federal ao fixar a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS nas operações de importação (art. 149, 2º, III, a) não atribui conceito, tampouco fixou o alcance da expressão valor aduaneiro, o que, a rigor, força reconhecer que o artigo 7º, I, da Lei 10.865/04 não afronta diretamente o texto constitucional. Por outro lado, no que diz respeito à hierarquia normativa a definição do valor aduaneiro vem tratado no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, incorporado ao ordenamento pátrio pelo Decreto Legislativo 30/94 e Decreto 1355/94, todos com igual status jurídico da Lei 10.865/04 que redefiniu a base de cálculo das referidas contribuições. Contudo, o Supremo Tribunal Federal na sessão que concluiu o julgamento do RE 559.937/RS reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições trazida pelo inciso I, do artigo 7º, da Lei 10.865/04, questão que, aliás, foi reconhecida como de repercussão geral em julgamento, por unanimidade, do pleno da Suprema Corte no RE 559.607. No referido julgamento, dentre outras razões, tal como constou do Informativo STF Mensal nº 27, de março de 2013, decidiu-se que, in verbis:(...)As contribuições caracterizar-se-iam, principalmente, por impor a certo grupo de contribuintes - ou, até mesmo, a toda a sociedade, no que se refere às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente fixados. Não haveria, no texto originário da Constituição, predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade, no art. 195. Salientou-se que o critério da finalidade seria marca essencial das respectivas normas de competência, mas que ele não seria o único usado pelo constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Sucede que haveria, já no texto original da Constituição, quanto a contribuições de seguridade social, enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III). Portanto, a Constituição teria combinado os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária concernente à instituição de contribuições de seguridade social. Realçou-se que, com o advento da EC 33/2001, a enunciação das bases econômicas passara a figurar como critério praticamente onipresente nas normas de competência relativas a contribuições, haja vista o 2º do inciso III do art. 149 ter feito com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a certas bases ou materialidades. O campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo desses tributos teria sido reduzido. Daí, no que tange à importação, ter-se-ia estabelecido que a contribuição poderia possuir alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Frisou-se, no ponto, que o termo poderão, contido nesse preceito, não enunciaria mera alternativa de tributação em rol apenas exemplificativo. Dessa forma, a redação do art. 149, 2º, III, a, da CF, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, possuiria o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas. Evitaria, com isso, por exemplo, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam resultar da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada esta base ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a). Não ensejaria mais a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Também se reputou inadequado interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, por não caber à Constituição sugerir, mas sim outorgar competências e traçar os seus limites. De igual modo, não seria correto

entender que o art. 149, 2º, III, a, da CF somente autorizaria o bis in idem ou a bitributação. Seria certo que esse dispositivo efetivamente afastaria a possível argumentação de que as bases a que referente, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não poderiam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva.(...)E, especificamente à questão da inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei 10.864/04, a então relatora do processo, Ministra Ellen Gracie, na sessão de julgamento realizada em 20/10/2010, assentou que as contribuições sobre a importação, portanto, não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da CF. Ao salientar a desnecessidade de aprofundamento da análise do alcance da expressão valor aduaneiro, asseverou que a Lei 10.865/2004, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não teria alargado propriamente o conceito de valor aduaneiro de modo a abarcar outras grandezas nele não contidas, para fins de apuração de tais contribuições, mas desconsiderado a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tivessem alíquota ad valorem, fossem calculadas com base apenas no valor aduaneiro. Ou seja, a lei impugnada teria determinado que as contribuições fossem calculadas sobre esse valor e também sobre o valor do ICMS-Importação e o das próprias contribuições instituídas. Haveria, assim, expressa extrapolação da base permitida pela Constituição e que condicionava o exercício da competência legislativa (Informativo STF nº 605, de 18 a 22 de outubro de 2010). (destaquei)O pedido liminar, contudo, não merece acolhida integral, porque, embora, admita-se a via mandamental para a compensação tributária (Súmula 213, do STJ), tratando-se de modalidade de extinção do crédito tributário que pode ser realizada após a prolação da sentença, sem perigo de ineficácia da medida, o mesmo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de ser descabida sua concessão em medida liminar (Súmula 212, STJ).De qualquer sorte, no caso de mandado de segurança, inaplicável o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, tendo em conta que a sentença tem eficácia imediata, recebendo-se eventuais recursos no efeito meramente devolutivo.Outrossim, se incabível a autorização de compensação, não há falar em ordem para habilitação de crédito, além de se tratar de operação que se realiza no plano administrativo, por conta e risco do contribuinte, e que submetida a procedimento e formalidades próprias exige a intervenção direta do fisco, bem como compreende providência que extrapola os limites objetivos dessa demanda. Por fim, o requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, no caso dos autos, contudo, considerando que impetrante está exposta ao recolhimento de tributo que se julga indevido, entendendo caracterizada a condição.Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para assegurar a impetrante o direito de apurar e recolher as contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre operações de importação com exclusão, da base de cálculo, da parcela relativa ao ICMS, suspendendo a exigibilidade, por conseguinte, do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0009523-93.2013.403.6100 - BRASFORMA IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 476/478, pois nos feitos que lá tramitam já foram proferidas sentenças, nos termos da Súmula 235, do Superior Tribunal de Justiça.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça seu direito a apurar e recolher o PIS-Importação e a COFINS-Importação sem a inclusão do ICMS na base de cálculo e o direito à compensação dos valores já recolhidos.Aduz a impetrante, em síntese, que a o artigo 7º, I, da Lei 10.865/04 desbordou a base de cálculo definida na Constituição Federal para as contribuições em destaque (valor aduaneiro) ao incluir o valor referente ao ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas.Narra a inicial que o Supremo Tribunal Federal já atribuiu ao tema repercussão geral e que o valor aduaneiro tem definição fixada no direito privado, nos termos do Decreto-Lei 37/66 e Decreto 2.498/98.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Observe, preliminarmente, que a Constituição Federal ao fixar a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS nas operações de importação (art. 149, 2º, III, a) não atribui conceito, tampouco fixou o alcance da expressão valor aduaneiro, o que, a rigor, força reconhecer que o artigo 7º, I, da Lei 10.865/04 não afronta diretamente o texto constitucional.Por outro lado, no que diz respeito à hierarquia normativa a definição do valor aduaneiro vem tratado no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, incorporado ao ordenamento pátrio pelo Decreto Legislativo 30/94 e Decreto 1355/94, todos com igual status jurídico da Lei 10.865/04 que redefiniu a base de cálculo das referidas contribuições.Contudo, o Supremo Tribunal Federal na sessão que concluiu o julgamento do RE 559.937/RS reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições trazida pelo inciso I, do artigo 7º, da Lei 10.865/04, questão que, aliás, foi reconhecida como de repercussão geral em julgamento, por unanimidade, do pleno da Suprema Corte no RE 559.607.No referido julgamento, dentre outras razões, tal como constou do Informativo STF Mensal nº 27, de março de 2013, decidiu-se que, in verbis:(...)As contribuições caracterizar-se-iam, principalmente, por impor a certo grupo de contribuintes - ou, até mesmo, a toda a sociedade, no que se

refere às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente fixados. Não haveria, no texto originário da Constituição, predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade, no art. 195. Salientou-se que o critério da finalidade seria marca essencial das respectivas normas de competência, mas que ele não seria o único usado pelo constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Sucede que haveria, já no texto original da Constituição, quanto a contribuições de seguridade social, enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III). Portanto, a Constituição teria combinado os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária concernente à instituição de contribuições de seguridade social. Realçou-se que, com o advento da EC 33/2001, a enunciação das bases econômicas passara a figurar como critério praticamente onipresente nas normas de competência relativas a contribuições, haja vista o 2º do inciso III do art. 149 ter feito com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a certas bases ou materialidades. O campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo desses tributos teria sido reduzido. Daí, no que tange à importação, ter-se-ia estabelecido que a contribuição poderia possuir alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Frisou-se, no ponto, que o termo poderão, contido nesse preceito, não enunciaria mera alternativa de tributação em rol apenas exemplificativo. Dessa forma, a redação do art. 149, 2º, III, a, da CF, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, possuiria o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas. Evitaria, com isso, por exemplo, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam resultar da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada esta base ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a). Não ensejaria mais a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Também se reputou inadequado interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, por não caber à Constituição sugerir, mas sim outorgar competências e traçar os seus limites. De igual modo, não seria correto entender que o art. 149, 2º, III, a, da CF somente autorizaria o bis in idem ou a bitributação. Seria certo que esse dispositivo efetivamente afastaria a possível argumentação de que as bases a que referente, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não poderiam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva.(...)E, especificamente à questão da inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei 10.864/04, a então relatora do processo, Ministra Ellen Gracie, na sessão de julgamento realizada em 20/10/2010, assentou que as contribuições sobre a importação, portanto, não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da CF. Ao salientar a desnecessidade de aprofundamento da análise do alcance da expressão valor aduaneiro, asseverou que a Lei 10.865/2004, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não teria alargado propriamente o conceito de valor aduaneiro de modo a abarcar outras grandezas nele não contidas, para fins de apuração de tais contribuições, mas desconsiderado a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tivessem alíquota ad valorem, fossem calculadas com base apenas no valor aduaneiro. Ou seja, a lei impugnada teria determinado que as contribuições fossem calculadas sobre esse valor e também sobre o valor do ICMS-Importação e o das próprias contribuições instituídas. Haveria, assim, expressa extrapolação da base permitida pela Constituição e que condicionava o exercício da competência legislativa (Informativo STF nº 605, de 18 a 22 de outubro de 2010). (destaquei)Por outro lado, embora o requisito do perigo da demora não assegure, por si só, a concessão da tutela de urgência, no caso dos autos, considerando que impetrante está exposta ao recolhimento de tributo que se julga indevido, entendo caracterizada a condição.Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para assegurar à impetrante o direito de apurar e recolher as contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre operações de importação com exclusão, da base de cálculo, da parcela relativa ao ICMS, suspendendo a exigibilidade, por conseguinte, do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0009860-82.2013.403.6100 - JMF CONSTRUÇOES LTDA(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a análise, pela autoridade impetrada, de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias retidas em fatura de prestação de serviços apresentados entre 18/12/2009 a 30/06/2011. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que a demora da autoridade impetrada na apreciação de seus pedidos é injustificada e viola dispositivos constitucionais e legais.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Observo, preliminarmente, que a via estreita do mandado de segurança não admite discussão a respeito de valores ou preenchimento de condições que assegurem a restituição de tributos já recolhidos, uma vez que não é sucedâneo de ação de cobrança.O objeto da presente demanda limita-se a verificar a existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.O direito à razoável duração do

processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.).O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.Note-se que o artigo 49, da Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo federal fixa prazo de 30 (trinta) dias para julgamento e a Lei 11.457/2007 também contempla dispositivo que respalda a tese inicial, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.O requisito do perigo da demora não basta para concessão da tutela de urgência, entretanto, entendendo que no caso vertente ele está caracterizado, porque a indefinição quanto à restituição de valores recolhidos aos cofres da autarquia previdenciária dificulta a consecução do objeto social.Face o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, analise e emita decisão a respeito dos pedidos de restituição apresentados pela impetrante no período de 18/12/2009 a 30/06/2011.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0009889-35.2013.403.6100 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providencie o impetrante uma cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0010356-14.2013.403.6100 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Providencie a impetrante uma cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da lei nº. 12.016/2009, no prazo de 10 dias. Intime-se

0010376-05.2013.403.6100 - PAULO LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o impetrante uma cópia integral dos autos para instrução do ofício de notificação, bem como mandado de intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10dias Intime-se.

Expediente Nº 3941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038584-34.1992.403.6100 (92.0038584-2) - ADOLPHO AUGUSTO CESAR FINATTI X MARIA DE LOURDES MENDES FINATTI X PAULO CESAR MENDES FINATTI X PEDRO BILEVICIUS X ROSELY ELIZABETH BILEVICIUS X SANTOS MAURICIO GOMES X CECILIA MARGARIDA RATHSAN DANDREA(SP090207 - ROSA MARIA DANDREA ALENCAR E SP051491 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI E SP106617 - TERESA CRISTINA FORNONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos.Regularize a exequente Cecília Margarida Rathsan Dandrea seu nome, em razão da divergência encontrada na página da Receita Federal. Os cálculos de fls.225/228 foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, que adotou o Manual de Cálculos na Justiça Federal e incluídos os expurgos inflacionários explicitados no venerando acórdão trasladado às fls.216/219.Os juros de mora foram computados até a presente data.Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 225/228, para prosseguimento do feito pelo valor de R\$21.535,65, para 06 de junho de 2013.Comprovem as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, se houver, ou eventual óbice que impeça a expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo sem a manifestação ou não havendo comprovação de qualquer impedimento, expeça-se ofício requisitório, observado o rateio de fl.228, a regularização do nome da exequente Cecília Margarida Rathsan Dandrea e a sentença de extinção de fl.96, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivado. Intime-se.

0006045-05.1998.403.6100 (98.0006045-6) - ISMAEL GOMES MANSANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 675,00(seiscentos e setenta e cinco reais), equivalente a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr.Perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos periciais. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Designo o dia 26/06/2013 para o início dos trabalhos periciais. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0017037-39.2009.403.6100 (2009.61.00.017037-2) - AMANARY ELETRICIDADE LTDA(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos, etc...Trata-se de embargos de declaração opostos pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, em que se alegou omissão na decisão de fls. 1894 por não ter apreciado o requerimento de fls. 1762/1767.É o relatório. Decido: Os embargos declaratórios devem ser conhecidos e acolhidos parcialmente. Verifico que a CCEE às fls. 1762/1767 requereu a extinção do feito por perda de objeto, uma vez que houve decisão no processo administrativo n. 48500.002261/2008-15, que revisou o saldo devedor da autora e que é objeto do presente feito.Assiste razão à CCEE quanto à omissão da decisão de fl. 1894 que não apreciou o requerimento de fls. 1762/1767.Passo à apreciação do requerimento da CCEE:Em que pesem as alegações da corré, verifico que o objeto do presente feito não se esgotou com a decisão administrativa, uma vez que a autora não concorda com os valores a que foi condenada, alegando vícios e ilegalidades, e requer a revisão para a apuração do montante devido por meio de perícia técnica contábil.Entendo que a controvérsia sobre o débito deve ser apreciada por este juízo e determino o regular prosseguimento do feito.Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para sanar a omissão alegada e determino a ciência às partes do laudo pericial apresentado às fls. 1914/2004, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias.Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais em favor do senhor perito, que deverá proceder a retirada do alvará expedido, no prazo de cinco dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará.Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intimem-se.

0019432-67.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPÊNDÊNCIA AO PROCESSO 0018766-66.2010.403.6100) INVESTPAR PARTICIPAOES S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP254743 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência à autora sobre o agravo retido interposto pela União Federal de fls. 523/525. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho da ação ordinária em apenso. Intime-se.

0006867-37.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X ARBORE ENGENHARIA LTDA(SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO E SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO)

Ciência às partes sobre a carta-precatória devolvida e juntada às fls. 216/271. Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0009538-96.2012.403.6100 - INVESTPAR PARTICIPAOES S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora sobre o agravo retido interposto pela União Federal à fl. 1098/1105. Indefiro o quesito de número 1(fl. 1092), formulado pela autora, por não guardar pertinência com a controvérsia e não se inserir na área da perícia técnica contábil, ficando deferidos os demais quesitos formulados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pela autora. Fls. 1090/1095 e 1108/1109: Considerando que nos autos da ação ordinária de número 0019432-67.2010.403.6100, apensada a estes autos, houve a nomeação de perito diverso do nomeado neste feito, determino a substituição do perito nomeado à fl. 1086/1087 e nomeio o senhor Waldir Luiz Bulgarelli, inscrito no CRC 93.516, para realização da perícia contábil. Intime-se o senhor perito sobre sua nomeação e para estimativa de honorários. Com a juntada da estimativa dos honorários, publique-se esta decisão para manifestação

das partes, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

0017894-80.2012.403.6100 - JOSE PAULO GALDINO DA SILVA(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo a audiência de conciliação para o dia 03 de Julho de 2013, às 15h00m. Intime-se.

0006977-65.2013.403.6100 - GISLAINE APARECIDA TRUFILHO(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA E SP106718 - MARIA MIRACI OLIVEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de indenização por danos morais, além de punição por indevida manutenção de conta corrente e inclusão de seu nome no cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, a autora que seja declarada a inexistência de contrato de conta corrente e inexigibilidade de dívida cobrada pela ré. Narra a inicial, em síntese, que para o creditamento de montante referente à venda de imóvel próprio com financiamento pelo terceiro-comprador, em meados de março de 2008, foi aberta conta corrente, cujo encerramento foi requerido pela autora. A autora sustenta que embora nunca tenha movimentado a referida conta, tampouco recebido talões de cheque ou cartões de crédito, foi surpreendida em março do ano corrente com a existência de dívida decorrente do débito de tarifas e outras taxas cobradas pela ré. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, já que não ficou demonstrada a plausibilidade das alegações iniciais, necessária à concessão da tutela antecipada. Note-se que a autora reconhece a abertura de conta corrente perante a ré e, ainda que sustente ter solicitado seu encerramento, não há comprovação alguma, além de ser possível inferir da inicial que não houve acompanhamento ou confirmação da providência requerida. Outrossim, o pedido de inexigibilidade da dívida prende-se à alegada solicitação de encerramento, sendo certo que a autora não impugna a legitimidade da cobrança de tarifas e/ou taxas pela paralisação de conta, cujo montante justificou a inscrição em cadastros negativos do comércio. O deslinde da controvérsia, portanto, impõe o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência. E, antes de concretizada a citação, não é possível afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0008024-74.2013.403.6100 - RODRIGO DE OLIVEIRA SANCHEZ X CARINA GONCALVES DE MESQUITA SANCHEZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual os autores objetivam provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de execução extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade de imóvel financiado junto à ré (contrato nº 8.0260.0001196-4). Aduzem os autores, sem síntese, que em razão de problemas financeiros deixaram de honrar com o pagamento das prestações contratadas, mas que agora possuem condições de retomar os pagamentos das parcelas vincendas, requerendo a incorporação das vencidas ao saldo devedor. Narra a inicial que os autores foram surpreendidos com a realização de leilão extrajudicial do bem, cuja realização é ilegítima, tendo em vista as disposições do Código de Defesa do Consumidor e o descumprimento de formalidades previstas na Lei 9.514/97. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, já que as alegações iniciais, especialmente as que dizem respeito ao descumprimento, por parte da ré, de formalidades legais na execução extrajudicial de imóvel financiado, exigem o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Note-se, ainda, que o vencimento antecipado da dívida e sua execução extrajudicial são cláusulas que constam expressamente do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré e os próprios autores reconhecem a inadimplência das prestações, bem como que dispõem de recursos para quitação das parcelas já vencidas. E, considerando a consolidação da propriedade em favor da ré, a retomada dos pagamentos, ainda que no montante pactuado, não tem o condão de suspender os atos de execução extrajudicial, tampouco dos efeitos de leilão já realizado por ocasião da propositura da demanda. De qualquer sorte, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de

urgência e, além de alegado deve vir apoiado em mínimo lastro probatório que comprove a iminência e efetividade do risco, sendo certo que no caso dos autos não há demonstração da tomada de qualquer providência pela ré para retomada imediata da posse do imóvel. E, antes de concretizada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0008977-38.2013.403.6100 - LUIZ RENATO ROCHA ESPINOZA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fls. 108/110 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que reconheça sua condição de deficiente físico e condene os réus ao ressarcimento de danos por demora na nomeação em concurso público. Aduz o autor, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 4º, do Decreto 3.298/99, com redação dada pelo Decreto 5.296/04, tendo em vista a garantia constitucional prevista no artigo 37, VIII. Narra a inicial que o autor é portador de nefropatia grave, conforme código internacional de doenças da OMS, a qual motivou sua inscrição em concurso público promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral para provimento do cargo de técnico judiciário na condição de deficiente físico. O autor alega que a junta médica responsável pela avaliação da referida deficiência concluiu por sua reprovação, o que acarretou sua inclusão no rol de classificação geral, medida que entende ilegal, já que sua deficiência, atestada em laudo particular, é tipificada como orgânica e, como tal, enquadra-se no conceito do artigo 3º, do Decreto 3.298/99. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, em que pese as alegações iniciais e a documentação que as acompanha, pois não está caracterizada a plausibilidade do direito invocado que deve se assentar em juízo de certeza apto a conferir à situação descrita pelo demandante a efetiva possibilidade de ocorrência no plano material. Aqui, a concessão da tutela pretendida exige que o juízo substitua, em afronta aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, a conclusão técnica manifestada por junta médica por entendimento privativo a respeito da caracterização da patologia destacada pelo autor, descrita em laudo de produção unilateral. Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Note-se que o autor se submeteu e se vinculou às regras do Edital 01/2011, nos termos do artigo 3º, da Lei 8.666/93, as quais prevêm que a deficiência autorizadora desse enquadramento é aquela constante do referido rol legal, sendo certo que não apresentou impugnação ao instrumento convocatório. Outrossim, a questão relativa à sumariedade do exame realizado pela mencionada junta médica, igualmente, demanda dilação probatória e, como tal, não sustenta a concessão da tutela antecipada. E, a eventual antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional pretendido redundaria, em qualquer caso, em providências satisfativas incompatíveis com o regime de reversibilidade da tutela antecipada (art. 273, 2º, do Código de Processo Civil), bem como ser capaz de projetar efeitos materiais na esfera de terceiros aprovados e classificados, de forma ordinária, na lista de candidatos portadores de deficiência física. Por outro lado, o requisito do fundado receio de dano irreparável e/ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. E, antes de realizada a citação não é possível afirmar o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por se tratar de circunstâncias que só poderão ser aferidas no curso da demanda. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS (fls. 108/110). Cite-se. Intime-se.

0009826-10.2013.403.6100 - SALVADOR DA SILVA OLIVEIRA(SP269823 - PATRICIA NAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0010274-80.2013.403.6100 - ROSA DA SILVA TOLEDO X MAIARA TOLEDO NUNES OLIVEIRA X DAVI VIEIRA OLIVEIRA(SP242363 - LEANDRO SOBOLEV DE LIMA) X SANTIAGO MOVEIS DE DECORACOES LTDA -ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emendem os autores a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, e que a competência para processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, pertence ao Juizado Especial Federal. Recolham os autores a diferença das custas iniciais, bem como providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0010348-37.2013.403.6100 - OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA X ALFREDO ERVINO SCHOLL X MARIA LUCIA OKADA SCHOLL X WERNER ADOLFO ALTENBURGER X ERICA MARIA ALTENBURGER X MARLENE ANTONIA SCHOLL BARBIERI X SERGIO BARBIERI X OVETRIL AGROPECUARIA LTDA X SIPAL INDUSTRIA COMERCIO E AGROPECUARIA X AGROINDUSTRIAL MARINGA LTDA(PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Emendem os autores a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Regularizem os autores a representação processual com a juntada de procuração original ou cópia autenticada em cartório extrajudicial de todos os integrantes do polo ativo do feito, bem como a juntada dos contratos sociais e respectivas alterações, que ainda não constam dos autos, para comprovação dos poderes de seus subscritores. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Juntem os autores o original da guia de custas de fls. 954, bem como cópia de todos os documentos juntados aos autos, inclusive procurações e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006694-42.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010464-92.2003.403.6100 (2003.61.00.010464-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X CASA DA CULTURA FRANCESA - ALIANCA FRANCESA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Recebo os embargos de declaração de fls. 15/16, opostos pela exequente, por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl.11. A suspensão da execução foi nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a fim de a execução prosseguir segundo a sistemática adotada naquele diploma legal. O artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil dispõe que se o efeito suspensivo atingir apenas parte do objeto executado, essa prosseguirá sobre o remanescente. Desta forma, inexistente suspensão da parte da execução que não foi incluída nestes embargos à execução. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a decisão de fl. 11. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009494-43.2013.403.6100 - SYLMAR GARTON SCHWAB(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Considerando o depósito judicial de fl. 108 e o vencimento do contrato de mútuo imobiliário em maio do ano corrente, bem como em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 07 de julho de 2013, às 15h30. Expeçam-se mandados de intimação que deverão ser cumpridos em regime de urgência. Intime-se.

0010276-50.2013.403.6100 - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, recolhendo a diferença das respectivas custas iniciais. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060527-34.1997.403.6100 (97.0060527-2) - ELICELIA MARTINS MARINHO X FRANCISCO OLIVIO MAGALHAES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES AUGUSTO X RENATO FINELLI FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA MARIA ARANTES FERREIRA SALES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X ELICELIA MARTINS MARINHO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO OLIVIO MAGALHAES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X RENATO FINELLI FILHO X UNIAO FEDERAL

Em face da informação retro, aditem-se os alvarás 89/2013 e 90/2013, a fim de que conste o nome do advogado Orlando Faracco Neto. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3528

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016408-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERIK FREITAS DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERIK FREITAS DE OLIVEIRA, visando à busca e apreensão do automóvel modelo XSARA PICASSO, marca Citroen, cor prata, chassi nº 935CHFM81J667583, ano de fabricação e de modelo 2001, placa SP/CZE8160, RENAVAL nº 758528485. Alega a requerente, em síntese, que o requerido celebrou Contrato de Financiamento de Veículo (contrato nº 149000003104), no valor de R\$ 22.150,00 (vinte e dois mil, cento e cinquenta reais). Como garantia, foi constituída a alienação fiduciária do bem, objeto do financiamento, conforme previsão contratual (cláusula 18 - fl. 14). Aduz que o requerido deixou de efetuar os pagamentos das prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme documentos anexados à inicial e esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida se viu compelida a propor a presente ação. Informa que o débito do requerido é de R\$ 30.505,58 (trinta mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 30/08/2012. Junta procuração e documentos às fls. 07/52. Custas à fl. 53. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.505,58 (trinta mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos). A liminar foi indeferida em decisão de fls. 54/58 tendo em vista que o requerente não demonstrou ter o requerido efetiva ciência de sua constituição em mora, bem como injustificável a intimação do devedor por edital, posto que não restou comprovada a impossibilidade de sua localização. Opostos embargos de declaração pelo requerente às fls. 66/70 por vislumbrar omissão na decisão que indeferiu a liminar, os mesmos não foram acolhidos (fl. 78). A requerente interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar pleiteada, às fls. 85/99, perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo negado seguimento ao recurso (fls. 102/105). Devidamente citado (fl. 74), o requerido deixou de apresentar manifestação dentro do prazo legal (fl. 100). É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo alienado fiduciariamente ao réu, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento firmado entre as partes. Estabelecem os arts. 2º, 2º, e 3º, caput, do Decreto-Lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A

mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...)Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Desta forma, a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente poderá ser realizada, liminarmente, desde que comprovada a mora do devedor, na forma exigida no supra transcrito artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e conforme estabelecido na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Nos termos da legislação em tela, há duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, quais sejam: a) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou b) o protesto do título, sendo que, neste último caso, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou o envio da respectiva comunicação ao seu endereço. No caso em tela, a autora pretende comprovar a mora do devedor com o protesto do título realizado por edital (fl. 21) e o envio de carta registrada por intermédio do 7º Cartório de Títulos e Documentos (notificação extrajudicial- fls.29/30). Registre-se que, neste ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera válido o protesto, para fins de comprovação da mora do devedor, a exemplo da notificação expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, desde que aponte que o devedor tenha sido intimado por meio de comunicação em seu endereço. No entanto, apesar de não ter sido regularmente constituído em mora, o requerido foi devidamente citado, de forma pessoal e regular, conforme certidão do Oficial de Justiça juntada à fl.74. A citação é o ato processual pelo qual o réu tem ciência de que, contra ele, há uma pretensão, propiciando-lhe oportunidade para se defender. Nos termos do Código de Processo Civil, art. 213, a citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado, a fim de que se defenda. No que tange aos seus efeitos, pode-se dizer que torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui o devedor em mora e interrompe a prescrição, com fulcro no art.219, CPC. Desta forma, a citação do requerido supriu a ausência de sua constituição em mora, cientificando-lhe acerca da demanda e oferecendo oportunidade para se defender. No entanto, deixou de apresentar manifestação no prazo legal (fl.100). Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a apreensão do veículo XSARA PICASSO, marca Citroen, cor prata, chassi nº 935CHF81J667583, ano de fabricação e de modelo 2001, placa SP/CZE8160, RENAVAL nº 758528485, objeto do contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes com a consolidação da propriedade e posse do referido bem em favor do requerente. Condene o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN/SP, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto- Lei 911/1969. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0034979-94.2003.403.6100 (2003.61.00.034979-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012890-77.2003.403.6100 (2003.61.00.012890-0)) MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA ROSA X IVAN MAIA ROSA X MARCOS AUGUSTO FERNANDES X HELOISA HELENA GOULART (SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, por reconhecer ao mutuário o direito de ter as prestações da casa própria reajustadas de acordo com o índice da categoria salarial conforme expresso no contrato julgo **PROCEDENTE EM PARTE A PRESENTE AÇÃO** para declarar devidos os reajustes de prestações correspondentes exatamente aos da categoria profissional da mutuária original e dos índices de inflação que serviram de base para os reajustes salariais gerais (INPC, IPC, BTN, OTN) e condenar a Caixa Econômica Federal a proceder a quitação do financiamento mediante o pagamento pelos mutuários da diferença de R\$ 13.043,52 (posição de 31 de maio de 2008) devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento segundo os índices de correção do manual de cálculos da Justiça Federal, exceto os juros corresponderão aos do contrato de financiamento. Deixo de reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal de ser ressarcida pelo FCVS, no montante de R\$ 137.954,90, posição por ocasião do término do prazo de financiamento (31 de maio de 2008) por decorrer de obrigação institucional entre integrantes do Sistema Financeiro da Habitação e desta forma alheia à discussão dos autos. Com isto declaro extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência ter sido recíproca, deixo de impor às partes a condenação em honorários por considerá-los compensados entre elas. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

MONITORIA

0036988-29.2003.403.6100 (2003.61.00.036988-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X FRANCISCO ALVES

JUNIOR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de FRANCISCO ALVES JUNIOR objetivando o pagamento de R\$ 24.269,15, relativo a débitos oriundos de Contrato de Crédito Rotativo (CROT), na modalidade cheque especial, e de Contrato de Crédito Direto Caixa (CDC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/49). Regularmente citado (fl. 55), o réu não se manifestou. Foi proferida sentença às fls. 57/70, julgando parcialmente procedente a demanda e condenando o réu ao pagamento dos valores principais, traduzidos na importância devida a partir da constituição da mora (datadas em 04.02.2003, 28/02/2002, 22/02/2003, 28/11/2002, 17/02/2003, 24/11/2002, 22/01/2003 e 30/01/2003), com a devida atualização pela Taxa Referencial legalmente admitida nos contratos financeiros, e taxa de juros de 12% ao ano, razão pela qual ficou convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102 c e parágrafos do Código de Processo Civil. Iniciada a execução, o réu, intimado, nos termos do artigo 475-J do CPC, não procedeu ao pagamento do valor devido. Realizada penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, para satisfação do crédito exequendo de R\$ 13.182,24, esta resultou no bloqueio de R\$ 256,90 (fls. 201/205). Não foram localizados outros bens do executado a serem penhorados. A CEF requereu a desistência da presente execução às fls. 417/418. É o relatório. DECIDO. De pronto, verifica-se que, apesar de ter sido citado, o réu tornou-se revel neste feito, motivo pelo qual reputo desnecessária sua prévia intimação para manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado pela CEF, sendo de rigor, portanto, sua homologação. Assim sendo, tendo em vista os termos da petição de fls. 417/418, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela CEF e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários advocatícios haja vista não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, ante a revelia do réu. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 356, acerca da não localização do depósito judicial da quantia de R\$ 256,90, bloqueada à fl. 201 pelo sistema BACENJUD, apresente a CEF o respectivo extrato da conta de depósito judicial, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020555-13.2004.403.6100 (2004.61.00.020555-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUTH BARROS NUNES(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X SIDNEY ALVES DE ARAUJO(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI E SP147580 - SIDNEY ALVES DE ARAUJO)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 227), defiro a expedição de alvará de levantamento conforme requerido à fl. 223. Outrossim, compareça o patrono da Exequente em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará. Após, com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013686-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ALIPIO ALVES DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de ALIPIO ALVES DOS SANTOS objetivando o pagamento da quantia de R\$ 17.434,76 (dezessete mil quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 04/17). Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 21). Devidamente citado (fl. 91), o réu não apresentou embargos (fl. 93vº). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 17.434,76 (dezessete mil quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos). Note-se que o procedimento monitorio é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 06/12, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos respectivos extratos e demonstrativos do débito (fls. 17 e 105/108) se prestam a instruir a presente ação monitoria. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 91. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de

relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 17 e 105/108), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 17.434,76 (dezesete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos) apurado em 10/06/2010 (fl. 17), devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006082-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUZIA ANA DE SOUZA COSTA(SP217957 - FABIO ABRIGO DE ANDRADE)
AUTOS CONCLUSOS EM 13/02/2013 PARA SENTENÇAS SENTENÇA DE FLS. 66/67: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de LUZIA ANA DE SOUZA COSTA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 34.621,34 (trinta e quatro mil seiscentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls.06/27). Custas à fl. 28. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 32). Devidamente citado o embargado ofereceu sua defesa às fls. 37/43, alegando excesso de cobrança. Afirmou que efetuou o pagamento no valor de R\$ 1.997,76 (mil novecentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos) sem, no entanto, ter sido o referido valor amortizado. A CEF apresentou impugnação às fls. 46/55. Despacho de especificação de provas (fls.57/59). A embargante requereu prova pericial, com o oferecimento dos quesitos (fls.57/58) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl.60). A prova pericial restou indeferida (fl. 61). Audiência de tentativa de conciliação (fl.64) com a presença do preposto e advogado da CEF e ausência da embargante. É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls.09/15 devidamente assinado pelas partes, acompanhado do demonstrativo de compras (fl. 22), extratos (fls.23/26) e a planilha de evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 34.621,34 (trinta e quatro mil seiscentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos). Ressalte-se que, não obstante tenha a ré oposto embargos reconheceu a existência da dívida, limitando-se a impugnar o valor cobrado pela CEF. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes, e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos de conta corrente e demonstrativos do débito é de rigor a improcedência dos embargos opostos. Ressalte-se ainda que os pagamentos efetuados foram contabilizados conforme planilha e extratos juntados às fls. 26/27. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 34.621,34 (trinta e quatro mil seiscentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado

monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004883-19.1991.403.6100 (91.0004883-6) - VICTOR SCHNEEBERGER(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença proferida às fls. 135/136, mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 175), que julgou procedente a ação, condenando o réu Banco Central do Brasil a proceder à liberação dos ativos financeiros bloqueados bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa. A exequente, em petição de fls. 185/187, requereu citação da União Federal para o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 10.473,91, conforme planilha de cálculos de fls. 188/190. É o relatório. DECIDO. Consigne-se, de pronto, que, não obstante a condenação tenha sido proferida em face do Banco Central do Brasil, a exequente promove a execução em face da União Federal, excluída, por sentença, da lide (fls. 135/136). Logo, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam. Ademais, ainda que a execução tivesse sido promovida contra o Banco Central do Brasil, não poderia prosseguir em razão da prescrição do crédito exequendo. Com efeito, a execução iniciada às fls. 185/190, refere-se à sentença proferida às fls. 135/136, em 07/06/1991, mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante decisão prolatada em 18/03/1996. Ora, assim estabelece o artigo 25, II, da Lei nº 8.906/94: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: (...) II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; (...) Neste passo, considerando a data, seja da sentença de primeiro grau, seja do acórdão, de rigor o reconhecimento da prescrição, posto que, embora a sentença ora executada tenha transitado em julgado em 14/06/1996 (fl. 176), a patrona da parte autora requereu a execução dos honorários somente em 03/04/2013. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO no que tange aos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0023872-87.2002.403.6100 (2002.61.00.023872-5) - ALEXANDRE DOS SANTOS X CLEIDENALVA CLOTILDE RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP163108 - WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI) X TENDA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeiram as partes, o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0027715-89.2004.403.6100 (2004.61.00.027715-6) - EDSON DOS SANTOS CATHARINA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de execução de decisão monocrática do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 111/116), que reformou em parte a sentença de primeiro grau (fls. 70/88), para excluir da condenação os índices de junho/87 (26,06%), maio/90 (7,84%) e fevereiro/91 (21,87%), excluindo, ainda, a condenação em honorários advocatícios. Iniciada a execução, o exequente requereu a citação da executada para o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil (fl. 124). Intimada, a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos extratos comprovando os créditos efetuados nas contas fundiárias do autor (fls. 139/146). O exequente impugnou os créditos efetuados (fls. 156/162), tendo os autos sido remetidos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 170/173. À fl. 179 a CEF concordou com os cálculos da Contadoria Judicial. O autor, por sua vez, reiterou sua manifestação de fls. 156/162 acerca dos juros moratórios, alegando que sua aplicação deve ocorrer desde a data em que deveriam ter sido creditados, ou seja, março de 1990 (fls. 180/181). Os autos foram remetidos novamente à Contadoria Judicial que ratificou os cálculos apresentados anteriormente (fl. 184). Após novas manifestações das partes (fls. 193/200, 208/212 e 214/220), foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido a título de juros de mora de 1% ao mês desde a data que deveriam ser creditados, em atenção à sentença de fls. 70/88 (fl. 221). A Contadoria cumpriu a determinação às fls. 223/227. As partes concordaram com os cálculos apresentados (fls. 233 e 236). É o relatório. DECIDO. Diante da apresentação pela executada de documentos comprovando a realização do crédito das verbas decorrentes da

condenação nas contas vinculadas do exequente (fls. 140/146 e 237/239), é de rigor a extinção da execução, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados nas contas do FGTS fica subordinado às hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008113-10.2007.403.6100 (2007.61.00.008113-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONCABRUN MAGAZINE LTDA
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fl. 160, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

0034239-63.2008.403.6100 (2008.61.00.034239-7) - BERTA EMI X CELINA CAMBRAIA FERNANDES SARDAO X MIGUEL TORRES BALLESTERO X ORDALIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X RUTH EMI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 186/189, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 176/184. Aduzem os embargantes, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vício de omissão posto que, nos termos dos itens III e V da inicial, as autoras BERTA EMI E RUTH EMI, bem como o autor MIGUEL TORRES BALLESTERO, não formularam pedido de perdas do Plano Verão, motivo pelo qual dever ser retificada a sentença no que toca à extinção sem apreciação do mérito do referido pedido. Salientam, assim, que, com a retificação pleiteada, sendo o caso de procedência parcial, haverá decaimento mínimo do pedido, sendo devidos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. No entanto, no caso em tela, verifica-se, de fato, o erro material apontado pelos embargantes, posto que, de acordo com o quadro de fls. 03/04, os autores BERTA EMI, RUTH EMI e MIGUEL TORRES BALLESTERO não formularam pedido para condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente em contas poupança pelo índice relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989. Assim sendo, retificado o erro material apontado, caracteriza-se, de fato, sucumbência mínima da parte autora, motivo pelo qual devida a condenação da CEF nos ônus da sucumbência em valor, no entanto, a ser arbitrado por este Juízo. Ademais, verifico, de ofício, erro material no que tange à determinação de correção monetária, que deve observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal e não o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, conforme constou equivocadamente na sentença. Ante o exposto, diante da pertinência das alegações dos embargantes, ACOELHO os presentes Embargos de Declaração para, nos termos do artigo 463, inciso I, CPC, corrigir o erro material em tela e retificar o dispositivo da sentença de fls. 176/184 que passará a conter a seguinte redação: Diante do exposto: 1) Com relação à autora ORDALIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. 2) Com relação aos autores BERTA EMI/ RUTH EMI e MIGUEL TORRES BALLESTERO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%), no que tange às contas poupança nºs 00105271-2, de titularidade de BERTA EMI/RUTH EMI (fls. 31/32) e 00050937-0, de titularidade de MIGUEL TORRES BALLESTERO (fl. 45), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. 3) Com relação à autora CELINA CAMBRAIA FERNANDES SARDAO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre os índices de correção monetária aplicados à época e o IPC de 42,72% (janeiro de 1989), e o IPC de abril de 1990 (44,80%) no que tange às contas poupança nºs 000.61253-6 e 00064228-1, de titularidade de CELINA CAMBRAIA FERNANDES SARDAO, com datas de aniversário correspondentes aos dias 07 e 11, respectivamente (fls. 35/37 e 38/39), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários

advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016842-54.2009.403.6100 (2009.61.00.016842-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X TREVIZZANO LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP273147 - KAIO ALVES PAIVA E RN007973 - KLENIA NASCIMENTO DE ARAUJO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0022280-61.2009.403.6100 (2009.61.00.022280-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROJECÃO CURSOS S/C LTDA - ME

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0010028-05.2009.403.6301 - SINDUSCON-SP SINDICATO DA IND/ DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DE SP(SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa findo. Intime-se.

0002078-58.2012.403.6100 - MARCOS GALANTIER DAGOSTINI(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 294/295, com fundamento no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 283/289, que julgou procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, consistente na exigência de retenção do Imposto de Renda incidente sobre o resgate parcial de recursos e percepção dos benefícios de aposentadoria, correspondente ao percentual da reserva matemática constituído exclusivamente com as contribuições do autor para o Plano de Previdência Complementar, no período de novembro/1989 a 31/12/1995, atualizada monetariamente, restando mantida a incidência do tributo sobre a porção formada com as contribuições da parte autora recolhidas fora deste interregno, bem como pela totalidade das contribuições vertidas por sua ex-empregadora. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada apresenta vício de omissão uma vez que deixou de constar da parte dispositiva a confirmação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar, em princípio, em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Contudo, no caso em tela, não se verifica o vício de omissão mencionado. Com efeito, resta caracterizado vício de omissão quando a decisão deixa de apreciar pedido formulado pela parte o que, porém, não ocorreu na sentença de fls. 283/289, posto que esta analisou todos os pedidos veiculados na inicial pelo autor. Ademais, a prolação de sentença de mérito substitui decisão anterior de tutela antecipada, não havendo necessidade de manifestação explícita daquela acerca de eventual confirmação desta. Nesse sentido: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO INCISO VII DO ART. 520 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Por se tratar de verba equiparada a alimentos para assegurar a subsistência, justifica-se a incidência, na espécie, do inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil que não pode ser interpretado restritivamente de modo a abranger apenas as verbas alimentares definidas na esfera cível familiar. 2. A decisão que defere - ainda que no bojo da sentença - a antecipação da tutela convalida-se até que sobrevenha decisão de mérito contrária à medida antecipatória, quando observar-se-á a revogação tácita, ou até

mesmo expressa, da medida. 3. Além disso, por força do também artigo 520 do Código de Processo Civil, no seu inciso VII, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, a apelação interposta contra sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela - confirmação esta que deve ser entendida de forma ampla a abarcar a medida concedida naquele ato e que não deixa de ser uma confirmação - é somente recebida no seu efeito devolutivo. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 00080349020104030000 Agravo de Instrumento - 401260 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral - TRF3 - 10ª Turma - e-DJF3 Data: 26/10/2011 - grifo nosso) Posto isto, ante a impertinência das alegações do embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 283/289 em todos os seus termos.

0006803-90.2012.403.6100 - ROBERTO LUIZ FERRO BOGUS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ROBERTO LUIZ FERRO BOGUS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição do valor pago referente ao Imposto sobre Produto Industrializado-IPI incidente em veículo automotor que importou na qualidade de pessoa física para uso próprio. Alega o autor, em síntese, que adquiriu o veículo Corvette ZR1, marca Chevrolet, ano 2010, modelo 2011, vermelho da empresa Mayor Car Sales, com endereço na cidade de Miami, Estado da Florida, Estados Unidos da America conforme Invoice nº 62210-2. Informa que a declaração de Importação nº 11/0456363-2 foi emitida pela Receita Federal do Brasil em 15/03/2011. Salienta ter pago, sob o regime de tributação integral e alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) a título de Imposto sobre Produto Industrializado o valor de R\$ 62.535,79 (sessenta e dois mil quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos). Defende a não incidência do IPI sobre a importação do veículo automotor para uso próprio em razão da aplicação do princípio da não cumulatividade a que se refere o art. 153, 3º, II, da Constituição Federal. Junta procuração e documentos às fls. 07/18. Custas à fl. 19. Atribui à causa o valor de R\$ 62.535,79 (sessenta e dois mil quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos). A União Federal contestou a presente ação alegando, preliminarmente, a ausência de prova de recolhimento bem como quanto ao uso próprio do veículo importado. No mérito, discorre sobre o fato gerador do IPI na importação com incidência objetiva, ou seja, sobre produtos industrializados não sendo relevante a atividade exercida pela pessoa contribuinte do imposto desde que o produto seja industrializado sendo claro que até as pessoas físicas podem ser contribuintes do referido imposto. Cita o artigo 46, inciso I, do CTN que estabelece como fato gerador do IPI o desembaraço aduaneiro do produto quando de procedência estrangeira bem como o artigo 51, inciso I, do mesmo diploma legal que dispõe ser o contribuinte do imposto o importador ou quem a lei a ele equiparar. Salienta a não ocorrência de ofensa ao princípio da não cumulatividade pois a pessoa física tanto é importadora quanto consumidora final não havendo como transferir o encargo de si própria. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 42/45. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando a restituição do valor pago referente ao Imposto sobre Produto Industrializado-IPI incidente em veículo automotor que importou na qualidade de pessoa física para uso próprio. Quanto a preliminar de ausência de prova de recolhimento há que ser afastada diante do comprovante de arrecadação juntado à fl. 16 dos autos. No tocante à ausência de prova quanto ao uso do veículo importado também improcede. O certificado de registro e licenciamento do veículo juntado aos autos à fl. 18 comprova a propriedade do veículo do autor. Primeiramente necessário oportunas algumas considerações para melhor compreensão deste tema relacionado ao IPI. Na segunda metade do século XVIII, as economias da Inglaterra e em menor escala a do resto da Europa Ocidental e, logo em seguida, a da Nova Inglaterra sujeitaram-se a grandes transformações desencadeadas por uma sucessão de invenções mecânicas. Tais novidades - a máquina a vapor de Watt e toda uma série de inovações na indústria da tecelagem como a lançadeira volante (que surgiu em primeiro lugar), seguida da máquina de fiar, evoluindo para a máquina de fiar hidráulica, o filatório e o tear mecânico atuaram, neste campo, de forma decisiva. Estas novas máquinas que terminaram por tirar a confecção de tecidos de dentro das residências para levá-la, definitivamente, para as tecelagens, permitiu a confecção de vestimentas, como ainda hoje, motivo de ostentação dos ricos e necessidade indispensável dos pobres, em algo não mais sujeito aos processos infinitamente entediados e caros, permitindo banalizar-se a aquisição de um casaco pelo cidadão comum, algo até então bastante caro e comparável à um automóvel de hoje. Permitiu, enfim, que roupas se transformassem em artigos de massa. Mais que isto, a revolução têxtil também induziu uma explosão de confiança na tecnologia das máquinas e em seu largo emprego, o que se denominou de revolução industrial, interferindo decisivamente até mesmo na substituição do cenário social de então, eminentemente rural, pelo dos estabelecimentos fabris. Da produção predominantemente artesanal provida no âmbito residencial, passou-se a produção em escala, ou processo industrial. Trouxe também, em termos sociais, mudanças até mesmo na paisagem rural na medida que as famílias passaram a concentrar suas habitações próximas destes estabelecimentos fabris com isto provocando o surgimento das primeiras vilas, embriões de futuras cidades, com suas inúmeras vantagens e equivalentes vicissitudes. É fenômeno que mesmo hoje ainda se verifica ao se observar que localidades dotadas de maior concentração industrial revelam crescimento urbano superior ao de outras, seja por proporcionarem maior número de empregos, seja pela maior distribuição de renda que terminam por favorecer. Alfredo Augusto Becker, em seu clássico de leitura tributária observa: A principal finalidade de muitos tributos (que continuarão a

surgir em volume e variedade sempre maiores pela progressiva transfiguração dos tributos de finalismo clássico ou tradicional) não será a de um instrumento de arrecadação de recursos para o custeio das despesas públicas, mas a de um instrumento de intervenção estatal no meio social e na economia privada. Na construção de cada tributo não mais será ignorado o finalismo fiscal, nem será esquecido o fiscal. Ambos coexistirão, agora de um modo consciente e desejado; apenas haverá maior ou menor prevalência deste ou daquele finalismo. E a forma racional do intervencionismo do Estado é o planejamento. O liberalismo capitalista, ao criticar o planejamento intervencionista do Estado esquece que o próprio liberalismo capitalista repousa também sobre um planejamento que as forças econômicas privadas estabelecem para manter sua hegemonia graças ao intervencionismo da força bruta (poderio econômico natural) orientada (ela também) pelas leis naturais da economia política. O planejamento intervencionista do Estado destroi estes planejamentos egoístas; estes, são o instrumento da liberdade de alguns, aquele, o instrumento da liberdade de todos. Um muito maior intervencionismo estatal na ordem social e na economia privada é necessidade inadiável, pois só deste modo se restituirá à pessoa a sua dignidade.* E exatamente visando assegurar o desenvolvimento sócio-econômico de um país, pode o Estado através da extrafiscalidade, caracterizada pelo emprego de instrumentos tributários com finalidades não fiscais, mas ordinatórias, incentivar ou desestimular determinados comportamentos por parte dos cidadãos. Impostos como o de Importação, de Exportação e o sobre Produtos Industrializados têm esta real aptidão de servir de instrumentos à extrafiscalidade, pois através da alteração das alíquotas desses impostos o Estado pode controlar sua balança comercial, seu comércio exterior, a produção nacional, etc, com isso, incrementando seu desenvolvimento interno. Mesmo atualmente determinados produtos industriais tiveram sua alíquota do IPI reduzidas a fim de estimular seu consumo. E esta última ponderação encontra-se em perfeita consonância com a Lei Fundamental, visto que as alíquotas dos impostos acima referidos podem vir a ser alteradas pelo Poder Executivo, com um evidente afrouxamento do princípio da estrita legalidade (artigo 153, 1º, da C.F.) e o da anterioridade (artigo 150, I, da C.F), diante da presença de vicissitudes e turbulências da economia internacional e, por consequência, da nacional, inevitavelmente atrelada àquela. Visto pelo aspecto exclusivamente jurídico, o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo dotado das características de seletividade, em função de essencialidade do produto e de sua não cumulatividade, tem como fato gerador, nos termos do Art. 46, do Código Tributário Nacional: I - o desembaraço aduaneiro, quando o produto industrializado é de procedência estrangeira; II - a sua saída de estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante e III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Como toda norma jurídica consiste em uma imputação de um conseqüente a um antecedente, no caso, o tributo consiste na conseqüência da hipótese descrita no antecedente e, no caso dos autos, ocorre com o desembaraço aduaneiro de produto industrializado. Na lição de Geraldo Ataliba* o aspecto material da hipótese de incidência é a própria descrição dos aspectos substanciais do fato ou conjunto de fatos que lhe servem de suporte, do que discorda Paulo de Barros Carvalho* para quem tal designação seria insuficiente por supor circunstâncias de espaço e tempo que o condicionam e com isto estabelecer um conceito da própria hipótese ou antecedente normativo. Para este autor, ao se individualizar o critério material não se pode abarcar elementos estranhos que teriam o condão de emprestar-lhe feição definitiva, como a previsão do evento. Resumindo, o núcleo da h.i. é sempre um comportamento de alguém consistente em um fazer; dar ou entregar, ou ser, mediante processo de abstração no qual sejam desconsideradas as coordenadas de tempo e espaço. No caso dos autos, quer seja vista a hipótese de incidência como conjunto de fatos que lhe servem de suporte, (desembaraço) ou como um comportamento (importar) inegável que ambas acontecem. Aliomar Baleeiro, lembra que foi com a EC nº 18/65 que este tributo, anteriormente denominado imposto de consumo passou a ser designado pela coisa tributada - os produtos industrializados - deixando claro ser indiferente tais produtos provirem dos estabelecimentos produtores nacionais, ou que tivessem penetrado no país pela mão dos comerciantes, ou importadores, por via de importação, ou até como bens de viajantes, ressalvadas as exceções ou isenções legais. Quando se trata de produto do país, seu fato gerador ocorre com a saída do estabelecimento industrial, sendo considerado como contribuinte do imposto o industrial ou o comerciante a ele equiparado, variando suas alíquotas em função da essencialidade do produto e, à exemplo do ICMS, tende a ser um imposto sobre o valor acrescido pela operação de cada contribuinte, ao longo da cadeia de produção ou circulação, até chegar ao consumidor final que termina suportando o ônus. A única diferença é que no IPI a cadeia é mais fechada que na do ICMS pois restrita ao ciclo de produção industrial. No caso de produtos estrangeiros, o momento da incidência ocorre com o desembaraço aduaneiro e sua base de cálculo é acrescida da do Imposto de Importação. Ao dispor o constituinte sobre sua não cumulatividade determinou que se abatesse em cada operação o montante cobrado nas anteriores durante o processo industrial. Quando ocorre a importação, por inexistentes outras operações antecedentes em que tenha ocorrido incidência apta a permitir abatimento, o tributo passa a ser devido em sua integralidade como forma de permitir a equalização com o produto nacional, seja a importação por um comerciante, um industrial, uma pessoa física ou jurídica. Neste caso é de total irrelevância a natureza do contribuinte. Faticamente o valor de tributos em geral, à exemplo de outras despesas incorridas pela empresas, integram a composição do custo do que produzem, o que torna inevitável que a carga tributária repassada aos produtos seja sempre, e inevitavelmente, suportada pelo consumidor final, até porque, a atividade empresarial pela própria natureza de objetivar lucro, não contém qualquer traço de filantropia. Assim, seja o IPI, o ICMS, o

Imposto de Importação, o PIS, a Cofins e outros fins, este valor sempre será suportado pelo consumidor no preço do produto. É certo que, sendo mais caro, será menos vendido e menos produzido (o que também atuará como vetor de aumento no preço), menos trabalhadores serão empregados na produção, menos matérias primas serão consumidas, portanto, menos insumos adquiridos de fornecedores, que à seu turno produzirão menos e empregarão menos e assim por diante, tornando não raras vezes o produto produzido no exterior mais barato que o aqui produzido. Todavia, a opção de arrecadar menos para se produzir mais ou mesmo a empresarial de vender com menor valor visando ampliação da produção (economia de escala) tem sido adotada apenas nos países desenvolvidos e, atualmente, pela China e alguns asiáticos, com os demais conservando seu grau de desenvolvimento como valiosos mercados de consumo para os desenvolvidos, tal qual índios, ávidos por espelinhos. No plano metajurídico, apenas como técnica tributária para efeito de geração de receitas do poder público (e no exclusivo interesse deste) ou para atender características próprias das empresas em que uma pode ter maior despesa com aquisição de matéria prima, outra com a mão de obra exigida em seu produto, outra em função de uma grade de agregação industrial superior, etc. é que há um deslocamento da hipótese de incidência para determinadas fases deste processo, usualmente acontecendo quando se dá a saída do produto do estabelecimento. O exame da hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, mostra que ela não se confunde com a do Imposto de Importação, tampouco com a do ICMS, embora, para determinados produtos industriais possa aparentar coincidência, todavia, em uma haverá de estar sempre presente o processo de industrialização do próprio país ou alhures, e em outra, a transmissão de propriedade de mercadoria (ICMS) e, no caso do imposto de importação, a internação de produto estrangeiro nas fronteiras do país, em caráter permanente, seja para o comércio ou para o consumo. Diz o Art. 46 do CTN: Art. 46. - O Imposto, de competência da União, sobre Produtos Industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. No parágrafo único do mesmo artigo está indicado o objeto de incidência do tributo: Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para consumo. A própria lei nº 4.502, de 30/11/64, em seu art. 1º, dispõe expressamente que o imposto incide sobre produtos industrializados. Dissecando os dispositivos acima revela-se que o caput do artigo estabelece menos a hipótese de incidência do tributo propriamente dita, mas o momento em que ela ocorre - na expressão de Ataliba: o aspecto temporal da hipótese de incidência. O aspecto material da incidência vamos encontrar na submissão de determinado produto a uma operação que lhe modifique a natureza ou finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo. Claro que não uma operação qualquer com este desiderato (a artesanal) mas, uma específica, que revele natureza fabril ou industrial. A lei 4.502/64 define a industrialização como sendo qualquer alteração da natureza, funcionamento, utilização e acabamento ou apresentação do produto, salvo o conserto de máquinas e aparelhos e objetos pertencentes a terceiros e o acondicionamento destinado apenas ao transporte do produto. As duas definições não se opõem e o regulamento - sem condão de inovar - as exemplifica ao enumerar operações como caracterizadoras de industrialização: I - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação); II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento); III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação (montagem); IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento). Mesmo que não dissonante do texto legal, pouco contribui para conceituação do significado de industrialização e ainda levam a considerar a operação de recauchutagem* como observa Américo Masset Lacombe RDT 27-28, p. 115, uma operação de industrialização. Há, por outro lado, na incidência do IPI, características inerentes que não podem ser desprezadas: essencialidade e não cumulatividade. Esta última supõe que na grade de processos industriais à que o produto se submeta, as operações de melhoramento anteriores - nas quais ocorre incidência do tributo - seja compensada nas demais etapas, de forma tal que a oneração (parcial) durante a escala produtiva aconteça apenas sobre a diferença correspondente ao melhoramento incorporado ao produto naquela etapa e no final, o consumidor seja onerado por este tributo pelo valor correspondente aos processos industriais envolvidos na sua elaboração. Em termos práticos, supõe, que na incorporação de melhoramentos do produto, a cada novo processo industrial com tal desiderato, o fabricante possa se creditar do valor do IPI das operações anteriores às quais o produto já havia sido submetido a fim de que a sucessão de etapas de melhoramentos não implique em cumulação do tributo sobre as etapas anteriores. Porém, oportuno que se destaque, é o consumidor final que termina suportando o ônus deste tributo embutido no preço do produto, inclusive merecedor de destaque na nota fiscal. Diante desta realidade, como primeiro ponto a se observar encontra-se o da não cumulatividade consistir apenas uma técnica de arrecadação durante o processo industrial e sem qualquer relação com o consumidor que suporta a totalidade da alíquota decorrente da totalidade dos processos industriais aos quais o produto veio a ser submetido. Por outro lado, o desembaraço aduaneiro é seu fato

gerador quanto aos produtos industrializados procedentes do estrangeiro. Não se discute que um automóvel, novo ou velho, é um produto sujeito a inúmeros processos industriais, portanto, um produto industrializado e, como tal, sujeito à incidência do IPI, à exemplo de qualquer automóvel produzido internamente cujo preço embute o IPI pago pela indústria. E no caso dos produtos importados é exatamente no desembaraço que ocorre a sua incidência, equivalente ao momento em que se transfere sua propriedade para outrem, inclusive nas suas várias etapas de industrialização. A não cumulatividade, à exemplo de não se aplicar ao consumidor de produtos nacionais, seja um frasco de shampoo, uma geladeira, um fogão, um automóvel - que não deduz qualquer importância correspondente à incidência já ocorrida em processo industrial anterior - tampouco se apresenta compatível com o argumento de não se sujeitar à esta incidência, o consumidor de um produto industrializado importado pela circunstância de se tratar de um automóvel, seja novo ou velho com mais de trinta anos a fim de embelezar uma coleção. Pelo exposto, sem embargo de decisões judiciais das mais respeitáveis entenderem que pessoas físicas não estão sujeitas ao pagamento do IPI no desembaraço aduaneiro de produtos industrializados importados em face do princípio da não cumulatividade que este tributo deve observar, por este entendimento conduzir a um agravamento do ônus a ser suportado pelo consumidor de produto nacional em relação ao produto estrangeiro desafiando o princípio da isonomia de tratamento entre contribuintes do mesmo tributo, a única conclusão possível é da incidência do IPI ocorrer na importação de automóveis, independentemente da natureza do importador. **DISPOSITIVO** Em face do exposto e pelo mais que dos autos consta, não restando outra alternativa, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do Art. 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008633-91.2012.403.6100 - KATIA REGINA BARBOSA LEAL (SP139206 - SERGIO LUIS ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença ocorrido em audiência, conforme termo de fls. 57/57 verso, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010623-20.2012.403.6100 - JOAO BATISTA DA ROCHA SOUZA (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO BATISTA DA ROCHA SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tendo por escopo a declaração da inexistência de débito indicado aos cadastros de proteção ao crédito; a declaração da ilicitude da conduta da ré; determinar o cancelamento das anotações dos bancos de dados (SERASA, SPC e BACEN); indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo, sugerindo-se o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Alega o autor, em síntese, que manteve relações jurídicas com a ré, porém, não é devedora da importância apontada nos cadastros de proteção de crédito, no valor de R\$ 315,40 (trezentos e quinze reais e quarenta centavos). Aduz que a ré não possui o crédito materializado em prestação obrigacional certa e exigível oriunda de contrato ou pacto. Sustenta, por fim, que a inscrição indevida vem causando danos morais, prejuízos que dispensam demonstração, pois de conhecimento público e notório. O exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 18). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 28/49, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, pois o autor não identifica o contrato que está impugnando e que deu causa à presente ação. No mérito, sustentou que o autor firmou com a Caixa o contrato de empréstimo - cédula de crédito bancário, em 20/05/2011, sob o nº 1212994110000146938, no valor de R\$ 6.504,87, para pagamento em 36 parcelas. Saliu, no entanto, que o autor deixou de efetuar o pagamento das prestações a partir de 05/09/2011, sendo a dívida lançada em CA, em 04/11/2011, pelo valor de R\$ 6.966,51, e a posição da dívida em 04/07/2012, no importe de R\$ 9.649,63. Consignou, assim, que a inclusão nos cadastros restritivos de crédito ocorreu em virtude do inadimplemento do autor, tendo a CEF, como credora de dívida líquida, certa e vencida, procedido no exercício regular de seu direito ao inscrever o nome do autor nos cadastros restritivos, nos termos da legislação vigente, ou seja, inciso I, do artigo 188, do Código Civil, e artigo 43, parágrafo 4º da Lei 8078/90. Afirmou, no que tange ao pedido de danos morais, a existência de culpa exclusiva do autor, não cometendo a CEF qualquer ato ilícito. Aduziu, no mais, que o valor atribuído aos danos morais é exorbitante sendo que os alegados danos constituem meras alegações. Por fim, requereu o afastamento da aplicação da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não verificada sequer a verossimilhança das alegações do autor. Intimado, o autor manifestou-se, às fls. 54/71, reiterando as alegações da inicial. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 72/73 que determinou às partes especificação de provas. A CEF peticionou à fl. 75 informando não ter interesse em outras provas além das documentais, requerendo o julgamento antecipado da lide. A parte autora não se manifestou (fl. 77). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração da inexistência de débito indicado aos cadastros de proteção ao crédito; a declaração da ilicitude da conduta da ré; determinar o cancelamento das anotações dos bancos de dados (SERASA, SPC e BACEN); indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo, sugerindo-se o

valor de R\$ 40.000,00(quarenta mil reais).O fulcro da lide cinge-se em verificar se o autor é ou não devedor da quantia de R\$ 315,40 (trezentos e quinze reais e quarenta centavos) indicado no cadastro do SERASA (fl. 14) e, em caso negativo, se tem direito à indenização por danos morais.Determina o artigo 333 do Código de Processo Civil:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Nos termos da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, não obstante a alegação do autor acerca da inexistência de débito, materializado em contrato, a justificar sua restrição em órgãos de proteção ao crédito, considere-se que a CEF trouxe aos autos, em sua contestação, cópia da cédula de crédito bancário, firmada com o autor, 20/05/2011, sob o nº 1212994110000146938, no valor total de R\$ 6.504,87, para pagamento em 36 parcelas (fls. 41/47). Ainda, de acordo com o documento de fl. 48, restou demonstrada a inadimplência do autor, a partir de setembro de 2011.E ainda registrou que, o autor, ciente do contrato trazido aos autos pela CEF e da dívida que lhe foi imputada, limitou-se, na manifestação de fls. 54/71, a reiterar os termos de sua inicial, não comprovando, porém, o efetivo pagamento das parcelas do referido contrato que ensejaria a alegada cobrança indevida pela CEF. Os elementos dos autos permitem aferir que a parcela de R\$ 315,40 (trezentos e quinze reais e quarenta centavos) que consta como pendência na pesquisa do SERASA, na data de 05/09/2011, diz respeito à parcela de financiamento da cédula de crédito bancário Caixa, contrato n. 110000146938 (fls. 41/47) conforme extrato juntado à fl. 48.Nesses termos, de rigor a improcedência do pedido, tendo em vista que o autor não comprovou os fatos constitutivos do seu direito. DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Diante da sucumbência processual condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à ré que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa. devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011886-87.2012.403.6100 - ELIONICE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA X VALTER HERMOGENES JULIO(SP184965 - EVANCELSONO DE LIMA CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

ELIONICE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA E VALTER HERMOGENES JÚLIO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, originariamente perante a 23ª Vara Cível Federal, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o cancelamento da arrematação do imóvel situado na Rua Clorino de Oliveira Café nº 136, São Paulo/SP, bem como sua venda a terceiros.Aduz a parte autora, em síntese, que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 20/06/2000. Sustenta que deixou de pagar as parcelas do financiamento, sendo surpreendida por sua notificações judiciais, no início de 2012, solicitando a desocupação do imóvel, tendo em vista a adjudicação/arrematação do bem através da execução extrajudicial prevista no Decreto Lei 70/66. Afirma, ainda, que o requerida vendeu o imóvel para terceiros. Sustenta, outrossim, a existência de vícios no procedimento de execução extrajudicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/59).Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em cumprimento à decisão de fl. 78, que reconheceu a prevenção em relação ao feito nº 0002371-28.2012.403.6100.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por decisão proferida às fls. 86/87. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, com documentos, às fls. 93/211, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação, tendo em vista a arrematação do imóvel em 27/09/2002, a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente e a prescrição. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos, a inexistência de anatocismo e de onerosidade excessiva, a inaplicabilidade do CDC, a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e a regularidade dos procedimentos relativos à execução extrajudicial. Requereu, por fim, o pagamento da taxa de ocupação prevista no artigo 38 do Decreto-Lei 70/66.Réplica à fl. 214. À fl. 215 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial.É o relatório. DECIDO.Em princípio, afasto a preliminar de carência da ação, suscitada pela CEF, uma vez que, não obstante a arrematação do imóvel objeto do financiamento imobiliário, impugna a parte autora, nestes autos, exatamente, o procedimento de execução extrajudicial. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir.Por sua vez, rejeito também a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente do imóvel tendo em vista que a presente lide cinge-se à discussão sobre a nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, procedida pela CEF que, se o caso, seria a responsável por eventuais indenizações seja à parte autora seja ao terceiro adquirente. Assim sendo, considerando que o terceiro adquirente do imóvel não possui nenhuma relação jurídica com os autores e com as alegações veiculadas nestes autos, não se justifica seu ingresso na lide.Por fim, no que tange à preliminar de prescrição da ação, para anulação ou rescisão de contratos, esta não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. Passo ao mérito.A parte autora firmou com a ré, em 20/06/2000, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito caixa com utilização do FGTS do comprador.Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Registre-se que, firmado o contrato, este

obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for

inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima sétima). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Por outro lado, no que tange às alegações da parte autora acerca da inobservância, pela CEF, das regras previstas no referido Decreto Lei 70/66, tampouco lhe assiste razão. Senão, vejamos. Com efeito, ao que se constata dos documentos de fls. 149/152, os autores foram devidamente notificados para purgar a mora, nos termos do 1.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66. Ainda, tendo em vista o decurso do prazo sem purgação da mora, procedeu-se à regular publicação dos editais de cientificação dos leilões, nos termos do artigo 32 do Decreto Lei 70/66 (fls. 158/160 e 162/164), não se verificando, pois, nenhuma irregularidade. Assim sendo, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às regras do Decreto-Lei 70/66, não há que se falar em nulidade da execução extrajudicial do imóvel objeto da presente ação, sendo de rigor a improcedência total da demanda, inclusive no

que tange ao pedido de preferência de compra aos autores, posto que, no caso em tela, esta não possui previsão legal. Por fim, ressalte-se a impossibilidade de apreciação do pedido de pagamento de taxa de ocupação, veiculado pela CEF em contestação, posto que não foi objeto de pedido contraposto ou de reconvenção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016277-85.2012.403.6100 - ITAUBANK ASSET MANAGEMENT LTDA (PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELESE PIOTTO ROVIGATTI)

Vistos, etc. ITAUBANK ASSET MANAGEMENT LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP objetivando: a) a declaração de ilegalidade da sua inscrição no Conselho réu bem como o cancelamento da mesma sob pena de multa cominatória; b) condenação do réu na obrigação de não fazer, consistente na proibição de realizar nova inscrição da autora em seus quadros bem como efetuar novas cobranças; c) declaração da inexigibilidade das anuidades referentes aos exercícios dos anos de 2011 e 2012. Alega a autora, em síntese, que, com base na Lei 12.514/2011, a ré vem cobrando o pagamento de anuidade no valor de R\$ 2.214,50 (dois mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta centavos). Afirmar ter formulado requerimento administrativo objetivando o cancelamento da anuidade cobrada sendo que o pedido restou indeferido. Sustenta que as atividades praticadas não correspondem àquelas objeto de fiscalização pelo Conselho Réu, razão pela qual entende que não pode originar a cobrança da anuidade, de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a respeito de situação semelhante (cobranças de anuidades realizadas pelo Corecon) editou a Súmula 79. Assevera que os conselhos têm natureza de pessoa jurídica de direito público (autarquias) e, por isso, a anuidade cobrada pelo CRA caracteriza-se como tributo e não obstante a edição da Lei 12.514/2011 não poderia ser cobrada, pois: i) a Lei 12.514/2011 é inconstitucional porque decorreu de conversão de Medida Provisória que não tinha por objeto regular a cobrança de anuidades pelos Conselhos; ii) a Lei 12.514/2011 prevê normas gerais de tributos (definição do tributo e suas espécies, fato gerador e base de cálculo) o que, nos termos do art. 146 da Constituição Federal deve ser objeto de Lei Complementar, não podendo segundo o art. 62, 1º, III, da CF, ser regulada por meio de Medida Provisória; iii) a aplicação da Lei 12.514/2011 à anuidade cobrada pelo CRA, relativamente a 2011 em discussão, viola o princípio da anterioridade e iv) a lei viola a regra de indelegabilidade do poder de tributar, na medida em que outorga aos Conselhos competência para alterar as alíquotas da anuidade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 30/49). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 54/55. O réu contestou o feito (fls. 61/89) alegando a obrigatoriedade de inscrição no conselho das empresas que exploram atividades típicas de administrador. Aduziu que, no caso dos autos, o objeto social do autor é a administração financeira, ou seja, uma das atividades previstas pelo artigo 2º da Lei n. 4.769/65 (que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de administração, atualmente administrador). Ressaltou que a fiscalização profissional não é objeto de fiscalização pelo Banco Central do Brasil nem tampouco pelo Conselho Monetário Nacional. Informou que o autor procurou o Conselho de Administração - SP por livre liberalidade e requereu sua inscrição sendo aprovado seu cadastro assumindo várias obrigações legais e tributárias com o CRA-SP. Quanto às questões tributárias discutidas nos autos informou serem objeto de julgamento da ADI n. 4697 e que a cobrança das anuidades de 2011 e 2012 foi efetuada nos termos da Lei n. 11.000/04. Por fim, requereu a improcedência da ação. Despacho de especificação de provas (fl. 90). As partes informaram não terem mais provas a produzir do que as constantes nos autos (fls. 91 e 93). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O fulcro da lide cinge-se em analisar se a atividade desenvolvida pelo autor está sujeita ao regime jurídico aplicável às empresas que explorem as atividades de técnico de administração. O artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, reza que: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei) A Lei nº 4.769, de 09/09/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, estabelece em seus artigos 2º, 3º e 15: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. Art 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo: a)

dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º. (Parte vetada e mantida pelo Congresso Nacional)Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, VETADO, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal.Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. 1º VETADO. 2º O registro a que se referem este artigo VETADO será feito gratuitamente pelos C.R.T.A. Ainda, nos termos do artigo 8º do mesmo diploma legal:Art 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade: a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração; b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração; c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração; d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei; e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração; f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C.F.T.A. g) eleger um delegado e um suplente para a assembléia de eleição dos membros do Conselho Federal, de que trata a alínea a do art.9º. (Incluída pela Lei nº 6.642, de 1979) Feita a digressão legislativa verificamos que o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas nos conselhos de fiscalização orienta-se pela persecução da atividade preponderante ou pela natureza dos serviços que estas prestam a terceiros (Lei n. 6.839/80).O objeto social da instituição autora está descrito na alteração contratual de 31/03/2009 (fls. 34): cláusula 2ª - OBJETO : A sociedade tem por objeto a administração e gestão de carteira de títulos e valores mobiliários, fundos de investimento bem como recursos de terceiros podendo prestar tais serviços a pessoas físicas ou jurídicas, seja através da assunção de tais funções diretamente, seja por delegação de poderes de outros administradores bem como a prestação de serviços administrativos, inclusive, mas não limitadamente de processamento e marketing de investimentos, consultoria de valores mobiliários, análise econômico-financeira e atividades complementares de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor.Destarte, a autora não presta serviço exclusivo de profissional técnico de administração, denominação atual do administrador, em nenhuma de suas atividades acima descritas, que ensejaria seu registro no CRA/SP. Neste sentido:PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - REGISTRO NO CRA - NÃO-OBIGATORIEDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA 1.Como anotado pelo E. Juízo a quo, o Autor é instituição financeira cuja natureza é de sociedade anônima, o regime jurídico é o previsto nas Leis 4.595/65 e 6.404/76, inclusive com fiscalização realizada pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, nos moldes das Leis 4.595/65 e 6.404/76. 2. A atividade preponderante da parte apelada não se submete ao ente apelante, daí o acerto da r. sentença. 3. Assim, imperativa a procedência ao pedido desconstitutivo, como julgado. 4. Precedentes. 5. Improvimento à apelação. (26615 SP 2002.03.99.026615-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Data de Julgamento: 12/01/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C).CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas perante os conselhos de fiscalização é a atividade básica desenvolvida, ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. No caso, a atividade preponderante da autora é a prestação de serviços de correspondente de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil no país. De tal arte, o seu registro perante o CRA não é exigível, e nem há qualquer interesse público que justifique impor esse custo ao setor privado. Não há vínculo entre as partes capaz de autorizar a lavratura do indigitado auto de infração, ou a obrigatoriedade do registro junto ao CRA/RJ. 2. Apelação desprovida.(AC 200851015182870 AC - APELAÇÃO CIVEL - 506603 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::10/03/2011 - Página::330 - grifo nosso)Portanto, de rigor o reconhecimento da declaração de ilegalidade da inscrição do autor no Conselho Regional de Administração com o conseqüente cancelamento da inscrição bem como a nulidade das anuidades em questão referentes a 2011 e 2012.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional entre as partes, cancelando-se a inscrição do autor perante o Conselho Regional de Administração e anulando-se as anuidades referentes a 2011 e 2012.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que o direito controvertido nestes autos não excede a sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002070-33.2002.403.6100 (2002.61.00.002070-7) - PATRICIA ROSA FRANCO(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP141936 - DEISY MAGALI MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PATRICIA ROSA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 318), compareça o patrono da Caixa Econômica Federal em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento nos termos da sentença de fls. 316/316 v. Após, com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021955-62.2004.403.6100 (2004.61.00.021955-7) - TAMIO SARAGUCHI X AKIKO SAKAGUCHI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X TAMIO SARAGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AKIKO SAKAGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (certidão supra), compareça o patrono dos Exequentes em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento do depósito de fl. 185. Após, com a juntada da cópia do alvará com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 3529

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014091-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERSON DE LIMA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado (fls.108/109) e da Carta Precatória (fls.114/125) com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000125-25.2013.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X RODOLFO BULLE OLIVEIRA

Fls.71/219 - Uma vez declarada a incompetência, conforme decisão proferida às fls.41/42, cessando o ofício jurisdicional deste Juízo, caberá ao juízo competente a apreciação dos novos elementos trazidos aos presentes autos. Cumpra-se a decisão de fls.41/42, remetendo-se os autos à Subseção Judiciária de Paranavaí/PR, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002852-54.2013.403.6100 - T&C DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Regularize a parte AUTORA sua representação processual, juntado aos autos cópia do Contrato Social e/ou suas Alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Cumprido o item 1, defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC. Efetuado o depósito, cite-se o credor para levá-lo ou oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 893, II, do CPC). Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da quantia, bem como custas e despesas (art. 897, parágrafo único), que deverão ser retidas no ato, descontando-se do montante depositado. Caso o credor não receba e não dê quitação, autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até cinco dias, contados da data do vencimento de cada uma (art. 892 do CPC). Int. e Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0572818-97.1983.403.6100 (00.0572818-5) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JORGE SEIKEN HANASHIRO(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES)

Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidade legais. Int.

0906325-68.1986.403.6100 (00.0906325-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP068707 - MONICA

APARECIDA CUEVA DE OLIVEIRA SPEZI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E SP058899 - ELIZABETH NEVES BOSS E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X FRANCISCO MUNHOZ FILHO X LOUIE LOURDES BUTLER MUNHOZ X AGRO-COML/ YPE LTDA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO)

Diante do equívoco informado pelo expropriados às fls. 464/465 e 470/471, informe o expropriante, efetivamente, quanto ao cumprimento do art. 34 do Decreto-Lei nº 3365/41, tendo em vista as certidões juntada às fls. 431/432, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, apresente a expropriante minuta de edital para conhecimentos de terceiros.Após, voltem conclusos.Int.

MONITORIA

0034795-02.2007.403.6100 (2007.61.00.034795-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER OTHON PEREIRA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001867-61.2008.403.6100 (2008.61.00.001867-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ)

Fl.383 - Tendo em vista a devolução da Carta Precatória sem cumprimento (fls.373/379), por ausência de recolhimento das custas, apresente a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, as guias devidas perante a Justiça Estadual, para continuidade da diligência junto a Comarca de Fraiburgo/SC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002855-82.2008.403.6100 (2008.61.00.002855-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TEREZINHA MARIA ZERAIK SILVA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado (fls.138/139) e da Carta Precatória (fls.144/155) com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003316-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAROLINE DA CUNHA

Fl.82 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011694-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR RIBEIRO

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012082-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO JOSE DA SILVA

Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado da pesquisa realizada, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0013680-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA PINHEIRO MARQUES

Fl.58 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022493-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO DA CONCEICAO ANDRADE

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019408-15.2005.403.6100 (2005.61.00.019408-5) - CARLOS ALBERTO LOREIRO

CROZARIOLLO(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X JOAO MANUEL DOS SANTOS(SP186632 -

MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Manifeste-se os réus sobre a petição (habilitação) e documentos juntados às fls. 214/230 e 232/237, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0057436-26.2008.403.6301 (2008.63.01.057436-4) - ESTELA FERNANDES DOS REIS NOGUEIRA(SP286224 - LUIZ ANTONIO CORDEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA E SP139166 - STELA CRISTINA FURTADO STAMPACCHIO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 346, informando sobre o eventual recebimento dos medicamentos em duplicidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à União. Após, intime-se o Sr. Perito conforme determinado no despacho de fls. 346. Intimem-se e cumpra-se.

0018138-14.2009.403.6100 (2009.61.00.018138-2) - JOSE TADEU CARUSO X MIRIAM SUSANA DIAZ GUERRERO CARUSO(SP235669 - RICARDO SPINELLI POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP157709 - PAULO QUEVEDO BELTRAMINI)

Face as manifestações dos réus, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Recolha a Caixa Econômica Federal o valor arbitrado como honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o depósito, intime-se os Sr. perito para elaboração e entrega do laudo conforme determinado no termo de audiência de fls. 1622/1623. pa 1,7 Após, voltm conclusos. Int.

0023529-76.2011.403.6100 - SERGIO PINTO DA SILVA X LUCIANA APARECIDA CONSTANTINO SILVA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBERTO RODRIGUES BRAZ X TEREZA BARION BRAZ(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) Fl.242 - Nada a deferir, posto que não se trata de indicação de Assisteste Técnico. Outrossim, o acompanhamento das partes e/ou de seus procuradores na realização da perícia independe de autorização judicial. Cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl.241. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0016425-96.2012.403.6100 - GILSON ROBERTO DE ASSIS(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP137657 - VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAR E SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA COFEMAP(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

Vistos, etc. DA INTERVENÇÃO DA COOPERCOM E DA COPAE No curso da ação foram juntadas aos autos petições nas quais se verifica a manifestação de pessoas jurídicas, conjuntamente com o autor, quais sejam, COPAE (Comissão Permanente dos Ambulantes de São Paulo), COOPERCOM (Cooperativa do Comércio Popular de São Paulo). A COPAE apresentou procuração às fls. 1156, firmada por seu Coordenador Geral (Gilson Roberto de Assis) e apresentou cópia de seu estatuto às fls. 1157/1170. A COOPERCOM apresentou procuração às fls. 1173, firmada por seu presidente (Mario Ye Sui Yong), e apresentou cópia de ata de criação, aprovação do estatuto e eleição da diretoria às fls. 966/970. Ocorre que, nos termos do artigo 6º, 5º da Lei nº 4.717/65, é facultado a qualquer cidadão habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor da ação, o que somente autoriza a intervenção nos autos por pessoas físicas, dotadas de título eleitoral. Diante disto, por se tratarem de pessoas jurídicas, indefiro o ingresso da COPAE e da COOPERCOM no pólo ativo da ação, seja na qualidade de autor ou de assistente. É fato que este Juízo proferiu decisão às fls. 615/617 determinando a suspensão do fechamento da Feira da Madrugada, mediante o cumprimento de algumas providências, tanto pelo autor, como pelas cooperativas intervenientes, que se comprometeram a auxiliar na execução de obras relativas à prevenção contra incêndio. No entanto, esta determinação perdeu seu objeto em razão da decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Presidente do E. TRF/3ª Região, nos autos da Suspensão de Tutela Antecipada nº 0011755-45.2013.403.0000, razão pela qual reputo desnecessárias novas intervenções e manifestações de tais cooperativas a respeito de obras de prevenção a incêndio, vez que deverão ser providenciadas pela Prefeitura Municipal de São Paulo. DA INTERVENÇÃO DOS CIDADÃOS INTEGRANTES DA COPAE Verifico que às fls. 1132 dos autos cidadãos integrantes da COPAE também requereram sua admissão no pólo ativo da presente ação popular, são eles: CLÉIA ABREU RODEIRO (título eleitoral - fl. 1135), AGOSTINHO DO NASCIMENTO BARBOSA (título eleitoral - fl. 1136), PEDRO PEREIRA BARBOSA (título eleitoral - fl. 1137), JOÃO NASCIMENTO MACEDO (título eleitoral - fl. 1139), RONALDO SILVA CUTRIM (título eleitoral - fl. 1140), SEVERINA MARIA DA SILVA FERREIRA (título eleitoral - fl. 1142), FRANCISCO RODRIGUES FILHO (título eleitoral - fl. 1143), CLAUDIO

DO NASCIMENTO SANTOS (título eleitoral - fl. 1146), ALEX SELLMANN DE OLIVEIRA (título eleitoral - fl. 1148), LUIZ AGERICO ROCHA (título eleitoral - fl.1150), JOSÉ RAMOS DE VASCONCELOS (título eleitoral - não apresentado), MARCO ANTONIO AMANAJAS PESSOA (título eleitoral - fl. 1153), ANTONIO MARCOS ALVES (título eleitoral - fl. 1155).Indefiro, por ora, o ingresso de tais cidadãos no pólo ativo da presente ação, pelos seguintes motivos: 1º) a qualificação encontra-se incompleta; 2º) não há procuração nos autos firmada por tais pessoas; 3º) não foi apresentado o título eleitoral de José Ramos Vasconcelos. Ainda com relação à petição de fls. 1172/1174, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 1144, 1145, 1152 e 1154, restituindo-os ao autor, vez que relativos a pessoas não mencionadas no requerimento de fl. 1132. Ainda que assim não fosse, os documentos estão desacompanhados do título de eleitor, documento necessário à comprovação da cidadania, nos termos do artigo 1º, 3º da Lei nº 4.717/65.Por fim, tendo em vista a atual situação dos autos, em que se tornou inviabilizada a realização de obras para prevenção ao incêndio pelos próprios comerciantes, informe o advogado subscritor da petição de fls. 1132, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse de tais cidadãos em ingressar no feito, justificando-o. DA INTERVENÇÃO DO SR. MARIO YE SUI YONGEm petição de fls. 1185/1186 (com documentos de fls. 1187/1231) o Sr. Mario Ye Sui Yong (Presidente da COOPERCOM) requereu sua integração no pólo ativo da presente ação, visando provar irregularidades no contrato objeto da presente ação. Fundamentando sua pretensão, sustentou que a empresa LOBBYNG ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, da qual é o presidente, possui a posse precária do espaço denominado TERRÃO, que se situa dentro do Pátio do Pari. Para comprovar esta posse apresenta guia de pagamentos semestrais de laudêmio (fls. 1190/1195), bem como Ofício nº 362/2010, expedido pela Inventariança da extinta Rede Ferroviária S.A - RFFSA, datado de 31.03.2010 (fl. 1189).Alega a nulidade do contrato celebrado em novembro de 2010 entre a União e o Município de São Paulo, em razão de violação ao artigo 28 da Lei nº 9.784/99, já que não lhe foi dada a oportunidade de apresentar contestação nos autos do procedimento administrativo que tratou de tal contrato. Incabível, por ora, o ingresso do Sr. Mario Ye Sui Yong no pólo ativo da ação, vez que a procuração de fl. 1187 tem como outorgante a empresa Lobbyng Administração de Negócios e Participações Ltda e não o Sr. Mario Ye Sui Yong. Independentemente de futura admissão do ingresso do Sr. Mario Ye Sui Yong no pólo ativo ação, verifica este Juízo que não há nos autos sequer uma simples planta do imóvel, nem mesmo um memorial descritivo que aponte exatamente onde se situa a área de 119.761,65 m, objeto do contrato de cessão firmado entre a União e a Prefeitura, ou seja, se esta área abrange uma ou as duas áreas existentes ao redor da linha ferroviária e, ainda, se abrange o denominado Terrão. Diante disto, determino à Prefeitura Municipal de São Paulo, bem como à União Federal, que apresentem: 1) o plano planialtimétrico mencionado na cláusula 4ª do contrato de concessão firmado em 05.07.2012; 2) memorial descritivo do imóvel; 3) planta do imóvel apontando exatamente a abrangência da área sob exame nesta ação; 4) esclarecimento se o denominado Terrão a integra, apresentando os documentos comprobatórios. Determino, ainda, que se expeça de mandado de intimação à Secretaria do Patrimônio da União, instruído com cópia documentos de fls. 1189/1195, para que seja averiguada a autenticidade das guias de recolhimento apresentadas e o ingresso de tais valores nos cofres da União, bem como para que seja informado a este Juízo a que título estão sendo efetuados tais pagamentos. Com a vinda destas informações, será apreciado o pedido de ingresso do Sr. Mario Ye Sui Yong no pólo ativo da presente ação. DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO GESTOR DA FEIRA DA MADRUGADA - JOÃO ROBERTO FONSECAA presente ação foi promovida em face da União Federal, do Município de São Paulo, do Presidente da COFEMAP e do Gestor da Feira da Madrugada.Verifica-se que os réus foram regularmente citados (fls. 489, 490 e 912), com exceção do Gestor da Feira da Madrugada, apontado na inicial como sendo o Sr. João Roberto Fonseca. Ocorre que, com o término do mandato do Prefeito Gilberto Kassab e o início do mandato do Prefeito Fernando Haddad, houve a alteração da estrutura da administração da Prefeitura, tanto que a primeira audiência deste processo foi designada em 22.11.2012 para o dia 16.04.2013, já prevendo esta situação.E conforme previsto, em audiência realizada 16.04.2013, as Procuradoras do Município notificaram que a gestão da Feira da Madrugada, após a celebração do contrato de direito de concessão real de uso, passou a ser realizada pela Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo. Diante deste fato, por óbvio, o Sr. João Roberto da Fonseca somente foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça em 18.10.2011 (fl. 430), para intimação da primeira decisão proferida nestes autos, qual seja, a de manifestação no prazo de 72 horas.Por ocasião do cumprimento do mandado de citação, o Sr. João Roberto Fonseca não foi encontrado na Feira da Madrugada, tendo sido informado ao Oficial de Justiça (fl. 911), pelo Sr. Manoel Antonio Gomes Ribeiro, Assessor Especial da Subsecretaria das Subprefeituras, não haver naquele lugar quem responda pelo cargo de gestor da feira da madrugada, a qual seria feita, por um colegiado presidido pelo Sr. Secretário Municipal do Desenvolvimento do Trabalho.Em outra ocasião, em cumprimento a outro mandado, foi noticiado ao Oficial de Justiça que as funções de gestor da feira da madrugada foram atribuídas ao Sr. Manoel Antonio Gomes Ribeiro, por meio da Portaria nº 07/SMS/2013 (cópia fls. 929/930), passando a ser designado como Assessor Especial para o Pátio do Pari. Diante de tais fatos, conclui-se que, atualmente, o Gestor da Feira da Madrugada (denominação atual do cargo - Assessor Especial para o Pátio do Pari) é o Sr. Manoel Antonio Gomes Ribeiro, que inclusive estava presente na audiência realizada em 16.04.2013.Instado a se manifestar sobre a diligência negativa de citação do Sr. João Roberto Fonseca, o autor limitou-se a requerer a sua citação por edital (fl. 1130). Em seguida, o autor requereu a exclusão do réu da lide (fl.

1317). Diante deste requerimento do autor, defiro a exclusão da pólo passivo da lide do GESTOR DA FEIRA DA MADRUGADA, qualificado na inicial como João Roberto da Fonseca, sem prejuízo de determinação de apuração de responsabilidades por eventuais irregularidades cometidas no exercício do cargo de gestor e que se estende também ao atual Assessor Especial para o Pátio Pari. Por consequência, não havendo nenhum outro réu a ser citado, esclarece este Juízo que a CONTAGEM DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO irá se iniciar a partir da intimação dos réus, acerca da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do GESTOR DA FEIRA DA MADRUGADA do pólo passivo da presente ação. Intimem-se as partes e a Secretaria do Patrimônio da União. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014838-10.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015993-19.2008.403.6100 (2008.61.00.015993-1)) VANIRIA DINIZ SILVA(RJ157468 - VIVIANNE DINIZ COSTA DA SILVA E MG044241 - REGINA SILVIA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularize sua representação processual, tendo em vista que a subscritora da inicial dos Embargos à Execução, Dra. Regina Silvia Marques, não foi constituída na procuração de fl. 29 Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, voltem conclusos. Cumpra-se.

0001141-14.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018584-12.2012.403.6100) TANIA BARROSO MARTINS(SP194000 - EMERSON LEONARDO RIBEIRO PEIXOTO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 20 / 08 /2013, às 16:30 horas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010101-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO DE PAULA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0021790-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVA FORÇA MAXIMA SERVICOS DE MANUTENCAO CONSERVACAO E PORTARIA LTDA EPP X EDUARDO NUNES ELIAS X WILSON TOLENTINO PEREIRA FILHO

Ciência à EXEQUENTE da devolução dos Mandados dos coexecutados NOVA FORÇA MAXIMA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E PORTARIA LTDA. EPP e EDUARDO NUNES ELIAS com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008848-53.2001.403.6100 (2001.61.00.008848-6) - PSBB - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRANDI ADAO) X PSBB - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20130000008 e 20130000009. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

0029443-34.2005.403.6100 (2005.61.00.029443-2) - BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES) X BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 201300000010. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

Expediente Nº 3533

ACAO CIVIL PUBLICA

0007269-65.2004.403.6100 (2004.61.00.007269-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GIOVANELLI NETO(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CLAUDIO NEVES BORGES FORTES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X MARCOS ANDRE SILVA COSTA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X OTAVIO TEIXEIRA DE ABREU NETO(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X PETER PAULO GUEDES DA GAMA(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X MARIA CRISTINA DE MOURA LENCIONI GIOVANELLI(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X VERONICA SABOYA BORGES FORTES X NORMA SANTOS SILVA TEIXEIRA DE ABREU(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X RIWA GONCALVES NIITSU GAMA(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X DUMONT ENGENHARIA REPRESENTACOES COM/ E CONSULTORIA AEROPORTUARIA LTDA(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X DUMONT COM/ E PROJETOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ)

Vistos...Preliminarmente encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação de autuação, devendo constar como Ação Civil de Improbidade Administrativa.Fls. 3718/3723 - Defiro. Oficie-se ao DETRAN de São Paulo para que retire a anotação de indisponibilidades do veículo modelo SCENIC EXPRESSION, chassi nº 93YJA00255J542785, placa DPM 1553, conforme requerido, tendo em vista a transferência de propriedade a terceiros em face de ocorrência de sinistro, nos termos em que comprovado documentalmente.Fls. 3724/3725 - O requerido será analisado oportunamente quando da prolação da sentença.Fls. 3763/3786 - Indefiro por ora, a retirada da anotação de indisponibilidade no Registro do imóvel (matricula nº 66.129 - fls. 3765/3770), uma vez que conforme o próprio requerente alega, a finalidade da anotação da indisponibilidade será apenas para garantir execução futura, não surtindo nesta oportunidade nenhum prejuízo aos direitos de uso e gozo da propriedade. Não significando, contudo, eventual penhora, posto que quando da execução do julgado haverá nova análise da viabilidade de penhora dos bens indisponíveis.Fls. 3740 - Assiste razão em parte à Defensoria Pública Federal, da alegação de ausência de intimação de despachos, porém, não há que se alegar nulidade, uma vez que os despachos proferidos às fls. 3471, 3504 e 3630, são para a parte autora, visando providências ao cumprimento da ordem de indisponibilidade bens proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.007703-6.Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 10 (dez) dias.Informem as partes quem suportará o ônus da perícia contábil requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Lembra este Juízo que embora a Lei nº 7347/85 determine que em ações Cíveis Públicas não haverá adiantamento de honorários periciais, diante da complexidade da perícia aqui requerida, terminará acarretando difícil nomeação de Perito que aceite realizá-la graciosamente, sem perspectiva de recebimento pelos trabalhos efetuados ou pelos honorários pagos pela Justiça. Dê-se vista Ao Ministério Público à Defensoria Pública e oportunamente à União Federal.Após, voltem conclusos.Cumpra-se e intimem-se.

MONITORIA

0008446-06.2000.403.6100 (2000.61.00.008446-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ROSANA VIEIRA DA SILVA Fl.134 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fls.10/12 e 14/18), mediante substituição dos mesmos por cópias simples, que deverão ser apresentadas pela parte AUTORA no prazo de 10 (dez) dias.Após o desentranhamento, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

0008812-35.2006.403.6100 (2006.61.00.008812-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTENOR SALES(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) Ciência à parte AUTORA do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, bem como para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0020334-25.2007.403.6100 (2007.61.00.020334-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA CRISTINA MENDONCA PARANHOS X ELIANA GOMES PIAZZA(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 / 08 / 2013, às 14:30 horas.Intimem-se.

0004040-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004040-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DE ALMEIDA
Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014457-36.2009.403.6100 (2009.61.00.014457-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO MUNOZ ANDRADE(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PRISCILLA MUNOZ ANDRADE(SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)
Preliminarmente, manifeste-se a parte AUTORA acerca do alegado pelo réu às fls.195/197, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0026607-49.2009.403.6100 (2009.61.00.026607-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRISTINA HELENA ROCHA DA SILVA
Ciência à parte AUTORA do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0022487-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA GURGEL
Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016592-36.2000.403.6100 (2000.61.00.016592-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008063-28.2000.403.6100 (2000.61.00.008063-0)) FLAVIO FERNANDO LOPES X ROSANGELA APARECIDA DOMIQUILI LOPES(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Ciência às partes da manifestação apresentada pela Contadoria Judicial, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0025962-24.2009.403.6100 (2009.61.00.025962-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028253-65.2007.403.6100 (2007.61.00.028253-0)) BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA - EPP(RJ154574 - LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ELEGANZA COMERCIO DE CONFECOES LTDA
Face o tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fls. 922, apresentando os documentos e os esclarecimentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 918/921, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusosInt.

0000393-16.2012.403.6100 - CLAUDENIR DIRVAL JACCOUD(SP195879 - RODRIGO CAFFARO) X UNIAO FEDERAL
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 893, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031830-51.2007.403.6100 (2007.61.00.031830-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BAR E LANCHES CRISMA LTDA ME X JOAO APARECIDO MERIDA DOMINGUES X MARGARIDA SAPATEIRO MERIDA DOMINGUES
Fl.182 - Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo (fls.166/168) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.Dessa forma, defiro o prazo

suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0033527-10.2007.403.6100 (2007.61.00.033527-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS

Tendo em vista a não manifestação do EXECUTADO em relação ao despacho proferido à fl.160, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016154-29.2008.403.6100 (2008.61.00.016154-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO TAKEO MINAMI(SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI E SP140447 - ANDREA CARLA ROMERO)

Fl.148 - Aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int. e Cumpra-se.

0001691-48.2009.403.6100 (2009.61.00.001691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS RODRIGUES DA SILVA

Fl.121: Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo (fls.46/48) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3534

ACAO CIVIL PUBLICA

0007265-47.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO do Ministério Público Federal de fls. 310/334 em ambos os efeitos. Abra-se vista aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União para ciência da sentença de fls. 289/296. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

ACAO DE DESPEJO

0005270-33.2011.403.6100 - CONSTRUTORA ZL LTDA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado dos procedimentos ordinários nº 0015063-64.2009.403.6100 e nº 0007258-26.2010.403.6100, proceda a Secretaria ao traslado de cópia das sentenças, bem como das certidões de trânsito em julgado, em cumprimento ao determinado nas respectivas sentenças. Em seguida, despense-se este feito dos autos supracitados. 2 - Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 105/110 do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em ambos os efeitos.Abra-se vista ao apelado para contrarrazões.3 - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

MONITORIA

0000926-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONIDAS PIETRO DE ALMEIDA

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 108/109, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias.Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028156-02.2006.403.6100 (2006.61.00.028156-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA E Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X INSTITUTO DE ORGANIZACAO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO

RABELLO TAMM RENAULT)

Fls. 1067/1102: Recebo o recurso de APELAÇÃO do Réu em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011657-06.2007.403.6100 (2007.61.00.011657-5) - ELOISA BANZOLI PETRELLA (SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Diante da certidão supra, recolha a Caixa Econômica Federal-CEF a diferença do valor das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 200/214. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0031000-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031000-8) - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA (SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Ação de Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por S&H NASSER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO & MANUFATURADOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da insubsistência dos Autos de Infração (ANEXO A e ANEXO B - processo administrativo relativo às DI 06/1533573-4 e 07/0152835-9, objeto respectivamente dos AITAGF nº 0817800/10583/07 - Processo Administrativo Fiscal nº 11128.003169/2007-86 e AITAGF nº 0817800/13260/07 - Processo Administrativo Fiscal 011128.005272/2007-61 através dos quais foi aplicada a pena de perdimento das mercadorias importadas pela autora, por suspeita de subfaturamento. Fundamentando a pretensão, sustenta que é empresa atuante no ramo de Comércio Exterior, importando mercadorias para revendê-las ao público das denominadas classes C e D, ou seja, pessoas de menor poder aquisitivo, e, no exercício regular de sua atividade comercial, registrou no dia 18/12/2006, Declaração de Importação nº 06/1533573-4, que foi parametrizada para o canal verde de conferência (conforme art. 21, 1 da IN/SRF 680/06), mas bloqueada manualmente pela Autoridade Fiscal, por meio do SISCOMEX, objetivando a conferência física das mercadorias, ante a suspeita de subfaturamento dos preços praticados na operação. Em seguida, no dia 05/02/2007 a Autora registrou a Declaração de Importação nº 07/0152835-9, também parametrizada diretamente para o canal verde e, posteriormente, bloqueada manualmente para conferência física, sob a mesma suspeita. Por suspeitar que as mercadorias importadas pela Autora estavam subfaturadas, presumiu também falsidade ideológica da faturas comerciais, tendo em vista que, segundo ela, continham preços não-condizentes com os supostamente praticados e assim, considerou que a Autora incidiu na prática de falsidade na declaração do preço mediante o uso de artifício doloso em documento instrutivo de despacho aduaneiro e decretou a pena de perdimento às mercadorias com base em laudo por ela exarado. Cientificada do perdimento decretado às suas mercadorias, interpôs recurso hierárquico, em ambos os processos administrativos, nos termos do art. 56, 1º, da Lei nº 9.784/99, contudo foi negado seguimento aos mesmos, nos termos do art. 27, 4º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, que dispõe que a ação fiscal que tem por objeto a apreensão de mercadorias é decidida em instância única. Argumenta que doutrina de peso reconhece que o processo administrativo, instituído e regulado pela Lei 9.784/99, consagrou, nos limites do devido processo legal, o princípio da ampla defesa com recursos até no máximo de três instâncias administrativas (Egon Bockmann Moreira, Processo Administrativo: princípios constitucionais e a Lei 9.784/99, São Paulo: Malheiros, 2000 e Adilson de Abreu Dallari, et al., As Leis do Processo Administrativo, SP: Malheiros, 2000 e Nelson Nery Júnior, Princípios do processo civil na Constituição Federal, SP: Revista dos Tribunais, 2000), como consectário lógico-jurídico do princípio da ampla defesa. Sustenta que a indigitada Lei 9.784/99 assegurou, no seu art. 2º, parágrafo único, inciso X, a garantia à interposição de recursos; no art. 56, a disciplinação de que das decisões administrativas cabe recurso; art. 57, limitando ao máximo de três instâncias administrativas; art. 59, fixando o prazo para a decisão do recurso; art. 64, estabelecendo o alcance da decisão recursal do órgão competente. Desse quadro se extrai a garantia de recurso na esfera administrativa, de sorte que se toma afrontoso ao princípio do devido processo legal e à específica Lei de Regência qualquer decisão que seja tomada em instância única (STJ, MS 4831). Em relação à alegada falsidade ideológica, sustenta não haver que se falar em Fatura Comercial ideologicamente falsa na medida em que apresentou a Fatura Comercial devidamente chancelada, conforme cópia autenticada trazida nos autos, não havendo como prevalecer o entendimento da alfândega segundo o qual a impugnante não trouxe aos autos provas de que o valor declarado está correto, não conseguiu afastar as fundadas alegações da fiscalização. Todos os indícios apontam para a falsidade da declaração, com inadmissível inversão de ônus da prova. Afirma que a atitude da Ré infringe entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça de que a pena de perdimento de mercadorias importadas, quando decretada à base de presunções e suposições, não pode subsistir; não basta a prova de que a empresa vendedora das mercadorias atuava habitualmente no comércio de mercadorias descaminhadas, sendo imprescindível a prova de que aquelas apreendidas estavam nesse rol (REsp 15569/DF, Relator Min. Ari Pargendler, DJU de 10/06/1996) Quanto ao suposto subfaturamento, afirma ter sido inexistente e ainda que se o considerasse existindo e, por consequência, a falsidade ideológica, imperiosa, em casos que tais, a aplicação do art. 112, IV, do Código Tributário Nacional. Argumenta que a Fatura Comercial chancelada demonstra os preços efetivamente praticados e real negociação. Mais que isto, as Declarações de

Importação, quando registradas, foram selecionadas, pelo SISCOMEX, nos termos do 1º, do art. 21, da Instrução Normativa nº 680/06, da SRF, para o canal verde de conferência aduaneira. Neste caso, se houvesse qualquer suspeita de fraude, a operação, pelo próprio sistema da Receita Federal, seria parametrizada para o canal cinza, conforme art. 21, IV, IN/SRF 680/06. A comprovar ausência do alegado subfaturamento juntou à petição, cópias autenticadas de notas fiscais de saída de mercadorias similares aquelas objeto do perdimento, a fim de comprovar o efetivo preço praticado na operação (doc. 04). E, nos limites legais, não há como se proceder à elaboração de laudo para se comprovar suposta fraude pois deve ela anteceder à elaboração do laudo. Este somente pode ser elaborado quando a fraude já houver sido comprovada conforme dispõe o art. 88 da Medida Provisória nº 2.158/2001, não se podendo afastar, também, o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, de que, mesmo que houvesse o suposto subfaturamento, tal infração não poderia ser apenada com o perdimento dos bens, sob pena de configurar meio coercitivo para o pagamento de tributos e afrontar o entendimento do STF contido na Súmula 323: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Finalmente, descumpriu a Autoridade Aduaneira a regra de valoração aduaneira estabelece que antes de se proceder à valoração por meio do método quinto (custo de produção, artigo 6, do Acordo de Valoração Aduaneira), a Autoridade Aduaneira deveria adotar o método quarto (valor de revenda, artigo 5, do Acordo de Valoração Aduaneira), a comprometer a validade dos Autos de Infração razão pela qual devem os mesmos ser anulados com a respectiva pena de perdimento decretada em seu bojo. Em sede de antecipação de tutela requereu, mediante prova do depósito judicial do montante da diferença que seria devida à pretexto do subfaturamento, a liberação das mercadorias. Protestou pela produção de prova documental, pericial e testemunhal. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 26/664 - volumes 1º ao 3º). Atribuído à causa inicialmente valor de R\$ 44.616,97 (quarenta e quatro mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos), objeto de petição de aditamento de fls. 671/672, para torná-lo correspondente ao valor das mercadorias importadas, no montante de R\$ 67.459,89. Custas recolhidas às fls. 674. O pedido de tutela antecipada foi deferido em decisão de fls. 675/676, diante da prova do depósito desta mesma importância, correspondente às mercadorias objeto das DIs 07/0152835-9 e 06/1533573-4, respectivamente nos valores de R\$ 34.648,87 e R\$ 32.808,30, conforme avaliação da própria Receita Federal. Às fls. 712, a União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.1041429-7 (fls. 713/837), requerendo a reconsideração do indeferimento da tutela. Em seguida apresentou sua contestação (fls. 839/865), aduzindo, em síntese, 1º) presença de Coisa Julgada, pois em 10/04/2007, foi impetrado pela mesma Autora Mandado de Segurança (Processo nº 2007.61.04.002719-0), visando obtenção de liminar determinando ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos o desembaraço de mercadorias, dentre outras, das acobertadas pelas (DIs) objeto desta ação, sob argumento de que, a despeito da regularidade da documentação ter sido instaurado procedimento investigativo com retenção dos bens de sua propriedade, sob suspeita de subvaloração. Na ocasião, sustentou-se a ilegalidade da retenção, bem como do procedimento de fiscalização, porque, iniciados os despachos aduaneiros, não foram constatadas divergências entre as informações contidas nas declarações de importação e aquelas das faturas. Prestadas as informações ao Juízo da 1ª Vara Federal de Santos, informou-se que os despachos de importação relativos às DIs objeto da lide haviam sido selecionados pela Eqpea/Sepea para aplicação do procedimento especial de controle aduaneiro previsto nos artigos 65 a 69, da Instrução Normativa SRF nº 206/2002, em razão de fortes indícios de subfaturamento. Na ocasião informou-se, ainda, que dentre as 17 (dezessete) DIs para as quais a Impetrante solicitou desembaraço, a DI de nº 07/0330852-6 já havia sido desembaraçada e as mercadorias declaradas na DI nº 06/1561248-7 apreendidas, com as demais em análise. A liminar foi Indeferida e afinal o Mandado de Segurança foi julgado improcedente, e denegada a segurança, com a sentença transitando em julgado e arquivados os autos em 27/09/2007. Diante disto, entende que a presente ação reproduz o que foi objeto de exame naquela ação. Transcreve, em seguida, parte dos autos de infração para sustentar que a liberação dos bens das DIs n 06/1533573-4 e 07/0152835-9 é contrária à legislação aduaneira, além de ser medida inconveniente e inoportuna. 2ª) sustenta que muito embora a seleção automática tenha apontado para o canal verde de parametrização do SISCOMEX, que importaria em desembaraço automático da mercadoria, o SEPEA desta Alfândega vislumbrou nas operações de importação em comento indícios de irregularidade punível com a pena de perdimento da mercadoria, buscando em seguida justificar ser este um procedimento especial, previsto na legislação aduaneira, que normalmente alcança um quantitativo muito pequeno do total das importações processadas no Porto de Santos. Prossegue afirmando que a diminuta relação VMLE (Valor da Mercadoria no Local de Embarque/Peso Líquido) declarada pelo importador, levantou suspeita quanto à integridade da base de cálculo dos tributos incidentes sobre esta operação de comércio exterior. A premissa foi de que um produto acabado não pode, em condições normais, ter um valor aduaneiro menor do que o valor de suas matérias-primas constitutivas. E tendo sido solicitado laudo do Laboratório Falcão Bauer, foi constatado que os componentes das malas seriam mais caros elas próprias. Em seguida, transcreve a legislação aduaneira para, afinal, sustentar a correção do procedimento da autoridade fiscal. Em seguida, à fl. 867, requereu, por petição, a juntada de cópia integral do Processo Administrativo 11128.005272/2007-61. (fls. 868/1.768) Réplica da Autora às fls. 1.773/1.776 na qual refuta a alegação de coisa julgada diante da diversidade de objetos entre as ações, do Mandado de Segurança ser no sentido de obter a liberação das mercadorias e nesta, o reconhecimento da nulidade de procedimento administrativo que decretou o

perdimento dos bens e quanto aos demais pontos, a não impugnação especificada das alegações. Instada a se manifestar sobre as provas que pretenderia produzir, informou ter interesse em prova contábil e documental, juntando, na oportunidade, Relatório do Encerramento de Inquérito Policial de caso semelhante ao dos autos, no qual se opinou pelo arquivamento. (fls. 1.815/1.842) Declarada aberta a fase de instrução (fl. 1.846) foi deferida a prova pericial contábil e nomeado Perito, sendo postergado o exame da prova testemunhal para após a contábil. Apresentada estimativa de honorários em R\$ 3.500,00 a Autora desistiu desta alegando não ter condições financeiras de arcar com as despesas. Retornou com a petição de fls. 1.873/1.876, para observar sobre a fragilidade e pouca consistência da afirmação da Autoridade Aduaneira no sentido do sistema LINCEFISCO tê-la apontado: 1º) diante da precificação de mercadorias não ser feita pelo peso mas por unidade; 2º) das médias do sistema LINCEFISCO não poderem ser confrontadas pela Autora ou pelo Juízo por se tratar de sistema sigiloso; 3º) que se aquele sistema apontou incongruência é porque existe uma média de preços praticados no comércio exterior, sem todavia fazer prova de preços mínimos e máximos e tampouco, de que não seja possível haver negociação concreta por preços pouco abaixo do mínimo; 4º) sustenta ainda, em contraposição aos dados sigilosos do sistema Lincefisco, que o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC disponibiliza o sistema ALICE WEB, consistente em base de dados pública de todas as importações registradas no Brasil de determinadas mercadorias, em um determinado período e o seu preço; 5º) a comparação de preço declarado pela Autora com a média registrada no ALICE WEB é totalmente consistente com as importações na mesma NCM, conforme prova que apresenta nos autos. Diante disto, sustenta que a suspeita com fundamento no LINCEFISCO empregada pela Ré na fiscalização da Autora, não pode ser vista como absoluta, por repousar em dados secretos que, além de tudo são contraditados por atos públicos. Instada a se manifestar, a União manteve-se silente limitando-se a reiterar os termos da Contestação. Retorna a Autora para informar que em outro processo em trâmite neste fórum foi designada audiência para oitiva de testemunha requerendo que o mesmo depoimento fosse empregado nesta ação como prova emprestada (fls. 1.889/1.890). Indeferida a prova, a Autora agravou retido desta decisão. (fls. 1.894/1.898) Mantida a decisão, abriu-se vista à União para resposta (fl. 1.899) que, manifestando-se, sustentou ser a matéria versada nos autos exclusivamente de direito e não haver necessidade de prova pericial. (?) (fls. 1904/1906) Retornou a Autora aos autos para oferecer um resumo da lide no sentido: 1º) da União não ter observado o princípio da legalidade dos atos administrativos, em especial as regras de valoração aduaneira prevista no AVA-GATT, com violação do art. 98 do CTN; 2º) não ter provado a alegada falsidade ideológica das faturas comerciais, ao buscar inverter esta prova; 3º) não ter comprovado a ocorrência de sub-faturamento e finalmente, 4º) escorar-se em presunção simples, para finalmente afirmar que as provas documental e testemunhal produzidas em processo em trâmite na 13ª Vara Federal comprovarem de maneira irrefutável suas alegações. (fls. 1.909/1.914, com cópia dos depoimentos das testemunhas lá colhidos). Instada a União a se manifestar (fl. 1.923), observou por cota nos autos (fl. 1.925 verso) que a prova emprestada não foi admitida nos autos, incidindo, no caso, o Art. 473 do CPC. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença sendo o julgamento convertido em diligência para juntada de cópia de conversão do Agravo da União contra a decisão que deferiu a tutela antecipada convertendo-o em retido. (fls. 1.929/1.930) Retornaram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária na qual se pretende o reconhecimento da Nulidade dos Autos de Infração relativos às DIs 06/1533573-4 e 07/0152835-9, objeto, respectivamente, dos AITAGF nº 0817800/10583/07 - Processo Administrativo Fiscal nº 11128.003169/2007-86 e AITAGF nº 0817800/13260/07 - Processo Administrativo Fiscal O1128.005272/2007-61, através dos quais foi aplicada a pena de perdimento de mercadorias por suspeita de subfaturamento. Passemos à análise dos termos da contestação, iniciando pelo argumento de coisa julgada material fundado na existência de ajuizamento anterior de Mandado de Segurança julgado improcedente ao qual pretende a União emprestar anormal e inadmissível efeito positivo sobre decisão de caráter negativo. Ora, coisa julgada ocorre nos exatos limites das questões discutidas na lide e não sobre as pendentes, como a que é trazida nestes autos e cuja discussão, inclusive, seria imprópria na ação mandamental por ocasião do seu ajuizamento, pois voltada a contrastar os fundamentos da decisão que decretou o perdimento de mercadorias por suspeita de sub-faturamento, algo totalmente diverso do que se buscou na ação mandamental. Ausentes demais preliminares a decidir, cabível o exame do mérito e neste, o que se observa pelo exame dos elementos informativos constantes dos autos é um exemplo clássico de abuso de poder que se busca justificar através de artifícios e interpretações de normas de maneira tendenciosa, voltadas menos em dar cumprimento à mens legis mas apenas buscar justificar o mais puro arbítrio fiscal. Iniciemos pelo exame da parametrização no canal verde que os Inspetores simplesmente resolvem ignorar sob tosca alegação de incompatibilidade com o Sistema Lincefisco aos qual apenas os iniciados têm acesso e, no relatório da fiscalização nem mesmo se cuidou de informar que valores seriam estes. Dada a oportunidade à União de justificar a aparente incompatibilidade desta alegação com os valores que constam no sistema ALICE WEB, consistente em base de dados mantida pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC de todas as importações de mercadoria registradas no Brasil em um determinado período de tempo e do preço praticado, optou ela por desprezar esta oportunidade de esclarecer a comprometedoramente incongruência e manter-se silente apenas reiterando os termos da sua contestação. A incongruência é grave na medida que em sendo o LINCEFISCO um sistema sigiloso que não permite controle judicial, em princípio não pode ser empregado como justificativa

para supressão de direitos civis sob pena de ser transformado em virtual abre-te-sésamo do arbítrio e do abuso de poder, travestindo-o de legitimidade. De fato, o emprego do LINCEFISCO como elemento de controle de valor de mercadorias importadas se supõe realizado por ocasião da parametrização por não se imaginar que parametrização seja tão aleatória quanto uma loteria. Não teria o mínimo sentido. E parametrização, seja neste ou naquele canal, não importa qual: verde, cinza, vermelho, amarelo, azul, cor-de-rosa, vincula de forma irresistível o servidor público pois exatamente criado para evitar uma discricionariedade absoluta na qual a simples vontade de inspetores possa estabelecer dificuldades - não poucas vezes acompanhadas de facilidades - no despacho aduaneiro, ou seja facilitar para os simpáticos, para os gente boa na expressão usual e dificultar para os antipáticos ou mesmo para aqueles que ousam questionar suas decisões seja através de recursos junto à própria administração ou ao judiciário. De fato, da mesma forma que parametrizada uma importação no canal vermelho ou cinza não é permitido ao agente público dispensar a conferência ou deixar de examinar eventual ocorrência de sub-faturamento, quando ela acusa o canal verde, ainda que não se possa afirmar estar a operação de despacho indene à fiscalização, o contraste aduaneiro somente revelará legitimidade no contraste sobre aspectos que a parametrização é incapaz de aferir, ou seja, incongruência entre a mercadoria efetivamente importada e aquela declarada pelo importador, incorreta classificação tarifária e equivalentes. Verificando consistir produto cuja importação é proibida justifica-se o perdimento. Assim, se o despacho da mercadoria não foi parametrizado para o canal cinza, há verdadeira presunção legal de que os valores constantes da DI não foram sub-faturados e desta forma não podem ser objeto de obstáculo por suspeita de subfaturamento, com base em indícios que nem mesmo se informa quais seriam. Parametrização representa uma ordem da administração e não um simples conselho ou palpite, uma manifestação de intenção ou de desejo da administração pública. É ordem e somente pode ser desprezada por motivo objetivamente relevante e não por simples achismo. Inexistente no campo do direito público a liberdade do direito privado no sentido do que o que a lei não veda é permitido. O agente público só se encontra legitimado em comportar-se como a lei determina, e no caso da parametrização apontar canal verde, em princípio, pode apenas conferir se a mercadoria coincide com a declarada e se foi classificada corretamente, ou seja, aferir e fiscalizar o que a parametrização não é capaz de alcançar. Se há coincidência, o por obstáculo ou dar início à investigação é arbítrio que resvala em fato típico penal punível previsto no Art. 319 do CP. Passemos, pois, ao exame da justificativa da União de que o SEPEA da Alfândega de Santos, vislumbrou nas operações de importação em comento indícios de irregularidade punível com a pena de perdimento da mercadoria para, em seguida, buscar justificar ser este um procedimento especial, previsto na legislação aduaneira, que normalmente alcança um quantitativo muito pequeno do total das importações processadas no Porto de Santos, para prosseguir afirmando que a diminuta relação VMLE (Valor da Mercadoria no Local de Embarque/Peso Líquido) declarada pelo importador, levantou suspeitas quanto à integridade da base de cálculo dos tributos incidentes sobre esta operação de comércio exterior. A premissa foi de que um produto acabado não poderia, em condições normais, ter um valor aduaneiro menor do que o valor de suas matérias-primas constitutivas. E, com base nisto, solicitou-se laudo do Laboratório Falcão Bauer que, obviamente, constatou que os componentes das malas seriam mais caros elas próprias. Ora, desnecessário ter a genialidade de um Einstein ou o concurso de um famoso laboratório de análise de materiais para concluir que determinados produtos custam menos do que seus componentes isolados pois, como já se disse em tom de blague, tecnologia e Know How, consiste em ir às lojas de autopeças, gastar R\$ 100.000,00 e produzir um carro de R\$ 50.000,00. Recentemente este Juízo teve a oportunidade de verificar que um blaser feminino, forrado, foi importado por uma revendedora presente em shopping centers, por pouco menos de US\$ 15,00, (quinze dólares) o que não seria suficiente para pagar os seus componentes isolados (tecido, forro, entretela, botões, linha e etiquetas). Aos preços do Brasil, talvez nem mesmo os botões. Quanto à diminuta relação VMLE (Valor da Mercadoria no Local de Embarque/Peso Líquido) declarada pelo importador ter levantado suspeitas quanto à integridade da base de cálculo dos tributos incidentes sobre esta operação de comércio exterior considerando que os produtos não consistem em matérias primas passíveis de serem avaliadas pelo peso, mas serem produtos industrializados acabados, a denominada precificação ou fixação do preço deve realizar-se à partir de comparação com outras importações do mesmo produto e não com base no seu peso. Tratando-se de malas de viagem arrisca este Juízo afirmar que as mais caras serão exatamente as mais leves e não o oposto como entende a autoridade fazendária. Quanto à afirmação do SEPEA ter vislumbrado nas operações de importação indícios de irregularidade punível com a pena de perdimento da mercadoria, afora por si só indicar, antes mesmo da fiscalização constatar a presença de irregularidade, uma conceituação pré-estabelecida de destinação (punível com pena de perdimento, cujas hipóteses são restritas) apresenta-se vazia de conteúdo ao não expor, pormenorizadamente no próprio auto de infração, quais seriam esses indícios. A justificativa empregada de apontamento no LINCEFISCO sem indicação no Auto de Infração, especialmente após a mercadoria ter sido parametrizada no canal verde e não, no cinza, não convence. Pelo contrário, considerando as informações dos autos de que no sistema ALICE WEB, consistente na base de dados mantida pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, contendo todas as importações registradas no Brasil de mercadorias, em um determinado período, e o preço praticado nestas importações, ao revelar compatibilidade com os preços declarados, refuta completamente aquelas afirmações. O exame dos elementos informativos dos autos, ao contrário do que pretende a União revela uma face perversa do que compõe o chamado custo Brasil, com a alocação de

agentes públicos, contratação de laboratório de análise de materiais - apenas justificável se o produto fosse único, isto é, sem possibilidade de comparação - que antecipadamente já se sabe qual a conclusão que aquele chegará. E maliciosamente, ainda tenta travestir o ato arbitrário de legítimo mercê da indicação de um conjunto de normas legais cujo exame mais detido revela serem inaplicáveis, desprezando as que seriam aplicáveis. Vai além e, afirmando a possível existência de falsidade ideológica na fatura - em tese, ocorrida no exterior - pretende obrigar o importador a demonstrar a legitimidade da mesma - com inadmissível inversão do ônus da prova - e, este o fazendo no processo administrativo, há a recusa à pretexto da correspondência - originária da China - conter erros de grafia em inglês. Imagina-se, diante disto, que se outros países tiverem o mesmo critério de correção do inglês, se o Brasil conseguirá exportar até mesmo pregos, sem contar as redes do Ceará, chapéus de couro nordestinos ou berimbaus baianos, enfim, qualquer coisa que saia do domínio da multis. Os elementos informativos dos autos revelam, de forma clara e evidente que a fiscalização não observou o princípio da legalidade dos atos administrativos, em especial as regras de valoração aduaneira prevista no AVA-GATT, com frontal violação do art. 98 do CTN. E um dos fiscais ouvidos na Polícia Federal chega a afirmar que esta conclusão dos preços sub-faturados teria ocorrido por consultas em um sistema da Secretaria da Receita Federal chamado LINCEFISCO, que é um banco de dados que armazena dados de todas as importações, com seus respectivos valores desde o ano de 2002, possibilitando que a Secretaria da Receita Federal tenha base quanto aos preços praticados nos mercados internacionais. Ora, se o sistema LINCEFISCO armazena os dados das importações, onde estaria a razão de requisitar de um laboratório a precificação com base nos seus componentes? O mesmo fiscal observa, em seguida que, no presente caso, a Secretaria da Receita Federal não observou convenções internacionais acerca dos preços praticados, pois a fiscalização concluiu que os representantes da empresa fraudaram a importação efetuada e pretendiam desembaraçar a carga importada de maneira fraudulenta, indicando preços menores que a soma dos custos das matérias primas que constituíram os produtos importados. Esta infeliz observação, ao mesmo tempo confessa o não cumprimento das convenções internacionais acerca de preços praticados. E com isto se descumpre a lei, as convenções internacionais que expressamente determinam como deverá ser a valoração aduaneira, e conclui-se por fraude na importação com base exatamente em uma valoração que não é admitida. Conclusão equivalente deste juízo deveria ser no sentido de fraude existir no comportamento dos agentes atuantes, pois, conscientemente deixaram de cumprir normas legais para obterem um resultado que adrede pretendiam, a perda, pelo importador, das mercadorias. Efetivamente, não logra a fiscalização provar a alegada falsidade ideológica das faturas comerciais seja por buscar inverter o ônus desta prova que seria dela, quanto pela debilidade dos elementos empregados para assim as considerá-las e, com isto, a ocorrência de sub-faturamento, provocando a desastrosa fiscalização um brutal desperdício de escassos recursos públicos seja da própria Receita Federal, como da Polícia Federal e do Judiciário. Neste ponto, pela exata pertinência, cabível a transcrição do relatório da Polícia Federal sobre o inquérito instaurado sob alegação de falsidade ideológica nas faturas em razão do preço das mercadorias nelas apontados e contrastada nestes autos, mantido na íntegra a fim de evitar que eventual mutilação afete a exata compreensão. Registra o apuratório que a empresa S&H NASSER COMÉRCIO E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA. procedeu à importação de 600 (seiscentos) jogos de malas, procedentes da República Popular da China, descrevendo as mercadorias na Declaração de Importação nº 07/0150307-O, que foi levada a registro junto à Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos-SP no dia 02 de fevereiro de 2007. Na mencionada Declaração de Importação, as mercadorias foram descritas como 180 (cento e oitenta) jogos de malas com 05 (cinco) peças, com a referência PS21501(93) JR-2343 +DS-2756 e 420 (quatrocentos e vinte) jogos de malas com cinco peças cada uma, com a referência PS21501(111) PS2913-PS2756, acondicionados no contêiner CRXU 978407-2, de 40 pés. A Representação Fiscal para Fins Penais n. 11128.005278/2007-38, ofertada pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos-SP, relata que ... a partir dos dados declarados pela pessoa jurídica na mencionada Declaração de Importação, constatou-se que a relação VIVLE (Valor da Mercadoria no Local de Embarque) Peso Líquido nesta operação é de US\$ 0,32/Kg. Se essa relação for comparada com a mesma relação obtida a partir da média de todas as operações de importação de mercadorias desembaraçadas e registradas entre janeiro de 2006 a janeiro de 2007 que foram enquadradas nas NCM 4202.19.00 e procedentes da República Popular da China, constata-se que a relação obtida na importação promovida é muito inferior à média encontrada no sistema LINCEFISCO. A relação VMLE/Kg encontrada na média das demais importações das mercadorias classificadas na NCM 4202.19.00 advindas da República popular da China entre janeiro de 2006 a janeiro de 2007 equivale a US\$ 1,51/Kg. Portanto, o valor da relação VMLE/Kg declarado pela pessoa jurídica importadora equivale a 21,19% da média encontrada citada anteriormente, o que gerou suspeitas quanto à regularidade da importação, à idoneidade das informações descritas na fatura comercial e à integridade da base de cálculo dos tributos incidentes sobre esta operação de comércio exterior, ou seja, o valor aduaneiro Também registra a prefalada Representação Fiscal para Fins Penais que, dada a similitude das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 07/0152835-9 (outra operação de importação procedida pela mesma empresa) e como já tinham sido retiradas amostras dos jogos de malas importados relativas a esta última DI, para a realização de exames pelo Laboratório de Análises L. A. Falcão Bauer - Centro Tecnológico de Controle de Qualidade, com o fim de apresentar a descrição das matérias primas constituintes de cada uma das amostras retiradas, não foi necessário requisitar outro laudo laboratorial. O laudo de análise apresentado pela

empresa Laboratório de Análises L. A. Falcão Bauer - Centro Tecnológico de Controle de Qualidade indicou a composição das matérias-primas utilizadas na fabricação das malas importadas pela empresa investigada, tendo a Alfândega do Porto de Santos determinado o custo das mercadorias, com base nos dados contidos no mencionado laudo. Concluiu a Alfândega, a partir da determinação dos preços das matérias primas, que a empresa importadora havia declarado valores subfaturados para os conjuntos de malas, valores estes supostamente inferiores aos custos das matérias primas utilizadas em seus fabricos. A equipe de fiscalização da Alfândega do Porto de Santos também lançou dúvidas quanto à idoneidade da fatura comercial estrangeira acostada a fls. 57 destes autos, que fora apresentada pela empresa importadora quando do registro da Declaração de Importação para o desembaraço aduaneiro das cargas, notadamente porque o referido documento possui notórios erros de grafia na língua inglesa (fls. 24). Ao final do procedimento administrativo, a Alfândega apreendeu as mercadorias importadas, lavrando em desfavor da empresa o auto de infração e termo de apreensão a guarda fiscal de fls. 28/46 dos autos. O parecer de fls. 305/319 dos autos aprovou os termos da representação fiscal para fins penais e, ao final, o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos aplicou a pena de perdimento administrativo das mercadorias à empresa investigada (fls. 320). Ouvido a fls. 357/358 dos autos, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil SYLVIO REIS DA NEVES, que subscreveu a Representação Fiscal para Fins Penais, afirmou, em síntese que, quando da fiscalização procedida, o depoente determinou que se retirassem duas amostras de cada jogo de malas para efeitos de exames periciais, já que o preço daqueles produtos que constava na Declaração de Importação, no entender da Equipe de Fiscalização, estava muito abaixo dos preços praticados no mercado. Disse que as amostras foram submetidas aos exames periciais na empresa L. A. Falcão Bauer, tendo referido laboratório, de posse das amostras, efetuado os laudos requisitados pela Alfândega e deles constaram que os insumos empregados na confecção daqueles jogos de malas tinham um custo superior às próprias malas confeccionadas. A testemunha afirmou que as mercadorias importadas foram declaradas junto à Alfândega do Porto de Santos com preços subfaturados, conclusão a que chegou a Equipe de Fiscalização, porque procedeu a consultas em um sistema da Secretaria da Receita Federal chamado LINCEFISCO, que é um banco de dados que armazena dados de todas as importações, com seus respectivos valores desde o ano de 2002, possibilitando que a Secretaria da Receita Federal tenha base quanto aos preços praticados nos mercados internacionais. Grifado afirmou também a testemunha que, no presente caso, a Secretaria da Receita Federal não observou convenções internacionais acerca dos preços praticados, pois a fiscalização concluiu que os representantes da empresa fraudaram a importação efetuada e pretendiam desembaraçar a carga importada de maneira fraudulenta, indicando preços menores que a soma dos custos das matérias primas que constituíram os produtos importados. Grifado Instado a prestar esclarecimentos sobre os fatos, o proprietário administrador da empresa investigada HICHAM NASSER afirmou, a fls. 355/356 dos autos que, para proceder referida operação de importação, o declarante deslocou-se até a República Popular da China onde negociou a compra das referidas mercadorias diretamente com o fabricante, sem a utilização de intermediários na mencionada negociação.... Disse também o investigado que há alguns anos tem se dirigido à República Popular da China para efetuar as compras dos manufaturados que revende no Brasil e sua negociação é feita de uma maneira peculiar, isto é, nas negociações que efetua com os fornecedores chineses habituais, procura adquirir mercadorias baratas, dirigidas à revenda, no Brasil, direcionada para as classes sociais classificadas como C, D e E, que são as camadas mais pobres da população e necessitam adquirir produtos a um preço mais acessível do que (os preços dos produtos dirigidos) às camadas mais favorecidas. O investigado afirmou que, para conseguir um preço diferenciado que possa atender aos seus propósitos comerciais, procura, na China, buscar produtos confeccionados com matérias-primas mais baratas, além de se valer da aquisição de sobras dos estoques fabris bem como da aquisição de cargas que foram recusadas por outros países, estes que possuem critérios mais seletivos para o ingresso de mercadorias. afirmou o investigado que promove as negociações diretamente com os fornecedores, sem a interposição de intermediários, fator preponderante para que consiga preços diferenciados, abaixo dos usualmente praticados. HICHAM NASSER afirmou que, quanto à importação dos conjuntos de malas, houve um grave equívoco da Secretaria da Receita Federal em atribuir um preço superior às mercadorias importadas pelo declarante, valendo-se o órgão público de critérios dos quais discordava. Asseverou HICHAM que, em primeiro lugar, a Alfândega valeu-se de dados de seus cadastros internos e utilizou, para a composição do preço atribuído às mercadorias importadas pelo declarante, insumos de qualidade diferente, muito superiores aos insumos utilizados realmente na fabricação daquelas malas pelas indústrias chinesas e, em segundo lugar, disse o investigado que não concordava com a subjetividade utilizada pela Secretaria da Receita Federal na atribuição dos preços das mercadorias que importou, mesmo porque a China, não especificamente o seu fornecedor, quando possui uma grande demanda de determinadas mercadorias, adquire as matérias-primas quando o mercado está em baixa, formando grandes estoques para as ocasiões das demandas mais aceleradas. Ressaltou também o investigado que a Receita Federal não levou em consideração diversos fatores na atribuição do preço das mercadorias, pois desconsiderou principalmente que a empresa do declarante adquire do mesmo fornecedor há muitos anos, cerca de 80% das mercadorias que negocia e, principalmente, desconsiderou o fato de que, em importações semelhantes, a própria Alfândega liberou mercadorias compostas com os mesmos insumos, sem qualquer questionamento sobre os preços. (grifado) Por fim, disse HICHAM NASSER que a Alfândega não levou em consideração o fato de que a formação dos preços é muito complexa e depende de muitos fatores e não

só dos fatores subjetivos utilizados no caso presente e que o órgão aduaneiro dependeria, por exemplo, de dados fornecidos pelo fornecedor na República Popular da China e também de outros componentes, como, por exemplo, os preços praticados por empresas que não negociam diretamente com os estabelecimentos fabris. Declarou HICHAM NASSER haver apresentado junto à Alfândega os documentos que foram repassados por seu fornecedor chinês e no qual ele comprovava que seus custos de produção eram de fato mais baixos, o que lhe possibilitava, também, vender os manufaturados ao declarante em condições muito acessíveis quanto ao preço. Com relação à formação global dos preços, o investigado informou que, no seu caso particular, adquire muitas mercadorias após o término de grandes feiras comerciais, momento em que obtém vantagens quanto ao preço, pois os fornecedores, após o cumprimento de suas metas de venda, geralmente têm sobras de mercadorias e estas sobras geralmente são volumosas e necessitam ser comercializadas com urgência, ocasião em que o declarante se vale da necessidade daqueles fornecedores para adquirir mercadorias a preços muito mais baixos. Declarou HICHAM que qualquer pesquisa do preço do mesmo produto no mercado varejista comprovará que os valores apontados pela Receita não são compatíveis com a realidade do mercado, porém compatíveis com toda a documentação que apresentara ao órgão aduaneiro, no momento do registro da DI. grifadoDiscordou frontalmente o empresário importador da afirmação feita pela Alfândega de que as mercadorias possuem custo inferior ao de suas matérias-primas, uma vez que a valoração foi feita por órgão, tomando-se por base matérias-primas de qualidade diferentes das utilizadas na China, ressaltando que a avaliação não levou em conta vários outros fatores, entre eles a lei da oferta e da procura, as características comerciais do país exportador, que é comumente acusado de ser praticante de dumping em razão dos baixos preços praticados no comércio internacional e suas leis trabalhistas (que não garantem tantos direitos aos obreiros). Por fim, esclareceu o investigado que jamais deixou de atender às intimações da Receita Federal e quando foi intimado apresentou toda a documentação pretendida pelo órgão aduaneiro, alegando que, embora tenha apresentado os documentos, tudo foi desconsiderado pela Alfândega, restringindo-se aquele órgão aos dados constantes do laudo elaborado pela empresa Laboratório de Análises L. A. Falcão Bauer - Centro Tecnológico de Controle de Qualidade. grifadoResumidamente, a empresa S & H NASSER COMÉRCIO E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA. teve a pena de perdimento administrativo das mercadorias que importara aplicada em seu desfavor em face de a Alfândega suspeitar que a referida pessoa jurídica tivesse apresentado documentos que não traduziam a realidade das operações praticadas, declarando a menor os preços das mercadorias que adquirira. Com todo o respeito, as conclusões da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos não prosperam, em razão da insustentabilidade jurídica das alegações de seus Auditores, mesmo sendo elas acatadas pelas instâncias administrativas superiores naquele órgão aduaneiro. grifadoImportante registrar inicialmente que não é atribuição do Poder Público, especialmente nas economias de mercado, imiscuir-se nas negociações e tratativas negociais havidas entre vendedores e compradores. O vendedor é proprietário dos bens colocados à disposição daqueles que optem por adquiri-los, podendo conferir a seu produto o preço que melhor lhe convier. Pode, inclusive, doá-los, caso assim pretenda. Por sua vez, o comprador paga conforme as condições, os interesses e os resultados das práticas negociais, eis que os preços - tradicionalmente - variam de acordo com a quantidade de produtos alienados, o potencial do comprador, as atualizações tecnológicas fabris, a validade dos produtos, as embalagens, os acessórios, a qualidade das matérias-primas e eventuais riscos negociais, entre outros fatores de influência. A formação dos preços de mercado é assunto complexo e, em nosso País, apenas excepcionalmente a lei autoriza a intervenção do Estado nas negociações privadas. No caso investigado, parece-nos haver a configuração de uma das exceções de intervenção estatal nos negócios privados e, sendo uma exceção, todo um procedimento legal fortemente vinculado deve ser obedecido. Em se tratando de ato vinculado, não há espaço para a discricionariedade na ação dos agentes públicos. No caso concreto, porventura pretendesse o Estado averiguar alguma irregularidade no tocante ao valor das mercadorias importadas, deveria, obrigatoriamente, observar o convencionado pelo Brasil, no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, o Acordo de Valoração Aduaneira, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994, com previsão nos artigos 75 de seguintes do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543, de 26/12/2002). Comentando o artigo 75 do Regulamento Aduaneiro, o Professor Paulo César Alves Rocha* conceitua valor aduaneiro das mercadorias importadas como sendo o preço efetivamente pago ou a pagar numa venda de exportação para o país de importação, desde que efetuados os ajustes previstos no artigo oitavo do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA (valores que devem ser agregados ao preço efetivamente pago ou a pagar) e atendidas às condições do artigo primeiro do AVA (vinculação entre vendedor/comprador e se houver que o valor da transação seja aceitável para fins aduaneiros, restrições, condições de venda, parcelas de venda a serem pagas ao exportador), e verificadas as condições dos artigos nove e dezessete do AVAA definição acima, a propósito, foi extraída do artigo 1º do Acordo de Valoração Aduaneiro e na verdade é o primeiro método de se auferir o valor do produto importado. Ocorre que, os itens 1 e 2 das Notas Explicativas do referido AVA, estabelece, sob o título de Aplicação Sucessiva dos Métodos de Valoração os critérios como se dará a valoração aduaneira, como abaixo transcrita: 1 - Os artigos 1 a 7, inclusive, definem como deverá ser determinado o valor aduaneiro das mercadorias importadas, em conformidade com as disposições deste Acordo. Os métodos de valoração estão enunciados em ordem seqüencial de aplicação. O método primeiro de valoração aduaneira está definido no artigo 1 e as

mercadorias importadas devem ser valoradas de acordo com as disposições do aludido artigo sempre que forem atendidas as condições nele previstas (grifo nosso). 2 - Quando o valor aduaneiro não puder ser determinado segundo as disposições do artigo 1, deve-se passar sucessivamente aos artigos seguintes, até chegar ao primeiro que permita determinar tal valor. Exceto quanto ao disposto no artigo 4, somente quanto o valor aduaneiro não puder ser determinado conforme as disposições de um dado artigo é que o disposto no artigo subsequente poder ser utilizado (grifo nosso). Constata-se, portanto que, com relação à determinação da valoração aduaneira de mercadorias importadas, há um procedimento próprio e uma seqüência a ser observada, não se admitindo, sob argumento algum, afastar-se das determinações inscritas no Acordo de Valoração, sob pena de se ignorar o mencionado regramento, o que em nosso entendimento não é possível, mesmo porque o artigo 76 do Regulamento Aduaneiro impõe a regra abaixo transcrita: Art. 76 - Toda Mercadoria submetida a despacho aduaneiro de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro. Parágrafo único - O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira (grifamos). Desta maneira, em que pesem todas as justificativas apresentadas pela Alfândega do Porto de Santos, para atribuir aos representantes legais da empresa S & H NASSER COMÉRCIO E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA. a prática de subfaturamento de preços, no caso deste apuratório, a autoridade aduaneira não observou os métodos de valoração previstos no Acordo de Valoração Aduaneira, aos quais está vinculada como autoridade administrativa e obrigada a observar na íntegra. No caso presente, entendemos que a Alfândega da Receita Federal no Porto de Santos não poderia aplicar à empresa investigada a pena de perdimento de suas mercadorias, com base em preços atribuídos com base apenas em laudos periciais elaborados por empresa privada, sem qualquer obediência ao Acordo Internacional assinado pelo Governo do Brasil e em plena vigência. Com relação à valoração aduaneira, permitimo-nos transcrever ementa da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP, na qual é mantido este entendimento: ACÓRDÃO DRJ/SPOII Nº 8376-1; Assunto: Imposto sobre a Importação - II; Data do fato gerador. 25/11/1998 Ementa: VALOR ADUANEIRO - a fiscalização não explicitou os motivos pelos quais desconsiderou o valor declarado pelo importador para a aplicação do novo valor aduaneiro. A simples presunção não é o bastante para a descaracterização do 1º método previsto no Acordo GATT - 94 - Lançamento improcedente. - 1ª Turma Na mesma direção se pronuncia o 3. Conselho de Contribuintes, nos Acórdãos abaixo transcritos: ACÓRDÃO 302-32492. Valor Aduaneiro. Base de Cálculo. Quando a alíquota for ad valorem, a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro apurado segundo as normas do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), no caso o valor da transação ou preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, estabelecido no art. 1º do mencionado acordo. Tal valor, até prova em contrário, é o constante da Fatura Comercial, expurgados os descontos concedidos pelo Exportador, desde que devidamente discriminados na Fatura. Recurso a que se dá provimento. (grifamos). ACÓRDÃO 302-32633. Infração Administração. É impresumível o subfaturamento de importação avaliada pelo importador consoante as normas do Acordo de Valoração Aduaneira. (grifo nosso). Dentro desse mesmo contexto, em decisão monocrática que inadmitiu Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, o Ministro LUIZ FUX, do Superior Tribunal de Justiça, reproduziu, em sua manifestação, parte da decisão proferida no Tribunal a quo - o TRF da 2ª Região - onde foi expresso o entendimento de que a alegação de falsidade da fatura não prevalece, a uma, porque existe uma notável disparidade entre o preço real do bem no exterior e o preço previsto na tabela da alfândega brasileira, a duas, porque se a Receita Federal alegou falsidade da fatura, a ela, Receita, caberia o ônus da prova, e não à parte, eis que não se pode compelir alguém a fazer prova negativa. (...) Acresça-se que a internação do equipamento não se afigura ilícita, não havendo qualquer dificuldade para a Receita Federal proceder ao cálculo do recolhimento do tributo incidente, acrescido de eventual multa e taxas. (Recurso Especial nº 676366.) Mesmo na esfera fiscal, é bastante questionável a aplicação da pena de perdimento com base nas situações mencionadas neste caso concreto, porque, se ausente a fatura comercial numa importação, que configuraria uma situação muito mais grave, a conduta ensejaria a aplicação de multa. Também acarreta aplicação da pena de multa a apresentação de fatura comercial em desacordo com uma ou mais de uma das indicações estabelecidas no regulamento, no caso, o artigo 497, do Regulamento Aduaneiro. Neste caso específico, fica patente que a Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos não aplicou as regras do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, às quais deveria se vincular. No que diz respeito ao parecer de fls. 305/318, ofertado pelo Ilustre servidor encarregado da tarefa, que foi aprovado pelo escalão superior daquele órgão aduaneiro, ousamos discordar das interpretações, das explanações e principalmente das conclusões ali registradas. Assim discordamos porque, em primeiro lugar devemos frisar que estamos tratando de fato circunscrito à esfera do Direito Penal, onde imperam os Princípios da Legalidade e da Taxatividade, inexistindo espaços para analogias, notadamente as in malam partem para incriminações de pessoas físicas baseadas em normas jurídicas que não a lei penal. Também é importante lembrar que a hipótese deste apuratório discorre sobre o fato de que a Alfândega do Porto de Santos suspeitou que a fatura apresentada pela empresa investigada - que instruiu a Declaração de Importação - era falsa porque, no entender daquele órgão aduaneiro, o documento não continha os reais preços das mercadorias importadas, já que existiam fortes indícios de subfaturamento. Mediante o argumento de efetuar o controle aduaneiro do comércio exterior, a Alfândega bloqueou no SISCOMEX ... para conferência física, nos termos da

legislação vigente, uma vez que haviam sido constatados indícios de subfaturamento em função de levantamento preliminar no sistema LINCEFISCO Os Auditores invocaram os artigos 65 a 69 da Instrução Normativa da SRF nº 206/2002 como esteio para o procedimento por eles adotado. Melhor explicitando, ao invés de obedecer às previsões do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, o Acordo de Valoração Aduaneira - AVA - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e previsto nos artigos 75 de seguintes do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 4.543, de 26/12/2002, a Alfândega preferiu seguir procedimento diverso, viciando com nulidade absoluta o procedimento adotado. Ora, por mais bem intencionados que fossem os ilustres redatores da antes mencionada Instrução Normativa, não poderia esta Instrução e nem qualquer outra prevalecer sobre o Acordo de Valoração Aduaneira, ao qual o Brasil, como país signatário, deve observar integralmente, pois o Acordo não foi denunciado e permanece em pleno vigor em território nacional, sobrepujando-se, inclusive, a outras normas jurídicas nacionais na matéria específica por ele tratada. A este respeito, o artigo 98 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 98 - Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna e serão observados pelo que lhes sobrevenha. A respeito do tema, proferindo voto vencedor no REsp 1.966/SP, em que se decidiu pela prevalência do AVA-GATT, o então Ministro do STJ, Carlos Mário da Silva Velloso, sustentou que em matéria tributária, independentemente da natureza do tratado internacional observar-se o princípio contido no art 98 do Código Tributário Nacional (grifo nosso). Na mesma esteira, Alberto Xavier leciona: que o art. 98 do Código Tributário Nacional, tendo natureza de lei complementar, contém um comando adicional ao legislador ordinário, que veda a este, hierarquicamente, qualquer desobediência ao tratado* (destaque nosso) Não restam quaisquer dúvidas sobre a prevalência do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA-GATT), enquanto estiver em vigência, sobre as leis nacionais. Se o Acordo de Valoração tem prevalência em relação às leis, o que se dirá quanto às normas de hierarquia inferior? Registre-se, ademais, que a própria Constituição Federal não prevê em nosso ordenamento jurídico o chamado regulamento autônomo (artigos 5º, II, 37 e 84, IV), vedando-se às normas subalternas estabelecerem restrições, imponham obrigações, preverem sanções e limitarem direitos. A propósito, Celso Antônio Bandeira de Mello, ensina que consagra-se, em nosso Direito Constitucional, a aplicação plena, cabal, do chamado princípio da legalidade, tomado em sua verdadeira e completa extensão* e, citando Pontes de Miranda, acrescenta: Onde se estabelecem, alteram ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso de poder regulamentar, invasão de competência legislativa. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender, não raro o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei* O mesmo autor conclui afirmando que, ... conjugando-se o disposto no art. 5º, II, da Carta Magna com o estabelecido no art. 84, IV, que só prevê regulamentos para fiel execução das leis e com o próprio art. 37, que submete a Administração ao princípio da legalidade, resulta que vige, na esfera do Direito Público, um cânone basilar - oposto ao da autonomia da vontade, segundo o qual: o que, por lei, não está antecipadamente permitido à Administração está, ipso facto, proibido, de tal sorte que a Administração, para agir, depende integralmente de uma anterior previsão legal que lhe faculte ou imponha o dever de atuar* (itálicos no original). Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, a apontada Instrução Normativa nº 206/2002, da Secretaria da Receita Federal, por melhores que sejam seus almejos, não pode inovar a Ordem Jurídica e nem tampouco contrariar tratado internacional firmado pelo Brasil e promulgado pelo Congresso Nacional. Ainda que assim não fosse, e admitindo-se a alegação de que o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA - GATT), em seu artigo 12, permite ao país de importação publicar leis, regulamentos, decisões judiciais e normas administrativas de aplicação geral que o ponham em vigor, mesmo assim não tem como vigorar, no caso concreto, o texto da IN/SRF n. 206/2002, nem o estatuído no art. 38, da IN/SRF 327/2003, porque o citado dispositivo daquele Acordo Internacional confere regras ao país de importação, que possibilitem sua execução, ponham-no em vigor e não aquelas que, como as mencionadas Instruções Normativas, lhe retirem a vigência e a aplicabilidade. O caso investigado é o perfeito exemplo do que se acima discorreu. A Alfândega entendeu que, no caso concreto ... fica evidenciado que a fatura comercial 1/6/C00775, que instruiu a Declaração de Importação 07/0150307-O, não reflete, em sua totalidade, a realidade da operação de importação, especialmente, no que tange aos valores declarados para as mercadorias por ela amparadas, o que, sob a ótica do art 13, da Instrução Normativa SRF nº 228/2002, compromete a credibilidade do documento, por inserção de informação inexata, ficando, assim, materializada a situação prevista no art 105, VI, do Decreto nº 4.543/2002 e art. 23, IV, do Decreto-lei nº 1.455/1976, ensejando a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal 0817800/13278/07. Usando outro linguajar, a Alfândega desconfiou que os preços inscritos na fatura fossem inferiores aos verdadeiramente negociados e, desta forma, sob a ótica do art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 228/2002 (?), tal proceder da empresa compromete a credibilidade do documento apresentado. A conjectura do órgão aduaneiro, que vislumbrou a ocorrência de fraude em face de os preços constantes da fatura comercial estrangeira estarem subfaturados; sua antevisão da sonegação, do conluio no valor aduaneiro declarado a levou a aplicar suas Instruções Normativas ao invés de fazer a valoração aduaneira nos termos do Acordo Internacional (AVA - GATT). Em verdade, o correto procedimento a ser adotado é exatamente o inverso ao verificado no presente caso, pois só se poderia aventar a hipótese de falsidade da fatura comercial em razão dos preços nela constantes depois de se proceder à valoração aduaneira através de um dos seis métodos, necessariamente sucessivos e

detalhadamente previstos no Acordo de valoração Aduaneira. Também se pode dizer que nenhuma disposição do Acordo poderia ser interpretada como restrição ou questionamento dos direitos que tem as administrações aduaneiras de se assegurarem da veracidade ou exatidão de qualquer afirmação, documento ou declaração apresentados para fins de valoração aduaneira (artigo 17 do AVA - GATT). O fato de nenhuma disposição poder ser interpretada como restrição à Alfândega, não significa, de modo algum, que a fiscalização aduaneira poderá agir desregradadamente e a seu bel prazer, inclusive em aberto confronto com as regras de Acordo firmado pelo País. As disposições do artigo 17 significam tão somente que as normas do Acordo não implicam em cerceamento à Alfândega de, simultaneamente às suas aplicações, as administrações poderem buscar outros meios de se assegurarem da veracidade ou exatidão de qualquer afirmação, documento ou declaração. O item 6 do Anexo III do Acordo explica esta questão, conforme transcrevemos abaixo: 6. O Artigo 17 reconhece que, ao aplicar o Acordo, as administrações aduaneiras podem ter necessidades de averiguar a veracidade ou a exatidão de qualquer afirmação, documento ou declaração que lhes for apresentada para fins de valoração aduaneira. As partes concordam, ainda que o Artigo admita igualmente que se proceda a investigações para, por exemplo, verificar se os elementos para a determinação do valor apresentados ou declarados às autoridades aduaneiras alfandegárias são completos e corretos. Os Membros, nos termos de suas leis e procedimentos nacionais, têm o direito de contar com a cooperação plena dos importadores para tais investigações. (grifamos). É notório dizer, desta forma, que, se as aduanas podem proceder a investigações ao aplicar o Acordo, só o poderão, a toda evidência, se de fato o aplicarem. Em havendo dúvidas quanto ao valor declarado, a Alfândega jamais pode deixar de observar as normas do AVA-GATT, já que a possibilidade conferida às administrações aduaneiras em seu artigo 17 é apenas uma investigação subsidiária, complementar e dependente, sem prejuízo da obediência às regras do citado Acordo. É patente a inobservância do Acordo, a não recomposição do valor aduaneiro e a utilização de parâmetros não previstos no procedimento de valoração aduaneira do AVA - GATT. Ao agir desta forma, a Alfândega pretendeu demonstrar a prática de subfaturamento de preços mediante a utilização de procedimento que não consiste no procedimento de valoração aduaneira do AVA - GATT. Entendemos que, firmados nos argumentos acima esposados, em ocorrendo suspeitas de subfaturamento de preços, a Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, por imposição legal, está obrigada a seguir todas as regras do AVA-GATT, podendo, entretanto, realizar outras diligências simultaneamente à aplicação do apontado Acordo Internacional, como nele próprio previsto. Os atos praticados pelos servidores da Alfândega do Porto de Santos não podem ter repercussões na esfera do Direito Penal, já que neste ramo do Direito vigoram os princípios Legalidade e da Taxatividade. Com estas considerações, sugiro a Vossa Excelência o arquivamento dos autos. Tendo a análise do Sr. Delegado Federal incursionado também em aspectos relacionados à importação, por concordar este Juízo tanto com as observações quanto com as conclusões o adota como razão de decidir. Mas não é só. Considerando que os elementos informativos dos autos demonstram no mínimo uma clara e evidente ausência de controle administrativo dos atos da fiscalização por seus superiores, cujos discursos de integridade chegam a emocionar os corações mais sensíveis, todavia, cuja realidade, não raras vezes, os mostra falaciosos, mostrando estarem os procedimentos, efetivamente, nas mãos de fiscais que fazem o que querem, escudados no cargo, cujo poder entendem ilimitado até mesmo pela lei. E isto com a sensação de ausência de qualquer consequência, seja de ordem disciplinar, administrativa ou patrimonial pelos danos decorrentes de eventuais desatinos pois, atuando em nome do governo, é sobre este que recaem as consequências danosas, no caso, a União Federal que, de resto, já os suporta antes mesmo da conclusão do condenável procedimento fiscal, seja pela alocação de recursos humanos como de materiais mercê da contratação de laboratório de análises técnicas. É situação que não pode ser tolerada e, diante de aparente abuso de poder com eventual incursão em fato típico previsto no artigo 319, do Código Penal pelos fiscais atuantes nos processos administrativos objeto desta ação, que este Juízo, por dever de ofício não pode ignorar, cabível a remessa de cópia desta sentença à Corregedoria da Receita Federal a fim de que adote as providências que entender cabíveis. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer severas irregularidades nos Autos de Infração lavrados contra a Autora representadas na ausência dos pressupostos fáticos e formais com aptidão de justificar sua lavratura e conclusões, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade dos Autos de Infração relativos às DIs 06/1533573-4 e 07/0152835-9, objeto, respectivamente, dos AITAGF nº 0817800/10583/07 - Processo Administrativo Fiscal nº 11128.003169/2007-86 e AITAGF nº 0817800/13260/07 - Processo Administrativo Fiscal 011128.005272/2007-61, através dos quais foi aplicada a pena de perdimento de mercadorias por suspeita de subfaturamento. Em razão da sucumbência condeno a União a ressarcir à Autora o pagamento das despesas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa e não impugnado, devidamente corrigido desde o ajuizamento até o efetivo pagamento. Por visualizar o Juízo, irregularidades funcionais que merecem ser objeto de apuração, extraia-se cópia desta Sentença remetendo-a ao Senhor Corregedor da Receita Federal em São Paulo para as providências que entender cabíveis. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0033960-14.2007.403.6100 (2007.61.00.033960-6) - ENBRAGEO ENGENHARIA LTDA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP246540 - SYLVIO MOACYR D ALKIMIN ARTUSI NICOLEIT) X

UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0008404-73.2008.403.6100 (2008.61.00.008404-9) - LINDE GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1 - Fl. 509: Indefiro o pedido do autor, tendo em vista o determinado no dispositivo da sentença, para que seja expedido o alvará de levantamento somente após o trânsito em julgado, bem como em razão das interposições dos recursos de apelação pelas partes. 2 - Fls. 504/507: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. 3 - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014359-17.2010.403.6100 - PALIM & MARTINS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de APELAÇÃO da Ré Eletrobrás de fls. 749/787 e da Autora de fls. 805/820, em ambos os efeitos. Abra-se vista aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020335-68.2011.403.6100 - RICARDIONOR SABINO DA SILVA X MARIA SALETE SEMEGHINI DA SILVA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 115/124: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Advocacia-Geral da União) em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0022376-08.2011.403.6100 - H.T.Y.S.P.E. EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA X T.Y.W.S.P.E. EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 576/578: Indefiro o pedido do autor, tendo em vista o determinado no dispositivo da sentença, para que seja expedido o alvará de levantamento somente após o trânsito em julgado, bem como em razão da interposição de recurso de apelação pela ré União Federal. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional) para ciência do despacho de fl. 545. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019351-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019184-09.2007.403.6100 (2007.61.00.019184-6)) LUIZ CARLOS CURVELLO MALHEIROS NEGOCIOS E SERVICOS S/C LTDA X LUIZ CARLOS CURVELLO MALHEIROS(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da EMBARGANTE de fls. 210/219 somente no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058449-67.1997.403.6100 (97.0058449-6) - HELCIO KRONBERG(SP091017 - RICARDO BEREZIN) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI E SP248415 - AFFONSO HENRIQUES MAGGIOTTI C DA M BARBOZA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X HELCIO KRONBERG

Fls. 364: Defiro. Compareça o patrono da Exequente em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do Alvará de Levantamento da quantia de R\$ 647,91, depositada na conta nº 00265.005.900377-3, em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 363 e sentença de fl. 361, em favor de PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e conforme requerido à fl. 364. Intime-se.

Expediente Nº 3535

MANDADO DE SEGURANCA

0005803-60.2009.403.6100 (2009.61.00.005803-1) - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X CHEFE SECAT-SERV CONT ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED OSASCO-SP

Diante da avaliação efetuada à fl. 387, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 10 dias, acerca da realização de leilão dos quatro veículos objetos da presente ação, conforme facultado na sentença de fls. 353/356 e nos termos nela descritos. Oportunamente, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime.

0022767-31.2009.403.6100 (2009.61.00.022767-9) - PLURAL EDITORA GRAFICA LTDA(SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 131/148: Recebo o recurso de APELAÇÃO do IMPETRANTE somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011941-09.2010.403.6100 - NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 248/265: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013521-40.2011.403.6100 - SALVADOR ISSA GONZALEZ(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Diante das petições de fls. 392/395 e 448/450 do Impetrante, bem como das informações complementares de fls. 399/443 da Autoridade Impetrada, expeça-se mandado de intimação, com urgência, para que a Autoridade cumpra integralmente a ordem concedida na sentença de fl. 386/389, procedendo à consolidação dos débitos da empresa BLUALP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., comprovando-a nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização de crime de desobediência. Em seguida, abra-se vista ao representante judicial da autoridade para ciência da sentença e desta decisão. Intime-se.

0014167-50.2011.403.6100 - MANGEL IND/ E COM/ LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 592/610: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017939-21.2011.403.6100 - BRACSP-FORMACAO PROFISSIONAL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

No exame dos presentes autos verifica-se que a sentença de fls. 208/212 julgou improcedente o pedido formulado na inicial, denegando a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. No entanto, conforme relatado pelo embargante às fls. 217/221, observa-se que a sentença deixou de considerar aspecto relevante de prova constante dos autos. Desta forma, ANULO a sentença proferida às fls. 208/212. Retifique-se no Livro de Registro de Sentenças n. 0003/2013, n.º 00184, fls. 38. Dê-se ciência às partes, e tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0020165-96.2011.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 593/637: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0022361-39.2011.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 426/442: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007499-29.2012.403.6100 - UNIDAS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Diante da certidão supra, recolha a Impetrante o valor atualizado das custas de preparo, conforme planilha retro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 354/384.Intime-se.

0011796-79.2012.403.6100 - FABIANO HENRIQUE BARBOSA(SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO) X DIRETOR CONSELHO REG DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5 REGIAO S PAULO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 84/120: Recebo o recurso de APELAÇÃO do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012622-08.2012.403.6100 - TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 971/978: Recebo o recurso de APELAÇÃO do IMPETRANTE somente em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0014811-56.2012.403.6100 - MARIA ADELAIDE AMORIM BRAZ(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
MARIA ADELAIDE AMORIM BRAZ qualificada nos autos, impetrou presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias a análise do pedido de averbação da transferência requerida no RIP 7071.0018708-20.Alega a impetrante ser legítima proprietária do apartamento nº 84 sito à Av. Bartolomeu de Gusmão nº 99, Santos/SP e, para o fim de regularizar a situação perante o Serviço de Patrimônio da União pois o cadastro ainda está no nome da antiga proprietária, Sra. Rosana Dainez Amador Ferreira. Informa que o pedido de transferência foi protocolado em 20/06/2012 e ainda não foi apreciado. Requer a procedência da ação.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/25). Custas à fl. 26.O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 30/31.A União manifestou interesse no feito (fl. 35) sendo seu ingresso deferido à fl.41.A autoridade impetrada após requerer prazo maior para cumprimento da liminar informou a conclusão do requerimento administrativo nº 04977.005769/2012-80 com a inscrição da impetrante como ocupante responsável pelo domínio do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 7071.0018708-20.O Ministério Público Federal opinou pela denegação de segurança, às fls. 55/56.À fl. 57 foi juntada a Certidão de Situação de Aforamento/Ocupação constando a impetrante como responsável atual.É o relatório. Fundamentando.
DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de mandado de segurança objetivando análise do pedido de averbação da transferência requerida no RIP 7071.0018708-20.Assim estabelece o artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.A Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes

Públicas relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Verifica-se que a impetrante requerereu a transferência do imóvel referente ao apartamento nº 84 sito à Av. Bartolomeu de Gusmão nº 99, Santos/SP perante a Secretaria do Patrimônio da União em 20/06/2012 (fl. 24). Não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo, (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, não se pode admitir que o impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo de transferência, protocolizado em 20/06/2012. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Além disso, considere-se que a conclusão administrativa do processo administrativo objeto do presente mandamus, apenas se deu mediante intervenção judicial. Logo, o julgamento do mérito da demanda não fica prejudicado pela decisão administrativa. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficialmente e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.- Remessa Oficial a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA). Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar de fls. 30/31, conferindo efetividade à determinação para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do requerimento apresentado pela impetrante, sob o n.º RIP 7071.0018708-20. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do

artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014933-69.2012.403.6100 - JOSE LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 142/150: Recebo o recurso de APELAÇÃO do IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016683-09.2012.403.6100 - ANTONIO ROBERTO DE PAULA VIEIRA & CIA LTDA - ME(SP086596 - DINAIR ANTONIO MOLINA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 86/90, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sentença prolatada contém vícios de omissão, obscuridade e contradição, na medida em que reconheceu a ausência de interesse de agir, denegando a segurança com fundamento nos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. É o relatório. FUNDAMENTAÇÕES Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. Não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexatidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0018086-13.2012.403.6100 - CLÍNICA PAULISTA DE ANESTESIOLOGIA LTDA(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 112/116, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 104/108, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Sustenta a embargante, em síntese, a existência de omissões e contradições na sentença embargada quanto aos seguintes pontos: 1) posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP 1.116.399/BA julgado em sede de Recurso Repetitivo (efeito erga omnes); 2) o não questionamento pela impetrante do enquadramento de consultas médicas a serviços hospitalares; 3) a natureza de clínica médica da impetrante, exercendo atividade equiparada ao conceito de atividade hospitalar. Decido. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Contudo, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados. Com efeito, resta caracterizado vício de omissão quando a decisão deixa de apreciar pedido formulado pela parte o que, porém, não ocorreu na sentença embargada, posto que esta analisou todos os pedidos veiculados na inicial pela impetrante. Neste passo, não obstante as alegações da impetrante, o fato de ter a sentença embargada decidido de forma contrária à jurisprudência colacionada pela embargante, não caracteriza vício de omissão, posto que houve efetiva apreciação do pedido formulado na inicial, independentemente da jurisprudência apontada na sentença. Da mesma forma, o vício de contradição que enseja a oposição de Embargos de Declaração é aquele que se verifica quando, no contexto da própria decisão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando seu entendimento. Portanto, a contradição deve ser interna ao próprio julgado e não entre este e a petição inicial ou a jurisprudência, segundo sustenta a impetrante. Destarte, ao que se constata do teor dos embargos de declaração apresentados, pretende a embargante, na verdade, a reforma do decisor, ou seja, trata-se de insurgência contra o próprio mérito da decisão, expressando irresignação com seu teor, motivo pelo qual não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. Posto isto, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 104/108 em todos os seus termos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0018604-03.2012.403.6100 - RONALDO BENELLI GRAZIANI X GISELLE ROUX GRAZIANI(SP143386 -

ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

RONALDO BENELLI GRAZIANI E GISELLE ROUX GRAZIANI qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias a análise do pedido de averbação da transferência requerida no RIP 7071.0014291-72. Alegam os impetrantes serem legítimos proprietários do apartamento nº 701 sito à Av. Bartolomeu de Gusmão nº 103, Santos/SP e, para o fim de vender referido imóvel precisam regularizar a situação perante o Serviço de Patrimônio da União pois o cadastro ainda está no nome do antigo proprietário, Sr. Arnaldo Graziani. Informam que o pedido de transferência foi protocolado em 31/07/2012 e ainda não foi apreciado. Requerem a procedência da ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/27). Custas à fl. 28. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fl. 32. A União manifestou interesse no feito (fl. 39). A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo nº 04977.009321/2012-35 com a inscrição dos impetrantes como ocupantes responsáveis pelo domínio do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 7071.0014291-72. O Ministério Público Federal opinou pela denegação de segurança, às fls. 44/45. À fl. 46 foi juntada a Certidão de Situação de Aforamento/Ocupação constando como responsável atual o impetrante Ronaldo Benelli Graziani. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando análise do pedido de averbação da transferência requerida no RIP 7071.0014291-72. Assim estabelece o artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. A Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Verifica-se que os impetrantes requereram a transferência do imóvel referente ao apartamento nº 701 sito à Av. Bartolomeu de Gusmão nº 103, Santos/SP perante a Secretaria do Patrimônio da União em 31/07/2012 (fl. 24). Não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo, (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, não se pode admitir que os impetrantes tenham que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo de transferência, protocolizado em 31/07/2012. Conforme jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos

desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Além disso, considere-se que a conclusão administrativa do processo administrativo objeto do presente mandamus, apenas se deu mediante intervenção judicial. Logo, o julgamento do mérito da demanda não fica prejudicado pela decisão administrativa. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficialmente e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.- Remessa Oficial a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA).Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar de fls. 32, conferindo efetividade à determinação para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do requerimento apresentado pela impetrante, sob o n.º RIP 7071.0014291-72.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018681-12.2012.403.6100 - ET DO BRASIL LTDA(SP274427A - SAMUEL CARVALHO GAUDENCIO E SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP269087B - THAIS REBOUCAS GOUVEA CONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 211/235: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008253-44.2012.403.6108 - REINALDO FERNANDES ANDRE(SP121812 - JOSE CARLOS ANDRE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO
HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida às fls. 38/39 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000110-56.2013.403.6100 - TROND NILSEN X DEBORA DIAS DE OLIVEIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
TROND NILSEN E DEBORA DIAS DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a conclusão do pedido de transferência, objeto do processo administrativo nº 04977011766/2012-85, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel consistente no apartamento 22-C, Edifício Camburi- Condomínio Resort Tamboré, sito à Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 3.800, Tamboré, Santana de Parnaíba. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10/25). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl.29). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 39/41, noticiando ter procedido a análise do requerimento dos impetrantes, objeto desta

demanda, em 01/02/2013. Intimados, os impetrantes confirmaram a conclusão do processo administrativo de transferência objeto desta ação (fl. 43). É o relatório. Decido. Pretendem os impetrantes, nestes autos, a conclusão do pedido de transferência, objeto do processo administrativo nº 04977011766/2012-85, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel consistente no apartamento 22-C, Edifício Camburi-Condôminio Resort Tamboré, sito à Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 3.800, Tamboré, Santana de Parnaíba. Contudo, ao que se constata das informações de fls. 39/40 e documento de fl. 41, o requerimento objeto deste demanda já foi apreciado. Logo, considerando que as providências requeridas neste feito, pelos impetrantes, já foram efetuadas, há que se reconhecer a falta de interesse de agir superveniente para o prosseguimento do presente mandamus. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001527-44.2013.403.6100 - BRUNO FELIPE TEIXEIRA DA MOTA E SILVA (SP319210 - CARLOS DALMO LEAL RIBAS) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP

BRUNO FELIPE TEIXEIRA DA MOTA E SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR SP objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de convocá-lo para prestação de serviço militar como profissional da saúde, nos termos da Lei nº 5.292/67, bem como seja expedido Termo de Quitação para com o serviço militar. Alega o impetrante, em síntese, que concluiu o curso de medicina no ano de 2011, estando agora matriculado no programa de residência médica (pós-graduação), na cidade de Presidente Prudente. Aduz ter sido dispensado do serviço militar obrigatório ao completar 18 anos, após realizar todo o processo de alistamento obrigatório, por ter sido incluído no excesso de contingente. Afirma, porém, que, tendo em vista sua condição de médico, foi convocado para o processo seletivo do Serviço Militar Inicial para médicos, com base na Lei nº 5.292/67. Sustenta, porém, que se encontra pacificado pelos tribunais que aqueles que foram dispensados do serviço militar por excesso de contingência no período anterior à Lei nº 12.336/2010 não poderão ter sua dispensa revogada. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/22). O pedido de liminar foi deferido parcialmente em decisão proferida às fls. 26/28, somente para suspender a convocação do impetrante ao serviço militar obrigatório, nos termos da Lei 5.292/67, até o término de sua residência médica na UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, na área de Clínica Médica. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 44/70), convertido em Agravo Retido (fls. 72/72vº). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 36/43, sustentando, em síntese, a ausência de ilegalidade ou abuso de poder, ante a supremacia do interesse público. Consignou que pretendeu o legislador suprir a carência dos profissionais das áreas de saúde nas Forças Armadas por meio da Lei nº 5.292/67, isentando apenas os MFDV que já prestaram efetivamente o serviço militar obrigatório como recruta (soldado), nos termos da Lei nº 4.375/64. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 74/77). É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante sua dispensa do serviço militar obrigatório nos termos de Lei nº 5.292/67. A questão trazida a juízo reside em verificar se o impetrante, dispensado da incorporação quando se apresentou para a prestação do serviço militar inicial, pode ser convocado, novamente, para o serviço dito especial, uma vez concluído o curso de medicina. Consigne-se, de início, que a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 143, que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei e dever de todo cidadão que somente será dispensado em casos excepcionais. A Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) preceitua que o ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica (art. 10). Outrossim, a Lei 4.375/64, ao dispor sobre a prestação do serviço militar, determina que a obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. Ainda, prevê as hipóteses de isenção, de adiamento de incorporação e de dispensa de incorporação. Assim estabelece o artigo 30 da referida lei: Art 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada; a) residentes há mais de um ano, referido à data de início da época de seleção, em Município não-tributário ou em zona rural de Município smente tributário de órgão de

Formação de Reserva; b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Forças Armadas; c) matriculados em Órgão de Formação de Reserva; d) matriculados em Estabelecimentos de Ensino Militares, na forma estabelecida pela regulamentação desta Lei; e) operários, funcionários ou empregados de estabelecimentos ou empresas industriais de interesse militar, de transporte e de comunicações, que forem, anualmente, declarados diretamente relacionados com a Segurança Nacional pelo Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA). f) arrimos de família, enquanto durar essa situação; g) VETADO. O Decreto nº. 57.654/66, por sua vez, esclarece que o recrutamento tem por fundamento a prestação do Serviço Militar em caráter obrigatório ou voluntário, devendo todos os brasileiros se apresentar, obrigatoriamente, para seleção, no ano em que completarem 18 anos de idade sendo que, uma vez satisfeitas as condições de seleção, serão considerados convocados e designados para incorporação e/ou constituirão o excesso de contingente. Posto isto, conclui-se que há duas formas de prestação do serviço militar obrigatório: o denominado inicial, previsto na Lei nº 4.375/64 (lei geral), para o qual são designados os convocados denominados conscritos, e aquele denominado especial, prestado por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários e regulado pela Lei nº 5.292/67 (lei especial). Assim sendo, embora o convocado incluído no excesso de contingente, caso não seja chamado para incorporação até 31 de dezembro do ano designado para prestação do Serviço Militar inicial de sua classe, seja dispensado de incorporação, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, permanece sujeito a convocações posteriores, em outras formas e fases do Serviço Militar. De fato, a Lei nº. 5.292/67, em sua redação original, dispunha: Art 1º Em tempo de paz, o Serviço Militar prestado nas Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica - pelos brasileiros, regularmente matriculados nos Institutos de Ensino, oficiais ou reconhecidos, destinados à formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários (IEMFDV), ou diplomados pelos referidos Institutos, obedecerá às prescrições da presente Lei e sua regulamentação. Na mobilização, compreenderá todos os encargos de defesa nacional determinados por legislação especial. (...) Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (...) 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (...) Art 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º e seu 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. Logo, depreende-se da leitura conjugada dos dispositivos legais citados que os dispensados de incorporação que tenham concluído o curso de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária podem ser novamente convocados para prestar o Serviço Militar. De fato, a Lei nº. 5.292/67 não se aplica somente àqueles que tiveram adiada a sua incorporação em virtude de matrícula nos referidos cursos universitários, mas também àqueles que, possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação por terem sido incluídos no excesso de contingente, ou eventual outro motivo, concluem, posteriormente, um dos cursos de que trata a lei, como é o caso dos presentes autos. Desta forma, a dispensa de incorporação não significa a exclusão definitiva da obrigatoriedade à prestação do serviço militar que pode ocorrer em momento posterior. Conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTOS DO RECURSO SUFICIENTES AO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, CPC. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ADIAMENTO. RESIDÊNCIA MÉDICA EM CARDIOLOGIA. 1. Existência de fundamentos suficientes ao julgamento do recurso. (art. 514, CPC). Preliminar de não conhecimento rejeitada. 2. Estão sujeitos ao serviço militar obrigatório, nos termos do art. 4º da Lei 5292/67, os profissionais da área de saúde uma vez concluído o respectivo curso universitário, pouco importando se foram dispensados ao tempo da convocação geral por excesso de contingente. 3. É razoável, entretanto, o entendimento de que a residência médica constitui um prolongamento necessário ao exercício hábil da medicina, caso em que deve ser permitida sua conclusão antes do engajamento necessário. 4. Ademais, a sentença concessiva foi prolatada há mais de quatro anos, quando o pedido inicial era, tão somente, de suspensão pelo prazo de três anos da convocação. Situação fática consolidada no tempo sem ofensa à ordem jurídica nem grave lesão às Forças Armadas Nacionais. 5. Apelação e remessa oficial tido por interposta, a que se negam provimento. Sentença confirmada. (grifo nosso) (TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 96.01.05735-8, Rel. Juiz Aloísio Palmeira Lima, DJ 24/02/2000, p.93) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO POR EXCESSO DE CONTINGENTE. POSTERIOR CONVOCAÇÃO COMO MÉDICO. POSSIBILIDADE. APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. O Sistema Jurídico vigente formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei n.4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei n.5.292 de 08/06/67, instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. Assim, um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confirmam-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e art. 51 da Lei n.5.292/67). 3. A Lei n.5.292/67 não se limitou apenas a disciplinar a situação dos jovens que se tornariam médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MFDV) e que para fins desse estudo superior foram dispensados

de incorporação no momento em que ingressaram em faculdades, mas também impôs a obrigação do serviço militar àqueles que concluíram o curso superior nessas áreas até atingirem 38 (trinta e oito) anos, mesmo que anteriormente tivessem sido dispensados do serviço militar obrigatório na forma da Lei n.4.375/64. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3 - Primeira Turma AMS200861000031641AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315865 Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 237).AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. ESTÃO SUJEITOS AO SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO, NOS TERMOS DA LEI-5962/67, OS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE UMA VEZ CONCLUÍDO O RESPECTIVO CURSO UNIVERSITARIO, POUCO IMPORTANDO SE FORAM DISPENSADOS AO TEMPO DA CONVOCAÇÃO GERAL POR EXCESSO DE CONTINGENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AGMS 95.04.14944-8, Rel. Volkmer de Castilho, DJ 14/06/1995, p.37637)Ademais, não se verifica prejuízo à atividade profissional do impetrante, em razão da solução apresentada pelo legislador no art. 45, caput, da Lei n.º 5.292/67, que assegura ao convocado o retorno ao cargo ou emprego na entidade em que estivesse exercendo as suas atividades no momento da sua incorporação na Organização Militar das Forças Armadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias subseqüentes ao seu licenciamento. Observe-se, ainda, que o período de 12 (doze) meses em que o impetrante estiver prestando serviço militar obrigatório, será contado como tempo de serviço no emprego para fins de benefícios previdenciários (art. 55, I, Lei nº 8.213/91). No mais, anatem-se as alterações advindas na legislação supra mencionada pela Lei nº 12.336, de 26/10/2010 que, ao contrário do sustentado pelo impetrante, não configuram inovação jurídica posto que apenas ratificam entendimento anterior:Art. 1o Em tempo de paz, o serviço militar prestado nas Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica - pelos brasileiros regularmente matriculados em institutos de ensino (IEs), oficiais ou reconhecidos, destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários (IEMFDV), ou diplomados pelos referidos estabelecimentos, obedecerá às prescrições desta Lei e à sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010)(...)Art. 4o Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) (...)Art. 9o Os MFDV de que trata o art. 4o são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010)Por outro lado, não obstante não se verificar nenhuma ilegalidade na convocação do impetrante ao serviço militar, nos termos da Lei nº 5.292/67, considere-se que, conforme se verifica nos autos, o impetrante encontra-se regularmente matriculado para residência médica na Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE - Presidente Prudente, na área de Clínica Médica (fl. 21), sendo esta, notadamente, uma complementação dos estudos curriculares dos médicos e um prolongamento necessário ao exercício hábil da profissão. Neste passo, reputo possível que sua convocação para o serviço militar obrigatório aguarde o término da referida residência, nos termos do artigo 29, e, da Lei n.º 4.375/64.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA requerida tão somente para suspender a convocação do impetrante ao serviço militar obrigatório, nos termos da Lei 5.292/67, até o término de sua residência médica na UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, na área de Clínica Médica.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.Sentença sujeito ao reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003886-64.2013.403.6100 - DISCLINC INFORMATICA LTDA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por DISCLINC INFORMÁTICA LTDA. em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada analise seu pedido de parcelamento de débitos de FGTS. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/41). Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais). Custas à fl.41.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (fl. 45). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/71 esclarecendo que respondeu ao pedido de parcelamento em 21/12/2012, indeferindo-o por não preenchimento dos requisitos legais, e que, após sanadas as irregularidades, o parcelamento foi aceito e formalizado em 25/03/2013. A impetrante se manifestou à fl. 73, informando não mais possuir interesse no prosseguimento do feito, requerendo sua extinção com base no artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante requer determinação para que a Autoridade Impetrada analise seu pedido de parcelamento de débitos de FGTS, formulado em 01/11/2012 perante uma de suas agências. Realmente, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação tendo em vista ter a autoridade impetrada analisado o pedido de parcelamento objeto da presente ação, que foi aceito e formalizado em 25/03/2013. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0006623-40.2013.403.6100 - MULTHPLIC IND/ GRAFICA IMPRESSOES E COM/ LTDA - EPP(SP326142 - BRUNO LUIZ MALVESE) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **MULTHPLIC INDÚSTRIA GRÁFICA IMPRESSÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP**, em face do **TITULAR DA UNIDADE CADASTRADORA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando a correção do endereço constante de seu cartão do CNPJ, conforme alteração de seu contrato social. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/31). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 31. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, sendo o impetrante intimado, na mesma oportunidade, para emendar a inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada vinculada à Receita Federal do Brasil que deverá figurar no pólo passivo da ação (fl. 35). O impetrante se manifestou às fls. 36/38, informando não mais possuir interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a retificação administrativa do endereço de seu CNPJ, requerendo sua extinção com base no artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a correção do endereço constante de seu cartão do CNPJ, conforme alteração de seu contrato social, ocorrida em fevereiro do corrente ano. Entretanto, às fls. 36/38, o impetrante trouxe aos autos a notícia de que a autoridade impetrada procedeu à retificação de seu endereço, fazendo constar no CNPJ da empresa o endereço constante de seu novo contrato social. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a

sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se .

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017384-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015809-78.1999.403.6100 (1999.61.00.015809-1)) NEUZA DA CRUZ (SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Fls. 69/90: Recebo o recurso de APELAÇÃO da EXEQUENTE em seu efeito devolutivo. Desnecessária a vista ao Impetrado para resposta, pois não houve a formação da lide com a notificação da autoridade coatora. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 3537

MANDADO DE SEGURANCA

0002609-71.1999.403.6110 (1999.61.10.002609-3) - MUNICIPIO DE JUMIRIM (SP097946 - GERVALDO DE CASTILHO E SP108731 - SERGIO PEDREIRA CHAGAS JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017435-64.2001.403.6100 (2001.61.00.017435-4) - ERIC CICCARELLI MOSHIN (SP098776 - URIEL CARLOS ALEIXO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DELEGADO TIT TERCEIRA DELEG SECCIONAL POLICIA CIVIL EST SP OESTE SIG

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0028390-57.2001.403.6100 (2001.61.00.028390-8) - ESCRIBA SERVICOS LTDA (SP123760 - DOUGLAS EDUARDO PRADO E SP131081 - LETICIA MARJORIE PRADO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009294-22.2002.403.6100 (2002.61.00.009294-9) - CIN-PREMO S/A (SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de

direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0025229-05.2002.403.6100 (2002.61.00.025229-1) - EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE VILA PRUDENTE LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0022376-86.2003.403.6100 (2003.61.00.022376-3) - EMERSON MARTINS DOS SANTOS(SP083441 - SALETE LICARIAO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012225-27.2004.403.6100 (2004.61.00.012225-2) - COML/ TREVINO LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DE SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0034695-52.2004.403.6100 (2004.61.00.034695-6) - INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS 24 HORAS LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0018291-86.2005.403.6100 (2005.61.00.018291-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0023539-33.2005.403.6100 (2005.61.00.023539-7) - TELAR ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0029502-22.2005.403.6100 (2005.61.00.029502-3) - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de

direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000557-54.2007.403.6100 (2007.61.00.000557-1) - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004106-72.2007.403.6100 (2007.61.00.004106-0) - JOSE RAIMUNDO LOPES(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015552-38.2008.403.6100 (2008.61.00.015552-4) - EDMILSON MARTINEZ(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

FLS. 194 - Tendo em vista a INFORMAÇÃO-CONSULTA retro, aguarde-se em Secretaria a decisão final do Agravo de Instrumento 0036981-23.2011.403.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); após venham os autos conclusos para decisão quanto ao destino do valor depositado neste feito (fls. 55). Intime-se.

0000117-87.2009.403.6100 (2009.61.00.000117-3) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 429 VERSO - 1 - Tendo em vista a INFORMAÇÃO-CONSULTA retro e, ainda, que não houve resposta quanto ao solicitado por este Juízo, encaminhe-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB/TRF3(AGÊNCIA 1181) mensagem eletrônica ag1181@caixa.gov.br, para que no prazo de 05 (cinco) dias informe a este Juízo se houve cumprimento da determinação contida no Ofício nº 2276624-UTU6 da Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora REGINA COSTA, datado de 30/07/2012. Em caso de transferência concretizada, informar número e data da conta, bem como seu valor, na Agência 0265 - PAB/JUSTIÇA FEDERAL/SP. 2 - Após, venham os autos conclusos para decisão quanto ao destino do valor transferido. Intime-se.

0018240-36.2009.403.6100 (2009.61.00.018240-4) - PERLA ARANTES DE ALMEIDA HESS(SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG E SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

FLS. 196 - 1 - Compulsando os autos verifico que: - a r. sentença de fls. 67/71 e decisão de Embargos de Declaração às fls. 78/79, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, concedendo em parte a segurança tão somente para determinar a incorporação da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS) aos proventos da IMPETRANTE, até que fosse disciplinada a forma de avaliação para aferição do desempenho individual e institucional dos servidores da ativa, foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 165/167 e fls. 183/185); - às fls. 188/189 a IMPETRANTE requer cumprimento da sentença para pagamento da GDASS no patamar de 80 pontos, pagamento dos valores em atraso com apresentação da planilha de cálculos às fls. 190 e, por fim, a homologação dos cálculos; - na manifestação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região às fls. 193/195 foi informado que houve paridade com os servidores ativos até abril/2009, mês anterior ao 1º ciclo de avaliação de desempenho para o recebimento da GDASS, sendo que a partir de maio/2009 os servidores inativos passaram a perceber o percentual previsto em lei de 50 pontos e, ainda, considerando que na data do ajuizamento deste feito em 12/08/2009 a GDASS estava regulamentada, não havendo valor a executar. Diante do acima exposto, indefiro o requerido pela IMPETRANTE às fls. 188/189, salientando que qualquer diferença de valores a receber deverá ser discutida na forma administrativa junto ao órgão competente, pois tal pretensão não foi objeto do presente feito. 2 - Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008836-24.2010.403.6100 - ADRIANA REGINA LISBOA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 36 SUBS EST SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0036011-76.1999.403.6100 (1999.61.00.036011-6) - SIND DOS CORRETORES DE SEGUROS, CAPITALIZACAO E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SP - SINCOR(SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO E SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1 - Indefiro o requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 2812 - item 1, quanto à expedição de ofício ao Banco Santander (sucessor do Banco Real), tendo em vista que cabe ao órgão competente diligenciar junto ao contribuinte CORSEG ADMINISTRAÇÃO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA se os valores relacionados no documento de fls. 2787 foram depositados a disposição deste Juízo e vinculados a este feito, saliente que tal empresa não é parte neste feito. Após o cumprimento do item 2 da decisão de fls. 2806, retornem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 2793/2794. 2 - Às fls. 2814/2820 a empresa VANCOUVER CORRETORA DE SEGUROS LTDA requer a conversão parcial do depósito e o levantamento daquilo que sobejar o devido, com relação ao valor transferido para o PAB/JF - Caixa Econômica Federal (fls. 2811), que foi originalmente depositado pela empresa nos autos da Medida Cautelar 0069606-23.2005.403.0000 que tramitou perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Indefiro o requerido, pois por se tratar de valor depositado à revelia deste Juízo e, ainda, diante do julgado e decisão anterior neste feito, conversão total dos valores depositados judicialmente por corretoras filiadas ao SINCOR (fls. 2748 e 2769). Destaco que a discussão quanto à aplicação dos benefícios advindos do Parcelamento Especial deverá ocorrer na esfera administrativa do órgão competente, por tratar-se de matéria estranha a este feito. Intime-se.

Expediente Nº 3538

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000912-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE WEISSBERG ZANOTTI

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007729-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO ABRAO CHAIM REZK

Tendo em vista a necessidade de comprovação efetiva da mora do devedor, para os fins pretendidos pela autora, conforme previsto no artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e estabelecido na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstre a efetiva notificação do devedor ou o envio da respectiva comunicação do protesto realizado à fl. 19 ao seu endereço. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0007735-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEVERINA LEITE DA SILVA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de concessão de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SEVERINA LEITE DA SILVA objetivando seja determinada a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, que o Banco Panamericano firmou contrato de abertura de crédito - veículos com a ré, em 01/09/2011. Sustenta, outrossim, que o referido crédito está garantido pelo automóvel CITROEN, modelo C3 GLX 1.4, cor PRETA, chassi nº. 935FCKFV88B507566, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa DXS 2036, RENAVAM 924952989, gravado em favor da credora com a cláusula de alienação fiduciária. Alega, porém, que a ré se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora. Decido. Estabelecem os arts.

2º, 2º, e 3º, caput, do Decreto-Lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Desta forma, a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente poderá ser realizada, liminarmente, desde que comprovada a mora do devedor, na forma exigida no supra transcrito artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e conforme estabelecido na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Outrossim, nos termos da legislação em tela, há duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, quais sejam: a) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou b) o protesto do título, sendo que, neste último caso, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou o envio da respectiva comunicação ao seu endereço. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. Posto isto, restou comprovado que a ré firmou com o Banco Panamericano, em 01/09/2011, contrato de abertura de crédito - veículos, com garantia de Alienação Fiduciária, do veículo automóvel Citroen, modelo C3 GLX 1.4, cor PRETA, chassi nº. 935FCKFV88B507566, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa DXS 2036, RENAVAL 924952989 (fls. 07/08). Ainda, ante a inadimplência da ré, o Banco Panamericano providenciou a notificação extrajudicial por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/AL, comprovando, pois, sua mora, apta a ensejar a medida liminar ora requerida (fls. 14/16). Consigne-se, por oportuno, a desnecessidade do recebimento pessoal da notificação pelo devedor para a comprovação da mora, sendo suficiente o envio desta ao seu domicílio. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do veículo Citroen, modelo C3 GLX 1.4, cor PRETA, chassi nº. 935FCKFV88B507566, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa DXS 2036, RENAVAL 924952989, objeto de alienação fiduciária em garantia ao contrato de financiamento objeto desta demanda, devendo o bem ser entregue à autora na pessoa de seu preposto/depositário nomeado à fl. 03. Após, cite-se a ré, advertindo-a de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, bem como que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei nº. 10.931/04. Expeça-se mandado de busca e apreensão, ficando autorizada, caso necessário, a aplicação do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

MONITORIA

0006807-69.2008.403.6100 (2008.61.00.006807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR RIBEIRO

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015539-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO LEMOS DE ABREU

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018154-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIVALDO CRUZ DOS SANTOS

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republicar-se o despacho de fls. 43 e 44.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 43Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada da carta precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int. DESPACHO DE FLS. 44Requeira a parte autora o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0018188-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GUIMARAES MELO

Fl.66 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003925-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELO ANTONIO ALBUQUERQUE DA SILVA

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020499-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO SOLON RODRIGUES

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021363-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIETE HEBLING ALBERTO

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021560-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO SALES DE OLIVEIRA(SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ)

1- Fls.34/44 - Ciência à parte AUTORA.2- Fl.45 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte AUTORA.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000678-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BEATRIZ GOMES OLIVEIRA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038628-92.1988.403.6100 (88.0038628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECNIMPER TECNICAS EM IMPERMEABILIZACOES LTDA(Proc. MIRIAM APARECIDA DE L.MARSIGLIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER)

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015806-26.1999.403.6100 (1999.61.00.015806-6) - VALTRA DO BRASIL S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fl.619 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

0048179-13.1999.403.6100 (1999.61.00.048179-5) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA)

Preliminarmente, apresente a parte AUTORA a guia de recolhimento das custas devidas para expedição da certidão de inteiro teor requerida à fl.527, no prazo de 10 (dez) dias, comparecendo em Secretaria para

agendamento de data para retirada da mesma. Defiro, ainda, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl.525.Int.

0024483-11.2000.403.6100 (2000.61.00.024483-2) - SERGIO PAULO DA SILVA X MATILDE SOARES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fl.448 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que a parte AUTORA cumpra o item 1 do despacho de fl.443.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018758-02.2004.403.6100 (2004.61.00.018758-1) - KELLY CRISTINE SANCHES SANTOS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fls. 405.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 405Fls.399/404 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA providencie a regularização do processo, conforme determinado em audiência (fl.386).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005158-35.2009.403.6100 (2009.61.00.005158-9) - MASSAKATSU KUBO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte AUTORA integralmente o despacho de fl.234, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos em que dispõe o art. 730 do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0025383-42.2010.403.6100 - TECNISA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado às fls.341/370, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Ciência, ainda, à RÉ, acerca do despacho de fl.338.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003258-51.2008.403.6100 (2008.61.00.003258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X ADIPE MIGUEL JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Tendo em vista a regularização da representação processual pelo coexecutado MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA., conforme petição de fls.165/171, republique-se o despacho de fl.158 somente para essa parte. Após, nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.158:Ciência às partes do resultado parcial da penhora realizada às fls.152/154, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze).Ressalto que a EXECUTADA (MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA - EPP) deverá ser intimada por Mandado no endereço de fl.02, já que não possui advogado constituído nos autos.Após, voltem conclusos.Int. e Cumpra-se.

0007357-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO AMPARO E SILVA FERREIRA(SP042378 - ORLANDO TEIXEIRA MARQUES JUNIOR)

Fl.117 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para efetivo cumprimento pela EXEQUENTE do item 2 do despacho de fl.100.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015436-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JACINTO SERVICOS REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME X GENI GOMES JACINTO X JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO X THIAGO DANTAS JACINTO

Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória do coexecutado JACINTO SERVIÇOS DE REPARAÇÃO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA. - ME, com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023540-28.1999.403.6100 (1999.61.00.023540-1) - CLOVIS FRANCA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES CORREIA X COSME DAMIAO MANGELLI X DINA THEREZA PESSIN RICCI X DOROTY INES BORGES BRANDAO X ELIANA SUELOTTO MACHADO FONSECA X ELIANE

FEITOSA OLIVEIRA X ELIO ALCANTARA X HELENA DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DE ARRUDA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X CLOVIS FRANCA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES CORREIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X COSME DAMIAO MANGELLI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DINA THEREZA PESSIN RICCI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DOROTY INES BORGES BRANDAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIANA SUELOTTO MACHADO FONSECA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIANE FEITOSA OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIO ALCANTARA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HELENA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LUIS ANTONIO DE ARRUDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls.649/650 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que os EXEQUENTES requeiram o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3540

MONITORIA

0025041-70.2006.403.6100 (2006.61.00.025041-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFERSON CAVALCANTE DOS SANTOS(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X MARIA JOSE BEZERRA CAVALCANTE CINTRA X EURIDES TEIXEIRA CINTRA

Fl.253: Preliminarmente, apresente a parte Exeçüente planilha atualizada do valor exeçüendo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.Int.

0027571-47.2006.403.6100 (2006.61.00.027571-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VLADIMIR ARAUJO PRADO(SP195460 - ROGÉRIO CUMINO) X MANOEL DO PRADO NETO X PATRICIA DE ARAUJO PRADO

Intime-se o RÉU, para pagamento do valor devido à parte autora, conforme petição e cálculo de fls.132/138, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004009-38.2008.403.6100 (2008.61.00.004009-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIA DA SILVA ESTEVES(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X TILEY CARMO RIBEIRO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014679-04.2009.403.6100 (2009.61.00.014679-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI TEIXEIRA ANTUNES DA SILVA

Informe a CEF sobre o cumprimento da carta precatória de fl.103, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014774-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALDEMAR RAMOS DA SILVA

Fl. 118: Preliminarmente, providencie a parte autora o cumprimento a determinação de fl.115, para efetivo cumprimento da carta precatória.Após, com a resposta positiva ou negativa da intimação pessoal do réu, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035052-66.2003.403.6100 (2003.61.00.035052-9) - OMAR NOGUEIRA NEGRAO X CLAUDINEY FRANCISCHINI X PAULO MAFEZOLLI X FLIEDES BOLSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Regularize a CEF o pedido de fl.710, eis que apócrifo.Considerando a decisão do agravo de instrumento n. 0001748-91.2013.403.0000 (fls.727/730), cumpra a CEF o despacho de fl.708, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007489-63.2004.403.6100 (2004.61.00.007489-0) - MARIA ADELIA PARAVENTI(SP051798 - MARCIA

REGINA BULL E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013057-26.2005.403.6100 (2005.61.00.013057-5) - MANOEL AMIRATTI PEREZ(SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Informe a CEF sobre o andamento do agravo de instrumento n.0002388-31.2012.403.0000, noticiado às fls.297/305, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0022635-13.2005.403.6100 (2005.61.00.022635-9) - INES FATIMA DE ALMEIDA AMPARO(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência as partes da manifestação apresentada pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0029241-52.2008.403.6100 (2008.61.00.029241-2) - JOSE GENIVALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência a parte autora da petição de fls.283/287, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008721-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008721-3) - ALDO ALMIR PREVIZAM X AYRTON DE FREITAS SANTAGUITA X ISMAEL DA SILVA X LAZARO DE SOUZA X LUZIA MARIA RUSTEIKA X LUZIA NEUSA GOULART X ULYSSES DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor sobre as petições de fls.459/465, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0555111-19.1983.403.6100 (00.0555111-0) - JOAO FRANCISCO CECONELLO(Proc. ORLANDO JOSE DA SILVA E SP003348 - MIGUEL ARCHANJO GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DAVID ROCHA L. M. E SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(Proc. MARCIO DO CARMO FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 323: defiro a vista dos autos fora de cartorio pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041293-95.1999.403.6100 (1999.61.00.041293-1) - NATURAL CORPORATION DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X NATURALLY ANEW COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X NATURAL CORPORATION DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA X NATURALLY ANEW COM/ LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NATURAL CORPORATION DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NATURALLY ANEW COM/ LTDA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 636/638, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003208-06.2000.403.6100 (2000.61.00.003208-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-36.2000.403.6100 (2000.61.00.000102-9)) TMI TECMONTAL MANUTENCAO DE INSTALACOES

S/C LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X TMI
TECMONTAL MANUTENCAO DE INSTALACOES S/C LTDA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 322/324, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004784-34.2000.403.6100 (2000.61.00.004784-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA
TEREZINHA DE MACEDO) X GRUPO MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP143263 -
FREDERICO PRADO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRUPO
MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls. 215/218, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0015570-06.2001.403.6100 (2001.61.00.015570-0) - DUILIO SCURBANI X SERGIO SCURBANI X MARIA
CONCEICAO SCURBANI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP161112 -
EDILSON JOSÉ MAZON E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X DUILIO SCURBANI X BANCO DO
BRASIL S/A X DUILIO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SCURBANI X BANCO
DO BRASIL S/A X SERGIO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO
SCURBANI X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA CONCEICAO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

0024637-24.2003.403.6100 (2003.61.00.024637-4) - ORIGINAL VEICULOS LTDA X ORIGINAL VEICULOS
LTDA - FILIAL 1 X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 2 X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 3
X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 4 X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 5(SP036250 -
ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER
MONTIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc.
OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA X INSS/FAZENDA X
ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 1 X INSS/FAZENDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 2
X INSS/FAZENDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 3 X INSS/FAZENDA X ORIGINAL
VEICULOS LTDA - FILIAL 4 X INSS/FAZENDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 5

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o cálculo apresentado às fls. 373/375. Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0019662-22.2004.403.6100 (2004.61.00.019662-4) - JOSE FREIRE GOMES DE SA(SP125010 - JOSE
ALBERTO SILVA CALAZANS E SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X JOSE FREIRE
GOMES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls. 224/225, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0001081-17.2008.403.6100 (2008.61.00.001081-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ
FERNANDO MAIA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X TATIANA LOPES DE ALMEIDA
X MAURO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DE ALMEIDA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X TATIANA LOPES DE ALMEIDA

Ciência à parte Exequente do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014803-21.2008.403.6100 (2008.61.00.014803-9) - CONSULT ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSULT ASSESSORIA CONTABIL LTDA
Fl. 117: indefiro o pedido, por se tratar de providência que cabe a própria parte Exequente, junto ao órgão competente. Apresente a Exequente veículos livres e desimpedidos para bloqueio pelo sistema RENAJUD.Int.

0018343-43.2009.403.6100 (2009.61.00.018343-3) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA
Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

Expediente Nº 3542

HABEAS DATA

0002675-90.2013.403.6100 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES X SOLANGE RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA X LR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO E SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista que não foi formulado pedido de liminar na inicial, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12 da Lei 9.507/97.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001296-69.2007.403.6183 (2007.61.83.001296-1) - DANILO PEREZ GARCIA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

FLS. 94 VERSO - Tendo em vista a certidão retro e o tempo decorrido, cumpra o IMPETRANTE o determinado na decisão de fls. 91/92 quanto à apresentação da cópia da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, bem como manifeste-se com relação ao seu interesse no prosseguimento deste feito. Intimem-se.

0019795-25.2008.403.6100 (2008.61.00.019795-6) - ROBERTET DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
FLS. 410 Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0015887-52.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X SECRETARIO DE POLITICAS DE PREVIDENCIA SOCIAL-MIN PREV SOCIAL

FLS. 195 VERSO - DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão e planilha retro, aguarde-se no ARQUIVO/SOBRESTADO o julgamento do recurso (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0028605-48.2011.403.0000) interposto pelo IMPETRANTE perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0017144-15.2011.403.6100 - MARA CASTILHO COELHO(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a matéria discutida e diante do tempo decorrido, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no silêncio, haverá extinção do processo.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019899-75.2012.403.6100 - C&A MODAS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP269799 - FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP X CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS X CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FED AEROPORTO INT VIRACOPOS CAMPINAS-SP

fls. 1581 1 - Expeça-se ofício à autoridade coatora comunicando a r. decisão de fls. 1577/1579, que concedeu a antecipação da tutela pretendida pela IMPETRANTE nos autos do Agravo de Instrumento 0006306-09.2013.403.0000 em trâmite perante a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Considerando a grande quantidade de documentos juntados à inicial, providencie a IMPETRANTE a substituição dos documentos de fls. 65/200(1º volume), 203/400 (2º volume), 403/602 (3º volume), 605/804 (4º volume), 807/1006 (5º volume), 1009/1209 (6º volume) e 1212/1339 (7º volume) para o formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD, em formato PDF, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, nos termos do artigo 365, inciso VI do Código de Processo Civil e Lei nº 11.419 de 19/12/2006. 3 - Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria: a) o desentranhamento dos documentos descritos no item supra, com posterior entrega à parte mediante recibo nos autos; b) a extração das etiquetas dos volumes II ao VII, anexando-as aos Termos de Encerramento e Abertura dos mesmos, entranhando os termos no volume remanescente; reaproveitando-se as respectivas capas dos autos eliminados, remanescendo apenas o primeiro e oitavo volumes. Intime-se.

0019913-59.2012.403.6100 - WF SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP211454 - ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

FLS. 73 - Manifeste-se a IMPETRANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao alegado pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo às fls. 64/72, ilegitimidade do Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal para figurar no pólo passivo da impetração, tendo em vista não ter praticado e nem ter competência para praticar os atos descritos na inicial; indicando, se for o caso, a correta autoridade para figurar no pólo passivo. Intime-se.

0021218-78.2012.403.6100 - BRG PINTURAS, COM/ E SERVICOS LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

FLS. 118 - Diante do exposto pela IMPETRANTE às fls. 103, intime-se a autoridade coatora, por mandado, para que no prazo de 10 (dez) dias informe a este Juízo o integral cumprimento a r. decisão liminar de fls. 91/92, recebida na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP em 13/02/2013, conforme cópia do OFÍCIO Nº 0024.2012.00189 juntado às fls. 97. Após, com a informação, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0021911-62.2012.403.6100 - BANCO ITAU BBA. S.A.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

FLS. 222 1 - Fls. 213/220 - Petição e documentos apresentados pelo IMPETRANTE. Abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência, e manifestação se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, do depósito efetuado pelo IMPETRANTE (fls. 221), resguardando-se à Receita Federal a verificação da suficiência do valor depositado e a exigência de eventuais diferenças. Esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. 2 - Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0021983-49.2012.403.6100 - GALVAO FERREIRA GUEDES - TRACAO CENTRO X CONSORCIO GALVAO FERREIRA GUEDES - READEQUACAO BRAS X CONSORCIO FERREIRA GUEDES - GALVAO - LOTE 2 LINHA D X CONSORCIO FERREIRA GUEDES GALVAO - LOTE 1 LINHA B X CONSORCIO GALVAO FERREIRA GUEDES - LOTE 1 LINHA A X CONSORCIO FERREIRA GUEDES GALVAO - LINHA 8 DIAMANTE X GALVAO FERREIRA GUEDES - LINHA 7 RUBI X CONSORCIO GALVAO FERREIRA GUEDES - LINHA 10 TURQUESA - BRAS X GALVAO ENGENHARIA S/A X CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Cumpra a impetrante, na íntegra e no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 352, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0022109-02.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRA GUEDES - TONIOLO,BUSNELLO(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Cumpra a impetrante, na íntegra e no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 128, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0003748-97.2013.403.6100 - CORDUROY S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 224/237: Mantenho, por ora, a decisão de fls. 220/221, por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações do impetrante às fls. 224/227. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0003900-48.2013.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Inicialmente, recebo a petição de fls. 145/149 como emenda à inicial Anote-se.Constato inexistir prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de prevenção de fls. 128/142.Tendo em vista o teor das informações prestadas às fls. 153/156 informando que o crédito tributário controlado pelo processo administrativo nº. 10880.720811/2013-49 encontra-se atualmente com a exigibilidade suspensa aguardando a análise do pedido de ressarcimento ao qual se encontra vinculado, intime-se a impetrante para que se manifeste acerca das informações, informando, inclusive, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0004598-54.2013.403.6100 - ANTONIO CRUZ MOREIRA ALVES(BA016387 - CLECIO DA ROCHA REIS E BA017374 - CICERO DIAS BARBOSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA FLS. 50 VERSO Tendo em vista a certidão retro e o tempo decorrido, cumpra o IMPETRANTE o determinado na decisão de fls. 49 no que tange à emenda a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, bem como manifeste-se com relação ao seu interesse no prosseguimento deste feito. Intimem-se.

0004665-19.2013.403.6100 - ALAN FERES X DARLAN OLIVEIRA DA SILVA X JOSE AMERICO DOS SANTOS JUNIOR X LUCIANO ARCHANJO X NOEL ALEXANDRE MARTINS(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP Intimem-se os impetrantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca das informações apresentadas às fls. 55/75, inclusive sobre eventual interesse no prosseguimento deste feito.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0004909-45.2013.403.6100 - PET & VET COML/ LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP Em princípio, recebo a petição de fls. 104/106 como emenda à inicial. Anote-se.Intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca das informações prestadas pelas autoridades impetradas, notadamente no que tange às preliminares de decadência e carência de ação. Sem prejuízo, comprove a autoridade impetrada, no mesmo prazo, documentalmente, a efetiva intimação da impetrante acerca do cancelamento do parcelamento da Lei nº. 11.941/2009, objeto desta demanda.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0005187-46.2013.403.6100 - MULTISERVICE NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 74/75, com fundamento no inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 66/67, que deferiu o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua intimação, adote as providências necessárias à apreciação e julgamento dos requerimentos administrativos apresentados pela impetrante.Aduz a embargante, em síntese, que houve omissão em relação ao processo administrativo 18186.000997/2009-89, relativo a crédito da MP 303/06 (fls. 48 a 53), tendo a liminar sido deferida apenas para os pedidos de restituição decorrentes de retenção da Lei nº. 9.711/98.É o relatório do essencial. DECIDO.Note-se,

de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar, em princípio, em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. No entanto, no caso em tela, ante o requerimento de fl. 15 e os documentos de fls. 48/53, verifica-se, de fato, a omissão apontada pela embargante no que tange à apreciação do pedido de análise conclusiva dos créditos oriundos da MP 303/06, processo nº. 18186.000997/2009-89. Ante o exposto, diante da pertinência da alegação da embargante, ACOELHO os presentes Embargos de Declaração para corrigir a omissão em tela e estender os efeitos da decisão de fls. 66/67 ao processo administrativo nº. 18186.000997/2009-89. No mais, mantenho integralmente a decisão embargada, em sua redação original. Intimem-se. Oficie-se.

0005200-45.2013.403.6100 - LEILA LEAL VIEIRA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO E SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por LEILA LEAL VIEIRA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, tendo por escopo a anulação do cancelamento da matrícula da impetrante e imediata frequência às aulas. Sustenta a impetrante, em síntese, que é estudante do Curso de Direito e no dia 20/07/2012 tomou conhecimento de sua reprovação por faltas em diversas disciplinas como resultado de seu pedido administrativo de abono de faltas. Alega que, em 28/03/2012, compareceu na universidade para apresentar atestado médico informando que a impetrante esteve no Núcleo Hospitalar de Barueri devendo ficar afastada do trabalho por 15(quinze) dias a contar de 19/03/2012 bem como para apresentar o requerimento de solicitação de assistência em regime especial. Aduz ter sido o requerimento deferido tão somente para o período de 28/03/2012 a 02/04/2012 restando o período de 19/03 a 27/03 que foi considerado como faltas pela autoridade impetrada. Afirma ter sido impedida de assistir às aulas presenciais o que ocasionou sua reprovação acadêmica com o conseqüente cancelamento da Bolsa Prouni. O presente mandado de segurança foi impetrado originariamente perante a 20ª Vara Cível do Foro Central. Conforme decisão de fls. 27/30 foram os autos remetidos para a Justiça Federal. O exame do pedido de medida liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 35). Às fls. 38/80 a autoridade impetrada prestou suas informações sustentando que a impetrante cursou regularmente o segundo semestre de 2012 bem como está cursando o primeiro semestre de 2013. Informou também que está usufruindo de sua Bolsa Prouni que, embora tenha sido cancelada, em virtude de reprovação acadêmica por notas e não por faltas, foi restituída, após pedido de reconsideração. No que se refere ao Regime Especial de Frequência afirma que o impetrante formulou seu requerimento fora do prazo motivo pelo qual não foi deferido o efeito retroativo ao início do afastamento, nos termos do Decreto-Lei nº 1044/69, Leis nºs 6.202/75 e 9.615/98 e parágrafo 4º e 6º do artigo 124 do Regimento Geral da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Intimada a se manifestar sobre as informações prestadas a impetrante reiterou seu pedido inicial pois a autoridade impetrada reconheceu que a reprovação decorreu da impossibilidade de frequência às aulas (fl.40) bem como informou não ter aplicado o Regime Especial de Frequência no período de 19/03/2012 a 27/03/2012 sendo esse o objeto da presente ação. Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar. Dos elementos informativos dos autos verifica-se que a impetrante protocolizou em 28/03/2012 pedido de verificação de faltas por motivo de internação e tratamento médico (fl.19) cujo atestado anexo (fl. 20) determina o afastamento do trabalho por 15(quinze) dias a contar de 19/03/2012. No entanto, a autoridade impetrada deferiu parcialmente o pedido para o período de 28/03/2012 a 02/04/2012 (fls.21/22) com base no Decreto 1044/69 e itens 7,8, 9 a 11, da Seção IX, do Ato da Reitoria 6/2004. O Decreto-Lei nº 1044/69, que dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica prevê nos artigos 1º e 2º : Art 1º : São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbitas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por: a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes; b) ocorrência isolada ou esporádica; c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc. Art 2º: Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as

possibilidades do estabelecimento. O Regimento Geral da Universidade Presbiteriana Mackenzie em seu artigo 124, parágrafos 1º, dispõe que é possibilitado atendimento excepcional ao discente que se enquadrar em uma das situações e requisitos previstos em lei que garante o Regime Especial de Frequência ou o abono de faltas. E, no seu parágrafo 4º estabelece que os requerimentos para as hipóteses previstas no parágrafo 1º devem ser protocolizados pelo discente ou por seu procurador, dentro de 3(três) dias contados a partir do início do impedimento, por via documental ou eletrônica, destinados à Secretaria Geral em endereço eletrônico especificado em seu informativo geral, anexando atestado médico contendo laudo circunstanciado. E, por fim, no parágrafo 6º dispõe que a vigência do benefício concedido quando requerido no prazo previsto pelo parágrafo 4º retroage à data do impedimento constatado sendo que a protocolização extemporânea vigora a partir da data dessa protocolização. Ademais, conforme documentos juntados pela Universidade às fls. 55/59 verifica-se que o pedido de continuidade de utilização da Bolsa PROUNI da impetrante foi acatado em 24/07/2012. Isto posto, pela ausência dos requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Oficie-se a autoridade impetrada desta decisão. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0006073-45.2013.403.6100 - CRISTIANE DOS SANTOS SILVA JANELAS X ISMAEL BRITO DOS SANTOS(SP282376 - PATRICIA DA SILVA SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por CRISTIANE DOS SANTOS SILVA JANELAS e ISMAEL BRITO DOS SANTOS em face do REITO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada proceda a matrícula dos impetrantes no 7º semestre do Curso de Direito. Fundamentando sua pretensão, sustentam os impetrantes, em síntese, que se encontram impedidos de realizar a matrícula para o 7º semestre do curso de Direito da Uninove em razão de disposições da Resolução Interna nº. 39/2007, que impede os alunos de continuarem os estudos enquanto estiver com dependência e/ou adaptações. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada (fl. 27). Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 32/38, instruída com documentos (fls. 39/66), sustentando: a) que a impetrante Cristiane dos Santos Silva Janelas possui 20 (vinte) disciplinas pendentes, das quais já cursa 07 (sete) em regime de dependência; b) que o impetrante Ismael Brito dos Santos, se encontra também com 20(vinte) disciplinas pendentes, não tendo, atualmente, vínculo com a Instituição de Ensino; c) que a Resolução nº 39/2007 (específica para o Curso de Direito) é expressa no sentido de que a promoção para o 7º semestre e seguintes é condicionada à aprovação do aluno em todas as disciplinas dos semestres anteriores e à ausência de disciplinas a adaptar, o que justifica a negativa de promoção pretendida pelos impetrantes.; d) que os impetrantes tomaram ciência dos regimentos internos da Instituição de Ensino, conforme cláusula 07ª do contrato por eles firmado. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar. A Constituição Federal, quando trata da Educação, da Cultura e do Desporto, artigo 207, assim dispõe: As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Por sua vez, o artigo 53 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...)II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...)IV - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; (...)Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; (...)III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; No caso dos autos, constata-se que as normas impostas pela universidade estão em consonância com o que dispõe os incisos do artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Não há que se falar em desconhecimento desta norma por parte da impetrante, visto que o próprio contrato de prestação de serviço, em sua cláusula 07ª, faz menção expressa à resolução nº 39/2007, impeditiva da pretensão dos impetrantes, além das declarações firmadas pelos impetrantes manifestando ciência das resoluções da instituição de ensino. (fls. 42, 50, 65 e 66). Assim, verifica-se, neste exame preliminar ao mérito, que o referido ato impugnado foi elaborado em consonância com o princípio da legalidade, encontrando-se revestido de razoabilidade e em conformidade com a autonomia atribuída pela Constituição às instituições de ensino superior. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR requerida, diante da ausência dos pressupostos da Lei nº.

12.016/2009.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se e Oficie-se.

0006313-34.2013.403.6100 - MILTON SADAWO KAYO X LUCILENA MARTINS KAYO(SP267288 - RUTH TOMAZ ORTIZ) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por MILTON SADAWO KAYO E LUCILENA MARTINS KAYO em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SP tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada proceda à emissão da certidão autorizativa de transferência (CAT) e a certidão negativa de débitos, em nome de seus atuais proprietários, conforme constam na matrícula do imóvel, dentro do prazo legal de 15 dias, sob pena de imposição de multa diária. Afirmam os impetrantes, em síntese, que, em 05 de abril de 2004, adquiriram o imóvel descrito na inicial dos irmãos Rogério Person Filho e Monique de Aguiar Vallim Person. Aduzem que, naquela oportunidade, as certidões obtidas não constaram demandas judiciais trabalhistas, sendo desconhecida a informação de que Rogério Person Filho havia sido empresário e que constavam demandas em face dessa empresa. Sustentam que, em 10/09/2010, arremataram 50% do referido imóvel, que foi levado a leilão por determinação de sentença de ação trabalhista. Informam, outrossim, que a carta de arrematação de leilão foi expedida em julho de 2011 e, desde então, os impetrantes tentam regularizar as documentações exigidas para a sua transferência e, inclusive, adquirir o restante da propriedade que pertencia à irmã de Rogério. Asseveram que, concomitantemente à penhora, realizaram o pagamento da diferença acordada e adquiriram também a cota parte da herdeira Monique de Aguiar Vallim Person, a qual concedeu procuração pública para viabilizar a transferência do imóvel oportunamente. Relatam que requereram administrativamente a expedição da CAT em nome dos atuais proprietários através do requerimento MP/SPU 04977.002637/2013-87, em 07/03/2013. Contudo, não houve análise do pedido até a presente data. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 90). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 94/95, aduzindo, em síntese, que o requerimento em testilha contempla duas transferências consecutivas do imóvel cadastrado sob o registro imobiliário (RIP) nº. 7121.0004470-96. Sustentou que a primeira transferência remonta aos 27 de dezembro de 1979 e o formal de partilha referente à segunda transferência foi expedido em 24 de maio de 1989 e, desta forma, os interessados corroboraram para o atraso das transferências. Afirmou que não há demora injustificada na análise do requerimento dos impetrantes, tampouco coação sobre qualquer administrado. Informou, ainda, que todos os esforços serão despendidos para que o atendimento seja satisfatório, dentro de suas possibilidades, sem perder de vista a necessidade de também dar atendimento aos requerimentos que não são objetos de medidas judiciais e que foram formulados tempestivamente. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Posto isto, verifica-se que, em 07/03/2013 (fl. 38), os impetrantes requereram a averbação da transferência do imóvel descrito na inicial. Saliente-se que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, apesar das alegações veiculadas pela autoridade impetrada, não se pode admitir que os impetrantes tenham que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo. Posto isto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas aos pedidos formulados, adote as providências necessárias à análise do pedido administrativo de transferência, protocolizado em 07/03/2013 perante a SPU, sob o nº 04977.002637/2013-87, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007332-75.2013.403.6100 - EDERLE CIASCA DE LORENZI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

FLS. 49 - Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 45/48, comunicando a análise dos requerimentos objeto da presente ação, inclusive anteriormente à impetração do presente mandado de segurança, manifeste-se o impetrante acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007899-09.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO CATHARINO SANTOS(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 92 Tendo em vista a r. decisão de fl. 71 e a certidão de fl. 77, intime-se a empresa BAYER S/A para que comprove o depósito judicial da importância correspondente ao imposto de renda incidente sobre a verba objeto desta demanda, no prazo de 05 (cinco) dias. Reputo prejudicada a apreciação do pedido de liminar para retenção dos valores indenizatórios até que o mérito seja ao final apreciado (fl. 09), diante da providência já determinada na r. decisão de fl. 71. Após a comprovação do depósito pela empresa Bayer/SA, dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0007944-13.2013.403.6100 - MARCIO GRE DE SANTANA SISTEMAS DE SEGURANCA -ME(SP283537 - INGRID APARECIDA MOROZINI) X SECRETARIO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. No mesmo prazo, regularize a representação processual da empresa impetrante, bem como apresente cópia do contrato social. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0008215-22.2013.403.6100 - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 2821/2822 - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT tendo por escopo autorização para que a impetrante deixe de incluir a CSLL na base de cálculo do IRPJ e em sua própria base de cálculo, para os pagamentos vincendos a partir da propositura da ação. Afirmo a impetrante, em síntese, que se sujeita à Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL e o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, pela sistemática do lucro real, sendo que referidos tributos possuem, como hipótese de incidência, a renda e o lucro. Sustenta, assim, que o valor da CSLL apurada e recolhida, por não se constituir qualquer tipo de acréscimo patrimonial, além de se caracterizar como despesa obrigatória, era parcela dedutível de sua própria base de cálculo, bem como do IRPJ. Aduz, porém, que, com o artigo 1º da Lei nº. 9.316/96, os valores recolhidos a título de CSLL passaram a integrar a base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, passando a ser considerados componentes da renda e do lucro das pessoas jurídicas, o que configura lesão ao direito líquido e certo da impetrante. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Outrossim, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, o cerne da controvérsia consiste na possibilidade da exclusão, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores relativos aos créditos da própria CSLL, em relação às empresas enquadradas na sistemática do lucro real, afastando-se, pois, a Lei nº. 9.316/96 que veda esta prática. Neste passo, considere-se que, no Direito Tributário, prevalece o texto de lei em sua forma literal, não sendo, pois, permitido ao Poder Judiciário, diante da ausência de previsão legal, incrementar elementos dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Ademais, tratando-se de matéria inerente à reserva legal, em regra, a Jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento da norma, uma vez que a presunção de constitucionalidade das leis prevalece sobre eventual

relevância do fundamento do direito alegado na inicial, notadamente se a regra legal em questão não é manifesta ou flagrantemente censurável. Com efeito, a Lei nº 9.316/96, impugnada pela impetrante, excepcionou a regra geral da dedutibilidade da obrigação tributária efetivamente paga, no período-base em que ocorrer o pagamento, ao prever que o valor pago da Contribuição Social sobre o Lucro não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo, e que esses valores, registrados como custo ou despesa, devem ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real de sua própria base de cálculo. Entretanto, ao contrário do alegado na inicial, a alteração introduzida pela referida lei, embora tenha deixado de considerar parcela dedutível, nem por isso veio a tributar o que não é renda. Deveras, em princípio, o IR e a CSLL das pessoas jurídicas são parcelas do lucro e não custos ou despesas operacionais. Neste sentido o seguinte julgado: AGRADO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. INDEDUTIBILIDADE. LUCRO REAL. IRPJ. LEI Nº 9.316/96. ALTERAÇÕES. LEGITIMIDADE. 1. A questão cinge-se à indedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro de sua própria base de cálculo e para fins de determinação do lucro real (IRPJ), nos termos do que dispõe a Lei nº 9.316/96, em seu art. 1º, e parágrafo único. 2. O Imposto de Renda tem como fato gerador a renda e proventos de qualquer natureza, definidos pelo art. 43 do CTN, e que constituem, em última análise, acréscimo patrimonial. 3. Na primeira modalidade de tributação, os valores das provisões referentes a obrigações tributárias ainda não pagas são registrados como despesas indedutíveis, sendo adicionadas ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real; aqueles valores são excluídos das despesas dedutíveis, para fins de apuração do lucro real. 4. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda. 5. A Lei nº 9.316/96 excepcionou a regra geral da dedutibilidade da obrigação tributária efetivamente paga, no período-base em que ocorrer o pagamento, ao prever que o valor pago da Contribuição Social sobre o Lucro não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo, e que esses valores, registrados como custo ou despesa, devem ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real de sua própria base de cálculo. 6. A alteração introduzida pela Lei nº 9.316/96, deixou de considerar parcela dedutível o que o seria, mas nem por isso veio a tributar o que não é renda. 7. A restrição imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.316/96 tem sua razão de ser, na medida em que, tanto o IR, como a CSLL das pessoas jurídicas, são parcelas do lucro, e não custos ou despesas operacionais. 8. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 665833, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.04.2006, DJ 08.05.2006, p. 180; STJ, 2ª Turma, REsp 750178/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.06.2005, DJ 15.08.2005, p. 298. 9. Agravo legal improvido. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 200103990101243AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 216876, Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA: 11/01/2010 PÁGINA: 965) Ante o exposto, ausentes seus pressupostos, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. No mesmo prazo, traga aos autos cópias da inicial e de eventuais decisões proferidas no processo nº. 0012915-37.1996.403.6100, que tramitou perante a 23ª Vara Federal Cível, para fins de verificação de prevenção. Por fim, considerando a grande quantidade de documentos juntados com a inicial, providencie a impetrante a substituição dos documentos de fls. 55/2812 (1º ao 14º volume), referentes às provas documentais apresentadas, para o formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, nos termos do art. 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei nº. 11.419, de 19/12/2006. Cumprida as determinações supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência ao seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. FLS. 2825 1 - Cumpra a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado na r. decisão de fls. 2821/2822 com relação ao valor da causa, custas judiciais complementares e substituição dos documentos para CD/DVD. 2 - Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria: a) o desentranhamento dos documentos de fls. 55/2812 e entrega à parte, juntamente com as duas contrafês apresentadas, mediante recibo nos autos; b) a extração das etiquetas dos volumes II ao XIV, anexando-as aos Termos de Encerramento e Abertura dos mesmos, entranhando os termos no volume remanescente; reaproveitando-se as respectivas capas dos autos eliminados, remanescendo apenas o primeiro volume. 3 - Após, venham os autos conclusos para homologação da desistência requerida às fls. 2824 Intime-se, juntamente com a r. decisão de fls. 2821/2822.

0008307-97.2013.403.6100 - HEITOR PERRI JUNIOR X MARIA IZABEL NOGUEIRA PERRI (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por HEITOR PERRI JUNIOR E MARIA IZABEL NOGUEIRA PERRI em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada conclua o pedido de transferência do protocolo nº. 04977.002657/2013-58 (fls. 20/23). Afirmam os impetrantes,

em síntese, que a inércia da autoridade impetrada não se justifica, tendo em vista o decurso de mais de sessenta dias sem a devida atualização dos registros cadastrais do Órgão. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 28). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 33/34, aduzindo, em síntese, que diversos são os procedimentos necessários para a conclusão de um requerimento administrativo, no caso, de inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o registro imobiliário patrimonial (RIP) nº. 6213.0114422-36. Alega que não há demora injustificada na análise do requerimento dos impetrantes ou coação sobre qualquer administrado e a exemplo do que ocorre com vários outros órgãos da Administração, o que existe é a carência de recursos da Superintendência. Esclarece a impossibilidade de atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos impetrantes, informando, ainda, que todos os esforços serão despendidos para que o atendimento seja satisfatório, dentro de suas possibilidades, sem perder de vista a necessidade de dar atendimento aos requerimentos que não são objeto de medidas judiciais. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. O perigo na demora configura-se em sujeitar-se o impetrante a deixar de realizar transações com o imóvel em questão. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização do processo de Averbação de Transferência de imóvel, protocolo de nº. 04977.002657/2013-58, em nome dos impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0008321-81.2013.403.6100 - PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Em princípio, constato inexistir prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fl. 29, diante da diversidade de objetos. Outrossim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente original da petição inicial, devidamente subscrita por advogado constituído, bem como dos documentos que a acompanham. Sem prejuízo, emende sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico almejado e recolhendo as custas judiciais complementares. No mesmo prazo, aponte corretamente a autoridade impetrada, vinculada à Receita Federal do Brasil, que deverá figurar no pólo passivo da ação, bem como esclareça a inclusão da União Federal. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0008404-97.2013.403.6100 - HELIO PANSONATO X CLAUDETE MOLEZ PANSONATO(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo ao impetrante tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Desta forma, intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o efetivo depósito judicial do montante integral do crédito discutido nos autos. Após, comunique-se a autoridade impetrada acerca do depósito efetuado, ficando resguardado o seu direito de fiscalização dos valores e suficiência e a exigência de eventuais diferenças bem como seja notificada para prestar informações.

0008422-21.2013.403.6100 - SONIA REGINA RONCATTO(SP130054 - PAULO HENRIQUE

CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista o teor das informações prestadas às fls. 28/31 referindo-se a apreciação do requerimento nº. 04977.016137/2012-41, objeto do pedido de liminar (fls. 10), noticiando pendência aguardando documentação referente à escritura de doação com reserva de usufruto, de 07 de março de 1968, fls. 153, 4º Cartório de Notas da Comarca de São Paulo-SP, intime-se o impetrante para que se manifeste, informando, inclusive, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008654-33.2013.403.6100 - CAMARGO COM/ E REPRESENTACAO DE TRAJES MASCULINOS LTDA EPP(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por CAMARGO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE TRAJES MASCULINOS LIMITADA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo sua manutenção no sistema de pagamento de tributos intitulado Simples Nacional. Afirma, em síntese, que por ocasião da vigência da Lei Complementar nº 123/06, atendia a todos os requisitos necessários à sua inclusão no regime especial de tributação da União Federal, razão pela qual optou por se inscrever no sistema do Simples Nacional. Aduz que, no entanto, ao consultar sua situação no portal do e-CAC, verificou que havia sido excluída do referido programa em 31/12/2012, mediante a expedição do Ato Declaratório nº 65676/12, em razão da existência de débito referente à multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada, no valor de R\$ 200,00. Assevera que tal multa foi devidamente recolhida, mediante o pagamento de guia no valor R\$ 222,54, que foi reconhecido pela Receita Federal, fazendo jus à manutenção de sua inscrição no Simples Nacional, já que em seu nome não consta mais qualquer pendência referente a cumprimento de obrigação tributária e/ou acessória. Argumenta que sua situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão previstas no artigo 29 da Lei Complementar nº 123/06, razão pela qual busca o reconhecimento da ilegalidade do ato coator praticado pela autoridade impetrada, que a excluiu sumariamente do sistema do Simples Nacional. Alega por fim, que, além da ilegalidade do ato praticado, a autoridade impetrada, no procedimento administrativo de exclusão, desrespeitou os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, na medida em que deixou de proceder à sua intimação pessoal, bem como de lhe disponibilizar prazo para apresentação de defesa. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 36). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações às fls. 39/50, aduzindo, em síntese, que a teor do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 136/2006 e artigos 7º e 17 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, compete a cada ente federado, na sua respectiva esfera de competência, verificar a regularidade da situação do contribuinte para fins de ingresso e permanência no regime do Simples Nacional. Afirma que no presente caso, foi expedido o ato declaratório executivo DERAT/SPO nº 656.476, de 03.09.2012, que estabeleceu a exclusão da impetrante em virtude da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme inciso V do art. 17 da LC nº 123/06 w alínea d do inciso II do art. 73, cc. Inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94/2011. Assevera que os efeitos da exclusão se deram a partir do dia 1º de janeiro de 2013, e que o ato declaratório expedido esclarecia os procedimentos para regularização dos débitos relacionados no endereço eletrônico da Receita Federal, e concedia, como forma de impedir a exclusão definitiva, o prazo de 30 dias para regularização do débito, ou, ainda, o prazo de 30 dias para interposição de recurso administrativo, caso não concordasse com a cobrança. Aduz, ainda, que a impetrante foi devidamente cientificada do referido ato declaratório, através de carta registrada recebida em 02/10/2012, e de edital publicado em 31/10/2012, com data de ciência em 15/11/2012, e que o pagamento efetuado pela autora em 27/12/2012 ocorreu fora do prazo de 30 dias estabelecido, ainda que se considere a data mais benéfica de intimação, o que acarretou sua exclusão definitiva. Defende assim a inexistência de ato coator, vista que a exclusão da impetrante se deu em cumprimento ao princípio da estrita legalidade, e com observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. No caso dos autos, a impetrante sofreu a exclusão do referido programa em razão da existência de débito em seu nome, consistente em multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Constata-se dos documentos de fls. 46/50 que, devidamente cientificada do ato de exclusão, por carta e por edital, nos dias 02/10/2012 e 15/11/2012 respectivamente, a impetrante teve o prazo de 30 (trinta) dias para pagar o respectivo débito, o que tornaria automaticamente sem efeito o referido ato de exclusão, ou para apresentar impugnação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Entretanto,

conforme comprovante de arrecadação, demonstrado pela própria impetrante à fl. 04, o pagamento do débito se deu tão somente em 27/12/2012, fora, portanto, do prazo que lhe foi disponibilizado para invalidação do ato provisório de exclusão do Simples Nacional, razão pela qual sua exclusão tornou-se definitiva a partir de 01/01/2013, mediante ADE nº. 656476 (fl. 46). Ademais, não se tem registro nos autos de que a impetrante tenha protocolado qualquer impugnação à cobrança da multa que lhe foi imposta. Desta forma, aparentemente estaria justificada a sua exclusão do Simples Nacional, situação esta, todavia, que merece uma análise um pouco mais aprofundada. De fato, o Simples, como forma de tributação simplificada, foi destinado às micro e pequenas empresas, por reconhecê-las como responsáveis por uma parcela significativa e importante para o desenvolvimento econômico. Realmente, considerada a estrutura reduzida de que são dotadas, e a prática de atividades simplificadas, viu-se incoerência em atribuir-se tratamento tributário idêntico àquele dedicado às grandes empresas, com estrutura e atividades mais complexas, aptas a permitir que suportem melhor as variações do mercado. No exame do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, observa-se não serem poucas as restrições impostas pela norma para a inclusão das empresas no regime de tributação simplificada, dentre as quais, a existência de débitos previdenciários ou com as Fazendas Públicas Federais, Estaduais ou Municipais. Sobre este ponto, é incontroverso nos autos que a impetrante atendeu à totalidade das condições para sua inclusão neste regime. Por sua vez, o artigo 29 estabelece as hipóteses de exclusão do Simples, e no que se refere ao tema da mora, isto é, do não recolhimento de tributos, vê-se que não figura em seu rol o não pagamento de multa no prazo estabelecido. A rigor, inexistente na norma a hipótese de exclusão pela resistência ao pagamento, exceto o previsto nos incisos V, XI e XII, que constituem infrações mais graves em termos fiscais que a simples mora, e mesmo assim, conforme previsto no inciso I, 9º do art. 29, dependem de reiteração em dois ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, inclusive de natureza acessória, verificadas em relação aos últimos cinco anos-calendário, formalizada por meio de auto de infração ou notificação em lançamento, ou ainda, em uma segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício ardis ou qualquer outro meio fraudulento, induzindo ou mantendo a fiscalização em erro, com a finalidade de suprimir ou reduzir pagamento de tributo. Ora, no caso dos autos, pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, o único elemento desencadeador da exclusão foi o fato do tributo ter sido recolhido a destempo. Diante disto, neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Isto porque, afora o motivo da exclusão não estar expresso na lei, há de se ter como medida de extremo rigor, e desta forma, desproporcional, a sanção aplicada na mora da impetrante, na medida em que esta mesma situação de mora presente em outros regimes tributários tidos como menos favorecidos não conduz a conseqüências de tamanha gravidade. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR conforme requerida, para determinar que a autoridade impetrada adote, imediatamente, as providências necessárias para a manutenção da impetrante no sistema de pagamento intitulado Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06. Tendo em vista que as informações já foram prestadas, intime-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão, bem como seu representante judicial, enviando-lhe cópia da inicial. Após, ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar como impetrada a autoridade que prestou as informações de fls. 39/45, a Sra. Delegada da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Oficiem-se. Intimem-se.

0008897-74.2013.403.6100 - PAULO HENRIQUE SOUZA ALBERGARIA (SP078092 - LIGIA BIONDI VILÃO DE OLIVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Trata-se de mandado de segurança o com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por PAULO HENRIQUE SOUZA ALBERGARIA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-SP objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda a liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, diante da homologação de acordo realizado perante o Tribunal de Arbitragem, TRIJUS- Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Brasileira. Alega ter sido funcionário da empresa RJ - Agenciamento de Pessoal, situada à Rua Santa Luzia, 3º andar, CNPJ 11.000.980/0001-49 exercendo a função de auxiliar de serviços gerais, admitido em 26/06/2009 e demitido em 21/06/2012 tendo sido sua homologação realizada por intermédio do Tribunal de Arbitragem, TRIJUS- Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Brasileira. No entanto, afirma que a autoridade impetrada não aceita a transação arbitral como meio hábil para por fim ao contrato de trabalho, o que não se justifica. O despacho de fl. 20 determinou ao impetrante a emenda da inicial esclarecendo as divergências entre os fatos alegados na inicial e os documentos apresentados bem como a comprovação da hipossuficiência mediante declaração, nos termos da Lei nº 1060/1950. O impetrante emendou a inicial às fls. 21/22. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão ausentes ou presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco

aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes ambos os requisitos. Os direitos relativos às relações de trabalho configuram-se indisponíveis, uma vez que as relações se inserem no rol dos direitos sociais nos termos da Constituição Federal fazendo parte dos direitos fundamentais do indivíduo. Desse modo, somente a Justiça do Trabalho pode dirimir conflitos relacionados às relações de trabalho não havendo possibilidade que comissão de arbitragem decida sobre esses direitos, razão pela qual com acerto a Caixa Econômica Federal - CEF não vem reconhecendo a rescisão de contrato de trabalho proferida em juízo arbitral. Isto posto, por não vislumbrar os requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR requerida. No entanto, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Diante da Certidão de fl. 19, complemente o impetrante as peças necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, requisitem-se as informações, para que sejam prestadas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0009201-73.2013.403.6100 - SERGIO SARKIS AGAZARIAN (SP013300 - JOAO FRANCISCO) X REPRESENTANTE DA CEF EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante da redistribuição do presente feito. Verifico, nesta fase inicial, que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido, portanto, determino ao impetrante, que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) atribua valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares; b) diante das certidões de fl. 41 e 54, emende a inicial, apresentando as cópias completas necessárias à instrução da contrafé; c) diante do termo de prevenção de fl. 42/43, apresente cópia da petição inicial, decisões e sentença proferidas nos autos do Processo nº 0016313-69.2008.403.6100. Cumprida todas as determinações supra, tornem os autos conclusos para verificação de existência de conexão ou litispendência, em relação aos Processos nº 0016313-69.2008.403.6100 e 0001673-22.2012.403.6100. Intime-se.

0009209-50.2013.403.6100 - VITOR LUIZ BELLO FOURNIER DE MORAES (SP305093 - THIAGO ALVES POMARO) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requiram-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Tendo em vista que a r. sentença proferida no mandado de segurança nº. 0001670-67.2012.403.6100 não possui como decorrência lógica a imediata convocação para o serviço militar, a não ser nos exatos termos da seleção complementar para incorporação ao Exército Brasileiro (fl. 19), intime-se a autoridade impetrada para que, no mesmo prazo, informe a este Juízo acerca da motivação da convocação de fl. 18 diante do adiamento concedido administrativamente ao impetrante até agosto de 2013 (fl. 20), bem como para que demonstre documentalmente a forma do preenchimento das vagas até a recente convocação do impetrante, indicando o número de vagas, o nome dos médicos convocados, além da classificação da prova realizada, conforme estabelecido no ofício de fl. 19, comprovando que as vagas seguiram prioritariamente por voluntários e, após, por não voluntários, obedecendo a ordem de classificação obtida na prova técnica. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009211-20.2013.403.6100 - PROFASHION COMERCIAL LTDA (SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requiram-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0009553-31.2013.403.6100 - ANTONIO JOSE TAVARES FERNANDES X ANA LIDIA FILOMENO FERNANDES (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requiram-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de

liminar.Intimem-se.

0009743-91.2013.403.6100 - SIM INCENTIVE MARKETING LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 75/80 como emenda à inicial. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

0009759-45.2013.403.6100 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em inspeção.Tendo em vista o Termo de Prevenção de fls. 132/138, providencie a Secretaria do Juízo a solicitação de cópias das petições iniciais bem como decisões e certidão de trânsito em julgado dos seguintes processos: 0740966-90.1991.403.6100 (2ª Vara), 0011247-16.2005403.6100 (12ª Vara), 0027511-74.2006.403.6100 (4ª Vara), 0020394-61.2008.403.6100 (2ªVara), 0012662-92.2009.403.6100 (25ª Vara) e 0022926-66.2012.4036100).Intime-se.

0010074-73.2013.403.6100 - CLAUDIO MARTINS FERREIRA(SP119076 - SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de indicar o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade impetrada e seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Após o cumprimento pelo impetrante da determinação acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

Expediente Nº 3544

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0028049-89.2005.403.6100 (2005.61.00.028049-4) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X WILSON ZAFALON X CLEOVALDO BERTO

Face ao lapso de tempo decorrido, informe a parte AUTORA acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 285 (Subseção Judiciária de Sorocaba/SP), no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022585-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMANDO DA SILVA RODRIGUES

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho proferido às fls. 44, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0022782-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLEBER TORRES DE SENA

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho proferido às fls. 43, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

MONITORIA

0031502-24.2007.403.6100 (2007.61.00.031502-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO) X BIBLIOS JEANS E CONFECÇOES LTDA-EPP X EDMILSON PEREIRA TRITULA X JOSELEIA CREUZA DOS SANTOS

Face ao lapso de tempo decorrido, informe a parte AUTORA acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 425 (Subseção Judiciária de Mauá/SP), no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000523-45.2008.403.6100 (2008.61.00.000523-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PAULA LOPES GOMES BRANCO(SP086070 - JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO) X GEORGE DELANO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, bem como para que seja regularizada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0009600-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE PINHEIRO DOS SANTOS

Face ao lapso de tempo decorrido, informe a parte AUTORA acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 69 (Subseção Judiciária de Osasco/SP), no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010935-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANNE COSTA MONTEIRO X HENRIQUE YUJI KOBAYASHI

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0018281-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO VANDEILSON MORAIS

Fl.78 - Indefiro, por ora, a citação por Edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas, restando ainda, outros Órgãos para pesquisa do(s) endereço(s) do RÉU.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002245-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR GERALDO CLAUDINO DO NASCIMENTO

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0010077-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UM TOC NA CUCA REVISTARIA LTDA - EPP(SP157856 - CESAR AUGUSTO TOMÁS DA COSTA CALDEIRA) X RAYMUNDO ANTUNES DA SILVA(SP157856 - CESAR AUGUSTO TOMÁS DA COSTA CALDEIRA) X GUILHERME ANTUNES YERA(SP157856 - CESAR AUGUSTO TOMÁS DA COSTA CALDEIRA E SP152178 - ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS)

Ciência à Caixa Econômica Federal da petição apresentada pelos réus, juntada às fls. 348/349, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0018346-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBARA BARRETO DE MORAES

Face o tempo decorrido, informe a parte autora sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 30 (Subseção Judiciária de Guarulhos/SP), no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0022485-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZEQUIEL PORFIRIO ROCHA(SP189825 - KATHIA SOLANGE CANGUEIRO)

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu. Anote-se.Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027413-75.1995.403.6100 (95.0027413-2) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS CARDOSO X ROSANE MARIA

DE SOUSA REZENDE X MILTON DE REZENDE X WALDEMAR SERRAGIOTO X MARINA RAMOS SERRAGIOTO X TEREZINHA MARIA DE ALMEIDA REZENDE X BRUNO REZENDE(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION)

Ciência ao corrêu ITAÚ UNIBANCO S/A do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, bem como para que seja regularizada sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Mandato, bem como cópia da Ata de Assembléia atualizadas e Contrato Social e/ou suas Alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0011650-87.2002.403.6100 (2002.61.00.011650-4) - OSWALDO PENNA JUNIOR(SP200301 - JOEL DA SILVA FREITAS E SP139377 - FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

0016737-82.2006.403.6100 (2006.61.00.016737-2) - MARIA ALVES DE CAMARGO(SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Assiste razão à parte AUTORA às fls.391/393.Dessa forma, reconsidero o despacho de fl.390.2- Tendo em vista o cumprimento voluntário da sentença prolatada às fls.290/295 pela RÉ, confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF 3, conforme documentos apresentados às fls.343/374, este Juízo reputa superada a citação, devendo o presente feito tramitar nos termos em que dispõe o art. 632 do CPC.3- Cumpra a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pela Contadoria Judicial à fl.381.Após, cumprida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria, para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0005741-28.2010.403.6183 - ARNALDO ALVES DE SOUZA(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20130000011.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015020-93.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS I(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X VARLEY POLO X SIMONE LARANJEIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fl.284 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.283.No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012258-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-47.2012.403.6100) HELOISA LOPES FERRAZ(SP219598 - MARCELO FARHAT CAVIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Face o tempo decorrido, informem as partes se houve realização de acordo, conforme termos de audiência de fls. 20, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0016373-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002742-94.2009.403.6100 (2009.61.00.002742-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1998 - OLYMPIO TEIXEIRA NETO) X APARECIDA ZAGO VICELLI X BENEDITA APARECIDA ALVES PEREIRA SOARES X CARMEM RIBEIRO X MARIA APARECIDA MARQUES PINHEIRO X MARIA DA GLORIA RAULINO BUENO DE MIRANDA X MARIA GONCALVES DE ANDRADE X MARIA RIBEIRO GOMES FERREIRA X MARIA ROBERTA DE PAULA X MARICI SOUZA RODRIGUES X MICHAELA ALFREDO X NAIR ALVES ZANGRANDO X ODETE CALABRIA RIBEIRO X OLGA SOZZA X ONDINA DA SILVA CASTRO X

OSCARLINA CYRINO CARVALHO X PAULINA MAFALDA PAMPANA X ROSA BORTOLIN
OEHLMEYER X RUTE DE QUEIROZ BARBOSA X RUTH DAS NEVES SILVA X SEBASTIANA
APARECIDA DA SILVA BRAZ X SILVERIA SILVERIO FERRAZ X THAIZ QUARESMA ARRAES -
INCAPAZ X ADEILDE APARECIDA QUARESMA ARRAES X TRINDADE GIMENEZ DEARO X VILMA
CAMARGO BUENO X AMAZILIA MARTINS CAMPERONI X MARIA DE MELO BORGES X ROSA
GERUNDO ANGELONI X VITORIA BRIGATTO ARNOLD X YOLANDA NALIN X MARIA APARECIDA
DO SACRAMENTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

DESPACHO PROFERIDO EM 13/09/2012:Recebo os presentes Embargos, susendendo-se a execução.Autue-se por dependência e apensem-se aos autos principais.Manifeste-se o embargado, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026079-20.2006.403.6100 (2006.61.00.026079-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO JOSE DA SILVA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES) X ABILIO JOSE DA SILVA X DJANIRA CORDEIRO DA SILVA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES)

.Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

0030530-20.2008.403.6100 (2008.61.00.030530-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES PIGUIMEU LTDA - ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X ROSIANE BRASILINA DE ARAUJO

Face ao lapso de tempo decorrido, informe a parte AUTORA acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida (Comarca de Encruzilhada/BA), no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005608-41.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BERTI IMOVEIS S/C LTDA

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos. Fl.62 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023023-37.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X MANOEL DANTAS

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória às fls.84/98, fica prejudicado o despacho de fl.83.Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, bem como do alegado óbito do Executado, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0024927-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRODIGI INFORMATICA LTDA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO) X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO) X DARCI LOMBARDI

1- Fls.85/97 - Anote-se.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao coexecutado CLAUDIO PETKEVICIUS. Anote-se.2- Quanto ao requerimento de Justiça Gratuita formulado pelo coexecutado PRODIGI INFORMÁTICA LTDA., indefiro-o. Conforme firme entendimento jurisprudencial, as pessoas jurídicas podem gozar do benefício desde que comprove nos autos a impossibilidade de arcar ccustas do processo:PA 1,7 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 155043 Processo: 200203000186084 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 25/08/2003 Documento: TRF300076122 Fonte DJU DATA:21/10/2003 PÁGINA: 428 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE EMENTAPROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS -PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIÉDADE FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família.2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica.3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira.3.

Agravo improvido.No presente caso, não restou comprovada a ausência de condições econômicas para arcar com as custas processuais, não podendo presumir-se tal precariedade, no caso de pessoa jurídica, por simples declaração nos autos, sem contudo, comprovar tal situação através de documento hábil.3- Fl.99 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0001508-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAGUNDES TEIXEIRA COM/ LTDA ME X ALINE DE CASSIA FAGUNDES DE PUGA X DISLANI CAMPOS FAGUNDES

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE as guias devidamente recolhidas, devidas à E. Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, para continuação da diligência junto ao Juízo Deprecado (1ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha/SP).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007648-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRIMA COM/ SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANA CLAUDIA NUNES X CRISTIANO NANI ALVES

Face ao lapso de tempo decorrido, informe a parte AUTORA acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 99 (Comarca de Caieiras/SP), no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009744-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENE APARECIDA PINTO LEITE

Fl.106 - Indefiro, por ora, a citação por Edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas, restando ainda, outros Órgãos para pesquisa do(s) endereço(s) da EXECUTADA.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015488-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X DEOLINDA GOMES

Fls.48/49 - Tendo em vista a ausência de Inventário, informe a EXEQUENTE a existência de bens em nome da Executada, a fim de satisfazer a presente execução, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003948-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TOQUE INTIMO COM/ E CONFECÇÃO DE LINGERIE LTDA - EPP X RONNEY THIAGO MOREIRA COIMBRA X RAYANE MARY MOREIRA COIMBRA

Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciar a petição juntada às fls. 81.Int.

Expediente Nº 3547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001973-12.2001.403.6183 (2001.61.83.001973-4) - GERMANO HANDEL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0070250-07.2007.403.6301 - MARLI GIORGETE MASSONI(SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO E SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono da parte autora, Dr. Luiz Carlos de Carvalho, OAB/SP 93.167, do apontamento indicado às fls. 102, para regularização, no prazo de 05 (cinco) dias.Regularizado o apontamento supra, cumpra a parte autora as determinações de fls. 98, itens a e b, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção, para regularização do pólo ativo em relação à co-titularidade da conta poupança nº 0256-013-99016789-0.Em relação ao item c do despacho de fls. 98 e conforme documento de fls. 100, a conta 0256-013-99009562-7 pertence atualmente somente à parte autora.Oportunamente, cumpra-se a determinação do item a da decisão de fls. 41/42, citando a União Federal.Int.

0015229-96.2009.403.6100 (2009.61.00.015229-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO(SP072214 - WALDEREZ GOMES) X HDI SEGUROS S.A.(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO)

Mantenho a decisão de fls. 637 pelos seus próprios fundamentos. Manifestem-se as partes quanto ao agravo retido interposto pela litisdenunciada HDI SEGUROS S/A às fls. 640/643, no prazo de 10 dias e nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte litisdenunciada HDI SEGUROS S/A, às fls. 638, para juntar cópia dos autos da Ação Trabalhista que menciona, salientando este Juízo quanto a juntada destes documentos em mídia eletrônica, nos termos do artigo 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e da Lei nº. 11.419, de 19/12/2006. Após, vista dos autos à parte autora INSS. Int.

0017198-78.2011.403.6100 - JOSIANE APARECIDA GILDO(SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 259: Cumpra a parte autora integralmente a determinação de Fls. 256 vº, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0001415-12.2012.403.6100 - PRE PORT SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência a parte autora do manifestado pela parte ré às fls. 1529/1531, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005920-46.2012.403.6100 - NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 354/359: conforme já analisado às fls. 348, a concessão de autorização judicial para reexportação do magnésio metálico importado do Japão não é objeto da presente demanda, devendo ser formulado à autoridade alfandegária competente, na medida em que a reexportação não está condicionada ao deslinde deste feito. Retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009360-50.2012.403.6100 - ADAILTON ANACLETO DE JESUS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA E SP218021 - RUBENS MARCIANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora das manifestações e documentos apresentados pela União Federal às fls. 48/59, 62/75, bem como o documento guardado em Secretaria, conforme certidão de fls. 76. Após, cumpra-se a determinação de fls. 44, retornando os autos conclusos para sentença. Int.

0011913-70.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO E SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 71: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Despacho de fl. 63: Tendo em vista o manifestado pela União Federal às fls. 61 verso, recebo a petição da parte autora de fls. 49 como emenda da inicial. Intime-se a ré União Federal da determinação supra para apresentação de defesa complementar no prazo legal. Int.

0016384-32.2012.403.6100 - BENEDICTO DOS SANTOS(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Mantenho a decisão de fls. 305 pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor quanto ao agravo retido interposto pelos CORREIOS às fls. 306/315, no prazo de 10 dias e nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0018892-48.2012.403.6100 - SILVIA MARIA BOVINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

DESPACHO DE FLS. 79: DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista a petição de fls. 76/78 da parte ré, intime-se a autora Silvia Maria Bovino para que apresente no prazo de 15 dias as informações requeridas à fl. 78 a fim de realizarem nova pesquisa visando cumprir integralmente a determinação do despacho de fl. 46. Int. DESPACHO DE FLS. 73: Ao contrário do manifestado pela parte ré às fls. 65/66, às fls. 23 consta o registro empregatício iniciado em junho de 1971 e encerrado em maio de 1976 a justificar o cumprimento da determinação de fls. 46 para que apresente os extratos da conta fundiária da parte autora, relativo ao vínculo empregatício mantido entre 1969 e 1973, esclarecendo este Juízo que não há necessidade do fornecimento dos

extratos de todo o período, apenas após o ano em que os juros estariam no patamar de 4% (quatro por cento), se respeitada a progressividade.Int.

0019823-51.2012.403.6100 - OSCAR CHOEFI JUNIOR X MARCELO CHOEFI(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022397-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ABRAMOVICH

Fls. 39/40: indefiro o pedido formulado pela parte autora, na medida em que não restou comprovado haver esgotado todas as diligências para localização do réu.Salienta este Juízo que a decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ não se aplica aos casos na fase de conhecimento, como quer fazer entender o autor, na medida em que referida decisão visou garantir a efetividade da decisão judicial quando da fase executória dos autos.Cumpra a parte autora o determinado às fls. 38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0022784-62.2012.403.6100 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003134-08.2012.403.6301 - NACIONAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Providenciem os advogados Felipe de Oliveira Orsolon e Ricardo Fernandes Braga a subscrição da petição de fls. 222/223.Após, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência da determinação de fls. 221.Int.

0002359-77.2013.403.6100 - WEBMOTORS S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0003331-47.2013.403.6100 - CINEMARK BRASIL S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0004423-60.2013.403.6100 - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004908-60.2013.403.6100 - HELIO MOREIRA DA ROCHA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0004923-29.2013.403.6100 - DANIEL JOSE GONCALVES(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0005866-46.2013.403.6100 - MARIA ESTHER MORRONE DE UZEDA MOREIRA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 380/395: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010286-94.2013.403.6100 - MARCOS AKIRA SHIMABUKURO(SP132310 - DIOMAR DE SOUZA PEREZ E SP017261 - DINO PEREZ) X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento de indenização, referente a contrato de seguro de vida, efetuado pela parte autora. Em que pesem os argumentos apresentados na petição inicial, certo é que pelos elementos informativos constantes dos autos, a ré Caixa Seguros S/A não constitui empresa pública federal, com foro na Justiça Federal, estando, ainda, ausente qualquer hipótese prevista no artigo 109 da Constituição Federal que justifique a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Conforme entendimento do STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 46309 Processo: 200401290263 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 23/02/2005 Documento: STJ000595286 Relator: FERNANDO GONÇALVES) Desta forma, declino da competência para processar e julgar o feito, devendo os autos serem remetidos ao Setor de Distribuição do Foro Central da Justiça Estadual de São Paulo/SP. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2267

MONITORIA

0039470-52.2000.403.6100 (2000.61.00.039470-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RAMORS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP265570 - VERENA GODOY PASQUALI) X TOMAS ADALBERTO NAJARI X ROQUE CORREA DO AMARAL(SP094903 - ERNESTINA VAHAMONDE RODRIGUEZ)

Recebo o Recurso Adesivo da parte requerida às fls. 892/896, subordinado à sorte da principal. Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004787-42.2007.403.6100 (2007.61.00.004787-5) - TV JOVEM BRASIL LTDA(SP187060 - BIANCA MAGALHÃES RAMOS LUCHETTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos. Manifestem-se as partes acerca da consolidação dos débitos no parcelamento aderido pela Autora, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

0011411-34.2012.403.6100 - ARMINDA SA STIEBLER(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da União Federal (PFN) apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013316-74.2012.403.6100 - VICTORY CONSULTING CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (PFN) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0014942-31.2012.403.6100 - RINALDO GENARO SCARINGELLA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (PFN) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0018178-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006779-62.2012.403.6100) GUILHERME DE CARVALHO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0018763-43.2012.403.6100 - CONCEICAO CORREIA GREGORIO CAPPELLINI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (PFN) em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0018936-67.2012.403.6100 - JOSE EDMUNDO COSTA TRAVASSOS DA ROSA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (AGU), em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0020736-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020735-48.2012.403.6100) ALTEMAR BARBOSA MIRANDA(SP082103 - ARNALDO PARENTE E SP265114 - EDILEUZA DE SOUZA GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

CARTA PRECATORIA

0009645-09.2013.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ALBERTO COVRE(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 08/08/2013 às 15 h.Intimem-se as partes e a testemunha arrolada à fl. 02.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010367-14.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIA REGINA DE MORAES CESAR(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP276807 - LUANA CORREA GUIMARAES)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF/EMGEA, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 26/06/2013, às 16 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0003830-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CBR SERVICOS DE INSTALACOES, RASTREAMENTO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. X RICARDO WEISSMAN

Recebo a apelação interposta pela exequente, em ambos os efeitos.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0004384-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SCENE ILUMINACAO LTDA. X DAVIS LOPES PARO X TALITA ANDRADE SCURO

Recebo a apelação interposta pela exequente, em ambos os efeitos.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0006450-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X B L S IMP/ EXP/ LTDA X ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA

Recebo a apelação interposta pela exequente, em ambos os efeitos.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009608-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008989-52.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)
Apensem-se aos autos principais (n.º 0008989-52.2013.403.6100).Manifeste-se o Autor sobre a Impugnação apresentada, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011032-93.2012.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação da União Federal (PFN) no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0015393-56.2012.403.6100 - SUPER SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo a apelação da União Federal (PFN) no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0018957-43.2012.403.6100 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA(SP303348 - JOSE AUGUSTO DE MACEDO E SP274243 - ILSON VITÓRIO DE SOUZA) X PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA DA COMISSAO DE SELECAO DA OAB - SECCAO SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006182-93.2012.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a concordância da Executada, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, artigo 4º, devendo o seu patrono informar o montante cabível a cada um.Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 21 e parágrafos, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição.Nesse caso, deverá ainda o patrono, providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe.Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante apresentado às fls. 1000, conforme requerido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006779-62.2012.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região em cumprimento ao despacho de fl. 527.Int.

0008989-52.2013.403.6100 - LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o Autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0054260-12.1998.403.6100 (98.0054260-4) - JULIO CESAR SARAIVA X MARIA TEREZINHA SEVERINO SARAIVA X ANTONIO DO CARMO SARAIVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZINHA SEVERINO SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DO CARMO SARAIVA

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 211,51, nos termos da memória de cálculo de fls. 333, atualizada para maio/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0026112-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026112-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CLAUDIO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO DE MENEZES

Diante da inércia do executado em efetuar o pagamento voluntário do débito exequendo (fl. 157), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

Expediente Nº 2270

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009898-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVALDO DA SILVA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de EDIVALDO DA SILVA visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca FIAT, modelo PÁLIO FIRE FELX, cor amarela, chassi nº 9BD17164G85066391, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa APD 0672, RENAVAL 932487467 - por força da Cédula de Crédito Bancário - com pacto de alienação fiduciária sobre o supra citado bem imóvel, firmado em 14 de julho de 2011. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 14.08.2011 e da última em 14.07.2015. Afirma que o réu, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 14/07/2012 (fls. 19), dando ensejo à sua constituição em mora. Narra que embora regularmente notificado para regularizar o débito, o requerido se manteve inerte. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Conforme demonstra o documento de fls. 16/18 o requerido foi notificado para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos (fls. 19 e verso) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo PÁLIO FIRE FELX, cor amarela, chassi nº 9BD17164G85066391, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa APD 0672, RENAVAL 932487467, no endereço mencionado na inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ nº 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Flávio Kenji Mori, Marcel Alexandre Massaro, Fernando Medeiros Gonçalves, Adauto Bezerra da Silva, Dermeval Bistafa e Geraldo Maria Ferreira, conforme requerido pela CEF à fl. 06. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. P.R.I Cite-se.

0010126-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUANA FERREIRA DA SILVA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de LUANA FERREIRA DA SILVA visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca HONDA, modelo CB 300R, cor preta, chassi nº 9C2NC4310BR251366, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXD 4185, RENAVAL 332317056 - por força do Contrato de Abertura de

Crédito com pacto de alienação fiduciária sobre o supra citado bem móvel, firmado em 14 de junho de 2011. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 15.07.2011 e da última em 15.06.2015. Afirma que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 15/01/2013 (fls. 18), dando ensejo à sua constituição em mora. Narra que embora regularmente notificada para regularizar o débito, a requerida se manteve inerte. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Conforme demonstra o documento de fls. 16/18 a requerida foi notificada para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Dessa forma, verificando-se a inadimplência da requerida pela planilha acostada aos autos (fls. 18 e verso) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo da marca HONDA, modelo CB 300R, cor preta, chassi n.º 9C2NC4310BR251366, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXD 4185, RENAVAL 332317056, no endereço mencionado na inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Flávio Kenji Mori, Marcel Alexandre Massaro, Fernando Medeiros Gonçalves, Adauto Bezerra da Silva, Dermeval Bistafa e Geraldo Maria Ferreira, conforme requerido pela CEF à fl. 06. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. P.R.I Cite-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0007865-34.2013.403.6100 - ANDREA BORGES AMARAL X AVELINO DOS SANTOS BORGES AMARAL X JOVELINA SILVA AMARAL (SP332453A - SERGIO CARIBE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em que os requerentes pretendem provimento jurisdicional para o depósito judicial do valor que entende correto das prestações previstas no contrato de financiamento habitacional que foi pactuado nos autos da ação ordinária nº 0022089-21.2006.403.6100. Contudo, além da parte autora não ter cumprido corretamente a parte final do despacho de fl. 112 é imprescindível a juntada da certidão de registro do imóvel atualizado para verificação de eventual realização da arrematação/adjudicação/consolidação do imóvel objeto do contrato. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que os consignantes providenciem a referida documentação necessária à apreciação do pedido formulado. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004668-71.2013.403.6100 - EDSON MASSACAZU KONISHI (SP294522 - FABIO FLORISE DE SOUZA LIMA E SP248177 - JOEL CAMARGO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM DECISÃO. Fls. 95/96: Trata-se de pedido de depósito judicial das prestações vencidas e vincendas mensalmente referentes ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cuja prestação mensal é de R\$ 924,64. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. De início, observo que o autor pretende depositar o valor total que lhe é cobrado. É certo que para fins de discussão de cláusulas contratuais ou de correta aplicação destas, é possível a realização de depósito do total exigido. Diante disso, conclui-se que há lógica na pretensão do autor em depositar o total do débito exigido, máxime pretendendo que esse depósito revista-se de caráter liberatório. Defiro, pois a realização dos depósitos das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas de acordo com o contrato e as que se vencerem mensalmente, conforme requerido pelo autor às fls. 95/96. Defiro a realização da prova pericial grafotécnica, requerida pela parte autora (fl. 104 e 105), nomeando perito o Dr. SEBASTIÃO EDISON CINELLI, cadastrado no sistema AJG do E. TRF da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Deverá a CEF, no seu respectivo prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos os documentos originais objeto do presente feito, tais como, o Contrato de Abertura de Conta bancária e o Contrato de Financiamento de Materiais de Construção celebrados entre as partes (cujas cópias se encontram juntadas aos autos às fls. 63/64, 67/69 e 78/84) para viabilizar a realização do exame. Após, intime-se o perito para que apresente a estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, os quais ficarão a cargo do autor, nos termos do art. 33, caput c/c art. 389, I, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, tornem os autos conclusos para designação da data e local do início dos trabalhos periciais. O pedido de oitiva de testemunhas, requerido pela CEF à fl. 94, será apreciado oportunamente, após a realização da perícia grafotécnica. P.R.I.

0005892-44.2013.403.6100 - MEGALIGAS COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X UNIAO FEDERAL X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MEGALIGAS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a obtenção de provimento jurisdicional que determine o restabelecimento dos benefícios do Parcelamento denominado REFIS da CRISE, ou ainda que a ré se exima de efetuar a cobrança do débito até decisão final da presente ação.Brevemente relatado, decido.A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Recebo a petição de fls. 190/295 como aditamento à inicial.Cite-se e intime-se.

0008465-55.2013.403.6100 - ODETE XAVIER MADDALENA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em decisãoTrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c pedido de Indenização por Danos Morais, processada pelo rito ordinário proposta por ODETE XAVIER MADDALENA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a exclusão dos seus dados pessoais do registro de inadimplentes junto ao SCPC, SERASA, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA, em razão da inexistência do débito objeto do presente feito.Narra, em síntese, que a regulamentação dos cadastros de proteção ao crédito estabelece a ilegalidade da inserção do nome do consumidor nos bancos de dados quando questionado em juízo a existência ou o valor do débito.Afirma que a CEF indicou aos Cadastros de Proteção ao Crédito o nome da autora, em razão do não pagamento de duas prestações, nos valores de R\$ 120,03 e R\$ 154,51, totalizando a importância de R\$ 274,54.Assevera, todavia, que não assumiu nenhuma obrigação com a CEF no valor supra mencionado e, conseqüentemente, a ré não possui título de crédito neste valor.Narra que a atitude da CEF se identifica como prática ilícita e, portanto, a obriga a ressarcir os prejuízos a ela causados.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 19).Citada, a CEF sustentou, preliminarmente, a inépcia da inicial, vez que sequer é apontado o contrato que deu origem à dívida que a parte autora reputa inexigível, tampouco se mostram as razões pelas quais deveria tal inexigibilidade. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Não estão presentes os requisitos para a pleiteada antecipação de tutela.Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores - expressão ampla que engloba os usuários dos serviços bancários - têm sua existência prevista em lei, e a exigência que se faz é, apenas, que os dados neles constantes sejam objetivos, claros e verdadeiros (art. 43 e parágrafos da Lei 8.078/90 - CDC).Assim, a inscrição do nome de um consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, desde que realizada conforme os parâmetros do art. 43, constitui exercício regular de direito, e não pode ser impedida.No presente caso, pretende a autora que a ré exclua o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SCPC, SERASA, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA, limitando-se a negar a existência de tais dívidas.Por sua vez, a CEF noticia em sua contestação que a autora possui os contratos n.ºs 21.1233.400.0004816-30 e 21.1233.400.0004824-40, assinados em 10.09.2012, e em atraso desde 09.01.2013. Informou, conseqüentemente, que os débitos estão de acordo com os termos dos contratos celebrados entre as partes.Ademais, a mera discussão em juízo do débito, por si só, não elimina a inadimplência da autora, tornando lícita a inclusão do nome da mesma nos cadastros de inadimplentes.Logo, ao menos quanto a parte incontroversa da dívida, a inscrição aparenta ter sido realizada regularmente. Desta forma, por estar ausente um de seus pressupostos, qual seja a verossimilhança da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.P.R.I.

0009753-38.2013.403.6100 - SERGIO LOUREIRO CORREIA(RJ071236 - THOME ERNESTO DA FONSECA COSTA E RJ142008 - WELLINGTON FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Dê-se ciência ao autora acerca da redistribuição do presente feito.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por SÉRGIO LOUREIRO CORREIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que determine o ingresso imediato do autor ao cargo de Policial Rodoviário Federal.Afirma, em suma, que foi aprovado no Concurso para o cargo de Agente da Polícia Rodoviária Federal, previsto no Edital nº 65/2006, todavia, foi impedido de tomar posse porque sofreu um grave acidente automobilístico, em 06/07/2006.Brevemente relatado, decido.A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa

causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. No entanto, tendo em vista a necessidade de emenda da inicial, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: I - a adequação do valor dado à causa ao benefício patrimonial pretendido, haja vista o pedido de condenação da ré no pagamento de todos os salários vencidos e vincendos desde 28 de julho de 2006; II - o recolhimento das custas processuais iniciais. Cumprido, cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0010249-67.2013.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A autora traz anexa à exordial grande quantidade de documentos, o que dificulta a autuação, manuseio e conservação dos autos em Secretaria. Desta forma, determino a subida dos autos independentemente de autuação, devendo o ilustre procurador proceder à retirada e digitalização dos documentos, nos termos do art. 365, VI, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que deverão permanecer no feito apenas os documentos atinentes à representação processual da parte autora. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0010343-15.2013.403.6100 - IZAURA OLIVEIRA RODRIGUES(SP320553 - KLEBER JOSE OLIVEIRA E SP312218 - FERNANDO HENRIQUE PITTNER VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação condenatória proposta por IZAURA OLIVEIRA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a indenização por danos materiais e morais suportados, decorrentes de saques não autorizados em conta bancária de sua titularidade. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$23.100,00 (vinte e três mil e cem reais). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0010368-28.2013.403.6100 - MARCELO HAMSI FILOSOFO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por MARCELO HAMSI FILOSOFO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a requerida exhiba, no prazo de 5 (cinco) dias, os seguintes documentos requeridos administrativamente, conforme se depreende do documento de fls. 11, quais sejam: Contrato de Abertura de Conta Corrente; Contratos de Abertura de Crédito em Conta Corrente e respectivos documentos que demonstrem a liberação e pagamentos dos mesmos; Extratos bancários desde o início das movimentações financeiras; demais eventuais contratos de operações vinculadas à conta corrente, bem como extratos de suas movimentações; comprovação do envio periódico dos extratos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. P.R.I. e Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002687-22.2004.403.6100 (2004.61.00.002687-1) - UNIVERSO ONLINE S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Primeiramente, manifeste-se a impetrante acerca do alegado pela União às fls. 710/711 e 717, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos para deliberação. Intime-se.

0007908-68.2013.403.6100 - JOSE DOMINGOS LOURENCO X MARIA TERESA DUDZIAK LOURENCO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Fls. 42/46: Intimem-se os impetrantes para que apresentem contraminuta de Agravo Retido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0009215-57.2013.403.6100 - EXPOSITO E MARQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Vistos etc.Fls. 33/35: Recebo como aditamento da inicial.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EXPOSITO E MARQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, visando, em sede de liminar, à sustação do protesto nº 0716-14/05/2013 da CDA nº 80.2.10.01636-4, com a imediata expedição de ofício ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Requer, ainda, que a autoridade impetrada fique impedida de intentar novos protestos de CDAs contra a impetrante.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Oficie-se.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

0010006-26.2013.403.6100 - GOAL CLEAN MASTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.ME(SP240967 - LUIZ FERNANDO DE BARROS ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante uma contrafé nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

0010328-46.2013.403.6100 - SAWEN INDUSTRIAL LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP285362 - SAMUEL DO CARMO SWARTELE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização do pólo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 125, de 04 de março de 2009.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0010354-44.2013.403.6100 - DYF - COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos, etc.O documento de fls. 23 comprova que a impetrante foi excluída do SIMPLES em 31.12.2010, todavia, a mesma afirma que o presente mandamus possui caráter preventivo, vez que combate o ato coator tipificado na certeza de que a autoridade não pode tratar desigualmente o impetrante não deixando retornar ao Simples uma vez que há o parcelamento dos seus débitos.Em sua petição inicial, requer seja deferida a liminar de reinclusão do Programa do Simples, em caráter preventivo.Verifico, porém, tratarem-se de afirmações e pedidos contraditórios, vez que se a impetrante já foi excluída do Programa do SIMPLES, como pode ela requerer a sua reinclusão preventivamente?Desta forma, diante de tais contradições, esclareça a impetrante no que consiste o seu pedido de reinclusão no SIMPLES de forma preventiva.Em outras palavras, esclareça qual o ato coator que inquina de ilegal.Sem prejuízo, providencie a impetrante uma contrafé nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: extinção do feito.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010361-36.2013.403.6100 - ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por ALLFILE INTEGRAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a requerida exhiba, no prazo de 5 (cinco) dias, os seguintes documentos requeridos administrativamente, conforme se depreende do documento de fls. 16, quais sejam: Contrato de Abertura de Conta Corrente; Contratos de Abertura de Crédito em Conta Corrente e respectivos documentos que demonstrem a liberação e pagamentos dos mesmos; Extratos bancários desde o início das movimentações financeiras; demais eventuais contratos de operações vinculadas à conta corrente, bem como extratos de suas movimentações; comprovação do envio periódico dos extratos.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica

nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. P.R.I. e Cite-se.

0010408-10.2013.403.6100 - PEDRO PAULO LOPES(SP330446 - GILBERTO SPADIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de exibição proposta por PEDRO PAULO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a exibição do histórico das contribuições efetuadas para a seguridade social. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019645-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA LUCIA FRANCISCO DA SILVA

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA LÚCIA FRANCISCO DA SILVA, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a sua reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. Narra, em síntese, haver firmado contrato de arrendamento residencial com opção de compra ao final com o(a) ré(u), tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que, em virtude de o(a) arrendatário(a) ter deixado de pagar as taxas mensais de arrendamento e condominiais, foi notificado(a) judicialmente. E, por, mais uma vez, não haver pagado as verbas devidas, nem entregue o imóvel de propriedade da autora, caracterizou-se o esbulho possessório. Com a inicial vieram documentos. A CEF aditou o valor da causa (fls. 60/61). Designada audiência de conciliação (fl. 62), as partes requereram a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, haja vista a possibilidade de conciliação (fl. 69). Instada a CEF se manifestar acerca da efetivação de eventual acordo (fls. 73), a mesma requereu a apreciação do pedido de liminar, haja vista a não realização de acordo. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. A Lei 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ali prevendo o arrendamento de bens imóveis, com opção de compra. Este programa visa atender famílias com renda de até R\$ 1.800,00 por mês, possibilitando uma substituição do pagamento de aluguel por uma taxa de arrendamento, que poderá ser aproveitada ao final do prazo do contrato caso haja opção pela compra do imóvel. A instituição deste tipo de programa, especialmente os destinados à população com menor poder aquisitivo, vai ao encontro da necessidade de efetivação do direito à moradia, previsto no art. 6º, da Constituição Federal. Como todos sabem, o déficit habitacional no Brasil é elevado, não sendo permitido a nenhum participante seja do PAR, seja de qualquer tipo de financiamento imobiliário, especialmente aqueles que recebem incentivos e recursos públicos, eximir-se do pagamento das prestações acordadas, ainda que esteja passando por dificuldades financeiras. O inadimplemento de alguns impede a extensão destes tipos de programas e prejudica a coletividade como um todo. Daí talvez o motivo da inserção na Lei 10.188/01 (art. 9º) da faculdade do arrendador propor ação de reintegração de posse, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso. Com isso, prevê-se a possibilidade de retomada do imóvel de forma bem mais célere do que aquela prevista nos contratos de financiamento, que em geral possuem garantia hipotecária e demandam o ajuizamento de ação de execução. Contudo, não se pode olvidar que a questão posta se trata de um direito social, cuja compreensão deve nortear toda a interpretação das normas que regem do Programa. Por isso, apenas restará caracterizado o esbulho possessório, a autorizar a reintegração de posse, se for obedecido exatamente o que está previsto na lei, de forma a dar a importância devida ao direito de moradia. No caso concreto, a Caixa ao promover a notificação essencial, para a caracterização do referido esbulho, atendeu ao disposto no art. 9º, da Lei 10.188/01. Do exame da notificação judicial juntada aos autos (fls. 15/55), constaram os valores em aberto (4 prestações do arrendamento e 6 taxas de condomínio). Observo, também, que o(a) arrendatário(a) foi devidamente notificado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovesse o pagamento dos valores discriminados, ou desocupasse o imóvel (nos 5 dias subsequentes), bem como que o não pagamento acarretaria a rescisão do contrato e a propositura de ação de reintegração de posse (fl. 50). Como se vê da expressa disposição legal, é preciso que haja notificação com prazo que permita a emenda da mora e, somente após o final deste, sem a efetuação dos pagamentos, é que ficará caracterizado o esbulho possessório. Assim, presente o *fumus boni iuris*, tendo em vista que foram atendidos os requisitos legais (Lei 10.188/01), configurado o esbulho possessório. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição do mandado de reintegração na posse, a fim de que seja o(a) ré(u) intimado(a) a desocupar

o imóvel e deixá-lo livre e desembaraçado de pessoas e coisas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação.P.R.I. e Cite-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3352

MONITORIA

0012377-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012377-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LEON EXIMPORT COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Fls. 331: Defiro. Expeça-se mandado de intimação, para os termos do artigo 475J do CPC, no local indicado na referida manifestação.Int.

0031509-16.2007.403.6100 (2007.61.00.031509-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MODERN SERVICOS E COM/ LTDA(SP136852 - PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X GERDA RENATE HERZFELD(SP136852 - PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MODERN SERVICOS E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERDA RENATE HERZFELD(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL)

Apresente a CEF, no prazo de 10 dias, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, devendo, ainda, esclarecer o conteúdo da petição de fls. 222, em que a pede a expedição do alvará de levantamento em favor da ré, e indica a si própria como beneficiária.Int.

0019906-09.2008.403.6100 (2008.61.00.019906-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA ROBERTA TEIXEIRA X MARGARIDA DA NOVA TEIXEIRA(SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA)

Fls. 210: Defiro à autora o prazo complementar requerido de 60 dias, devendo, ao seu final, indicar bens da requerida à penhora.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0018319-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON DE SOUZA FERREIRA

Fls. 115: Defiro à autora o prazo complementar requerido de 15 dias, devendo, ao seu final, apresentar o seu endereço atualizado, para que seja intimado para os termos do artigo 475J do CPC .No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0003308-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTELACAO BERCARIO E NUCLEO EDUCACIONAL LTDA X MARA GURGEL SEIJO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO)

Determino à autora que, no prazo de 10 dias, cumpra o determinado no despacho de fls. 300, apresentando memória de cálculo de acordo com a sentença de fls. 285/291v., que não determinou a incidência de juros de 0,5% ao mês, como pretende a autora.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0004538-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETE PELEJE LEME

Diante das diligências feitas pela CEF às fls. 87/111, diligencie-se junto ao RENAJUD o atual endereço da ré.Caso seja encontrado endereço diverso para a citação, expeça-se. Todavia, em sendo localizado endereços já procurados, expeça-se edital de citação para a requerida ELIZABETE PELEJE LEME, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.

0006241-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER AMARAL DE OLIVEIRA

Antes de determinar a penhora dos lucros da empresa, intime-se pessoalmente o requerido para, no prazo de 10 dias, informar o CNPJ da empresa WAGNER AMARAL DE OLIVEIRA - ME, a fim de que seja verificada a sua regularidade perante a Receita Federal, apresentando o último balanço e comprovando a sua participação nos lucros. Após, volteme-me os autos conclusos para que se decida acerca da penhora. Int.

0006351-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SINEY ALVES

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 93v. para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à citação do requerido, sob pena de extinção. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0011734-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUELI AMARO FERREIRA MATOS

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 85, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à citação da requerida, sob pena de extinção. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0012226-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ANTONIO DA SILVA

Fls. 68: Defiro à autora o prazo complementar requerido de 30 dias, devendo, ao seu final, apresentar o resultado de suas pesquisas para localizar o atual endereço do réu, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 367, IV, do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0016110-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE DE ANDRADE MATHEUS

Diante da notícia de eventual acordo entre as partes, apresente a CEF o termo de acordo celebrado a fim de que o mesmo seja homologado. Solicite-se, novamente, à Central de mandados a devolução do mandado de fls. 57, devidamente cumprido, haja vista o lapso temporal decorrido desde a sua expedição. Int.

0016649-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CELIA FERRAZ

Pede a autora, às fls. 67, que seja convertido expressamente o mandado monitório em executivo e que o a requerida seja intimada para os termos do 475J. Deixo de converter expressamente o mandado monitório em executivo, por entender que a conversão em questão se dá automaticamente por força de lei, conforme se infere do artigo 1102c do CPC. Diante do silêncio da requerida, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC. No que refere ao pedido de intimação, indefiro, vez que a requerida já foi intimada para os termos do 475J do CPC. Assim, apresente a autora memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis da requerida, livres e suficientes à satisfação do crédito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0021783-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDO MIGUEL DE ALENCAR

Fls. 62: Defiro a vista dos autos fora de cartório, conforme requerido, devendo, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito quanto a eventual penhora sobre bens do requerido, observando-se, para tanto, o extrato de placa de fls. 66. Apreciarei a manifestação de fls. 61, oportunamente. Int.

0005074-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CRELECE

Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, para que, ao seu final, indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0005493-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DA SILVA PAULA

Deixo de apreciar o pedido de fls. 50, vez que o requerido já foi devidamente intimado, para os termos do artigo 475J do CPC, conforme se infere do mandado de fls. 46/47. Nestes termos, determino à autora que cumpra o despacho de fls. 49, indicando bens penhoráveis do réu, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0005539-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS

Ciência à autora das certidões negativas do oficial de justiça de fls. 55 e de fls. 61, para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado da requerida, sob pena de extinção. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0009072-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DA SILVA SOUZA

Ciência à autora das certidões dos oficiais de justiça de fls. 44, 45 e 46 para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Apresentado endereço diverso, cite-se nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do CPC. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 39 permanecem válidas para este. Int.

0000751-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 30, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0001822-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA BITANTE FERNANDES(SP119611 - FERNANDO AUGUSTO DE V B DE SALES E SP170223 - VICTOR GUIOTTO DIAS)

Recebo os embargos de fls. 32/37, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 32/37. Int.

0005386-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP292957 - ALINE SABACK GONCALVES)

Defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos de fls. 34/49, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 34/49. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026818-56.2007.403.6100 (2007.61.00.026818-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COGUMELO DO SOL AGARICUS BRASIL COM/,IMP/ E EXP/ LTDA X MARIO KIKUO KIMURA X YASUKO KIMURA

Tendo em vista as pesquisas realizadas a fim de obter informações sobre eventuais bens dos executados passíveis de penhora, conforme fls. 86/97, e diligências realizadas no BACENJUD decorridas há mais de 01 ano, sem contudo, ter logrado êxito, defiro novamente a penhora on line sobre os valores depositados nas contas bancárias de titularidade dos executados, até o montante do débito devido. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0035032-36.2007.403.6100 (2007.61.00.035032-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X LIRIOS DO CAMPO PRODUTOS DE LIMPEZA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X MARIA HELENA LUCIANO

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0021889-43.2008.403.6100 (2008.61.00.021889-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X HUNIT INTERNATIONAL EXP/ E IMP/ LTDA X ANA ROSA GONZAGA
Fls. 252/254: Antes de determinar a penhora das cotas das empresas indicadas, determino à exequente que informe acerca da regularidade delas perante a Receita Federal e JUCESP, a fim de viabilizar a verificação de eventual penhora. Prazo: 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0025034-10.2008.403.6100 (2008.61.00.025034-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POLICRYL IND/ E COM/ LTDA X JOSE GUIMARAES DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO FERNANDES DE CARVALHO
Apesar de devidamente intimada a apresentar o endereço atualizado do executado JOSÉ GUIMARAES, a CEF permaneceu silente. Nestes termos, determino à exequente que, no prazo improrrogável de 10 dias, informe o endereço atualizado do coexecutado supracitado, sob pena de o feito ser extinto em relação a ele, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, com a posterior remessa ao arquivo por sobrestamento. Int.

0025997-81.2009.403.6100 (2009.61.00.025997-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X FABIO JOAQUIM DA SILVA X NEIDE SOLANGE DA SILVA MATURANA(SP154289 - PAULO CESAR MANOEL)
Republique-se o despacho de fls. 344, para ciência do advogado da executada NEIDE SOLANGE. Determino, ainda, à executada supracitada que, no prazo de 10 dias, regularize a sua representação processual, apresentando instrumento de procuração ao advogado de fls. 305. Int. Fls. 344: Às fls. 303/343, a executada apresenta novamente o seu pedido de levantamento da penhora realizada sobre o imóvel de sua propriedade e junta os contratos de locação de fls. 327/330 e 332/343 e suas declarações de imposto de renda. Indefiro novamente o levantamento da constrição. É que do contrato de locação do imóvel penhorado não se extrai que ele ainda esteja locado, vez que com o seu vencimento passou a ser por prazo indeterminado. Com isso, a prova de ocupação do imóvel pela locatária deverá ser feita pela comprovação do pagamento do aluguel. No que se refere ao imóvel locado pela executada, verifico que o contrato apresentado está incompleto, bem como que pelas datas descritas às fls. 327 ele está vencido. Diante deste contexto, entendo que não restou caracterizado que o imóvel penhorado é bem de família, e que não restou demonstrado que o imóvel que lhe pertence continua locado para pagar o aluguel do imóvel que locou na cidade de Tremembé, e nem mesmo que este último continua por ela locado. Declare, ainda, o procurador da executada NEIDE, a autenticidade dos documentos em cópia juntados às fls. 307/343. Int.

0007521-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ORLANDO MACRINI
Fls. 160: Defiro à exequente o prazo complementar requerido de 15 dias, devendo, ao seu final, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0007634-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO BASTOS DURIGUEL
Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, constando dela o abatimento do valor levantado às fls. 73, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0008153-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELO ZINZANI
Tendo em vista que o mandado de intimação, avaliação e nomeação de depositário não foi cumprido, em razão de o executado não ter sido encontrado, deixo de determinar a sua intimação pessoal acerca do levantamento da penhora, haja vista a inexistência de prejuízo. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0022594-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN DE CARVALHO
Fls. 63: Defiro à exequente o prazo complementar requerido de 30 dias, devendo, ao seu final, indicar bens penhoráveis da executada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0005285-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AVF QUALITY COMPANY LTDA - EPP X THAIANE ZAMPIERI DAMO

Tendo em vista as dificuldades da autora em encontrar o endereço atual das executadas, determino que sejam diligenciados o BACENJUD, SIEL, Receita Federal e RENAJUD, a fim de localizá-lo. Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se. Caso contrário, requeira a exequente que de direito quanto à citação das executadas, no prazo de 10 dias. Int.

0006234-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAN SIGN COMERCIO DE PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA. X MARCUS VINICIUS ARAUJO LEOPOLDINO

A exequente, intimada a se manifestar acerca da penhora de fls. 302/303, pede que, a despeito de existir bens penhorados nos autos, que seja feita a penhora on line sobre os ativos financeiros dos executados, com a manutenção da constrição de fls. 302/303. Alega, para tanto, que os bens penhorados são de difícil alienação. Indefiro, por ora, o quanto requerido. É que não foi demonstrado pela exequente que diligenciou a procura de bens dos executados. Assim, determino à exequente que indique bens penhoráveis dos executados ou que demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias. Int.

0008178-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEMAR DE OLIVEIRA BARBOSA

A exequente intimada a indicar bens penhoráveis do executado, em sua manifestação de fls. 44, apenas pede nova dilação de prazo, deixando de cumprir o quanto a ela determinado. Defiro a dilação de prazo de 15 dias, para que indique bens passíveis de penhora de propriedade do executado. Ressalto, por fim, que pedidos reiterados de dilação de prazo retardam o prosseguimento do feito. No silêncio ou sendo requerida nova dilação de prazo, sem que reste demonstrado pela exequente as diligências por ela adotadas, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0006232-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO DE SOUZA MACHADO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 37, determino à exequente que apresente o endereço atual do executado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço do executado e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024952-47.2006.403.6100 (2006.61.00.024952-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA SILVA X EVARISTO PEDRO DA SILVA X ROSA AUGUSTA DA SILVA(SP177416 - ROSE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVARISTO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA AUGUSTA DA SILVA

Fls. 218: Defiro. Diligencie-se novamente junto ao BACENJUD, a fim de bloquear eventuais ativos financeiros de propriedade dos requeridos. Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0000904-87.2007.403.6100 (2007.61.00.000904-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAURICIO JOSE DA SILVA(SP297196 - FERNANDO FRANCISCO ANDRE) X FATIMA DE LOURDES FURLAN NUNES(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA DE LOURDES FURLAN NUNES

Fls. 392: Defiro à autora o prazo complementar requerido de 10 dias, devendo, ao seu final, regularizar a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato ao advogado subscritor do substabelecimento de fls. 344. Cumprido o determinado supra, expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado às fls. 383. Int.

0002800-97.2009.403.6100 (2009.61.00.002800-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X FRANCISCA DAS CHAGAS SOARES DE S SILVA X SHIZUO KOBORI(SP191939 - MAGNOLIA GOMES LINS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA DAS CHAGAS SOARES DE S SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIZUO KOBORI

Pede a autora, às fls. 182, que seja diligenciada junto à Receita Federal a declaração de imposto de renda da requerida, o que indefiro. É entendimento deste Juízo que tal medida somente tem lugar quando todos os meios para localizar bens disponíveis à autora estejam esgotados, o que não é o presente caso. Nestes termos, apresente a autora memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, descontando-se os valores já levantados (fls. 181), devendo, ainda, indicar bens de propriedade da requerida à penhora, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0011894-69.2009.403.6100 (2009.61.00.011894-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE RAMOS FERREIRA(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAMOS FERREIRA

Diante do silêncio da autora, proceda a Secretaria ao levantamento da restrição de fls. 147, com a posterior remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

Expediente Nº 3358

ACAO CIVIL PUBLICA

0003374-14.2009.403.6103 (2009.61.03.003374-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X AMBEV CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS(SP162603 - FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN E SP234926 - ALVARO BRITO ARANTES) X AFRICA PUBLICIDADE

Recebo as apelações de fls. 452/466 e 468/481, em ambos os efeitos. Às apeladas para contrarrazões, no prazo legal. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MONITORIA

0002331-85.2008.403.6100 (2008.61.00.002331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHRISTIANE DE CAMPOS COLI X NADIR DIAS DA SILVA

Vistos em inspeção. A requerida Cristiane às fls. 249 foi citada por edital e desde então vem sendo representada pela Defensoria Pública da União. No entanto, a mesma peticionou às fls. 346/353, manifestando-se nos autos, apresentando procurador e pedindo justiça gratuita e designação de audiência de conciliação. Desta forma, dou por cessada a sua representação pela Defensoria Pública da União e defiro à requerida Cristiane os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao seu pedido de audiência de conciliação, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, dizendo se tem interesse em sua realização, a qual deverá ser realizada na Comarca de Presidente Epitácio/SP. Após dê-se vista deste despacho à Defensoria Pública da União. Int.

0016922-18.2009.403.6100 (2009.61.00.016922-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO DANSA LTDA X CLAUDIO SERGIO LOPES X RENNE SERGIO LOPES(SP174437 - MARCELO DE VICENTE)

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, devendo indicar à penhora bens dos requeridos. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0009612-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIDELCINO FERNANDES PELICHO

Fls. 115: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 109/111 que homologou a transação e julgou extinto o feito. Aguarde-se o retorno do alvará de levantamento de fls. 97, devidamente liquidado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002874-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE SILVA MERGULHAO
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0011636-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

DAMIAO JUVINIANO DA SILVA

Tendo em vista a determinação do Juízo Deprecado de fls. 68, determino à autora que providencie o recolhimento das custas atinentes à carta precatória, no prazo de 10 dias, perante aquele Juízo.Int.

0014973-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CLAUDIO GALINDO

Tendo em vista a determinação do Juízo Deprecado de fls. 99, determino à autora que providencie o recolhimento das custas atinentes à carta precatória, no prazo de 10 dias, perante aquele Juízo.Int.

0007606-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA NAZARETH PEREIRA DANTAS

Pede a CEF, em sua manifestação de fls. 56, a condenação da requerida ao pagamento das verbas sucumbenciais, o que defiro. É que a requerida, devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo pagar ou para oferecer embargos monitórios. Nos termos do artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC, a contrario sensu, o devedor que não cumprir o mandado de citação ficará sujeito ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Diante disso, condeno à requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo por equidade nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, em R\$750,00. Expeça-se o mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC, devendo dele constar os valores acima. Int.

0020572-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA SUELI DE SOUSA FARIAS(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI)

As partes, por vezes, comparecem à audiência de conciliação e pedem a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para tentar realizar o acordo. Diante disso, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se. Decorrido o prazo de 30 dias, deverão as partes informar a este juízo o resultado de suas tratativas. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006802-71.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020162-10.2012.403.6100) MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA CAU - ESPOLIO X PEDRO DE SOUSA CAU RAMOS SALLES(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, inclusive o depósito integral do débito, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 02/25.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006443-30.1990.403.6100 (90.0006443-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO) X JACIR ANDRADE NASCIMENTO X MARIA ALDAISA PASTRE NASCIMENTO(SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor do Município de São Bernardo do Campo, relativo ao pagamento do IPTU do imóvel leiloado, no valor de R\$1.809,65 (fls. 943), observando-se o informado às fls. 940. O restante do valor deverá ser levantado pela exequente. Intime-se a CEF, por meio eletrônico, a apresentar a cópia liquidada do alvará de levantamento de fls. 935, devendo, ainda, apresentar nota de débito atualizada, descontando-se o valor já levantado.Int.

0022552-80.1994.403.6100 (94.0022552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARSIL IMP/ EXP/ LTDA X SAULO DE TARSO GRILO X SILVANA DE FREITAS GRILO X MARCIA CRISTINA PINHEIRO(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA E SP274977 - GALDINA MARKELI GUIMARÃES COLEN E SP041178 - VERA SZYLOWIEC E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO)

Diante dos termos do Recibo de Quitação de Dívida de fls. 772, ficou consignado pelas partes que os executados retirariam o veículo arrestado nesta ação, no prazo de 15 dias. Nestes termos, determino à exequente que informe, no prazo de 05 dias, o endereço da agência em que se encontra localizado o veículo constrito. Após, intime-se, por

informação de secretaria, os executados para retirar o veículo do pátio da agência da CEF, no prazo de 15 dias, às suas expensas.Int.

0009624-53.2001.403.6100 (2001.61.00.009624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X JOAO DA SILVA(SP088946 - GERALDO BAHIA FILHO) X NORMA FRUGIS DA SILVA

O executado, às fls. 295/299, alega que a avaliação do imóvel penhorado nos autos incorreu em erro, vez que foi avaliado pelo oficial de justiça em R\$155.000,00, entendido este valor como vil. Intimado, então, a apresentar a avaliação que entende correta, o executado silenciou.Ora, o executado na manifestação de fls. 295/299, apenas supõe que o preço é vil e quando intimado a apresentar a sua avaliação do imóvel em questão, silencia. Ou seja, deixa de fundamentar as suas alegações.Diante disso, a avaliação do oficial de justiça será mantida.Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, nova memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, a fim de que seja analisado o seu pedido de adjudicação.Int.

0014520-95.2008.403.6100 (2008.61.00.014520-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E RS076396A - PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES) X ARNALDO ALVES DA SILVA(RS076396A - PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES)

Levando-se em consideração que a execução se faz em proveito do credor, defiro à exequente o prazo requerido de 60 dias, para indicar bens penhoráveis do executado.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0004640-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JACINTO SERVICOS REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME(SP289875 - MIRIAM AMORIM DA SILVA) X GENI GOMES JACINTO X JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO X THIAGO DANTAS JACINTO

Diante do comparecimento espontâneo da empresa executada, dou-a por citada.Declare a procuradora da executada a autenticidade das cópias apresentadas às fls. 93/97.Certifique, a Secretaria, o decurso de prazo para a efetivação do pagamento ou para o oferecimento de embargos à execução para executada supracitada.Indefiro a diligência requerida pela CEF na manifestação de fls. 104/105, vez que qualquer pedido deve ser feito diretamente junto ao Juízo Deprecado. Int.

0022002-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIZ CAMPOS RODRIGUES PRADO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) Requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0020162-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA CAU - ESPOLIO(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)

Fls. 62/91. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo espólio de Maria da Conceição de Sousa Caú, na execução promovida pela Emgea, representada pela Caixa Econômica Federal, e fundada em título extrajudicial, consistente no contrato de compra e venda com quitação e cancelamento parcial de imóvel.Afirma, em síntese, não haver título executivo líquido e certo a amparar a presente execução e que as prestações do financiamento, referentes aos meses de junho e julho de 2001 foram devidamente pagas.Alega, também, que as prestações exigidas pela Emgea, compreendidas entre agosto de 2001 e dezembro de 2006, estão prescritas, nos termos do artigo 206 5º, inciso I do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos.Pede que a execução seja suspensa, bem como que seja declarada a inexigibilidade das parcelas referentes a junho e julho de 2001 e a prescrição quinquenal das parcelas compreendidas entre agosto de 2001 a dezembro de 2006, anulando-se a execução.Às fls. 101/105, o excipiente ofereceu bem à penhora.E a EMGEA/CEF apresentou impugnação à exceção de pré-executividade.É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que além desta exceção de pré-executividade foram apresentados embargos à execução, pelo próprio excipiente, em 18/04/2013, mesma data em que ofereceu bem à penhora.Verifico, ainda, que o suposto devedor apresentou as mesmas alegações na exceção de pré-executividade e nos embargos à execução.Assim, as alegações deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, por ser mais favorável às partes e permitir a ampla discussão dos argumentos apresentados.Diante do exposto, deixo de analisar a petição de fls. 62/91, devendo prosseguir a discussão nos autos dos embargos à execução nº 0006802-71.2013.403.6100.Manifeste-se a exequente sobre o bem oferecido à penhora.Publique-se.

0008592-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTOSCAR VEICULOS LTDA X CICERO FERREIRA ALVES X MANOEL FRANCISCO DE MENDONCA

Analisando a petição inicial e os títulos que a instruíram, verifico que a exequente pretende executar dois contratos. Ocorre que, analisando os contratos, verifico que o contrato de fls. 10/21 não é título executivo, vez que dele se extrai obrigação atinente a crédito rotativo e não está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do CPC. E, ainda, o cálculo de fls. 54/59 a ele não faz referência. Nestes termos, determino à exequente que, no prazo de 10 dias, apresente o contrato em questão assinado por duas testemunhas, devendo, ainda, apresentar memória de cálculo que a ele se refira, sob pena de a execução prosseguir somente quanto ao contrato de fls. 22/29.Int.

Expediente Nº 3377

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011609-13.2008.403.6100 (2008.61.00.011609-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOEL DAMIANI X VALTER DEL BUONI JUNIOR(SP235592 - LUIS ALBERTO FARIA CARRION)

Nos termos do que foi decidido na audiência de instrução do dia 9/5/13, o prazo para os réus apresentarem alegações finais terá início com a publicação desta informação de secretaria. Publique-se.

USUCAPIAO

0009828-77.2013.403.6100 - CARLOS ROBERTO SAMPAIO X ELIUDE GALDINO DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Esclareçam, os autores, os fatos, explicando e comprovando como tomaram a posse do imóvel em questão, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas a determinação supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010310-25.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000254-9)) NAIR DIAS(SP298137 - FABIO RODRIGUES ALVES) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL FINAME X RUY NOGUEIRA NETO X HELOISA MARIA DE SIQUEIRA NOGUEIRA

Verifico, inicialmente, que a procuração de fls. 16 encontra-se rasurada. Além disso, ela foi outorgada especialmente no que se refere aos processos n.ºs 0363.05.018461-5 e 0363.13.001020-2. Assim, deve, a embargante, regularizar sua representação processual, em quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Deve, ainda, por meio de seu advogado, declarar a autenticidade dos documentos de fls. 325/328, 331 e 347/373. Verifico, ainda, que a parte embargante não demonstrou que a usucapião ajuizada que, em tese, é objeto de ação de restauração de autos, referia-se ao imóvel penhorado nos autos principais. Também não há nenhuma sentença proferida na restauração de autos que possa trazer a certeza de que a embargante está pleiteando a declaração da propriedade do bem em questão. Por outro lado, os embargos de terceiro servem para afastar constrição judicial que incide sobre bem que se encontra na posse ou propriedade do interessado. Por meio deles, a parte deve comprovar sua posse ou propriedade e requerer que se encerrem os atos de turbação ou esbulho originários de ato de apreensão judicial. Não são, portanto, a via adequada para se discutir o mérito da usucapião. Considerando o que foi exposto, deve, a embargante, emendar a inicial, adequando os fatos e fundamentos jurídicos à finalidade desta ação, bem como trazendo os documentos necessários, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução extrajudicial n.º 00231962720114036100 que houve o ajuizamento desta ação. Defiro, por fim, a gratuidade da justiça.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0505874-50.1982.403.6100 (00.0505874-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E Proc. 188 - EZIO FREZZA FILHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP113405 - SERGIO ROBERTO MARCONDES) X SIMOVEM EQUIPAMENTOS LTDA - ME(Proc. SUELI RIBEIRO (P/BRADESCO))

Tendo em vista a decisão de fls. 731, que deferiu a expedição de Edital de Intimação no caso de a exequente diligenciar e não localizar endereço novo da executada, e, considerando que os endereços apresentados pela CEF às fls. 736 já foram diligenciados (fls. 737), esta secretaria expediu Edital de Intimação, nos termos da

mencionada decisão. Informo à CEF que citado Edital será publicado três dias após a publicação da presente informação de secretaria. Deve, a exequente, portanto, providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações nos termos do art. 232, III do CPC. Publique-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3452

ACAO PENAL

0010551-28.2005.403.6181 (2005.61.81.010551-1) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA)
intime-se a defesa para que apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3453

ACAO PENAL

0006329-17.2005.403.6181 (2005.61.81.006329-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X EDNA MARIA DE SANTANA SARDINHA(SP301660 - JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA) X ALVARO LIMA SARDINHA(SP301660 - JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA)
Intimem-se as partes para os fins do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 3455

ACAO PENAL

0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) JUSTICA PUBLICA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO E SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LI KWOK KUEN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP189744E - STEPHANIE PASSOS GUIMARAES E SP190522E - PAMELLA CAROLINA RIBEIRO KIM SANTOS E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LEE MEN TAK(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS E SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA)

Defiro o pedido de viagem formulado pelo corrêu LI KWOK KUEN à fl. 2440, autorizando-o a viajar à Argentina no período compreendido entre 14 e 24 de junho de 2013, devendo o mesmo se apresentar perante este Juízo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno ao País. Oficie-se à DELEMIG/SR/DPF/SP, comunicando a presente decisão, para os devidos fins. Int.

0006464-53.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que não houve justificativa para o não-comparecimento do acusado Luiz Antonio de Oliveira à audiência realizada em 05/12/2012 (fls. 226/227), decreto sua revelia. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, com prazo de 40 (quarenta) dias, para oitiva da testemunha de defesa Mônica Marani, no endereço de fl. 266. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa da expedição da precatória, a teor do

artigo 222 do Código de Processo Penal.

*****1. Diante da juntada do atestado médico de fl. 272, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de fl. 267. Aponha-se o respectivo carimbo.2. Considero justificada a ausência do acusado Luiz Antonio de Oliveira à audiência realizada em 05/12/2012 (fls. 226/228), pelo que reconsidero o item 1 do despacho de fl. 268.3. Adite-se a carta precatória expedida ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP (fl. 269) para que seja realizado o interrogatório do acusado Luiz Antonio de Oliveira naquele r. Juízo.4. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 268.Int.

0002495-93.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO MILCAR(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)

(...)intime-se a defesa a se manifestar nos mesmos termos (art. 403, 3º, do CPP) em 5 dias.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5655

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0012574-34.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA(SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 31/35:.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0012574-34.2011.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos.A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por André Luiz Bicalho Ferreira, requerendo a restituição de uma pistola, marca Glock, calibre 380, semi automática, bem como de 30 (trinta) munições, de caixa para transporte e das respectivas notas fiscais, apreendidas em seu escritório de advocacia em 27 de outubro de 2011, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/07. O presente incidente foi distribuído por dependência à Ação Penal nº 0010829-19.2011.403.6181. A pedido do Ministério Público Federal, foram expedidos ofícios solicitando informações a respeito da regularidade da documentação apresentada pelo requerente, as quais foram devidamente prestadas às fls. 13 e 23. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela manutenção da apreensão da arma de fogo, bem como pela extração de cópias para envio à SIGMA e à Justiça Estadual (fl. 29). É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. No caso em tela, em que pese a pretensão do Requerente, considero que não ser adequada a restituição da arma de fogo eis que a aquisição da mesma operou-se de forma irregular. Isso porque, consoante informações prestadas pelo Exército à fl. 23, o Certificado de Registro (CR) da arma de fogo foi deferido ao Requerente em janeiro de 2010, porém foi logo em seguida cancelado, apenas alguns dias após a autorização inicial. Ademais disso, em vista da efetivação da compra da pistola após o cancelamento do referido Certificado de Registro, o Comandante da 2ª Região Militar declarou que: (...) a autorização de compra e a inclusão da arma de fogo junto ao SIGMA deu-se de forma irregular. Por esta razão, tendo chegado ao conhecimento do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados desta Região Militar (SFP/2), nesta oportunidade, a irregularidade acima, foi determinada a alteração de status da arma de fogo apreendida pelo Poder Judiciária, bem como a instauração de Processo Administrativo em desfavor do Atirador. (...). Destarte, em vista da irregularidade da aquisição da arma de fogo, incabível a este Juízo determinar a devolução do equipamento e de seus acessórios ao Requerente. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial de fl. 29 e, por ora, indefiro o pedido de restituição da pistola, marca Glock, calibre 380, semi automática, bem como de 30 (trinta) munições, de caixa para transporte e das respectivas notas fiscais, ao Requerente André Luiz Bicalho Ferreira. Outrossim, determino que a Secretaria providencie a extração de cópias e a expedição de ofícios ao Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA e à Justiça Estadual, nos termos do requerimento do Ministério Público Federal (fl. 29). Traslade-se cópia desta decisão para

os autos nº nº 0010829-19.2011.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 29 de maio de 2013. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

0006125-26.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) ROBSON LIMA CRUZ(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR E SP176694 - ELAINE CRISTINA ROSTON) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls.19/22.....Vistos.A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Robson Lima Cruz requerendo o desbloqueio da conta nº 83820-9, agência nº 1442, do Banco Bradesco. O presente incidente foi distribuído por dependência à ação penal nº 0004572-41.2012.403.6181. Foi juntada aos autos cópia do ofício 494/2012-GISE/SP e respectiva mídia (fls. 05/07), bem como foi aberta nova vista o Requerente para manifestação acerca do conteúdo das informações fornecidas pela Polícia Federal (fl. 08). Apesar de devidamente intimado pela imprensa oficial, o Requerente deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação, conforme certidão de fl. 15. O Ministério Público Federal ofereceu seu parecer à fl. 17, opinando pelo arquivamento do feito. É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Verifico que o bloqueio da conta do Requerente foi determinado por decisão proferida nos autos nº 0004572-41.2012.403.6181, tendo em vista que foi mencionada em mensagem (SMS) encaminhada por um dos investigados no bojo da Operação Leviatã, que tem por objeto o desmantelamento de quadrilha voltada para o tráfico internacional de entorpecente. Transcrevo o relatório policial acerca da mensagem interceptada indicativa dos dados da conta da requerente: BRADESCO AG. 1442 C/C 83820-9 25636720 Índice : 25636720 Operação : LEVIATÃ Nome do Alvo : ZOIO Fone do Alvo : 6791508094 Localização do Alvo : Fone de Contato : 6792338899 Localização do Contato : Data : 22/04/2012 Horário : 13:28:13 Observações : @@@ZOIO X DONI - CONTA CORRENTE Transcrição : ZOIO diz que falou com o BOLA e ele falou que queria encontrar ZOIO pra trocar uma idéia, mas não foi. Diz que ia passar pra ele trocar uma idéia com DONI também... DONI pede para (ZOIO) mandar o número da conta por mensagem, que hoje ainda transferi o dinheiro, cento e vinte reais... sobre como pagar a rifã ... DONI pergunta como estão as coisas ZOIO diz que nem para pagar à vista está tendo mercadoria DONI diz que lá (CIUDAD DEL ESTE) tem bastante e para levar até ZOIO era fácil ZOIO diz que se mandasse mercadoria pra lá (PEDRO JUAN), sairia mais fácil ... DONI diz que no meio da semana dá uma passada lá...--MSG: (ENVIADA) - 22/04/2012 12:52:11 - 6791508094 X 6792338899 (35547404126823)-- Agencia:1442 conta corente: 83820-9 bradesco robson Instado a manifestar-se sobre a informação da Autoridade Policial que apontava a movimentação financeira em sua conta bancária, o requerente ficou-se inerte, deixando de prestar qualquer esclarecimento no sentido de justificar a origem lícita do dinheiro. Outrossim, é possível aferir que o nome do Requerente também foi mencionado na mensagem interceptada, o que afasta uma possível alegação de que teria havido um equívoco nos dados bancários informados. Dessa forma, remanescem os indícios de que a conta bancária de titularidade do Requerente foi utilizada para movimentação de dinheiro por investigados da Operação Leviatã. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, indefiro o pedido de liberação da conta nº 83820-9, agência nº 1442, do Banco Bradesco, de titularidade do requerente Robson Lima Cruz. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0004572-41.2012.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 23 de maio de 2013. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

0006185-96.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) RENATO BENTO BARBOSA(SP282231 - RENATO BENTO BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls.110/114.....Vistos.A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de liberação de ativos financeiros operacionalizados nas contas correntes nº 10.011.307-9, 00.012.325-0 e 00.005.779-7, agência 6733-4, mantidas junto ao Banco do Brasil, formulado por RENATO BENTO BARBOSA. Alega que, em 29 de maio de 2012, tomou conhecimento de bloqueio total dos valores depositados na contas bancárias referidas, afirmando, no entanto, não possuir qualquer apontamento criminal e que tais quantias possuem natureza alimentícia (fls. 10/12). Instado a manifestar-se acerca do conteúdo do ofício 494/2012-GISE/SP e respectiva mídia (fl. 12), o Requerente esclareceu às fls. 24/25 que a quantia depositada na conta bancária nº 00.005.779-7, no valor de R\$ 2.967,76 se referia a proventos advindos de atividade laborativa junto à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em razão do convênio celebrado com a Ordem dos Advogados do Brasil. Afirmou, ainda, não ter envolvimento com organizações criminosas, bem como ressaltou a impossibilidade de manifestar-se especificamente sobre o teor do Ofício nº 494/2012, eis que reside cerca de 600 km de distância da Capital e não possui recursos financeiros para custear seu deslocamento até esta Subseção Judiciária (fls. 24/25). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela intimação do requerente para apresentar extratos bancários e documentos referentes a depósitos em contas de sua titularidade em período anterior ao bloqueio as contas, a fim de verificar a origem dos recursos (fl. 32), tendo este Juízo deferido tal pedido (fl. 40). Às fls. 42/43 o Requerente argumentou que a conta nº 00.012.325-0 encontrava-se desativada, que a conta nº 00.005.779-7 recebeu, entre janeiro a maio de 2012, depósitos efetuados pela Defensoria Pública do Estado de

São Paulo, em razão de convênio celebrado com a OAB, e, finalmente, que a conta poupança nº 10.011.307-9 recebeu quantias referentes à prestação de serviços em benefício de reeducandos que estavam cumprindo pena na Penitenciária de Lucélia. Juntou documentos de fls. 44/70. Foi aberta vista ao MPF, que requereu a solicitação de informações à autoridade policial, eis que as contas bancárias mencionadas não constavam da mídia acostada aos presentes autos (fl. 73). Este Juízo determinou a expedição de ofício à instituição bancária, solicitando informações sobre a razão do bloqueio das contas bancárias, eis que foi autorizado por este Juízo apenas a restrição da conta nº 10.011.307-9, agência 0470-7 do Banco do Brasil (fl. 74). À fl. 106 do Banco do Brasil noticiou que o bloqueio das contas de titularidade do requerente foi realizado mediante a informação do respectivo CPF, o que proporcionou o bloqueio de todas as contas no Banco do Brasil. À fl. 108 o Ministério Público Federal opinou pelo desbloqueio das contas. É a síntese do necessário. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: O bloqueio das contas bancárias do Requerente foi determinado no bojo dos autos nº 00004572-41.2012.403.6181, em face dos indícios de utilização pela quadrilha investigada para circulação do dinheiro relacionado a práticas delituosas, tendo em vista que foram mencionadas pelos investigados em conversas interceptadas, mediante autorização judicial. O Requerente formulou pedido de desbloqueio das contas, demonstrando, ainda, que os depósitos decorriam de proventos de salário (honorários advocatícios) e, portanto, seriam de origem lícita. Assim, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Requerente e a anuência do órgão ministerial, é de rigor o deferimento do pedido inicial. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERAÇÃO das contas correntes nº 10.011.307-9, 00.012.325-0 e 00.005.779-7, agência 6733-4, mantidas junto ao Banco do Brasil, formulado por RENATO BENTO BARBOSA. Oficie-se com urgência, comunicando a agência bancária para cumprimento da presente decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0004572-41.2012.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 23 de maio de 2013. RENATA ANDRADE LOTUFO Juiz Federal

0006328-85.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) LUCINEI APARECIDA DOS SANTOS(SP301145 - LUIS AUGUSTO CUISSI) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 19/22..... Vistos. A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Lucinei Aparecida dos Santos requerendo o desbloqueio da conta nº 16064-4, agência nº 1380, do Banco Bradesco. O presente incidente foi distribuído por dependência à ação penal nº 0004572-41.2012.403.6181 (fl. 02). Foi determinada a juntada aos autos de cópia do ofício 494/2012-GISE/SP e respectiva mídia, o que foi cumprido às fls. 06/08, bem como foi aberta nova vista à Requerente para manifestação acerca do conteúdo das informações fornecidas pela Polícia Federal. Apesar de devidamente intimada pela imprensa oficial, a Requerente deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação, conforme certidão de fl. 15. O Ministério Público Federal ofereceu seu parecer à fl. 17, opinando pelo arquivamento do feito. É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Verifico que o bloqueio da conta da Requerente foi determinado por decisão proferida nos autos nº 0004572-41.2012.403.6181, tendo em vista que foi mencionada em mensagem (SMS) encaminhada por um dos investigados no bojo da Operação Leviatã, que tem por objeto o desmantelamento de quadrilha voltada para o tráfico internacional de entorpecente. Transcrevo o relatório policial acerca da mensagem interceptada indicativa dos dados da conta da requerente: BRADESCO AG. 1380 C/C16064-4 24366288 Índice : 24366288 Operação : LEVIATÃ Nome do Alvo : & EDUARDO - AVIÃO Fone do Alvo : 6581501994 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 24/12/2011 Horário : 22:49:28 Observações : @ SMS (POLACO) Transcrição : DE:6781678105 PARA:6581501994 DATA:24/12/2011 22:03:40 SMS: Ag.1380 cc.16064-4 lucinei bradesco Instada a manifestar-se sobre a informação da Autoridade Policial que apontava a movimentação financeira em sua conta bancária, a requerente quedou-se inerte, deixando de prestar qualquer esclarecimento no sentido de justificar a origem lícita do dinheiro. Outrossim, é possível aferir que o nome da Requerente também foi mencionado na mensagem interceptada, o que afasta uma possível alegação de que teria havido um equívoco nos dados bancários informados. Dessa forma, remanescem os indícios de que a conta bancária de titularidade da Requerente foi utilizada para movimentação de dinheiro por investigados da Operação Leviatã. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, indefiro o pedido de liberação da conta nº 16064-4, agência nº 1380, do Banco Bradesco, de titularidade da requerente Lucinei Aparecida dos Santos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0004572-41.2012.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 23 de maio de 2013. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

0006797-34.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) TATIANNE VERAO FARIAS MATSUNAGA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY)
Sentença de fls. 36/37..... Vistos. A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Tatianne Verão Farias Matsunaga, requerendo o desbloqueio da conta nº 00.026.618-3 do Banco do Brasil. Alega a Requerente ser servidora pública contratada, recebendo seus

vencimentos junto ao Banco do Brasil. Sustenta que proventos de salários são impenhoráveis, bem como que utiliza tais valores para manutenção de sua residência e de sua família, eis que possui dois filhos menores de idade. O presente incidente foi distribuído por dependência à ação penal nº 0004572-41.2012.403.6181 (fl. 02). Foi determinada a juntada aos autos de cópia do ofício 494/2012-GISE/SP e respectiva mídia, o que foi cumprido às fls. 11/13, bem como foi aberta nova vista à Requerente para manifestação acerca do conteúdo das informações fornecidas pela Polícia Federal. Devidamente intimada pela imprensa oficial, a defesa da Requerente fez carga dos autos (fls. 28/30), porém ficou-se inerte, deixando de apresentar manifestação acerca do teor do ofício e da mídia (certidão de fl. 32). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo arquivamento dos autos em vista da ausência de manifestação (fl. 34). É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Verifico que o bloqueio da conta da Requerente foi determinado por decisão proferida nos autos nº 0004572-41.2012.403.6181, tendo em vista que foi mencionada em mensagem (SMS) encaminhada por um dos investigados no bojo da Operação Leviatã, que tem por objeto o desmantelamento de quadrilha voltada para o tráfico internacional de entorpecente. Transcrevo o relatório policial acerca da mensagem interceptada indicativa dos dados da conta da requerente: BANCO DO BRASIL AG. 0078-7 C/C 26618-3 24867471 Índice : 24867471 Operação : LEVIATÃ Nome do Alvo : LUANDA - POLACO Fone do Alvo : 6799303106 Localização do Alvo : Fone de Contato : 6792029051 Localização do Contato : Data : 16/02/2012 Horário : 23:06:21 Observações : @RECEBIDA POR LUANDA-POLACO CONTA CORRENTE Transcrição : Telefone utilizado em interceptação através de IMEI 0000000000000000 Mensagem: (tipo: entrega) Banco do Brasil agência 0078-7 e conta 26618-3 valor 190 reais assim q depositar me manda uma msg por favor. Obrigada. bju Instada a manifestar-se sobre a informação da Autoridade Policial que apontava a movimentação financeira em sua conta bancária, a requerente ficou-se inerte. Ora, verifico que a conta bloqueada está vinculada ao recebimento dos proventos decorrentes do cargo de Assistente Parlamentar I da Câmara Municipal de Ponta Porá/MS desempenhado pela Requerente, a qual, inclusive, se encontrava em gozo de licença maternidade na época da constrição judicial, conforme é possível aferir do teor de fls. 07/08 e 10. Destarte, apesar da ausência de justificativa dos motivos que ensejarem a menção da conta corrente nas mensagens interceptadas durante a investigação policial, considero que o valor supostamente depositado é de pequena monta (R\$ 190,00) e, assim, mister faz-se o desbloqueio da conta corrente da Requerente, eis que se destina essencialmente ao recebimento de proventos de salário, os quais possuem caráter nitidamente alimentar. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERAÇÃO da conta nº 00.026.618-3 do Banco do Brasil, de titularidade da requerente Tatianne Verão Farias Matsunaga. Oficie-se com urgência, comunicando a agência bancária para cumprimento da presente decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0004572-41.2012.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 23 de maio de 2013. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

0012639-92.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) VANDERSON BARBOSA DA FONSECA (SP191550 - KLEBER ALVES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 40/44..... Vistos. A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Vanderson Barbosa da Fonseca requerendo o desbloqueio da conta nº 23345-0, agência nº 2974, do Banco Itaú S/A. Alega o requerente que todos os depósitos efetuados em sua conta corrente são frutos de seu trabalho, bem como que as quantias bloqueadas são indispensáveis para o seu sustento e de sua família. Destaca, ainda, ser pessoa honesta e não possuir qualquer envolvimento com os crimes investigados na ação penal. Apresenta os documentos de fls. 04/28. O presente incidente foi distribuído por dependência à ação penal nº 0004572-41.2012.403.6181 (fl. 02). Foi determinada a juntada aos autos de cópia do ofício 494/2012-GISE/SP e respectiva mídia, o que foi cumprido às fls. 29/31, bem como foi aberta nova vista ao Requerente para manifestação acerca do conteúdo das informações fornecidas pela Polícia Federal. Apesar de devidamente intimado pela imprensa oficial, o Requerente deixou transcorrer in albis o prazo legal para manifestação (certidão de fl. 36). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo arquivamento dos presentes autos (fl. 38). É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Verifico que o bloqueio da conta do Requerente foi determinado por decisão proferida nos autos nº 0004572-41.2012.403.6181, tendo em vista que foi mencionada em mensagem (SMS) encaminhada por um dos investigados no bojo da Operação Leviatã, que tem por objeto o desmantelamento de quadrilha voltada para o tráfico internacional de entorpecente. Transcrevo o relatório policial acerca da mensagem interceptada indicativa dos dados da conta do requerente: Itaú Ag. 2974 C/C 23345-0 SMS: LINHA: 678162801011/08/2011 14:44:47 DE DINEI 01381088662 P/ CHOLO 556781628010 (tipo: entrega) Ag 2974 conta corrent 23345-0 WANDERSON BARBOSA DA FONSECA Instado a manifestar-se sobre a informação da Autoridade Policial que apontava a movimentação financeira em sua conta bancária, o requerente ficou-se inerte, não prestando qualquer esclarecimento no sentido de justificar a origem lícita do dinheiro depositado em sua conta. Ademais disso, os documentos apresentados com a inicial, por si só, não possuem o condão de comprovar a licitude dos recursos existentes na conta corrente do requerente. Isso porque ele não esclareceu qual seria a sua atual atividade profissional, eis que consta dos autos que ele sacou o FGTS de seu último emprego no Auto Posto Portal da Praia Grande em 11 de abril de 2011 (fl. 22), ou seja, cerca

de quatro meses antes da data da mensagem eletrônica interceptada. Outrossim, é possível aferir que o nome do Requerente também foi mencionado na mensagem interceptada, o que afasta uma possível alegação de que teria havido um equívoco nos dados bancários informados. Dessa forma, remanescem os indícios de que a conta bancária de titularidade da Requerente foi utilizada para movimentação de dinheiro por investigados da Operação Leviatã.C - DISPOSITIVO:Em face do exposto, indefiro o pedido de liberação da conta nº 23345-0, agência nº 2974, do Banco Itaú S/A, de titularidade do requerente Vanderson Barbosa da Fonseca. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0004572-41.2012.403.6181.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.São Paulo, 24 de maio de 2013.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

0001489-80.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010486-86.2012.403.6181) MARIA DO LIVRAMENTO DE SOUZA(SP278325 - EDUARDO DE CARVALHO THEODORO) X SEM IDENTIFICACAO

Sentença de fls.12/15.....Vistos.A - RELATÓRIO:Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Maria do Livramento de Souza, requerendo a restituição do veículo GM Corsa, placas DKV 5118, o qual supostamente foi emprestado para seu irmão Sr. Antonio Barreto de Souza e foi apreendido no bojo do inquérito policial nº 0010486-86.2012.403.6181.Com a inicial, foi juntada cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV (fl. 05).À fl. 07 consta certidão da Secretaria indicando que o inquérito policial foi remetido ao Ministério Público Federal em 10 de outubro de 2012, nos termos da Resolução nº 63/2009 CJF e, a seguir, ao Departamento de Polícia Federal, em 17 de outubro de 2012. Desse modo, este Juízo determinou a vinda do inquérito policial a esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para apensamento provisório ao presente incidente de restituição.Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela manutenção da apreensão do veículo, eis que ainda não houve a identificação de autoria do delito de contrabando (fl. 10).É o relatório. Decido.B - FUNDAMENTAÇÃO:Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida.É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal:Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Ora, em que pese a requerente ter comprovado a propriedade do veículo (fl. 05), destaco que há inquérito policial em andamento para apurar eventual delito de contrabando e/ou descaminho, e, portanto, inviável qualquer devolução antes do término das investigações.C - DISPOSITIVO:Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial de fl. 10 e indefiro o pedido de restituição do veículo GM Corsa, placas DKV 5118, à requerente Maria do Livramento de Souza. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do inquérito policial nº 0010486-86.2012.403.6181, providenciando, a seguir, o desapensamento do referido feito, com a posterior remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para prosseguimento das investigações nos termos da Resolução nº 63/2009 CJF.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.São Paulo, 24 de maio de 2013. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0006790-91.2002.403.6181 (2002.61.81.006790-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X SAMIR ABOU JAOUDE(SP162969 - ANEZIO LOURENÇO JUNIOR)

Sentença de fls. 730/732:.....S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal FederalAutos n.º 0006790-91.2002.403.6181Sentença Penal Tipo EVistos.Trata-se de Pedido de Quebra de Sigilo Bancário de SAMIR ABOU JAOUDE, a fim de apurar o eventual cometimento de crimes contra a ordem tributária.Segundo consta dos autos, a Receita Federal instaurou procedimento administrativo em virtude do referido contribuinte ter apresentado movimentação financeira incompatível com sua declaração de imposto de renda pessoa física, haja vista a divergência entre os valores declarados a título de rendimentos (R\$ 13.907,00) e aqueles obtidos mediante informações da CPMF (R\$ 698.011,02).Às fls. 59/62 foi proferida decisão, deferindo a quebra de sigilo bancário das contas correntes de SAMIR, com a remessa dos extratos referentes às movimentações bancárias efetuadas no período de 1998 a 2000.Em 09 de março de 2005, foi proferida decisão pela 6ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores de São Paulo, afirmando que o investigado poderia ter cometido crimes contra a ordem tributária, os quais não estariam elencados dentre aqueles considerados antecedentes aos crimes tipificados na Lei nº 9.613/98. Desse modo, determinou a redistribuição dos autos (fl. 335).Em 07 de abril de 2005, o presente feito foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo.À fl. 396 foi autorizada a quebra do sigilo bancário dos anos calendários de 2001 a 2003.Foram realizadas diversas diligências, porém, a Secretaria desta 4ª Vara Federal Criminal recebeu a notícia de que o investigado teria falecido (fl. 720), motivo pelo qual diligenciou ao competente Cartório de Registro Civil, tendo a certidão de óbito sido juntada à fl. 727.À fl. 728 o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, em face da morte de SAMIR.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico que SAMIR faleceu em 02 de maio de 2007, conforme a certidão juntada à fl. 727. Desse modo, mister faz-se decretar a extinção da punibilidade do referido investigado.Ante o exposto, decreto extinta a

punibilidade de SAMIR ABOU JAOUDE, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao col. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Habeas Corpus nº 21.575/SP (Registro nº 2007/0152343-3), encaminhando cópia desta sentença. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 28 de maio de 2013. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

ACAO PENAL

0003047-05.2004.403.6181 (2004.61.81.003047-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X WILSON ROBERTO CATALANO FILHO(SP208035 - THAIS APARECIDA INFANTE E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP098602 - DEBORA ROMANO)

Sentença de fls. 975/980:..... S E N T E N Ç A 4ª Vara Criminal

Federal Proc. Nº 0003047-05.2004.403.6181 CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DA -

RELATÓRIO: Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de WILSON ROBERTO CATALANO FILHO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do artigo 312, 1º, combinado com o artigo 71, e do artigo 317, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. Descreve a inicial, oferecida em 17 de fevereiro de 2010, que o réu, a partir do mês de agosto de 2002 até 12 de dezembro de 2002, na qualidade de funcionário da Agência Ipiranga da Caixa Econômica Federal, realizou a liberação de contas vinculadas de FGTS, sem os documentos necessários para autorizar referidos saques, a fim de beneficiar-se com os créditos dos respectivos saldos dos saques indevidos, integral ou parcialmente, para depositá-los em sua própria conta corrente ou pagar dívidas mediante solicitação e recebimento de valores do creditado/fundista. As transferências teriam sido feitas mediante a utilização de senhas de funcionários da CEF. Acompanhando a denúncia vieram procedimento administrativo da CEF (fls. 09/374) e inquérito policial autuado sob o nº 2-0750/04. Por não ter sido localizado pessoalmente para sua intimação objetivando a apresentação da defesa preliminar do artigo 514 do CPP, foi realizada a citação por edital, levada a efeito em 26 de agosto de 2010 (fl. 571). A peça processual foi apresentada, alegando nulidade em face da ausência de abertura de prazo para manifestação nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, entre outras questões referentes ao mérito da causa. Arrolou testemunhas (fls. 589/601). Tais argumentos foram afastados, eis que o acusado teve seu contrato de trabalho com a Caixa Econômica Federal rescindido em março de 2004, data esta anterior ao início da ação penal. Já as questões de mérito não foram analisadas, eis que aquele não era o momento oportuno. Nesta mesma ocasião houve o recebimento da denúncia, determinando a citação do acusado para responder por escrito à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP (fls. 618/619). O ato de citação pessoal foi devidamente cumprido em 13 de maio de 2011, conforme certidão de fl. 662. A resposta escrita à acusação encontra-se encartada às fls. 627/644, cujos argumentos foram afastados pela decisão proferida às fls. 664/671. Na sequência, houve pedido da defesa para a realização de perícia contábil nos moldes do artigo 156 do CPP, o que foi indeferido nos termos da decisão de fl. 725. Em audiências de instrução foram ouvidas seis testemunhas de acusação, ocasião em que o MPF desistiu das testemunhas Joyce e Luciana Angélica (fls. 760/768) e quatro testemunhas de defesa, ocasião em que o patrono do réu desistiu da testemunha Maria Walkiria (fls. 783/789). Três das testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas mediante Carta Precatória (fls. 780 e 873/874). O interrogatório ocorreu em 19 de março de 2012 (fls. 827/829). Na fase do artigo 402 a acusação postulou pela vinda aos autos das certidões de antecedentes criminais atualizadas (fl. 883); já a defesa postulou pela expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para esclarecimentos quanto ao valor do produto do delito (fl. 893). O que foi deferido (fl. 898). Em seus memoriais o Ministério Público Federal postula pela condenação do acusado, pois entende comprovadas autoria e materialidade delitivas pelas provas constantes dos autos (fls. 359/362). Já a Defesa pugna pela anulação do feito aduzindo que a acusação funda-se em prova ilícita, vez que a Caixa Econômica Federal teve acesso aos extratos de movimentação da conta corrente do réu sem autorização judicial. No mérito, sustenta que inexistente a tipificação do crime de corrupção passiva, pois não há prova de que o réu tenha solicitado vantagem indevida, e nem a tipificação do crime de peculato, pois os numerários recebidos pelo réu pertenciam aos fundistas que repassaram os valores como presentes. Alternativamente postula pelo reconhecimento da absorção do crime-meio de corrupção passiva pelo crime de peculato, pela fixação da pena no mínimo legal, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e declaração da prescrição retroativa em concreto. Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada. II. No mérito, a presente ação penal é improcedente, para condenar o réu WILSON ROBERTO CATALANO FILHO como incurso nas penas do artigo 312, 1º, combinado com o artigo 71, e do artigo 317, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal, ficando o réu absolvido da acusação de haver cometido o crime referido na denúncia. III. A despeito de todo o esforço empreendido tanto no bojo do processo administrativo instaurado perante a Caixa Econômica Federal e do Inquérito Policial, quanto na fase de instrução da presente ação penal, a materialidade do delito restou prejudicada. Com efeito, as investigações tiveram início com a instauração do procedimento administrativo no âmbito da Caixa Econômica Federal em virtude da verificação de irregularidades em liberação de contas vinculadas do FGTS. Contudo, compulsando os

autos verifica-se que o procedimento utilizado pela Caixa Econômica Federal maculou de forma irremediável toda a prova obtida desde a origem. Consta dos autos do Processo de Apuração Sumária 21.00461/2002, instaurado perante a Caixa Econômica Federal, que a notícia de que o WILSON ROBERTO CATALANO FILHO, funcionário da instituição bancária na época, estaria obtendo vantagem indevida no exercício de sua função para que efetuasse a liberação de saldo de FGTS que sabia indevida veio à tona por intermédio de um email enviado pela Agência Nossa Senhora das Mercês e recebido pela Agência Ipiranga, sendo esta última o local onde o réu trabalhava. Em resposta, a funcionária da Agência Ipiranga consignou que de pronto efetuou batimento nos extrator de conta-corrente do empregado para a identificação de possíveis lançamentos incorretos. A verificação confirmou que de fato havia depósitos na conta de WILSON, além do pagamento de contas pessoais, cuja origem eram valores levantados indevidamente por clientes de contas vinculadas de FGTS. Assim, foi a partir destes extratos de conta-corrente de titularidade de WILSON ROBERTO CATALANO FILHO que foram obtidos os nomes das pessoas que tiveram o saldo de FGTS liberado indevidamente mediante o pagamento ao acusado de parte dos valores levantados. Em que pese os extratos apresentados e os demonstrativos de pagamentos indiquem as transferências irregulares feitas para a conta corrente do acusado, tais documentos não se prestam para configurar a materialidade delitiva, vez que obtidos de forma ilegal. Isto porque o sigilo bancário trata-se de desdobramento do direito à intimidade, razão pela qual a legislação vigente exige a autorização judicial para sua quebra. A Lei Complementar 105/2001 dispõe em seu artigo 1º sobre a obrigatoriedade dirigida às instituições bancárias de conservação do sigilo de suas operações ativas e passivas e dos serviços prestados. Neste contexto, o 2º do artigo 3º do mencionado diploma legal traz a exigência expressa de prévia autorização do Poder Judiciário para prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido. É o caso dos autos. A facilidade encontrada pela instituição bancária à qual o acusado estava vinculado, vez que detinha acesso a sua conta-corrente, não pode dar azo a tal prática ilícita. Pelo contrário, a posição que ocupa torna ainda mais reprovável sua conduta, pois é sua atribuição zelar pelo sigilo de cada cidadão que a ela confiou dados de sua vida íntima, inclusive de funcionários a seu serviço. Diante de tais considerações resta clara a obrigatoriedade de ver declarada a ilicitude da prova obtida com a violação a normas constitucionais e legais, a saber, todos os extratos da conta-corrente de WILSON ROBERTO CATALANO FILHO encartadas nos autos, em respeito ao artigo 157 caput, do Código de Processo Penal. Por conseguinte, necessário de faz o reconhecimento da prova ilícita por derivação, nos termos do artigo 157, 1º, do Código de Processo Penal, que determina serem também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. Ora, se a identificação dos clientes envolvidos nos fatos descritos na inicial deu-se exclusivamente em virtude da apresentação dos extratos da conta-corrente do acusado no Processo Administrativo de Apuração Sumária é óbvio que tal situação enquadra-se na hipótese mencionada. Também é importante salientar que não se verifica no presente caso as exceções previstas no citado artigo. A obtenção dos extratos bancários foi de fato a causa que resultou na vinda aos autos dos depoimentos das pessoas envolvidas e dos comprovantes de depósito, subsídios que lastreiam a denúncia no que tange aos fatos relacionados aos clientes. E após a instrução processual também não houve a demonstração de que tais elementos de convicção poderiam ter sido obtidos por outra fonte. Desta forma, de rigor a declaração de inadmissibilidade de toda a prova produzida a partir das informações decorrentes do batimento dos extratos de conta-corrente de titularidade do réu. Sendo assim, e considerando que parte substancial da acusação formulada pelo Ministério Público Federal foi lastreada pelo Processo Administrativo nº 21.00461/2002, maculado desde o início pela ilicitude dos documentos que o instrui, não resta nos autos provas suficientes da materialidade delitiva necessárias para a prolação de decreto condenatório no que tange ao recebimento de vantagem indevida dos clientes que tiveram seu saldo de FGTS levantados irregularmente pelo réu. Todavia, a denúncia em apreço não descreve unicamente os fatos referentes aos clientes envolvidos, mas também à conduta de ter o acusado solicitado vantagem indevida para funcionária da Caixa Econômica Federal Norma Maria Sobenes Sono. Segundo a inicial, WILSON procurou Norma com proposta de liberação do saque de FGTS de seu falecido ex-marido, apesar de a conta não estar disponível, mediante pagamento em espécie. Estes fatos foram amparados unicamente pelo depoimento prestado por Norma (fl. 78/80), bem como pelo depoimento de Alessandra Lopes, sendo que esta última apenas traduz palavras que segundo ela foram ditas por Norma (fl. 74 e 424/427). Ademais, a própria Alessandra afirma em seu depoimento policial que não teria como saber se aquele comentário informal de Norma tinha fundamentos verídicos. Na fase de instrução criminal, o teor do depoimento de Norma manteve-se no mesmo sentido. Sustentou perante o juízo que WILSON solicitou o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para proceder ao levantamento dos valores de FGTS de titularidade de seu falecido marido sem a documentação necessária, o alvará judicial. Em contrapartida, convocado pela autoridade policial para prestar esclarecimentos, WILSON negou ter agido de tal forma, aduzindo que foi Norma quem o procurou para que efetuasse o levantamento indevido do saldo de FGTS de seu falecido marido (fls. 455/462). Este depoimento prestado pelo acusado tem respaldo nas declarações de Joyce Mara da Costa Freire, a qual aduz no procedimento administrativo que Começou em tom de brincadeira, partindo da própria Norma o pagamento de uma caixinha para liberar o valor de

seu FGTS - Conta Inativa, para o dia seguinte (fls. 192/194). Portanto, no caso em tela, fica a palavra do réu contra a de Norma, inexistindo provas suficientes para afirmar que uma ou outra versão é a verdadeira, o que impede a prolação de decreto condenatório contra o acusado. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo WILSON ROBERTO CATALANO FILHO DA SILVA (CPF/MF - 279.164.428-84) da prática do crime referido na denúncia, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.I.C. São Paulo, 24 de maio de 2013. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

000090-60.2006.403.6181 (2006.61.81.000090-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X LIDIA MARIA MARTINS MENEZES X DANIELI COSTA VAZ(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES E SP180458 - IVELSON SALOTTO) X MARCIA MADEIRA NOGUEIRA(DF003867 - RUBENS TAVARES E SOUSA)

Sentença de fls. 603/609.....4ª Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 000090-60.2006.403.6181 Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç AVistos. A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra LÍDIA MARIA MARTINS MENEZES, MÁRCIA MADEIRA NOGUEIRA e DANIELI COSTA VAZ, qualificadas nos autos, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal (fls. 206/210). Segundo a peça acusatória, em 24 de fevereiro de 2004, as acusadas MARCIA e DANIELI teriam supostamente tentado trocar 04 (quatro) cédulas falsas de 100 (cem) euros por moeda nacional, no Hotel Paulista Plaza - Condomínio Edifício Paulista Capital Plaza - The Flat. As cédulas teriam sido entregues para elas pela corré LÍDIA, gerente do Hotel Maksoud Plaza, em transação de caráter informal por montante incerto, eis que MARCIA e DANIELI divergiram acerca do valor: R\$ 1.140,00 e R\$ 1.900,00. Consta da denúncia, ainda, que na data dos fatos MARCIA e DANIELI tentaram trocar as notas de euro por moeda nacional no Hotel Paulista Plaza, porém em razão da impossibilidade momentânea do câmbio, deixaram o dinheiro na recepção do hotel para que fosse posteriormente trocado na casa de câmbio. As notas teriam levantado suspeita do gerente noturno do Hotel Paulista Plaza, Robson Silva de Sousa, eis que alguns dias antes um indivíduo não identificado efetuara semelhante procedimento, motivo pelo qual acionou a polícia. Na seqüência, quando retornaram ao hotel para retirar o dinheiro as réas MARCIA e DANIELI foram conduzidas à Delegacia de Polícia, tendo MARCIA revelado ter comprado a moeda estrangeira de LIDIA, gerente do Hotel Maksoud Plaza, alegando, ainda, não ter desconfiado da falsidade das cédulas de euro. A denúncia foi recebida em 23 de fevereiro de 2011 (fls. 213/215). As acusadas DANIELI, MÁRCIA e LÍDIA foram devidamente citadas, tendo as defesas apresentado respostas à acusação às fls. 235/240, 280/293 e 298/302 (Defensoria Pública da União), respectivamente. Não tendo sido apresentados fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito. Na mesma ocasião foi concedido prazo para as defesas de DANIELI e MARCIA regularizarem o rol de testemunhas, bem como foi indeferida a expedição de ofício aos hotéis Paulista e Maksoud Plaza, autorizando tão-somente a expedição de ofício ao Banco Central solicitando a remessa das cédulas de euro falsas (fls. 302/305). As notas foram acondicionadas no envelope de fl. 318. Foi realizada audiência de instrução, com a oitiva da testemunha de acusação Robson Silva de Sousa e das de defesa Pieter Den Hartog, Marcelo Rosa Lima e Gislene Pereira de Amorim, por meio digital audiovisual (fls. 373/377), cuja mídia encontra-se encartada à fl. 378. Foi, ainda, homologada a desistência da oitiva de testemunha da defesa e deferida a substituição de outra testemunha de defesa e, finalmente, foi decretada a revelia da ré MARCIA e determinada a intimação de seu defensor para justificar a ausência dele na audiência (fl. 379). Foi homologada a desistência na oitiva de testemunhas de defesa da ré DANIELI (fl. 411), que apresentou declarações de antecedentes às fls. 424/427. Às fls. 446/449 foi juntado depoimento da testemunha de defesa Myrna dos Santos Ribeiro realizado por meio digital audiovisual no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Piracicaba, cuja mídia encontra-se à fl. 450. Em face da inércia do defensor da ré MÁRCIA em justificar sua ausência na audiência de instrução, este Juízo nomeou a Defensoria Pública da União para representá-la, tendo aplicado multa de 10 (dez) salários mínimos ao defensor, nos termos do artigo 265 do CPP (fl. 463). Às fls. 480/482 o defensor apresentou suas justificativas para o não comparecimento na audiência, requerendo a revogação da decisão que fixou multa pecuniária. Juntou documentos de fls. 483/522. O interrogatório das acusadas foi realizado às fls. 538/540 por meio digital audiovisual, cuja mídia encontra-se encartada à fl. 541. Na mesma ocasião, foi determinado que requerimento de fls. 480/482 seria apreciado no momento da prolação da sentença, bem como foi revogada a revelia da ré MÁRCIA e dispensada a presença da DPU em relação a referida acusada (fl. 542). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 555/560, pugnando pela absolvição das acusadas com fundamento no artigo 386, incisos V (DANIELI) e VII (LIDIA e MÁRCIA), do Código de Processo Penal. A DPU, representando LIDIA apresentou seus memoriais às fls. 564/570, alegando preliminarmente a necessidade de absolvição em vista do requerimento expresso do Ministério Público Federal nesse sentido. No mérito, argumentou a ausência de prova quanto ao dolo da acusada. A defesa da ré MARCIA apresentou suas alegações finais às fls. 575/586, requerendo a absolvição por ausência de dolo. Finalmente, a defesa de DANIELI apresentou seus memoriais às fls. 590/601, pugnando pela absolvição da ré nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, eis que não teve contato com as cédulas falsas e tampouco

participou da transação informal entre as corrés. Antecedentes criminais em apartado. É o relatório. Fundamento e decidido. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. Registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. Afasto a preliminar argüida pela Defesa de LIDIA, eis que o pedido de absolvição apresentado pelo Ministério Público Federal não obriga o magistrado a proferir sentença absolutória, quando este tem convicção de que o conjunto probatório aponta para a condenação do réu, a teor do que dispõe o art. 385 do Código de Processo Penal, o qual, diversamente da tese da Defensoria Pública da União, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FORMULADO PELA ACUSAÇÃO, EM ALEGAÇÕES FINAIS, QUE NÃO VINCULA O JULGADOR. ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. ORDEM DENEGADA. 1. O fato de ter o Ministério Público pedido a absolvição do réu, na fase de alegações finais, não vincula o juiz. 2. Princípio do livre convencimento do juiz, que não caracteriza constrangimento ilegal. 3. Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Relator Desembargador Celso Limongi, Habeas Corpus nº 106308, HC 200801035237, votação unânime, data da decisão 03/09/2009, DJE 21/09/2009). II. Mérito No mérito, a presente ação penal é improcedente, devendo DANIELI COSTA VAZ, LIDIA MARIA MARTINS MENEZES e MARCIA MADEIRA NOGUEIRA serem absolvidas nos termos do inciso V (DANIELI) e VII (LIDIA e MARCIA) do artigo 386 do Código de Processo Penal. III. A materialidade do crime de moeda falsa está plenamente comprovada nos autos. O laudo do exame documentoscópico de fls. 108/113 foi claro em afirmar a falsidade das cédulas por vários elementos consignando, ainda, que: (...) as falsificações podem ser detectadas prescindindo-se de aparelhagem para esse fim, mas, ao mesmo tempo, os exemplares apresentam um aspecto pictórico que muito se aproxima do encontrado nas cédulas autênticas e, além disso, eles trazem a simulação de alguns dos elementos de segurança. Desta forma, os Peritos entendem que essas falsificações são capazes de iludir um homem de conhecimento mediano. (fl. 110). É assim, incontestemente a inautenticidade das cédulas com boa qualidade para iludir a fé pública, conforme já explicitado. Está clara, portanto, a materialidade delitativa. IV. DANIELI Não existem provas de que a acusada concorreu para a infração penal. Consoante apurado durante a instrução processual, a ré não teve efetivo contato com as cédulas adulteradas e tampouco participou da transação informal efetivada entre as acusadas MARCIA e LIDIA. Isso porque no dia dos fatos DANIELI estava em companhia de MARCIA no Hotel Paulista Plaza em conversa particular, sendo que o único contato dela com as cédulas falsificadas ocorreu de maneira indireta, na ocasião da entrega das notas de euro por MARCIA na recepção do hotel, que intencionava converter as cédulas em moeda nacional. Portanto, não existe absolutamente nada no contexto probatório, nem mesmo indícios de que a acusada DANIELI tenha concorrido para o fato criminoso. V. MARCIA e LIDIA Em que pese a existência de contradições pontuais entre os depoimentos de MARCIA e LIDIA, assevero que não existem provas fortes o suficiente para sustentar um decreto condenatório. Vejamos. MARCIA declarou que na época dos fatos morava no Hotel Maksoud Plaza e que comprou as cédulas de moeda estrangeira na tentativa de auxiliar sua amiga LIDIA, gerente do Hotel Maksoud na ocasião, e também em razão de seu interesse em conhecer uma cédula de euro. Disse, ainda, que no mesmo dia brigou com seu marido durante a noite e, na sequência, chamou DANIELI para ir conversar no Hotel Paulista Plaza. No referido hotel realizou o check-in e também forneceu as cédulas de euro para convertê-las em reais, porém, foi informada que o câmbio não poderia ser feito no mesmo momento, razão pela qual deixou o dinheiro na recepção do hotel. Ora, conforme apontado pelo representante do Ministério Público Federal, não é crível que MARCIA deixaria as cédulas de euro na recepção do Hotel Paulista Plaza se realmente tivesse ciência da falsidade das mesmas. Isso porque o funcionário do hotel, em posse das cédulas deixadas em consignação, poderia observar mais atentamente as cédulas e eventualmente notar a falsidade do numerário. E, realmente, foi o que ocorreu no presente caso, haja vista que o recepcionista acionou o gerente noturno Robson Silva de Sousa, que constatou a falsidade e acionou a polícia. Mister ressaltar, outrossim, que o gerente noturno apenas suspeitou da falsidade em virtude de já ter recebido outras cédulas de euro falsas no hotel alguns dias antes (as quais ainda mantinha em seu poder e apresentavam idêntico número de série). Ademais disso, consoante bem lembrado pelo órgão ministerial, o euro, à época, ainda era uma moeda nova e de escasso conhecimento em território nacional, de modo que não muitos reconheciam o aspecto das cédulas ou sabiam identificar se eram verdadeiras ou não (fl. 558). Confira-se sobre o tema, a trajetória do euro, disponível no seguinte site: http://g1.globo.com/Noticias/Economia_Negocios/0,,AA1401525-9356,00.html A ausência de dolo da acusada MARCIA pode ser aferida, inclusive, pelo depoimento da policial militar Myrna dos Santos Ribeiro, a qual realizou a ocorrência no Hotel Paulista Plaza e afirmou que a reação de MARCIA foi de indignação, causando a impressão a todos de que, realmente, não tinha ciência da falsidade dos euros. Destarte, não há prova inequívoca de seu dolo. No tocante à ré LIDIA, em que pese a versão divergente apresentada para justificar a venda das notas para MARCIA e da quantidade de valores envolvidos na transação informal mantida entre elas, também constato que não existem elementos suficientes para ensejar um decreto condenatório, eis que não restou provado que ela tinha ciência da falsidade dos euros. Destaco que a prova oral produzida na presente ação penal conduz ao fato de que MARCIA era hóspede Hotel Maksoud Plaza há cerca de seis meses, justificando, assim, a sua aproximação com os funcionários do hotel, dentre eles LIDIA e DANIELI. Destarte, não é plausível que LIDIA tentasse

repassar as notas a uma hóspede do hotel que certamente permaneceria hospedada por um razoável período de tempo. Além disso, as testemunhas de defesa Pieter Den Hartog, Marcelo Rosa Lima e Gislene Pereira Amorim confirmaram em Juízo ser prática usual do Hotel Maksoud Plaza trocar moeda estrangeira por reais, reforçando, assim, a tese apresentada por LIDIA no sentido de teria trocado os euros para uma pessoa que acreditava ser hóspede do hotel, não tendo percebido que as cédulas estrangeiras eram falsas. Assim, verifico que não obstante estejam presentes os indícios de autoria de MARCIA e LIDIA, os elementos constantes nos autos são insuficientes para ensejar um decreto condenatório, eis que ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do delito tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal e ABSOLVO as rés DANIELI COSTA VAZ, RG nº 7.150.124-8 SSP/SP pelo inciso V do artigo 386 do CPP, bem como LIDIA MARIA MARTINS MENEZES, RG nº 17.420.955-1 SSP/SP, e MARCIA MADEIRA NOGUEIRA, RG nº 1.266.087 SSP/PR pelo inciso VII do artigo 386 do CPP das acusações de infringência ao artigo 289, 1º do Código Penal descritas na denúncia. Custas na forma da lei. Outrossim, considero justificada a ausência do defensor da ré MARCIA MADEIRA NOGUEIRA na audiência de instrução, em virtude dos argumentos apresentados às fls. 480/482, razão pela qual reconsidero a decisão de fl. 463 e deixo de aplicar a multa de 10 (dez) salários mínimos ao defensor, nos termos do artigo 265 do CPP. P.R.I.C. São Paulo, 22 de maio de 2013. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0003876-78.2007.403.6181 (2007.61.81.003876-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X ALEXANDRE LIBERATO DE SOUZA(SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ)
Sentença de fls. 368/374.....4ª Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0003876-78.2007.403.6181 Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç A Vistos.A. RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra de ALEXANDRE LIBERATO DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 297, c/c art. 304, ambos do Código Penal (fls. 02/03). Segundo a peça acusatória, no dia 1º de fevereiro de 2002, o réu utilizou documentos públicos (histórico escolar e diploma de conclusão do curso de Educação Física da UNICAMP), com o objetivo de obter o registro junto ao CREF4/SP (Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região). A falsificação foi descoberta pela própria autarquia e confirmada pela UNICAMP ao informar que aqueles documentos não haviam sido expedidos por aquela universidade. Ainda, segundo afirmado pelo MPF, o acusado teria confessado a autoria delitiva na fase policial, afirmando que comprou os documentos pela Internet por R\$ 200,00 (duzentos reais). O Ministério Público Federal arrolou uma testemunha. A denúncia foi recebida em 10 de dezembro de 2007 (fl. 102). O réu foi devidamente citado em 24/06/2009 (fls. 178/179), tendo sido apresentada, às fls. 180/184, resposta escrita à acusação, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal. Nesta oportunidade foram arroladas três testemunhas. Não tendo sido apresentados fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 230). A testemunhas arrolada pela acusação, Patrícia Maria Morato Lopes Romano foi ouvida em Campinas (mídia de fl. 253). Em maio de 2011 foi colhido o depoimento das testemunhas de defesa Fernando Magela do Nascimento e Marcelo Augusto Maradei em São José dos Campos. A defesa, nesta oportunidade, insistiu no depoimento de Artur Hashimoto Inque (fls. 274/277). Em 13 de setembro de 2011 foi realizada a oitiva da testemunha Artur Hashimoto Inoque, bem como o interrogatório do acusado (fls. 296/300). Certidão de objeto e pé juntada à fl. 311. As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 320/326, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa apresentou seus memoriais às fls. 329/351, requerendo preliminarmente a anulação da fase instrutória do processo por ausência de participação na audiência de oitiva de testemunha de acusação. No mérito, alega a ocorrência de falsificação grosseira, bem como a absolvição por ausência de autoria. O MPF se manifestou sobre as preliminares às fls. 357/360. É o relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: PRELIMINAR - Nulidade. A preliminar trazida pela defesa deve ser afastada. O acusado foi devidamente intimado em 03/02/2010 sobre a expedição da precatória para Campinas para a oitiva da testemunha de acusação. A audiência foi realizada em 07/07/2010, portanto, cinco meses depois. Isso significa que a Defesa poderia ter diligenciado sua participação na referida audiência, teve tempo suficiente para isso. Além disso, consultando-se o site www.jfsp.jus.br, verifica-se que a data da audiência foi disponibilizada pelo juízo deprecado no sistema informatizado em 25/02/2010, o que mais uma vez comprova que cabia ao acusado sua diligência e participação. Para descobrir a data da audiência, a Defesa gastaria apenas alguns minutos na Internet. Não se pode confundir as garantias do processo penal com um paternalismo exacerbado. O processo penal obviamente é mais garantista que o processo civil, mas isso não significa que o réu, como parte, também não tenha algum ônus. Neste sentido, confira-se os ensinamentos de Nucci: Intimação das partes: firmou-se jurisprudência no sentido de que basta a intimação das partes da expedição da carta precatória, cabendo ao interessado diligenciar no juízo deprecado a data da realização do ato, a fim de que, desejando, possa estar presente. (...) A complexidade dos serviços judiciários e a burocracia reinante recomendam que o juiz deprecante comunique formalmente às partes a remessa da precatória e nada mais. Incumbe-lhes, a partir daí, as diligências necessárias para obter os dados da audiência. Não nos parece providência insuperável, nem tampouco dificultosa. Assim, não pode neste momento, o acusado alegar nulidade pela não participação de um ato que cabia a si diligenciar. De outro lado, a audiência contou com um defensor ad hoc, e a testemunha basicamente ateu-se a

descrever o documento falsificado. Assim, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. Mérito No mérito, a presente ação penal é procedente, devendo ALEXANDRE LIBERATO DE SOUZA ser condenado como incurso nas penas do artigo 287, c/c art. 304, ambos do Código Penal. III. A materialidade do crime de uso de documento falso está plenamente comprovada nos autos. Trata-se de falsidade material e ideológica. E estando constada de plano a falsidade ideológica é desnecessária e talvez até inócua a prova pericial neste caso. A primeira informação no sentido de que os documentos eram falsos veio confirmada pela Unicamp no dia 03 de outubro de 2006, através de um fax, em que o Diretor de Serviço Luiz Fernando Gonçalves informou que o diploma e histórico escolar do réu não foram expedidos por aquela universidade porque (...) não consta em nossos [ininteligível] qualquer registro em nome do interessado. Informamos também que não são verdadeiras as assinaturas da Secretária Geral e do Reitor constantes nos documentos. (fl. 53). Em 09 de outubro de 2006 foi redigido outro ofício pela Unicamp enviado à CREF4, assinado pela testemunha Patrícia Maria Morato Lopes Romano ratificando o fato de que os documentos eram inautênticos e acrescentando (...) que as assinaturas da Secretária Geral e do Magnífico Reitor não correspondem às assinaturas verdadeiras e que o Prof. Edson Duarte não é o Diretor Acadêmico da UNICAMP. Aliás, frise-se que na data de expedição do diploma o Reitor da Universidade era o Prof. Dr. José Martins Filho e não o Prof. Carlos Vogt. (fl. 35). E não se trata de falsificação grosseira, já que o certificado de fl. 39 e o diploma de fl. 42, para uma pessoa leiga parecem idôneos. É mais estranho o histórico escolar sem o timbre da universidade (fls. 43/46). A questão é que os documentos do CREF foram analisados por pessoa que está acostumada a manusear este tipo de documentos e, por tal motivo, resolveu conferir. Outrossim, se tivesse sido analisada um funcionário novo do CREF talvez não tivesse o mesmo cuidado, já que os documentos não são de um tipo de falsificação grosseira, inaptas a iludir o homem médio. Está clara, portanto, a materialidade delitiva. IV. A autoria de Alexandre Liberato de Souza está devidamente comprovada. Vê-se pelo documento de fl. 36 - cuja assinatura é idêntica àquela colhida por ocasião do seu interrogatório (fl. 299) que o acusado foi pessoalmente apresentar seus documentos falsos para inscrição no CREF4. Neste documento de fl. 36 declarou de próprio punho que era formado pela UNICAMP em 1994, ou seja, utilizou as informações falsas do diploma falso. Só daí já se vê claramente a realização do núcleo do tipo penal do artigo 304 do Código Penal: o acusado usou documentos sabidamente falsos para obter vantagem para si (dolo direto). Nos e-mails encartados às fls. 80/88, tentou desfazer a situação, porém o crime já estava exaurido. Os depoimentos testemunhais não são provas fundamentais para sustentar a autoria. A testemunha da acusação ratificou a falsidade documental, já comprovada documentalmente. As testemunhas de defesa nada sabiam diretamente sobre o fato do uso do documento falso em si. As questões cíveis e forma de atuação do CREF4 são irrelevantes para a configuração do delito, uma vez praticado inteiramente o iter criminoso, como de fato ocorreu. O interrogatório do acusado apresentou uma versão inverossímil no sentido de que os documentos teriam sido apresentados pela academia que trabalhava na época (Academus em São Paulo/SP), sendo esta a responsável pela formalização de seu registro junto ao CREF. Na seqüência, perante o juízo deprecado confirmou seu interrogatório realizado na fase policial em um primeiro momento, voltou atrás após as perguntas do MPF, e, por fim, negou os fatos. Respondendo as perguntas do MPF afirmou que salvo um colega que tinha diploma, os outros profissionais da academia Academus não tinham, sendo que não houve outro caso de falsificação envolvendo a referida academia. Às perguntas de seu defensor afirmou que não assinou qualquer requerimento fazendo menção à documento falso. Sua versão desencontra com a lógica e com todas as provas dos autos. Se ele assinou o requerimento de fl. 36 não há como dizer que não estava escrito Unicamp naquele documento, como refutar o óbvio e os próprios e-mails arrependidos. Ademais, porque uma academia, pessoa jurídica, utilizaria documentos falsos para regularizar as situações de seus profissionais? Correria o risco de fechar, submetendo-se a procedimento criminoso para regularizar uma situação particular de um contratado? Isso não faz sentido. Além disso, o acusado não trouxe qualquer prova ao auxílio de sua nova versão. Nesta altura, não há mais como negar o óbvio. Com as amplas provas documentais não há mais como refutar sua confissão anterior e inclusive os e-mails apresentados às fls. 80/88. Do mesmo modo, não há como o acusado beneficiar-se de do arrependimento posterior. Resta claro que o acusado utilizou documento falso perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, incidindo no crime de uso de documento falso. V. Passo à dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. 1ª FASE O acusado não possui antecedentes, nem quaisquer motivos subjetivos para a elevação da pena base. Ao contrário, sua personalidade autoriza que a dosimetria se inicie no patamar mínimo. Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa de acordo com o artigo 49 do Código Penal. 2ª FASE Sem agravantes ou atenuantes a considerar. 3ª FASE Pela ausência de causas de aumento e de diminuição mantenho até o final a pena fixada na fase anterior, resultando em uma pena final de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1 (um) salário mínimo, atualizada monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, conforme informações de renda declaradas em seu interrogatório. Estão presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 30 (trinta) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais. Este juízo sugere que a entidade seja preferivelmente destinada à

recuperação de ex-detentos já que tanto a pena restritiva de direitos, como a privativa de liberdade tem como finalidade importantíssima a reeducação do condenado. Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, artigo fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Como o acusado não chegou a ser preso, não se altera o regime inicial de cumprimento de pena nos termos da Lei nº 12.736/2012. Ausentes os motivos de prisão cautelar neste processo, autorizo desde já que a possibilidade do acusado recorrer em liberdade. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o réu ALEXANDRE LIBERATO DE SOUZA, RG nº 22.345.015-7 SSP/SP à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão em regime inicial aberto e 10 (dez) dias-multa por infringência aos artigos 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, substituídas por restritivas de direitos. Por se tratar de crime em que o bem jurídico protegido é a fé pública inexistente quantificação patrimonial a ser fixada nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas pelo condenado (art. 804, CPP). P.R.I.C. São Paulo, 29 de maio de 2013. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0013359-93.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X SERGIO MANOEL GOMES(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA(GO022931 - ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) X JHONATAN RODRIGO VILHENA(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X EDENILSON MOREIRA DA SILVA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) X GILBERTO FERREIRA DA SILVA(MT004903 - JATABAIRU FRANCISCO NUNES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 1236/1286:..... C - DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para condenar: a) JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, filho de Sebastião Alves de Oliveira e Maria Aparecida Alves de Oliveira, nascido aos 15/06/1965, natural de São Paulo/SP, à pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 1813 (mil oitocentos e treze) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, por três vezes em continuidade delitiva, e 35, combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material; b) SERGIO MANOEL GOMES, filho de Pedro Gomes e Benedita Viana Gomes, nascido aos 06/06/1964, natural de Maringá/PR, à pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 1715 (mil, setecentos e quinze) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, por três vezes, e 35, combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material; c) SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA, filho de José Moreira da Silva e Maria Angélica Rodrigues, nascido aos 02/10/1968, natural de Piracanjuba/GO, à pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 1691 (mil, seiscentos e noventa e um) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, por duas vezes, e 35, combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material; d) JHONATAN RODRIGO VILHENA, filho de Vitor Ferreira Vilhena e Maria Acácia Gouveia Vilhena, nascido aos 30/12/1982, natural de Silvianópolis/MG, à pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 1575 (mil, quinhentos e setenta e cinco) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, e 35, combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material; e) EDENILSON MOREIRA DA SILVA, filho de Luiz Carlos Moreira da Silva e Elizabete Vieira da Silva, nascido aos 05/03/1988, natural de Dois Vizinhos/PR, à pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 1575 (mil, quinhentos e setenta e cinco) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, e 35, combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material; f) GILBERTO FERREIRA DA SILVA, filho de Maria das Dores Pereira da Silva, nascido aos 17/11/1970, natural de Cuiabá/MT, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e pagamento de 1475 (mil, quatrocentos e setenta e cinco) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, e 35 ambos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em virtude de os crimes em questão não serem de cunho patrimonial, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica mencionado na denúncia ou mesmo no restante do processo. Decreto, contudo o perdimento em favor do FUNAD, dos bens dos condenados apreendidos na investigação por se tratar de proveito do delito de tráfico transnacional de drogas, na forma dos artigos 62 e 63 da Lei nº. 11.343/06. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes do réu condenado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 29 de maio de 2013. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000308-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PETIT ANTHONY UKAGHA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Sentença de fls.223/233:.....4ª Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0000308-44.2013.403.6181 Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç A A. RELATÓRIO Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra PETIT ANTHONY UKAGHA, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 33 caput, e artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, por duas vezes, combinado o artigo 69 do Código Penal (fls. 67/69). Segundo a inicial, em 25 de julho de 2012 o acusado, identificando-se como Jeá Aristide, remeteu para a Espanha encomenda contendo em seu interior 189g (cento e oitenta e nove gramas) de cocaína por intermédio da Agência dos Correios Águia de Haia, nesta Capital. A inicial também descreve que no dia seguinte o acusado reiterou a conduta anteriormente praticada e, passando-se por Jean Bertrand Aristide, remeteu para a Espanha 100g (cem gramas) de cocaína, mediante a postagem do entorpecente por intermédio da Agência dos Correios Aricanduva, nesta Capital. Foram juntados aos autos Termo de Apreensão de substâncias entorpecentes e Drogas Afins (fls. 04 e 10), Autos de Apresentação e Apreensão dos itens encontrados (fls. 06 e 12), Laudos Químico-Toxicológico (fls. 43/47 e 48/50) e Laudo Documentoscópico (fls. 08 e 13). Após o oferecimento da denúncia, foi determinada a intimação do acusado para apresentar defesa prévia nos termos do artigo 55, caput, e 1º da Lei 11.343/2006, ocasião em que foi decretada sua prisão preventiva (fls. 74/79). O réu foi devidamente intimado em 23 de janeiro de 2013 (fl. 104). A defesa prévia apresentada pela Defensoria Pública da União encontra-se encartada às fls. 117/118, reservando-se no direito de se manifestar oportunamente, pugnando unicamente pela revogação da liberdade provisória. A denúncia foi recebida em 25 de março de 2013 (fls. 119/123). A citação do acusado foi levada a efeito em 23 de janeiro de 2013 (fl. 283). Após a manifestação do Ministério Público Federal quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, este juízo analisou o pedido formulado pela defesa e manteve a segregação cautelar, conforme decisão de fls. 145/147. Houve a constituição de advogado particular pelo acusado, o que ocasionou a revogação da nomeação da Defensoria Pública da União (fls. 145/147). Na fase de instrução foi ouvida uma testemunha comum, bem como realizado o interrogatório do acusado, cuja audiência foi gravada por meio eletrônico de áudio e imagem. Mídia acostada à fl. 175. Na fase do artigo 402 do CPP, nenhuma diligência complementar foi requerida pelas partes (fl. 176). O Ministério Público Federal apresentou memoriais pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia, eis que à luz do contexto probatório a autoria e a materialidade restaram comprovadas (fls. 180/184). A defesa apresentou seus memoriais aduzindo que a denúncia é improcedente, sob o argumento de que os fatos narrados na presente ação penal são os mesmos tratados na ação penal que tramita perante a 3ª Vara Federal Criminal, sob o nº 0009846-83.2012.403.6181. Alega, ainda, que não há nos autos provas suficientes a embasar decreto condenatório. Subsidiariamente, requer a aplicação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante genérica pela confissão, bem como a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Por fim, postula pelo afastamento da vedação da conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, por entender ser inconstitucional, fixação do regime inicial semi-aberto e o direito de recorrer em liberdade. Folha de antecedentes positiva juntada em autos apartados e apensados. É o relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. Da Preliminar de Litispendência As alegações da defesa de que os fatos narrados na inicial são objeto da ação penal 0009846-83.2012.403.6181, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, não prosperam. A Certidão de Inteiro Teor encartada no apenso destes autos referente ao processo supra mencionado informa detalhadamente que os fatos ali apurados limitam-se ao flagrante realizado em 04 de setembro de 2012, quando o acusado Petit teria tentado remeter à China 200g (duzentos gramas) de cocaína, fazendo-se passar por Cham Bertrand. A única ligação entre os feitos resume-se ao fato de que a autoria da presente ação penal pôde ser desvendada a partir do flagrante que deu origem ao processo 0009846-83.2012.403.6181. Inicialmente este feito foi distribuído por dependência perante a 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção em virtude da manifestação exarada pelo representante do Ministério Público Federal, que entendeu estarem presentes os elementos necessários para o reconhecimento da conexão destes fatos com aqueles apurados nos autos do processo 0009846-83.2012.403.6181. Contudo, por considerar que se tratavam de fatos distintos, praticados em hora e local diversos, e que não era cabível a distribuição por dependência, o juízo da 3ª Vara Federal Criminal determinou a remessa dos autos para a livre distribuição. Distribuído para esta 4ª Vara Federal Criminal houve o acolhimento da competência para conhecer e julgar o feito por entender que de fato não existia a mencionada conexão instrumental, eis que os elementos que instruem a presente ação penal em nada influem ou dependem daqueles obtidos por ocasião do flagrante (fls. 74/79). Sendo assim, resta clara a ausência da mencionada litispendência, permanecendo a justa causa para o conhecimento e julgamento dos fatos narrados na inicial. Deste modo, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. Do Mérito A presente ação penal é procedente, devendo PETIT ANTHONY UKAGHA ser condenado como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. IV. A materialidade do crime de tráfico está plenamente comprovada nos autos. Os laudos da perícia toxicológica de fls. 43/47 e 48/50 dos autos confirmaram que a substância encontrada no interior dos objetos postados, constantes dos Termos de Apreensão de substâncias entorpecentes e Drogas Afins (fls. 04 e 10) e dos Autos de Apresentação e Apreensão dos itens encontrados (fls. 06 e 12) de fato tratava-se de cocaína. V. A autoria de Petit também está devidamente demonstrada. Segundo os documentos constantes dos autos, o Inquérito Policial que lastreia a presente ação penal originou-se em virtude das apreensões do entorpecente, que

ocorreram no dia 03 de agosto de 2012, pela Alfândega da Receita Federal do Brasil, nas agências dos Correios Águia de Haia e Aricanduva, onde foi postado. Naquela ocasião a autoria das postagens ainda era desconhecida, razão pela qual a autoridade policial confrontou semelhanças entre os elementos das postagens alvo (tais como forma de acondicionamento/camuflagem, material enviado, os dados do remetente e destinatário e a grafia) com o produto de outras apreensões, visando à elucidação dos fatos. As suspeitas de que seria a pessoa de PETIT ANTHONY UKAGHA a responsável pelas postagens sobreveio com sua prisão em flagrante em 04 de setembro de 2012, nos autos do Inquérito Policial 491/2012-2, o qual originou a ação penal que tramita perante a 3ª Vara Federal Criminal, sob o nº 0009846-83.2012.403.6181. Isto porque na ocasião de sua abordagem pela autoridade policial foi realizada busca e apreensão em sua residência, onde foi encontrado um documento de identificação em nome de Jean Bertrand Aristide. O mesmo utilizado para a postagem da encomenda contendo entorpecente realizada no dia 26 de junho de 2012 e objeto da presente ação penal. Assim, interrogado nos autos do IPL em referência, Petit confessou que se utilizava da identidade falsa em nome de Jean Bertrand Aristide, entre outras variantes, para a postagem de encomendas com drogas a fim de evitar sua identificação. Colhido material gráfico fornecido por Petit e encaminhado para perícia documentoscópica, os peritos concluíram que as convergências encontradas nos dizeres constantes das embalagens apreendidas possibilitaram atribuir a autoria dos lançamentos apostos ao réu. Outro ponto que merece destaque é o fato de que Petit diversificava as agências onde iria realizar as postagens, o que corrobora ainda mais o conjunto probatório amalhado, demonstrando sua intenção de não ser descoberto. Em juízo o réu manteve-se em silêncio, deixando de apresentar sua versão dos fatos ou qualquer outro elemento que pudesse confrontar o conjunto fático-probatório até então apresentado. O policial militar Diego Roberto Lopes Silva, ouvido em juízo (fls. 173 e 175), afirmou que viu o acusado lacrar a caixa a ser remetida pelos correios. Na abordagem, ele confessou aos policiais que se tratava de droga no seu conteúdo. Na seqüência, solicitado o reforço, outra parte da equipe foi atrás de algum carro nas cercanias compatível que a chave que o acusado portava. Foi encontrado um veículo Astra, e no seu interior outros documentos falsos. Ato contínuo, todos se dirigiram à residência do réu, onde foram encontrados correspondências de bancos em que o acusado era o destinatário, porém em outro endereço. Em busca neste novo endereço, os policiais encontraram alguns nigerianos, sendo que dois deles fugiram e foi apreendido mais 5 (cinco) quilos de cocaína. Embora tais relatos se refiram à outros processos, demonstram que o acusado tem personalidade voltada ao crime, com habitualidade e outros comparsas. Portanto, a autoria dos dois fatos descritos na inicial, bem como a ciência da ilicitude, está amplamente comprovada. VI. A transnacionalidade também está presente, conforme demonstram as embalagens das postagens (fls. 07/08 e 13), onde constam nos manuscritos apostos que os objetos contendo entorpecente destinavam-se ao exterior. Analisando, assim, os elementos carreados aos autos, conclui-se com juízo de certeza que o acusado, praticou o crime de tráfico internacional de entorpecentes sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. VII. Passo à dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. Critérios de aferição nas duas primeiras fases do cálculo da pena. Partindo do critério trifásico de fixação das penas, observo que nas duas primeiras fases da dosimetria, ou seja, a fixação da pena-base nos termos dos artigos 68 e 59 do CP e a aplicação de agravantes e atenuantes (arts 61 a 66 do CP), o exame é discricionário, bem como os critérios utilizados. Como o sistema penal tem limites de penas mínimas e máximas variadas, reputo que o mais proporcional e justo é levar em conta o lapso da pena privativa de liberdade e da pena de multa. Assim, se a pena varia de 1 a 5 anos, o lapso entre a mínima e a máxima são quatro anos, da mesma forma, se for de 5 a 15, o lapso é de 10 anos. Se for traçada uma linha para representar esse lapso, verifica-se que no sistema penal brasileiro, em alguns casos a linha é maior ou menor. Assim, seria injusto conceder 6 meses para uma atenuante num caso em que o lapso é de 4 anos e os mesmos 6 meses para um caso de diferença de 10 anos pela mesma circunstância. 1ª FASE Sem maiores dados negativos sobre a personalidade do agente e a ausência de antecedentes nos termos do da Súmula 444 do E. STJ neste aspecto a pena base não se altera. Porém, na fase do artigo 59 do Código Penal em cotejo com o artigo 42 da lei 11.343, tenho que devem ser consideradas especificamente a natureza e a quantidade da substância entorpecente (art. 42, Lei 11.343), que não deixam de ser as chamadas circunstâncias e conseqüências do crime (art. 59). Por certo a cocaína está dentre as drogas mais nocivas. Não apenas a cocaína pura, mas principalmente pelo fato de ser a matéria prima para as drogas mais danosas à sociedade brasileira: crack, oxi e merla. São drogas baratas, absoluta e irremediavelmente viciantes, responsáveis por destruição de famílias, crianças com má formação fetal e muitas outras tantas crianças órfãs. A prevenção e o tratamento gera um custo altíssimo para o Governo que com isso, obviamente deixa de investir em outras áreas da saúde. Assim, ainda que se trate de multa, desesperada por manter sua família, sua atitude ajuda a destruir muitas outras pessoas e famílias, motivo pelo qual a pena deve ser exacerbada. A quantidade, nesta mesma linha de raciocínio deve ser elevada. Contudo, observo que a pena base do tráfico tem sido aumentada paulatinamente pela lei. A lei 6368/76 previa a pena de 3 a 15 anos, e trinta anos depois a Lei 11.343 majorou para o lapso entre 5 e 15 anos. Assim, reputo que as penas mais altas da graduação in abstracto não devem ser destinadas às mulas, mesmo os agentes mais ousados ou sem primariedade. Em função do princípio da proporcionalidade e da isonomia, estabeleço um critério de graduação específico para os casos de mulas que transportam cocaína. Explico. Apesar de existirem vários tipos de mulas, a elas não estão destinadas as penas mais altas do tipo penal, já que não são as mentoras e organizadoras da atividade criminoso. Além disso, até mesmo para ser mula, pela minha experiência, verifico que

há um limite físico no transporte da droga, chegando as mais ousadas a portar malas com até aproximadamente 25 quilos de cocaína. Assim, firmo o critério de que a pena-base da mula não pode ultrapassar a metade da pena máxima, ou seja, sete anos e meio. Assim, utilizo o critério de majoração, de acordo com a quantidade até aproximadamente o tempo máximo de 7 anos, aumentando um mês para cada quilo completo (a partir do primeiro quilo), sem contudo, ultrapassar sete anos e meio. No caso dos autos, somando-se os dois fatos descritos na inicial o acusado tentou remeter para o exterior aproximadamente 289g (duzentos e oitenta e nove gramas) de cocaína, o que desautoriza a majoração da pena base por estes critérios. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa de acordo com o artigo 49 do Código Penal. 2ª FASE Na segunda fase, sem atenuantes ou agravantes a considerar. Quanto à confissão requerida pela defesa, esta não foi total e referente exatamente aos fatos deste processo, motivo pelo qual não a reconheço. De toda forma, seria inócua, já que a pena está fixada no mínimo legal. 3ª FASE a) Aumento de pena - transnacionalidade - artigo 40, I da Lei 11.343/2006. Conforme já fundamentado, restou comprovado que o acusado realizava as postagens do entorpecente para ser remetido ao exterior. Outrossim, a transnacionalidade está justificada. A nova lei de drogas trocou a expressão de tráfico internacional por transnacional, justamente por este ser mais abrangente. Conforme explica Rogério Sanches Cunha, obedeceu-se a Convenção de Palermo, já que o termo internacional se refere à caso posto entre duas nações, e a expressão transnacional um caso além das fronteiras brasileiras. Segundo o autor, ...com a mudança basta que a infração tenha a sua execução iniciada ou terminada fora dos limites do nosso território (ob. cit. na nota acima, p. 234). A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também é tranqüila neste sentido, inclusive para destacar a desnecessidade de saída efetiva da droga do território nacional. Neste sentido, confira-se: RSE 8866, SP 2010.61.81.008866-1, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, julgamento em 27/06/2011 e RSE 11629, SP 2009.61.81.0011629-0, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julgamento em 04/05/2010. Incide, portanto, esta causa de aumento de pena. Como o artigo 40 prevê sete causas de aumento de pena que variam de 1/6 a 2/3, por haver apenas uma, aumento a pena em 1/6, resultando em 5 (cinco) anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. b) Aumento de pena pela continuidade delitiva - artigo 71 do Código Penal. Observo que os dois fatos criminosos descritos na inicial foram praticados nos dias 25 e 26 de julho de 2012. Portanto, o caso se subsume ao conceito do artigo 71 do Código Penal, já que os crimes são da mesma espécie, praticados em condições de lugar e maneira de execução muito semelhantes, sempre com participação do mesmo indivíduo, que foi devidamente identificado nestes autos. De acordo com o dispositivo legal, a presença da continuidade delitiva permite a aplicação da pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Para o caso dos autos, onde restou comprovada a prática de dois fatos diversos de remessa de entorpecente para o exterior a aplicação da causa de aumento deve ser efetuada no limite mínimo, ainda mais considerando que ambas as postagens ocorreram em um curto lapso de tempo. Assim, aplico a regra da continuidade delitiva de forma ponderada, aumentando a pena em 1/6, gerando a pena definitiva para os quatro crimes de tráfico de entorpecente em 6 (seis) anos e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias multa. c) Diminuição de pena - artigo 33, 4º da Lei 11.343/2006. A lei propõe o preenchimento de quatro requisitos: ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar ao crime e nem participar de organização criminosa. São critérios para nortear a subjetividade do magistrado. A primariedade está comprovada. Os bons antecedentes também estão presentes se considerada a Súmula 444 do STJ. Ainda que primário e sem antecedentes, não há como considerar o acusado mula eventual que não integre a organização criminosa. Isso porque, além dos fatos narrados na inicial, que datam de julho de 2012, Petit também responde pelo crime de tráfico internacional de drogas por fatos praticados em setembro de 2012, o que demonstra uma habitualidade e conexão com o fornecedor da droga, e, conseqüentemente com a organização criminosa voltada para o tráfico de droga por postagens. Assim, deixo de aplicar a causa de diminuição de pena aqui referida e mantenho a fixação da pena corporal final em 6 (seis) anos e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias multa. O valor do dia-multa será de 1/2 (meio) salário mínimo, atualizada monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS Nos termos dos artigos 44 da Lei de Tóxicos, bem como artigo 2º da Lei de Crimes Hediondos, não seria possível a substituição da pena para restritiva de direitos no caso de tráfico. Porém, adoto neste momento o recente entendimento do STF proferido em controle difuso da constitucionalidade, no sentido de que tais dispositivos são inconstitucionais, uma vez que generalizam todas as situações de tráfico em desatenção ao princípio da individualização da pena, um direito fundamental previsto no artigo 5º, inc. XLVI da Constituição Federal. Porém, para este caso concreto, a pena corporal supera 04 (quatro) anos de reclusão, motivo pelo qual não estão presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Deixo, portanto de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA Pelo indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, a fim de harmonizar o regime inicial de cumprimento, nos termos dos artigos 33, 2º, b e 59 do Código Penal e demais argumentos já expostos, fixo o regime FECHADO para o início do cumprimento da pena. Considerando o documento de fl. 18, o réu está preso desde 04 de setembro de 2012 em virtude do flagrante lavrado em autos diversos, ou seja, há 09 meses. Porém, isso não tem o condão de alterar o regime inicial de cumprimento de pena nos termos da Lei nº 12.736/2012, já que pela gravidade e reiteração do delito, o regime inicial é o fechado, nos termos do 3º do artigo 33 do Código

Penal. Com efeito, restou comprovado que Petit remetia droga para o exterior de forma habitual, buscando com tal conduta unicamente auferir dinheiro fácil mesmo não sendo pessoa necessitada, vez que declarou em seu interrogatório policial que auferia renda com um comércio e sua propriedade. Também não houve qualquer contribuição de sua parte com a justiça, pois em juízo manteve-se em silêncio. Já perante a autoridade policial limitou-se a dizer que não conhecia quem lhe entregava o entorpecente. Neste momento é oportuno ressaltar que segundo o depoimento judicial do policial Diego Lopes Roberto da Silva, após a prisão de Petit, durante as buscas realizadas em sua residência, foram localizadas correspondências a ele dirigidas onde constavam endereços diversos daquele local, os quais foram diligenciados pela autoridade policial. Tal procedimento resultou na apreensão de outros nigerianos com mais 5Kg (cinco quilos) de drogas. Portanto, é evidente sua profunda ligação com outros indivíduos que fazem do tráfico de entorpecentes seu meio de vida e, portanto, em liberdade continuará a praticar o crime de tráfico na modalidade anteriormente adotada. Por estes mesmos motivos continuam presentes os fundamentos da prisão cautelar, os quais foram confirmados e ratificados pela presente sentença condenatória, razão pelo qual indefiro a possibilidade de recorrer em liberdade. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o réu PETIT ANTHONY UKAGHA, nigeriano, nascido aos 10 de maio de 1980, filho de Matheus Ukagha e Suzan Ukagha, inscrito no documento de identidade sob nº V.714.640.B/DPMAF/SP, CPF 232.160.218-07, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias multa, por infringência ao artigo 33, caput c/c o artigo 40, I da Lei 11.343/06, combinado com o artigo 71 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena é o FECHADO. EXPULSÃO Oficie-se o Ministério da Justiça, COM URGÊNCIA informando: a) a presente condenação do cidadão nigeriano; b) a ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão e/ou iniciado o procedimento de cumprimento de pena no país de origem do sentenciado, MESMO ANTES DO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PENA a teor do artigo 67 do Estatuto do Estrangeiro. Anoto por fim, que ainda que se trate de procedimento adstrito à critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que por certo, a pena atingirá melhor seus atributos de reeducação e repressão se o preso a cumprir a reprimenda perto de sua família. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, pelo fato de o crime não ser de cunho patrimonial, e, ainda não há demonstração de prejuízo de valoração econômica na denúncia ou no decorrer do processo. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo condenado (art. 804, CPP). P.R.I.C. São Paulo, 04 de junho de 2013. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Expediente Nº 5665

ACAO PENAL

0003672-24.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007677-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X THIAGO GIBIN DE SOUZA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR)

Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de THIAGO GIBIN DE SOUZA (fl. 904), sob o argumento de que durante a instrução criminal os demais acusados afirmaram desconhecê-lo, demonstrando a ausência de configuração do crime de associação para o tráfico de drogas. Aduz, ainda, que a manutenção do decreto de prisão cautelar prejudica a instrução criminal, vez que o acusado atualmente está foragido e não se apresentará para interrogatório enquanto perdurar o risco de ser preso. Por fim, afirma que o acusado possui família e endereço fixo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 904 verso). É o relatório. Decido. O pedido deve ser indeferido. Segundo as investigações empreendidas no bojo da Operação Leviatã THIAGO GIBIN DE SOUZA tinha participação intensa dentro da organização criminosa, prestando apoio logístico no que tange ao transporte das drogas e recebimento do dinheiro envolvido nas transações. A decisão que decretou a prisão preventiva de THIAGO consignou a existência de indícios de autoria e materialidade consubstanciados nas demais prisões em flagrante, nas interceptações telefônicas e nas diligências de campo, tudo a demonstrar a existência de elementos concretos de sua participação. Neste compasso, os testemunhos e interrogatórios judiciais dos demais envolvidos com os fatos narrados na inicial não afastaram de forma cabal os demais elementos de prova até então produzidos. Quanto à imprescindibilidade da prisão, observo que permanecem inalterados os fundamentos que ensejaram sua decretação, o que motivou, inclusive, primeiramente a decretação da prisão temporária, sua respectiva prorrogação, e posteriormente, a decretação da prisão preventiva. Ademais, o acusado encontra-se foragido, furtando-se à aplicação da lei penal e impedindo a devida instrução processual. Verifica-se que mesmo tendo conhecimento da existência da ação penal, deixou de se apresentar. Assim, nenhuma das outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seria capaz de impedir o referido risco à ordem pública, de sorte que a prisão é a única medida possível. Diante do exposto, não tendo a defesa comprovado a alteração do quadro fático

verificado por ocasião das decisões mencionadas, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.No mais, intime-se a defesa na pessoa do advogado constituído para que esclareça se pretende a designação de nova audiência para a oitiva das testemunhas de acusação, bem como para justificar sua ausência.Oportunamente, encaminhem-se os autos para o SEDI para a correção do nome da parte para THIAGO GIBIN DE SOUZA.Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2749

ACAO PENAL

0008127-47.2004.403.6181 (2004.61.81.008127-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA) X ASSUMARA MORENO MARQUES(SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA E SP313639 - GABRIEL AUGUSTO SMANIO FARRAN)

Fls. 831 - Indefiro o levantamento da quantia depositada a título de fiança, visto que o pedido só poderá ser feito após o trânsito em julgado da sentença.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1742

ACAO PENAL

0003695-52.2009.403.6102 (2009.61.02.003695-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X JORGE KHABBAZ(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X REJANE APARECIDA COELHO TEIXEIRA KABBAZ(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X WILLIAM KABBAZ NETO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X NADIMA ACCARI KHABBAZ(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X ISALTO DONIZETE PEREIRA(SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA E SP293127 - MARCO ANTONIO MOYSES FILHO E SP305755A - ELAINE CRISTINA MENDONCA) X ALCIONE MAXIMO QUEIROZ(MG114701 - IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO E MG090680 - ANA CLAUDIA DIAS ANDRADE) X ELIO SALVO BOREM(SP229907 - MARCOS DOS SANTOS BOREM) X MOZAIR FERREIRA MOLINA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP263434 - JULIANA PAULA SARTORE DONINI) X ANDRE LUIS CINTRA ALVES(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP285562 - BRUNO MARTINS

GUERRA E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X PEDRO ALVES DOS SANTOS(MG095536 - ANDRE LUIS FAQUIM) X KANG YOL MA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM) X FAUZI AHMAD FARHAT(SP085105 - ZELIA APARECIDA PARAIZO DA HORA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X UZI GABRIEL X ADNAN KHALIL JEBAILY(SC007009 - PEDRO LAZARINI NETO) X AXEL KLADIWA(MG057673 - OLIMPIA APARECIDA DE ASSIS) X GADI HOFFMAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO) X NABIL ELIAS GEBARAH(SP156399 - GISLENE APARECIDA CAVALCANTE E SP160794 - PEDRO LUIZ DA SILVA E SP035617 - ACHILLES DE OLIVEIRA RIBEIRO NETO E SP203425 - MARCELO MARTIN CORDIOLI E SP177690 - HELENI PAPAGHEORGIOU DUARTE) X GEORGE SZTAJNFELD X ANTONIO MARQUES SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X VICENTE PAULO DO COUTO(MG114701 - IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO E MG090680 - ANA CLAUDIA DIAS ANDRADE E MG107249 - LUIS FERNANDO DE FREITAS) X EMIDIO DALONZO X JOSE ROBERTO DE ASSIS(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X JOAO GUARANI PINHO(MG110236 - GUSTAVO TAVARES BARROZO) X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA) X MIGUEL JORGE BITTAR(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

DECISÃO FLS. 6645/6646:1. FLS. 6432/6435: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defesa do réu MOZAIR FERREIRA MOLINA (MOZAIR) contra a decisão de fls. 6410/6413 verso, que analisou os requerimentos das partes relativamente às diligências complementares de que tratam o artigo 402 do Código de Processo Penal. Em síntese, aduz a Defesa do aludido réu que este Juízo não teria se pronunciado sobre um dos pedidos formulados, referente à expedição de ofício à Polícia Federal de Uberlândia/MG para determinar a devolução do passaporte do acusado. Conforme sustenta a Defesa, tal diligência seria imprescindível para comprovar que MOZAIR não teria viajado ao exterior à época dos fatos narrados na denúncia. Nestes termos, requer o conhecimento e o provimento dos embargos a fim de que este Juízo analise e defira a diligência em questão. É a síntese do necessário. Decido. Conheço dos embargos e lhes nego provimento. De fato, observo que o pedido de expedição de ofício à Polícia Federal de Uberlândia/MG para determinar a devolução do passaporte do réu MOZAIR não foi apreciado pela decisão de fls. 6410/6413. Contudo, observo também que, ao contrário do que sustenta a Defesa, em momento algum a denúncia fez referência ao fato de que MOZAIR tenha viajado ao exterior para comercializar diamantes de forma ilegal. Com efeito, malgrado a denúncia mencione que o réu em questão tenha entabulado relações com estrangeiros e vendido pedras preciosas para compradores internacionais, além de ter realizado transferências internacionais a partir de Zurique, fato é que a exordial acusatória em momento algum sustenta que, para tanto, MOZAIR tenha cruzado as fronteiras do país. Sem dúvida, ao que se depreende da exordial acusatória, a venda de pedras preciosas para o exterior teria sido praticada por MOZAIR em conluio com os demais corréus, inclusive JORGE KHABBAZ, que possuiria muitos contatos no Brasil e no exterior, facilitando as vendas que Mozair desejava realizar (fls. 1255). Por sua vez, também em conformidade com a denúncia, todas as transferências internacionais de dinheiro praticadas por MOZAIR, inclusive aquela saindo de Zurique, teriam sido empreendidas na modalidade dólar-cabo, em que, como cediço, não há saída ou entrada física de dinheiro através das fronteiras do País. Nessa ordem de ideias, não vislumbro como necessária a produção de prova de que o acusado MOZAIR não tenha saído do país à época dos fatos criminosos que lhe são imputados nestes autos, mesmo porque a comprovação de todo e qualquer fato mencionado na denúncia compete à Acusação e não à Defesa. Registro, ademais, que a diligência em análise não se encontra entre aquelas cuja necessidade tenha surgido da instrução criminal, tal como vaticina o artigo 402 do Código de Processo Penal e, como se não bastasse, o pedido de restituição do passaporte do acusado também encontra óbice na circunstância de que este Juízo desconhece as razões pelos quais ele foi apreendido e, em sendo assim, o eventual deferimento de sua restituição poderia implicar a transgressão da norma administrativa que, porventura, tenha embasado sua apreensão. 2. FLS. 6436/6437: Proceda a Secretaria a exclusão do nome do advogado Dr. Guilherme Del Bianco de Oliveira, OAB/SP nº 257.240, do rol dos causídicos que atuam na defesa dos corréus MIGUEL JORGE BITTAR e MARIA APARECIDA VIEIRA. 3. FLS. 6441, 6530 e 6541: Defiro a juntada dos documentos de fls. 6443/6527, fls. 6531/6540 e fls. 6542/6643, promovida pela Defesa dos réus JORGE KHABBAZ, WILLIAM KHABBAZ e

NADIMA ACCARI KHABBAZ respectivamente.4. FLS. 6644:Uma vez certificado o decurso do prazo para que a Defesa do Acusado ANDRÉ LUIZ CINTRA ALVES juntasse os documentos e as informações que entendesse pertinentes sobre o andamento do Processo Administrativo nº 13885.003727/2010 ou comprovasse a impossibilidade de obtê-las por iniciativa própria, tal como determinado pela decisão de fls. 6410/6413verso, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de memoriais escritos. Em seguida, intimem-se as defesas para a mesma finalidade. Cumpra-se.São Paulo, 13 de março de 2013.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal SubstitutoDESPACHO FL. 6804: Intimem-se as defesas para a apresentação de Memoriais escritos, no prazo de 30 (trinta) dias. São Paulo, 07 de maio de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS - 30 DIAS)

Expediente Nº 1743

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008074-61.2007.403.6181 (2007.61.81.008074-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005185-37.2007.403.6181 (2007.61.81.005185-7)) WILSON ROBERTO DE CARVALHO(SP183298 - ANDREIA ALVES PIRES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) SENTENÇA FLS. 23/25 - tópico final: (...) Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a RESTITUIÇÃO dos documentos considerados pela Polícia Federal sem interesse para a investigação, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal. Custas ex lege. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0004245-19.2000.403.6181 (2000.61.81.004245-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X JOSE FERNANDO DE ALMEIDA(MG008809 - FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E SP222311 - JOÃO MILTON GALDÃO NETO) X JOAO CARLOS MONTEIRO(DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO E SP205403B - LITZA MARIA VASCONCELLOS SANTOS DE MELLO E SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X JOAO ALDEMIR DORNELLES(DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO) X PAULO PATAY(DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO) X JORGE LUCIO ANDRADE DE CASTRO(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X MINARLOY OLIVEIRA LIMA(DF008915 - HUMBERTO LACERDA ALVES) X JOSE CARLOS BATELLI CORREA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP252877 - JOÃO ALFREDO DI GIROLAMO FILHO) X MARCIO ROBERTO RESENDE DE BIASE(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP252877 - JOÃO ALFREDO DI GIROLAMO FILHO) X LUIZ ILDEFONSO SIMOES LOPES(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E RJ093068 - SERGIO GUIMARAES RIERA E RJ147291 - JOAO FRANCISCO NETO E SP252877 - JOÃO ALFREDO DI GIROLAMO FILHO) X FLAVIO MALUF(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X PAULO SALIM MALUF(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA AGUIRRE DE CARVALHO E SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) X ARI TEIXEIRA DE OLIVEIRA ARIZA(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP233422 - ANDRÉ RIBEIRO DE MENDONÇA QUARESMA) X SERGIO CUTOLO DOS SANTOS(DF012878 - MAURO PORTO E DF002042A - BRUNO RODRIGUES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA AGUIRRE DE CARVALHO E SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) DESPACHO FL. 3695: Intimem-se as Defesas dos réus JOSÉ FERNANDO DE ALMEIDA, JOÃO CARLOS MONTEIRO, JOÃO ALDENIR DORNELLES, JORGE LÚCIO DE ANDRADE DE CASTRO, MINARLOY OLIVEIRA LIMA e PAULO PATAY para apresentação de Memoriais, no prazo de 20 (vinte) dias. São Paulo, 21 de maio de 2013. (PRAZO PARA A DEFESA)

Expediente Nº 1763

ACAO PENAL

0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002871-18.2004.403.6119 (2004.61.19.002871-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X WALCIR OLAVO CABANAL(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD) X NIVALDO PATTI(SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP308248 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MIGUEL JOÃO) X EDUARDO SOARES DE LIMA(SP235088 - ODAIR VICTORIO E SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR) X DANIEL DA COSTA SANTOS(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO E SP215966 - HELBIO SANDOVAL BATISTA) X SERGIO LUIZ CESARIO(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP286188 - JOSÉ CLAUDIO DO CARMO E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA) X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP320851 - JULIA MARIZ) X IN SUNG LEE(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X WILSON BORELLI(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X JORGE MARINHO DE SOUZA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO E SP140081 - MAURICIO DE SOUZA E SP187347 - CHRISTIANO DE ASSIS MANSUR E SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X LUIZ SOCIO FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X GILBERTO DIB PRADO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X HU ZHONGWEI(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP221281 - RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO E SP267886 - HELTON GARCIA SANTOS E SP239956 - DANIELLE MADEIRA DA SILVA E SP190456 - MARCELA MIRA D'ARBO) X CARLOS HATEM NAIM(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X LUIZ CARLOS GRANELLA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER) X JULIO CESAR CARDOSO X ODILON AMADOR DOS SANTOS(SP256577 - EMERSON VIEIRA REIS E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES E SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP277772 - CAROLINA PIRES DE OLIVEIRA E SP310857 - ISABEL EPI FREITAS GUIMARAES E SP206889 - ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA E SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO) X THOMAS SANTIAGO OVERMEER X JAQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO(CE007531 - ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO E CE017722 - DAVID ACCIOLY DE CARVALHO E CE026148 - FERNANDO FONTENELE SILVA E SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS)

1. Trata-se de ação penal instaurada a partir da denúncia oferecida, em 04 de março de 2010, contra CARLOS HATEN NAIM (CARLOS), DANIEL DA COSTA SANTOS (DANIEL), EDUARDO SOARES DE LIMA (EDUARDO), GILBERTO DIB PRADO (GILBERTO), HU ZHONG WEI (ZHONG), IN SUNG LEE (SUNG), JOAMAR MARTINS DE SOUZA (JOAMAR), JORGE MARINHO DE SOUZA (JORGE), JÚLIO CESAR CARDOSO (JÚLIO), LUIZ CARLOS GRANELLA (LUIZ CARLOS), LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO (LUIZ MAURO), LUIS SÓCIO FILHO (LUIS SÓCIO), NIVALDO PATTI (NIVALDO), ODILON AMADOR DOS SANTOS (ODILON), SÉRGIO LUIZ CESÁRIO (SÉRGIO), WALCIR OLAVO CABANAL (WALCIR) e WILSON BORELLI (WILSON), e recebida, em 04 de maio de 2010, por meio da decisão de fls. 4627/4659.

Narra a peça acusatória que está baseada em conclusões obtidas em inquérito policial referente à Operação Tigre, baseada em interceptação realizada, a partir de dezembro de 2005, nas linhas telefônicas da LAREDO CÂMBIO E TURISMO LTDA., também conhecida como BIELLA TUR, empresa sediada em Guarulhos/SP. Essa empresa teria como sócios, formalmente e de fato, respectivamente, SUNG e JOAMAR. As investigações teriam descortinado a realização de operações de câmbio manual e, também, de transferências internacionais clandestinas de moeda, na modalidade conhecida por dólar-cabo. Esse grupo de doleiros mantinha negócios, ainda, com outras células de doleiros, sediados em Ipatinga/MG e Goiânia/GO. Após detalhar o funcionamento das operações de dólar-cabo, a denúncia divide a atuação dos doleiros em quatorze células. 2. A primeira célula funcionava na LAREDO CÂMBIO E TURISMO LTDA., também conhecida como BIELLA TUR, empresa sediada em Guarulhos/SP. Essa empresa teria como sócios, formalmente e de fato, respectivamente, SUNG e JOAMAR. SUNG, em seu interrogatório na Polícia Federal, teria confessado a prática das atividades clandestinas de câmbio, movimentando contas correntes de pessoas físicas e jurídicas às quais tinha acesso. Excepcionalmente, utilizava sua conta pessoal para transações ilícitas, embora essa se destinasse normalmente às operações

regulares. JOAMAR teria confirmado essas informações em sede policial, acrescentando que, quando havia interesse na realização de transferências internacionais, o cliente era encaminhado para outro doleiro, chamado Kit Show, de quem recebiam comissão quando da liquidação da operação. Essas informações também teriam sido confirmadas por Valdir Nogueira dos Santos, o qual também asseverou que, para operar no mercado, a LAREDO adquiria dólares das empresas REAL FORTE e ROYAL FORTE, bem como de Nabor e do acusado EDUARDO. Entre outras informações, tanto IN SUNG como Valdir Nogueira dos Santos informaram que eram vendidos dólares de forma clandestina ao BINGO CANTAREIRA. Foram citados documentos e diálogos interceptados que demonstrariam a participação de SUNG e JOAMAR na prática de operações de câmbio ilícitas. 3. A segunda célula consistiria na atuação do réu DANIEL. Esse réu informou que trabalhou na BIELLA TUR até 2003 e depois passou a atuar por conta própria. Disse que quando precisava realizar uma transferência internacional de valores ao exterior, indicava a REAL FORTE, recebendo comissão pela indicação. Seus contatos na REAL FORTE eram Helton e o acusado CARLOS. Também informou que mantinha contato com o acusado WILSON, vulgo BILLY, ex-funcionário do conhecido doleiro Toninho da Barcelona. Para WILSON, DANIEL disse que repassava cheques de aposentadorias oriundas da Espanha. Foram citados documentos e diálogos interceptados que demonstrariam a participação de DANIEL na prática de operações de câmbio ilícitas. 4. A terceira célula se refere à atuação do réu EDUARDO, vulgo DUDU BALA. Em sua residência foram apreendidas cédulas falsas, no montante total de R\$ 2.320,00. Esse réu informou que comprava, valendo-se de dados de terceiros, dólares no mercado oficial. Posteriormente, segundo asseverou, revendia a moeda estrangeira no mercado paralelo a SUNG e JOAMAR. Foram citados documentos e diálogos interceptados que demonstrariam a participação de EDUARDO na prática de operações de câmbio ilícitas. 5. A quarta célula diz respeito ao réu WALCIR. Segundo a denúncia, esse acusado desenvolveria as mesmas atividades ilícitas, em sala alugada na BIELLA TUR, mas de forma autônoma. O réu teria confessado, na Polícia Federal, a atuação no mercado paralelo, valendo-se, para tanto, das contas de seus pais e de seu funcionário, vulgo Pituca, entre outras. Para as operações do tipo dólar-cabo, indicava a REAL FORTE, na qual conversava com pessoa de nome Cléber Lourdes, irmã e funcionária de WALCIR, teria confirmado a atuação ilegal. Foram citados documentos e diálogos interceptados que demonstrariam a participação de WALCIR na prática de operações de câmbio ilícitas. 6. A quinta célula se refere ao réu WILSON, vulgo BILLY. Segundo a denúncia, esse acusado confessou atuar no mercado ilegal de câmbio, realizando, inclusive, através de doleiros residentes em Minas Gerais, operações de dólar-cabo. Ainda de acordo com a acusação, WILSON se utilizava de serviços de Luís Albanese em Boston (EUA) para a liquidação das operações, bem como teria realizado transferências internacionais ilícitas a mando de seu cliente, o acusado ZHONG, vulgo FÁBIO. Essas acusações seriam confirmadas por Wilson Borelli Junior e Luiz Borelli Neto, que trabalhavam como funcionários de WILSON. Foram citados documentos e diálogos interceptados que demonstrariam a participação de WILSON na prática de operações de câmbio ilícitas. 7. A sexta célula diz respeito ao réu NIVALDO, vulgo NIVA, que teria confessado atuar no mercado ilegal de câmbio há mais de vinte anos, sendo auxiliado por seus filhos, Ygor e Vivian, e sua sobrinha, Kelly. O réu WALCIR teria confirmado que realizou negócios com NIVALDO, vulgo NIVA, sendo que seu funcionário Clelio, vulgo Pituca, era quem levava os valores ao estúdio de Ygor. Foram citados documentos e diálogos interceptados que demonstrariam a participação de NIVALDO na prática de operações de câmbio ilícitas. 8. A sétima célula se refere à atuação do réu ODILON, sócio da INTERPRISE REPRESENTAÇÕES E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA. Esse réu teria confessado atuar no mercado ilegal de câmbio desde os quatorze anos de idade, inclusive realizando operações dólar-cabo. Foram citados documentos e diálogos interceptados que demonstrariam a participação de ODILON na prática de operações de câmbio ilícitas. 9. A oitava célula se refere à atuação do réu LUIS SÓCIO, que teria confessado atuar no mercado ilegal de câmbio há mais de vinte anos, inclusive realizando operações dólar-cabo, principalmente para os EUA, para Hong Kong e outras cidades chinesas. Paulo Correa, funcionário de LUIS SÓCIO, teria confirmado essas informações. Foram citados documentos e diálogos interceptados que demonstrariam a participação de LUIS SÓCIO na prática de operações de câmbio ilícitas. 10. A nona célula a que se refere a denúncia alude à atuação do réu SÉRGIO, vulgo NAVALHA, que teria confessado atuar no mercado ilegal de câmbio, realizando apenas operações em espécie, indicando o réu WILSON para a concretização de operações dólar-cabo. Paulo, irmão de SÉRGIO, confirmou as informações, acrescentando que os comerciantes do STAND CENTER, conjunto comercial formado por pequenas lojas de produtos importados, adquiriam dólares diariamente de forma irregular. Foram citados documentos e diálogos interceptados que demonstrariam a participação de SÉRGIO na prática de operações de câmbio ilícitas. 11. A décima célula referida na denúncia diz respeito às condutas do réu JORGE, que teria confessado atuar no mercado ilegal de câmbio, realizando operações para comerciantes do STAND CENTER e da GALERIA PAJÉ. Esse réu se valeria do nome da AMAZÔNIA CÂMBIO E TURISMO LTDA., empresa sediada em Manaus e com a qual firmara contrato para a venda de passagens aéreas. Foram citados documentos e diálogos interceptados que demonstrariam a participação de JORGE na prática de operações de câmbio ilícitas. 12. A décima primeira célula a que alude a denúncia se refere a crimes supostamente praticados pelo réu GILBERTO, sócio-proprietário da RJR COBRANÇAS LTDA. Esse réu também realizaria operações irregulares de câmbio, inclusive operações de dólar-cabo. Foram citados documentos e diálogos interceptados que demonstrariam a participação de GILBERTO na prática de operações de câmbio

ilícitas.13. A décima segunda célula a que alude a denúncia se refere a crimes supostamente praticados pelos réus CARLOS e LUIZ CARLOS.De acordo com a denúncia, os réus são sócios da REAL FORTE CÂMBIO E TURISMO LTDA., empresa autorizada pelo BACEN a operar no mercado oficial de câmbio. Não obstante, esses réus também atuariam, através de escritório montado em conjunto comercial, no mercado paralelo de câmbio e realizariam transferências internacionais ilícitas de valores, através de operações de dólar-cabo.Os réus CARLOS e LUIZ CARLOS teriam confessado a atuação no mercado paralelo, o que teria sido corroborado por Kleber, filho de LUIZ CARLOS e funcionário da empresa. Na agenda da empresa constam, como contatos, nomes de outros réus dessa ação penal, além de doleiros conhecidos, já processados criminalmente. Foram citados documentos e diálogos interceptados que demonstrariam a participação de CARLOS e LUIZ CARLOS na prática de operações de câmbio ilícitas. Entre estes, são citadas mensagens de fax interceptadas, referentes a supostas remessas ordenadas pelo réu ZHONG. ZHONG, também conhecido como FÁBIO ou FÁBIO HU, por sua vez, criou uma empresa denominada CÂMARA DO COMÉRCIO BRASIL-CHINA e, nessa qualidade, seria procurado por comerciantes, normalmente de origem chinesa, para a remessa de valores ao exterior. ZHONG, então, segundo a denúncia, recebia os valores em contas bancárias de titularidade de diversas empresas, dentre elas a NIPPON-BRASIL, da qual era sócio-proprietário, e contratava as operações de remessa de valores junto a WILSON, LUIZ MAURO, CARLOS e LUIZ CARLOS - estes dois últimos sócios da REAL FORTE CÂMBIO E TURISMO LTDA.Foram citados documentos e diálogos interceptados que demonstrariam a participação de ZHONG na prática de operações de câmbio ilícitas.14. A décima terceira célula a que alude a denúncia se refere a crimes supostamente praticados pelo réu LUIZ MAURO.De acordo com a denúncia, Anderson Luiz de Lima Machado - filho e funcionário de LUIZ MAURO, bem como representante das empresas LUOYNG e PHONIX COMMERCE IMPORTE EXPORT TRADING COMPANY - afirmou que indicava o réu GILBERTO para operações de dólar-cabo.Na residência de Anderson foram apreendidos documentos indicando que o acusado ZHONG seria titular de conta mantida no Citibank de Nova Iorque (EUA). Há também indicação de vários outros documentos que indicariam a atuação de LUIZ MARIO no mercado clandestino de câmbio.15. A décima quarta célula a que alude a denúncia se refere a crimes supostamente praticados pelo réu JÚLIO CESAR, proprietário da ROYAL FORTE AGÊNCIA DE CÂMBIO E TURISMO LTDA., empresa que, apesar de sua razão social, nunca teve autorização do BACEN para atuar no mercado de câmbio. JÚLIO CESAR teria confirmado sua atuação ilícita, afirmando que intermediaria operações de dólar-cabo realizadas pelo acusado LUIZ MAURO. De acordo com a denúncia, Anderson Luiz de Lima Machado - filho e funcionário de LUIZ MAURO, bem como representante das empresas LUOYNG e PHONIX COMMERCE IMPORTE EXPORT TRADING COMPANY - afirmou que indicava o réu GILBERTO para operações de dólar-cabo.16. Em razão desses fatos, foram imputados os seguintes delitos:a) a SUNG e JOAMAR, gestão fraudulenta (artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986) da LAREDO CÂMBIO E TURISMO LTDA.;b) a CARLOS e LUIZ CARLOS, gestão fraudulenta (artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986) da REAL FORTE CÂMBIO E TURISMO LTDA.;c) a JORGE, gestão fraudulenta (artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986) da AMAZÔNIA CÂMBIO E TURISMO LTDA.;d) a JÚLIO CESAR, gestão fraudulenta (artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986) da ROYAL FORTE AGÊNCIA DE CÂMBIO E TURISMO LTDA.;e) a DANIEL, EDUARDO, GILBERTO, ZHONG, LUIZ MAURO, LUIZ SÓCIO, NIVALDO, ODILON, SÉRGIO, WALCIR e WILSON, operação de instituição financeira sem autorização do BACEN (artigo 16 da Lei nº 7.492/1986);f) a ZHONG, manutenção de depósitos no exterior sem declaração à repartição federal competente no Brasil (artigo 22, p. ún., segunda parte, da Lei nº 7.492/1986);g) a LUIZ MAURO, manutenção de depósitos no exterior sem declaração à repartição federal competente no Brasil (artigo 22, p. ún., segunda parte, da Lei nº 7.492/1986);h) a todos os denunciados, evasão de divisas (artigo 22, p. ún., primeira parte, da Lei nº 7.492/1986);ei) a todos os denunciados, lavagem de dinheiro proveniente de descaminho (artigo 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.9613/1998)17. A denúncia foi integralmente recebida, nos termos da decisão de fls. 4627/4659.18. Não foram arroladas testemunhas de acusação.19. Às fls. 4664/4666 consta decisão de indeferimento de medida liminar em habeas corpus impetrado, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelos réus CARLOS e LUIZ CARLOS contra a decisão de recebimento da denúncia.20. A Defesa de WALCIR apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 4921/4945, nas quais alega, preliminarmente: a) a nulidade das interceptações telefônicas; b) a inépcia da denúncia, por ausência de individualização das condutas; c) falta de justa causa, pela ausência de corroboração material dos diálogos interceptados.Requer a absolvição sumária em relação ao delito do artigo 16 da Lei nº 7.492/1986, pois não teria havido operação de instituição financeira, e ao crime do artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, por não haver sequer menção a crime antecedente.Alega, ainda, a prescrição antecipada da pretensão punitiva. Requer, ademais, seja a imputação pelo artigo 334 do CP expurgada da denúncia. Posteriormente, no mérito, sustenta a inocência do acusado. Foram arroladas 6 testemunhas (fl. 4945).21. A Defesa de DANIEL apresentou sua resposta escrita à acusação à fl. 4970, na qual se limita a afirmar que sua inocência será provada no curso da ação penal. Sustenta, ademais, que o numerário apreendido tem por origem valores recebidos por sua esposa, Elaine Nogueira, em virtude de rescisão de contrato de trabalho.Não foram arroladas testemunhas.22. A Defesa de GILBERTO apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 4972/4977, com complemento às fls. 5476/5481, nas quais alega, preliminarmente, que o prazo máximo para o recebimento da denúncia seria de 15 dias.No mérito, argumenta que o réu é, por vezes, confundido com outro

GILBERTO, sendo certo que é mero funcionário de uma empresa de cobrança. Tece considerações sobre a atuação do réu, seu parco conhecimento sobre operações de câmbio e seu reduzido patrimônio. Não foram arroladas testemunhas. 23. A Defesa de SUNG apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 4985/4996, nas quais alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Afirma que não há fatos novos apurados após a anulação da primeira denúncia pelo Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, refuta os elementos de prova indicados pelo Ministério Público Federal como substrato da justa causa. Afirma que a denúncia é genérica. Sustenta que as condutas narradas seriam atípicas. Não foram arroladas testemunhas. 24. A Defesa de JOAMAR apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 4997/5039, nas quais alega, preliminarmente, que a prova que dá subsídios à denúncia seria ilícita, já que: a) as interceptações telefônicas teriam se iniciado a partir de denúncia anônima; b) as decisões que determinaram as prorrogações da interceptação telefônica não foram devidamente fundamentadas; c) o prazo de duração da interceptação foi desproporcional; d) com isso, estaria contaminada toda a prova posteriormente produzida, dada a ilicitude por derivação. Prosseguindo, sustenta a Defesa que a nova denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal seria inepta, da mesma forma que aquela anteriormente anulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, em relação ao delito de evasão de divisas, afirma que não teria sido descrita nenhuma operação concreta de dólar-cabo. Tampouco teriam sido indicados os valores das operações realizadas, impedindo a Defesa de demonstrar a atipicidade das condutas, considerando-se os limites estabelecidos pela legislação regulamentar. Tampouco teriam sido mencionados atos fraudulentos praticados pelo denunciado à frente de instituição financeira. Ainda, a denúncia seria inepta ao imputar a todos os denunciados o crime de lavagem de dinheiro, sem sequer descrever conduta que demonstre a ocorrência do delito de descaminho tipo por antecedente. Sustenta a Defesa, ainda, a ausência de justa causa em relação ao denunciado JOAMAR. Afirma que os únicos elementos de prova citados na denúncia seriam diálogos interceptados em que o acusado informa a cotação de moedas estrangeiras - o que era típico de sua atuação como empregado da casa de câmbio LAREDO. Não haveria nenhuma indicação de como teriam sido remetidos valores ao exterior. Argumenta, ademais, que as condutas descritas na denúncia seriam atípicas. Em relação ao delito de gestão fraudulenta, em primeiro lugar, não seria possível imputá-lo ao réu tendo em conta que era mero funcionário da empresa, não detendo poderes para geri-la - a gestão seria exercida apenas pelo acusado SUNG. Além disso, não haveria qualquer indicação de quais seriam as informações falsas prestadas ou as omissões necessárias sonegadas, nem tampouco da contabilidade paralela supostamente mantida pela LAREDO. No que tange ao crime de evasão de divisas, argumenta que não teria sido apontada uma única operação sequer realizada à margem dos controles administrativos. Tampouco teria sido descrita a conduta de manutenção de depósitos no exterior sem comunicação à repartição federal competente. Por fim, no que diz respeito à imputação de lavagem de capitais, a Defesa afirma que não há indicação dos valores oriundos de descaminho que seriam objeto de lavagem, nem e quais seriam os atos de ocultação ou dissimulação realizados pelos acusados, nem tampouco nexos de causalidade entre uns e outros. Foram arroladas seis testemunhas (fl. 5039). 25. A Defesa de EDUARDO apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 5148/5154, nas quais alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia, por falta de individualização da conduta do denunciado. Argumenta que o denunciado se dedicava ao ramo de lanchonetes, comprando dólares apenas esporadicamente. EDUARDO apenas compraria dólares para obter um melhor rendimento de suas aplicações financeiras. Sustenta que sua atividade não pode ser considerada equiparada à de uma instituição financeira. Em relação à evasão de divisas, assevera que foi comprovada a licitude de todos os seus bens apreendidos. Informa, inclusive, que os valores apreendidos foram informados em sua declaração de imposto de renda. Defende, ainda, a inépcia da denúncia em relação ao delito de lavagem de dinheiro. Não foram arroladas testemunhas. 26. A Defesa de JORGE apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 5170/5185, nas quais ressalta, inicialmente, que a denúncia anteriormente oferecida foi tida por inepta pelo Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que, entretanto, a nova denúncia padece dos mesmos vícios da anterior. Em relação ao delito do artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986, a Defesa argumenta que a omissão de informações ao Banco Central e a manutenção de contabilidade paralela, acaso tivessem sido descritas e demonstradas, resultariam na ocorrência de delitos específicos, tipificados, respectivamente, nos artigos 21 e 11 da Lei nº 7.492/1986. Além disso, de acordo com a Defesa, JORGE nunca teve qualquer ingerência na administração da AMAZÔNIA TURISMO E CÂMBIO LTDA., de modo que não se enquadra na definição dos possíveis sujeitos ativos do delito, prevista no artigo 25 da mesma Lei nº 7.492/1986. Defende, ademais, que não foi suficientemente descrita a prática dos delitos previstos nos artigos 22, p. ún., da Lei nº 7.492/1986 e 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998. Não foram arroladas testemunhas. 27. A Defesa de NIVALDO apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 5262/5347, nas quais alega, preliminarmente, que a prova que dá subsídios à denúncia seria ilícita, já que: a) as interceptações telefônicas teriam se iniciado a partir de denúncia anônima; b) a interceptação telefônica não poderia ter sido adotada como primeira medida de investigação; c) a decisão que determinou a interceptação telefônica não foi devidamente fundamentada; d) o prazo de duração da interceptação foi desproporcional; e) teriam sido mantidas interceptações telefônicas fora do prazo judicialmente autorizado, por erro da operadora de telefonia; f) com isso, estaria contaminada toda a prova posteriormente produzida, dada a ilicitude por derivação. Prosseguindo, sustenta a Defesa que a nova denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal seria inepta, da mesma forma que aquela anteriormente anulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, defende que não haveria mínima

individualização da conduta de NIVALDO. Sustenta a Defesa, ainda, haver claro excesso acusatório na denúncia. Argumenta que somente existiriam, no máximo, indícios do delito previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986, mas não existe nenhum elemento a apontar para a concretização dos delitos previstos nos artigos 22, p. ún., da Lei nº 7.492/1986, nem muito menos da infração penal tipificada no artigo 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998. Foram arroladas sete testemunhas (fl. 5347). 28. A Defesa de CARLOS apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 5383/5390, nas quais alega, apenas, a inépcia da denúncia em relação ao delito de lavagem de capitais. Foram arroladas oito testemunhas (fl. 5389/5390). 29. A Defesa de ZHONG apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 5441/5461, nas quais, em primeiro lugar, são mencionados os bons antecedentes e a boa conduta social do denunciado. Em seguida, argúi-se a inépcia da denúncia, dada a falta de descrição das condutas praticadas pelo denunciado. No mérito, argumenta que não há provas de que ele mantenha conta no exterior. Não foram arroladas testemunhas. 30. A Defesa de ODILON apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 5462/5466, nas quais, preliminarmente, argúi-se a inépcia da denúncia. Argumenta que não há que se falar em operação de câmbio sem autorização do BACEN, pois sua empresa possuía contrato de prestação de serviços com a Corretora S. Hayata, devidamente autorizada a operar no mercado de câmbio. Também afirma que o denunciado vem colaborando com as investigações, de modo que, em caso de eventual condenação, deve ser-lhe aplicada a causa de diminuição da pena prevista no artigo 25, 2º, da Lei nº 7.492/1986. Foram arroladas duas testemunhas (fls. 5465/5466). 31. A Defesa de LUIZ CARLOS apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 5490/5496, nas quais alega, apenas, a inépcia da denúncia em relação ao delito de lavagem de capitais. Foram arroladas quatro testemunhas (fl. 5497). 32. A Defesa de LUIS SÓCIO apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 5508/5524, nas quais alega, inicialmente, a inépcia da denúncia em relação ao delito de evasão de divisas, pois não há indicação das datas, dos valores e dos clientes que solicitaram transferência de valores ao exterior. Tampouco teriam sido apontadas as contas que teriam recebido os valores no exterior. Também sustenta que haveria concurso aparente de normas entre as regras do artigo 16 e do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 e, ainda, do artigo 1º, caput, da Lei nº 7.492/1986. Alega, por fim, a falta de justa causa em relação ao delito de lavagem de capitais. Foram arroladas três testemunhas (fl. 5524). 33. A Defensoria Pública da União, em favor de JÚLIO CÉSAR, apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 5547/5551, nas quais alega, inicialmente, a inépcia da denúncia em relação ao delito de evasão de divisas, por falta de precisão em relação às operações de dólar-cabo. Também alega a falta de justa causa em relação ao mesmo delito. Foram arroladas três testemunhas (fl. 5551). 34. A Defesa de SÉRGIO apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 5567/5581, nas quais alega, inicialmente, a inépcia da denúncia dado que não há fatos novos apurados após a declaração da nulidade da denúncia anteriormente recebida e também por falta de individualização das condutas. Também haveria falta de justa causa. Em relação ao delito do artigo 16 da Lei nº 7.492/1986, afirma a Defesa que o denunciado não realizava operações de câmbio. No que diz respeito ao delito de evasão de divisas, seria atípica a conduta pela falta de indicação de uma única conta de titularidade do denunciado. Alega, por fim, a falta de justa causa em relação ao delito de lavagem de capitais. Não foram arroladas testemunhas. 35. A Defensoria Pública da União, em favor de WILSON, apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 5602/5606, nas quais alega, inicialmente, a inépcia da denúncia em relação ao delito de evasão de divisas, por falta de precisão em relação às operações de dólar-cabo. Também alega a falta de justa causa em relação ao mesmo delito. Não foram arroladas testemunhas. 36. Finalmente, a Defesa de LUIZ MAURO apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 5768/5783, nas quais alega, inicialmente, inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal. Tece a Defesa comentários individualizados em relação a cada uma das imputações e documentos mencionados na denúncia. Em seguida, sustenta a Defesa a atipicidade das condutas narradas. Em relação ao delito do artigo 16 da Lei nº 7.492/1986, afirma a Defesa que não haveria elementos suficientes a comprovar que o denunciado operasse no mercado de câmbio. Também no que diz respeito ao delito de evasão de divisas, não teriam sido individualizadas as supostas operações de dólar-cabo por ele praticadas. Alega, por fim, a falta de justa causa em relação ao delito de lavagem de capitais. Foram arroladas seis testemunhas, sendo três delas residentes no exterior (fl. 5783). 37. Vieram, então, os autos conclusos para apreciação das respostas escritas à acusação. Passo a decidir. 38. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, em relação ao mérito da pretensão punitiva somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo, porém, que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). É possível, assim, entre outros pontos controversos, reanalisar, à luz dos argumentos defensivos, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Feitas essas considerações, examino individualizadamente os argumentos apresentados na resposta escrita de cada denunciado. 39. Em relação à resposta escrita apresentada pela Defesa de WALCIR, afasto, inicialmente, o argumento de nulidade das interceptações telefônicas. Tendo em

conta, porém, que a alegação foi genérica, fundamento a legitimidade da medida na análise da Defesa de JOAMAR, adiante (no item 43 desta decisão), pois os argumentos apresentados por aqueles advogados foram mais detalhados. Superada essa questão, entendo que tampouco está caracterizada a inépcia da denúncia. Para o exame dessa alegação, transcrevo trechos da denúncia referentes ao acusado WALCIR (fls. 4601/4602): Grupo 4: Walcir Olavo Cabanal (fls. 692/720) Utilizando-se de uma sala alugada por Sung e Joamar nas dependências da própria Biella Tur, outro doleiro chamado Walcir Olavo Cabanal desenvolvia suas atividades de forma autônoma, operando nos mercados manual e de cabo. Walcir, ouvido às fls. 84/85, confessou que atuava no mercado paralelo de câmbio manual negociando com dólares e euros e valendo-se, para a compensação de cheques, das contas correntes de seus pais e de seu funcionário Clélio, vulgo Pituca, entre outras. Para as operações de dólar-cabo indicava as pessoas que o procuravam à empresa Real Forte, dela recebendo uma comissão. Na Real Forte conversava com uma pessoa chamada Cleber. Lourdes, irmã e funcionária de Walcir, afirmou às fls. 76/77 que tinha a função de sacar, dos bancos Itaú, Bradesco e Unibanco, moeda nacional em espécie para a liquidação de operações de câmbio e separar dinheiro em espécie para entrega aos clientes, atividade realizada por Clélio, que confirmou sua atuação junto a Walcir. Durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, foram apreendidos comprovantes de movimentação bancária em nome de familiares de Walcir e de terceiros, extratos de contas bancárias bem como cartões bancários das contas correntes utilizadas por Walcir para a compensação de cheques recebidos de clientes (apenso VII). A título de exemplo, alguns diálogos telefônicos monitorados com autorização judicial, demonstram as atividades de Walcir e seus funcionários. Às fls. 702/703, Pituca faz cotação de dólar para um tal de Flávio da Start. Às fls. 705/708, Walcir verifica os depósitos que deverão ser feitos naquele dia (18.07.2006). Ao final, pede para separar vinte mil reais porque o Sung pediu emprestado isso aí. Às fls. 709/711, Walcir orienta Cássia, sua funcionária, a reunir um lote de cheques para depósito na conta Bradesco Pituca. Às fls. 714/718, Walcir mantém conversa parcialmente codificada com um tal de Winny sobre uma remessa provavelmente de Miami (O remetente tá lá junto com o Mickey) que deverá ser entregue também em dólares no Brasil (ele quer o mesmo, na mesma cor aqui...). Às fls. 720, em fax datado de 18.04.2006, consta ordem de pagamento de US\$ 48.000,00 em conta no Bank of China. Posteriormente, a denúncia descreve, de modo geral, o funcionamento do suposto esquema criminoso (fls. 4619/4623): Esses foram os grupos de doleiros identificados pela Polícia Federal. Os doleiros investigados, para oferecerem o serviço de transferência internacional a seus clientes não precisavam necessariamente possuir ou operar contas correntes no Exterior. Muitas vezes, agiam como meros captadores de clientes interessados, repassando, mediante recebimento de comissão, os dados da conta beneficiária a terceiros, como, por exemplo, a Real Forte Câmbio e Turismo Ltda., a um doleiro conhecido por Kit Show, a princípio identificado como José Antonio Godinho Mota, ou a outros grupos como os localizados em Minas Gerais ou Goiás, que concretizavam a transferência. Assim, atuavam numa etapa inicial da promoção de saída de moeda do país, sem autorização legal, como reza o art. 22 único da Lei 7.492/86.(...) Por outro lado, alguns doleiros conceberam e fizeram operar estruturas relativamente bem organizadas compostas por parentes (irmãos, irmãs, filhos, etc.) e pessoas de confiança, embora mantivessem centralizado o poder de decisão e o controle sobre as operações. Assim são os casos de Walcir Olavo Cabanal, que empregava sua irmã Lourdes de Cássia Cabanal, Wilson Borelli, que trabalhava com seus três filhos Wilson Borelli Júnior, Luiz Borelli Neto e William Borelli, Nivaldo Patti, que atuava como seu filho Ygor Alexander Patti, Sérgio Luiz Cesário, vulgo Nava ou Navalha, que empregava seu irmão Paulo Rogério Pereira Cesário, conhecido como Neno, Gilberto Dib Prado, vulgo Giba e Luiz Mauro de Lima Machado, que atuava, entre outros, com seu filho Anderson Luiz de Lima Machado. Segundo consta, Luiz Mauro foi preso na Espanha. (...) Independentemente da forma e estrutura escolhidas para o negócio, as provas documentais em áudio e papel colhidas na presente investigação permitem concluir que todos os grupos operavam, independentemente de sua escala de negócios, de maneira similar. Assim, além das operações de dólar-cabo, já descritas, as atividades dos grupos seguiam uma rotina bem determinada. Após a abertura do mercado de câmbio, sobrevinha uma intensa troca de telefonemas entre doleiros anônimos, operadores de casas de câmbio e turismo e clientes particulares, no sentido de se verificar a evolução das taxas de compra e venda de várias moedas, principalmente dólares e euros. Também eram negociados traveller checks e cheques em moeda estrangeira (dólar-cheque, algumas vezes chamado de DCH, euro-cheque, libra-cheque etc.). As taxas oferecidas variavam em função da forma de pagamento (em reais, cheques em reais, DOCs, TEDs - Transferências Eletrônicas Disponíveis etc.). O dólar em espécie, por seu turno, era usualmente denominado papel. Em função do teor do diálogo, a palavra papel também podia ser usada para identificar qualquer outra moeda estrangeira em espécie. A essa fase podemos denominar de cotação. Muitos dos diálogos tratam de simples cotações de moeda em função da forma de pagamento e especulações sobre o andamento do mercado de câmbio, sem haver, efetivamente, a contratação da operação. À fase de cotação, seguia-se a de negociação, que terminava, eventualmente, com a contratação da operação segundo as taxas e as condições previamente acordadas entre as partes. Contratada a operação, seguia-se a fase de liquidação. A moeda em espécie, nacional ou estrangeira, era normalmente retirada ou entregue nos domicílios dos clientes por motoqueiros e office boys de confiança do doleiro. Por vezes, a liquidação do negócio valia-se de transferências bancárias (DOCs e TEDs) ou depósitos em contas correntes de titularidade do próprio cliente ou de terceiros indicados por ele ou pelo próprio doleiro. Estas últimas normalmente eram de titularidade de uma pessoa

física ou jurídica utilizada pelo doleiro como laranja. Observa-se, pelos conteúdos das conversas telefônicas e pelo resultado da apreensão realizada, que os doleiros mantinham entre si contas correntes cujos saldos eram periodicamente verificados. Os créditos e débitos eventualmente existentes eram conferidos e decidia-se pelo acerto de eventuais diferenças através de depósitos em cheques, em espécie, bem como transferências bancárias através de DOCs ou TEDs, de acordo com o negociado com as mesas de câmbio. Como se vê, a denúncia descreve que o acusado atuava como doleiro dentro das dependências da BIELLA TUR. São mencionados diálogos e documentos que indicam que o denunciado realizava operações de câmbio, embora não possuísse autorização do BACEN para essa atividade. Além disso, existem elementos de prova que, em juízo de cognição sumária, apontam para a prática de possíveis operações de transferência internacional ilícita de valores, como diálogo mencionando remessa internacional e depoimentos - inclusive do próprio denunciado, no qual informou que indicava outra empresa para a realização dessas operações, mediante recebimento de comissão. Com efeito, o réu teria confessado, na Polícia Federal, a atuação no mercado paralelo, valendo-se, para tanto, das contas de seus pais e de seu funcionário, vulgo Pituca, entre outras. Para as operações do tipo dólar-cabo, indicava a REAL FORTE, na qual conversava com pessoa de nome Cléber. Lourdes, irmã e funcionária de WALCIR, teria confirmado a atuação ilegal. Na denúncia não foi, efetivamente, descrita uma operação de dólar-cabo, com especificação de valores, destino e data de realização. Não é necessário, contudo, que isso ocorra. É que esse tipo de operação normalmente é realizada conjuntamente para diversos interessados, misturando-se os valores das remessas, valendo-se o doleiro de mais de uma conta corrente, utilizando um sistema de compensação de créditos com outros doleiros. Ou seja, é muito mais complexo do que uma simples operação direta - como seria o caso de uma transferência eletrônica lícita. Assim, o que se extrai da tese da acusação é que o denunciado promovia regularmente esse tipo de operação, tendo sido indicados elementos de prova referentes a movimentações financeiras que, no entender do Ministério Público Federal, serão suficientes, ao fim da instrução, para permitir a conclusão pela realização de operações de dólar-cabo. Entendo que a forma adotada pela denúncia para descrever os delitos é suficiente para permitir uma ampla e completa defesa. O que se afirma é que o denunciado realizava constantemente essas operações, tendo sido mencionados os indícios concretos de ocorrência dessa prática. Nessa espécie de delito, a demonstração da efetiva realização de operações de transferência internacional ilícita de valores pode ser feita no correr da instrução processual, bastando, para a instauração da ação penal, a imputação da forma como eram feitas as transações e a indicação dos elementos que indiciam a prática delituosa. Caberá à acusação, evidentemente, demonstrar, ao fim da instrução, que essa prática efetivamente ocorria.⁴⁰ A Defesa de DANIEL não suscitou nenhuma questão preliminar, nem aventou causas de absolvição sumária. ⁴¹ A Defesa de GILBERTO argumenta que o Ministério Público Federal desrespeitou o prazo de 15 dias para o oferecimento de denúncia. O artigo 46 do CPP prevê, de fato, que [o] prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. O descumprimento desse prazo gera algumas consequências: a) estando o réu preso, deverá ser posto em liberdade; b) passa a ser possível o ajuizamento de ação penal privada subsidiária da pública pela vítima (CPP, artigo 29); c) o Procurador da República pode ser sujeito a eventuais sanções disciplinares. Não obstante, conforme ressalta GUILHERME DE SOUZA NUCCI, trata-se de prazo processual impróprio: não se impõe, pelo não cumprimento dos quinze dias, qualquer sanção processual à parte desidiosa, mas apenas disciplinar, se for o caso. Assim, mesmo depois dos quinze dias, o que vem ocorrendo com muita frequência, diante do acúmulo de serviço dos promotores, pode haver o oferecimento da denúncia (Código de Processo Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 167). A Defesa de GILBERTO alegou, ainda, que a denúncia seria inepta. Para a análise do argumento, transcrevo trechos da denúncia especificamente relacionados ao acusado GILBERTO (fls. 4611/4613): Grupo 12: Gilberto Dib Prado (fls. 903/962) Gilberto é o sócio-proprietário da RJR Cobranças S/C Ltda. e realizava operações de câmbio manual e cabo valendo-se, inclusive, das contas correntes de suas funcionárias Nilcéia e Rose para as compensações de cheques utilizados na liquidação das operações. Na residência de Gilberto foram apreendidos cheques de terceiros (fls. 240/243 do apenso XVI), balancete de verificação emitido em 23.12.04 com as rubricas contábeis: DP, DC, e CR\$, significando, respectivamente, dólar papel, dólar cabo e reais (fls. 244/245 do apenso XVI) e dois cheques estrangeiros (fls. 246 do apenso XVI). Em seu escritório foram apreendidos boletos não oficiais de compra e venda de moeda estrangeira com campos quantidade, taxa e valor (fls. 66/72 do volume 1 do apenso XV), protocolos de correspondência relativos a cheques e valores destinados à liquidação das operações de câmbio (fls. 74/146 e 215/221 do volume 1 do apenso XV), planilhas relativas ao sistema Barter (usualmente utilizado por doleiros para o controle de compensação de crédito e débitos por cliente) relativas ao cliente Luiz Mauro em operações DC datadas de março, de 2006 (fls. 162/165 do volume 1 do apenso XV), balancetes de verificação do Barter datados de março de 2006 (fls. 166/183 do volume 1 do apenso XV), e-mail para Rose de Ilho, funcionária de Gilberto, datado de maio de 2006 contendo ordem de transferência de valores (fls. 225/227 do volume 2 do apenso XV), documentos contendo dados para transferências internacionais de capitais (fls. 228/237, 239/248, 251/252, 270/273, 279/282, 285/286 e 290/291 do volume 2 do apenso XV) e invoices relativos à importação de mercadorias (fls. 253/261, 263/269, 274/278, 283/284, 287/289 do volume 2 do apenso XV). Às fls. 292/447 do mesmo volume constam documentos do mesmo tipo (invoices e dados de contas no Exterior), indicando que as

remessas destinavam-se a pagar exportadores chineses por importações subfaturadas. Também foram apreendidos boletos não oficiais de câmbio (fls. 449/463 do volume 2 do apenso XV) e balancetes do programa Barter referentes a junho de 2005 (fls. 488/503 do volume 2 do apenso XV). Além disso, na residência de Nilcéia Napoli, uma das funcionárias de Gilberto, foi apreendida moeda nacional e estrangeira (apenso XVI). Finalmente, na residência de Rose de Ilho foram apreendidas, ainda, cópias dos estatutos da empresa off shore panamenha Maranatha Management S.A. A título de exemplo, alguns diálogos telefônicos monitorados com autorização judicial demonstram as atividades de Gilberto e suas funcionárias. Às fls. 908/914, Gilberto combina com Anderson, filho de Luiz Mauro, a venda de cento e cinquenta mil dólares. Às fls. 917/921, Nilcéia recebe de um cliente pedido de cabo para Nova York no valor de US\$ 69.500,00 à taxa de 2,35 paga através de TED e solicita que os dados da conta sejam enviados para o e-mail de Rose. Às fls. 932/935, Rose fala com uma cliente sobre uma remessa de US\$ 13.833,00 que deveria ter vindo da Argentina. Às fls. 927/962, constam diversas mensagens eletrônicas enviadas ou recebidas pelo e-mail rdeilho@terra.com.br de Rose interceptado com autorização judicial. Nesses documentos podem ser observados dados relativos a várias remessas ilegais de divisas ao Exterior, como, por exemplo, US\$ 63.200,00, em 10.07.2006 (fls. 929/930), US\$ 45.616,00 em 13.07.2006 (fls. 931/932), US\$ 67.227,00 em 13.07.2006 (fls. 933/934) e US\$ 22.912,00 em 11.07.2006 (fls. 935/936). Posteriormente, a denúncia descreve, de modo geral, o funcionamento do suposto esquema criminoso (fls. 4619/4623): Esses foram os grupos de doleiros identificados pela Polícia Federal. Os doleiros investigados, para oferecerem o serviço de transferência internacional a seus clientes não precisavam necessariamente possuir ou operar contas correntes no Exterior. Muitas vezes, agiam como meros captadores de clientes interessados, repassando, mediante recebimento de comissão, os dados da conta beneficiária a terceiros, como, por exemplo, a Real Forte Câmbio e Turismo Ltda., a um doleiro conhecido por Kit Show, a princípio identificado como José Antonio Godinho Mota, ou a outros grupos como os localizados em Minas Gerais ou Goiás, que concretizavam a transferência. Assim, atuavam numa etapa inicial da promoção de saída de moeda do país, sem autorização legal, como reza o art. 22 único da Lei 7.492/86. (...) Por outro lado, alguns doleiros conceberam e fizeram operar estruturas relativamente bem organizadas compostas por parentes (irmãos, irmãs, filhos, etc.) e pessoas de confiança, embora mantivessem centralizado o poder de decisão e o controle sobre as operações. Assim são os casos de Walcir Olavo Cabanal, que empregava sua irmã Lourdes de Cássia Cabanal, Wilson Borelli, que trabalhava com seus três filhos Wilson Borelli Júnior, Luiz Borelli Neto e William Borelli, Nivaldo Patti, que atuava como seu filho Ygor Alexsander Patti, Sérgio Luiz Cesário, vulgo Nava ou Navalha, que empregava seu irmão Paulo Rogério Pereira Cesário, conhecido como Neno, Gilberto Dib Prado, vulgo Giba e Luiz Mauro de Lima Machado, que atuava, entre outros, com seu filho Anderson Luiz de Lima Machado. Segundo consta, Luiz Mauro foi preso na Espanha. (...) Independentemente da forma e estrutura escolhidas para o negócio, as provas documentais em áudio e papel colhidas na presente investigação permitem concluir que todos os grupos operavam, independentemente de sua escala de negócios, de maneira similar. Assim, além das operações de dólar-cabo, já descritas, as atividades dos grupos seguiam uma rotina bem determinada. Após a abertura do mercado de câmbio, sobrevinha uma intensa troca de telefonemas entre doleiros anônimos, operadores de casas de câmbio e turismo e clientes particulares, no sentido de se verificar a evolução das taxas de compra e venda de várias moedas, principalmente dólares e euros. Também eram negociados traveller checks e cheques em moeda estrangeira (dólar-cheque, algumas vezes chamado de DCH, euro-cheque, libra-cheque etc.). As taxas oferecidas variavam em função da forma de pagamento (em reais, cheques em reais, DOCs, TEDs - Transferências Eletrônicas Disponíveis etc.). O dólar em espécie, por seu turno, era usualmente denominado papel. Em função do teor do diálogo, a palavra papel também podia ser usada para identificar qualquer outra moeda estrangeira em espécie. A essa fase podemos denominar de cotação. Muitos dos diálogos tratam de simples cotações de moeda em função da forma de pagamento e especulações sobre o andamento do mercado de câmbio, sem haver, efetivamente, a contratação da operação. À fase de cotação, seguia-se a de negociação, que terminava, eventualmente, com a contratação da operação segundo as taxas e as condições previamente acordadas entre as partes. Contratada a operação, seguia-se a fase de liquidação. A moeda em espécie, nacional ou estrangeira, era normalmente retirada ou entregue nos domicílios dos clientes por motoqueiros e office boys de confiança do doleiro. Por vezes, a liquidação do negócio valia-se de transferências bancárias (DOCs e TEDs) ou depósitos em contas correntes de titularidade do próprio cliente ou de terceiros indicados por ele ou pelo próprio doleiro. Estas últimas normalmente eram de titularidade de uma pessoa física ou jurídica utilizada pelo doleiro como laranja. Observa-se, pelos conteúdos das conversas telefônicas e pelo resultado da apreensão realizada, que os doleiros mantinham entre si contas correntes cujos saldos eram periodicamente verificados. Os créditos e débitos eventualmente existentes eram conferidos e decidia-se pelo acerto de eventuais diferenças através de depósitos em cheques, em espécie, bem como transferências bancárias através de DOCs ou TEDs, de acordo com o negociado com as mesas de câmbio. Outras menções feitas na denúncia ao nome de GILBERTO especificam que: a) Anderson, filho do denunciado LUIZ MAURO, afirmou que indicava GILBERTO para as operações de dólar cabo; e b) num determinado diálogo, Anderson combina a aquisição de cento e cinquenta mil dólares de GILBERTO (fl. 4617). A meu ver, está suficientemente descrita, nesses trechos, a imputação dos delitos de operação de instituição financeira sem autorização do Banco Central (artigo 16 da Lei nº 7.492/1986) e de evasão

de divisas (artigo 22, p. ún., primeira figura, da Lei nº 7.492/1986), através de operações de dólar-cabo. A denúncia especifica documentos, diálogos e depoimentos que, analisados conjuntamente com os demais elementos de prova colhidos na fase investigatória, demonstram, num juízo de cognição sumária, a possível realização de operações de câmbio e de transferência internacional ilícita de valores ao exterior. A imputação referente à infração penal tipificada no artigo 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, será examinada em conjunto, em relação a todos os denunciados. 42. Na resposta escrita apresentada pela Defesa de SUNG se argumenta, em primeiro lugar, que não haveria fatos novos apurados após a anulação da primeira denúncia pelo Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que não há necessidade de fatos novos para fundamentar a nova denúncia oferecida, porque ela foi declarada formalmente inepta. Os vícios reconhecidos na primeira denúncia diziam respeito à falta de individualização das condutas de cada qual dos réus. O oferecimento de nova denúncia, portanto, não exige apuração de fatos novos, mas apenas a correção dos vícios descritivos. E esses vícios, a meu ver, foram corrigidos na nova denúncia oferecida, que, desta feita, particulariza a atuação de cada réu. Para a análise do argumento, transcrevo trechos da denúncia especificamente relacionados ao acusado SUNG (fls. 4596/4599): Os fatos investigados e documentados no incluso inquérito policial, fruto da denominada Operação Tigre, tiveram por ponto de partida o monitoramento, a partir de dezembro de 2005, das linhas telefônicas da Laredo Câmbio e Turismo Ltda., também conhecida como Biella Tur, empresa sediada no município de Guarulhos. Tendo essa empresa como sócios, formal e de fato, respectivamente, In Sung Lee e Joamar Martins de Souza, logo os investigadores constataram que os nominados operavam tanto no mercado de câmbio manual como na transferência internacional clandestina de moeda, sistema conhecido como dólar-cabo. (...) Grupo 1: Laredo Câmbio e Turismo Ltda., também conhecida como Biella Tur (fls. 582/691 dos autos principais) A Laredo Câmbio e Turismo, sediada em Guarulhos, tinha como sócios, formal e de fato, respectivamente, In Sung Lee e Joamar Martins de Souza. (...) Joamar, ouvido em sede policial às fls. 134/136, confirmou as informações de Sung, acrescentando que a Biella Tur ainda tinha como clientes no mercado paralelo de câmbio a empresa Vip e diversas lojas de automóveis. Ademais, quando um determinado cliente desejava enviar divisas ao Exterior, Joamar e Sung o apresentavam a um outro doleiro denominado Kit Show, de quem recebiam comissão quando da liquidação da operação. Valdir Nogueira dos Santos, ouvido às fls. 69/70, confirmou as operações realizadas por Sung e Joamar no mercado de câmbio paralelo, acrescentando que a Laredo, para operar nesse mercado, comprava dólares das empresas Real Forte e Royal Forte, além de Nabor e Eduardo, operações que não eram informadas ao Banco Central. Afirmou, ainda, que era sócio, juntamente com sua esposa, da Nova Moda Confecções e que tinha ciência de que a conta corrente da empresa era utilizada por Sung e Joamar para a realização de suas atividades ilícitas. Finalmente, afirmou que os Bingos Cantareira e Árvore entregavam a Joamar os cheques de apostadores e este, após a compensação dos mesmos nas contas supracitadas, entregava aos donos dos bingos o valor equivalente em dólares. Durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, além de dólares, euros e ienes, foram apreendidas agendas com nomes e telefones de outros doleiros, cheques de clientes bem como cartões bancários e talões de cheques das contas correntes de titularidade de Jung Sook Park, Chung II Lee e Nova Moda Confecções e Representações Ltda. ME (fls. 20/22 do apenso III) utilizadas por Sung e Joamar para a compensação de cheques recebidos de clientes, bem como os respectivos extratos com anotações de controle. Na sede da Laredo também foram apreendidos os cartões bancários em nome de Jung e Chung, além de documentos da Alezx Confecções (fls. 20 e 204/207 do apenso II). A título de exemplo, alguns diálogos telefônicos monitorados com autorização judicial, demonstram as atividades dos denunciados. Às fls. 596/598, Sung e Eduardo conversam sobre cotação para um cliente de Eduardo que quer vender quarenta mil dólares. Às fls. 599/603, Joamar fecha com Celso a compra de sete mil reais pagos em euros. Às fls. 604/609, Gustavo orienta Joamar a distribuir depósitos no montante de cerca de quatrocentos e trinta mil reais em várias contas correntes. Às fls. 610/612, Joamar compra dois mil dólares e mil euros (dois mil de verde e mil de rosa) de Noel. Às fls. 615/619 e 620/621, Eron, funcionário da Triton, ligada à Fórum, diz a Valdir, funcionário da Laredo, que um dos cheques depositados nas contas utilizadas por Sung, não vai ser compensado por falta de fundos e pede devolução de documento. Às fls. 620/621, Valdir e Evandro falam sobre as condições do dólar naquele dia (28.03.2006). No diálogo degravado às fls. 900/901, Jorge combina com um cliente uma venda de US\$ 23.605,00 por cinquenta e cinco mil reais. Posteriormente, a denúncia descreve, de modo geral, o funcionamento do suposto esquema criminoso (fls. 4619/4623): Esses foram os grupos de doleiros identificados pela Polícia Federal. Os doleiros investigados, para oferecerem o serviço de transferência internacional a seus clientes não precisavam necessariamente possuir ou operar contas correntes no Exterior. Muitas vezes, agiam como meros captadores de clientes interessados, repassando, mediante recebimento de comissão, os dados da conta beneficiária a terceiros, como, por exemplo, a Real Forte Câmbio e Turismo Ltda., a um doleiro conhecido por Kit Show, a princípio identificado como José Antonio Godinho Mota, ou a outros grupos como os localizados em Minas Gerais ou Goiás, que concretizavam a transferência. Assim, atuavam numa etapa inicial da promoção de saída de moeda do país, sem autorização legal, como reza o art. 22 único da Lei 7.492/86. (...) Como se pode constatar, alguns doleiros utilizavam, visando ocultar suas atividades ilícitas, empresas credenciadas pelo Banco Central para atuar, de forma acessória, no mercado de câmbio. Assim são os casos da Laredo e da Real Forte, bem como da Amazônia Câmbio e Turismo Ltda., administrada por Jorge Marinho de Souza (grupo 11) e da Royal Forte Agência de Câmbio e Turismo Ltda.,

administrada por Júlio César Cardoso. (...)Independentemente da forma e estrutura escolhidas para o negócio, as provas documentais em áudio e papel colhidas na presente investigação permitem concluir que todos os grupos operavam, independentemente de sua escala de negócios, de maneira similar. Assim, além das operações de dólar-cabo, já descritas, as atividades dos grupos seguiam uma rotina bem determinada. Após a abertura do mercado de câmbio, sobrevinha uma intensa troca de telefonemas entre doleiros anônimos, operadores de casas de câmbio e turismo e clientes particulares, no sentido de se verificar a evolução das taxas de compra e venda de várias moedas, principalmente dólares e euros. Também eram negociados traveller checks e cheques em moeda estrangeira (dólar-cheque, algumas vezes chamado de DCH, euro-cheque, libra-cheque etc.). Aas taxas oferecidas variavam em função da forma de pagamento (em reais, cheques em reais, DOCs, TEDs - Transferências Eletrônicas Disponíveis etc.). O dólar em espécie, por seu turno, era usualmente denominado papel. Em função do teor do diálogo, a palavra papel também podia ser usada para identificar qualquer outra moeda estrangeira em espécie. A essa fase podemos denominar de cotação. Muitos dos diálogos tratam de simples cotações de moeda em função da forma de pagamento e especulações sobre o andamento do mercado de câmbio, sem haver, efetivamente, a contratação da operação. À fase de cotação, seguia-se a de negociação, que terminava, eventualmente, com a contratação da operação segundo as taxas e as condições previamente acordadas entre as partes. Contratada a operação, seguia-se a fase de liquidação. A moeda em espécie, nacional ou estrangeira, era normalmente retirada ou entregue nos domicílios dos clientes por motoqueiros e office boys de confiança do doleiro. Por vezes, a liquidação do negócio valia-se de transferências bancárias (DOCs e TEDs) ou depósitos em contas correntes de titularidade do próprio cliente ou de terceiros indicados por ele ou pelo próprio doleiro. Estas últimas normalmente eram de titularidade de uma pessoa física ou jurídica utilizada pelo doleiro como laranja. Observa-se, pelos conteúdos das conversas telefônicas e pelo resultado da apreensão realizada, que os doleiros mantinham entre si contas correntes cujos saldos eram periodicamente verificados. Os créditos e débitos eventualmente existentes eram conferidos e decidia-se pelo acerto de eventuais diferenças através de depósitos em cheques, em espécie, bem como transferências bancárias através de DOCs ou TEDs, de acordo com o negociado com as mesas de câmbio. Outras menções feitas na denúncia ao nome de SUNG especificam que: a) o denunciado EDUARDO afirmou que revendia dólares a SUNG e JOAMAR (fl. 4605); b) o denunciado WALCIR utilizava-se de uma sala alugada por SUNG e JOAMAR para realizar suas atividades de câmbio paralelo (fl. 4.601); c) em diálogo interceptado, o denunciado WALCIR pede para funcionário que separe vinte mil reais para empréstimo a SUNG (fl. 4602); e d) com o denunciado JORGE foram apreendidos documentos com anotações manuscritas relativas a cotações junto a SUNG/JOAMAR (fl. 4.610). Especificamente em relação a SUNG, depreende-se da denúncia, portanto, que ele era sócio da LAREDO CÂMBIO E TURISMO LTDA., também conhecida como BIELLA TUR. Descreve a peça inicial acusatória que ele atuava como doleiro - o que, inclusive, teria confessado perante a Polícia Federal -, operando no mercado de câmbio clandestino, utilizando-se de contas de terceiras pessoas para receber os valores das compras de moeda estrangeira. Há menção a diversos elementos de prova que indicariam a efetiva participação de SUNG nessa atividade. Há também a indicação de que SUNG fazia a intermediação entre os clientes e outro doleiro, identificado como Kit Show, para a transferência ilícita de valores ao exterior. SUNG, juntamente com JOAMAR, receberia comissão por essas operações. Destaco, no ponto, a regra do artigo 29 do Código Penal, segundo a qual [q]uem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. A denúncia indica a existência de documentos apreendidos com dados de contas no exterior e indicação de remessa de valores. Em relação a SUNG, a denúncia não é genérica, portanto, e menciona individualizadamente a participação de SUNG em operações de transferência ilícita de valores ao exterior.⁴³ A Defesa de JOAMAR apresentou sua resposta preliminar às fls. 4997/5039, nas quais alega, preliminarmente, que a prova que dá subsídios à denúncia seria ilícita, já que: a) as interceptações telefônicas teriam se iniciado a partir de denúncia anônima; b) as decisões que determinaram as prorrogações da interceptação telefônica não foram devidamente fundamentadas; c) o prazo de duração da interceptação foi desproporcional; e d) com isso, estaria contaminada toda a prova posteriormente produzida, dada a ilicitude por derivação. Em primeiro lugar, verifico se a medida excepcional da interceptação telefônica se iniciou unicamente a partir de denúncia anônima. Antes de examinar o argumento, destaco que a jurisprudência tem reconhecido que a simples circunstância de o suposto fato criminoso ter sido noticiado à autoridade policial mediante denúncia anônima não gera qualquer nulidade. Aliás, não há especial demérito a tal atitude, já que a pessoa pode assim agir motivada pelo medo de represálias. Adiro, nesse sentido, às brilhantes considerações do ex-Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, em voto proferido no HC 84.827 (HC 84827, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, jul. 07.08.2007, DJe 23.11.2007, destaquei): 19. As denúncias anônimas bem podem cumprir o mister de assegurar aos cidadãos uma efetiva colaboração com os Poderes Públicos nas áreas administrativa e penal, operando o anonimato, então, como compreensível temor de vir o denunciante a sofrer represálias do lado do denunciado; não necessariamente como um traço de covardia; ou, pior ainda, como um traço denotativo de mau-caráter por parte do denunciante. Então, inibir as denúncias apócrifas, pura e simplesmente, não me parece de bom alvitre. Contudo, essa assertiva deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade, ponderando-se o dever estatal de apurar a verdade real em torno da materialidade e autoria de eventos supostamente delituosos e a garantia constitucional de vedação ao anonimato. Assim, por um lado, a mera denúncia anônima não consubstancia

documento idôneo a legitimizar a persecução penal, mas o fato por ela descrito, constituindo, em tese, conduta delituosa, induz a possibilidade de o Estado adotar medidas destinadas a esclarecer, em sumária e prévia apuração, a idoneidade das alegações que lhe foram transmitidas, desde que verossímeis. Da seguinte forma expôs a questão o Ministro CELSO DE MELLO (HC 1.000.042-MC/RO, DJe 08.10.2009 destaquei): (a) o escrito anônimo não justifica, por si só, desde que isoladamente considerado, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito (como sucede com bilhetes de resgate no delito de extorsão mediante seqüestro, ou como ocorre com cartas que evidenciem a prática de crimes contra a honra, ou que corporifiquem o delito de ameaça ou que materializem o crimen falsi, p. ex.); (b) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima (disque-denúncia, p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discrição, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas; e (c) o Ministério Público, de outro lado, independentemente da prévia instauração de inquérito policial, também pode formar a sua opinio delicti com apoio em outros elementos de convicção que evidenciem a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria, desde que os dados informativos que dão suporte à acusação penal não derivem de documentos ou escritos anônimos nem os tenham como único fundamento causal. É dizer que, no entendimento do STF, recebida denúncia anônima - desde que descritiva de fato criminoso e com mínimo coeficiente de verossimilhança -, cabe à autoridade policial (ou ao Ministério Público) adotar medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discrição, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal. Por evidente, caso a denúncia anônima permita identificar uma situação de flagrante delito, não haverá qualquer nulidade no prosseguimento da persecução penal instaurada coercitivamente (STF, HC 90178, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julg. 02.02.2010, DJe 26.03.2010). Essa orientação foi reafirmada nos seguintes precedentes (grifei): CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA ANÔNIMA, DESDE QUE ACOMPANHADA DE DEMAIS ELEMENTOS COLHIDOS A PARTIR DELA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O precedente referido pelo impetrante na inicial (HC nº 84.827/TO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 23/11/07), de fato, assentou o entendimento de que é vedada a persecução penal iniciada com base, exclusivamente, em denúncia anônima. Firmou-se a orientação de que a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa denúncia são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações. 2. No caso concreto, ainda sem instaurar inquérito policial, policiais civis diligenciaram no sentido de apurar a eventual existência de irregularidades cartorárias que pudessem conferir indícios de verossimilhança aos fatos. Portanto, o procedimento tomado pelos policiais está em perfeita consonância com o entendimento firmado no precedente supracitado, no que tange à realização de diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito. 3. Ordem denegada. (HC 98345, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julg. 16.06.2010, DJe 17.09.2010) HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA ANÔNIMA, DESDE QUE ACOMPANHADA DE DEMAIS ELEMENTOS COLHIDOS A PARTIR DELA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. DENÚNCIA RECEBIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O precedente referido pelo impetrante na inicial (HC nº 84.827/TO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 23/11/07), de fato, assentou o entendimento de que é vedada a persecução penal iniciada com base, exclusivamente, em denúncia anônima. Firmou-se a orientação de que a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa denúncia são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações. 2. No caso concreto, ainda sem instaurar inquérito policial, policiais federais diligenciaram no sentido de apurar as identidades dos investigados e a veracidade das respectivas ocupações funcionais, tendo eles confirmado tratar-se de oficiais de justiça lotados naquela comarca, cujos nomes eram os mesmos fornecidos pelos denunciante. Portanto, os procedimentos tomados pelos policiais federais estão em perfeita consonância com o entendimento firmado no precedente supracitado, no que tange à realização de diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito. 3. Habeas corpus denegado. (HC 95244, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julg. 23.03.2010, DJe 30.04.2010) Essas decisões servem de guia ao juiz no momento da colheita das provas. Qual seja a tal averiguação a ser tomada pela autoridade pública após o recebimento da denúncia anônima depende do exame do caso concreto. No caso concreto, conforme está documentado nos autos, a investigação iniciou-se com uma notitia criminis anônima recebida pelo Ministério Público Federal em Guarulhos/SP (fls. 06/07 dos autos nº 2004.61.19.002871-9 - novo número, de acordo com a unificação numérica determinada pelo CNJ, 0002871-18.2004.4.03.6119). A notitia criminis - ou denúncia anônima, como se queira - encontra-se acostada às fls. 06/07 dos referidos autos nº

0002871-18.2004.4.03.6119e fornece dados bastante objetivos a respeito da possível prática de delitos. Como se depreende dos autos, a partir de tal documento, o Ministério Público Federal empreendeu diligências, visando a apurar a verossimilhança das informações prestadas. Conforme demonstrado pelo Ministério Público Federal, foram efetuadas diligências preliminares, consistentes em: a) visita física ao local, com realização de fotografias, nas quais se verificou a existência de placa de anúncio de operações de câmbio (fl. 08 dos autos nº 0002871-18.2004.4.03.6119); b) consulta à rede mundial de computadores do sítio eletrônico da empresa (fls. 10/11 dos autos nº 0002871-18.2004.4.03.6119); e c) consulta no SERPRO referente ao quadro social da empresa (fls. 12/13), por meio da qual foi possível confirmar algumas das informações apresentadas na denúncia anônima. Portanto, entendendo que o procedimento adotado na fase investigatória, com o deferimento judicial, observou o quanto preconizado pela legislação e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não havendo qualquer nulidade. Em segundo lugar, argumenta-se que as decisões que determinaram as prorrogações da interceptação telefônica não foram devidamente fundamentadas. Não me convenço da tese. A referida decisão está assim redigida (fls. 16/17 dos autos nº 0002871-18.2004.4.03.6119): Trata-se de requerimento para realização de interceptação telefônica formulado pelo Ministério Público Federal das linhas usadas por IN SUNG LEE, através do qual se noticia a suspeita do envolvimento de IN SUNG LEE e VALTER TERRANOVA em crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas em prol de vários empresários de Guarulhos. Esclarece que se obteve tal informação através de denúncia anônima, cujo registro foi trazido aos autos, conforme se verifica do documento de fls., havendo a identificação de citadas pessoas, bem como da operadora de turismo, BIELLA TUR, que seria usada como fachada para realização de tais delitos. Na citada denúncia consta, ainda, registro das instituições financeiras usadas nas operações, com identificação das contas. É a síntese do necessário. Decido. O relato constante da denúncia anônima, que traz vários dados qualificativos de pessoas acusadas, bem como do modus operandi por eles utilizado, valendo-se da operadora de turismo para fins de crime contra o sistema financeiro, bem como de lavagem de dinheiro, indica a necessidade de apuração, especialmente considerando que os dados foram checados pelo Parquet, como se depreende dos documentos de fls. 08 a 13, checagem essa que corroborou a existência de citadas pessoas físicas, bem como seus registros e também da pessoa jurídica indicada. Além disso, a citada denúncia menciona inclusive a existência de um traficante, que se chamaria Marcelo, ligado a uma concessionária AUDI em Guarulhos, o qual se valeria dos serviços de VALTER e IN SUNG LEE, para fins de lavagem de dinheiro, entre outros fatos ali narrados, o que demonstra a necessidade da medida pleiteada para fins de investigação sobre a atuação de citadas pessoas. Assim, entendendo ser imprescindível para as investigações, uma vez que assiste razão ao MPF quando menciona que eventuais quebras de sigilos bancário e fiscal podem ser eventualmente detectadas pelos acusados, ao contrário da interceptação, medida muito mais discreta e, portanto, indicada na espécie, com fundamento na Lei 9.296, defiro a interceptação das comunicações telefônicas havidas por meio das linhas 11 - 6468-0076, 11 -208-7659 e da linha de celular 11-9625-8000, determinando que a Telefônica e a Vivo disponibilizem todas as medidas necessárias para a interceptação, fornecendo, ainda, em tempo real, mediante senha, os dados relativos às chamadas outras que com elas se relacionem no curso das investigações, para a Polícia Federal. A diligência ora autorizada terá o prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceituado pelo artigo 5º da mencionada Lei. Int. e of. Guarulhos, 21 de maio de 2004, 17.45h. Kátia Herminia Martins Lazarano Santos Juíza Federal Substituta O relevante é que a decisão judicial explicitou as razões que levaram ao convencimento, quais sejam, a fidedignidade das informações apresentadas na denúncia anônima corroboradas pelas diligências realizadas posteriormente. Também fundamentou a decisão acerca da impossibilidade de obtenção de provas por outros meios, ao mencionar que eventuais quebras de sigilos bancário e fiscal podem ser eventualmente detectadas pelos acusados. Concorde-se ou não com a fundamentação, não se pode negar que a decisão está fundamentada. Reconheço que a decisão não é um primor de fundamentação. Nem por isso, porém, pode-se inquiná-la de carente de fundamentação. Não se confundem falta de fundamentação e deficiência de fundamentação. Não se pode desconsiderar que, naquela época, a jurisprudência dos Tribunais Superiores não era tão rígida no que tange à exigência de fundamentação. A Juíza de Guarulhos, ao prolatar sua decisão, não poderia prever que, nos anos subseqüentes, a exigência de fundamentação passaria a ser tão rigorosa. Desconsiderar esse fato, ignorando a realidade, acaba por instrumentalizar o direito como técnica argumentativa em favor de práticas criminosas. Além disso, de fato, o caso justificava, sim, a interceptação telefônica, tanto assim que foram coletados indícios de uma rede interligada de pessoas atuando ilicitamente no mercado de câmbio. Como bem apontado por JOSÉ PAULO BALTAZAR JR., Os delitos de organizações criminosas, sejam elas de tipo violento ou empresarial, apresentam dificuldades probatórias se comparadas com a criminalidade tradicional, representando justamente um aumento na capacidade dos autores dos crimes (Crime Organizado e Proibição da Insuficiência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. 170). Essa circunstância autoriza mecanismos mais eficientes e invasivos de investigação. Por essa razão é que o item 8 da Declaração de Princípios do programa das Nações Unidas de prevenção ao crime e justiça criminal estabeleceu, em seu item 8, que Nós devemos assegurar que para qualquer aumento na capacidade e na habilidade dos perpetradores do crime também haja aumentos similares na capacidade e na habilidade das autoridades de aplicação da lei e da justiça criminal (Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2009. p. 204). Com efeito, a apuração eficiente desses tipos de crimes, realizados em ambientes fechados,

fundados na confiança e sem deixar rastros físicos de materialidade, depende, via de regra, da interceptação telefônica. Também as decisões de prorrogação se mostraram suficientemente fundamentadas, indicando que, na investigação desse tipo de crime, a interceptação telefônica se apresenta praticamente como o único método eficaz. Mais uma vez, ressaltado: concorde-se ou não com a fundamentação, não se confundem falta de fundamentação e deficiência de fundamentação. É importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já admitiu, inclusive, que as decisões de prorrogação se refiram aos fundamentos da primeira decisão de interceptação, bem como à representação pela medida, entendendo que, desta forma, haverá a devida fundamentação. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: **HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES. LICITUDE. ORDEM DENEGADA.** Segundo informou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as questionadas prorrogações de interceptações telefônicas foram, todas, necessárias para o deslinde dos fatos. Ademais, as decisões que, como no presente caso, autorizam a prorrogação de interceptação telefônica sem acrescentar novos motivos evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento. Como o impetrante não questiona a fundamentação da decisão que deferiu o monitoramento telefônico, não há como prosperar o seu inconformismo quanto às decisões que se limitaram a prorrogar as interceptações. De qualquer forma, as decisões questionadas reportam-se aos respectivos pedidos de prorrogação das interceptações telefônicas, os quais acabam por compor a fundamentação de tais decisões, naquilo que se costuma chamar de fundamentação per relationem (HC 84.869, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.08.2005, p. 46). Ordem denegada. (HC 92020, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julg. 21.09.2010, DJe 08.11.2010, grifei) Quanto à duração da medida, ressaltado, de plano, que se sedimentou na jurisprudência o entendimento de que o tempo de interceptação não está limitado pela lei. Reporto-me ao que restou decidido nos autos do Inquérito n.º 2.424, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que ficou pontuada a possibilidade da prorrogação da interceptação telefônica, conforme abaixo ementado: (...) 5. **PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, caput, da Lei nº 9.296/96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua (...).** (Inq. 2424, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 26.11.2008, DJe 26.03.2010) (grifo nosso). A prorrogação das interceptações telefônicas operou-se em virtude da necessidade das investigações, sendo certo que tal procedimento não pode ser tido como nulo, especialmente porque a própria Lei n.º 9.296/1996 não faz qualquer menção acerca da impossibilidade das sucessivas prorrogações. No caso sob análise, em que houve e há uma grande complexidade de fatos e de envolvidos, justificou-se, àquela época, a imprescindibilidade da continuidade das investigações, porquanto o Juízo, ao analisar os relatórios circunstanciados da Polícia Federal, entendeu pela perduração das investigações. Nessa linha, transcrevo o seguinte julgado: **HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA PROVA POR AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DO PERÍODO DE DURAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (1 ANO E 7 MESES) OU DO EXCESSIVO NÚMERO DE TERMINAIS OUVIDOS (50). INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA JUDICIALMENTE DE FORMA FUNDAMENTADA. PRORROGAÇÕES INDISPENSÁVEIS DIANTE DA EXTENSÃO, INTENSIDADE E COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS E DO NÍVEL DE SOFISTICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, COM RAMIFICAÇÕES NA AMÉRICA DO SUL, NA EUROPA E NOS ESTADOS UNIDOS. DESNECESSIDADE DA DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DAS MÍDIAS E DE PERITOS ESPECIALIZADOS PARA TAL FIM. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PEQUENO PERÍODO (7 DIAS), EM QUE REALIZADA A ESCUTA SEM AMPARO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, AINDA QUE POR ERRO DA OPERADORA DE TELEFONIA. PROVA ILÍCITA. INDISPENSABILIDADE DO DESENTRANHAMENTO DO ÁUDIO E DA DEGRAVAÇÃO CORRESPONDENTE DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCOBERTA INEVITÁVEL PELO TRIBUNAL A QUO, EM HABEAS CORPUS, SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO, NO PONTO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO-SÓ E APENAS PARA DETERMINAR O DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS E A DESCONSIDERAÇÃO PELO JUÍZO DO ÁUDIO E TRANSCRIÇÕES REFERENTES AO PERÍODO DE 05.01.2006 A 11.01.2006, POR AUSÊNCIA DE DECISÃO AUTORIZADORA DA MEDIDA.** 1. A investigação que embasou a denúncia cuidava de apurar as suspeitosas atividades de articulada e poderosa organização criminosa especializada no comércio ilícito de substâncias entorpecentes (especialmente cocaína), com ramificações na Bolívia, no Uruguai, na Europa e nos Estados Unidos, esses últimos países receptores da droga, bem como na ocultação dos lucros auferidos com a atividade criminosa mediante a aquisição de postos de gasolina e investimentos em indústria petroquímica. 2. Nesse contexto, não se divisa ausência de razoabilidade no tempo de duração das interceptações ou na quantidade de terminais interceptados, porquanto a dita numerosa quadrilha - veja-se que somente os ora pacientes possuíam 11 linhas telefônicas - e as intrincadas relações estabelecidas necessitavam de minucioso acompanhamento e apuração. 3. Ademais, a legislação

infraconstitucional (Lei n. 9.296/96) não faz qualquer limitação quanto ao número de terminais que podem ser interceptados, ou ao prazo de renovação da medida; tudo irá depender do tipo de investigação a ser feita - quanto mais complexo o esquema criminoso, maior é a necessidade da quebra do sigilo telefônico, de mais pessoas e por mais tempo, com vistas à apuração da verdade que interessa ao processo penal. Precedentes do STJ e STF. (...)8. Ordem parcialmente concedida, apenas e tão-somente para determinar o desentranhamento dos autos e a desconsideração pelo Juízo do áudio e transcrições referentes ao período de 05.01.2006 a 11.01.2006, por ausência de decisão judicial autorizadora da medida.(STJ, HC 200902124148, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 28/06/2010) (grifo nosso)Como se vê, há plena possibilidade da sucessiva renovação das interceptações telefônicas, desde que cada interregno seja de 15 (quinze) dias, porquanto, repise-se, não há restrição legal. Ressalto que, embora a primeira interceptação tenha sido decretada por decisão proferida em 21 de maio de 2004 (fl. 17 dos autos nº 0002871-18.2004.4.03.6119), o fato é que, após, ainda no ano de 2004, houve a especialização de varas para o processamento e julgamento dos crimes financeiros e de lavagem de dinheiro. Houve um lapso temporal de quase um ano entre a primeira decisão, proferida pelo Juízo de Guarulhos/SP, e as demais proferidas pelo Juízo da vara especializada de São Paulo/SP, em 25 de novembro de 2005 (fl. 85 dos autos nº 0002871-18.2004.4.03.6119). O tempo efetivo de duração das interceptações telefônicas, portanto, foi pouco superior a 8 (oito) meses. Se é verdade que o tempo é, ainda assim, substancial, não chega aos 2 (dois) anos mencionados pela Defesa. E, pelas razões expostas, reputo que as interceptações foram suficientemente fundamentadas, não devendo ser anuladas somente em virtude de sua prolongada duração.Ultrapasadas essas questões, fica prejudicada a alegação de contaminação das demais provas.Quanto à alegação de inépcia da denúncia, transcrevo, inicialmente, trechos da denúncia especificamente relacionados ao acusado JOAMAR (fls. 4609/4611):Os fatos investigados e documentados no incluso inquérito policial, fruto da denominada Operação Tigre, tiveram por ponto de partida o monitoramento, a partir de dezembro de 2005, das linhas telefônicas da Laredo Câmbio e Turismo Ltda., também conhecida como Biella Tur, empresa sediada no município de Guarulhos. Tendo essa empresa como sócios, formal e de fato, respectivamente, In Sung Lee e Joamar Martins de Souza, logo os investigadores constataram que os nominados operavam tanto no mercado de câmbio manual como na transferência internacional clandestina de moeda, sistema conhecido como dólar-cabo.(...)Grupo 1: Laredo Câmbio e Turismo Ltda., também conhecida como Biella Tur (fls. 582/691 dos autos principais)A Laredo Câmbio e Turismo, sediada em Guarulhos, tinha como sócios, formal e de fato, respectivamente, In Sung Lee e Joamar Martins de Souza.(...)Joamar, ouvido em sede policial às fls. 134/136, confirmou as informações de Sung, acrescentando que a Biella Tur ainda tinha como clientes no mercado paralelo de câmbio a empresa Vip e diversas lojas de automóveis. Ademais, quando um determinado cliente desejava enviar divisas ao Exterior, Joamar e Sung o apresentavam a um outro doleiro denominado Kit Show, de quem recebiam comissão quando da liquidação da operação. Valdir Nogueira dos Santos, ouvido às fls. 69/70, confirmou as operações realizadas por Sung e Joamar no mercado de câmbio paralelo, acrescentando que a Laredo, para operar nesse mercado, comprava dólares das empresas Real Forte e Royal Forte, além de Nabor e Eduardo, operações que não eram informadas ao Banco Central. Afirmou, ainda, que era sócio, juntamente com sua esposa, da Nova Moda Confecções e que tinha ciência de que a conta corrente da empresa era utilizada por Sung e Joamar para a realização de suas atividades ilícitas. Finalmente, afirmou que os Bingos Cantareira e Árvore entregavam a Joamar os cheques de apostadores e este, após a compensação dos mesmos nas contas supracitadas, entregava aos donos dos bingos o valor equivalente em dólares.Durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, além de dólares, euros e ienes, foram apreendidas agendas com nomes e telefones de outros doleiros, cheques de clientes bem como cartões bancários e talões de cheques das contas correntes de titularidade de Jung Sook Park, Chung II Lee e Nova Moda Confecções e Representações Ltda. ME (fls. 20/22 do apenso III) utilizadas por Sung e Joamar para a compensação de cheques recebidos de clientes, bem como os respectivos extratos com anotações de controle. Na sede da Laredo também foram apreendidos os cartões bancários em nome de Jung e Chung, além de documentos da Alezx Confecções (fls. 20 e 204/207 do apenso II).A título de exemplo, alguns diálogos telefônicos monitorados com autorização judicial, demonstram as atividades dos denunciados. Às fls. 596/598, Sung e Eduardo conversam sobre cotação para um cliente de Eduardo que quer vender quarenta mil dólares. Às fls. 599/603, Joamar fecha com Celso a compra de sete mil reais pagos em euros. Às fls. 604/609, Gustavo orienta Joamar a distribuir depósitos no montante de cerca de quatrocentos e trinta mil reais em várias contas correntes. Às fls. 610/612, Joamar compra dois mil dólares e mil euros (dois mil de verde e mil de rosa) de Noel. Às fls. 615/619 e 620/621, Eron, funcionário da Triton, ligada à Fórum, diz a Valdir, funcionário da Laredo, que um dos cheques depositados nas contas utilizadas por Sung, não vai ser compensado por falta de fundos e pede devolução de documento. Às fls. 620/621, Valdir e Evandro falam sobre as condições do dólar naquele dia (28.03.2006). No diálogo degravado às fls. 900/901, Jorge combina com um cliente uma venda de US\$ 23.605,00 por cinquenta e cinco mil reais.Posteriormente, a denúncia descreve, de modo geral, o funcionamento do suposto esquema criminoso (fls. 4619/4623):Esses foram os grupos de doleiros identificados pela Polícia Federal.Os doleiros investigados, para oferecerem o serviço de transferência internacional a seus clientes não precisavam necessariamente possuir ou operar contas correntes no Exterior. Muitas vezes, agiam como meros captadores de clientes interessados, repassando, mediante recebimento de comissão, os dados da conta beneficiária a terceiros, como, por exemplo, a

Real Forte Câmbio e Turismo Ltda., a um doleiro conhecido por Kit Show, a princípio identificado como José Antonio Godinho Mota, ou a outros grupos como os localizados em Minas Gerais ou Goiás, que concretizavam a transferência. Assim, atuavam numa etapa inicial da promoção de saída de moeda do país, sem autorização legal, como reza o art. 22 único da Lei 7.492/86.(...)Como se pode constatar, alguns doleiros utilizavam, visando ocultar suas atividades ilícitas, empresas credenciadas pelo Banco Central para atuar, de forma acessória, no mercado de câmbio. Assim são os casos da Laredo e da Real Forte, bem como da Amazônia Câmbio e Turismo Ltda., administrada por Jorge Marinho de Souza (grupo 11) e da Royal Forte Agência de Câmbio e Turismo Ltda., administrada por Júlio César Cardoso. (...)Independentemente da forma e estrutura escolhidas para o negócio, as provas documentais em áudio e papel colhidas na presente investigação permitem concluir que todos os grupos operavam, independentemente de sua escala de negócios, de maneira similar. Assim, além das operações de dólar-cabo, já descritas, as atividades dos grupos seguiam uma rotina bem determinada. Após a abertura do mercado de câmbio, sobrevinha uma intensa troca de telefonemas entre doleiros anônimos, operadores de casas de câmbio e turismo e clientes particulares, no sentido de se verificar a evolução das taxas de compra e venda de várias moedas, principalmente dólares e euros. Também eram negociados traveller checks e cheques em moeda estrangeira (dólar-cheque, algumas vezes chamado de DCH, euro-cheque, libra-cheque etc.). Aas taxas oferecidas variavam em função da forma de pagamento (em reais, cheques em reais, DOCs, TEDs - Transferências Eletrônicas Disponíveis etc.). O dólar em espécie, por seu turno, era usualmente denominado papel. Em função do teor do diálogo, a palavra papel também podia ser usada para identificar qualquer outra moeda estrangeira em espécie. A essa fase podemos denominar de cotação. Muitos dos diálogos tratam de simples cotações de moeda em função da forma de pagamento e especulações sobre o andamento do mercado de câmbio, sem haver, efetivamente, a contratação da operação. À fase de cotação, seguia-se a de negociação, que terminava, eventualmente, com a contratação da operação segundo as taxas e as condições previamente acordadas entre as partes. Contratada a operação, seguia-se a fase de liquidação. A moeda em espécie, nacional ou estrangeira, era normalmente retirada ou entregue nos domicílios dos clientes por motoqueiros e office boys de confiança do doleiro. Por vezes, a liquidação do negócio valia-se de transferências bancárias (DOCs e TEDs) ou depósitos em contas correntes de titularidade do próprio cliente ou de terceiros indicados por ele ou pelo próprio doleiro. Estas últimas normalmente eram de titularidade de uma pessoa física ou jurídica utilizada pelo doleiro como laranja. Observa-se, pelos conteúdos das conversas telefônicas e pelo resultado da apreensão realizada, que os doleiros mantinham entre si contas correntes cujos saldos eram periodicamente verificados. Os créditos e débitos eventualmente existentes eram conferidos e decidia-se pelo acerto de eventuais diferenças através de depósitos em cheques, em espécie, bem como transferências bancárias através de DOCs ou TEDs, de acordo com o negociado com as mesas de câmbio. Outras menções feitas na denúncia ao nome de JOAMAR especificam que: a) o denunciado EDUARDO afirmou que revendia dólares a SUNG e JOAMAR (fl. 4605); b) o denunciado WALCIR utilizava-se de uma sala alugada por SUNG e JOAMAR para realizar suas atividades de câmbio paralelo (fl. 4.601); c) com o denunciado JORGE foram apreendidos documentos com anotações manuscritas relativas a cotações junto a SUNG/JOAMAR (fl. 4.610); d) na sede da REAL FORTE foi apreendida agenda com o nome de JOAMAR (fl. 4.614). Como se vê, a denúncia inicia por expor, que, através das interceptações telefônicas judicialmente determinadas, logrou-se identificar um amplo contato entre doleiros, sendo a maioria deles domiciliada nesta capital. A investigação partiu justamente das suspeitas incidentes sobre a empresa LAREDO CÂMBIO E TURISMO LTDA., conhecida como BIELLA TUR. De acordo com a acusação, essa empresa, embora constasse formalmente apenas como sendo de propriedade do acusado SUNG, era comandada, de fato, pelo denunciado JOAMAR. A denúncia também afirma que JOAMAR e SUNG indicavam a seus clientes um doleiro chamado Kit Show para a realização de operações de transferência ilícita de valores ao exterior, recebendo, nesses casos, comissão pelas operações. O artigo 29 do Código Penal dispõe que [q]uem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Há imputação na denúncia, pois, de participação do acusado JOAMAR na prática do delito de evasão de divisas. A indiciar a ocorrência do delito e a participação do acusado, a denúncia cita documentos apreendidos que expressam dados de contas correntes mantidas no exterior em comunicações entre a LAREDO e o referido Kit Show, bem como ordens de pagamento a serem realizados no exterior a mando de clientes brasileiros. A Defesa sustenta que não teria sido descrita nenhuma operação concreta de dólar-cabo. Não foi, efetivamente, descrita uma operação de dólar-cabo, com especificação de valores, destino e data de realização. Uma prova irrefutável da ocorrência desse tipo de operação exigiria a comprovação perfeita da forma de recebimento e do montante exato recebido no Brasil, do montante exato e da forma do pagamento no exterior, do valor da operação, da data da operação e da taxa de câmbio praticada. Ocorre que esse tipo de operação, na maioria das vezes, é realizada conjuntamente para diversos interessados, valendo-se o doleiro de mais de uma conta corrente, utilizando um sistema de compensação de créditos com outros doleiros. Ou seja, é muito mais complexo do que uma simples operação direta - como seria o caso de uma transferência eletrônica lícita. Assim, o que se extrai da tese da acusação, facilmente compreensível pela Defesa, é que o denunciado promovia regularmente esse tipo de operação, tendo sido indicados elementos de prova referentes a movimentações financeiras que, no entender do Ministério Público Federal, serão suficientes, ao fim da instrução, para permitir a conclusão pela realização de operações de dólar-cabo. Entendo que a forma

adotada pela denúncia para descrever os delitos é suficiente para permitir uma ampla e completa defesa. O que se afirma é que o denunciado realizava constantemente essas operações, tendo sido mencionados os indícios concretos de ocorrência dessa prática. Nessa espécie de delito, a demonstração da efetiva realização de operações de transferência internacional ilícita de valores pode ser feita no correr da instrução processual, bastando, para a instauração da ação penal, a imputação da forma como eram feitas as transações e a indicação dos elementos que indiciam a prática delituosa. Caberá à acusação, evidentemente, demonstrar, ao fim da instrução, que essa prática efetivamente ocorria. Por outro lado, entendo ser irrelevante o fato de não terem sido especificados os valores das operações realizadas. No entender da Defesa, isso a impediria de demonstrar a atipicidade das condutas, considerando-se os limites estabelecidos pela legislação regulamentar. Ocorre que a desnecessidade de declaração de saída do território nacional com valores de até R\$ 10.000,00 se aplica apenas ao porte de moeda em espécie. Ressalvada essa exceção, aplica-se a regra geral do artigo 65 da Lei nº 9.069/1995, segundo a qual [o] ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário (destaquei). Significa dizer que, no que tange às transferências eletrônicas de valores ao exterior, toda operação, independentemente do valor, deve ser processada exclusivamente através de transferência bancária, identificando-se de forma clara remetente e destinatário. Se restar demonstrada, portanto, a prática de operações dólar-cabo, saber o seu valor servirá apenas à eventual fixação da pena, mas não à configuração do delito. Reputo, portanto, que a descrição fática exposta na denúncia e os documentos aludidos são suficientes para o recebimento da peça acusatória e o início da instrução criminal. Ressalto que, nesta fase processual, bastam indícios de autoria e materialidade, somente devendo ser prolatado decreto de absolvição sumária nos casos de existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente (salvo inimputabilidade), manifesta atipicidade do fato ou extinção da punibilidade do agente. Até porque, caso fosse exigida, nesse momento, prova plena da materialidade, seria contraditório que, ao fim da instrução, pudesse ser proferida sentença absolutória com fundamento na prova da inexistência do fato ou na ausência de prova da existência do fato. Sustenta a Defesa, ainda, a ausência de justa causa em relação ao denunciado JOAMAR. Afirma que os únicos elementos de prova citados na denúncia seriam diálogos interceptados em que o acusado informa a cotação de moedas estrangeiras - o que era típico de sua atuação como empregado da casa de câmbio LAREDO. Não haveria nenhuma indicação de como teriam sido remetidos valores ao exterior. Discordo do argumento defensivo. Como dito anteriormente, foi, sim, indicada a forma de remessa de valores ao exterior - isso teria ocorrido através de operações de dólar-cabo. Além disso, não foram indicados apenas diálogos interceptados como indícios da transferência ilícita de valores ao exterior. Também indicou o Ministério Público Federal, às fls. 4598/4599, a existência de comunicações entre a LAREDO e o suposto doleiro denominado Kit Show com dados de contas no exterior (fls. 626, 627, 630, 649, 655, 659, 661, 663, 664 e 668), e documentos indicando a remessa de valores (fls. 621, 629, 632 e 658). Há, portanto, lastro probatório mínimo de materialidade e autoria suficiente para permitir a continuidade do processo penal. É o que basta, neste juízo de cognição sumária. A efetiva prova da prática do delito competirá à acusação. Examinando, em seguida, a alegação de inépcia da denúncia em relação ao delito de gestão fraudulenta. Em primeiro lugar, destaco que, ao contrário do que sustentado pela Defesa, há elementos a indicar que JOAMAR não era um mero funcionário da LAREDO CÂMBIO E TURISMO LTDA., mas, ao lado de SUNG, um de seus administradores de fato. A denúncia assevera expressamente que essa empresa tinha como sócios, formal e de fato, respectivamente, In Sung Lee e Joamar Martins de Souza ... (fls. 4593/4594). E essa assertiva está fundada no fato de que tanto SUNG como JOAMAR, perante a Polícia Federal, afirmaram que este último, embora seu nome não constasse do contrato social, era sócio informal da empresa (fls. 143 e 135 dos autos). Não importa saber se o denunciado possuía, no contrato social, poderes formais de administração da entidade, desde que reste comprovado que tinha atuação efetiva na sua gestão, já que os administradores da instituição financeira devem ser assim reconhecidos não pelo crachá que ostentem, mas pelo efetivo poder de mando e direção que desempenhem (FELDENS, Luciano. Gestão fraudulenta e temerária de instituição financeira: contornos identificadores do tipo. In: VILARDI, Celso Sanchez; PEREIRA, Flávia Rahal Bresser; DIAS NETO, Theodomiro. (Org.). Crimes Financeiros e Correlatos. São Paulo: Saraiva, 2011. Vol. 01. p. 98). Quanto à imputação propriamente, a peça inicial acusatória, de forma suficientemente clara, sustenta que JOAMAR e SUNG, agindo no comando da LAREDO CÂMBIO E TURISMO LTDA.: a) realizavam operações de câmbio sem inseri-las na contabilidade da entidade equiparada a instituição financeira; b) não informavam essas operações ao BACEN (ou seja, não as registravam no SISBACEN); c) valiam-se de contas pertencentes a outras pessoas jurídicas para realizar essa movimentação de recursos de forma paralela. Indubitavelmente, realizar operações de câmbio sem contabilizá-las nem registrá-las no SISBACEN, bem como se valer de contas de terceiros para movimentar os valores pertinentes a tais transações irregulares, caracterizam atos fraudulentos, pois, através de subterfúgios, obtém-se o resultado de induzir o BACEN em erro a respeito do verdadeiro volume de operações realizadas, do valor dessas operações, da sua natureza e dos seus participantes. Cria-se, outrossim, uma fonte substancial de risco de lavagem de capitais, dado que o dinheiro sujo normalmente se vale dos caminhos extraoficiais para transitar. O mecanismo de movimentação de dinheiro fora do sistema financeiro oficialmente controlado é, enfim, uma das vias preferidas da criminalidade para ocultar o proveito de delitos. Diante dessas considerações, reputo que está devidamente

descrito, ao menos em tese, o delito de gestão fraudulenta. É claro que, além de essas fraudes dependerem de devida comprovação por parte da acusação, ao fim da instrução será necessário verificar se foram suficientemente graves para atrair a incidência do tipo penal do artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986. De todo modo, saber se esse tipo de fraudes, ainda que comprovadas, configura ou não o delito de gestão fraudulenta da entidade é questão polêmica, de modo que não se está diante de hipótese em que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Não se tratando, pois, de evidente atipicidade, não está presente, por sua vez, caso de absolvição sumária (CPP, artigo 387, inciso III), devendo prosseguir o feito, com a instrução criminal, até a prolação da sentença. Analisarei a imputação relacionada à infração penal tipificada no artigo 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, em conjunto, em relação a todos os denunciados. 44. A Defesa de EDUARDO argumenta, em primeiro lugar, a inépcia da denúncia, por falta de individualização da conduta do denunciado. Quanto à alegação de inépcia da denúncia, transcrevo, inicialmente, trechos da denúncia especificamente relacionados ao acusado EDUARDO (fls. 4600/4601): Grupo 3: Eduardo Soares de Lima, vulgo Dudu Bala (fls. 681/691) Eduardo, conhecido como Dudu Bala, foi ouvido às fls. 110/111. Segundo suas declarações, usando dados de terceiros, ele comprava dólares no mercado oficial junto ao Banco Safra, à Casa de Câmbio Action e à American Express, entre outros estabelecimentos, e os revendia, no mercado paralelo, a Sung e Joamar. Foram apreendidas em sua residência, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão, R\$ 2.320,00 (dois mil, trezentos e vinte reais) em cédulas falsas. Na residência de Eduardo foram apreendidos boletos de câmbio em nome de terceiros (fls. 23/47 do apenso VI), 262 boletos de câmbio em nome da empresa H.E. Câmbio e Turismo Ltda., todos eles em valores equivalentes a pouco menos de dez mil reais (fls. 48/309 do apenso VI) na tentativa de fugirem ao critério usual de controle de lavagem de dinheiro bem como cópias de carteiras de identidade e cartões de CPF de terceiros (fls. 310/378 do apenso VI). Às fls. 613/614 consta diálogo em que Eduardo e Valdir, funcionário da Biella Tur, conversam sobre cotação de dólar (Quanto ta o papelito aí? (...) 35-42 no vivo, 42-51 no cheque e euro 70 com 85). Posteriormente, a denúncia descreve, de modo geral, o funcionamento do suposto esquema criminoso (fls. 4619/4623): Esses foram os grupos de doleiros identificados pela Polícia Federal. Os doleiros investigados, para oferecerem o serviço de transferência internacional a seus clientes não precisavam necessariamente possuir ou operar contas correntes no Exterior. Muitas vezes, agiam como meros captadores de clientes interessados, repassando, mediante recebimento de comissão, os dados da conta beneficiária a terceiros, como, por exemplo, a Real Forte Câmbio e Turismo Ltda., a um doleiro conhecido por Kit Show, a princípio identificado como José Antonio Godinho Mota, ou a outros grupos como os localizados em Minas Gerais ou Goiás, que concretizavam a transferência. Assim, atuavam numa etapa inicial da promoção de saída de moeda do país, sem autorização legal, como reza o art. 22 único da Lei 7.492/86. (...) Como se pode constatar, alguns doleiros utilizavam, visando ocultar suas atividades ilícitas, empresas credenciadas pelo Banco Central para atuar, de forma acessória, no mercado de câmbio. Assim são os casos da Laredo e da Real Forte, bem como da Amazônia Câmbio e Turismo Ltda., administrada por Jorge Marinho de Souza (grupo 11) e da Royal Forte Agência de Câmbio e Turismo Ltda., administrada por Júlio César Cardoso. (...) Independentemente da forma e estrutura escolhidas para o negócio, as provas documentais em áudio e papel colhidas na presente investigação permitem concluir que todos os grupos operavam, independentemente de sua escala de negócios, de maneira similar. Assim, além das operações de dólar-cabo, já descritas, as atividades dos grupos seguiam uma rotina bem determinada. Após a abertura do mercado de câmbio, sobrevinha uma intensa troca de telefonemas entre doleiros anônimos, operadores de casas de câmbio e turismo e clientes particulares, no sentido de se verificar a evolução das taxas de compra e venda de várias moedas, principalmente dólares e euros. Também eram negociados traveller checks e cheques em moeda estrangeira (dólar-cheque, algumas vezes chamado de DCH, euro-cheque, libra-cheque etc.). Aas taxas oferecidas variavam em função da forma de pagamento (em reais, cheques em reais, DOCs, TEDs - Transferências Eletrônicas Disponíveis etc.). O dólar em espécie, por seu turno, era usualmente denominado papel. Em função do teor do diálogo, a palavra papel também podia ser usada para identificar qualquer outra moeda estrangeira em espécie. A essa fase podemos denominar de cotação. Muitos dos diálogos tratam de simples cotações de moeda em função da forma de pagamento e especulações sobre o andamento do mercado de câmbio, sem haver, efetivamente, a contratação da operação. À fase de cotação, seguia-se a de negociação, que terminava, eventualmente, com a contratação da operação segundo as taxas e as condições previamente acordadas entre as partes. Contratada a operação, seguia-se a fase de liquidação. A moeda em espécie, nacional ou estrangeira, era normalmente retirada ou entregue nos domicílios dos clientes por motoqueiros e office boys de confiança do doleiro. Por vezes, a liquidação do negócio valia-se de transferências bancárias (DOCs e TEDs) ou depósitos em contas correntes de titularidade do próprio cliente ou de terceiros indicados por ele ou pelo próprio doleiro. Estas últimas normalmente eram de titularidade de uma pessoa física ou jurídica utilizada pelo doleiro como laranja. Observa-se, pelos conteúdos das conversas telefônicas e pelo resultado da apreensão realizada, que os doleiros mantinham entre si contas correntes cujos saldos eram periodicamente verificados. Os créditos e débitos eventualmente existentes eram conferidos e decidia-se pelo acerto de eventuais diferenças através de depósitos em cheques, em espécie, bem como transferências bancárias através de DOCs ou TEDs, de acordo com o negociado com as mesas de câmbio. Outras menções feitas na denúncia ao nome de EDUARDO especificam que: a) os denunciados SUNG e JOAMAR adquiriam dólares de EDUARDO (fl. 4597); b) diálogos demonstram que SUNG

tomava cotações de EDUARDO referentemente à taxa do dólar (fl. 4598). Os trechos mencionados descrevem e indicam documentos e diálogos que são aptos a demonstrar, em juízo de cognição sumária, a atuação do denunciado no mercado paralelo interno de câmbio, o que indicia a possível prática do delito descrito no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986. Por outro lado, entretanto, não indicam minimamente nenhuma atuação do denunciado EDUARDO referente à transferência internacional ilícita de valores. Não existe na denúncia qualquer menção a documentos ou outros elementos de prova que possam apontar, nem mesmo indiciariamente, para a realização de operações de evasão de divisas (através de dólar-cabo ou outra modalidade de transferência ilícita de recursos). Nesses moldes, entendo que, no que diz respeito ao denunciado EDUARDO, não existe justa causa para o prosseguimento da ação penal em relação ao delito de evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, caput, e p. ún., primeira parte). Analisarei a imputação relacionada à infração penal tipificada no artigo 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, em conjunto, em relação a todos os denunciados.

45. A Defesa de JORGE sustenta que, na nova denúncia, persistem os vícios reconhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça. A meu ver, diferentemente do que ocorreu na peça anteriormente tida por inepta pelo STJ, desta feita o Ministério Público Federal se desincumbiu de forma suficiente, ao menos em parte, de seu ônus de individualizar corretamente a conduta de cada um dos réus. Cito, inicialmente, trechos da denúncia especificamente relacionados ao acusado JORGE (fls. 4609/4611): Grupo 11: Jorge Marinho de Souza (fls. 893/901) Jorge, ouvido às fls. 216/218, confessou que realizava operações no mercado oficial e paralelo de câmbio e que seu movimento diário era de aproximadamente trinta mil dólares, sendo que entre seus principais clientes estavam comerciantes do Stand Center e da Galeria Pagé, notórios centros comerciais de produtos descaminhados. Ele se valia do nome da Amazônia Câmbio e Turismo Ltda., empresa sediada em Manaus, e com a qual firmara contrato para a venda de passagens aéreas. Na residência de Jorge foram apreendidos documentos com dados de contas no Exterior para transferência de valores (fls. 10/12 do apenso XIV), planilha manuscrita com clientes e operações em reais e euros (fls. 13/21 do apenso XIV), manuscritos com operações de câmbio referentes a julho e setembro de 2005 (fls. 22/23 do apenso XIV) e documentos com anotações manuscritas relativas a cotações junto a NIVA (Nivaldo Patti) e SUNG/JOAMAR (In Sung Lee e Joamar Martins de Souza) (fls. 24 do apenso XIV). No escritório utilizado por Jorge foram apreendidos cheques (fls. 80/82 e 115/178 do apenso XIV), planilhas de operações de câmbio realizadas entre maio e agosto de 2006 incluindo, em cada lançamento, a taxa aplicada (fls. 83/87 e 101/112 do apenso XIV), planilhas em reais e dólares (fls. 88/94 e 95/100 do apenso XIV, respectivamente), fax endereçado a Jorge com dados de conta no Exterior para remessa de valores (fls. 114 do apenso XIV), bem como moeda nacional e estrangeira. No diálogo degravado às fls. 900/901, Jorge combina com um cliente uma venda de US\$ 23.605,00 por cinquenta e cinco mil reais. Posteriormente, a denúncia descreve, de modo geral, o funcionamento do suposto esquema criminoso (fls. 4619/4623): Esses foram os grupos de doleiros identificados pela Polícia Federal. Os doleiros investigados, para oferecerem o serviço de transferência internacional a seus clientes não precisavam necessariamente possuir ou operar contas correntes no Exterior. Muitas vezes, agiam como meros captadores de clientes interessados, repassando, mediante recebimento de comissão, os dados da conta beneficiária a terceiros, como, por exemplo, a Real Forte Câmbio e Turismo Ltda., a um doleiro conhecido por Kit Show, a princípio identificado como José Antonio Godinho Mota, ou a outros grupos como os localizados em Minas Gerais ou Goiás, que concretizavam a transferência. Assim, atuavam numa etapa inicial da promoção de saída de moeda do país, sem autorização legal, como reza o art. 22 único da Lei 7.492/86. Em outras situações, como é o caso de Luiz Sócio Filho, o próprio doleiro detinha contatos no Brasil e no Exterior e know how suficientes para operar o dólar cabo de maneira autônoma. Como se pode constatar, alguns doleiros utilizavam, visando ocultar suas atividades ilícitas, empresas credenciadas pelo Banco Central para atuar, de forma acessória, no mercado de câmbio. Assim são os casos da Laredo e da Real Forte, bem como da Amazônia Câmbio e Turismo Ltda., administrada por Jorge Marinho de Souza (grupo 11) e da Royal Forte Agência de Câmbio e Turismo Ltda., administrada por Júlio César Cardoso. (...) Independentemente da forma e estrutura escolhidas para o negócio, as provas documentais em áudio e papel colhidas na presente investigação permitem concluir que todos os grupos operavam, independentemente de sua escala de negócios, de maneira similar. Assim, além das operações de dólar-cabo, já descritas, as atividades dos grupos seguiam uma rotina bem determinada. Após a abertura do mercado de câmbio, sobrevinha uma intensa troca de telefonemas entre doleiros anônimos, operadores de casas de câmbio e turismo e clientes particulares, no sentido de se verificar a evolução das taxas de compra e venda de várias moedas, principalmente dólares e euros. Também eram negociados traveller checks e cheques em moeda estrangeira (dólar-cheque, algumas vezes chamado de DCH, euro-cheque, libra-cheque etc.). As taxas oferecidas variavam em função da forma de pagamento (em reais, cheques em reais, DOCs, TEDs - Transferências Eletrônicas Disponíveis etc.). O dólar em espécie, por seu turno, era usualmente denominado papel. Em função do teor do diálogo, a palavra papel também podia ser usada para identificar qualquer outra moeda estrangeira em espécie. A essa fase podemos denominar de cotação. Muitos dos diálogos tratam de simples cotações de moeda em função da forma de pagamento e especulações sobre o andamento do mercado de câmbio, sem haver, efetivamente, a contratação da operação. À fase de cotação, seguia-se a de negociação, que terminava, eventualmente, com a contratação da operação segundo as taxas e as condições previamente acordadas entre as partes. Contratada a operação, seguia-se a fase de liquidação. A moeda em espécie, nacional ou estrangeira, era normalmente retirada ou entregue nos domicílios

dos clientes por motoqueiros e office boys de confiança do doleiro. Por vezes, a liquidação do negócio valia-se de transferências bancárias (DOCs e TEDs) ou depósitos em contas correntes de titularidade do próprio cliente ou de terceiros indicados por ele ou pelo próprio doleiro. Estas últimas normalmente eram de titularidade de uma pessoa física ou jurídica utilizada pelo doleiro como laranja. Observa-se, pelos conteúdos das conversas telefônicas e pelo resultado da apreensão realizada, que os doleiros mantinham entre si contas correntes cujos saldos eram periodicamente verificados. Os créditos e débitos eventualmente existentes eram conferidos e decidia-se pelo acerto de eventuais diferenças através de depósitos em cheques, em espécie, bem como transferências bancárias através de DOCs ou TEDs, de acordo com o negociado com as mesas de câmbio. A meu ver, está suficientemente descrita, nesses trechos, a imputação do delito de evasão de divisas (artigo 22, p. ún., primeira figura, da Lei nº 7.492/1986), através de operações de dólar-cabo. A denúncia especifica documentos apreendidos no escritório de JORGE - dentre os quais fax endereçado a JORGE com dados de conta no Exterior para remessa de valores (fls. 114 do apenso XIV) - que, analisados conjuntamente com os demais elementos de prova colhidos na fase investigatória, demonstram, num juízo de cognição sumária, a possível realização de operações de transferência internacional de valores ao exterior. Em relação ao delito de gestão fraudulenta (artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986), assiste razão à Defesa. Segundo a própria denúncia, o acusado JORGE apenas se valia do nome da Amazônia Câmbio e Turismo Ltda., empresa sediada em Manaus, e com a qual firmara contrato para a venda de passagens aéreas (fl. 4610). Nesse contexto, não teria o acusado como praticar fraudes na gestão de uma entidade equiparada a instituição financeira que sequer era por ele gerida. Isso porque o delito de gestão fraudulenta é um crime próprio, que somente pode ser cometido pelo controlador ou pelos administradores (diretores ou gerentes) da instituição financeira (artigo 25 da Lei nº 7.492/1986). Impõe-se, portanto, a absolvição sumária do denunciado JORGE em relação ao delito de gestão fraudulenta (Lei nº 7.492/1986). Não obstante, a descrição fática permite que se enquadre a conduta descrita na figura do artigo 16 da Lei nº 7.492/1986, já que o denunciado estaria a atuar no mercado de câmbio de forma clandestina. Dessa imputação também deve a Defesa se defender, pois, como é cediço, de relevo para o processo penal são os fatos narrados e não a qualificação jurídica sugerida pela acusação. Analisarei a imputação relacionada à infração penal tipificada no artigo 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, em conjunto, em relação a todos os denunciados. 46. A Defesa de NIVALDO sustentou, inicialmente, a ilicitude da interceptação telefônica - e, por derivação, de todas as demais provas. Já afastei alguns dos argumentos sobre a ilicitude da prova ao analisar a resposta escrita apresentada por JOAMAR. Consignei, nesse sentido, que as interceptações telefônicas não se iniciaram com base exclusivamente em denúncia anônima, que a decisão que decretou a interceptação, assim como as decisões de prorrogação da medida, foram suficientemente fundamentadas e que o prazo de sua duração foi proporcional tendo em conta a espécie de delito investigado. Quanto à alegação de que teriam sido mantidas interceptações telefônicas fora do prazo judicialmente autorizado, por erro da operadora de telefonia, não foram devidamente demonstradas, nem identificados os períodos em que isso teria ocorrido, de modo que o argumento não merece acolhimento. Para analisar a alegação de inépcia da denúncia, transcrevo trechos da denúncia especificamente relacionados ao acusado NIVALDO (fls. 4609/4611): Grupo 7: Nivaldo Patti (fls. 808/812) Ouvido às fls. 103/104, Nivaldo afirmou que trabalhava há mais de vinte anos no mercado paralelo de moeda estrangeira, operando em sua residência. Seu filho Ygor, sua filha Vivian e sua sobrinha Kelly o auxiliavam na retirada e entrega de valores aos clientes. Walcir, quando interrogado, confirmou já ter feito negócios com Niva sendo que seu funcionário Clélio, vulgo Pituca, em tais ocasiões, levava ou retirava os valores no estúdio de Ygor. Quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, diversos cheques de terceiros foram apreendidos na residência de Nivaldo (fls. 42/56 do apenso X), bem como moeda nacional e estrangeira na residência de Ygor. A título de exemplo, alguns diálogos telefônicos monitorados com autorização judicial, demonstram as atividades de Nivaldo e seus funcionários. As fls. 808/810, Nivaldo dá instruções a Ygor sobre a entrega de numerário. Às fls. 811/812, Nivaldo manda Ygor verificar o estado das cédulas de dólares, relativas a uma operação de venda de vinte mil dólares a uma cliente chamada Sofia. Posteriormente, a denúncia descreve, de modo geral, o funcionamento do suposto esquema criminoso (fls. 4619/4623): Esses foram os grupos de doleiros identificados pela Polícia Federal. Os doleiros investigados, para oferecerem o serviço de transferência internacional a seus clientes não precisavam necessariamente possuir ou operar contas correntes no Exterior. Muitas vezes, agiam como meros captadores de clientes interessados, repassando, mediante recebimento de comissão, os dados da conta beneficiária a terceiros, como, por exemplo, a Real Forte Câmbio e Turismo Ltda., a um doleiro conhecido por Kit Show, a princípio identificado como José Antonio Godinho Mota, ou a outros grupos como os localizados em Minas Gerais ou Goiás, que concretizavam a transferência. Assim, atuavam numa etapa inicial da promoção de saída de moeda do país, sem autorização legal, como reza o art. 22 único da Lei 7.492/86. (...) Por outro lado, alguns doleiros conceberam e fizeram operar estruturas relativamente bem organizadas compostas por parentes (irmãos, irmãs, filhos, etc.) e pessoas de confiança, embora mantivessem centralizado o poder de decisão e o controle sobre as operações. Assim são os casos de Walcir Olavo Cabanal, que empregava sua irmã Lourdes de Cássia Cabanal, Wilson Borelli, que trabalhava com seus três filhos Wilson Borelli Júnior, Luiz Borelli Neto e William Borelli, Nivaldo Patti, que atuava como seu filho Ygor Alexander Patti, Sérgio Luiz Cesário, vulgo Nava ou Navalha, que empregava seu irmão Paulo Rogério Pereira Cesário, conhecido como Neno, Gilberto Dib Prado, vulgo Giba e Luiz Mauro de

Lima Machado, que atuava, entre outros, com seu filho Anderson Luiz de Lima Machado. Segundo consta, Luiz Mauro foi preso na Espanha. (...)Independentemente da forma e estrutura escolhidas para o negócio, as provas documentais em áudio e papel colhidas na presente investigação permitem concluir que todos os grupos operavam, independentemente de sua escala de negócios, de maneira similar. Assim, além das operações de dólar-cabo, já descritas, as atividades dos grupos seguiam uma rotina bem determinada. Após a abertura do mercado de câmbio, sobrevinha uma intensa troca de telefonemas entre doleiros anônimos, operadores de casas de câmbio e turismo e clientes particulares, no sentido de se verificar a evolução das taxas de compra e venda de várias moedas, principalmente dólares e euros. Também eram negociados traveller checks e cheques em moeda estrangeira (dólar-cheque, algumas vezes chamado de DCH, euro-cheque, libra-cheque etc.). As taxas oferecidas variavam em função da forma de pagamento (em reais, cheques em reais, DOCs, TEDs - Transferências Eletrônicas Disponíveis etc.). O dólar em espécie, por seu turno, era usualmente denominado papel. Em função do teor do diálogo, a palavra papel também podia ser usada para identificar qualquer outra moeda estrangeira em espécie. A essa fase podemos denominar de cotação. Muitos dos diálogos tratam de simples cotações de moeda em função da forma de pagamento e especulações sobre o andamento do mercado de câmbio, sem haver, efetivamente, a contratação da operação. À fase de cotação, seguia-se a de negociação, que terminava, eventualmente, com a contratação da operação segundo as taxas e as condições previamente acordadas entre as partes. Contratada a operação, seguia-se a fase de liquidação. A moeda em espécie, nacional ou estrangeira, era normalmente retirada ou entregue nos domicílios dos clientes por motoqueiros e office boys de confiança do doleiro. Por vezes, a liquidação do negócio valia-se de transferências bancárias (DOCs e TEDs) ou depósitos em contas correntes de titularidade do próprio cliente ou de terceiros indicados por ele ou pelo próprio doleiro. Estas últimas normalmente eram de titularidade de uma pessoa física ou jurídica utilizada pelo doleiro como laranja. Observa-se, pelos conteúdos das conversas telefônicas e pelo resultado da apreensão realizada, que os doleiros mantinham entre si contas correntes cujos saldos eram periodicamente verificados. Os créditos e débitos eventualmente existentes eram conferidos e decidia-se pelo acerto de eventuais diferenças através de depósitos em cheques, em espécie, bem como transferências bancárias através de DOCs ou TEDs, de acordo com o negociado com as mesas de câmbio. Outras menções feitas na denúncia ao nome de NIVALDO dão conta de que: a) com o denunciado LUIZ SÓCIO foi apreendida agenda com o telefone de NIVALDO (fls. 4607); b) na residência de JORGE foram apreendidos documentos com anotações manuscritas relativas a cotações junto a NIVALDO (fl. 4.610); c) na sede da REAL FORTE foi apreendida agenda com o nome de NIVALDO (fl. 4.614). A meu ver, não está demonstrada a justa causa em relação ao delito de evasão de divisas (artigo 22, p. ún., primeira figura, da Lei nº 7.492/1986), através de operações de dólar-cabo. Diferentemente do que ocorre em relação a outros denunciados, não há especificação de possíveis operações de remessa de valores ao exterior. Há menção apenas a elementos de prova que indicam que NIVALDO trabalhava no mercado de câmbio paralelo, o que configura, em tese, o delito do artigo 16 da Lei nº 7.492/1986, mas, repito, nenhuma referência a dados que representem transações internacionais. Em relação à infração penal tipificada no artigo 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, será examinada em conjunto, em relação a todos os denunciados.⁴⁷ A Defesa de CARLOS sustentou apenas a inépcia da denúncia em relação ao delito de lavagem de capitais (artigo 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998). O argumento deve ser acolhido, conforme será exposto adiante, em análise conjunta relativa a todos os denunciados.⁴⁸ A Defesa de ZHONG sustenta a inépcia da denúncia, por falta de descrição suficiente da sua conduta. Para a análise do argumento, transcrevo trechos da denúncia especificamente relacionados ao acusado ZHONG (fls. 4609/4611): Grupo 14: Hu Zhong Wei (fls. 1076/1181) Hu Zhong Wei, também conhecido como Fábio ou Fábio Hu, criou e tornou-se presidente de uma entidade denominada Câmara do Comércio Brasil-China e, nessa qualidade, era procurado por diversos comerciantes, normalmente de origem chinesa, com o propósito de pagarem, no Exterior, através de serviços de doleiros, valores referentes à parcela excedente ao valor subfaturado declarado às autoridades aduaneiras por ocasião de importações recebidas no Brasil. Hu recebia os valores de clientes em contas bancárias de titularidade de diversas empresas, entre as quais a Nippon-Brasil, da qual é sócio-proprietário e contratava as operações de remessa de valores junto a Wilson, Luiz Mauro, e Carlos e Luiz Carlos, sendo os dois últimos os sócios da empresa Real Forte Câmbio e Turismo Ltda.. Na residência de Hu foi apreendido documento contendo relação de beneficiários no Bank of China, valores e datas (fls. 31 do volume 1 do apenso XIX) documentos referentes a transferências bancárias internacionais (fls. 35/42 do volume 1 do apenso XIX) e talões de cheques em nome de terceiros (fls. 17/21 do volume 1 do apenso XIX). No escritório da empresa Xonma Comércio, Importação e Exportação Ltda., de onde Hu operava, foram apreendidos cheques de diversos clientes (fls. 228/262 do volume 2 do apenso XIX), contrato de constituição de uma joint venture (fls. 312/314 do volume 1 do apenso XIX), segundo o qual Hu e Luiz Mauro são os sócios da Xonma, bem como relação de contas em nome de chineses (fls. 244 do volume 2 do apenso XIX). No diálogo degravado às fls. 1081/1086, Hu conversa com Júnior, filho de Wilson. Júnior confirma que todos os cabos já contratados foram enviados (já foi tudo agora eu to zerado com você de cabo, eu já paguei tudo seu) e que Hu deve liquidar US\$ 45.665,00. Hu diz ter vinte mil dólares para pagar naquele dia (26.04.2006) e o restante no dia seguinte. Às fls. 1087/1091, Hu fala com seu interlocutor sobre a conta de Hu Huan Xian, seu pai, no Agricultural Bank of China (conta nº 1102823-4228). Posteriormente, a denúncia descreve, de modo geral, o funcionamento do suposto

esquema criminoso (fls. 4619/4623):Esses foram os grupos de doleiros identificados pela Polícia Federal.Os doleiros investigados, para oferecerem o serviço de transferência internacional a seus clientes não precisavam necessariamente possuir ou operar contas correntes no Exterior. Muitas vezes, agiam como meros captadores de clientes interessados, repassando, mediante recebimento de comissão, os dados da conta beneficiária a terceiros, como, por exemplo, a Real Forte Câmbio e Turismo Ltda., a um doleiro conhecido por Kit Show, a princípio identificado como José Antonio Godinho Mota, ou a outros grupos como os localizados em Minas Gerais ou Goiás, que concretizavam a transferência. Assim, atuavam numa etapa inicial da promoção de saída de moeda do país, sem autorização legal, como reza o art. 22 único da Lei 7.492/86.(...)Independentemente da forma e estrutura escolhidas para o negócio, as provas documentais em áudio e papel colhidas na presente investigação permitem concluir que todos os grupos operavam, independentemente de sua escala de negócios, de maneira similar.Assim, além das operações de dólar-cabo, já descritas, as atividades dos grupos seguiam uma rotina bem determinada. Após a abertura do mercado de câmbio, sobrevinha uma intensa troca de telefonemas entre doleiros anônimos, operadores de casas de câmbio e turismo e clientes particulares, no sentido de se verificar a evolução das taxas de compra e venda de várias moedas, principalmente dólares e euros. Também eram negociados traveller checks e cheques em moeda estrangeira (dólar-cheque, algumas vezes chamado de DCH, euro-cheque, libra-cheque etc.). As taxas oferecidas variavam em função da forma de pagamento (em reais, cheques em reais, DOCs, TEDs - Transferências Eletrônicas Disponíveis etc.). O dólar em espécie, por seu turno, era usualmente denominado papel. Em função do teor do diálogo, a palavra papel também podia ser usada para identificar qualquer outra moeda estrangeira em espécie. A essa fase podemos denominar de cotação. Muitos dos diálogos tratam de simples cotações de moeda em função da forma de pagamento e especulações sobre o andamento do mercado de câmbio, sem haver, efetivamente, a contratação da operação. À fase de cotação, seguia-se a de negociação, que terminava, eventualmente, com a contratação da operação segundo as taxas e as condições previamente acordadas entre as partes.Contractada a operação, seguia-se a fase de liquidação. A moeda em espécie, nacional ou estrangeira, era normalmente retirada ou entregue nos domicílios dos clientes por motoqueiros e office boys de confiança do doleiro. Por vezes, a liquidação do negócio valia-se de transferências bancárias (DOCs e TEDs) ou depósitos em contas correntes de titularidade do próprio cliente ou de terceiros indicados por ele ou pelo próprio doleiro. Estas últimas normalmente eram de titularidade de uma pessoa física ou jurídica utilizada pelo doleiro como laranja.Observa-se, pelos conteúdos das conversas telefônicas e pelo resultado da apreensão realizada, que os doleiros mantinham entre si contas correntes cujos saldos eram periodicamente verificados. Os créditos e débitos eventualmente existentes eram conferidos e decidia-se pelo acerto de eventuais diferenças através de depósitos em cheques, em espécie, bem como transferências bancárias através de DOCs ou TEDs, de acordo com o negociado com as mesas de câmbio.Outras menções feitas na denúncia ao nome de ZHONG especificam que: a) foram interceptadas mensagens de fax encaminhadas entre ZHONG e os denunciados CARLOS e LUIZ CARLOS, referentes a dezenas de transferências de valores ao exterior (fl. 4615); b) com Anderson, filho do denunciado LUIZ MAURO, foram apreendidos documentos indicando a existência de contas nos EUA (Citibank e Wachovia Bank), que seriam de titularidade de ZHONG (fl. 4617).A meu ver, está suficientemente descrita, nesses trechos, a imputação dos delitos de operação de instituição financeira sem autorização do Banco Central (artigo 16 da Lei nº 7.492/1986) e de evasão de divisas (artigo 22, p. ún., primeira figura, da Lei nº 7.492/1986), através de operações de dólar-cabo. A denúncia especifica documentos - referentes a supostas ordens de transferência de valores e à titularidade de contas no exterior - e trecho de diálogo telefônico que, analisados conjuntamente com os demais elementos de prova colhidos na fase investigatória, demonstram, num juízo de cognição sumária, a possível realização de operações de câmbio e de transferência internacional ilícita de valores ao exterior. Analisarei a imputação relacionada ao delito do artigo 22, p. ún., segunda parte, da Lei nº 7.492/1986 mais adiante. Também a imputação referente à infração penal tipificada no artigo 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, será examinada em conjunto, em relação a todos os denunciados. 49. A Defesa de ODILON arguiu a inépcia da denúncia. Para a análise do argumento, transcrevo trechos da denúncia especificamente relacionados ao acusado ODILON (fls. 4606/4607):Grupo 8: Odilon Amador dos Santos (fls. 815/827)Odilon é sócio da Interprise Representações e Assessoria Comercial Ltda.. Ouvido às fls. 302/304, Odilon afirmou realizar operações de câmbio no mercado paralelo desde os quatorze anos de idade, bem como operações de remessas ou ingresso clandestino de valores no País, valendo-se, para tanto, de contas correntes de seus clientes no Exterior, num sistema de compensação de créditos.No escritório da Interprise foram apreendidas planilhas manuscritas de operações de câmbio relativas ao período de outubro de 2005 a agosto de 2006, contendo nomes de clientes, valores e taxas (fls. 26/56 do apenso XI), cheque estrangeiro no valor de US\$ 20 mil da conta mantida por Yataro Hagano e Arlinda K. Sato Nagano junto ao Citibank de Nova York (fls. 256 do apenso XI), bem como quase duas centenas de ordens de pagamento no Exterior (fls. 57/211 do apenso XI). A título de exemplo, temos: US\$ 11.370,00 em 25.04.2006 (fls. 125), US\$ 50.000,00 em 23.05.2006 (fls. 127), US\$ 18.279,24 em 20.06.2006 (fls. 106), US\$ 6.000,00 em 17.07.2006 (fls. 59) e US\$ 7.000,00 em 01.08.2006 (fls. 60).A título de exemplo, alguns diálogos telefônicos monitorados com autorização judicial demonstram as atividades de Odilon e seus funcionários. Às fls. 810/820, Odilon, em 31.07.2006, vendeu quinze mil dólares em espécie a João de Tal. Às fls. 821/823, Odilon verifica com seu interlocutor, de nome Luis, o crédito de algumas operações de dólar cabo.Posteriormente, a denúncia descreve, de

modo geral, o funcionamento do suposto esquema criminoso (fls. 4619/4623):Esses foram os grupos de doleiros identificados pela Polícia Federal.Os doleiros investigados, para oferecerem o serviço de transferência internacional a seus clientes não precisavam necessariamente possuir ou operar contas correntes no Exterior. Muitas vezes, agiam como meros captadores de clientes interessados, repassando, mediante recebimento de comissão, os dados da conta beneficiária a terceiros, como, por exemplo, a Real Forte Câmbio e Turismo Ltda., a um doleiro conhecido por Kit Show, a princípio identificado como José Antonio Godinho Mota, ou a outros grupos como os localizados em Minas Gerais ou Goiás, que concretizavam a transferência. Assim, atuavam numa etapa inicial da promoção de saída de moeda do país, sem autorização legal, como reza o art. 22 único da Lei 7.492/86.(...)Independentemente da forma e estrutura escolhidas para o negócio, as provas documentais em áudio e papel colhidas na presente investigação permitem concluir que todos os grupos operavam, independentemente de sua escala de negócios, de maneira similar.Assim, além das operações de dólar-cabo, já descritas, as atividades dos grupos seguiam uma rotina bem determinada. Após a abertura do mercado de câmbio, sobrevinha uma intensa troca de telefonemas entre doleiros anônimos, operadores de casas de câmbio e turismo e clientes particulares, no sentido de se verificar a evolução das taxas de compra e venda de várias moedas, principalmente dólares e euros. Também eram negociados traveller checks e cheques em moeda estrangeira (dólar-cheque, algumas vezes chamado de DCH, euro-cheque, libra-cheque etc.). As taxas oferecidas variavam em função da forma de pagamento (em reais, cheques em reais, DOCs, TEDs - Transferências Eletrônicas Disponíveis etc.). O dólar em espécie, por seu turno, era usualmente denominado papel. Em função do teor do diálogo, a palavra papel também podia ser usada para identificar qualquer outra moeda estrangeira em espécie. A essa fase podemos denominar de cotação. Muitos dos diálogos tratam de simples cotações de moeda em função da forma de pagamento e especulações sobre o andamento do mercado de câmbio, sem haver, efetivamente, a contratação da operação. À fase de cotação, seguia-se a de negociação, que terminava, eventualmente, com a contratação da operação segundo as taxas e as condições previamente acordadas entre as partes.Contratada a operação, seguia-se a fase de liquidação. A moeda em espécie, nacional ou estrangeira, era normalmente retirada ou entregue nos domicílios dos clientes por motoqueiros e office boys de confiança do doleiro. Por vezes, a liquidação do negócio valia-se de transferências bancárias (DOCs e TEDs) ou depósitos em contas correntes de titularidade do próprio cliente ou de terceiros indicados por ele ou pelo próprio doleiro. Estas últimas normalmente eram de titularidade de uma pessoa física ou jurídica utilizada pelo doleiro como laranja.Observa-se, pelos conteúdos das conversas telefônicas e pelo resultado da apreensão realizada, que os doleiros mantinham entre si contas correntes cujos saldos eram periodicamente verificados. Os créditos e débitos eventualmente existentes eram conferidos e decidia-se pelo acerto de eventuais diferenças através de depósitos em cheques, em espécie, bem como transferências bancárias através de DOCs ou TEDs, de acordo com o negociado com as mesas de câmbio.A meu ver, está suficientemente descrita, nesses trechos, a imputação dos delitos de operação de instituição financeira sem autorização do Banco Central (artigo 16 da Lei nº 7.492/1986) e de evasão de divisas (artigo 22, p. ún., primeira figura, da Lei nº 7.492/1986), através de operações de dólar-cabo. A denúncia especifica documentos - referentes a supostas ordens de transferência de valores e o depoimento do próprio denunciado à Polícia Federal - e trecho de diálogo telefônico que, analisados conjuntamente com os demais elementos de prova colhidos na fase investigatória, demonstram, num juízo de cognição sumária, a possível realização de operações de câmbio e de transferência internacional ilícita de valores ao exterior. A alegação de que sua empresa possuía contrato de prestação de serviços com a Corretora S. Hayata, devidamente autorizada a operar no mercado de câmbio, deve ser provada durante a instrução processual. Somente então será possível extrair as consequências jurídicas desse argumento.A aplicação da causa de diminuição da pena prevista no artigo 25, 2º, da Lei nº 7.492/1986, evidentemente, somente terá cabimento, se cumpridos os seus pressupostos, no caso de eventual condenação.Analisarei a imputação referente à infração penal tipificada no artigo 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, será examinada em conjunto, em relação a todos os denunciados. 50. A Defesa de LUIZ CARLOS sustentou apenas a inépcia da denúncia em relação ao delito de lavagem de capitais (artigo 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998). O argumento deve ser acolhido, conforme será exposto adiante, em análise conjunta relativa a todos os denunciados.51. A Defesa de LUIS SÓCIO alega, inicialmente, a inépcia da denúncia em relação ao delito de evasão de divisas, pois não há indicação das datas, dos valores e dos clientes que solicitaram transferência de valores ao exterior. Tampouco teriam sido apontadas as contas que teriam recebido os valores no exterior.Para examinar o argumento, inicio por transcrever trechos da denúncia especificamente relacionados ao acusado LUIZ SÓCIO (fls. 4607/4608):Grupo 9: Luiz Sócio Filho (fls. 828/855)Luís Sócio Filho era interlocutor frequente de Wilson Borelli. Ouvido às fls. 233/234, Luís confirmou que operava nos mercados oficial e paralelo de câmbio há aproximadamente vinte anos. Confessou que também realizava operações de câmbio principalmente para Estados Unidos, Hong Kong e outras cidades da China, geralmente para o pagamento de importações de produtos subfaturados. Paulo Correa (fls. 224/225), funcionário de Luís, confirmou tais declarações.No escritório e na residência de Luiz foram apreendidos documentos relativos a transferências internacionais (fls. 38/42 do apenso XII), balancetes de verificação datados de agosto de 2006 com as seguintes rubricas contábeis: papel (indicação usual para dólar em espécie), cabo e real (fls. 45/53 do apenso XII), fax datado de 08.08.2006 recebido por Luís com dados da conta no Discount Bank do Uruguay e o texto Prezado Luis, me confirme se esses dados bastam,

bem como moeda nacional e estrangeira. A título de exemplo, alguns diálogos telefônicos monitorados com autorização judicial, demonstram as atividades de Luís e seus funcionários. Às fls. 834/836, Luís resolve dúvidas de seu cliente sobre os dados necessários para uma operação de remessa de valores ao Exterior (swift code, ABA, etc.). Às fls. 838/855, Paulo diz a um cliente de nome Oswaldo que o valor correspondente a uma operação de cabo ainda não foi creditado na conta indicada e, portanto, que ainda não pode pagar o valor correspondente no Brasil (Se eu fiz a operação é prá ter numerário aqui. Ta bom, você vai ter a partir do momento que bater na minha conta lá... não é nem minha! É de terceiro). Posteriormente, a denúncia descreve, de modo geral, o funcionamento do suposto esquema criminoso (fls. 4619/4623): Esses foram os grupos de doleiros identificados pela Polícia Federal. Os doleiros investigados, para oferecerem o serviço de transferência internacional a seus clientes não precisavam necessariamente possuir ou operar contas correntes no Exterior. Muitas vezes, agiam como meros captadores de clientes interessados, repassando, mediante recebimento de comissão, os dados da conta beneficiária a terceiros, como, por exemplo, a Real Forte Câmbio e Turismo Ltda., a um doleiro conhecido por Kit Show, a princípio identificado como José Antonio Godinho Mota, ou a outros grupos como os localizados em Minas Gerais ou Goiás, que concretizavam a transferência. Assim, atuavam numa etapa inicial da promoção de saída de moeda do país, sem autorização legal, como reza o art. 22 único da Lei 7.492/86.(...) Em outras situações, como é o caso de Luiz Sócio Filho, o próprio doleiro detinha contatos no Brasil e no Exterior e know how suficientes para operar o dólar cabo de maneira autônoma.(...) Independentemente da forma e estrutura escolhidas para o negócio, as provas documentais em áudio e papel colhidas na presente investigação permitem concluir que todos os grupos operavam, independentemente de sua escala de negócios, de maneira similar. Assim, além das operações de dólar-cabo, já descritas, as atividades dos grupos seguiam uma rotina bem determinada. Após a abertura do mercado de câmbio, sobrevinha uma intensa troca de telefonemas entre doleiros anônimos, operadores de casas de câmbio e turismo e clientes particulares, no sentido de se verificar a evolução das taxas de compra e venda de várias moedas, principalmente dólares e euros. Também eram negociados traveller checks e cheques em moeda estrangeira (dólar-cheque, algumas vezes chamado de DCH, euro-cheque, libra-cheque etc.). As taxas oferecidas variavam em função da forma de pagamento (em reais, cheques em reais, DOCs, TEDs - Transferências Eletrônicas Disponíveis etc.). O dólar em espécie, por seu turno, era usualmente denominado papel. Em função do teor do diálogo, a palavra papel também podia ser usada para identificar qualquer outra moeda estrangeira em espécie. A essa fase podemos denominar de cotação. Muitos dos diálogos tratam de simples cotações de moeda em função da forma de pagamento e especulações sobre o andamento do mercado de câmbio, sem haver, efetivamente, a contratação da operação. À fase de cotação, seguia-se a de negociação, que terminava, eventualmente, com a contratação da operação segundo as taxas e as condições previamente acordadas entre as partes. Contratada a operação, seguia-se a fase de liquidação. A moeda em espécie, nacional ou estrangeira, era normalmente retirada ou entregue nos domicílios dos clientes por motoqueiros e office boys de confiança do doleiro. Por vezes, a liquidação do negócio valia-se de transferências bancárias (DOCs e TEDs) ou depósitos em contas correntes de titularidade do próprio cliente ou de terceiros indicados por ele ou pelo próprio doleiro. Estas últimas normalmente eram de titularidade de uma pessoa física ou jurídica utilizada pelo doleiro como laranja. Observa-se, pelos conteúdos das conversas telefônicas e pelo resultado da apreensão realizada, que os doleiros mantinham entre si contas correntes cujos saldos eram periodicamente verificados. Os créditos e débitos eventualmente existentes eram conferidos e decidia-se pelo acerto de eventuais diferenças através de depósitos em cheques, em espécie, bem como transferências bancárias através de DOCs ou TEDs, de acordo com o negociado com as mesas de câmbio. Como se vê, a denúncia expõe claramente que LUIS SÓCIO atuaria no mercado paralelo de câmbio, como doleiro. Há diversos indícios de que isso efetivamente ocorria, a começar por documentos e numerário apreendido, passando pelo depoimento do próprio denunciado na Polícia Federal. Essa conduta, em princípio, caracteriza o delito do artigo 16 da Lei nº 7.492/1986. Além disso, foram descritos na denúncia diversos elementos que indicam que LUIS SÓCIO também realizava a transferência ilícita de valores ao exterior, através do sistema informal de compensação privada de créditos conhecido como dólar-cabo. Foram mencionados detalhadamente alguns trechos de diálogos telefônicos e documentos que apontam no sentido da realização desse tipo de operação. Uma prova irrefutável da ocorrência desse tipo de operação exigiria a comprovação perfeita da forma de recebimento e do montante exato recebido no Brasil, do montante exato e da forma do pagamento no exterior, do valor da operação, da data da operação e da taxa de câmbio praticada. Ocorre que esse tipo de operação muitas vezes é realizada conjuntamente para diversos interessados, valendo-se o doleiro de mais de uma conta corrente, utilizando um sistema de compensação de créditos com outros doleiros. Ou seja, é muito mais complexo do que uma simples operação direta - como seria o caso de uma transferência eletrônica lícita. Assim, o que se extrai da tese da acusação é que os denunciados promoviam regularmente esse tipo de operação, tendo sido indicados elementos de prova referentes a movimentações financeiras que, no entender do Ministério Público Federal, serão suficientes, ao fim da instrução, para permitir a conclusão pela realização de operações de dólar-cabo. Entendo que a forma adotada pela denúncia para descrever os delitos é suficiente para permitir uma ampla e completa defesa. O que se afirma é que o denunciado realizava constantemente essas operações, tendo sido mencionados os indícios concretos de ocorrência dessa prática. Nessa espécie de delito, a demonstração da efetiva realização de operações de transferência internacional ilícita de valores pode ser feita no correr da instrução

processual, bastando, para a instauração da ação penal, a imputação da forma como eram feitas as transações e a indicação dos elementos que indiciam a prática delituosa. Caberá à acusação, evidentemente, demonstrar, ao fim da instrução, que essa prática efetivamente ocorria. Quanto ao argumento de que haveria concurso aparente de normas entre os delitos previstos nos artigos 16 e 22 da Lei nº 7.492/1986, não é este o momento processual para apreciar a alegação. Somente em caso de comprovação de condutas que, teoricamente, enquadrem-se na definição típica de ambos os dispositivos legais, é que se cogitará da resolução de eventual conflito aparente de normas. Reputo, portanto, que a descrição fática exposta na denúncia e os documentos aludidos são suficientes para o recebimento da peça acusatória e o início da instrução criminal. Ressalto que, nesta fase processual, bastam indícios de autoria e materialidade, somente devendo ser prolatado decreto de absolvição sumária nos casos de existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente (salvo inimputabilidade), manifesta atipicidade do fato ou extinção da punibilidade do agente. Até porque, caso fosse exigida, nesse momento, prova plena da materialidade, seria contraditório que, ao fim da instrução, pudesse ser proferida sentença absolutória com fundamento na prova da inexistência do fato ou na ausência de prova da existência do fato. No que tange à alegação de inépcia da denúncia em relação ao delito de lavagem de capitais (artigo 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998), merece acolhimento, conforme será exposto adiante, em análise conjunta relativa a todos os denunciados.⁵² Na resposta escrita apresentada em favor de JÚLIO CÉSAR, a Defensoria Pública da União sustenta, inicialmente, a inépcia da denúncia em relação ao delito de evasão de divisas, por falta de precisão em relação às operações de dólar-cabo. Também alega a falta de justa causa em relação ao mesmo delito. Para examinar o argumento, inicio por transcrever trechos da denúncia especificamente relacionados ao acusado JÚLIO CÉSAR (fls. 4607/4608): Grupo 18: Júlio César Cardoso (fls. 1468/1470) Júlio é proprietário da Royal Forte Agência de Câmbio e Turismo Ltda., empresa que, apesar da razão social, nunca teve autorização do Bacen para operar no mercado de câmbio. Ouvido às fls. 520/521, Júlio confirmou que atuava no mercado paralelo de câmbio, comprando e vendendo moeda estrangeira, bem como intermediando operações de dólar cabo junto a Luiz Mauro. Durante a operação, foram apreendidos com Júlio diversos documentos que comprovam as remessas de divisas para o Exterior (fls. 13/22 do apenso XXII), além de um bloco de boletos de compra e venda de moeda estrangeira em nome da Acapulco Agência de Viagens e Turismo Ltda. Esses foram os grupos de doleiros identificados pela Polícia Federal. Os doleiros investigados, para oferecerem o serviço de transferência internacional a seus clientes não precisavam necessariamente possuir ou operar contas correntes no Exterior. Muitas vezes, agiam como meros captadores de clientes interessados, repassando, mediante recebimento de comissão, os dados da conta beneficiária a terceiros, como, por exemplo, a Real Forte Câmbio e Turismo Ltda., a um doleiro conhecido por Kit Show, a princípio identificado como José Antonio Godinho Mota, ou a outros grupos como os localizados em Minas Gerais ou Goiás, que concretizavam a transferência. Assim, atuavam numa etapa inicial da promoção de saída de moeda do país, sem autorização legal, como reza o art. 22 único da Lei 7.492/86. Em outras situações, como é o caso de Luiz Sócio Filho, o próprio doleiro detinha contatos no Brasil e no Exterior e know how suficientes para operar o dólar cabo de maneira autônoma. Como se pode constatar, alguns doleiros utilizavam, visando ocultar suas atividades ilícitas, empresas credenciadas pelo Banco Central para atuar, de forma acessória, no mercado de câmbio. Assim são os casos da Laredo e da Real Forte, bem como da Amazônia Câmbio e Turismo Ltda., administrada por Jorge Marinho de Souza (grupo 11) e da Royal Forte Agência de Câmbio e Turismo Ltda., administrada por Júlio César Cardoso. (...) Independentemente da forma e estrutura escolhidas para o negócio, as provas documentais em áudio e papel colhidas na presente investigação permitem concluir que todos os grupos operavam, independentemente de sua escala de negócios, de maneira similar. Assim, além das operações de dólar-cabo, já descritas, as atividades dos grupos seguiam uma rotina bem determinada. Após a abertura do mercado de câmbio, sobrevinha uma intensa troca de telefonemas entre doleiros anônimos, operadores de casas de câmbio e turismo e clientes particulares, no sentido de se verificar a evolução das taxas de compra e venda de várias moedas, principalmente dólares e euros. Também eram negociados traveller checks e cheques em moeda estrangeira (dólar-cheque, algumas vezes chamado de DCH, euro-cheque, libra-cheque etc.). As taxas oferecidas variavam em função da forma de pagamento (em reais, cheques em reais, DOCs, TEDs - Transferências Eletrônicas Disponíveis etc.). O dólar em espécie, por seu turno, era usualmente denominado papel. Em função do teor do diálogo, a palavra papel também podia ser usada para identificar qualquer outra moeda estrangeira em espécie. A essa fase podemos denominar de cotação. Muitos dos diálogos tratam de simples cotações de moeda em função da forma de pagamento e especulações sobre o andamento do mercado de câmbio, sem haver, efetivamente, a contratação da operação. À fase de cotação, seguia-se a de negociação, que terminava, eventualmente, com a contratação da operação segundo as taxas e as condições previamente acordadas entre as partes. Contratada a operação, seguia-se a fase de liquidação. A moeda em espécie, nacional ou estrangeira, era normalmente retirada ou entregue nos domicílios dos clientes por motoqueiros e office boys de confiança do doleiro. Por vezes, a liquidação do negócio valia-se de transferências bancárias (DOCs e TEDs) ou depósitos em contas correntes de titularidade do próprio cliente ou de terceiros indicados por ele ou pelo próprio doleiro. Estas últimas normalmente eram de titularidade de uma pessoa física ou jurídica utilizada pelo doleiro como laranja. Observa-se, pelos conteúdos das conversas telefônicas e pelo resultado da apreensão realizada, que os doleiros mantinham entre si contas correntes cujos saldos eram periodicamente

verificados. Os créditos e débitos eventualmente existentes eram conferidos e decidia-se pelo acerto de eventuais diferenças através de depósitos em cheques, em espécie, bem como transferências bancárias através de DOCs ou TEDs, de acordo com o negociado com as mesas de câmbio. Como se vê, a denúncia expõe claramente que JÚLIO CESAR atuaria no mercado paralelo de câmbio, como doleiro, através de sua empresa ROYAL FORTE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., a qual não teria autorização do BACEN para atuar na compra e venda de moeda estrangeira. Ressalto que, evidentemente, trata-se de mera irregularidade formal a indicação errônea, na denúncia, do nome da empresa, desde que demonstrada a atuação do acusado no mercado de câmbio. Na Polícia Federal, o próprio denunciado JÚLIO CESAR confirmou que atuava no mercado paralelo de câmbio, comprando e vendendo moeda estrangeira, bem como intermediando operações de dólar cabo junto a LUIZ MAURO. Além disso, foram apreendidos com JÚLIO diversos documentos que comprovariam as remessas de divisas para o Exterior (fls. 13/22 do apenso XXII). Friso, como já expus em relação a outros denunciados, que a operação dólar-cabo muitas vezes é realizada conjuntamente para diversos interessados, valendo-se o doleiro de mais de uma conta corrente, utilizando um sistema de compensação de créditos com outros doleiros. Ou seja, é muito mais complexo do que uma simples operação direta - como seria o caso de uma transferência eletrônica lícita. Assim, o que se extrai da tese da acusação é que o denunciado promovia regularmente esse tipo de operação, tendo sido indicados elementos de prova referentes a movimentações financeiras que, no entender do Ministério Público Federal, serão suficientes, ao fim da instrução, para permitir a conclusão pela realização de operações de dólar-cabo. Entendo que a forma adotada pela denúncia para descrever os delitos é suficiente para permitir uma ampla e completa defesa. O que se afirma é que o denunciado realizava constantemente essas operações, tendo sido mencionados os indícios concretos de ocorrência dessa prática. Nessa espécie de delito, a demonstração da efetiva realização de operações de transferência internacional ilícita de valores pode ser feita no correr da instrução processual, bastando, para a instauração da ação penal, a imputação da forma como eram feitas as transações e a indicação dos elementos que indiciam a prática delituosa. Caberá à acusação, evidentemente, demonstrar, ao fim da instrução, que essa prática efetivamente ocorria.⁵³ Na resposta escrita à acusação, a Defesa de SÉRGIO alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia dado que não há fatos novos apurados após a declaração da nulidade da denúncia anteriormente recebida e também por falta de individualização das condutas. Também haveria falta de justa causa. Inicialmente, ressalto que não há necessidade de fatos novos para fundamentar a nova denúncia oferecida, porque ela foi declarada formalmente inepta. Os vícios reconhecidos na primeira denúncia diziam respeito à falta de individualização das condutas de cada qual dos réus. Esses vícios, a meu ver, foram corrigidos na nova denúncia oferecida, que, desta feita, particulariza a atuação de cada réu. Especificamente em relação a SÉRGIO, transcrevo trechos da denúncia que se referem às suas condutas (fls. 4607/4608): Grupo 10: Sérgio Luiz Cesário, vulgo Navalha (fls. 860/891) Sérgio Luiz Cezario, ouvido às fls. 125/128, esclareceu que somente fazia operações de câmbio em espécie e nunca se valia de contas correntes. Quando um de seus clientes desejava realizar operações de cabo, o indicava a Wilson Borelli. Paulo, irmão de Sérgio e que trabalhava no recebimento e entrega de moeda nacional e estrangeira confirmou as declarações de Sérgio, acrescentando que os comerciantes do Stand Center, conjunto comercial formado por pequenas lojas de produtos importados, eram clientes de Sérgio e compravam dólares diariamente. Na residência de Sérgio e de sua mãe foram apreendidos documentos de operações bancárias em instituições financeiras internacionais com intensa utilização da conta corrente da casa de câmbio uruguaia Lespan, operações essas datadas de 2002 (fls. 10/68 e 146/154 do apenso XIII), cópias de cédulas de identidade de diversas pessoas (fls. 165/170 do apenso XIII), dados para transferência de US\$ 13.500,00 para Xihu Jin Yuan Renming em conta no Bank of China com anotação 07.08.06 - Bili (fls. 171 do apenso XIII) bem como moeda nacional e estrangeira, além de uma máquina de contar cédulas. A título de exemplo, alguns diálogos telefônicos monitorados com autorização judicial, demonstram as atividades de Sérgio. Às fls. 865/872, Sérgio consulta Wilson sobre prazos para crédito em banco estrangeiro de operações dólar cabo (Cabinho made in China... Eu faço (...) Pessoa física (...) setenta e duas horas. To até querendo mudar meu apelido, acho que eu não quero mais Billy, quero ser Huan). Às fls. 873/876, Sérgio confirma com Júnior, filho de Wilson, o crédito referente a uma operação de cabo feita anteriormente (A mulher me falou que o cabinho de 10 pau dela não entrou. Qual? Aquele que você mandou último, junto com 11 pau). Às fls. 877/879, Sérgio vende dois mil dólares a uma cliente. Às fls. 880/882, Paulo, irmão de Sérgio, faz cotação de dólar e de cabo para um cliente (Preciso comprar cabo na grana. Para onde que é o cabinho? Tem uma para os estate e um para a China). Às fls. 883/884, Paulo confirma com Júnior, filho de Wilson, o crédito de uma operação de dólar cabo para Miami. Às fls. 889/891 constam mensagens de fax interceptadas contendo dados de contas bancárias em bancos chineses. Posteriormente, a denúncia descreve, de modo geral, o funcionamento do suposto esquema criminoso (fls. 4619/4623): Esses foram os grupos de doleiros identificados pela Polícia Federal. Os doleiros investigados, para oferecerem o serviço de transferência internacional a seus clientes não precisavam necessariamente possuir ou operar contas correntes no Exterior. Muitas vezes, agiam como meros captadores de clientes interessados, repassando, mediante recebimento de comissão, os dados da conta beneficiária a terceiros, como, por exemplo, a Real Forte Câmbio e Turismo Ltda., a um doleiro conhecido por Kit Show, a princípio identificado como José Antonio Godinho Mota, ou a outros grupos como os localizados em Minas Gerais ou Goiás, que concretizavam a transferência. Assim, atuavam numa etapa inicial da promoção de

saída de moeda do país, sem autorização legal, como reza o art. 22 único da Lei 7.492/86.(...)Por outro lado, alguns doleiros conceberam e fizeram operar estruturas relativamente bem organizadas compostas por parentes (irmãos, irmãs, filhos, etc.) e pessoas de confiança, embora mantivessem centralizado o poder de decisão e o controle sobre as operações. Assim são os casos de Walcir Olavo Cabanal, que empregava sua irmã Lourdes de Cássia Cabanal, Wilson Borelli, que trabalhava com seus três filhos Wilson Borelli Júnior, Luiz Borelli Neto e William Borelli, Nivaldo Patti, que atuava como seu filho Ygor Alexsander Patti, Sérgio Luiz Cesário, vulgo Nava ou Navalha, que empregava seu irmão Paulo Rogério Pereira Cesário, conhecido como Neno, Gilberto Dib Prado, vulgo Giba e Luiz Mauro de Lima Machado, que atuava, entre outros, com seu filho Anderson Luiz de Lima Machado. Segundo consta, Luiz Mauro foi preso na Espanha. (...)Independentemente da forma e estrutura escolhidas para o negócio, as provas documentais em áudio e papel colhidas na presente investigação permitem concluir que todos os grupos operavam, independentemente de sua escala de negócios, de maneira similar. Assim, além das operações de dólar-cabo, já descritas, as atividades dos grupos seguiam uma rotina bem determinada. Após a abertura do mercado de câmbio, sobrevinha uma intensa troca de telefonemas entre doleiros anônimos, operadores de casas de câmbio e turismo e clientes particulares, no sentido de se verificar a evolução das taxas de compra e venda de várias moedas, principalmente dólares e euros. Também eram negociados traveller checks e cheques em moeda estrangeira (dólar-cheque, algumas vezes chamado de DCH, euro-cheque, libra-cheque etc.). As taxas oferecidas variavam em função da forma de pagamento (em reais, cheques em reais, DOCs, TEDs - Transferências Eletrônicas Disponíveis etc.). O dólar em espécie, por seu turno, era usualmente denominado papel. Em função do teor do diálogo, a palavra papel também podia ser usada para identificar qualquer outra moeda estrangeira em espécie. A essa fase podemos denominar de cotação. Muitos dos diálogos tratam de simples cotações de moeda em função da forma de pagamento e especulações sobre o andamento do mercado de câmbio, sem haver, efetivamente, a contratação da operação. À fase de cotação, seguia-se a de negociação, que terminava, eventualmente, com a contratação da operação segundo as taxas e as condições previamente acordadas entre as partes. Contratada a operação, seguia-se a fase de liquidação. A moeda em espécie, nacional ou estrangeira, era normalmente retirada ou entregue nos domicílios dos clientes por motoqueiros e office boys de confiança do doleiro. Por vezes, a liquidação do negócio valia-se de transferências bancárias (DOCs e TEDs) ou depósitos em contas correntes de titularidade do próprio cliente ou de terceiros indicados por ele ou pelo próprio doleiro. Estas últimas normalmente eram de titularidade de uma pessoa física ou jurídica utilizada pelo doleiro como laranja. Observa-se, pelos conteúdos das conversas telefônicas e pelo resultado da apreensão realizada, que os doleiros mantinham entre si contas correntes cujos saldos eram periodicamente verificados. Os créditos e débitos eventualmente existentes eram conferidos e decidia-se pelo acerto de eventuais diferenças através de depósitos em cheques, em espécie, bem como transferências bancárias através de DOCs ou TEDs, de acordo com o negociado com as mesas de câmbio. Como se vê, a denúncia expõe claramente que SÉRGIO atuaria no mercado paralelo de câmbio, como doleiro. Essa conduta, em princípio, caracteriza o delito do artigo 16 da Lei nº 7.492/1986. Além disso, foram descritos na denúncia diversos elementos que indicam que SÉRGIO também realizava a transferência ilícita de valores ao exterior, através do sistema informal de compensação privada de créditos conhecido como dólar-cabo. Foram mencionados detalhadamente alguns trechos de diálogos telefônicos e documentos que apontam no sentido da realização desse tipo de operação. Uma prova irrefutável da ocorrência desse tipo de operação exigiria a comprovação perfeita da forma de recebimento e do montante exato recebido no Brasil, do montante exato e da forma do pagamento no exterior, do valor da operação, da data da operação e da taxa de câmbio praticada. Ocorre que esse tipo de operação muitas vezes é realizada conjuntamente para diversos interessados, valendo-se o doleiro de mais de uma conta corrente, utilizando um sistema de compensação de créditos com outros doleiros. Ou seja, é muito mais complexo do que uma simples operação direta - como seria o caso de uma transferência eletrônica lícita. Assim, o que se extrai da tese da acusação é que o denunciado promovia regularmente esse tipo de operação, tendo sido indicados elementos de prova referentes a movimentações financeiras que, no entender do Ministério Público Federal, serão suficientes, ao fim da instrução, para permitir a conclusão pela realização de operações de dólar-cabo. Entendo que a forma adotada pela denúncia para descrever os delitos é suficiente para permitir uma ampla e completa defesa. O que se afirma é que o denunciado realizava constantemente essas operações, tendo sido mencionados os indícios concretos de ocorrência dessa prática. Nessa espécie de delito, a demonstração da efetiva realização de operações de transferência internacional ilícita de valores pode ser feita no correr da instrução processual, bastando, para a instauração da ação penal, a imputação da forma como eram feitas as transações e a indicação dos elementos que indiciam a prática delituosa. Caberá à acusação, evidentemente, demonstrar, ao fim da instrução, que essa prática efetivamente ocorria.⁵⁴ Na resposta escrita apresentada em favor de WILSON, a Defensoria Pública da União sustenta, inicialmente, a inépcia da denúncia em relação ao delito de evasão de divisas, por falta de precisão em relação às operações de dólar-cabo. Também alega a falta de justa causa em relação ao mesmo delito. Para examinar o argumento, inicio por transcrever trechos da denúncia especificamente relacionados ao acusado WILSON (fls. 4603/4605): Grupo 6: Wilson Borelli, vulgo Billy (fls. 726/798) Ouvido às fls. 170/173, Wilson confessou atuar no mercado paralelo de câmbio, realizando operações de câmbio manual e intermediação de operações de cabo com Luis Augusto, Wanrobert, Márcio e Tadeu, doleiros que atuam em Minas Gerais. Quando

os cabos se destinavam ou provinham dos Estados Unidos, Wilson também se utilizava dos serviços de Luis Albanese, domiciliado em Boston. Wilson também fez várias remessas para a China contratadas pelo seu cliente Hu Zhong Wei, vulgo Fábio, fundador e presidente de uma associação que se autointitulou Câmara de Comércio Brasil-China. Wilson Borelli Júnior (fls. 308/309) e Luiz Borelli Neto (fls. 313/314) que trabalhavam como funcionários de Wilson confirmaram o teor das declarações do acusado. Na residência e no escritório de Wilson foram apreendidos (fls. 16/20 do volume 1 do apenso VIII) fichas de movimento de caixa contendo tipo de operação, valor e taxa de câmbio aplicada. A título de exemplo, podemos observar na terceira ficha às fls. 16, datada de 02.07.2003: $DC\ 44.854,46 \times 2,90 = 130.077,93$, indicando uma operação de Dólar Cabo. Também foram apreendidas planilhas manuscritas de movimentação de câmbio (fls. 21/205 do volume 1 do apenso VIII), carta de Jocimara Mateus para Billy, confirmando a venda de um cheque de US\$ 12.449,14 e fornecendo o número da conta para depósito de valor equivalente de R\$ 35.480,05 (fls. 212 do volume 1 do apenso VIII), anotações e depósitos relativos a câmbio manual (fls. 214/249 do volume 1 do apenso VIII), cartas determinando o envio de US\$ via cable de US\$ 100 mil para o HSBC Bank USA assinada por Sandra Taeko Amanuama, bem como US\$ 80 mil para o Clariden Bank de Genebra (fls. 253 e 255 do volume 1 do apenso VIII), documentos que demonstram as remessas de valores para o Exterior (fls. 258/321 do volume 1 do apenso VIII), bem como comprovantes de depósitos bancários (fls. 323/363 do volume 2 do apenso VIII) e cheques estrangeiros (fls. 379, 380, 407 e 412 do volume 2 do apenso VIII) que Wilson trocava com seus clientes por moeda nacional ou estrangeira. No escritório de um dos principais clientes de Wilson, a saber, a empresa Solventia Fomento Mercantil Ltda., foram encontrados diversos demonstrativos de compra de dólares de Wilson, bem como documentos com registros de contas destinatárias dos recursos remetidos ao Exterior (fls. 45 do apenso IX: 3 remessas no valor total de setecentos mil dólares, datadas de 11.07.2006; fls. 47/49: demonstrativo de compra US\$, do período de fevereiro a abril com indicação pagto. billy). A título de exemplo, alguns diálogos telefônicos monitorados com autorização judicial, demonstram as atividades de Wilson e seus funcionários. Às fls. 737/738, o interlocutor de Wilson pede que ele faça uma remessa para um seu conhecido (Você quer fazer um cabinho pra um cara nota 10? Quero! Quanto que é? (...) 18.500). Às fls. 741/743, Wilson atende um cliente que quer fazer uma remessa para a Espanha (Você tem como mandar cinco mil euros para a Espanha? Tenho. Sem problema? Especialidade da casa. Especialidade da casa?É.). Às fls. 744/748, Wilson vende cerca de três mil e quinhentos euros a seu cliente. Às fls. 763/798, constam diversas mensagens de fax apreendidas. Tais documentos demonstram que durante o ano de 2005 até o final de março de 2006, Wilson realizou diversas remessas clandestinas de divisas para o Exterior, notadamente para a China, cujas ordens de pagamentos oscilavam entre dez mil e sessenta mil reais. Posteriormente, a denúncia descreve, de modo geral, o funcionamento do suposto esquema criminoso (fls. 4619/4623): Esses foram os grupos de doleiros identificados pela Polícia Federal. Os doleiros investigados, para oferecerem o serviço de transferência internacional a seus clientes não precisavam necessariamente possuir ou operar contas correntes no Exterior. Muitas vezes, agiam como meros captadores de clientes interessados, repassando, mediante recebimento de comissão, os dados da conta beneficiária a terceiros, como, por exemplo, a Real Forte Câmbio e Turismo Ltda., a um doleiro conhecido por Kit Show, a princípio identificado como José Antonio Godinho Mota, ou a outros grupos como os localizados em Minas Gerais ou Goiás, que concretizavam a transferência. Assim, atuavam numa etapa inicial da promoção de saída de moeda do país, sem autorização legal, como reza o art. 22 único da Lei 7.492/86.(...) Por outro lado, alguns doleiros conceberam e fizeram operar estruturas relativamente bem organizadas compostas por parentes (irmãos, irmãs, filhos, etc.) e pessoas de confiança, embora mantivessem centralizado o poder de decisão e o controle sobre as operações. Assim são os casos de Walcir Olavo Cabanal, que empregava sua irmã Lourdes de Cássia Cabanal, Wilson Borelli, que trabalhava com seus três filhos Wilson Borelli Júnior, Luiz Borelli Neto e William Borelli, Nivaldo Patti, que atuava como seu filho Ygor Alexander Patti, Sérgio Luiz Cesário, vulgo Nava ou Navalha, que empregava seu irmão Paulo Rogério Pereira Cesário, conhecido como Neno, Gilberto Dib Prado, vulgo Giba e Luiz Mauro de Lima Machado, que atuava, entre outros, com seu filho Anderson Luiz de Lima Machado. Segundo consta, Luiz Mauro foi preso na Espanha. (...) Independentemente da forma e estrutura escolhidas para o negócio, as provas documentais em áudio e papel colhidas na presente investigação permitem concluir que todos os grupos operavam, independentemente de sua escala de negócios, de maneira similar. Assim, além das operações de dólar-cabo, já descritas, as atividades dos grupos seguiam uma rotina bem determinada. Após a abertura do mercado de câmbio, sobrevinha uma intensa troca de telefonemas entre doleiros anônimos, operadores de casas de câmbio e turismo e clientes particulares, no sentido de se verificar a evolução das taxas de compra e venda de várias moedas, principalmente dólares e euros. Também eram negociados traveller checks e cheques em moeda estrangeira (dólar-cheque, algumas vezes chamado de DCH, euro-cheque, libra-cheque etc.). As taxas oferecidas variavam em função da forma de pagamento (em reais, cheques em reais, DOCs, TEDs - Transferências Eletrônicas Disponíveis etc.). O dólar em espécie, por seu turno, era usualmente denominado papel. Em função do teor do diálogo, a palavra papel também podia ser usada para identificar qualquer outra moeda estrangeira em espécie. A essa fase podemos denominar de cotação. Muitos dos diálogos tratam de simples cotações de moeda em função da forma de pagamento e especulações sobre o andamento do mercado de câmbio, sem haver, efetivamente, a contratação da operação. À fase de cotação, seguia-se a de negociação, que terminava,

eventualmente, com a contratação da operação segundo as taxas e as condições previamente acordadas entre as partes. Contratada a operação, seguia-se a fase de liquidação. A moeda em espécie, nacional ou estrangeira, era normalmente retirada ou entregue nos domicílios dos clientes por motoqueiros e office boys de confiança do doleiro. Por vezes, a liquidação do negócio valia-se de transferências bancárias (DOCs e TEDs) ou depósitos em contas correntes de titularidade do próprio cliente ou de terceiros indicados por ele ou pelo próprio doleiro. Estas últimas normalmente eram de titularidade de uma pessoa física ou jurídica utilizada pelo doleiro como laranja. Observa-se, pelos conteúdos das conversas telefônicas e pelo resultado da apreensão realizada, que os doleiros mantinham entre si contas correntes cujos saldos eram periodicamente verificados. Os créditos e débitos eventualmente existentes eram conferidos e decidia-se pelo acerto de eventuais diferenças através de depósitos em cheques, em espécie, bem como transferências bancárias através de DOCs ou TEDs, de acordo com o negociado com as mesas de câmbio. Outras menções feitas na denúncia ao nome de WILSON especificam que: a) WILSON é ex-funcionário do conhecido doleiro Toninho da Barcelona (fl. 4599); b) WILSON tinha contato para negócios de câmbio com o denunciado DANIEL (fl. 4599); c) WILSON tinha contato para negócios de câmbio com o denunciado LUIS SÓCIO (fl. 4607); d) o denunciado SERGIO afirmou que, quando algum cliente precisava realizar operações de remessa internacional de valores, indicava a pessoa de WILSON (fl. 4608); e) diálogos interceptados demonstram o contato entre WILSON e SERGIO para negócios de câmbio (fl. 4609); e f) WILSON teria realizado operações de dólar-cabo para o denunciado ZHONG (fls. 4616/4617). Percebe-se, pois, que a denúncia expõe claramente que WILSON agiria profissionalmente no mercado paralelo de câmbio, como doleiro. Também há indícios veementes de que atuasse na transferência internacional ilícita de valores ao exterior, através de inúmeras operações de dólar-cabo. Uma prova irrefutável da ocorrência desse tipo de operação exigiria a comprovação perfeita da forma de recebimento e do montante exato recebido no Brasil, do montante exato e da forma do pagamento no exterior, do valor da operação, da data da operação e da taxa de câmbio praticada. Contudo, consoante já ressaltado anteriormente, a operação dólar-cabo muitas vezes é realizada conjuntamente para diversos interessados, valendo-se o doleiro de mais de uma conta corrente, utilizando um sistema de compensação de créditos com outros doleiros. Ou seja, é muito mais complexo do que uma simples operação direta - como seria o caso de uma transferência eletrônica lícita. Assim, o que se extrai da tese da acusação é que o denunciado promovia regularmente esse tipo de operação, tendo sido indicados elementos de prova referentes a movimentações financeiras que, no entender do Ministério Público Federal, serão suficientes, ao fim da instrução, para permitir a conclusão pela realização de operações de dólar-cabo. Entendo que a forma adotada pela denúncia para descrever os delitos é suficiente para permitir uma ampla e completa defesa. O que se afirma é que o denunciado realizava constantemente essas operações, tendo sido mencionados os indícios concretos de ocorrência dessa prática. Nessa espécie de delito, a demonstração da efetiva realização de operações de transferência internacional ilícita de valores pode ser feita no correr da instrução processual, bastando, para a instauração da ação penal, a imputação da forma como eram feitas as transações e a indicação dos elementos que indiciam a prática delituosa. Caberá à acusação, evidentemente, demonstrar, ao fim da instrução, que essa prática efetivamente ocorria.⁵⁵ Na resposta escrita apresentada em favor de LUIZ MAURO, a Defesa sustenta, inicialmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas. Esse argumento já foi fundamentadamente afastado nesta decisão, no exame da Defesa apresentada pelo denunciado JOAMAR. Sustenta a Defesa, ademais, que a denúncia seria genérica e que haveria falta de justa causa em relação a LUIZ MAURO. Para examinar o argumento, inicio por transcrever trechos da denúncia especificamente relacionados ao acusado LUIZ MAURO (fls. 4617/4618): Grupo 15: Luiz Mauro de Lima Machado (fls. 1186/1442) Anderson Luiz de Lima Machado, filho e funcionário de Luiz Mauro, ouvido às fls. 280/281, é representante de duas empresas chinesas, a saber, a Luoying e a Phonix Commerce Import Export Trading Company Ltd. Anderson afirmou que indicada Gilberto Gib para as operações de cabo. Às fls. 1273/1282 consta de gravação de diálogo entre Gilberto Dib e Anderson em que este compra do primeiro cento e cinquenta mil dólares. Na residência de Anderson foi apreendido documento indicando que Hu Zhong Wei é titular da conta corrente nº 93080168 no Citibank de Nova York (fls. 130/131 do volume 1 do apenso XX), além de documento com dados de conta no Wachovia Bank (fls. 134/135 do volume 1 do apenso XX). Na residência de Luiz Mauro foram apreendidos comprovantes de depósitos em nome da empresa Uno Enterprises S/C Ltda. (fls. 152/184 do volume 1 do apenso XX), carta endereçada ao Banco do Brasil na qual Luiz Mauro assina como representante da Uno (fls. 283 do volume 1 do apenso XX), documentos relativos a operações de dólar cabo (fls. 287, 289 e 291 do volume 1 do apenso XX), e-mail de Luiz Mauro em que indica sua conta bancária nº 0049 6637 7255 no Bank of America de Las Vegas de sua titularidade no Exterior (fls. 293 do volume 1 do apenso XX), sendo que cópia de um cheque dessa mesma conta, emitido no valor de dez milhões de dólares, também foi apreendido (fls. 111 do volume 1 do apenso XX). Também foram apreendidos cheques estrangeiros (fls. 113 do volume 1 do apenso XX), e-mail recebido por Luiz a respeito de acertos a serem feitos através de remessas internacionais de valores (fls. 297 do volume 1 do apenso XX) bem como documento com informações sobre conta corrente na Suíça (fls. 338 do volume 2 do apenso XX). No escritório de Hu Zhong Wei foi ainda apreendido cartão de visitas em que Luiz Mauro se apresenta como sendo da empresa Eurocom Consultants Inc. (fls. 315 do volume 2 do apenso XIX). Os diálogos telefônicos monitorados e gravados entre as fls. 1195 e 1305 abordam, em sua grande maioria, atividades de planejamento desenvolvidas por Luiz Mauro, Anderson e dois

outros funcionários chamados Gilberto e Oswaldo com relação a uma grande operação de remessa de valores ao Exterior envolvendo funcionários corruptos da Receita Federal e empresários. Não há indícios de que essa operação tenha sido concretizada. Posteriormente, a denúncia descreve, de modo geral, o funcionamento do suposto esquema criminoso (fls. 4619/4623): Esses foram os grupos de doleiros identificados pela Polícia Federal. Os doleiros investigados, para oferecerem o serviço de transferência internacional a seus clientes não precisavam necessariamente possuir ou operar contas correntes no Exterior. Muitas vezes, agiam como meros captadores de clientes interessados, repassando, mediante recebimento de comissão, os dados da conta beneficiária a terceiros, como, por exemplo, a Real Forte Câmbio e Turismo Ltda., a um doleiro conhecido por Kit Show, a princípio identificado como José Antonio Godinho Mota, ou a outros grupos como os localizados em Minas Gerais ou Goiás, que concretizavam a transferência. Assim, atuavam numa etapa inicial da promoção de saída de moeda do país, sem autorização legal, como reza o art. 22 único da Lei 7.492/86. (...) Por outro lado, alguns doleiros conceberam e fizeram operar estruturas relativamente bem organizadas compostas por parentes (irmãos, irmãs, filhos, etc.) e pessoas de confiança, embora mantivessem centralizado o poder de decisão e o controle sobre as operações. Assim são os casos de Walcir Olavo Cabanal, que empregava sua irmã Lourdes de Cássia Cabanal, Wilson Borelli, que trabalhava com seus três filhos Wilson Borelli Júnior, Luiz Borelli Neto e William Borelli, Nivaldo Patti, que atuava como seu filho Ygor Alexander Patti, Sérgio Luiz Cesário, vulgo Nava ou Navalha, que empregava seu irmão Paulo Rogério Pereira Cesário, conhecido como Neno, Gilberto Dib Prado, vulgo Giba e Luiz Mauro de Lima Machado, que atuava, entre outros, com seu filho Anderson Luiz de Lima Machado. Segundo consta, Luiz Mauro foi preso na Espanha. (...) Os grupos de doleiros de São Paulo mantinham, ainda, intenso relacionamento com grupos de outros Estados. Em Ipatinga/MG, relacionavam-se com dois grupos: o primeiro comandado por Ronaldo Felipe Neves e Luiz Augusto de Lima Silva Junior, e o segundo, dirigido por Wanrobert Batista dos Santos, Rodrigo Mancini Villela e Rogério Arcuri Villela. Em Goiânia/GO, outro grupo, controlado por Marco Antonio de Lima Machado, irmão de Luiz Mauro de Lima Machado e Cláudio Caramori Valente, também participava dessa rede de comércio clandestino de moeda estrangeira. Independentemente da forma e estrutura escolhidas para o negócio, as provas documentais em áudio e papel colhidas na presente investigação permitem concluir que todos os grupos operavam, independentemente de sua escala de negócios, de maneira similar. Assim, além das operações de dólar-cabo, já descritas, as atividades dos grupos seguiam uma rotina bem determinada. Após a abertura do mercado de câmbio, sobrevinha uma intensa troca de telefonemas entre doleiros anônimos, operadores de casas de câmbio e turismo e clientes particulares, no sentido de se verificar a evolução das taxas de compra e venda de várias moedas, principalmente dólares e euros. Também eram negociados traveller checks e cheques em moeda estrangeira (dólar-cheque, algumas vezes chamado de DCH, euro-cheque, libra-cheque etc.). As taxas oferecidas variavam em função da forma de pagamento (em reais, cheques em reais, DOCs, TEDs - Transferências Eletrônicas Disponíveis etc.). O dólar em espécie, por seu turno, era usualmente denominado papel. Em função do teor do diálogo, a palavra papel também podia ser usada para identificar qualquer outra moeda estrangeira em espécie. A essa fase podemos denominar de cotação. Muitos dos diálogos tratam de simples cotações de moeda em função da forma de pagamento e especulações sobre o andamento do mercado de câmbio, sem haver, efetivamente, a contratação da operação. À fase de cotação, seguia-se a de negociação, que terminava, eventualmente, com a contratação da operação segundo as taxas e as condições previamente acordadas entre as partes. Contratada a operação, seguia-se a fase de liquidação. A moeda em espécie, nacional ou estrangeira, era normalmente retirada ou entregue nos domicílios dos clientes por motoqueiros e office boys de confiança do doleiro. Por vezes, a liquidação do negócio valia-se de transferências bancárias (DOCs e TEDs) ou depósitos em contas correntes de titularidade do próprio cliente ou de terceiros indicados por ele ou pelo próprio doleiro. Estas últimas normalmente eram de titularidade de uma pessoa física ou jurídica utilizada pelo doleiro como laranja. Observa-se, pelos conteúdos das conversas telefônicas e pelo resultado da apreensão realizada, que os doleiros mantinham entre si contas correntes cujos saldos eram periodicamente verificados. Os créditos e débitos eventualmente existentes eram conferidos e decidia-se pelo acerto de eventuais diferenças através de depósitos em cheques, em espécie, bem como transferências bancárias através de DOCs ou TEDs, de acordo com o negociado com as mesas de câmbio. Outras menções feitas na denúncia ao nome de LUIZ MAURO especificam que: a) com o denunciado GILBERTO foram apreendidas planilhas em nome de LUIZ MAURO, com indicação de operações DC (fl. 4611); b) GILBERTO combinou em determinado momento com Anderson, filho de LUIZ MAURO, a venda de cento e cinquenta mil dólares (fl. 4612); c) o denunciado ZHONG contratava remessa de LUIZ MAURO e seria sócio de LUIZ MAURO na empresa Xonma (fl. 4616); d) o denunciado JÚLIO CÉSAR afirmou que fazia operações de dólar cabo junto a LUIZ MAURO (fl. 4619). Percebe-se, pois, que a denúncia expõe claramente que LUIZ MAURO agia profissionalmente no mercado paralelo de câmbio, como doleiro. Também há indícios veementes de que atuasse na transferência internacional ilícita de valores ao exterior, através de inúmeras operações de dólar-cabo. Uma prova irrefutável da ocorrência desse tipo de operação exigiria a comprovação perfeita da forma de recebimento e do montante exato recebido no Brasil, do montante exato e da forma do pagamento no exterior, do valor da operação, da data da operação e da taxa de câmbio praticada. Contudo, consoante já ressaltado anteriormente, a operação dólar-cabo muitas vezes é realizada conjuntamente para diversos interessados, valendo-se o doleiro de

mais de uma conta corrente, utilizando um sistema de compensação de créditos com outros doleiros. Ou seja, é muito mais complexo do que uma simples operação direta - como seria o caso de uma transferência eletrônica lícita. Assim, o que se extrai da tese da acusação é que o denunciado promovia regularmente esse tipo de operação, tendo sido indicados elementos de prova referentes a movimentações financeiras que, no entender do Ministério Público Federal, serão suficientes, ao fim da instrução, para permitir a conclusão pela realização de operações de dólar-cabo. Entendo que a forma adotada pela denúncia para descrever os delitos é suficiente para permitir uma ampla e completa defesa. O que se afirma é que o denunciado realizava constantemente essas operações, tendo sido mencionados os indícios concretos de ocorrência dessa prática. Nessa espécie de delito, a demonstração da efetiva realização de operações de transferência internacional ilícita de valores pode ser feita no correr da instrução processual, bastando, para a instauração da ação penal, a imputação da forma como eram feitas as transações e a indicação dos elementos que indiciam a prática delituosa. Caberá à acusação, evidentemente, demonstrar, ao fim da instrução, que essa prática efetivamente ocorria. Há indícios suficientes de materialidade e autoria em relação ao denunciado LUIZ MAURO, destacando-se depoimentos de corréus, diálogos telefônicos e documentos que indiciam a realização de operações de movimentação financeira de contas mantidas no exterior. Examinado, a seguir, a acusação feita contra os denunciados ZHONG e LUIZ MAURO referente ao delito de manutenção de capitais no exterior sem declaração à repartição federal competente. Com relação à imputação de lavagem de dinheiro, será analisada ao final, em conjunto para todos os denunciados.⁵⁶ Examinadas, individualmente, as alegações das Defesas, passo a analisar a imputação, aos acusados ZHONG e LUIZ MAURO, do delito de manutenção de capitais no exterior sem declaração à repartição federal competente, tipificado no artigo 22, p. ún., segunda parte, da Lei nº 7.492/1986. Sobre essa infração penal, teço algumas breves considerações. Manter depósito no exterior não é crime. O tipo penal exige complementação normativa. Evidentemente, para que se possa compreender a conduta criminosa é preciso que sejam esclarecidas algumas questões, tais como: a) quem é obrigado a declarar a manutenção de depósitos no exterior?; b) quanto deve ser o valor do depósito para que exista a obrigação de declarar?; c) como deve ser cumprida essa obrigação?; d) quando deve ser cumprida essa obrigação?; e) para quem (qual repartição federal competente) devem ser declarados os depósitos? A análise do delito depende, num primeiro momento, da conclusão acerca de qual é a repartição federal competente a que se refere o dispositivo. A partir dessa definição, pode-se pesquisar na regulamentação normativa dessa repartição as respostas para as perguntas cruciais acima enumeradas. E qual seria tal repartição federal competente? Abstração feita à falta de técnica do dispositivo, ao se referir a repartição, o fato é que, no direito brasileiro, existem uma autarquia e um órgão do Ministério da Fazenda que exigem que as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no país declarem a existência de depósitos mantidos no exterior: o Banco Central (artigo 1º do Decreto-lei nº 1.060 de 1969) e a Receita Federal (artigo 25, 4º, da Lei nº 9.250/95; artigos 798 e 804 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999). Tendo em conta o bem jurídico tutelado, qual seja, a boa execução da política econômica nacional, sob o aspecto, primordialmente, da política cambial, tem-se entendido que somente pode ser o Banco Central do Brasil, até porque a falta de declaração à Receita Federal acerca da existência de depósitos mantidos no exterior pode resultar na prática do crime de sonegação fiscal, mediante omissão de receitas (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90), o qual, nos termos da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, não se tipifica antes do lançamento definitivo do tributo. Mas, e esse é o ponto, em nada interfere com o bem jurídico protegido pelo tipo penal do artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei 7.492/86, eis que compete ao Banco Central coletar as informações pertinentes aos depósitos para subsidiar a formulação da política cambial (e econômica) brasileira. Os Tribunais Regionais Federais têm decidido que a repartição competente era a Receita Federal até 2000 e, a partir de 2001, é, apenas, o Banco Central. Assim, reconhece-se como atípica a manutenção de depósitos no exterior sem declaração à repartição federal competente, capitulada na segunda parte do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/86, quando os valores mantidos em instituição financeira alienígena estiverem abaixo da quantia que o Banco Central do Brasil dispensa a Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (TRF4, HC 2009.04.00.025952-7, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 30.09.2009). No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, ÚLTIMA FIGURA - MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR. NÃO DECLARAÇÃO À REPARTIÇÃO FEDERAL COMPETENTE, QUAL SEJA, O BANCO CENTRAL. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE JUNTADA AOS AUTOS. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO DA FALTA DE JUSTA CAUSA DEMANDARIA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, O QUE NÃO É POSSÍVEL NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.(...)IV - Resta claro que a repartição federal competente mencionada na Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro à qual deveriam ser declarados os depósitos é o Banco Central, nos moldes do seu artigo 22, eis que, apenas se se tratasse de crimes contra a ordem tributária, o dispositivo aplicável seria o da Lei 8.137/90, e o órgão competente, então, seria a Secretaria da Receita Federal, de sorte que tal alegação sustentada pelos impetrantes não merece prosperar. V - Anoto, ainda, que em 28/11/1996, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº. 2.337, cujo artigo 1º reitera a necessidade de os investimentos brasileiros no exterior serem registrados. Em 2001 a Resolução nº. 2.911 ratificou a exigência de registro e, após, vieram Cartas-Circulares

estabelecendo determinações mais abrangentes e mesmo acerca de valores. Fato é que, a exigência de registro perante o BACEN existe desde 1996, pelo menos. Não obstante, entendo que outros pormenores devem ser analisados durante a instrução penal e não na estreita via do habeas corpus, a qual não admite dilação probatória.

VI - Ordem denegada, determinando-se o prosseguimento da ação penal originária.(TRF3, HC 200803000164649, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 18.11.2008, DJ 27.11.2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA COLETIVA. DESPICIENDA DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DAS CONDUTAS. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE ILICITUDE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. (...)VIII - Os impetrantes alegam que o Ministério Público não realizou qualquer diligência apta a apurar à qual repartição federal os depósitos em questão não haviam sido declarados, se ao Banco Central ou à Receita Federal, não havendo, assim, indícios de ilicitude a embasar a inicial acusatória. IX - Observo que a documentação juntada é farta, de modo que, reconhecer a ausência de indícios de ilicitude vislumbrados pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. (STJ, HC 76904/SP, 5ª Turma, Min. Jorge Mussi, DJ 03.12.2007, p. 342)

X - Salta à evidência que a repartição federal competente para receber tais declarações é o Banco Central, mesmo porque, a não declaração de valores ao Fisco, o que faria com que repartição competente fosse a Secretaria da Receita Federal, é tratada em lei diversa, qual seja, a Lei 8.137/90, que trata dos crimes contra a ordem tributária.

XI - Não obstante, observo que pouco importa se as sobreditas declarações deveriam ter sido feitas ao Banco Central ou à Receita Federal, pois bastava que tivessem sido feitas a uma ou a outra repartição federal e tal atitude seria suficiente, quem sabe, para afastar o dolo da conduta omissiva dos ora pacientes.XII - Apesar de haver documentos juntados aos autos demonstrando que efetivamente os depósitos em conta no exterior foram realizados, como se extrai, exemplificativamente, das fls. 150 e seguintes, a defesa não juntou qualquer documento que comprovasse a declaração desses depósitos a qualquer repartição federal. XIII - Diante do exposto, não vislumbro a existência de motivos aptos a ensejar o trancamento da ação penal. XIV - Ordem denegada.(TRF3, HC 200803000151758, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 29.07.2008, DJ 07.08.2008)Perfeita, a meu ver, a conclusão dos arestos. Encampam a tese de que o bem jurídico protegido pela norma é, em sentido amplo, a política cambial brasileira, mediante defesa direta da obtenção de dados fidedignos para a sua correta formulação. Visto que a repartição federal competente a que se refere o artigo 22, p. ún., in fine, da Lei nº 7.492/1986 somente pode ser o Banco Central, resta verificar quais são os parâmetros impostos na regulamentação autárquica para o cumprimento do dever legal.Para bem compreender esses parâmetros, por sua vez, impõe-se uma retrospectiva normativa de como o Banco Central exigiu, ao longo do tempo, o cumprimento dessa obrigação. Como visto, o dever existe, em relação ao Banco Central, desde a previsão do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.060 de 1969, nos seguintes termos: Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação do imposto de renda, as pessoas físicas ou jurídicas ficam obrigadas, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a declarar ao Banco Central do Brasil, os bens e valores que possuem no exterior, podendo ser exigida a justificação dos recursos empregados na sua aquisição.No entanto, através da Resolução nº 139, de 18 de fevereiro de 1970, o BACEN delegou, em seu item I, a atribuição para o controle de tais declarações ao Ministério da Fazenda: O recebimento e o controle das declarações de bens e valores no exterior a que estão obrigadas as pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, na forma do Decreto-lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, serão executados pelo Ministério da Fazenda, conforme entendimentos entre esse Ministério e o Banco Central do Brasil.Com base nessa delegação, o Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, expediu o Ato Declaratório Normativo nº 7, de 31 de julho de 1981, no qual determinou que a obrigação prevista no Decreto nº 1.060/69 estaria suprida pela declaração anual de imposto de renda: Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados, que a apresentação anual de bens e valores de que trata o artigo 619 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 85.450, de 4 dezembro de 1980, supre a exigência prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.060, de 21 de outubro de 1969, que prevê a declaração ao Banco Central do Brasil de bens e valores existentes no exterior, de pessoas físicas residentes no País.Essa situação perdurou até a revogação da Resolução 139/70 pelo artigo 8º da Circular nº 2.911, de 29 de novembro de 2001, a qual dava autorização ao BACEN para fixar os limites e as condições da declaração de capitais brasileiros fora do território nacional.Somente a partir do ano-base 2001 é que se pode cogitar da prática do delito, quando a Circular nº 2.911, de 29 de novembro de 2001, autorizou o BACEN a fixar os limites e as condições da declaração de capitais brasileiros fora do território nacional. Em 7 de dezembro de 2001, foi editada a Circular nº 3.071 do Banco Central do Brasil, que disciplinou a Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior a partir de 2002, com data base de 31.12.2001, nos seguintes termos (grifei):Art. 1º. As pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas, ou com sede no país, assim conceituadas na legislação tributária, devem informar, anualmente, ao Banco Central do Brasil, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos mantidos fora do território nacional, por meio de declaração na forma a ser disponibilizada na página do Banco Central do Brasil na Internet (...) a partir de 02 de janeiro de 2002. Art. 2º.

(...)Art. 3º. As informações referentes ao ano de 2001, com data-base em 31 de dezembro, devem ser prestadas no período de 02 de janeiro a 31 de março de 2002. Art. 4º. Os detentores de ativos cujo total, em 31 de dezembro de 2001, seja inferior ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ficam dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular. Tal regulamentação vem sendo renovada anualmente (Circulares nºs 3.110/02, 3.181/03, 3.225/04, 3.278/05, 3.313/06, 3.345/07, 3.384/08, 3.442/09 e Resoluções nºs 3.854/10 e 3.523/11) tendo sido modificado o limite mínimo para obrigatoriedade da declaração. Tal limite, que era originariamente de R\$ 10.000,00, conforme exposto acima, passou a ser de R\$ 200.000,00, ainda para a data-base de 31.12.2001, nos termos do art. 1º da Circular nº 3.110/2002; de R\$ 300.000,00, para a data-base 31.12.2002, de acordo com o artigo 3º da Circular nº 3.181/2003 e de US\$ 100.000,00, desde 2003, conforme as Circulares nºs 3.225/2004, 3.278/2005, 3.345/2007, 3.384/2008, 3.442/2009 e as Resoluções nº 3.854/2010 e 3.523/11. No caso concreto, verifico que não constam dos autos extratos da conta bancária que permitam verificar se, no dia 31.12 de cada exercício, havia valores depositados a serem declarados ao BACEN. A ausência desses extratos, por si só, impede a condenação. Nesse sentido, cito o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. EVASÃO DE DIVISAS. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR NÃO DECLARADOS. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. 1. Não estando descrito na denúncia os depósitos mantidos no exterior que deveriam ter sido informados à repartição federal competente (art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86), de forma a garantir o amplo exercício do direito de defesa do réu, é de rigor o reconhecimento da inépcia da inicial acusatória instaurada, por violação ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. 2. Embora não se tenha exigido o saldo bancário no dia 31 de dezembro na própria denúncia, dado que tal ônus se impõe à defesa, forte no artigo 156 do CPP (ACR nº 2000.71.00.021894-0, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 17-05-2007), não se pode perder de vista que, diante das recentes alterações no processo penal brasileiro, especificamente a do art. 397, inciso I, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 [Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;], a defesa poderá trazer, por ocasião da defesa preliminar, extrato bancário infirmo a acusação. Portanto, é prudente e adequado que, doravante, a exordial acusatória seja recebida somente quando possuir o extrato bancário contendo dados sobre o banco, agência, número da conta e saldo no dia 31 de dezembro. (TRF4, RSE 200771000287269, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 21.10.2009, julg. 30.09.2009) Se não se sabe o valor existente na conta nas datas determinadas pelo Banco Central do Brasil, como se poderia aferir se havia a obrigação de declará-los? Quanto a esse ponto, aliás, destaco que no julgamento da recente e paradigmática Ação Penal nº 470, o Supremo Tribunal Federal decidiu justamente que, para a caracterização do delito, é necessária a comprovação do valor dos depósitos mantidos no exterior na data e nos limites fixados pelo BACEN (cf. Informativo STF nº 684, AP 470/MG - 138). Assim sendo, a denúncia é inepta em relação ao delito de manutenção de capitais no exterior sem declaração à repartição federal competente (artigo 22, p. ún., segunda parte, da Lei nº 7.492/1986), atribuído aos denunciados ZHONG e LUIZ MAURO. 57. No que diz respeito ao delito de lavagem de dinheiro, atribuído a todos os denunciados, busca-se de balde alguma linha específica sobre os supostos crimes antecedentes de descaminho, pois há apenas referências genéricas feitas pelo Ministério Público Federal. A premissa de que parte o órgão do Ministério Público Federal para a imputação é a de que alguns dos clientes dos doleiros seriam pessoas dedicadas de forma profissional ao comércio de mercadorias introduzidas de forma clandestina em território nacional. Essa percepção decorre de algumas passagens da denúncia, como aquele em que se afirma que, entre os clientes do acusado SÉRGIO, estariam comerciantes do Stand Center, conjunto comercial formado por pequenas lojas de produtos importados, ou a contínua referência a remessas para a China, ou, ainda, a menção a comerciantes do Stand Center e da Galeria Pagé, notórios centros comerciais de produtos descaminhados, que seriam clientes do denunciado JORGE. É verdade que o artigo 2º, 1º, da Lei nº 9.613/1998 dispõe apenas que [a] denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente. Assim, para o recebimento da denúncia e a instauração da ação penal meros indícios do crime antecedente são suficientes - embora, para a condenação, exija-se a prova plena de sua concretização. A expressão indícios, nesse dispositivo, deve ser interpretada no sentido de elementos que contenham uma carga probatória que não precisa ser categórica ou plena, permitindo a formação de um juízo, à semelhança de seu significado nos artigos 126 e 312 do CPP. Ocorre que, no caso concreto, não existem sequer indícios da ocorrência dos supostos crimes, mas meras presunções. Ou seja, do fato conhecido de que existem muitos negociantes, em especial chineses, que atuam no comércio ilegal de produtos descaminhados, notadamente em locais como o Stand Center e a Galeria Pagé, deduz a acusação que todo o dinheiro utilizado para a aquisição de moeda estrangeira por pessoas que trabalham em tais locais sejam considerados como produto de descaminho. Não há nenhuma descrição típica de delito de descaminho. Também não existe referência a um único elemento de prova, nem frágil nem robusto, que permita a formação de um juízo mínimo de verossimilhança acerca da eventual prática do crime, muito menos de que os valores empregados por clientes dos denunciados na aquisição de moedas estrangeiras sejam provenientes da prática desse delito. A denúncia é, portanto, inepta em relação ao delito de lavagem de capitais (artigo 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998). Além disso, não existe justa causa para a imputação por este delito tendo como

infrações penais antecedentes eventuais práticas de descaminho.58. Ressalvadas as hipóteses em que reconheci a ausência de justa causa ou decidi pela absolvição sumária, o feito deve prosseguir, nos termos em que passo a expor.59. Para a continuidade do processo, com o início da instrução, ressalto, em primeiro lugar, que a possibilidade de substituição de testemunhas no processo penal é restrita, não estando mais prevista expressamente no Código de Processo Penal. Conforme entendimento já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, somente nas hipóteses do artigo 408 do CPC (aplicado analogicamente ao caso após a entrada em vigor da Lei 11.719/2008, conforme autoriza art. 3 do CPP) é que se admitiria a substituição (AP 470 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgo 09.09.2010, DJe 08.10.2010). Referido artigo 408 somente admite a alteração das testemunhas, no caso de seu falecimento (inciso I), de enfermidade que a impossibilite de depor (inciso II) ou, finalmente, de mudança de residência (inciso III). A mudança de endereço, evidentemente, deve ter ocorrido em momento posterior ao do arrolamento e isso precisa ser certificado pelo Oficial de Justiça. Assim, dado o tempo transcorrido desde a apresentação de algumas respostas escritas à acusação, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que, caso haja necessidade, sejam atualizados os endereços de testemunhas indicadas nas respostas escritas à acusação. Caso o endereço informado esteja incompleto ou a testemunha não possa mais ser nele encontrado, restará preclusa a prova, por não ter a Defesa de desincumbido de seu ônus processual de qualificá-la corretamente.Designo os dias 04 e 05 de setembro de 2013, a partir das 14:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta Capital. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas residentes em outras Subseções Judiciárias, com prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias, ultrapassado o qual a ação penal terá seguimento (CPP, artigo 222, 2º).Os mandados de intimação das testemunhas aqui residentes e as cartas precatórias somente devem ser expedidos após transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias concedido para a atualização do endereço das testemunhas. 60. No que diz respeito às testemunhas residentes no exterior, indicadas pela Defesa de LUIZ MAURO, considerando as dificuldades existentes na cooperação internacional, incumbe à defesa o ônus de demonstrar que a prova tem potencial para esclarecer ponto relevante da questão a ser julgada. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e de qual o nexos entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Também é imperioso que a defesa, desde já, formule os quesitos que pretende sejam formulados às testemunhas para: a) permitir a este juízo o controle da relevância da prova; b) permitir ao Ministério Público visualizar o objeto a ser provado, para guiar a elaboração dos quesitos da acusação, de forma a assegurar a observância de efetivo contraditório (esclareço que o Ministério Público não tem o ônus de enviar representante ao ato a ser praticado no exterior); e c) evitar o embaraço do Brasil caso o representante da defesa não compareça à solenidade no exterior.Friso que a apresentação prévia dos quesitos tem sido admitida como medida válida e adequada pela jurisprudência, como se verifica, por exemplo, do seguinte julgado:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PROVA TESTEMUNHAL. EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA. 222-A DO CP. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA. NECESSIDADE. QUESITOS. Cabe a parte demonstrar previamente a necessidade de expedição de carta rogatória, conforme alteração introduzida no artigo 222-A do CPP. Para o cumprimento de tal mister, é necessária a antecipação dos quesitos a serem formulados às testemunhas, a fim de se aquilatar a indispensabilidade da prova.(TRF4, HC 200904000332231, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 21.10.2009)Assim, intime-se a Defesa do réu LUIZ MAURO, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formule os quesitos a serem formulados às testemunhas residentes no exterior, sob pena de preclusão. Já adianto, igualmente, que, caso deferida a expedição do pedido de cooperação internacional, os custos a ele relacionados serão de responsabilidade do réu, conforme prescreve o art. 222-A do Código de Processo Penal e já decidiu o STF (AP 470 QO4/MG, quarta quest.ord. Ação penal, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julg. 10.06.2009, DJ 02.10.2009). 61. Diante do exposto:a) com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, reconheço, no que diz respeito ao denunciado EDUARDO SOARES DE LIMA, a falta de justa causa em relação ao delito de evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, caput, e p. ún., primeira parte);b) com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, reconheço, no que diz respeito ao denunciado NIVALDO PATTI, a falta de justa causa em relação ao delito de evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, caput, e p. ún., primeira parte);c) com fulcro no artigo 397, I, do Código de Processo Penal, absolver sumariamente o denunciado JORGE MARINHO DE SOUZA da prática do delito de gestão fraudulenta (artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86);d) com fulcro no artigo 395, incisos I, do Código de Processo Penal, reconheço, no que diz respeito aos denunciados HU ZHONG WEI e LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO, a inépcia da denúncia em relação ao delito de manutenção de valores no exterior sem declaração à autoridade competente (artigo 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei nº 7.492/86);e) com fulcro no artigo 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal, reconheço, no que diz respeito a todos os denunciados, a inépcia da denúncia e a falta de justa causa em relação ao delito de lavagem de capitais (artigo 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998);f) no que tange às demais imputações, decido pelo prosseguimento do feito, determinando as seguintes providências:f.1) intimem-se as Defesas de todos os denunciados para que prazo de 5 (cinco) dias, caso haja necessidade, sejam atualizados os endereços de testemunhas indicadas nas respostas escritas à acusação, sendo ressaltada que, caso o endereço informado esteja incompleto ou a testemunha não possa mais ser nele encontrado, restará preclusa a prova, por não ter a Defesa de desincumbido de seu ônus processual de qualificá-la

corretamente;f.2) intime-se a Defesa do réu LUIZ MAURO, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formule os quesitos a serem formulados às testemunhas residentes no exterior, sob pena de preclusão;f.3) sem prejuízo, designo, desde logo, audiências a serem realizadas nos dias:04.09.2013 - : para a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa de WALCIR - Maria Aparecida de Leonardis Bernardo (fl. 4945), Marcos Minassian (fl. 4945), Anderson Pereira (fl. 4945) e Valmir Peres Sanches (fl. 4945) -; pela Defesa de JOAMAR - Osni de Almeida (fl. 5039), José Rosa (fl. 5039), Claudemir Fernandes de Barros (fl. 5039), Walter Catel Júnior (fl. 5039) e Matheus Difeo Filho (fl. 5039) - e pela Defesa de NIVALDO - Valéria Raucci (fl. 5347), Silvia Vanessa Portella Cioffi (fl. 5347), Flávio Rossetto (fl. 5347), Walter Gomes da Silva (fl. 5347), Antonio Fábio Barbosa da Silva (fl. 5347) e Mirian Elias Haddad (fl. 5347);05.09.2013 - : para a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa de JULIO CESAR - Eduardo Barketevicu Junior (fl. 5550) e Cláudio Teófilo (fl. 5551) - ; pela Defesa de CARLOS - Adriano Catanoe Gandur (fl. 5389), Renato Sá Silva (fl. 5389), Álvaro Lopes Sobrinho (fl. 5390), Marcelo Zetune (fl. 5390), Clovis Antunes Glinger (fl. 5390) e José Paulo Heringer Laranjeira (fl. 5390) -; pela Defesa de ODILON - João A. Pereira Lima (fl. 5465) -; pela Defesa de LUIZ CARLOS - Marco Antonio Fernandes (fl. 5497) e Cândido Mendes Trajano (fl. 5497) - e pela Defesa de LUIZ MAURO - Nelson Astolfo Severo Batista (fl. 5783).d.4) ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias concedido para a apresentação dos endereços atualizados das testemunhas, expeçam-se os respectivos mandados de intimação e as cartas precatórias para oitiva das testemunhas Ricardo Augusto Camboim (fl. 4945), Marco Antônio Vieira (fl. 4945), Amaury Pires (fl. 5039), Ana Maria Auxiliadora Batista (fl. 5347), Carlos Leonardo B. Giunco (fl. 5390), Rosana Cristina Perrota (fl. 5390), Luiz Cezar Marques (fl. 5466), Jorge Gilberto Gomes (fl. 5497) e Carlos Chirumbolo (fl. 5497), Roberto Sodré Egreja (fl. 5524), José Silvestre Viana Egrevia (fl. 5524), Luis Fernando Carmagnani (fl. 5524), Habibi Hanna Khalil (fl. 5783), Roger Luiz Kopczinski (fl. 5783) e Gelse Marino Forli (fl. 5551).62. Publique-se. Registre-se. Anote-se. Comunique-se. Intimem--se Ministério Público Federal, Defesa e réus. São Paulo, 28 de maio de 2013.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulono exercício da titularidade

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8433

CARTA PRECATORIA

0005195-71.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP X JUSTICA PUBLICA X ANGELO TONDO X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA)

Fls. 27/37: A oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido:Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado.In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773.Desta forma, mantenho a data anteriormente designada, a saber, dia 29 de julho de 2013, às 14h30min, para inquirição das testemunhas arroladas.Int.

Expediente Nº 8434

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001239-86.2009.403.6181 (2009.61.81.001239-3) - JUSTICA PUBLICA X TALITO ENDLER X BRUNA CEOLIN X ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO(SP120414 - ELCEM CRISTIANE PAES)

Fls. 130/131:Indefiro o pedido por falta de amparo legal.Conforme consta da autuação dos autos, classificados como representação criminal - classe n. 198, as pessoas que figuram no polo passivo devem ser denominadas como representado(s) e desde que identificadas figurarão no pólo passivo, de acordo com a Tabela Única de Classes do Conselho de Justiça Federal. Eventual insurgência contra a classificação adotada pelo egrégio Conselho da Justiça Federal deve ser dirigida para o referido órgão.Ademais, como salientado pelo MPF (fl. 133-verso) as certidões emitidas pela justiça constarão exatamente os fatos ocorridos, que a requerente figurou como representada e foi declarada extinta sua punibilidade pela prescrição.Fl. 132 - Anote-se no sistema processual.Intimem-se.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 8435

ACAO PENAL

0002529-68.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CALCIMAR BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X GILMAR ALVES VIANA(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 356/361:Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE a inicial acusatória, para CONDENAR:a) GILMAR ALVES VIANA à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, cada qual fixado a um salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 297, caput, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71, CP).A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.Determino, ainda, nos termos do art. 92, I, b, Código Penal, a perda do cargo de Gilmar Alves Viana, servidor público lotado no Ministério da Fazenda.b) CACILMAR BAPTISTA DO NASCIMENTO, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 297, caput, combinado com o artigo 29, 1º, todos do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo 71, CP).A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. O corrêu Cacilmar pode recorrer da sentença em liberdade, eis que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. No que diz respeito ao corrêu Gilmar, devem ser tecidas as seguintes ponderações: Houve a aplicação, em concreto, de pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos de reclusão, para o coacusado Gilmar, o que torna viável a decretação de prisão preventiva (art. 313, I, CPP). Durante a instrução processual, restou documentalmente comprovado (fls. 232/233, 318/329 e 339), que o corrêu Gilmar, servidor público lotado no Ministério da Fazenda, recebeu valores (R\$ 10.000,00 e R\$ 4.500,00, por exemplo - fls. 232/233) superiores aos valores mensais de seus vencimentos (fls. 256/257), sem que comprovasse a origem lícita dos depósitos, e tampouco sem saber, ao menos, relatar a origem lícita dos valores, no interrogatório judicial. Assim, valho-me do disposto no artigo 319, VI, do Código de Processo Penal, e deixo de determinar a prisão preventiva do coacusado Gilmar Alves Viana, em decorrência da prolação de sentença penal recorrível, mas determino a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, consistente na imediata suspensão do exercício de função pública pelo corrêu Gilmar Alves Viana, sem prejuízo de seus vencimentos, podendo, outrossim, o acusado recorrer em liberdade desta sentença. Em que pese o pleito ministerial no sentido de que seja fixado o valor mínimo para indenização da vítima, deixo de fixar o aludido valor (art. 387, IV, CPP), considerando que não há como estimar o prejuízo em decorrência da infração, por falta de parâmetros objetivos. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se na sequência os autos. O pagamento das custas é devido pelos acusados. Ao SEDI, para correção do nome do corrêu Cacilmar Baptista do Nascimento (folha 176), que consta grafado incorretamente como sendo Calcimar Baptista do Nascimento. Defiro o pleito ministerial de folha 341-verso, devendo-se extrair cópia digitalizada integral dos autos, e remetê-la, via ofício, ao Departamento de Polícia Federal, para a instauração de inquérito policial, nos exatos termos em que requisitado pelo Parquet Federal, devendo o novo feito ser distribuído livremente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se, com urgência, ofício, para o setor de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda (Divisão da Superintendência - SAMF/SP - folha 256), para que Gilmar Alves Viana seja imediatamente suspenso do exercício de suas funções públicas, sem prejuízo de seus vencimentos, até o trânsito em julgado desta ação penal, ou até a prolação de decisão judicial em sentido contrário. Requisite-se, ainda, que este Juízo seja informado, no prazo de 10 (dez) sobre as medidas adotadas pelo órgão público no cumprimento do determinado. O aludido ofício deverá ser entregue por meio de

Oficial de Justiça pessoalmente para o Sr. Chefe do setor de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4299

ACAO PENAL

0012699-65.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PETIT ANTHONY UKAGHA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

1- Fl. 144: intime-se a defesa a apresentar, em 05 dias, comprovante de notificação do acusado acerca da renúncia do mandato.2- Cumpra-se o remanescente do disposto às fls. 141/142. ----- ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA.

Expediente Nº 4300

ACAO PENAL

0002635-06.2006.403.6181 (2006.61.81.002635-4) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X EDUARDO FERNANDES X NEUSA GERALDA DOS SANTOS

Despacho de fl. 560: 1- Homologo a desistência das testemunhas de defesa SIDNEIA APARECIDA CALVI (fl. 417), MANOEL BONFIM e ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS (fl. 482).2- Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, declaro encerrada a instrução processual.3- Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, às defesas, nos termos do art. 402 do CPP.4- Com o decurso dos prazos, com ou sem manifestação, tornem conclusos. -----Despacho de fl. 564: Cumpra-se o remanescente do item 3 da fl. 560, intimando-se a defesa de CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE nos termos do art. 402 do CPP.----- ----ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE CÉLIO B. CAVALCANTE.

Expediente Nº 4301

ACAO PENAL

0003473-17.2004.403.6181 (2004.61.81.003473-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARCOS ALEXANDRE DE FREITAS DA LUZ(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X ELIANY SOARES DA SILVA(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X OZEIAS GOMES DA SILVA(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X TEODOLINA SOARES DA SILVA(Proc. ARQUIVADO)

1) Tendo em vista o decurso de prazo, certificado às fls. 958, para Marcos Alexandre de Freitas da Luz comparecer em Secretaria a fim de retirar alvará de levantamento, determino seja oficiada à Caixa Econômica Federal para que converta o numerário apreendido em favor da União, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Os termos de destruição quanto aos lotes 4862/2008 e 4918/2008 foram encaminhados, vide fls. 951 e 953, sendo assim, considero sem efeito o determinado no item 2 do despacho de fls. 950. 3) Cumpra-se o que faltar do despacho às fls. 950. 4) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 4302

ACAO PENAL

0008484-85.2008.403.6181 (2008.61.81.008484-3) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL CARLOS MOLINA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP332718 - PEDRO SOLIANI DE CASTRO)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de ABSOLVER o réu MANOEL CARLOS MOLINA, qualificado a fls 74, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Oportunamente, transitado em julgado o presente decism, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Defiro o pedido a fls. 501. Extraia-se cópia e remeta-se conforme requerido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 13 de maio de 2013.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3253

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046373-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019062-22.1999.403.6182 (1999.61.82.019062-4)) CEL LEP LTDA CENTRO ELETR DE LING LAB DE ENS PROGRAMADO(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0061853-49.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) RM PETROLEO LTDA X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por ora, aguarde-se a regularização dos outros embargos à execução opostos, para fins de juízo de admissibilidade conjunto.Intimem-se.

0061854-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por ora, aguarde-se a regularização dos outros embargos à execução opostos, para fins de juízo de admissibilidade conjunto.Intimem-se.

0000022-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a Embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 283 e 284, ambos do CPC), a juntada aos autos de cópia do Termo de Intimação da Penhora e Nomeação de Fiel Depositário, para fins de verificação da tempestividade do presente feito.Intime-se.

0000023-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providenciem os Embargantes, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 283 e 284, ambos do CPC), a juntada aos autos de cópia dos documentos de identidade - RG e CPF, bem como de cópia do Termo de Intimação da Penhora e Nomeação de Fiel Depositário, para fins de verificação da tempestividade do presente feito. Intime-se.

000024-33.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a Embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 283 e 284, ambos do CPC), a juntada aos autos de cópia do Termo de Intimação da Penhora e Nomeação de Fiel Depositário, para fins de verificação da tempestividade do presente feito. Intime-se.

0005536-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Por ora, aguarde-se a regularização dos outros embargos à execução opostos, para fins de juízo de admissibilidade conjunto. Intimem-se.

0008901-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014753-69.2010.403.6182) UNIVERSAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP308137 - DOUGLAS APARECIDO BARBOSA DE SOUSA E SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando que os presentes embargos se tratam de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal. Assim, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 283 e 284, ambos do CPC), a juntada aos autos de instrumento de procuração original e cópia de seu cartão de CNPJ. Intime-se.

0008999-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038565-77.2009.403.6182 (2009.61.82.038565-0)) HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ)

Considerando que os presentes embargos se tratam de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal. Assim, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 283 e 284, ambos do CPC), a juntada aos autos de instrumento de procuração original e cópia de seu cartão de CNPJ. Intime-se.

0009912-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023329-56.2007.403.6182 (2007.61.82.023329-4)) JOCKEI CLUB DE SOA PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que os presentes embargos se tratam de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal. Assim, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 283 e 284, ambos do CPC), a juntada aos autos de instrumento de procuração original, cópia de sua última assembleia eleitoral e cartão de CNPJ. Intime-se.

0014562-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022763-68.2011.403.6182) ACADEMIA DE GINASTICA E SAUDE KLABIN LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando que os presentes embargos se tratam de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal. Assim, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 283 e 284, ambos do CPC), a juntada aos autos de instrumento de procuração original e cópia de seu cartão de CNPJ. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0526682-33.1996.403.6182 (96.0526682-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TDA IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A X ULYSSES ALBERTO FLORES CAMPOLINA X CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE E SP049503 - UBIRAJARA BRASIL DE LIMA E SP066614 - SERGIO PINTO)

Fls.290/319: Acolho a exceção para reconhecer a ilegitimidade passiva de Ulysses.De fato, pela mesma razão da exclusão pelo TRF de Cláudio Furtado, excluo Ulysses. Aliás, a Exequente concorda com sua exclusão.É que, de fato, ele deixou o cargo de diretor antes da dissolução irregular.No mais, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da empresa executada e do corresponsável Carlos Cesar Moretzsobn Rocha pelo sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão. 2-Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal. 4-Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 5-Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 6- Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. 7-No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0027586-08.1999.403.6182 (1999.61.82.027586-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JW BENEDETTI COML/ E CONSTRUCOES LTDA X JURANDYR BENEDETTI X WILLIANS BENEDETTI(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO)

Fls. 153/170:Os documentos de fls. 160/162 comprovam que o valor bloqueado na conta corrente do coexecutado JURANDYR BENEDETTI no banco do Brasil consiste em proventos de aposentadoria. Trata-se de bem impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC. O requerente tem direito líquido e certo ao desbloqueio, ante a comprovação, de plano, da natureza alimentar.Considerando-se que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro essa liberação inaudita altera parte. Prepare-se minuta.Após, dê-se vista à exequente, em cumprimento aos itens 6 e 7 de fl. 147. Intime-se, inclusive da decisão de fls. 146/147.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2552

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0515671-75.1994.403.6182 (94.0515671-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507852-24.1993.403.6182 (93.0507852-4)) AUTO SERVICO JANGADEIRO LTDA(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por AUTO SERVIÇO JANGADEIRO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. A execução de origem foi extinta por sentença face ao pagamento da dívida. É o relatório. D E C I D O. Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. Assim, o caso é de fulminação dos embargos sem resolução de mérito, haja vista que na execução de origem foi noticiado o pagamento do débito em cobro, promovendo-se a extinção da execução de origem. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, VI, c.c. o artigo 1º, da Lei nº 6.830/80, julgo extintos os embargos à execução sem resolução do mérito. Indevida honorária, haja vista que o pagamento do débito em cobro foi efetuado somente em 30/11/2009, conforme extrato que segue, ou seja, após o ajuizamento da presente execução. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0049506-62.2004.403.6182 (2004.61.82.049506-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518736-10.1996.403.6182 (96.0518736-1)) JARDIM SERV PECAS E SERVICOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos da execução fiscal em apenso, excluindo os sócios do polo passivo do processo e determinando o levantamento da constrição incidente sobre o imóvel discriminado à folha 47/48. Aguarde-se, por ora, o decurso do prazo para recurso daquela decisão, após o que voltem conclusos para análise da viabilidade jurídica de se conferir sobrevida a estes embargos, dada a insubsistência da garantia até então existente. Int.

0049508-32.2004.403.6182 (2004.61.82.049508-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518736-10.1996.403.6182 (96.0518736-1)) JOAO CUCHARUK(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por João Cucharuk contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0518736-10.1996.403.6182. Alega o embargante, em breves linhas, que não está configurada hipótese de responsabilidade tributária dos sócios da pessoa jurídica executada, estando, ademais, prescrito o crédito em cobro. A petição inicial foi emendada (fls. 46 e 69). Relatei. D E C I D O. O caso é de fulminação dos embargos sem julgamento de mérito. É que, após o ajuizamento dos presentes embargos, deu-se a edição de decisão judicial nos autos da execução fiscal de origem determinando-se a exclusão do embargante do polo passivo do processo executivo. É de se reconhecer, portanto, a carência superveniente de ação, dado que o objeto (pedido) destes embargos sempre esteve vinculado à declaração da ilegitimidade passiva ad causam do embargante, o que se logrou obter no próprio executivo fiscal de origem. Anoto, por oportuno, que a questão afeta à prescrição será objeto de oportuno desate quando do julgamento dos embargos à execução fiscal opostos pela pessoa jurídica executada (Processo nº 2004.61.82.049506-8). Ante o exposto, com fundamento no artigo 295, inciso III, c.c. artigo 267, inciso I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos à execução, julgo-os extintos sem resolução do mérito. Atento ao princípio da causalidade, tenho que os ônus sucumbenciais devem correr a cargo da União, que deu azo à indevida inclusão do embargante no polo passivo. Todavia, deixo de arbitrar honorários advocatícios em favor do embargante na espécie, uma vez que a sua inclusão no polo passivo decorreu de norma legal vigente ao tempo da inclusão que estabelecida uma solidariedade ex lege entre a pessoa jurídica e os respectivos sócios (art. 13 da Lei nº 8.620/93). Custas indevidas, por isenção legal (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, desapensando-se os autos. P.R.I.

0001213-90.2006.403.6182 (2006.61.82.001213-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026940-85.2005.403.6182 (2005.61.82.026940-1)) F SANTOS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por F SANTOS ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Segundo informação prestada pela parte embargada, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 216). Importante acrescentar que a execução de origem foi extinta por sentença face à informação da União, também naqueles autos, de quitação da dívida fiscal. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por

isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que o pagamento do débito junto à execução fiscal de origem (autos nº 2005.61.82.026940-1) ocorreu posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, conforme extratos juntados pela embargada (folhas 217/220). De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0031590-10.2007.403.6182 (2007.61.82.031590-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050130-43.2006.403.6182 (2006.61.82.050130-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra a Municipalidade de São Paulo/SP em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2006.61.82.050130-2, por meio da qual se pretende a cobrança de IPTU do exercício de 2005. Alega-se na inicial, em breves linhas, que o crédito exigido pela Municipalidade é indevido, haja vista que a empresa pública embargante gozaria da imunidade constitucional prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Carta Magna. Manifestou-se a parte embargada (fls. 36/41), sustentando o descabimento da norma imunizante no caso concreto, que não seria extensível a empresas públicas. Réplica às fls. 43/58. Relatei. D E C I D O. Os embargos são tempestivos, vez que inaugurados em 29.06.2007 (fl. 02), tendo sido citada a ECT em 28.05.2007 (fl. 10 da execução fiscal), por mandado juntado aos autos da execução fiscal em 12.06.2007. Respeitou-se, enfim, o trintídio do artigo 730 do CPC c.c. artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97. De resto, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas ou nulidades processuais a serem superadas, avanço de imediato ao mérito dos embargos, julgando a lide antecipadamente com apoio no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC. No cerne, procedem os embargos. A ECT, embora seja uma empresa pública, possui incontestável personalidade jurídica de direito privado (DL nº 509/69, artigo 1º), pelo que, por força da literalidade do artigo 150, VI, a, da Carta Magna, seus imóveis não assumiriam as galas de bens públicos, especialmente para o fim de havê-los como imunes à incidência do Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU. Adrede destaquei o verbo no período acima e de propósito o conjuguei no condicional, dado que as empresas públicas possuem, em regra, regime jurídico híbrido, ora aproximando-se das pessoas políticas e autarquias, ora ombreadas às sociedades e fundações de direito privado. Impõe-se, portanto, uma análise mais aprofundada da matéria, configurando-se um passo demasiadamente largo afirmar-se que os imóveis da ECT são suscetíveis de incidência de IPTU apenas com respaldo na literalidade do preceito constitucional supracitado. Analisando-se, pois, a questão de fundo à luz do regime jurídico das entidades paraestatais, tem-se que a predominância do regime de direito público ou de direito privado a disciplinar os negócios jurídicos e o patrimônio das empresas públicas tem sido analisada pelos Tribunais de forma casuística. Prevalece, entretanto, uma clara linha interpretativa focada na natureza dos serviços prestados pela entidade, conferindo-se à empresa pública prerrogativas típicas das pessoas políticas e demais entes de direito público quando a empresa, a despeito de sua natureza jurídica de direito privado, seja prestadora de serviço público, máxime quando tal serviço seja prestado por delegação direta da pessoa política e em regime de monopólio. Nesse sentido, v.g., já se decidiu que a INFRAERO, por ser empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CR/88, não incidindo o imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza quando da execução de serviços de infra-estrutura aeroportuária (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 524.615/BA, Rel. Min. Eros Grau, DJU 03.10.2008). Da mesma forma, cuidando-se de empresa pública prestadora de serviço público essencial e em regime de monopólio, já se decidiu que foi recepcionado pela Constituição Federal o Decreto-lei nº 509/69, notadamente naquilo em que estendeu aos CORREIOS os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços (STF, Pleno, RE nº 220.906/DF, Rel. Min. Maurício Correa, DJU 14.11.2002). Sem maiores digressões acerca do tema, portanto, tem-se como consolidado o entendimento jurisprudencial de que a imunidade constitucional do artigo 150, VI, a, da Carta Magna, aplica-se à ECT também para liberar os imóveis dessa empresa pública federal da incidência do IPTU ora em xeque. Por todos, colaciono o seguinte precedente paradigmático: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e

Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido.(STF, Segunda Turma, RE nº 364.202/RS, Rel. Min. Carlos Mário Veloso, DJ 28.10.2004)É dizer: à luz da interpretação conferida pelo C. STF à norma constitucional invocada, tem-se que o preceito imunizante põe a salvo da incidência do IPTU, de um modo geral, todos os imóveis sob domínio da ECT. A presunção de higidez da CDA, nestes casos, não é o quanto basta para proteger o interesse fiscal da Municipalidade, que está obrigada a derrubar, por meio de provas, a imunidade constitucional que agasalha, de um modo geral, todo o patrimônio imobiliário daquela empresa pública federal. Haveria de se comprovar, pois, que o imóvel objeto do lançamento está à margem da regra imunizante, v.g., por ser destinado com exclusividade à prática de atos de inequívoca finalidade lucrativa, atrelados a serviços prestados pela ECT em ambiente concorrencial. O vácuo probatório, in casu, conspira contra o interesse fiscal da embargada, que, de resto, protestou pelo julgamento antecipado da lide.De toda sorte, é importante consignar que nem mesmo a prova a que venho de me referir encontraria possibilidade de ser produzida, mesmo que a embargada houvesse protestado por ela. É o que afirmo, com efeito, por conta de recente manifestação do E. STF, que, concluindo em 28.02.2013 o julgamento do RE nº 601.392, decidiu, sob o regime da repercussão geral da matéria, que a imunidade tributária recíproca do artigo 150, VI, a, da Carta Magna alcança todas as atividades exercidas pelos Correios. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOELHO os embargos à execução, o que faço para desconstituir o crédito fiscal em cobro e nulificar o título executivo que o corporifica, cumprindo, ao cabo, declarar a extinção do processo de execução fiscal nº 2006.61.82.050130-2.Honorários advocatícios são devidos pela Municipalidade-embargante à ECT, vez que sucumbente a primeira. Arbitro a honorária, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, merecendo destaque, no ponto, a pequena expressão do valor em execução (R\$ 5.942,77 em 01.10.2006).Dispensado o reexame necessário, porquanto esteja o julgamento calcado em jurisprudência remansosa do STF (CPC, artigo 475, 3º), não se tendo atingido, outrossim, o valor de alçada para a remessa oficial (CPC, artigo 475, 2º).Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se ambos os processos para o arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0031677-63.2007.403.6182 (2007.61.82.031677-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518655-61.1996.403.6182 (96.0518655-1)) ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE E SP223943 - DANIELA DOMINGUES DA SILVA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda (atual denominação de Alstom Hydro Energia Brasil Ltda) contra a União Federal (sucessora legal do INSS), em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 96.0518655-1, tendente à cobrança de parcelas devidas de contribuições sociais do período de 03/91 a 02/92 (inscrição nº 31.522.996-9).Alega a embargante, em breves linhas, que a execução é nula por vícios no título executivo (CDA) que impedem o exercício do direito de defesa, notadamente pelo desconhecimento dos parâmetros legais usados pelo Fisco para o cálculo dos juros e da multa moratória. Defende-se, outrossim, o descabimento do redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio particular da embargante, dado que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, estando, ademais, fulminada pela prescrição intercorrente a pretensão de redirecionamento exercitada pela embargada em seu desfavor. Diz-se, ademais, que a execução deve permanecer suspensa pela adesão da executada original (Mafersa S/A) ao REFIS, e ainda, subsidiariamente, que é indevida a cobrança de multa da embargante, ainda que admitida a sua condição de sucessora da executada primeva.Impugnados os embargos pelo INSS (fls. 98/126), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pela embargante.Às fls. 274/286 manifestou-se a embargante em réplica, requerendo a intimação da empresa Mafersa S/A para que comprove suas atividades e demonstre que não se trata de mera empresa de fachada, através de seus advogados (fl. 286, fine).Às fls. 288/289 requereu a União o julgamento antecipado da lide. Relatei. D E C I D O.Os embargos são tempestivos, considerando-se o cotejo entre a data da apresentação da petição inicial (06.06.2007 - fl. 02) e a data em que oferecida fiança bancária pela embargante no bojo da execução fiscal de origem (08.05.2007 - fl. 27). Deles conheço.INDEFIRO nesta oportunidade o requerimento formulado pela embargante de intimação da empresa Mafersa S/A.Trata-se, bem se vê, de requerimento que não encontra respaldo na lei processual, dado que a embargante não pretende que o terceiro (Mafersa S/A) seja integrado ao processo, mas sim que se manifeste nos autos ainda na condição de terceiro, produzindo prova, porém, de fato que a embargante considera relevante.Ora, em situações que tais, vejo uma de três possibilidades: a) o terceiro, ele próprio, toma a iniciativa de participar do processo, na qualidade de assistente simples ou litisconsorcial da parte, sendo a sua admissão ao processo deferida ou indeferida pelo juiz conforme o caso; b) a parte requer a oitiva do terceiro na condição de testemunha, a fim de produzir prova de fato conhecido pelo terceiro; c) a parte requer que o terceiro exhiba documento ou coisa que se encontra em seu poder,

de modo a produzir prova no processo sobre fato juridicamente relevante. Neste caso concreto, vê-se às escâncaras que não ocorre nenhuma das três hipóteses acima aventadas. O terceiro (Mafersa S/A) não veio aos autos para requerer a sua intrusão no processo; a embargante não requereu a oitiva de representantes legais da Mafersa S/A na condição jurídica de testemunhas a fim de provar fatos revelantes para o desfecho da controvérsia; e a embargante, finalmente, não requereu a citação da Mafersa S/A para dar início a uma ação exorbitária incidental, a fim de que o terceiro fosse instigado a apresentar em Juízo documentos ou coisas individualizadas aptos estas e aqueles a fazer prova de fato juridicamente relevante. Desse modo, mais não cabe senão indeferir o pleito formulado, pois que em desconformidade às regras de processo que autorizariam a manifestação de terceiros a bem da solução do litígio. Caberia à própria embargante, ademais, subsidiar o Juízo com todo o conjunto probatório documental havido como pertinente e necessário para o deslinde da causa. Não se pode admitir, pois, a tentativa de delegação ao Poder Judiciário de ônus processual que a lei impõe à parte, menos ainda quando nenhum indicativo de resistência de terceiro em fornecer a documentação almejada pela parte é trazida à colação. De resto, não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas e tampouco vícios processuais a serem superados, procedo ao julgamento antecipado da lide com espeque no artigo 17, parágrafo único, da LEF c.c. artigo 330, I, do CPC. Avançando, pois, ao cerne dos embargos, tenho que o caso é de acolhimento parcial da demanda. Não prospera, primeiramente, a questão afeta à nulidade da certidão de dívida ativa. Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela exequente. Consta da CDA, com efeito, o nome do executado original e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012). A juntada do processo administrativo, outrossim, é totalmente desnecessária no caso concreto. Pela inteligência do artigo 41 da Lei nº 6.830/80 tem-se que a juntada do processo administrativo fiscal do qual derivada a certidão de dívida ativa não é formalidade essencial à higidez do executivo fiscal. Sendo do interesse das partes ou do magistrado para prova de fato relevante, admite-se a extração de cópias do citado processo administrativo para instrução da ação judicial, ou mesmo a sua requisição perante o órgão fiscal no qual corrido. Mas a sua apresentação ab initio pela exequente não é imprescindível à validade do processo, pois o artigo 41 da LEF perderia sentido se compreendido o processo administrativo como documento indispensável à propositura da ação executiva fiscal. In casu, é relevante notar que a embargante faz alusão ao processo administrativo fiscal sem demonstrar qualquer recalcitrância da embargada em lhe outorgar acesso aos respectivos autos, não sendo menos relevante, ademais, notar que a imprescindibilidade da apresentação de cópias do citado processo não foi demonstrada, estando a insistência da parte quanto ao ponto controvertido calcada em alegações de cerceio de defesa as mais genéricas. De prescrição intercorrente tampouco há que se cogitar. O C. STJ, no julgamento do RESP nº 1.222.444/RS, pacificou o entendimento de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente (julgado nos termos do artigo 543-C do CPC). Neste caso, é evidente que não se pode falar em prescrição em prejuízo da embargada, pois a União - e antes dela o INSS - jamais deixara de promover o regular andamento da execução fiscal. O lapso de tempo decorrido entre a citação da executada originária (Mafersa S/A) e a citação da embargante não pode ser atribuído a eventual inércia da exequente. Trata-se de conseqüência, em verdade, da demora inerente ao asoberbado serviço público judiciário, sem embargo da constatação de que a execução findou paralisada por considerável lapso de tempo em virtude de decisões judiciais que impuseram a suspensão da marcha processual. Em prosseguimento, não se há de cogitar, tampouco, de suspensão da execução fiscal por conta de eventual inclusão dos créditos em cobro no REFIS. Basta dizer, no ponto, que a matéria não é nova, já tendo sido repelida anteriormente por este Juízo e também pela própria instância revisional. Assim se deu, com efeito, quando do julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 2001.03.00.014547-8 e também do agravo nº 2004.03.00.047169-3, de cuja ementa extrai-se que fora reformada decisão deste Juízo de suspensão do processo pois descabida a suspensão da execução em virtude da ausência de garantia ao débito parcelado. A ilegitimidade passiva ad causam da embargante, de outra parte, também não se sustenta. A inclusão da embargante no polo passivo do executivo fiscal fez-se sob o

fundamento de apresentar-se como sucessora da devedora original, nos moldes do artigo 133 do CTN (embora a decisão de inclusão cite equivocadamente o artigo 135 do CTN - fl. 47 destes). Dispõe o artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Diretrizes interpretativas já foram fincadas em doutrina com vistas à definição do alcance dessa norma. Já se afirmou, v.g., que tal preceito constitui (...) uma ferramenta que possibilita a cobrança dos tributos inadimplidos quando da ocorrência de operações societárias para alteração da propriedade dos estabelecimentos empresariais. Será usada quando os elementos que compõem o estabelecimento permanecerem ordenados, permitindo a continuidade das práticas negociais até então promovidas, muito embora tenha se verificado a alteração de propriedade em face de operações societárias (VILLAS-BÔAS, Marcos de Aguiar; MARINHO, Rodrigo César de Oliveira. RDDT 182/71, nov/2010, apud PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2011. p. 1010). Do mesmo modo, e em análise específica acerca do alcance da expressão legal fundo de comércio, já se disse que (...) fundo de comércio não se confunde com ponto comercial. Fundo é a integralidade dos bens patrimoniais, inclusive os de natureza pessoal e de valor imaterial, e não apenas um local, para exploração de idênticas atividades, mas não da respectiva atividade. A expressão (...) implica sempre um sentido de universalidade. A aquisição, portanto, apenas pode ser caracterizada como geradora de obrigações tributárias, quando a assunção do estabelecimento comercial, industrial, ou profissional implicar a aquisição da universalidade dos bens, do fundo de comércio, das marcas, da clientela específica do good will (...) e somente nesses casos. (MARTINS, Ives Gandra da Silva. Inteligência do artigo 133 do Código Tributário Nacional - Origem do Dispositivo - Evolução Jurisprudencial e Doutrinária - Inaplicabilidade à Hipótese Consultada. RDDT nº 145, out/2007, p. 132, apud PAULSEN, op. cit., p. 1011). Na jurisprudência, de outra parte, colhem-se precedentes preciosos a fim de bem delinear o alcance do dispositivo legal invocado pela exequente-embargada como pedra de toque da inclusão da embargante no polo passivo do executivo fiscal de origem. Com efeito, já se decidiu, v.g., que não configura a hipótese legal de responsabilidade tributária por sucessão prevista no artigo 133 do CTN a mera utilização do imóvel anteriormente ocupado pela empresa executada (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.321.679/RJ, Rel. Min. Mauto Campbell Marques, DJe 05.11.2010), ou ainda, a mera alteração do quadro societário da empresa e do acionista controlador (STJ, Segunda Turma, AGA nº 816.318/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 17.10.2008). Nesse mesmo precedente, ademais, afirmou-se que a expressão por qualquer título, contida no caput do art. 133, não dispensa a prova da efetiva sucessão de empresas, significando apenas que é irrelevante para fins de responsabilização do sucessor o instrumento jurídico adotado pelas partes na aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial. Assim, a imputação de responsabilidade ao suposto sucessor estará, em cada caso, atrelada à averiguação da presença concreta dos elementos que a norma elegera como configuradores da sucessão de empresas, não bastando meros indícios de sua existência. Pois bem. No caso ora em exame tenho que a exequente bem soube demonstrar a alegada sucessão de empresas, a autorizar o manejo do permissivo do artigo 133 do CTN para a afirmação da responsabilidade da apontada sucessora, ora embargante. No arrazoado de folhas 35/44, vê-se que o INSS esmiuçou os atos negociais que permitem afirmar que a embargante sucedeu a empresa executada (Mafersa S/A) nos moldes do artigo 133 do CTN. Tal arrazoado, outrossim, vem escorado nas provas que se encontram documentadas na JUCESP, notadamente nos registros da Mafersa S/A, de onde se extrai que tal companhia, a um só tempo (idos de 1997/1998): a) transmitiu por subcontratação ao conglomerado da embargante a consecução do restante da obra do contrato da CBTU série 200; b) alienou para o grupo da embargante alguns ativos da unidade industrial de São Paulo; c) alienou à embargante o prédio administrativo e armazém da unidade industrial de São Paulo, situado à Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 230. Assim, ainda que a executada original (Mafersa S/A) não tenha formalmente encerrado suas atividades, vê-se que a embargante sucedeu-lhe no tocante às obrigações fiscais, pois adquiriu não só sua sede administrativa como também seus bens e contratos de maior vulto. É o quanto basta para se declarar, às expensas, a responsabilidade da pessoa jurídica embargante pelo crédito fiscal em cobrança, em decorrência da sucessão tributária prevista no artigo 133 do CTN. Sob outro aspecto, rejeita-se também a alegação de que a responsabilidade da embargante seria meramente subsidiária, já que não se produziu prova alguma de que a Mafersa S/A prossiga efetivamente em atividade, não se atingindo tal conclusão apenas sob a alegação genérica de que não ocorrida a sua dissolução formal ou a incorporação de tal empresa. Demais disso, está patenteado na execução fiscal de origem que o que resta da Mafersa S/A não possui lastro patrimonial algum para responder pelo crédito fiscal em cobro. A responsabilidade da embargante é, nesse contexto, de rigor, pelo que fica rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva. Finalmente, cumpre analisar a impugnação relativa à multa exigida pelo Fisco. A alegação de que a multa é inexigível não merece acolhimento, dado que os precedentes invocados pela embargante referem-se a entendimento atrelado às multas punitivas. Aqui se cuida de cobrança de multa de caráter

moratório, bem se vê. Admito, porém, a possibilidade de se proceder ao acolhimento dos embargos para promover a redução do percentual original exigido a título de multa moratória. Ao tempo da constituição definitiva dos tributos em xeque a legislação previdenciária estabelecia multas elevadas ao contribuinte moroso no tocante às obrigações tributárias atreladas ao INSS, a despeito de, ao depois, entrar em vigor o dispositivo legal do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que passou a limitar em 20% (vinte por cento) a multa moratória relativa apenas aos débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Ocorre que o tempo cuidou de conferir peculiaridades à matéria, pois sobreveio a consolidação, na Secretaria da Receita Federal do Brasil, do poder-dever arrecadatório e fiscalizatório dos tributos federais, inclusive contribuições sociais (Lei nº 8.212/91, artigo 33, na redação da Lei nº 11.941, de 27.05.2009), o que redundou também em alteração da redação do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, a dizer que os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (redação da Lei nº 11.941/2009). Desse modo, tenho que se aplica retroativamente o percentual de 20% (vinte por cento) do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 para beneficiar a embargante, pois é de rigor aplicar-se a *lex mitior* ao ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (CTN, artigo 106, II, c). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 E ART. 106, II, C, DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA AO DEVEDOR. 1. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte para redução de multa, conforme dispõe o art. 106, inciso III, alínea c do CTN. 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei n. 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa seguir o patamar de 20% que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 185.324/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/05/2011; REsp 1117701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/10/2009. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgReg no RESP nº 1.319.947/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 02.10.2012) Vale dizer, no ponto, que não viola o artigo 460 do CPC a aplicação ex officio pelo juiz da lei tributária superveniente ao aforamento dos embargos à execução fiscal que implique redução da multa moratória, salvo quando já ocorrido o trânsito em julgado da decisão neles proferida. Esse o entendimento do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460, 512 E 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN, que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada. 2. Não configura julgamento extra petita a redução de multa, de ofício, com base em lei mais benéfica ao contribuinte, em processo no qual se discute a nulidade do débito fiscal. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AI nº 1.026.499/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 31.08.2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. 1. Não configura julgamento extra petita a redução de multa, de ofício, com base em lei mais benéfica ao contribuinte, em processo no qual se discute a nulidade do débito fiscal. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AI nº 1.083.519/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20.04.2009) Anoto, por fim, que o acolhimento parcial da pretensão deduzida nos embargos não implica nulidade do título e, por corolário, da execução fiscal de origem. Em verdade, o acolhimento desse pleito não subtrai a característica da liquidez do título executivo, bastando ao prosseguimento do processo de execução fiscal a realização de simples cálculos aritméticos para o ajustamento do quantum debeat a os termos deste julgado. Nesse sentido, já se decidiu que a orientação do STJ é no sentido de que o reconhecimento de a CDA conter valores indevidos não ocasiona a sua nulidade, desde que o quantum correto possa ser apurado por meio de cálculo aritmético, ou seja, é possível o afastamento de rubrica autônoma dessa certidão sem atrapalhar sua liquidez (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.291.484, Rel. Min. Castro Meira, DJe 02.06.2010). Ante todo o exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos à execução fiscal, o que faço apenas para determinar à União que faça incidir a multa moratória sobre os créditos fiscais objeto da inscrição nº 31.522.996-9 com obediência estrita à baliza de 20% (vinte por cento). Honorários advocatícios são devidos pela embargante, sucumbente no feito, anotando-se que não foi incluído na CDA o encargo legal do DL nº 1.025/69, pelo que não se aplica à espécie o entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR. Consigno, também, que o acolhimento parcial dos embargos decorre de manifestação jurisdicional ex officio, pelo que o advento da *lex mitior* tributária não tem o condão de impor à Fazenda que demandou legitimamente sob a égide de outra norma jurídica o ônus sucumbencial, posto o resultado do processo ter sido conduzido por regra benéfica superveniente

(STJ, Primeira Turma, RESP nº 1.119.475/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 01.03.2010).Arbitro a honorária, então, em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em favor da União (CPC, artigo 20, 4º), valor a ser atualizado doravante até efetivo pagamento conforme a Resolução CJF nº 134/2010 e sucedâneas, anotando-se que o arbitramento decorre, sobretudo, da expressão econômica da causa. Inaplicável o reexame necessário, porquanto o julgamento em desfavor da Fazenda Pública esteja escorado em precedentes de Tribunal Superior (CPC, artigo 475, 3º).Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dispensando-se os autos para encaminhamento ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0035407-82.2007.403.6182 (2007.61.82.035407-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527315-73.1998.403.6182 (98.0527315-6)) TELEVOX INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Televox Indústria Eletrônica Ltda contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 98.0527315-6.Alega a embargante, em síntese, que os créditos em cobro foram incluídos no parcelamento PAES, pelo que, após a exclusão de tal regime de pagamentos, deve a quantia já paga ser deduzida proporcionalmente em todos os débitos de propriedade do optante incluídos no PAES (fl. 05).Impugnados os embargos pela União, sobreveio a informação de que os créditos ora discutidos foram incluídos no parcelamento especial da Lei nº 11.941/09.Relatei. D E C I D O.O exame da execução fiscal de origem revela que o executado-embargante incluiu os créditos ora em exame no parcelamento REFIS. Ante a exclusão de tal parcelamento, deu-se, ao depois, a inclusão dos créditos no PAES. Com a exclusão dos créditos também deste parcelamento, a execução teve seguimento, ocorrendo a penhora de bens do executado-embargante e, por corolário, a oposição destes embargos.Ocorre que, após o ajuizamento destes embargos, sobreveio nova inclusão dos tais créditos em regime de parcelamento, desta vez naquele previsto na Lei nº 11.941/09. Tal inclusão, com efeito, foi noticiada nestes autos pela União, mas foi também admitida pelo próprio embargante no bojo do executivo fiscal, em petições com protocolo datado de 10.08.2010 e 01.10.2010 (na qual, anoto, requereu-se a desistência da demanda, a representar, intui-se, pretensão de desistência destes embargos). De todo modo, constata-se que a adesão da embargante ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009 está cabalmente comprovada, o que ocorreu após o ajuizamento destes embargos.Independentemente de eventual e ulterior exclusão por falta de pagamentos ou outra causa legal, o fato é que o pedido de parcelamento do crédito em cobro pressupõe confissão irrevogável e irretratável do crédito assim parcelado, ex vi do artigo 5º da lei de regência. A adesão ao parcelamento, portanto, configura manifestação de vontade incompatível com a manifestação de vontade que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, desse mesmo crédito ora confessado e pago em parcelas.Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dada a adesão ao parcelamento e a conseqüente confissão do crédito nesta via impugnado.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos.3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007523-03.2002.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.10.2011, DJF3 10.11.2011)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PRESENTES. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES.1. Preliminar de nulidade do decisum afastada, pois estão presentes os requisitos formais e materiais.2. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.3. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação.4. A confissão da dívida é incompatível com o prosseguimento dos embargos e implica ausência de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC.5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor improvido.(TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC nº 2004.03.99.000678-8, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, j. 25.03.2011, DJF3 07.04.2011, pag. 1341)Deixo consignado, por oportuno, que a adesão ao parcelamento operou-se após o ajuizamento da execução fiscal, pelo que não há falar em extinção daquela ação, porque o crédito, ao tempo do ajuizamento, não estava com a sua exigibilidade suspensa por conta do citado parcelamento. Consigo, outrossim, que eventual pretensão da

embargante de obter o levantamento da penhora em razão do parcelamento obtido não é matéria a ser ventilada nos embargos, devendo ser objeto de discussão nos próprios autos da execução fiscal de origem, por ser o processo no qual realizados os atos processuais de constrição de bens da executada. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, julgo extintos os embargos à execução, sem resolução de mérito, por manifesta carência de ação superveniente. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, dispensando-se os autos. P.R.I.

0037327-91.2007.403.6182 (2007.61.82.037327-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525357-52.1998.403.6182 (98.0525357-0)) CERMAG-PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP260844 - CARLOS ROBERTO QUEIROZ TOME JUNIOR E SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Cermag Produtos Magnéticos Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 98.0525357-0, tendente à cobrança de parcelas devidas de tributo das competências 06/1995 a 12/1995 (inscrição nº 80.3.97.000670-00). Alega a embargante, em breves linhas, que os créditos tributários em cobro estão extintos pela prescrição, já que decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da ação executiva e a efetiva citação da executada. Impugnados os embargos pela União (fls. 59/63), defendeu-se a rejeição dos embargos. Relatei. D E C I D O. Começo por destacar que os embargos, oferecidos que foram em 02.08.2007 (fl. 02), são tempestivos, porquanto manejados no trintídio a que alude o artigo 16, I, da Lei nº 6.830/80, os quais aqui se contam da data da intimação do executado-embargante acerca da penhora (03.07.2007 - fl. 09). No mais, vejo que matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. No cerne, o caso é de rejeição dos embargos. Sem maiores digressões acerca do tema, pode-se conceituar a decadência como a perda de um direito pelo decurso do prazo assinado para o seu exercício. Na seara tributária, dá-se a decadência na hipótese de superado o prazo legal fixado para a prática do ato administrativo do lançamento, ou, noutras palavras, se transcorrido in albis o prazo assinado para a constituição do crédito tributário por meio do ato de lançar (CTN, artigo 142). Bem por isso, e considerando que o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório (CTN, artigo 142, parágrafo único), a lei estabelece a decadência como modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, artigo 156, V), dado que sua constituição fora do prazo configura ilegalidade a desobrigar o sujeito passivo da relação jurídica tributária. O prazo decadencial para o exercício do direito à constituição do crédito tributário é único, fixado em cinco anos pelo CTN independentemente de qual seja a modalidade de lançamento realizável pela administração tributária (artigo 173). No ponto, convém lembrar o teor da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF, a fulminar por inconstitucionalidade formal o prazo decadencial decenal estabelecido na legislação ordinária para a constituição de créditos relativos a contribuições sociais (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário). O prazo quinquenal de decadência inicia-se, em regra, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, artigo 173, I). Há, entretanto, regramento específico para a constituição de créditos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação (CTN, artigo 150), para os quais estabelece a lei que o prazo quinquenal para o lançamento de eventuais diferenças não pagas no vencimento pelo contribuinte conta-se do próprio fato gerador do tributo (CTN, artigo 150, 4º). Em síntese, pode-se dizer que o prazo para a constituição do crédito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, iniciados na data em que ocorreu o fato gerador - havendo pagamento - ou no primeiro dia do exercício seguinte à sua ocorrência - se não houver (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 900.528/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20.04.2009). Importante destacar, por fim, que se a legislação tributária estabelece ao contribuinte a obrigação acessória de efetuar a entrega de declaração relativa a determinada exação, a entrega da declaração em si constitui o crédito tributário revelado pelo contribuinte na própria declaração prestada, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência tendente a impedir a decadência, habilitando-a a ajuizar a execução fiscal desde logo (STJ, Súmula nº 436). Descumpridas tanto a obrigação principal (pagamento do tributo) quanto a acessória (declaração), o prazo decadencial conta-se conforme a regra geral do artigo 173, I, do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador até a notificação do auto de infração ou do lançamento ex officio ao sujeito passivo. Pois bem. Analisando o caso concreto, afere-se da CDA que aqui se trata de créditos fiscais relativos a tributo das competências 06/1995 a 12/1995, apurados por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte nos anos de 1995 e 1996. Desse modo, não há falar em decadência, pois constituídos os créditos dentro do lustro decadencial contado a partir de cada fato gerador. De prescrição tampouco se pode cogitar, haja vista que a pretensão executória foi interrompida já em 19.03.1998, quando do ajuizamento do processo de execução fiscal, o que se afere, outrossim, à constatação de que não houve demora atribuível à exequente para a citação da parte executada (ora embargante), ato processual este que se consumou somente nos idos de 2003 por demora inerente ao serviço judiciário (STJ, Súmula nº 106) e também

porque a executada buscou valer-se das benesses relativas ao REFIS (fl. 70), colaborando ativamente, portanto, para a paralisação da marcha processual. Não houve, repito, desídia atribuível à parte exequente (União) para o regular andamento do executivo fiscal, com o que, na linha da jurisprudência reinante (STJ, RESP nº 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC) tem-se que a interrupção do quinquênio prescricional retroagiu à data do ajuizamento do executivo fiscal (CPC, artigo 219, 1º). Mais não precisaria dizer, já que a inicial dos embargos está calcada apenas nesta causa de pedir (prescrição). No entanto, há que se proceder in casu ao acolhimento parcial dos embargos para se promover a redução da multa moratória constante do título executivo extrajudicial (30%). É que o artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 veio para limitar em 20% (vinte por cento) a multa moratória relativa aos débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Desse modo, tenho que se aplica retroativamente o percentual de 20% (vinte por cento) do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 para beneficiar a embargante, pois é de rigor aplicar-se a lex mitior ao ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (CTN, artigo 106, II, c). Nesse sentido, já se decidiu que a jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, nos casos em que ainda não houve trânsito em julgado da execução fiscal, é plenamente possível a aplicação da lei posterior mais benéfica ao contribuinte, inclusive nos casos de redução da multa moratória (STJ, Primeira Turma, RESP nº 802.405, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.06.2006). Vale dizer, no ponto, que não viola o artigo 460 do CPC a aplicação ex officio pelo juiz da lei tributária superveniente ao aforamento dos embargos à execução fiscal que implique redução da multa moratória, salvo quando já ocorrido o trânsito em julgado da decisão neles proferida. Esse o entendimento do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460, 512 E 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN, que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada. 2. Não configura julgamento extra petita a redução de multa, de ofício, com base em lei mais benéfica ao contribuinte, em processo no qual se discute a nulidade do débito fiscal. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AI nº 1.026.499/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 31.08.2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. 1. Não configura julgamento extra petita a redução de multa, de ofício, com base em lei mais benéfica ao contribuinte, em processo no qual se discute a nulidade do débito fiscal. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AI nº 1.083.519/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 20.04.2009) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOELHO EM PARTE os embargos à execução fiscal, o que faço para determinar a redução da multa moratória para o patamar de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Honorários advocatícios seriam devidos pela embargante, já que integralmente sucumbente no feito. Consigno, no ponto, que o acolhimento parcial dos embargos decorre de manifestação jurisdicional ex officio, pelo que o advento da lex mitior tributária não tem o condão de impor à Fazenda que demandou legitimamente sob a égide de outra norma jurídica o ônus sucumbencial, posto o resultado do processo ter sido conduzido por regra benéfica superveniente (STJ, Primeira Turma, RESP nº 1.119.475/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 01.03.2010). Deixo de arbitrar honorários em favor da União, no entanto, considerado o entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, dispensando-se os autos. P.R.I.

0000241-52.2008.403.6182 (2008.61.82.000241-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016221-73.2007.403.6182 (2007.61.82.016221-4)) EZ HOTEIS LTDA (SP142639 - ARTHUR RABAY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução opostos por EZ Hotéis Ltda contra a União Federal, incidentalmente à ação de execução fiscal nº 2007.61.82.016221-4. Alega o embargante, em breve apanhado, que os créditos tributários em cobrança no executivo fiscal supracitado, inscritos sob o numeral nº 80.2.06.071779-08, encontram-se extintos em virtude de compensações declaradas ao Fisco e realizadas anteriormente ao ajuizamento da demanda executiva. Impugnação da União às fls. 160/166, requerendo o sobrestamento do feito para análise pela Receita Federal da documentação apresentada pela embargante e, subsidiariamente, a rejeição dos embargos. Manifestação da União à fl. 199, comunicando o resultado da análise realizada pela Receita. Relatei. D E C I D O. Os embargos são tempestivos, considerando-se a data em que inaugurados (07.01.2008) em cotejo com a data da intimação do executado acerca da penhora realizada (22.11.2007 - fl. 146). Deles conheço. De resto, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas e considerando que a matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Os embargos merecem acolhimento. A pretensão deduzida na

inicial diz com a extinção do processo de execução fiscal por conta de compensações realizadas pelo contribuinte, a implicar a extinção integral dos créditos tributários em cobro. De fato, ao analisar a documentação apresentada pela embargante, deliberou o órgão da Receita Federal pelo acatamento das compensações realizadas, a implicar, verdadeiramente, a extinção por completo dos créditos. Disse a Receita, com todas as letras, que com os dados constantes dos docs. Encaminhados pela PFN/SP, examinados o débito bem como a compensação pretendida (pagamento a maior de tributo da mesma espécie) e, ao final, não restou saldo remanescente a ser liquidado pela EZ Hotéis (fl. 200). Extintos os créditos pela compensação, não há o que ser perseguido no processo executivo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO os embargos à execução fiscal, declarando a extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o numeral 80.2.06.071779-08. Honorários advocatícios são devidos pela União, sucumbente no feito, máxime à constatação de que a compensação foi declarada ao Fisco antes do ajuizamento da demanda executiva. Arbitro a honorária, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis até efetivo pagamento. Indevidas custas, ante a norma isencional do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

000394-85.2008.403.6182 (2008.61.82.000394-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034573-79.2007.403.6182 (2007.61.82.034573-4)) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução opostos por Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A contra a União Federal, incidentalmente à ação de execução fiscal nº 2007.61.82.034573-4. Alega o embargante, em breve apanhado, que os créditos tributários em cobrança no executivo fiscal supracitado, inscritos sob o numeral nº 80.7.07.004214-29, encontram-se extintos em virtude de pagamento realizado anteriormente ao ajuizamento da demanda executiva. Impugnação da União às fls. 114/117, requerendo o sobrestamento do feito para análise da documentação apresentada pela embargante e, subsidiariamente, a rejeição dos embargos. Manifestação da União às fls. 131/132, comunicando a retificação da certidão de dívida ativa. Manifestação da embargante às fls. 142/143, comunicando o pagamento do valor constante da CDA retificada. Relatei. D E C I D O. Os embargos são tempestivos, considerando-se a data em que apresentada pelo embargante carta de fiança para garantia do Juízo (26.11.2007), garantia esta que, ao depois, foi substituída por depósito judicial realizado em 24.01.2008 (fl. 109). Deles conheço. De resto, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas e considerando que a matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Os embargos merecem parcial acolhimento. A pretensão deduzida na inicial diz com a extinção total da execução fiscal por conta do pagamento integral dos créditos tributários em cobro, pagamento este realizado, segundo a embargante, antes da inscrição em DAU e do ajuizamento do executivo fiscal. Todavia, ao analisar a documentação apresentada pela embargante, deliberou o órgão fazendário pelo acatamento apenas de parte das alegações do contribuinte, o que fez para reconhecer a extinção por pagamento apenas de parte do crédito inicialmente reclamado (fls. 135/137). Tal decisão administrativa implicou a substituição da CDA original, nos termos do artigo 2º, 8º, da LEF, e importou também em pagamento, pela embargante, do saldo residual mantido na CDA retificada (fls. 152/153). Procede em parte, portanto, a pretensão da embargante, vez que a própria embargada, na seara administrativa, reconheceu a ocorrência do pagamento de parte dos valores originariamente em cobrança. Não procede a pretensão, contudo, relativamente à extinção total da execução fiscal a conta de pagamento, já que o crédito tributário não foi extinto por inteiro antes da inscrição em DAU e do ajuizamento da execução fiscal, tanto que realizado pelo contribuinte o pagamento do saldo residual já no curso destes embargos. Seja como for, os pagamentos realizados pelo contribuinte antes e depois do ajuizamento da execução fiscal, uma vez considerados em conjunto, são suficientes para a total extinção do crédito reclamado pela União. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução fiscal, declarando a extinção, por pagamento, do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o numeral 80.7.07.004214-29. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, vez que cada litigante restou em parte vencedor e vencido, máxime à constatação de que a retificação da inscrição foi realizada pela União apenas após o ajuizamento dos presentes embargos, ao que seguiu pagamento voluntário do saldo residual realizado pelo embargante apenas em novembro/2012. Aplica-se à espécie, então, o artigo 21, caput, do CPC. Indevidas custas, ante a norma isencional do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações do costume e desampensando-se os autos. P.R.I.

0002587-73.2008.403.6182 (2008.61.82.002587-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514009-76.1994.403.6182 (94.0514009-4)) LIPATER LIMPEZA PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA - MASSA FALIDA (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSS/FAZENDA (Proc.

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Massa Falida de Lipater Limpeza Pavimentação e Terraplanagem Ltda. contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 94.0514009-4, por meio da qual são exigidos créditos inscritos em dívida ativa sob os numerais 31.738.272-1; 31.738.271-3; 31.738.270-5; 31.738.273-0; 31.738.229-2; e 31.738.230-6. Alega o embargante, em breves linhas, que ocorreu a decadência/prescrição dos créditos em cobrança. No mais, diz-se que não são devidos consectários exigidos pela embargada, notadamente a multa moratória e os honorários de advogado. A União ofereceu impugnação (fls. 55/63), concordando com parte do pedido. Relatei. D E C I D O. Os embargos são tempestivos, vez que inaugurados por petição inicial apresentada em 13.02.2008 (fl. 02), tendo sido intimado o síndico da massa acerca da penhora realizada no rosto dos autos do processo falimentar em 31.01.2008 (fl. 53). Deles conheço. No mais, procedo ao julgamento antecipado dos embargos, escorado no permissivo legal do artigo 17, parágrafo único, da LEF, porquanto seja evidente que a matéria controvertida é unicamente de direito, a dispensar a produção de provas periciais ou em audiência. Não há que se falar de prescrição na espécie. Os créditos em cobrança medeiam o período de 1991 a 1994, e foram definitivamente constituídos com a lavratura das NFLDs. A execução fiscal, in casu, foi ajuizada em 06.09.1994, dentro, portanto, do quinquênio a que alude o artigo 174 do CTN. Deixo consignado, por oportuno, que comungo do entendimento de que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem, sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (STJ, RESP nº 1.120.295/SP), entendimento este, ademais, escorado em expressa previsão contida no Código de Processo Civil, a dizer que a citação válida interrompe a prescrição, com retroação de efeitos para a data da propositura da demanda (CPC, artigo 219, 1º). Entendimento este, concludo, que se coloca em sintonia com a jurisprudência consolidada na Súmula nº 106 do C. STJ, pois o exequente, uma vez que tenha debelado sua inércia por meio do ajuizamento da ação, não pode ser prejudicado por eventual decreto de prescrição, máxime quando a demora na citação da parte contrária seja atribuível exclusivamente à demora inerente ao serviço judiciário. Não se pode, com efeito, imputar ao exequente responsabilidade pela demora na citação do síndico da massa, máxime à constatação de que a exequente comunicou a falência nos autos já em 05.12.1997 (fl. 52 da execução de origem), ao passo que a expedição do mandado citatório ocorreu no ano de 2007 (fl. 49) por ineficiência atribuível apenas ao serviço judiciário. No cerne dos embargos, vejo que se impugnam apenas consectários inseridos no título executivo, notadamente a multa moratória e o pagamento de honorários. Cuidando-se de quebra declarada em 21.03.1996, anterior, portanto, ao advento da nova Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 09.02.2005, vigente 120 dias após sua publicação), acolhem-se os embargos naquilo em que impugnada a multa moratória, haja vista que há muito pacificado nos Tribunais Superiores tal matéria. Nesse sentido, entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado nas Súmulas nº 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e nº 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência). Do mesmo modo, precedente paradigmático do C. STJ, a dizer que é entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF) (STJ, Primeira Turma, AGA nº 1.023.989, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 19.08.2009). Rejeitam-se os embargos, em prosseguimento, no ponto em que impugnada a incidência de honorários advocatícios. À verba honorária, com efeito, aplica-se o mesmo entendimento que se adota para o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, pois nenhum dos dois acréscimos é afetado pela regra legal do artigo 208, 2º, do revogado Decreto-lei nº 7.661/45. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 400 do C. STJ, de seguinte teor: O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Noutras palavras, se é aplicável o encargo legal do DL nº 1.025/69 nas execuções fiscais em que tal verba é cabível em substituição aos honorários, não se pode afastar a incidência da verba advocatícia nas execuções fiscais propostas contra a massa falida em que deixa de incidir o citado encargo legal. Finalmente, embora a União tenha anuído para a limitação temporal da incidência dos juros moratórios, verifico que a petição inicial silencia quanto a tal acréscimo, pelo que, em obediência ao princípio da correlação da sentença ao pedido, deixo de analisar a matéria. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução, apenas para excluir do crédito exequendo o montante relativo à multa moratória. Aplico à espécie o artigo 21, caput, do CPC, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Deixo de submeter o julgamento ao reexame necessário do artigo 475 do CPC, por se cuidar de decisão fundada em súmulas e jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (CPC, artigo 475, 3º). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e os encaminhem para o arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0012671-36.2008.403.6182 (2008.61.82.012671-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044519-75.2007.403.6182 (2007.61.82.044519-4)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E

TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO em face da INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Segundo informação prestada pela parte embargada, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 29). Importante acrescentar que a execução de origem foi extinta por sentença face à informação da União, também naqueles autos, de quitação da dívida fiscal. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que o pagamento do débito junto à execução fiscal de origem (autos nº 2007.61.82.044519-4) ocorreu posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, conforme extratos juntados pela embargada (folhas 30/32). De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0012677-43.2008.403.6182 (2008.61.82.012677-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044325-75.2007.403.6182 (2007.61.82.044325-2)) COMPANHIA BRASILEIRA DE

DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO em face da INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que o pagamento do débito junto à execução fiscal de origem (autos nº 2007.61.82.044325-2) ocorreu posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, conforme extratos juntados pela embargada (folhas 32/34). De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0019637-15.2008.403.6182 (2008.61.82.019637-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506107-43.1992.403.6182 (92.0506107-7)) MANUEL IANEZ RUIZ(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Manuel Ianez Ruiz contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0506107-43.1992.403.6182, por meio da qual são exigidos tributos das competências 09/89 a 08/90 e 02/91 (inscrição nº 31.461.613-6). Alega o embargante, em breves linhas, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Requer o levantamento da penhora realizada na execução fiscal. Impugnados os embargos pela União (fls. 118/119), defendeu-se o acolhimento da pretensão. Relatei. D E C I D O. Os embargos são tempestivos, o que afirmo ao cotejo entre a data da intimação do executado-embargante acerca da penhora realizada sobre bens de seu patrimônio particular (22.07.2008 - fl. 114) e a data de inauguração da presente ação impugnativa (25.07.2008 - fl. 02). Deles conheço. De resto, tem-se que a manifestação fazendária de folhas 118/119 configura reconhecimento jurídico do pedido formulado na petição inicial, vez que cabalmente demonstrado que a União não pretende formular resistência à pretensão deduzida. É o quanto basta para o acolhimento do pleito. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso II, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO os embargos à execução, o que faço para declarar a ilegitimidade passiva do embargante para figurar no polo passivo do processo executivo fiscal nº 0506107-43.1992.403.6182. Honorários advocatícios são devidos pela União ao embargante, vez que sucumbente a primeira (CPC, artigo 26), não se cuidando, além disso, de hipótese de dispensa de honorários calcada no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, dado que se cuida, na espécie, de demanda submetida ao rito especial da Lei nº

6.830/80 (STJ, ERESP nº 1.215.003/RS, DJE 16.04.2012). Arbitro a honorária, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Providências tendentes ao levantamento da constrição realizada serão adotadas no processo de execução fiscal de origem, oportunamente. Dispensado o reexame necessário, vez que o presente julgamento não implica extinção do processo de execução fiscal, e tampouco condenação da Fazenda Pública para além da alçada legal do artigo 475, 2º, do CPC. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, desanexando-se e com as anotações do costume. P.R.I.

0026442-81.2008.403.6182 (2008.61.82.026442-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013724-91.2004.403.6182 (2004.61.82.013724-3)) PAULO FELIX MARCELINO CONCEICAO(SP132757 - ANA MARIA FERNANDES CONCEICAO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por PAULO FELIX MARCELINO CONCEIÇÃO. em face da CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ. A execução de origem foi extinta por sentença face ao pagamento da dívida. É o relatório. D E C I D O. Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. Assim, o caso é de fulminação dos embargos sem resolução de mérito, haja vista que na execução de origem foi noticiado o pagamento do débito em cobro, promovendo-se a extinção da execução de origem. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, VI, c.c. o artigo 1º, da Lei nº 6.830/80, julgo extintos os embargos à execução sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0031948-38.2008.403.6182 (2008.61.82.031948-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507983-23.1998.403.6182 (98.0507983-0)) ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Italmagnésio S/A Ind. e Com. contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 98.0507983-0, tendente à cobrança de parcelas devidas de IRRF com vencimento de 02/93 a 01/94 (inscrição nº 80.2.97.065296-52). Alega a embargante, em breves linhas, que a CDA padece de nulidade, ao que se acrescenta que os créditos tributários em cobro estão extintos pela prescrição. Subsidiariamente, diz-se que o processo executivo deve ser paralisado, já que a exclusão da embargante do REFIS é objeto de discussão em ação autônoma (2006.61.00.002396-9), além do que os valores recolhidos enquanto inseridos tais créditos no parcelamento não foram descontados, a configurar excesso de execução. Diz-se, ao cabo, que é desarrazoada a multa moratória de 20%, bem como os juros pela SELIC e a verba honorária. Impugnados os embargos pela União (fls. 111/125), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pelo embargante. Relatei. D E C I D O. Começo por destacar que os embargos, oferecidos que foram em 18.11.2008 (fl. 02), são tempestivos, porquanto manejados no trintídio a que alude o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, os quais aqui se contam da data da intimação do executado-embargante acerca da penhora (26.10.2008 - fls. 73/74). No mais, vejo que matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. No cerne, o caso é de rejeição dos embargos. I - Nulidade da CDA: inexistência. Não prospera, primeiramente, a questão afeta à nulidade da certidão de dívida ativa. Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela exequente. Consta da CDA, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo ou auto de infração do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa,

número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012). Além disso, não há como acolher-se a genérica alegação da embargante de que o título é nulo na espécie por inconsistências nos valores inseridos nele, haja vista que a constituição do crédito, in casu, deu-se a partir de declaração prestada ao Fisco pelo próprio contribuinte. Noutras palavras, o atributo de certeza do título foi conferido pelo próprio contribuinte, haja vista que o presente débito foi declarado e não pago. Desse modo, eventual descompasso entre o título executivo e o montante efetivamente devido pela embargante deveria ter sido pormenorizadamente esmiuçado na petição inicial, não se podendo admitir uma impugnação genérica, mormente, repito, quanto o título está estribado em declarações fornecidas pelo próprio contribuinte. Em situações que tais, fica patenteado o manifesto propósito protelatório do fundamento jurídico da pretensão deduzida nos embargos, incapaz, portanto, de abalar a presunção de liquidez e certeza inerente ao título executivo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTÁ-LA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A análise do título acostado aos presentes autos, e do anexo discriminativo do débito que o acompanha, demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, sendo dispensável a presença de demonstrativo atualizado do débito, com elementos que permitam ao executado conhecer o método de cálculo, os índices utilizados, as capitalizações lançadas, e o resultado final. A propósito, este é o entendimento desta E. Turma, consignado nos seguintes precedentes: AC nº 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU de 21.06.2002, p. 788 e AC nº 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556. 3. Observa-se que o débito foi apurado com base na própria declaração da embargante. 4. Considerando-se as alegações da embargante (matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano), correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 97.03.052843-0, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 12.12.2001, DJU 16.10.2002, p. 272. 5. Ressalto que o Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131. Desta forma o magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, não caracterizando cerceamento de defesa. 6. À minguada de impugnação, mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença. 7. Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0017965-30.2009.403.9999, Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 20.09.2012) II - Prescrição: inoccorrência. Analisando-se o caso concreto, afere-se que aqui se trata de créditos fiscais relativos ao IRRF vencidos entre 02.93 e 01.94, apurados por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte em 30.04.1993, 30.09.1993, 27.12.1993, 31.01.1994 e 28.02.1994. Desse modo, não há falar em decadência (STJ, Súmula nº 436). De prescrição tampouco se pode cogitar, haja vista que a pretensão executória foi interrompida já em 15.01.1998, quando do ajuizamento do processo de execução fiscal, o que se afere, outrossim, à constatação de que não houve demora na citação da parte executada (ora embargante), ato processual este que se consumou já na primeira tentativa, quando da expedição de carta citatória. Não houve, portanto, desídia atribuível à parte exequente (União) para o regular andamento do executivo fiscal, com o que tem-se que a interrupção do quinquênio prescricional retroagiu à data do ajuizamento do executivo fiscal (CPC, artigo 219, 1º). Importante consignar, também, que após o ajuizamento da execução fiscal o crédito permaneceu com sua exigibilidade suspensa de 01.03.2000 a 15.03.2005, em virtude da adesão do embargante ao regime de parcelamento da Lei nº 9.964/2000 (REFIS). III - suspensão do processo em razão da existência de demanda paralela: impossibilidade. Não há que se cogitar de suspensão do processo executivo por conta do ajuizamento de ação de conhecimento pelo contribuinte na qual se busca a sua reinserção do REFIS (Processo nº 2006.61.00.002396-9). Embora em tal demanda tenha sido proferida decisão favorável à embargante em sede de antecipação de tutela (fls. 99/100), afere-se em consulta ao sistema processual que tal decisum foi objeto de recurso pela União (AG nº 0015068-58.2006.403.0000), ao qual foi atribuído efeito suspensivo. Demais disso, em julgamento definitivo em primeira instância, adveio sentença de improcedência do pedido de reinserção da embargante no REFIS, donde concluir-se que inexistente empeco jurídico ao prosseguimento da execução fiscal. É válido relembrar, por oportuno, que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (CPC, artigo 585, 1º). IV - Multa moratória: exigibilidade. A multa moratória, de outra parte, é devida nos termos em que exigida. A mora do devedor está comprovada, haja vista que aqui se cuida de mora ex re, ou seja, que se aperfeiçoa tão-somente com o decurso in albis do prazo conferido ao devedor para efetuar o pagamento da obrigação. Não há necessidade,

enfim, de notificação do devedor ou de adoção de qualquer outra providência pelo credor para a conformação da mora devedora. Nesse sentido, já se decidiu que a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da mora ex re (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.019607-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 12.12.2003). O percentual fixado a título de multa, outrossim, encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º), não é desarrazoado e não ofende o princípio constitucional que veda o confisco, máxime por se cuidar a multa de medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Ao cabo, convém frisar que é incogitável reduzir a multa ao percentual de 2% (dois por cento) com fundamento no artigo 52, 1º, do CDC, haja vista que aqui não se trata de relação jurídica de índole consumerista. Nesse sentido, já se decidiu que o art. 52, 1º, do CDC somente se aplica às relações de direito privado, não alcançando as relações tributárias, pelo que incabível a redução da multa para o percentual máximo de 2% (dois por cento) (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.318.384, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 10.11.2010). V - Juros SELIC: exigibilidade. Não assiste razão à embargante, além disso, no tocante à tese de ilegalidade da utilização da SELIC. É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545).(STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03)Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie. VI - Encargo do DL nº 1.025/69: cabimento. Descabe falar em ilegalidade na exigência do encargo legal previsto no DL nº 1.025/69, valor este que, nas execuções fiscais federais, incide em substituição à verba honorária para cobrir a um só tempo as despesas administrativas da União derivadas do ato de inscrição em dívida ativa e também do acionamento da máquina

judiciária pelo ajuizamento dos processos de execuções fiscais, nos quais substituem a condenação do executado por honorários de advogado. A legalidade da incidência do encargo de 20% do DL nº 1.025/69 é matéria pacífica nos Tribunais, conforme REsp nº 1.143.320/RS e REsp nº 879.844/MG, ambos julgados por meio do regime dos recursos repetitivos, sem embargo do entendimento há muito cristalizado na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.VII - Excesso de execução: existência.O excesso de execução aventado na inicial, finalmente, o vejo induvidoso.Nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.964/00, tem-se que os pagamentos efetuados no âmbito do Refis serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo e contribuição, incluído no Programa, e o valor total parcelado.Assim, ocorrendo a exclusão do contribuinte do REFIS, há que se aferir os pagamentos realizados para que se tenha a cobrança apenas do valor efetivamente devido após as necessárias alocações. Pensar diferente, por óbvio, corresponderia a chancelar a conduta do Estado de exigir em duplicidade valores devidos pela coletividade, conduzindo o contribuinte, ao cabo, à ignominiosa via crucis do solve et repete.Deverá a União, portanto, decotar do valor objeto da execução fiscal de origem o montante relativo ao crédito fiscal em xeque já recolhido pelo contribuinte enquanto este permaneceu em fruição do REFIS, de modo a bem se aferir a expressão monetária equivalente ao crédito tributário em cobrança.Anoto, por fim, que o acolhimento parcial da pretensão deduzida nos embargos não implica nulidade do título e, por corolário, da execução fiscal de origem, tal como postulado em passante pela embargante na petição inicial. Em verdade, o acolhimento do pleito nos moldes ora realizados não subtrai a característica da liquidez do título executivo, bastando ao prosseguimento do processo de execução fiscal a realização de simples cálculos aritméticos para o ajustamento do quantum debeat a os termos deste julgado.Nesse sentido, já se decidiu que a orientação do STJ é no sentido de que o reconhecimento de a CDA conter valores indevidos não ocasiona a sua nulidade, desde que o quantum correto possa ser apurado por meio de cálculo aritmético, ou seja, é possível o afastamento de rubrica autônoma dessa certidão sem atrapalhar sua liquidez (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.291.484, Rel. Min. Castro Meira, DJE 02.06.2010).Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOELHO EM PARTE os embargos à execução fiscal, para determinar à União que, na cobrança dos créditos objeto da inscrição nº 80.2.97.065296-52 no bojo do processo de execução fiscal nº 98.0507983-0, promova a realização das alocações necessárias ao abatimento do crédito em tela de forma proporcional aos pagamentos realizados pelo contribuinte no período em que inserido no regime de parcelamento REFIS, em obediência ao artigo 11 da Lei nº 9.964/2000.Indevida honorária (CPC, artigo 21).Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, desamparando-se os autos.P.R.I.

0035307-93.2008.403.6182 (2008.61.82.035307-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030332-28.2008.403.6182 (2008.61.82.030332-0)) ARACI MARIA DE ANDRADE(SP192527 - RONALDO DE JESUS BOTE ALONSO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Araci Maria de Andrade contra o Conselho Regional de Serviço Social - CRESS/SP, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 2008.61.82.030332-0.Alega a embargante, em breves linhas, descabimento da cobrança patrocinada pelo embargado, haja vista que há muito a embargante requerera o seu desligamento do Conselho.Relatei. D E C I D O.O caso é de indeferimento in limine destes embargos.Iso porque a executada vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal.Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pela embargante para a satisfação dos valores em execução. Na execução de origem, com efeito, não foi sequer expedido mandado de penhora em desfavor da executada, que tampouco logrou oferecer qualquer bem à constrição.De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386).As matérias suscitadas nos presentes embargos, portanto, não admitem exame de fundo por esta via senão após garantido o Juízo - total ou parcialmente - cabendo à postulante, a seu talante, promover a garantia do Juízo para aviar o caminho dos embargos ou, ao menos, renovar sua pretensão no bojo da própria execução fiscal de origem. Ante o exposto, com

fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, desampensando-se os autos. P.R.I.

000800-72.2009.403.6182 (2009.61.82.000800-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008573-08.2008.403.6182 (2008.61.82.008573-0)) GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Grampofix Indústria e Comércio Ltda contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2008.61.82.008573-0. Alega a embargante, em breves linhas, que o crédito inscrito sob o numeral 80.7.07.003415-81 encontra-se extinto por pagamento. No mais, quanto ao crédito objeto da inscrição remanescente (nº 80.2.07.013966-85), diz-se que o título executivo que o embasa é nulo, notadamente pela indevida incidência da SELIC no cômputo dos juros. Recebidos os embargos sem eficácia suspensiva (fl. 54), manifestou-se a União em impugnação (fls. 57/66), defendendo a rejeição integral dos embargos. Relatei. D E C I D O. Reconheço, primeiramente, a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 32, a atestar que a embargante foi intimada da penhora em 15.12.2008. Inaugurados os embargos por petição inicial datada de 12.01.2009, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, c.c. inciso I, da Lei nº 6.830/80, máxime à constatação de que suspensos os prazos processuais durante o recesso do Poder Judiciário Federal, no período que medeia 20 de dezembro e 6 de janeiro de cada ano (Lei nº 5.010/66, artigo 62, inciso I). Em prosseguimento, constato que a matéria de fundo é eminentemente de direito e prescinde da produção de prova técnica, bastando para o desate da controvérsia o exame da prova documental trazida à colação. Julgo a lide antecipadamente nos termos do artigo 17, parágrafo único, da LEF c.c. artigo 330, I, do CPC. No cerne, considero, primeiramente, que o pagamento realizado pelo contribuinte relativamente ao crédito inscrito sob o nº 80.7.07.003415-81 ocorreu em 31.07.2008 (fl. 44). É posterior ao ajuizamento da execução fiscal (11.04.2008) e anterior ao ajuizamento destes embargos, portanto. Desse modo, considero que não há interesse processual algum em impugnar tais créditos, pelo que a controvérsia, em verdade, está restrita aos créditos objeto da inscrição remanescente (nº 80.2.07.013966-85). E, no ponto, não vejo nenhuma razão na argumentação da embargante. Não prospera, com efeito, a questão afeta à nulidade da certidão de dívida ativa. Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela exequente. Consta da CDA, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo ou auto de infração do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012). Não assiste razão à embargante, além disso, no tocante à tese de ilegalidade da utilização da SELIC. É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03) Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência

no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B):(…) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(…) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução, certificando-se. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0019366-69.2009.403.6182 (2009.61.82.019366-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-84.2006.403.6182 (2006.61.82.000612-1)) ADEMIR PEREIRA(SP086798 - PAULO BATISTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Ademir Pereira contra Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à execução fiscal, registrada sob o nº 2006.61.82.000612-1. Alega o embargante, em breves linhas, que: a) deve ser reconhecida a prescrição do crédito exequendo, nos termos dos artigos 142 e 173 do Código Tributário Nacional; b) a exigência de prévia garantia para apresentação dos embargos seria desnecessária, em decorrência da atual redação do artigo 736 do Código de Processo Civil; c) trata-se de parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. Relatei. D E C I D O. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. Isso porque, a executada vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui se cuida de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pela embargante para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui *lex specialis* em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução nº 2006.61.82.000612-1. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0037236-30.2009.403.6182 (2009.61.82.037236-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041469-41.2007.403.6182 (2007.61.82.041469-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução de origem foi extinta por sentença, face ao cancelamento da inscrição em dívida ativa. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem imposição de honorários de sucumbência. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se estes autos, dentre os findos, desamparando-se se necessário.

0031805-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033222-37.2008.403.6182 (2008.61.82.033222-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, apontando-se omissão na sentença de fl. 40. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso. O decisum embargado, acertadamente, deixou de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante. A quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal e, ainda que tenha sido realizado por terceiro, beneficiou a embargante. A alegação de ilegitimidade restou prejudicada, não sendo a CEF vencedora da demanda, motivo pelo qual não houve condenação em honorários. A insurgência da embargante quanto a tal entendimento não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de omissão não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente. Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração P. R. I.

0048371-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028559-11.2009.403.6182 (2009.61.82.028559-0)) NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA (SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por NS Indústria de Aparelhos Médicos Ltda. contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2009.61.82.028559-0, tendente à cobrança de parcelas devidas de IRPJ com vencimento em 31.03.2004, 31.03.2005, 31.03.2006 e 01.09.2008 (inscrição nº 80.2.09.005359-95). Alega a embargante, em breves linhas, que os créditos tributários em cobro estão extintos pela decadência e/ou prescrição. Subsidiariamente, defende-se a nulidade da execução, por faltar ao título os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, sem embargo da indevida inclusão nele de consectários ilegais, tais como a multa moratória de 20%, os juros pela SELIC e o encargo legal de 20% do DL nº 1.025/69. Impugnados os embargos pela União (fls. 48/60), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pelo embargante. Relatei. D E C I D O. Começo por destacar que os embargos, oferecidos que foram em 30.08.2011 (fl. 02), são tempestivos, porquanto manejados no trintídio a que alude o artigo 16, I, da Lei nº 6.830/80, os quais aqui se contam da data da intimação do executado-embargante acerca da penhora (01.08.2011 - fl. 33). No mais, vejo que a matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. No cerne, o caso é de rejeição dos embargos. Sem maiores digressões acerca do tema, pode-se conceituar a decadência como a perda de um direito pelo decurso do prazo assinado para o seu exercício. Na seara tributária, dá-se a decadência na hipótese de superado o prazo legal fixado para a prática do ato administrativo do lançamento, ou, noutras palavras, se transcorrido in albis o prazo assinado para a constituição do crédito tributário por meio do ato de lançar (CTN, artigo 142). Bem por isso, e considerando que o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório (CTN, artigo 142, parágrafo único), a lei estabelece a decadência como modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, artigo 156, V), dado que sua constituição fora do prazo configura ilegalidade a desobrigar o sujeito passivo da relação jurídica tributária. O prazo decadencial para o exercício do direito à constituição do crédito tributário é único, fixado em cinco anos pelo CTN independentemente de qual seja a modalidade de lançamento realizável pela administração tributária (artigo 173). No ponto, convém relembrar o teor da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF, a fulminar por inconstitucionalidade formal o prazo decadencial decenal estabelecido na legislação ordinária para a constituição de créditos relativos a contribuições sociais (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam

de prescrição e decadência de crédito tributário). O prazo quinquenal de decadência inicia-se, em regra, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, artigo 173, I). Há, entretanto, regramento específico para a constituição de créditos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação (CTN, artigo 150), para os quais estabelece a lei que o prazo quinquenal para o lançamento de eventuais diferenças não pagas no vencimento pelo contribuinte conta-se do próprio fato gerador do tributo (CTN, artigo 150, 4º). Em síntese, pode-se dizer que o prazo para a constituição do crédito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, iniciados na data em que ocorreu o fato gerador - havendo pagamento - ou no primeiro dia do exercício seguinte à sua ocorrência - se não houver (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 900.528/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20.04.2009). Importante destacar, por fim, que se a legislação tributária estabelece ao contribuinte a obrigação acessória de efetuar a entrega de declaração relativa a determinada exação, a entrega da declaração em si constitui o crédito tributário revelado pelo contribuinte na própria declaração prestada, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência tendente a impedir a decadência, habilitando-a a ajuizar a execução fiscal desde logo (STJ, Súmula nº 436). Descumpridas tanto a obrigação principal (pagamento do tributo) quanto a acessória (declaração), o prazo decadencial conta-se conforme a regra geral do artigo 173, I, do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador até a notificação do auto de infração ou do lançamento ex officio ao sujeito passivo. Pois bem. Analisando o caso concreto, afere-se que aqui se trata de créditos fiscais apurados por meio de auto de infração oriundo ao não pagamento do IRPJ. Uma vez que a notificação pessoal do auto de infração ocorreu em 31.07.2008 (fls. 37/42), conclui-se que não ocorreu a decadência na espécie, de ver que não decorrido o lustro decadencial entre a data do fato gerador dos créditos (31.03.2004, 31.03.2005, 31.03.2006 e 01.09.2008) e a data da realização do lançamento pela lavratura do auto de infração. A prescrição, tampouco, há que se cogitar. Tendo o imposto sido constituído em 31.07.2008, quando da notificação pessoal da parte executada, ora embargante, por meio de auto de infração, afere-se esse o termo a quo do lapso prescricional, portanto. Já o termo final da prescrição, na linha da jurisprudência reinante (STJ, RESP nº 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC) dependerá da existência ou inexistência de inércia do exequente. Havendo desídia do pretense credor, a prescrição quinquenal do artigo 174 do CTN será avaliada até a data da ocorrência da citação válida do executado, nas execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005); ou até a data do despacho judicial que ordenar a citação, nas execuções manejadas posteriormente ao advento de referido diploma legal. Não havendo inércia do exequente, porém, a contagem do prazo prescricional é interrompida na data do ajuizamento da execução, considerada que seja a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o artigo 219, 1º, do CPC, e ainda o entendimento jurisprudencial sedimentado nas Súmulas nº 106 do C. STJ e nº 78 do extinto TFR, a pontificar que o exequente não pode ser penalizado por eventual demora na realização da citação do devedor atribuível exclusivamente à lentidão inerente ao serviço judiciário. No caso em exame, ajuizado após o advento da LC nº 118/2005, tem-se como não verificada inércia da parte exequente, pelo que há de ser considerada como interrompida a marcha prescricional quando do ajuizamento do executivo fiscal, ou seja, 08.07.2009. Entretanto, o cotejo que se faça entre a data de constituição do crédito em cobro (31.07.2008) e a data do ajuizamento do executivo fiscal (08.07.2009), revela de forma cristalina que entre um momento e outro não decorreu prazo superior ao lustro previsto na legislação tributária (CTN, artigo 174), pelo que não consumada a prescrição material do crédito tributário em cobro. Quanto à regularidade da certidão de dívida ativa, importante consignar que o requisito formal do artigo 202, inciso II, do CTN foi atendido pela exequente. Consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, de modo que, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, portanto, é o quanto basta para o atendimento do requisito legal do artigo 202, II, do CTN, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN) (TRF4, AC nº 1999.04.01.103127-6/SC). Não assiste razão à embargante, além disso, no tocante à tese de ilegalidade da utilização da SELIC. É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG,

Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009) No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie. Da mesma forma, não assiste razão à embargante no tocante à tese da inacumulabilidade dos juros moratórios com a multa moratória e a verba honorária, na medida em que cada um desses consectários assume natureza jurídica própria. Nesse sentido, vetusta jurisprudência dos Tribunais, consolidada no verbete nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Em prosseguimento, com relação à multa punitiva, tenho que esta é devida nos termos e pelo percentual em que exigida. O embasamento legal para a incidência dessa multa é o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que prevê a incidência de multa punitiva severa quando da necessidade de o Fisco proceder a lançamentos ex officio por transgressão fiscal (ato ilícito) a cargo do contribuinte. Daí que, embora a garantia constitucional que veda o assanhamento confiscatório do Estado deva ser obedecida também quando da fixação das multas tributárias (v.g. STF, Primeira Turma, AI-AgR 482.281, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 21.8.2009), impende considerar que a multa em análise encontra-se estabelecida pela lei no patamar de 75% (setenta e cinco por cento), o qual não se revela prima facie confiscatório ou desarrazoado, mormente porque, repito, visa a coibir (punir) a prática de ato ilícito patrocinado pelo contribuinte. Sua fixação em patamar módico ou simbólico representaria, por conseguinte, grande estímulo à evasão fiscal e a toda sorte de descumprimento de obrigações tributárias, tudo em prejuízo da coletividade e, em especial, dos contribuintes sempre pautados por austeridade e pontualidade no adimplemento de suas obrigações tributárias. De outra parte, conforme já decidido em caso análogo pelo Supremo Tribunal Federal (RE AgR 523.471, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 23.4.2010), é ônus do contribuinte demonstrar minuciosamente - estribado em fatos e provas - os motivos pelos quais entende desproporcional no caso concreto a incidência da multa no percentual fixado na lei, não bastando para o afastamento ou redução desse acréscimo legal a mera invocação da garantia da vedação ao confisco ou do princípio da razoabilidade. Por fim, descabe falar em ilegalidade na exigência do encargo legal previsto no DL nº 1.025/69, valor este que, nas execuções fiscais federais, incide para cobrir a um só tempo as despesas administrativas da União derivadas do ato de inscrição em dívida ativa e também do acionamento da máquina judiciária pelo ajuizamento dos processos de execuções fiscais, nos quais substituem a condenação do executado por honorários de advogado. A legalidade da incidência do encargo de 20% do DL nº 1.025/69 é matéria pacífica nos Tribunais, conforme REsp nº 1.143.320/RS e REsp nº 879.844/MG, ambos julgados por meio do regime dos recursos repetitivos, sem embargo do entendimento há muito cristalizado na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução. Indevida honorária (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se os autos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0001973-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037539-73.2011.403.6182) SCHAHIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LIMITADA - EPP(SP207510B - ROSEMARY ALVES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por SCHARIN ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA -EPP em face da FAZENDA NACIONAL.A execução de origem foi extinta por sentença face ao pagamento da dívida.É o relatório. D E C I D O.Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos.É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado.Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais.Assim, o caso é de fulminação dos embargos sem resolução de mérito, haja vista que na execução de origem foi noticiado o pagamento do débito em cobro, promovendo-se a extinção da execução de origem.Ainda que assim não fosse, seria caso de indeferimento in limine destes embargos.Iso porque, a executada vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal.Destaco que aqui se cuida de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pela embargante para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, VI, c.c. o artigo 1º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC julgo extintos os embargos à execução sem resolução do mérito.Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual.De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0044233-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024991-16.2011.403.6182) ALZIRA FRANCISCA DOS SANTOS(SP094092 - CLEBER PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI E SP259290 - SIMONE CRISTINA VIEIRA PINTO)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Alzira Francisca dos Santos contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 0024991-16.2011.403.6182.Alega o embargante, em breves linhas, que o benefício previdenciário lhe é devido, não havendo erro em seu pagamento.Relatei. D E C I D O.O caso é de indeferimento in limine destes embargos.Iso porque o executado vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal.Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, conforme bem se vê da leitura da petição inicial, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386).Ademais, ainda que o Juízo estivesse garantido, estes embargos deveriam ser fulminados por carência superveniente.Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos.É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual

manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. Assim, o caso é de fulminação dos embargos sem resolução de mérito, haja vista que na execução de origem foi reconhecida a inexistência de título executivo extrajudicial válido, promovendo-se a extinção da execução de origem. Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, bem como nos artigos 267, VI, c.c. o artigo 1º, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente ao arquivo findo, desapensando-se e realizando-se as anotações do costume. P.R.I.

0045684-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012201-68.2009.403.6182 (2009.61.82.012201-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POA. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que o pagamento do débito junto à execução fiscal de origem (autos nº 2009.61.82.012201-8) ocorreu posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0051064-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514789-74.1998.403.6182 (98.0514789-4)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 98.0514789-4, por meio da qual se pretende a cobrança de IPI da competência janeiro/1992 (inscrição nº 80.4.97.000727-60). Alega-se na inicial, em breves linhas, que o crédito exigido pela União é indevido, haja vista que a embargante gozaria da imunidade constitucional prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, e 2º, da Carta Magna. À folha 64 os embargos foram recebidos com eficácia suspensiva da execução de origem. Manifestou-se a parte embargada (fls. 66/77), sustentando o descabimento da norma imunizante no caso concreto. Relatei. D E C I D O. Os embargos são tempestivos, vez que inaugurados em 05.10.2012 (fl. 02), tendo sido realizado o depósito do valor controvertido em 06.09.2012 (fl. 46). Respeitou-se, enfim, o trintídio do artigo 16, caput, c.c. inciso I, da Lei nº 6.830/80. De resto, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas ou nulidades processuais a serem superadas, avanço de imediato ao mérito dos embargos, julgando a lide antecipadamente com apoio no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC. No cerne, procedem os embargos. A Fundação Padre Anchieta, embora criada por lei estadual (Lei Paulista nº 9.849, de 26.09.1967), possui indubitosa personalidade jurídica de direito privado, conforme bem se vê da leitura de seu estatuto (fls. 19/31). A despeito de sua natureza jurídica, tem-se que tal fundação foi criada e é mantida pelo Poder Público paulista, donde beneficiar-se da norma imunizante prevista no artigo 150, 2º, da CR/88, a qual, anoto, alcança também o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Nesse sentido, destaco manifestação do E. Supremo Tribunal Federal lançada no AI nº 455.860/SP (DJ 28.09.2004), recurso este a envolver as mesmas partes ora litigantes e no qual restou assentado que o aresto impugnado [pela União] não destoa da jurisprudência desta colenda Corte firmada no RE 243.807, Rel. Min. Ilmar Galvão, no sentido de que a imunidade tributária sobre patrimônio, renda e serviços, prevista no art. 150, inciso VI, da Lei das Leis, alcança o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre bens utilizados na atividade essencial da fundação mantida pelo Poder Público (art. 150, 2º, da CF). Incide na espécie uma presunção hominis de que a operação de importação de bens realizada pela embargante - que deu azo à exigência do IPI ora impugnado - prestou-se ao atendimento de uma necessidade vital para o bom desempenho das atividades essenciais da precitada fundação. Não havendo nos autos nenhum elemento minimamente indicativo de que a

importação em comento tenha ocorrido sob pressuposto diverso daquele ora presumido (utilização de bem na atividade essencial da embargante), mais não cabe senão reconhecer o direito do contribuinte à imunidade constitucional, conforme, ademais, precedentes vários de todas as Turmas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vocacionadas ao julgamento da matéria (v.g. AC nº 0065923-90.2004.403.6182, Terceira Turma, DJF3 10.06.2008; AC nº 0001475-69.2008.403.6182, Quarta Turma, DJF3 02.06.2011; AC nº 000959-88.2003.403.6182, Sexta Turma, DJF3 17.11.2008). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOELHO os embargos à execução fiscal, o que faço para desconstituir o crédito fiscal objeto da inscrição nº 80.4.97.000727-60 e nulificar o título executivo extrajudicial que o corporifica, cumprindo, ao cabo, declarar a extinção do processo de execução fiscal nº 98.0514789-4. Honorários advocatícios são devidos pela União à fundação-embargante, vez que sucumbente a primeira. Arbitro a honorária, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, merecendo destaque, no ponto, a pequenez do valor em execução (R\$ 3.693,19 em 04/2013 - fl. 80). Dispensado o reexame necessário, porquanto esteja o julgamento calcado em jurisprudência do E. STF (CPC, artigo 475, 3º). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0049507-47.2004.403.6182 (2004.61.82.049507-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518736-10.1996.403.6182 (96.0518736-1)) ANASTACIA CUCHARUK (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA (Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Anastácia Cucharuk contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0518736-10.1996.403.6182. Alega o embargante, em breves linhas, que a penhora incidente sobre imóvel da matrícula nº 80.145 do 4º CRI de São Paulo não pode subsistir, haja vista que não configurada hipótese de responsabilidade tributária dos sócios da pessoa jurídica executada, bem como não respeitada a meação do cônjuge do sócio executado. O INSS (sucedido pela União) ofereceu contestação às fls. 55/58, pugnando pela rejeição dos embargos. Manifestou-se a parte embargante em réplica e foi determinada a retificação do valor atribuído à causa, após o que chamei os autos à conclusão para julgamento. Relatei. D E C I D O. O caso é de fulminação dos embargos sem julgamento de mérito. É que, após o ajuizamento dos presentes embargos, deu-se a edição de decisão judicial nos autos da execução fiscal de origem determinando-se o levantamento da constrição ora impugnada. É de se reconhecer, portanto, a carência superveniente de ação, dado que o objeto (pedido) destes embargos sempre esteve restrito à invalidação da penhora havida sobre o imóvel supracitado, o que se logrou obter no próprio executivo fiscal de origem. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo extintos os embargos de terceiro sem resolução do mérito. Atento ao princípio da causalidade, tenho que os ônus sucumbenciais devem correr a cargo da União, que deu azo à constrição indevida. Todavia, deixo de arbitrar honorários advocatícios em favor do embargante na espécie, uma vez que a constrição do imóvel decorreu de norma legal vigente ao tempo da penhora que estabelecida uma solidariedade ex lege entre a pessoa jurídica e os respectivos sócios (art. 13 da Lei nº 8.620/93). Condene a União, todavia, ao reembolso das custas processuais adiantadas pela embargante, ex vi do artigo 14, 4º, da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, desapensando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021822-27.1988.403.6182 (88.0021822-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X CHRISANTHOS JEAN SARGOLOGOU (SP119137 - LEONOR MARIA PASTORE)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Chrisanthos Jean Sargolougou. Os Embargos à Execução opostos foram acolhidos por sentença, cuja cópia foi trasladada nas fls. 36/40 destes autos. Interposta a apelação, o decisum foi mantido pela instância superior, nos termos em que foi proferido. Relatei. D E C I D O. A sentença dos embargos desconstituiu o título executivo, reconhecendo a ineficácia da notificação e, posteriormente, foi confirmada pelo E. TRF3ª, em decisão transitada em julgado. Tem-se, portanto, como não mais presente interesse processual a justificar o prosseguimento deste feito executivo, haja vista que não mais há crédito fiscal a ser executado. Assim, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Oficie-se à Vivo Participações S.A para levantamento da penhora da folha 26. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que já houve fixação de verba honorária na sentença dos Embargos, em que se valorou o trabalho realizado pelo advogado tanto naquela demanda com neste feito executivo. Custas pela União, isenta na forma do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0506107-43.1992.403.6182 (92.0506107-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X PONTAL

MATERIAL RODANTE S/A(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO) X JOSE JULIO PINERO LABRAVA

Vistos. Decidi nesta data nos embargos à execução fiscal nº 2008.61.82.019637-0, acolhendo o pleito de reconhecimento da ilegitimidade passiva do embargante. Tendo em vista que a União concordou com a exclusão do citado embargante do polo passivo, desapensem-se os autos, certificando-se. Após, à SUDI para as anotações pertinentes. Expeça-se ofício ao DETRAN/SP para o levantamento da penhora realizada nos autos (fl. 237). Uma vez que o valor não atinge R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o pedido de suspensão desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, c.c. artigo 2º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intimem-se.

0507852-24.1993.403.6182 (93.0507852-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO SERVICO JANGADEIRO LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Auto Serviço Jangadeiro Ltda.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 43).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folha 22).Publique-se.Registre-se.Intime-se .Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0518736-10.1996.403.6182 (96.0518736-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X JARDIM SERV PECAS E SERVICOS LTDA X PEDRO ANTONIO MELLO JUNIOR X JOAO CUCHARUK(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Chamo o feito à ordem.Em análise de todo o processado, convenço-me que merece reconsideração a decisão de folha 15, por meio da qual, a meu ver equivocadamente, determinou-se a inclusão no polo passivo deste processo de sócios da pessoa jurídica executada.Primeiramente, veja-se que a inclusão de sócios no polo passivo fez-se de forma desfundamentada. A experiência revela, todavia, que tais redirecionamentos eram promovidos com arrimo no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o que aqui ocorreu ex officio e tão logo frustrada a tentativa de citação postal da pessoa jurídica executada.Dizia o revogado artigo 13 da Lei nº 8.620, de 05.01.1993:art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa..Citado dispositivo, bem se vê, embora revogado pela Lei nº 11.941/2009, atendia à previsão do artigo 124 do CTN, a dispor que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas na lei (inciso II).Entretanto, não se pode olvidar do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis:São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.A antinomia existente entre a norma instituída por lei ordinária (artigo 13 da Lei n. 8.620/93) e a regra prevista na lei complementar (artigo 135 do CTN) motivou a ab-rogação da primeira, não sem antes ter sido declarada inconstitucional por decisão unânime do Supremo Tribunal Federal, lançada quando do julgamento do RE nº 562.276/PR. Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado:() O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.()Do quanto exposto, conclui-se que também nos casos de execução de contribuições para a Seguridade Social é de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária.Noutras palavras, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta - é importante destacar -

que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaco, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios foi determinado à míngua de qualquer demonstração de atuação ilegal, culposa ou irregular dos sócios com poderes de gerência, tampouco tendo sido colacionado qualquer indício de dissolução irregular da sociedade empresária. Além disso, é relevante anotar que há nos autos comprovação de que os sócios executados retiraram-se da sociedade executada ainda nos idos de 1994, antes, portanto, do próprio ajuizamento deste executivo fiscal e de eventual dissolução irregular da pessoa jurídica. Tudo somado, evidente que o caso é mesmo de extrusão ex officio dos sócios do polo passivo, pois não se pode admitir a afetação do patrimônio deles quando o redirecionamento da execução não obedece às exigências legais. É bem verdade que o nome dos sócios já constava ab initio da CDA, na qualidade de corresponsáveis pelo crédito previdenciário em cobro. Nem por isso, todavia, é de ser admitido sejam eles mantidos no polo passivo da execução fiscal, haja vista que a citada inclusão de sócio na CDA era mera decorrência lógica da responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ora, uma vez que tal diploma legal foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte, não há juridicidade na afirmação de que o sócio deve responder com seus bens particulares apenas porque inserido seu nome no título executivo, sendo de rigor reconhecer-lhe a ilegitimidade passiva ad causam. Noutras palavras, em situações que tais, a presunção relativa de validade da certidão de dívida ativa há de ceder ante a incontestável constatação de que a inclusão do nome de apontado responsável tributário no título exequendo fez-se com arrimo exclusivo em norma legal havida como inconstitucional pelo Poder Judiciário, a culminar com o seu banimento do ordenamento jurídico brasileiro por expressa e superveniente revogação (Lei nº 11.941/2009, artigo 79, inciso VII). Na linha do que venho de defender, trago à colação a melhor jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional. 2. A matéria referente a suposta apropriação indébita de contribuições descontadas de funcionários não foi objeto de consideração e apreciação na interlocutória agravada; dessa forma, não cabe à Turma suprimir um grau de jurisdição e apreciar o tema em sede de agravo de instrumento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida do recurso. (TRF3, Primeira Turma, AG nº 2011.03.00.034936-3/SP, Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo, DJF3 03.07.2012) O redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios, destarte, não pode ser mantido apenas por conta da singela alegação de que seus nomes já constavam ab initio da CDA. Mister que se proceda, insisto, à demonstração de atuação irregular ou culposa deles, ônus processual este que a exequente não soube até aqui superar. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, ambos do CPC, excluo de ofício Pedro Antonio Mello Junior e João Cucharuk do polo passivo da ação de execução fiscal. Indevida honorária em favor dos sócios excluídos do processo, vez que não há advogados constituídos nestes autos a patrocinar seus interesses. Como consequência deste decisum promovo o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel discriminado às folhas 59/61. Após o decurso do prazo recursal, expeça-se o necessário ao 4º CRI/SP para cumprimento da presente determinação. À SUDI para as anotações pertinentes. Após, dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, no prazo de 30 (trinta) dias,

sob pena de arquivamento do feito. Oportunamente, voltem conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0507983-23.1998.403.6182 (98.0507983-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2008.61.82.031948-0, acolhendo-os parcialmente. Dê-se vista à exequente para adequar, em 30 (trinta) dias, o título executivo ao quanto decidido nos embargos, de modo a permitir o imediato prosseguimento do feito com a análise do requerimento de fl. 506. No silêncio, aguardar-se o desfecho dos embargos. Int.

0539963-85.1998.403.6182 (98.0539963-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X Z & T COM/ DE CALCADOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Z & T Com de Calçados Ltda. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 49). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0550087-30.1998.403.6182 (98.0550087-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP143694 - ADRIANA VIEIRA) X WAGNER BERTOLINI(Proc. WAGNER BERTOLINI)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP, em face de Wagner Bertolini. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 102). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à folha 5. O valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Custas pelo vencido, sobre o valor parcialmente recolhido pela exequente, nos termos do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96. Após a quitação, pelo executado, dos honorários advocatícios a que foi condenado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0553721-34.1998.403.6182, e não subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento, em favor da parte executada, do valor depositado à folha 75. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0042408-65.2000.403.6182 (2000.61.82.042408-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERNEST ANDRE PIERRE PERENYI(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Ernest André Pierre Perenyi. À folha 7 foi juntado aviso de recebimento dos correios negativo relativo à tentativa de citação da parte executada. À folha 9 foi determinada, de ofício, a suspensão do processo com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, sendo realizada a intimação da exequente através de mandado coletivo (folha 11). Posteriormente, os autos foram remetidos ao SEDI para as anotações pertinentes quanto ao sobrestamento do feito, que ocorreu em 26.02.2003. Os autos permaneceram arquivados até 19.03.2012, quando foram recebidos pela Secretaria do Juízo (folha 11-verso) em razão de requerimento de desarquivamento da parte executada datada de 15.02.2012. Posteriormente, a executada manifestou-se nos autos, alegando, em breves linhas, a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos valores executados (folhas 18/24). Oportunizada vista dos autos à União, esta se manifestou pela extinção da presente execução em decorrência da prescrição intercorrente. (folhas 27/31). Relatei. D E C I D O. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A

manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, importante trazer à baila o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Então, o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é posterior ao decurso do prazo anual estabelecido pelo mencionado artigo 40, 2º, da LEF, dispensando-se intimação do arquivamento, se já ocorreu ciência quanto à suspensão ou se esta foi requerida pela própria exequente. Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que a parte executada não foi citada (folha 07), com o que foi determinado, de ofício, em 29.08.2001 a suspensão do processo e o sobrestamento do feito (folha 09). A exequente foi devidamente intimada da decisão (folha 11). Os autos foram ao arquivo em 26.02.2003, somente retornando ao Juízo em razão de manifestação da parte executada datada de 15.02.2012 (folhas 12/16). Resta evidente a inércia da parte exequente por tempo superior a 5 (cinco) anos, configurando-se hipótese de prescrição intercorrente. Importante acrescentar, no fecho, que a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (folha 27). Ante o exposto, recebo a manifestação de folhas 18/24 como exceção de pré-executividade e ACOELHO para o fim de declarar a prescrição intercorrente do crédito em execução. Em consequência, torno extinto este feito, resolvendo o mérito com fundamento no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Cabível a condenação da União em honorários advocatícios, haja vista que a fulminação da pretensão executória pela prescrição intercorrente somente foi declarada após provocação da parte executada, que para tanto foi compelida a constituir procurador para postular em Juízo, arcando com o ônus financeiro correspondente. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, o que faço com fulcro no art. 20, 4º, do CPC e atentando a pouca extensão e complexidade do trabalho desenvolvido nestes autos. Custas pela União, porquanto vencida ao final. Incide na espécie, entretanto, a norma isencional do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados à executada a esse título. Não havendo restrições a serem resolvidas, oportunamente encaminhem-se ao arquivo de autos findos, com as anotações do costume. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0043742-66.2002.403.6182 (2002.61.82.043742-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X S V C JARAGUA COMERCIAL LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES X JAMEL FARES

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de S.V.C Jaraguá Comercial Ltda, Nasser Fares e Jamel Fares. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 159). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fls. 13/16) e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fl. 123). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0013724-91.2004.403.6182 (2004.61.82.013724-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PAULO FELIX MARCELINO CONCEICAO(SP132757 - ANA MARIA FERNANDES CONCEICAO)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Química - CRQ, em face de Paulo Felix Marcelino Conceição. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 48/49). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Proceda-se à transferência do valor depositado à folha 44, em favor da exequente, para a conta corrente indicada na folha 48. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à folha 5. O valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Custas pelo vencido, sobre o valor parcialmente recolhido pela exequente, nos termos do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas. 31/34). Assim, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora, comunicando-se a autoridade de trânsito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0051903-94.2004.403.6182 (2004.61.82.051903-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos etc. Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela União Federal em face de Expresso Brasileiro Viação Ltda com vistas à cobrança de tributo constituído por meio de declaração pelo contribuinte. Conforme documentos acostados pela exequente, os créditos tributários em cobrança foram objeto de constituição por meio da entrega de declarações ao Fisco, o que ocorreu em 04/05/1998, 30/07/1998, 03/11/1998 e 02/02/1999 (folha 275). Relembre-se que, nos termos da Súmula nº 436 do C. STJ, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Constituído o crédito com a simples entrega da declaração, tem-se como iniciado nessa data o prazo prescricional da pretensão executória, salvo em duas hipóteses, a saber: se existente alguma causa suspensiva da prescrição (v.g. parcelamento, impugnação administrativa, decisão judicial favorável ao contribuinte etc); ou se o vencimento do tributo é posterior à entrega da declaração, pois, nesse caso, a pretensão executória somente exsurge após o término do prazo confiado ao contribuinte para o pagamento voluntário do montante devido. No caso em exame, não há notícia de causas suspensivas da prescrição, fato esse confirmado pela exequente (folha 275), sendo relevante deixar consignado que a hipótese de suspensão do prazo prescricional prevista no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 não se aplica a créditos de natureza tributária, sob pena de afronta evidente ao artigo 146, III, b, da CR/88. Assim, o termo inicial do prazo prescricional dos créditos em cobro corresponde às datas de entrega das declarações, visto que a data do vencimento dos tributos é anterior ou na mesma data da entrega dos citados documentos. Já no que se refere ao termo final da prescrição, na linha da jurisprudência reinante (STJ, RESP nº 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC) dependerá da existência ou inexistência de inércia do exequente. Havendo desídia do pretense credor, a prescrição quinquenal do artigo 174 do CTN será avaliada até a data da ocorrência da citação válida do executado, nas execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005); ou até a data do despacho judicial que ordenar a citação, nas execuções manejadas posteriormente ao advento de referido diploma legal. Não havendo inércia do exequente, porém, a contagem do prazo prescricional é interrompida na data do ajuizamento da execução, considerada que seja a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o artigo 219, 1º, do CPC, e ainda o entendimento jurisprudencial sedimentado nas Súmulas nº 106 do C. STJ e nº 78 do extinto TFR, a pontificar que o exequente não pode ser penalizado por eventual demora na realização da citação do devedor atribuível exclusivamente à lentidão inerente ao serviço judiciário. No caso em exame, ajuizado antes do advento da LC nº 118/2005, tem-se como não verificada a inércia da parte exequente, pelo que há de ser considerada como interrompida a marcha prescricional quando do ajuizamento do executivo fiscal, ou seja, 07.10.2004. Daí que, do cotejo que se faça entre as datas de entrega das declarações (04/05/1998, 30/07/1998, 03/11/1998 e 02/02/1999), e a data do ajuizamento do executivo fiscal (07.10.2004), conclui-se de forma indisfarçável que entre um momento e outro decorreu prazo superior ao lustro previsto na legislação tributária (CTN, artigo 174), pelo que consumada a prescrição material sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva dela, a implicar a extinção de todos os créditos tributários em cobro. Importante acrescentar, no fecho, que a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição sobre os créditos em cobro, acostando aos autos documentos comprobatórios nesse sentido (fls. 275). Do exposto, com fundamento no artigo 156, inciso V, primeira figura, do CTN, declaro a extinção dos créditos tributários ora em cobrança e, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, c.c. 219, 5º, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, promovo a extinção do processo executivo fiscal com resolução de mérito. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Assim, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora, comunicando-se a autoridade de trânsito. Indevida a honorária, tendo em vista que a prescrição foi declarada ex officio. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção legal. Dispensado o reexame obrigatório, ex vi do artigo 475, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se .

0001652-67.2007.403.6182 (2007.61.82.001652-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Prefeitura do Município de São Paulo, em face de Caixa Econômica Federal. Durante o processamento, a parte exequente requereu a homologação da desistência da execução fiscal e a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. Está claro, pelo contido na folha 30, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito. Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para o levantamento do valor depositado à folha 25, em favor da parte executada. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários a executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que não efetuou o pagamento do débito antes da inscrição em dívida ativa, provocando, assim, o ajuizamento da execução fiscal. Não

há constrações a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0034573-79.2007.403.6182 (2007.61.82.034573-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, acolhendo-os em parte para declarar a extinção do crédito em cobrança. Aguarde-se, por ora, o trânsito em julgado dos embargos. Após, voltem conclusos para decisão acerca da destinação a ser conferida ao depósito judicial realizado pela executada (fl. 62). Int.

0041469-41.2007.403.6182 (2007.61.82.041469-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cuida-se de execução fiscal intentada pela Prefeitura do Município de São Paulo em face de Caixa Econômica Federal - CEF. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (folha 50/52). É o relatório. D E C I D O. Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à Fazenda do Município de São Paulo, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26, bem como a ausência de manifestação da parte executada. Não subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do depósito da folha 47 em favor da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0044325-75.2007.403.6182 (2007.61.82.044325-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, em face de Cia Brasileira de Distribuição. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 35). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Não subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do depósito de folha 20 em favor da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0044519-75.2007.403.6182 (2007.61.82.044519-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, em face de Cia Brasileira de Distribuição. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 32). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Não subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do depósito de folha 15 em favor da executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0030332-28.2008.403.6182 (2008.61.82.030332-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ARACI

MARIA DE ANDRADE(SP192527 - RONALDO DE JESUS BOTE ALONSO)

Vistos. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, indeferindo a petição inicial. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à prescrição da anuidade referente a 2003. Após, conclusos. Intimem-se as partes.

0033222-37.2008.403.6182 (2008.61.82.033222-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, apontando-se omissão na sentença de fls.42.É o relatório. D E C I D O.Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso.O decisum embargado, acertadamente, deixou de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente, ora embargante.A quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal e, ainda que tenha sido realizado por terceiro, beneficiou a embargante.A alegação de ilegitimidade restou prejudicada, não sendo a CEF vencedora da demanda, motivo pelo qual não houve condenação em honorários.A insurgência da embargante quanto a tal entendimento não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de omissão não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente.Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaraçãoP.R.I.

0002569-18.2009.403.6182 (2009.61.82.002569-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Prefeitura Municipal de Poá-SP, em face de Caixa Econômica Federal - CEF.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 52).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora.Não há constringões a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0004995-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRUMAR S A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Grumar S A Participações e Administração.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 48).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora.Não há constringões a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0035845-69.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Prefeitura do Município de São Paulo, em face de Caixa Econômica Federal - CEF.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 44).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora.Não há constringões a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0037539-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCHAHIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LIMITADA - EPP(SP207510B - ROSEMARY ALVES)

RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Schahin Administração e Participação Ltda- EPP Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 81). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Não há constringências a serem resolvidas. Prejudicada a análise da alegação de inexistência de título executivo, contida no bojo da Exceção de Pré-Executividade de fls. 35/38. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários a executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o parcelamento e pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0011673-29.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, em face de Dia Brasil Sociedade Ltda. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 33). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0509823-10.1994.403.6182 (94.0509823-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513539-79.1993.403.6182 (93.0513539-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Verifico que à fl. 116 foi comprovado o pagamento da verba de sucumbência, não havendo oposição manifestada pela CEF ao encerramento da controvérsia. A execução de honorários, portanto, admite pronta extinção. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Expeça-se o necessário para o levantamento do depósito de folha 116 pela Municipalidade de Santo André, intimando o procurador indicado à fl. 116 para retirada do documento em Secretaria. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remetam-se ao arquivo findo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1621

EXECUCAO FISCAL

0000463-35.1999.403.6182 (1999.61.82.000463-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X COFER RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

I) Em face da não consolidação do parcelamento, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) executado(a) COFER RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado

BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime-se o(a) executado(a), a fim de que se manifeste nos termos do artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil. V) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VI) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. VII) Após o cumprimento dos itens II e III, intinem-se.

0018008-21.1999.403.6182 (1999.61.82.018008-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GEOMASTER ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDACOES LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI)

I) Em face da não consolidação do parcelamento, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) executado(a) GEOMASTER ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDAÇÕES LTDA eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime-se o(a) executado(a), a fim de que se manifeste nos termos do artigo 655-A, 2º, do Código de Processo Civil. V) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VI) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. VII) Após o cumprimento dos itens II e III, intinem-se.

0041032-78.1999.403.6182 (1999.61.82.041032-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. ENIO ARAUJO MATOS) X MENU MODERNO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X ANTONIO CARLOS GALVANI X LUCI MARIA TAVARES MARQUES X JOSE APARECIDO MARQUES(SP174827 - ADRIANA MARIA DE FREITAS DUARTE E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO)

I) Em face da não consolidação do parcelamento, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) executado(a) MENU MODERNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime-se o(a) executado(a), a fim de que se manifeste nos termos do artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil. V) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VI) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. VII) Após o cumprimento dos itens II e III, intinem-se.

0002890-63.2003.403.6182 (2003.61.82.002890-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PASY INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA E PLAST X ANTONIO ALFREDO RIBEIRO DE FREITAS X EDGARD CABRAL(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Tendo em vista que não se consolidou o acordo noticiado nos autos, e, ainda, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.

Restando negativo o bloqueio de valores, abra-se vista à exequente.

0030791-98.2006.403.6182 (2006.61.82.030791-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VISCOPAR COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Tendo em vista que não se consolidou o acordo noticiado nos autos, e, ainda, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Restando negativo o bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo aguardar provocação das partes, no arquivo, sobrestados. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a exequente. Após, cumpra-se.

0047615-98.2007.403.6182 (2007.61.82.047615-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA(BA021438 - FRANCO ALVES SABINO E BA022224 - BRUNO NUNES MORAES)

I) Em face da não consolidação do parcelamento, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) executado(a) INDÚSTRIA BAIANA DE COLCHÕES E ESPUMA LTDA eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime-se o(a) executado(a), a fim de que se manifeste nos termos do artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil. V) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. VI) Após o cumprimento dos itens II e III, intímese.

0001940-78.2008.403.6182 (2008.61.82.001940-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIJFO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP221373 - FERNANDO RAMOS CORRÊA)

I) Fls. Em face da não consolidação do parcelamento, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) executado(a) DIJFO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime-se o(a) executado(a), a fim de que se manifeste nos termos do artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil. V) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VI) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. VII) Após o cumprimento dos itens II e III, intímese.

0008719-49.2008.403.6182 (2008.61.82.008719-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VETORIAL - ENGENHARIA E SEGURANCA TECNICA S/C.LTDA .(SP224117 - BARBARA LOPES DO AMARAL)

I) Fls. Em face da não consolidação do parcelamento, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) executado(a) VETORIAL - ENGENHARIA E SEGURANÇA TÉCNICA S/C LTDA eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo

de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime-se o(a) executado(a), a fim de que se manifeste nos termos do artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil. V) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VI) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. VII) Após o cumprimento dos itens II e III, intinem-se.

0001064-89.2009.403.6182 (2009.61.82.001064-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

I) Em face da não consolidação do parcelamento, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) executado(a) PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime-se o(a) executado(a), a fim de que se manifeste nos termos do artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil. V) Após o cumprimento dos itens II e III, intinem-se.

0004954-36.2009.403.6182 (2009.61.82.004954-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO LUIS MIYAMOTO(SP175082 - SAMIR SILVINO)

I) Fls. Em face da não consolidação do parcelamento, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) executado(a) ROBERTO LUIS MIYAMOTO eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime-se o(a) executado(a), a fim de que se manifeste nos termos do artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil. V) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VI) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. VII) Após o cumprimento dos itens II e III, intinem-se.

0019603-06.2009.403.6182 (2009.61.82.019603-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Tendo em vista que não se consolidou o acordo noticiado nos autos, e, ainda, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Restando negativo o bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo aguardar provocação das partes, no arquivo, sobrestados. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a exequente. Após, cumpra-se.

0043453-89.2009.403.6182 (2009.61.82.043453-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORTAC - COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE FORRACOES(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

I) Fls. Em face da não consolidação do parcelamento, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) executado(a) FORTAC - COMÉRCIO,

EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE FORRAÇÕES eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime-se o(a) executado(a), a fim de que se manifeste nos termos do artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil. V) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VI) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. VII) Após o cumprimento dos itens II e III, intemem-se.

0002923-09.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Tendo em vista que não se consolidou o acordo noticiado nos autos, e, ainda, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Restando negativo o bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo aguardar provocação das partes, no arquivo, sobrestados. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a exequente. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 1626

EXECUCAO FISCAL

0504623-85.1995.403.6182 (95.0504623-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FARMACIA E DROGARIA ONOFAR LTDA X SEIJI KANASHIRO X SEIEY KANASHIRO(SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Tendo em vista que não se consolidou o acordo noticiado nos autos, e, ainda, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Restando negativo o bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo aguardar provocação das partes, no arquivo, sobrestados. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a exequente. Após, cumpra-se.

0561213-77.1998.403.6182 (98.0561213-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA X MANOEL DO NASCIMENTO MARCHI X JOSE DO NASCIMENTO MARCHI(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)

I) Fls. Em face da não consolidação do parcelamento, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada GRÁFICA NASCIMENTO LTDA eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime-se a executada, a fim de que se manifeste nos termos do artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil. V) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VI) Decorrido o prazo do

item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. VII) Após o cumprimento dos itens II e III, intemem-se.

0012902-78.1999.403.6182 (1999.61.82.012902-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Tendo em vista que não se consolidou o acordo noticiado nos autos, e, ainda, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Restando negativo o bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo aguardar provocação das partes, no arquivo, sobrestados. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a exequente. Após, cumpra-se.

0013786-10.1999.403.6182 (1999.61.82.013786-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERES GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP044463 - CLEIDE BRASILINA DOTTA IWASZKO E Proc. VANESSA SOUZA FREI OAB 231833 E SP303003 - IVON DE SOUSA MOURA)

Tendo em vista que não se consolidou o acordo noticiado nos autos, e, ainda, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Restando negativo o bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo aguardar provocação das partes, no arquivo, sobrestados. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a exequente. Após, cumpra-se.

0025596-45.2000.403.6182 (2000.61.82.025596-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP089307 - TELMA BOLOGNA E SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR)

I) Em face da não consolidação do parcelamento, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) executado(a) RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime-se o(a) executado(a), a fim de que se manifeste nos termos do artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil. V) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VI) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. VII) Após o cumprimento dos itens II e III, intemem-se.

0011739-14.2009.403.6182 (2009.61.82.011739-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

I) Em face da não consolidação do parcelamento, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) executado(a) ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva

minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime-se o(a) executado(a), a fim de que se manifeste nos termos do artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil. V) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VI) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. VII) Após o cumprimento dos itens II e III, intinem-se.

0033594-49.2009.403.6182 (2009.61.82.033594-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACTIONCARD COMERCIO DE CARTOES E PLASTICOS LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Tendo em vista a concordância da exequente (fl. 41), defiro o pedido formulado pela parte autora para determinar o desbloqueio do valor bloqueado pelo sistema BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, aguardando eventual provocação das partes. Intimem-se.

0002047-54.2010.403.6182 (2010.61.82.002047-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES)

I) Em face da não consolidação do parcelamento, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) executado(a) TAMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime-se o(a) executado(a), a fim de que se manifeste nos termos do artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil. V) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VI) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. VII) Após o cumprimento dos itens II e III, intinem-se.

Expediente Nº 1627

EXECUCAO FISCAL

0507260-48.1991.403.6182 (91.0507260-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA IVONNE VIEIRA GUERRA) X PAN AMERICAN WORLD AIRWAYS INC - MASSA FALIDA X OSWALDO TEIXEIRA PINTO(RJ079978 - JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E SP212536 - FABIO BADAUI RONCHI)

Vistos em decisão.1 - Fls. 88/104 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 205/208, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de OSWALDO TEIXEIRA PINTO do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil) reais. Sem custas. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Após, dê-se ciência à parte exequente do retorno da Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0503402-04.1994.403.6182 (94.0503402-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUÇOES E DRAGAGEM X ANTONIO AKIRA MIYAZATO X WALDIR BUENO X DARKE MAGALHAES DE ABREU(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X ONOFRE AMERICO VAZ

Vistos em decisão.1. Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SERVAZ S/A SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO E DRAGAGEM, com o escopo de obter a satisfação dos

créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80293001979-01 e 80293002296-09. Na manifestação de fls. 310/323, vindica a parte exequente a inclusão no pólo passivo de diversas pessoas jurídicas, em razão da constatação de grupo de fato e do princípio genérico de repressão à fraude. Para justificar sua pretensão, noticia a parte embargante: [i] a ocupação do mesmo endereço e a exploração de ramo de atividade afim pelas pessoas jurídicas indicadas; e [ii] em razão da unidade de direção, detectada a partir de informações colhidas em fiscalização, há identidade de representantes legais nas empresas, todos relacionados à família de Onofre Américo Vaz. É o relatório. DECIDO. A pretendida responsabilização tributária pelos tributos não recolhidos aos cofres públicos vem fundamentada na hipótese de responsabilidade das sociedades integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público). Para tanto, imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos. Muitas vezes revela-se pela paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com a criação de outras empresas pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantido o ramo de atividade, com transferência de recursos humanos e materiais. Em alguns casos, constatando-se sede comum e confusão patrimonial. A constituição de nova pessoa jurídica, ou a transferência de recursos e negócios para empresas já existentes, se dá com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios de se esquivarem dos encargos tributários pretéritos. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. A aplicação da teoria não conduz à anulação dos atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco, ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: (...) Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas as qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. Como sustento, ainda, precedentes de nossas Cortes: Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos

ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade.- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes.- Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002)PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE.1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o aresto do valor obtido com a alienação de imóvel.2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômico, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legítima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo). 4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002).5. Recurso não-provido. (STJ, RESP 767021 RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 12/09/2005)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbre confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008)TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS QUE FORMAM O GRUPO DE FATO - ART. 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 124 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO IMPROVIDO.1. Quanto ao pleito de substituição da penhora pela Fiança Bancária, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que infletir sobre o tema representaria supressão de instância.2. A responsabilidade solidária das empresas de um mesmo grupo econômico pelas dívidas para com a Seguridade Social está prevista expressamente no artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91.3. Não há óbice que a lei ordinária

estabeleça a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, ainda mais no que se refere a dívida ex lege como é a dívida de origem tributária.⁴ Há nos autos evidentes elementos de fato capazes de comprovar o vínculo operacional entre a executada e outras empresas de modo a permitir responsabilização delas pelas dívidas previdenciárias da agravada.⁵ Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AG 254923 SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, DJU 31/08/2006) No caso dos autos, os argumentos e elementos de prova lançados pela parte exequente são suficientes para indicar a existência de grupo econômico de fato entre diversas pessoas físicas e jurídicas, dentre as quais a ora executada. Com efeito, da análise detida dos elementos aportados aos autos, infere-se que: (1) de forma associada e direcionada a um objetivo comum, exploram objeto social relacionado à construção civil ou atividades correlatas; (2) possuem quadro diretivo composto por pessoas relacionadas, direta ou indiretamente, a Onofre Américo Vaz e Maria Francisca Vaz; e (3) habitualmente, ocupam o mesmo endereço indicado para a parte executada. De outro modo, verificada a separação apenas formal da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico, viável a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, a fim de alcançar todas as pessoas (físicas e jurídicas) integrantes do grupo, responsabilizando-as em relação a todos os débitos em cobro. Constam nos autos indícios de que a empresa executada teve seu patrimônio dilapidado para fraudar credores. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho o pedido de fls. 310/323, a fim de: a) declarar a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas indicadas às fls. 322/323, impondo-lhe responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação tributária em cobro; b) determinar a inclusão no pólo passivo da demanda das sobreditas pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico Onofre Américo Vaz; e c) determinar a manutenção de Onofre Américo Vaz no pólo passivo da demanda, rejeitando a exceção de pré-executividade apresentada a fls. 272/278. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário. 2 - Tendo em vista que Maria Francisca Vaz não integra o pólo passivo da demanda, resta ausente interesse de agir para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 297/302. Intimem-se. Cumpra-se.

0512228-48.1996.403.6182 (96.0512228-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EUROMOD IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X JOSEPH HAMOUI X RUTH MEI BELEM(SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA)

Cuida-se de processo de execução fiscal, aforado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EUROMOD IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA. E OUTROS, com o escopo de exigir a satisfação do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80 2 95 001803-95. RUTH MEI BELEM apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a consumação da prescrição do direito de redirecionar o feito. Regularmente intimada acerca da manifestação, a Fazenda Nacional declinou oposição ao pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Vindica a parte exequente o reconhecimento da prescrição. O pedido não merece provimento. Na esteira da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal deve respeitar o período de cinco anos, após a citação do devedor principal, sob pena de consumação da prescrição intercorrente. A propósito, colho os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa

a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.2. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ.1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144/RJ).3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios.Precedentes.4. Recurso especial provido.(REsp 766.219/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 345)Contudo, não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte.Nesta senda, também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de caracterização da inércia da Fazenda Pública após a citação da devedora como pressuposto ao reconhecimento da prescrição. A propósito, lapidar o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO.CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS.PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido.(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (g.n.)Sob esta orientação, tratando-se de hipótese relacionada à responsabilidade subsidiária derivada da dissolução de fato da sociedade empresária executada, impõe-se ao Juízo averiguar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou demonstrada a paralisação das atividades empresárias. In casu, entendo que a dissolução de fato da pessoa jurídica restou indicada nos autos a partir da última diligência realizada em endereço informado como sede da executada, em 10/10/2002 (fl. 111 verso). O termo ad quem da prescrição contra os diretores estava cravado em 10/10/2007.O pedido de redirecionamento do feito foi perpetrado pela parte exequente em 17/01/2007 (fl. 226), dentro do lustro legal.A eventual demora na citação dos devedores subsidiários não pode ser imputada à parte exequente, em conformidade à Súmula 106 do STJ:Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Sem custas ou honorários advocatícios.Intimem-se.

0528421-07.1997.403.6182 (97.0528421-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FECHADURAS BRASIL S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X JOSE CARLOS DE MELO X SERGIO VLADIMIRSCHI X ANA VLADIMIRSCHI X FRANCISCO DEL RE NETTO X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X LILIANE VLADIMIRSCHI X ROBERTO MICHELIN X CARLOS ALBERTO PINTO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FECHADURAS BRASIL S/A e outros, com o escopo de obter a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, especificados nos títulos executivos extrajudiciais.Nas manifestações de fls. 386/387 e 405/407, vindica a parte exequente a inclusão no pólo passivo das pessoas jurídicas PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E INCORPORADORA e METALLO S/A, em razão da constatação de grupo de fato e do princípio genérico de repressão à fraude. Para justificar sua pretensão, noticia a parte exequente: [i] a ocupação do mesmo endereço e a exploração de idêntico ramo de atividade pelas pessoas jurídicas indicadas; [ii] que os produtos fabricados pela executada (Fechaduras Brasil, atualmente Ferragens Demellot) são cobertos com adesivo, que ostenta outra marca (Pado), mas remete ao website da executada. Removido tal adesivo, aparece a marca de terceiro (Metallo); [iii] no serviço de atendimento ao consumidor da executada, cuja matriz se encontra vazia, acolhe-se em nome de Pado;

[iv] em razão da unidade de direção, detectada a partir de informações colhidas em fiscalização, há identidade de representantes legais nas empresas Pado S/A e Metallo S/A; e [v] que há pedido de registro depositado pela empresa Metallo S/A quanto à marca Fechaduras Brasil. É o relatório. DECIDO. A pretendida responsabilização tributária pelos tributos não recolhidos aos cofres públicos vem fundamentada na hipótese de responsabilidade das sociedades integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público). Para tanto, imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos. Muitas vezes revela-se pela paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com a criação de outras empresas pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantido o ramo de atividade, com transferência de recursos humanos e materiais. Em alguns casos, constatando-se sede comum e confusão patrimonial. A constituição de nova pessoa jurídica, ou a transferência de recursos e negócios para empresas já existentes, se dá com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios de se esquivarem dos encargos tributários pretéritos. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. A aplicação da teoria não conduz à anulação dos atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco, ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: (...) Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas às qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmer que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. Como sustento, ainda, precedentes de nossas Cortes: Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade. - A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes. - Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente

formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002)PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE.1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o aresto do valor obtido com a alienação de imóvel.2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legítima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo). 4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, Rel^a Min^a Nancy Andrighi, 3^a Turma, DJ de 16/12/2002).5. Recurso não-provido. (STJ, RESP 767021 RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 12/09/2005)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbre confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008)TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS QUE FORMAM O GRUPO DE FATO - ART. 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 124 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO IMPROVIDO.1. Quanto ao pleito de substituição da penhora pela Fiança Bancária, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que infletir sobre o tema representaria supressão de instância.2. A responsabilidade solidária das empresas de um mesmo grupo econômico pelas dívidas para com a Seguridade Social está prevista expressamente no artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91.3. Não há óbice que a lei ordinária estabeleça a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, ainda mais no que se refere a dívida ex lege como é a dívida de origem tributária.4. Há nos autos evidentes elementos de fato capazes de comprovar o vínculo operacional entre a executada e outras empresas de modo a permitir responsabilização delas pelas dívidas previdenciárias da agravada.5. Agravo de instrumento parcialmente

conhecido e improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AG 254923 SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DJU 31/08/2006) No caso dos autos, os argumentos e elementos de prova lançados pela parte exequente são suficientes para indicar a existência de grupo econômico de fato entre diversas pessoas jurídicas, dentre as quais a ora executada. Com efeito, da análise detida dos elementos aportados aos autos, infere-se que, de forma associada e direcionada a um objetivo comum, exploram idêntico objeto social, cujo atividade preponderante (mas não único) é a industrialização, distribuição e comércio de fechaduras e ferragens. De outro modo, verificada a separação apenas formal da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico, viável a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de alcançar todas as pessoas integrantes do grupo, responsabilizando-as em relação a todos os débitos em cobro. Constam nos autos indícios de que a empresa executada teve seu patrimônio dilapidado para fraudar credores, com a paralisação das atividades sociais. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho o pedido da parte exequente, a fim de: a) declarar a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas PADO S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL E IMPORTADORA, METALLO S/A e FECHADURAS BRASIL S/A, impondo-lhe responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação tributária em cobro; e b) determinar a inclusão no pólo passivo da demanda das sobreditas pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico PADO/METALLO. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0549072-60.1997.403.6182 (97.0549072-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CONSTRUTORA MEM LTDA X JOAO GONCALVES DOS REIS X CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA X CELIA FERREIRA CELESTINO X DENISE DE AFONSECA (SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA)
Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUTORA MEM LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa, apontado na CDA. DENISE DE AFONSECA apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir: [i] a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda; [ii] a prescrição do direito de cobrança; e [iii] a prescrição do direito de redirecionar o feito contra a referida representante legal. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Vindica a parte excipiente o reconhecimento da prescrição do direito de redirecionar o feito contra DENISE DE AFONSECA. O pedido merece prosperar. Na esteira da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal deve respeitar o período de cinco anos, após a citação do devedor principal, sob pena de consumação da prescrição intercorrente. A propósito, colho os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ.1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (REsp 85.144/RJ).3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios.Precedentes.4. Recurso especial provido.(REsp 766.219/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 345)Também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de caracterização da inércia da Fazenda Pública após a citação da devedora como pressuposto ao reconhecimento da prescrição. A propósito, lapidar o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO.CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS.PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido.(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (g.n.)Sob esta orientação, tratando-se de hipótese relacionada à responsabilidade subsidiária derivada da dissolução de fato da sociedade empresária executada, impõe-se ao Juízo averiguar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou demonstrada a paralisação das atividades empresárias. In casu, entendo que a dissolução de fato da pessoa jurídica restou indicada nos autos a partir da última diligência realizada em endereço informado como sede da executada, em 12/12/1997. A Fazenda Nacional tomou conhecimento da diligência em 14/09/1999, tanto que solicitou a inclusão de outro representante legal no pólo passivo da demanda (fl. 09). Nesse cenário, de modo mais favorável à parte exequente, o termo ad quem da prescrição contra a parte excipiente estava cravado em 14/09/2004.O pedido de redirecionamento do feito foi perpetrado pela parte exequente em 23/09/2004 (fls. 74/75), além do lustro legal.Importante consignar que a parte excipiente não constava como co-responsável na petição inicial da ação proposta, de modo que não se pode imputar a erro do Poder Judiciário (equivoco de cadastramento) a ausência do nome de DENISE DE AFONSECA no pólo passivo desde a propositura da demanda.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por DENISE DE AFONSECA, a fim de reconhecer a consumação da prescrição do direito de redirecionar o feito em face da referida representante legal.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 750,00 (quinhentos reais).Sem custas.Prejudicadas as demais questões argüidas em sede de exceção de pré-executividade.2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0526204-54.1998.403.6182 (98.0526204-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INJEMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES E PLASTICOS LTDA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO) X WILSON BREJAN X MARISA VALIM BREJAM(SP182200 - LAUDEVI ARANTES)

Vistos em decisão.1 - Fls. 196/201 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 221/222, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir os nomes de WILSON BREJAN e MARISA VALIM BREJAN do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil) reais.Sem custas.Prejudicadas as demais questões argüidas em sede de exceção de pré-executividade. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0553956-98.1998.403.6182 (98.0553956-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X THOR SEGURANCA S/C LTDA X CLAUDIA REGINA DE ABREU BEZERRA OLIMPIO GOMES X ELISABETH KOVACS ROTUNDO X NIOMAR CYRNE BEZERRA(Proc. JOSE CARLOS SPANO VIDAL OAB/PR3259 E SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de THOR SEGURANÇA S/C LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados em CDA.CLAUDIA REGINA DE ABREU BEZERRA OLIMPIO GOMES e NIOMAR CYRNE BEZERRA apresentaram exceção de pré-

executividade, a fim de aduzirem: [i] a ilegitimidade passiva ad causam; [ii] a consumação da prescrição do direito de cobrança; e [iii] a consumação da prescrição do direito de redirecionar o feito em face dos representantes legais. Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade de cada uma das executadas. I - DA PRETENSÃO DE CLAUDIA REGINA DE ABREU BEZERRA OLIMPIO GOMES. I. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva. V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em

sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. I. 2 - DA PRESCRIÇÃO Com relação ao prazo prescricional, importante ressaltar que a questão foi recentemente enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao afastar os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais. Os dispositivos, que fixam prazo decenal para prescrição e decadência das contribuições previdenciárias, foram veiculados por lei ordinária, ferindo norma constitucional, artigo 146, inciso III, que preconiza ser a matéria reservada à lei complementar. Tal declaração é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Conseqüentemente, tem-se a adoção dos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, artigos 173 e 174. No caso dos autos, verifico que entre a constituição definitiva dos créditos (07/08/1996) e a citação da pessoa jurídica executada (04/11/1998) não decorreu o prazo de cinco anos. Ausente, portanto, a consumação da prescrição. I.3 - DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS REPRESENTANTES LEGAIS Não se antevê, ainda, a prescrição em relação à parte excipiente. O nome da representante legal constava na petição inicial e não fora cadastrado por ocasião da distribuição do processo. Ora, o equívoco no cumprimento das determinações ou a morosidade do funcionamento da máquina judiciária - em face do invencível volume de trabalho e da insuficiência de recursos materiais - não pode ser imputada ao exequente. Nesse sentido a Súmula 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. II - DA PRETENSÃO DE NIOMAR CYRNE BEZERRA II.1 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004

PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Extraí-se dos documentos societários apresentados nos autos que a parte excipiente detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.) Não se desconhece que a imputação de responsabilidade tributária fica obstada nas hipóteses em que a dissolução de fato da pessoa jurídica executada ocorre após a retirada do antigo sócio-gerente do quadro societário (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251). Contudo, com espeque nos elementos constantes nos autos, não é possível afirmar que a excipiente tenha se retirado da sociedade antes do encerramento de suas atividades. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.

II.2- DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE REDIRECIONAMENTO Vindica a parte excipiente o reconhecimento da prescrição. O pedido não merece provimento. Na esteira da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal deve respeitar o período de cinco anos, após a citação do devedor principal, sob pena de consumação da prescrição intercorrente. A propósito, colho os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ. 1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC. 2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp 766.219/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 345) Contudo, não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Nesta senda, também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de caracterização da inércia da Fazenda Pública após a citação da devedora como pressuposto ao reconhecimento da prescrição. A propósito, lapidar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (g.n.) Sob esta orientação, tratando-se de hipótese relacionada à responsabilidade subsidiária derivada da dissolução de fato da sociedade empresária executada, impõe-se ao Juízo averiguar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou demonstrada a paralisação das atividades empresárias. In casu, entendo que a dissolução de fato da pessoa jurídica restou indicada nos autos a partir da última diligência realizada em endereço informado como sede da executada, em 24/02/2003 (fl. 67). O termo ad quem da prescrição contra os diretores estava cravado em 24/02/2008. O pedido de redirecionamento do feito foi perpetrado pela parte

exequente em 05/10/2004 (fls. 86/87), dentro do lustro legal. A eventual demora na citação dos devedores subsidiários não pode ser imputada à parte exequente, em conformidade à Súmula 106 do STJ: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Diante do exposto, rejeito as exceções de pré-executividade apresentadas. Intimem-se. Cumpra-se.

0559068-48.1998.403.6182 (98.0559068-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INCOPER IND/ E COM/ DE PORTAS E PERSIANAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X MARILIA PINATEL BADRA X FLAVIO PINATEL BADRA Vistos em decisão. 1 - Fls. 114/139 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 166/186, conheço a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome do excipiente Marília Pinatel Badra e Flávio Pinatel Badra do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Sem dúvida, a União deu causa à indevida instauração do processo contra o excipiente. Por conseqüência, em observância ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado em favor de Marília Pinatel Badra, que fixo com base no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Prejudicadas as demais questões argüidas em sede de exceção de pré-executividade. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0037150-74.2000.403.6182 (2000.61.82.037150-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RNE IND/ E COM/ LTDA(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI) X RENATA PILEGGI X JOSE CARLOS PILEGGI(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RNE IND. E COM. LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa apontados na petição inicial. JOSÉ CARLOS PILEGGI apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir: (1) a ilegitimidade passiva ad causam; (2) a nulidade do título executivo extrajudicial; e (3) a consumação da prescrição. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Assentadas tais premissas, passo à análise da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. 1- DA LEGITIMIDADE PASSIVA Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de

01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada.Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Extrai-se da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo que a parte excipiente detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.)Não se desconhece que a imputação de responsabilidade tributária fica obstada nas hipóteses em que a dissolução de fato da pessoa jurídica executada ocorre após a retirada do antigo sócio-gerente do quadro societário (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251).Contudo, com espeque nos elementos constantes nos autos, não é possível afirmar que a excipiente tenha se retirado da sociedade antes do encerramento de suas atividades.Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.2 - DA VALIDADE DA CDACuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria CDA. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável.Como decido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os

artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618). 3- DA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO (ARTIGO 174 DO CTN) Alega a parte excipiente a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação. Não antevejo a possibilidade de declarar a perda do direito de cobrança em razão do decurso do lustro legal, no caso dos autos. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Desconsiderando-se eventual parcelamento administrativo firmado pela parte devedora, verifica-se que entre a constituição do débito (30/12/1995) e a efetiva citação (15/09/2000) não decorreu o prazo de cinco anos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0020588-48.2004.403.6182 (2004.61.82.020588-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GARÇA AGRICOLA LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZNOS)
DECISÃO01 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GARÇA AGRÍCOLA LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. Regularmente citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a ocorrência de equívoco no cumprimento de dever instrumental, a ensejar a cobrança de tributo indevido. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em sua manifestação, defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. DECIDO. Entendo que não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. In casu, imprescindível a produção de novas provas (documental e pericial), com o intuito de averiguar o valor do tributo efetivamente devido. Por conseqüência, incabível o recurso à exceção de pré-executividade. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito. 2 - Expeça-se o necessário para penhora e demais atos. Intimem-se.

0044452-18.2004.403.6182 (2004.61.82.044452-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORION TEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HYON A KWON X JORGE LUIZ BRANDAO X PAULO CESAR LHACER(SP096443 - KYU YUL KIM E SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN)
Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ORION TEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados em CDA. JORGE LUIZ BRANDÃO apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: [i] a ilegitimidade passiva ad causam; e [ii] a consumação da prescrição do direito

de cobrança. Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade de cada uma das executadas.

1- DA LEGITIMIDADE PASSIVA Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponível, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo,

portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada.Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Extrai-se dos documentos societários apresentados nos autos que a parte excipiente detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.)Não se desconhece que a imputação de responsabilidade tributária fica obstada nas hipóteses em que a dissolução de fato da pessoa jurídica executada ocorre após a retirada do antigo sócio-gerente do quadro societário (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251).Contudo, com espeque nos elementos constantes nos autos, não é possível afirmar que a excipiente tenha se retirado da sociedade antes do encerramento de suas atividades.Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.2- DA PRESCRIÇÃO Pretende a parte excipiente o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por conseqüência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação.Acerca da matéria em questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR. No caso, a constituição dos créditos ocorreu com fundamento em declarações de rendimentos entregues pelo próprio contribuinte, conforme especificação contida na CDA.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 26/07/2004.Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar a não ocorrência de prescrição dos créditos pela declaração de rendimentos nº980820402166, recepcionada pelo Fisco Federal em 28/09/1999, porquanto ajuizada a demanda anteriormente ao decurso do lustrum legal.A eventual demora na citação dos devedores subsidiários não pode ser imputada à parte exequente, em conformidade à Súmula 106 do STJ:Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Intimem-se.

0045696-79.2004.403.6182 (2004.61.82.045696-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIQUIMICA COMERCIAL LTDA X ROQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA X HOMERO JOAO X ROQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP252731 - ANA LUIZA VENDRAME DOURADO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BÍQUIMICA COMERCIAL LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa apontados na petição inicial.HOMERO JOÃO apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a retirada do quadro societário em 10/04/2007.BIQUÍMICA COMERCIAL LTDA., ROQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA e ROQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR apresentaram exceção de pré-executividade, com o escopo de argüirem: (1) a extinção do crédito inscrito em dívida ativa nº 80604009027-26, em razão de pagamento; (2) a suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa das União sob n.º 80704002498-76 e 80704002499-57, em decorrência de depósito judicial; (3) a extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União sob n.º 80704002498-76 em razão de compensação; (4) a existência de erro na constituição do crédito inscrito em dívida ativa sob n.80704002499-57; e (5) a ilegitimidade passiva ad causam dos representantes legais. Posteriormente, aduziram a ocorrência de remissão do débito.Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação

do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Assentadas tais premissas, passo à análise da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG -

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada.Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Extrai-se da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo que as partes excipientes detinham poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.)Não se desconhece que a imputação de responsabilidade tributária fica obstada nas hipóteses em que a dissolução de fato da pessoa jurídica executada ocorre após a retirada do antigo sócio-gerente do quadro societário (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251).Contudo, com espeque nos elementos constantes nos autos, não é possível afirmar que as partes excipientes tenham se retirado da sociedade antes do encerramento de suas atividades.Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.2 - DA REMISSÃOVindica a parte executada o reconhecimento da remissão do débito inscrito em dívida ativa da União, nos moldes da Medida Provisória n.º 449, de 3.12.2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.941, de 27.05.2009.Nos termos da legislação de regência:Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. 4o Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. No caso dos autos, o valor consolidado do débito da parte excipiente supera o limite preconizado no artigo 14, 1º da Lei n.º 11.941/2008. Não se antevê o direito à remissão.3 - DA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA SOB N.º 80704002498-76 e 80704002499-57Em relação à pretensão de extinguir a execução fiscal em razão do depósito judicial, a pretensão não prospera.O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária.In casu, o depósito judicial foi realizado após o aforamento da demanda. Ainda, foi objeto de levantamento pela própria parte executada, após o trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança.Não prospera, portanto, o pedido de extinção do processo de execução fiscal. Por ocasião do aforamento da demanda, o débito era plenamente exigível.4. DAS DEMAIS QUESTÕES AVENTADASEntendo que não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade.Consoante restou assentado na parte introdutória da presente decisão, a objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova adrede constituída, DESDE QUE de fácil constatação. No petítório apresentado pela parte executada, em relação às

alegações de pagamento, compensação e vício na constituição, não estão presentes esses requisitos. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. 2 - Expeça-se incontinenti o necessário para constrição dos valores indicados a fl. 211. Intimem-se. Cumpra-se.

0005812-09.2005.403.6182 (2005.61.82.005812-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHALLENGER GAME CENTER SC LTDA.(SP076103 - TAKEO AKIMURA)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CHALLENGER GAME CENTER S/C LTDA., qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa, apontado na CDA. A executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: (1) a perda do direito de constituir o crédito tributário em cobro; e (2) a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do lustro legal após o vencimento da dívida. A parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente. 1. DA DECADÊNCIA Sustenta a parte executada a perda do direito de constituição do crédito em cobro pelo Fisco Federal. O pedido não merece ser acolhido. Infere-se da análise dos autos versar a hipótese acerca da cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos mediante entrega de declaração de rendimentos. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Neste sentido, dispõe o artigo 5º do Decreto-lei n.º 2.124/84: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Não há que se falar, portanto, em decadência, em relação aos valores declarados e não pagos, por ato do próprio contribuinte, vertido em DCTF ou em DIPJ. A propósito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais -

DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. No mesmo sentido: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004 (REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005) 2. É vedada a apreciação de matéria fática no âmbito do recurso especial(Súmula 07/STJ).3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido em parte.(REsp 718.773/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 249) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 938.979/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJe 05.03.2008)2. DA PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN)Acerca da prescrição, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.No caso dos autos, a ação foi proposta em 17/01/2005. Os tributos foram constituídos por declarações de rendimentos recepcionadas pelo Fisco Federal em 8/05/1998, 19/05/1999 e 19/04/2000.Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar: (1) a não ocorrência de prescrição dos créditos constituídos na declaração nº 62464666, porquanto a propositura da demanda observou o lustro legal, sendo que a demora do advento da citação da parte executada decorreu de fatores alheios à desídia fazendária (Súmula 106 do STJ); e(2) a ocorrência de prescrição dos créditos constituídos nas declarações nº6421572 e 6495452, porquanto a propositura da demanda não observou o lustro legal.Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, a fim de declarar a extinção dos créditos tributários constituídos pelas declarações nº 6421572 e 6495452, em razão do advento da prescrição.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Sem custas, ante ausência de previsão legal.2 - Preclusa a decisão, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0004670-33.2006.403.6182 (2006.61.82.004670-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ

HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CARITAL BRASIL LTDA(SP137866 - SERGIO ANTONIO ALAMBERT)

Cuida-se de processo de execução fiscal, aforado pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de CARITAL BRASIL LTDA., com o escopo de satisfazer o débito objeto de inscrição em dívida ativa sob n.º 2005.002-085, com valor de R\$ 5.614.071,58 (em referência a 13/07/2006). Citação postal perpetrada em 27/06/2006, conforme documento de fl. 07. Em 29/02/2007, a parte executada ingressou nos autos para requerer o chamamento à lide da empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos e sua controladora (fls. 11/13). Tendo em vista o insucesso da diligência destinada a alcançar patrimônio da executada, a parte exequente formulou pedido voltado à ampliação do pólo passivo da demanda, com sustento na existência do Grupo Econômico Parmalat e na decorrente responsabilidade solidária das sociedades integrantes em face dos débitos para com o Erário. Para fundamentar seu pedido, mencionou a existência de operações societárias nas quais se verificam manipulações evasivas para frustrar o pagamento de credores (fls. 125/132). É o relatório. Decido. A inclusão das empresas integrantes do grupo Parmalat no pólo passivo da demanda, decorrente do reconhecimento judicial da existência de reestruturação societária e formação de grupo econômico entre as empresas, voltado à confusão patrimonial e à frustração do pagamento de credores, restou determinada no bojo de dez execuções fiscais em curso na 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo. As ponderadas razões invocadas para determinar a inclusão, de lavra da então Meritíssima Juíza Titular Ana Lúcia Jordão Pizarini, foram vazadas nos seguintes termos: (...) Os argumentos e provas documentais trazidos aos autos impressionam. Não há dúvida de que CARITAL BRASIL LTDA. e sua controlada ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. pertencem ao GRUPO PARMALAT, cuja reestruturação societária acabou por esvaziar a empresa executada, tornando-a insolvente para fazer frente aos débitos junto ao erário. Observada a Ficha de Breve Relato da JUCESP (fls. 184/208), para o CNPJ nº 44.764.595/0001-27, vê-se alguns dados relevantes: CARITAL BRASIL LTDA., primitivamente denominada PARMALAT BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., foi constituída em 1989. Em 09/01/1992, arquivou-se mudança de denominação para PARMALAT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e, em 08/07/1997, para PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. (fl. 199). Por sua vez, em 13/12/1999, efetuou-se registro de cisão parcial da sociedade com transferência de parte de seu patrimônio para PPL PARTICIPAÇÕES LTDA., então YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, posteriormente falida, consoante se vê às fls. 430/432 (denominações anteriores: ZIMMER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - quando constituída em 12/07/1999 -, YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - em 22/09/1999 -, PARMALAT HOLDING LTDA. - em 07/01/2000 -, PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. - na data de 08/02/2000, em recuperação judicial - e PPL PARTICIPAÇÕES LTDA. - em 16/05/2006, fls. 402/432). Logo após, em 31/12/1999, ocorreu novo registro de redução de capital, alteração de sócios e, uma vez mais, de denominação da executada, a partir de então CARITAL DO BRASIL LTDA. Anote-se que a executada, desde 14/03/1994, tinha como objeto social: administração de bens próprios, controle de participações societárias, administração de verbas e auxílio técnico administrativo destinados ao fomento de atividades esportivas, recreativas, filantrópicas, sociais e culturais e, participação como quotista, acionista e administradora em outras empresas de quaisquer seguimentos. (fl. 557) A complexidade da reestruturação do GRUPO PARMALAT está bem demonstrada nos organogramas apresentados pela exequente às fls. 102/105. Em dezembro de 1998, PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. (ora executada) detinha o controle das empresas do grupo, figurando como sócias PARMALAT SPA, NEW CIVIL LTD e Gianni Grisendi. Quase todas as demais empresas apresentavam como sócios PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. e Gianni Grisendi ou PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. e Gianni Grisendi (fl. 102). Em novembro de 1999, ocorre cisão parcial da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., formando-se duas linhas de controle acionário (fl. 103): PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., com seus novos sócios CARITAL FOODS DISTRIBUTORS NV, sediada nas Antilhas Holandesas, e DANCENT CORPORATION, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas. Na outra vertente, YOPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. (constituída em julho de 1999), figurando no quadro societário os antigos quotistas da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. (PARMALAT SpA, NEM CIVIL LTD e Gianni Grisendi), futura CARITAL BRASIL. Com a terceira etapa da reestruturação, em dezembro de 2001, tem-se a executada já com nova denominação, CARITAL BRASIL LTDA., como controladora, direta ou indireta, de mais doze empresas, dentre elas ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. Nessa vertente, o nome PARMALAT desaparece das denominações sociais. Mantém-se Gianni Grisendi como sócio de algumas dessas empresas ao lado de CARITAL e de ZIRCÔNIA. A empresa YOPAR PARTICIPAÇÕES LTDA., por sua vez, transforma-se em PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA, figurando como sócios PARMALAT SpA, NEW CIVIL LTD e Carlos de Souza Monteiro (fl. 104). No quarto momento, dezembro de 2003, permanecem no topo dos dois ramos empresariais, como controladoras, PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. e a executada CARITAL BRASIL LTDA., com algumas modificações do quadro societário, passando a figurar como sócio Carlos Alberto Padeti (fl. 105). O número de empresas controladas foi significativamente reduzido. Consoante ressaltado pela exequente, com base na Ata da Assembléia Geral Extraordinária da LACESA S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, realizada em 21/11/1997 (fls. 120/135) - posteriormente denominada PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

(controlada da YOPAR após cisão em 1999) - a reestruturação societária, operacional e administrativa das empresas do GRUPO PARMALAT, apresentada pela acionista PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., tinha como finalidade a concentração de parte substancial de suas atividades em uma única empresa, visando proporcionar economias de escala, maior eficiência gerencial e, conseqüentemente, melhores resultados. A implementação desse processo se dará através da transferência para a Companhia de determinados bens, direitos e obrigações relacionados às atividades a serem transferidas, a título de aumento de seu capital social (fl. 120). O aporte de capital seria efetivado mediante emissão de 2.364.254.407 ações nominativas, com preço fixado em R\$ 172,3548868 por lote de mil ações, e subscrição privada pelas empresas do Grupo, transferindo-se bens, direitos e obrigações relacionados às atividades desenvolvidas pelas referidas sociedades, sem se verificar qualquer solução de continuidade nas suas operações, dentro do conceito de universalidade de bens, direitos e obrigações caracterizadores dos ativos e passivos a serem conferidos, sendo certo que esse conceito compreende, dentre outros, o fundo de comércio, empregados, registros, alvarás, livros fiscais, direitos de industrialização e comercialização, autorizações inerentes ao exercício das atividades, direitos e obrigações fiscais, incluindo-se também as inscrições estaduais e municipais pertinentes aos estabelecimentos operacionais a serem relacionados nesta ata, bem como respectivos veículos, direitos de uso de linhas telefônicas... descritos nos respectivos laudos de avaliação. A Ata passa a relatar a subscrição de ações e a integralização de capital, mediante conferência de bens (dentre eles, inúmeros imóveis), efetuada por várias empresas do Grupo. Ao final altera-se a denominação social da companhia para PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, destacando-se que as acionistas PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. e PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA., legítimas detentoras do direito de uso da marca PARMALAT no País, estão de acordo com a alteração procedida (fl. 133). Ratificando as deliberações, a Ata de Assembléia Geral extraordinária da LACESA S.A. - Indústria de Alimentos, datada de 30/01/1998 (fls. 144/147). Nesse contexto de transferência patrimonial para fortalecimento de uma das futuras vertentes empresariais do grupo, importa anotar que PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. (CNPJ 49.647.647/0001-07), posteriormente denominada ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 103/104, 383, 396/397), controlada direta da executada, subscreveu ações preferenciais da LACESA S/A, atual PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, num total de R\$ 320.092.590,00 (trezentos e vinte milhões, noventa e dois mil e quinhentos e noventa reais), mediante a conferência de bens descritos no respectivo laudo de avaliação (fls. 123/124, 136/140 e 391). Outras dez empresas, então controladas pela executada, também efetuaram subscrições mediante transferências patrimoniais (fl. 122). No implemento do projeto de reestruturação, consoante já referido, em 30/10/1999, ocorreu a cisão da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. com versão do patrimônio líquido para YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (registro em 13/12/1999, fl. 205). A empresa executada, então denominada PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA, permaneceu com o CNPJ e os passivos. À YOPAR, constituída em 12/07/1999 e apresentando como objeto social Holdings de instituições não-financeiras, representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria (fl. 402), couberam poucos débitos e praticamente todos os ativos da sociedade cindida. Às fls. 153/158 vê-se cópia do Protocolo-Justificação de Cisão Parcial, para absorção de parte do acervo da PARTICIPAÇÕES pela empresa YOPAR, ambas com sede no mesmo endereço (Rua Tenerife, 31, Vila Olímpia, São Paulo, embora em andares diversos, 11º e 13º). Para tanto, o acervo foi avaliado em R\$ 534.512.170,15 (quinhentos e trinta e quatro milhões, quinhentos e vinte e um mil, cento e setenta reais e quinze centavos), consoante laudo de avaliação de fls. 589/593. A parcela correspondente a R\$ 531.233.039,80 (quinhentos e trinta e um milhões, duzentos e trinta e três mil, trinta e nove reais e oitenta centavos) foi transferida para a empresa YOPAR. Gianni Grisendi assina por PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. e por YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Ainda, vê-se a Alteração Contratual da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 159/162), constando como capital da sociedade o valor de R\$ 3.279.130,00 (três milhões, duzentos e setenta e nove mil, cento e trinta reais), além da aprovação da cisão parcial da sociedade com versão da parcela do patrimônio líquido para YOPAR. Os débitos objeto desta execução são de período anterior à cisão parcial - embora constituídos posteriormente por lançamento de ofício - e de valor superior ao do patrimônio líquido remanescente, como se pode constatar da análise dos títulos executivos. Assinale-se, desde já, que se buscava isolar contingências em um dos ramos do grupo, que teria por incumbência administrar o passivo, desonerando a PARMALAT das nefastas conseqüências judiciais e financeiras. (fls. 239/246) Em seguida, por instrumento particular datado de 22/12/1999 (fls. 163/65), os sócios de PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., PARMALAT SpA e NEW CIVIL LIMITED, cedem e transferem a totalidade das quotas do capital social da empresa para CARITAL FOODS DISTRIBUTORS N.V., sociedade constituída e existente de acordo com as leis das Antilhas Holandesas. GIANNI GRISENDI, por sua vez, cede suas quotas à empresa DANCENT CORPORATION, sociedade constituída e existente de acordo com as leis das Ilhas Virgens Britânicas. Ambas representadas por Antônio Sidnei dos Santos. Surge, assim, a denominação da executada, CARITAL BRASIL LTDA. que não mais possui recursos para fazer frente aos débitos públicos. Verifica-se que as empresas sócias da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., agora CARITAL BRASIL LTDA. (PARMALAT SpA e NEW CIVIL LIMITED), migraram para o quadro societário da YOPAR, consoante registro de 13/12/1999 (fl. 404), juntamente com a parcela de patrimônio líquido de mais de

quinhentos milhões de reais. Curiosamente, a sede da empresa permaneceu na rua Tenerife, 31, Vila Olímpia, São Paulo SP, até nova alteração contratual de 06/04/2000 (fls. 166/167). Ainda, as Atas de Reunião de Sócios Quotistas, datadas de março e julho de 2002, além da alteração contratual de março de 2003, estão assinadas por Carlos de Souza Monteiro, como representante das sócias da CARITAL (fls. 169, 171 e 174). Carlos de Souza Monteiro já havia representado a YOPAR (fls. 158) e, em julho de 2002, representava PARMALAT SpA, PARMALAT FOOD HOLDINGS (UK) LTD. (fls. 148/152), além de figurar como quotista em várias empresas do GRUPO PARMALAT em 2001 (organograma à fl. 104). Ademais, a comprovar contínua interligação de interesses empresariais, verifica-se que os sócios da executada, em 10/01/2001, deliberaram autorizar a sociedade a adquirir quotas representativas de 99,9999% da participação que a empresa PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA., antiga YOPAR, possuía no capital social da SANTAE PROSPORT LTDA. (fl. 206). O vínculo entre as empresas do GRUPO PARMALAT e a CARITAL é inegável. Outros elementos de prova foram trazidos aos autos, a reforçar a idéia de grupo econômico, bem como de que as manobras de reestruturação societária tiveram por escopo esvaziar o patrimônio da executada em detrimento de credores. Dentre eles: (a) Parecer do Gerente Executivo Jurídico, Paulo Carvalho Engler Pinto Junior, datado de 23/09/2003 e dirigido às empresas Carital Brasil Ltda., Zircônia Participações Ltda., Spam Representações Ltda., Clipe Indústria e Comercio de Laticínios Ltda., GISA - Garanhuns Industrial S/A, Alimba Representações Ltda e Vitalat Representações Ltda., no qual aponta o risco da responsabilidade subsidiária a ser suportada pela empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, na hipótese de atividades descontinuadas. Consta do parecer, fls. 239/246, que a reestruturação societária ocorreu com intuito de isolar contingências nestas empresas desonerando a Parmalat das nefastas conseqüências judiciais e financeiras, todavia, tal estratégia não funcionou a contento devido à fragilidade do planejamento que sustentara a operação. Além da utilização dos mesmos CNPJs e inscrições estaduais, alerta-se que a simulação societária poderia ser constatada mediante certidões da JUCESP. (b) Inicial da demanda trabalhista proposta por Francisco Estevão Rincon Mungioli em face de CARITAL BRASIL LTDA., na qual sustenta ser a reclamada uma das empresas do GRUPO PARMALAT (fls. 252/279). O reclamante relata que começou a trabalhar para o grupo em maio de 1997, na PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA, como diretor adjunto até fevereiro de 2001, continuando a trabalhar para o grupo, sem registro, até dezembro do mesmo ano. Nessa ocasião aceitou convite da direção do grupo para comandar as atividades da CARITAL BRASIL LTDA. Em julho de 2002 passou a exercer a função de Diretor-Presidente. Relata, ainda, que a CARITAL... acabou por herdar da antiga PARMALAT PARTICIPAÇÕES apenas o CNPJ e quase a totalidade das dívidas trabalhistas e fiscais, ficando para a nova PARMALAT PARTICIPAÇÕES, antiga YOPAR PARTICIPAÇÕES, apenas umas poucas dívidas e praticamente todo o patrimônio com valor real... Por resultado dessas complexas e emaranhadas operações societárias, a CARITAL BRASIL vinha, desde 1999, como ainda vêm, administrando dívidas, processos e ações, parcelamentos de tributos bem como todos os demais débitos resultantes da operação do GRUPO no país. Como a CARITAL nada produz e não possui qualquer faturamento, tais passivos eram administrados com fundos recebidos por meio da empresa WISHAW TRADING, a qual curiosamente possuía em sua participação societária uma das empresas Parmalat do Brasil e seu quadro diretivo era composto por integrantes da diretoria das empresas brasileiras do GRUPO... sendo essa off-shore sui generis uma das grandes provedoras de recursos para a CARITAL... Acrescenta que ... a off shore acima comentada, enviava abundantes recursos sem ao menos manter qualquer negociação ou relação comercial com a CARITAL, ora reclamada, sendo que esses recursos eram enviados em razão de simples contratos de mútuo que, nem ao menos, possuíam garantias. Tal tipo de operação de mútuo só tem sentido quando realizada entre o mesmo grupo de empresas, sendo que umas suprem as outras de recursos.... Caracterizando ainda mais a sua atuação como GRUPO, a reclamada também recebia seus os recursos através de aportes da PARMALAT BRASIL S/A IND. ALIMENTÍCIA, como demonstram os extratos juntados..., empresa mais forte do grupo por ter ficado com o patrimônio e que é ligada ao ramo da PARMALAT PARTICIPAÇÕES, antiga YOPAR PARTICIPAÇÕES... Em suma: A CARITAL BRASIL, ao lado da PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, encabeçam todo o grupo econômico PARMALAT em nosso país, tendo grandes participações ou controlando dezenas de outras empresas, formando uma intrincada e extensa rede de co-participações e sociedades. (fls. 256/257) (c) Versões colhidas pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, para apurar fatos relativos à crise da Parmalat, também confirmam que a CARITAL pertence ao GRUPO PARMALAT (controlado pela PARMALAT SpA, da Itália) e que a reestruturação societária culminou no esvaziamento patrimonial de uma de suas vertentes (fls. 978/1034). Abaixo, destacam-se alguns trechos dos esclarecimentos de Andréa Ventura, Administrador da PARMALAT PARTICIPAÇÕES, e de Carlos Alberto Padetti, Diretor-Presidente da CARITAL BRASIL, Presidente da CARITAL PROSPORT e da ETTI JUNDIAÍ. Disse Carlos Alberto Padetti: ... A Carital Brasil Ltda. é uma empresa que tem como sócios a Carital Food Distributors, com 99,99% de participação, e Carlos Alberto Padetti, com 0,0003%, atendendo a uma formalidade legal aqui no Brasil. Portanto, é uma empresa multinacional. A Carital se localiza no Caribe e é controlada pela Parmalat SpA, da Itália. Abaixo da Carital Brasil, temos a Zircônia Participações Ltda., da qual a Carital Brasil detém 99,9999%, e Carlos Alberto Padetti também com os 0,0003%.... A empresa Carital Brasil Ltda. depende de captação de recursos oriundos da Parmalat SpA. Na cisão da Parmalat Participações manteve-se o CNPJ da Parmalat Participações, alterando apenas o nome para

Carital Brasil Ltda. O que a Carital Brasil Ltda. administra? Administra um passivo oriundo da Parmalat Brasil, mediante remessa de recursos via Parmalat SpA. Seria basicamente isso: A Carital Brasil Ltda. administra um passivo oriundo da Parmalat Participações. Não gera caixa a Carital Brasil Ltda., pois depende de recursos de terceiros para administrar esse passivo... (fls. 980/981). Quem controla a Carital é a Carital Food, uma empresa situada no Mar do Caribe. Esse é o controlador da Carital Brasil, da qual também tenho participação minoritária, atendendo à legislação do País... As atividades, na verdade, são administrar o passivo herdado em função da cisão da Parmalat Participações Ltda. Nós o administramos mediante envio de recursos da Parmalat SpA. O que aconteceu quando houve essa cisão da Parmalat Participações? Feito esse trabalho para sanear a Parmalat Participações, a Carital assumiu praticamente toda a parte do passivo; é claro que veio junto parte do ativo também. A atividade basicamente é essa. (fl. 996) O total do passivo em reais é Um bilhão, novecentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e três reais. (fl. 997) Não, nós não geramos caixa. Apenas administramos esse passivo mediante a remessa de dinheiro da Wishaw, via Parmalat SpA. (fl. 998) Na época da minha participação, havia o compromisso de que teríamos os recursos para gerir esse passivo. Não tínhamos a mínima idéia do que iria acontecer, mas a garantia da Parmalat SpA de que haveria recursos para administrarmos o passivo, Por isso, aceitei o convite do então gerente jurídico da Parmalat. (fl. 1007)... a Carital Food assumiu apenas a participação societária. Quem paga essas dívidas é a Parmalat SpA, e quem possivelmente controla a Carital Food é a própria Parmalat SpA. Não houve envio de dinheiro da Carital Food para o Brasil. Os recursos foram provenientes da Wishaw, da própria Parmalat - no ano de 2003, quase 46 milhões de reais -, da Parmalat Participações, da administração de imóveis e venda ou empréstimo de atletas, simplesmente. Volto a dizer: a Carital Food assumiu a participação societária na Carital Brasil. Essas dívidas aqui são de responsabilidade da Parmalat SpA, que possivelmente controla a própria Carital Food, que fica no Caribe. (fl. 1016) A Carital Food é uma agência controlada pela Parmalat. Eu não tenho acesso aos documentos das Antilhas Holandesas. (fl. 1033) Disse Andréa Ventura (Diretor Administrativo e Financeiro da Parmalat Operacional): A Parmalat Participações é controlada por 93% do próprio capital pela mesma Parmalat SpA. Parmalat SpA era holding de empresa operacional italiana também. Por isso, 7% estavam com outra empresa que se chama Parmalat Food Holding, anteriormente conhecida como New Sievel. É uma empresa do Reino Unido, controlada 100% pela Parmalat SpA. Depois, tenho cotas que estão comigo, como pessoa física. Valem menos de 0,0002% da minha participação pessoal no capital, e só feita para fim formal... A Parmalat Participações ... controla uma outra empresa holding que se chama Parmalat Empreendimentos. Esse empreendimento não tem operações, é uma holding constituída a fim de permitir, em 1999, um aporte de capital por investidores estrangeiros, cujo nome são 2 veículos Food Holding Ltda. e Dairy Holding Ltda. Esses são investidores terceiros do grupo Parmalat. A controladora da Parmalat SpA é a Parmalat Finanziaria, que é uma holding italiana listada na bolsa italiana de valores. Por cima delas, estavam os acionistas da bolsa e a família Tanzi... Estava explicando que Parmalat Empreendimentos depois controla 99,98% das associações da Parmalat Brasil S.A. A parte das ações que estão no mercado é absolutamente mínima: só 0,02% do capital interno da companhia. (fls. 993/994) (d) O teor da manifestação da própria executada CARITAL BRASIL LTDA. também revela que a empresa integra o GRUPO PARMALAT (fls. 37/40). Aduz que a sociedade foi esvaziada como controladora de um grupo de empresas sem operações e com um volume enorme de compromissos, que somente sobreviveu a partir do ingresso de recursos enviados pela própria Parmalat, fluxo este que foi interrompido em dezembro de 2003. A hipótese é tratada como SIMULAÇÃO. (e) Termo de Declaração e de Entrega de Documentos, elaborado na Secretaria da Receita Federal - Delegacia Especial de Assuntos Internacionais, em 22/03/2007, com o rol dos documentos entregues por Francisco Estevão Rincon Munglioli, Diretor da CARITAL BRASIL LTDA. Consta que, no entender do portador, constituem prova da responsabilidade solidária de PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS e de sua controladora indireta, PPL PARTICIPAÇÕES LTDA., em relação às dívidas existentes em nome da citada CARITAL e de sua controlada ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 461/462). Além de vários documentos acima já relatados, também foram entregues: 5) documento alusivo ao Processo nº 94.001.105173-7, da 42ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, em que a Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos foi responsabilizada, na qualidade de garantidora do pagamento de uma dívida da empresa Spam Representações Ltda., empresa controlada por Carital Brasil Ltda.; em dezembro de 2001, o juiz da 42ª Vara determinou o arresto de 10,82% das ações da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos em favor do pagamento dos valores devidos por Spam Representações Ltda. a Eloar Oliveira Costa; isto resultou em um acordo, afinal pago, ao menos parcialmente, por Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos; (fls. 247/249, destes autos) 6) atas de assembléias e de reuniões de diretoria de Wishaw Trading S/A, sociedade anônima financeira de investimento (SAFI), demonstrando que os diretores da referida empresa se revezavam como administradores de Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, Parmalat Participações do Brasil Ltda., Carital do Brasil Ltda. e Zircônia Participações Ltda.; demonstra também que a atual PPL Participações Ltda. (ex-Parmalat Participações do Brasil Ltda.) é ou era acionista da citada Wishaw; (fls. 512/528 e 532) 9) contrato de cesión de marcas, assinado em 1º/10/2001, por uma única e mesma pessoa, o Sr. Carlos de Souza Monteiro, simultaneamente como representante da Zircônia Participações Ltda. e Wishaw Trading. Cumpre observar que, na mesma data, o referido Carlos de Souza Monteiro ocupava cargos na administração de Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, Parmalat Participações do Brasil Ltda., Wishaw

Trading S/A, Carital Brasil Ltda. e Zircônia Participações Ltda. entre outras; (fls. 822/824)10) notícia no site de Felsberg Associados, escritório de advocacia encarregado de defender os interesses da Parmalat no Brasil (incluindo aí a Carital e suas controladas), em que reconhece que a dívida do grupo é de US\$ 1,6 bilhão (US\$ 2,4 bilhões, se incluída a Carital); o mesmo escritório cuida do processo de recuperação judicial da PPL Participações Ltda. e da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos; (fls. 479/480)(f) Consulta formulada à Procuradoria da Fazenda Nacional por Auditores-Fiscais da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais, em 11/04/2007 (fls. 943/949), voltada a estabelecer regime de solidariedade tributária entre a empresa CARITAL (incluindo ZIRCÔNIA) e outras do GRUPO PARMALAT, com base no interesse comum, também traz relato de fatos apurados nas investigações administrativas, a apontar, além do rodízio das mesmas pessoas físicas como dirigentes das diversas empresas envolvidas (Anexo 1, fls. 932/939), transações efetuadas entre tais sociedades (Anexo 2, fls. 940/942). Veja-se:28.1) os contratos de mútuo, que freqüentemente não identificam corretamente as partes envolvidas no respectivo lançamento contábil, pois uma terceira empresa (como Wishaw Trading, Bonlat e Parmalat Capital Finance) assume os pólos ativo ou passivo da transação;28.2) as cessões de crédito, em que uma empresa do grupo ora assume dívidas de outra ora transfere créditos a outra;28.3) transferências bancárias entre empresas do grupo;28.4) pagamentos efetuados por uma empresa de contas pertencentes a outra;28.5) apropriação como despesa de gastos de responsabilidade de outra; a operação passava a ser considerada mútuo, ainda que não houvesse nenhum contrato para formalizar a dívida;28.6) a informalidade dos contratos de mútuo: em geral uma única pessoa assina simultaneamente pelo mutuante e pelo mutuário; não consta a assinatura de testemunhas nem de qualquer registro em cartório;28.7) a impossibilidade de comprovar o efetivo trânsito de dinheiro em relação a vários dos contratos de mútuo exibido pelos contribuintes, seja por falta das respectivas telas PCAM seja por se tratar de transações realizadas fora do país por outras empresas do Grupo Parmalat.As constatações administrativas permitiram concluir que A informalidade de tais contratos sinaliza ou bem a inexistência efetiva das obrigações neles expressa, ou bem a íntima relação negocial entre os seus signatários ou então, em alguns casos, as duas coisas. Pois é evidente que, se os contratos expressassem direitos a receber verdadeiros ou, por outra, se não representassem recursos pertencentes a uma mesma pessoa, as partes envolvidas, principalmente as localizadas no pólo ativo, certificar-se-iam estar de posse de cártulas revestidas de todas as formalidades legais, como garantia de recebimento dos valores ali transcritos. (fls. 947/948)De todo o exposto, exsurge significativo conjunto probatório a sustentar pedido da exeqüente de ampliação do pólo passivo da demanda. Para tanto, concorrem diversos fundamentos jurídicos: (1) a responsabilidade tributária por sucessão, decorrente da cisão da empresa executada, com versão da quase totalidade de seu patrimônio para a empresa YOPAR, sustentada no artigo 132 do Código Tributário Nacional; (2) a responsabilidade solidária baseada na desconsideração da personalidade jurídica das sociedades formadoras do GRUPO ECONÔMICO PARMALAT, fundada no evidente desvio de finalidade na reestruturação societária, de interesse comum de todos os integrantes, consoante artigo 50 do Novo Código Civil Brasileiro.(1) Como se viu, a empresa executada foi cindida em dezembro de 1999, vertendo a quase totalidade de seu patrimônio, mais de quinhentos milhões de reais, para a empresa YOPAR, posteriormente denominada PPL PARTICIPAÇÕES LTDA. À época, a quantia de pouco mais de três milhões de reais permaneceu como capital da empresa CARITAL. Tal montante era insuficiente ao adimplemento dos débitos da empresa. Apenas os valores em execução nestes autos, relativos ao exercício de 1999, superam mais de nove bilhões de reais. A insuficiência de recursos para pagamento do passivo vem afirmada na certidão do Oficial de Justiça, quando da tentativa de penhora.Conquanto o artigo 132 do Código Tributário Nacional não mencione a cisão, expressamente, a doutrina não dissente quanto à responsabilidade tributária por sucessão atribuída às novas pessoas jurídicas constituídas a partir da extinção de sociedade anterior. Tampouco quando parcela do patrimônio de uma empresa é incorporada à outra pessoa jurídica já existente, mediante cisão parcial, como no caso dos autos, sendo essa hipótese prevista na norma. Veja-se o teor do artigo 227 da Lei das Sociedades Anônimas: A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Ainda, o 3º do artigo 229 da mesma lei: A cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação.Como sustento, os ensinamentos de Hugo de Brito Machado: A sociedade cindida que subsistir, naturalmente por ter havido versão parcial de seu patrimônio, e as que absorverem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. Daí a responsabilidade por sucessão quanto ao passivo tributário à época existente, no que toca à empresa YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., posteriormente denominada PARMALAT HOLDING LTDA., PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. e PPL PARTICIPAÇÕES LTDA. Ademais, a quebra da sociedade sucessora, noticiada às fls. 430/432, autoriza o redirecionamento do executivo fiscal para a empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, cuja participação no capital social integrava o ativo da falida e controladora (artigo 186 do Código Tributário Nacional). Consoante se verifica à fl. 103, YOPAR detinha 99,99% das ações da empresa PARMALAT ADMINISTRAÇÃO S/A que, por sua vez, detinha 99,87% das ações da empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS.Vale lembrar que esta empresa, anteriormente denominada LACESA S/A, em 1997, já havia recebido vultosa transferência patrimonial de sociedade controlada pela executada CARITAL, então denominada PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA., posteriormente ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA.

(fls. 102/105). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. O 1º do artigo 229, da Lei n.º 6.404/76, dispõe que a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão. 2. A cisão constitui uma forma de transformação das sociedades, prevendo o artigo 133 do Código Tributário Nacional a responsabilidade solidária das empresas que se utilizam da incorporação, fusão e transformação, incluída aqui a cisão. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AG 237361, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 21/09/2006) MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS E/OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGOS 205 E 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXTINÇÃO E/OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTERIORMENTE À CISÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 123 E 132 DO CTN. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA. I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. II - A questão dos autos refere-se, especificamente, em resolver acerca da responsabilidade tributária da impetrante, decorrente da cisão parcial noticiada (se da empresa impetrante ou se da empresa CONEXÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), pois, quanto aos débitos em si, não há dúvidas de que estão plenamente exigíveis. III - Conforme consta dos autos e das informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 85/104, as inscrições em debate tem como fatos geradores os períodos de 12/95 (CDA nº 80 2 01 012168-13); 01/96 a 03/96 e 06/96 (CDA nº 80 3 02 000451-19); 01/96 a 03/96 e 06/96 (CDA nº 80 4 02 052392-45) e 12/95 (CDA nº 80 6 01 027731-54), portanto, anteriores à noticiada operação de cisão ocorrida entre a impetrante e a empresa CONEXÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em 23/01/1997. IV - Ao instituto da cisão aplica-se a responsabilidade tributária por solidariedade disposta no art. 132 do CTN, a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Precedentes jurisprudenciais. V - A obrigação tributária decorre da lei e eventuais convenções firmadas entre os particulares não tem o condão de modificar a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, nos termos do disposto no art. 123 do CTN. VI - Por fim, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição e decadência dos créditos tributários em questão, conforme documentos colacionados aos autos a fls. 33/42 e 105/305. VII - Sentença mantida. Apelação da impetrante desprovida. (TRF3, AMS 310151, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro, DJF3 08/09/2009) Cumpre anotar, conforme sustentado pela exequente, que a apontada responsabilidade solidária da sucessora também encontra amparo no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 233, segunda parte, da Lei das Sociedades Anônimas, que dispõe: Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. (2) Já se demonstrou, da análise de documentos, levantamentos administrativos e depoimentos, que a empresa devedora, CARITAL BRASIL LTDA., bem como todas as suas controladas, pertenciam ao GRUPO ECONÔMICO PARMALAT, mesmo após cisão. Esclarecimentos de administradores de destaque dessas sociedades, prestados na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, acima referidos, deixam claro que todas as empresas do grupo, tanto do ramo de controle da executada, quanto do ramo de controle da antiga YOPAR, eram, em última instância, controladas pela PARMALAT SpA da Itália. Daí a unidade nas diretrizes gerenciais das empresas. Restou relatado que a CARITAL FOOD, empresa com sede no Caribe e detentora de 99,99% das ações da CARITAL BRASIL LTDA., também era controlada pela PARMALAT SpA. O vínculo empresarial - administrativo, financeiro e operacional -, mantido entre a CARITAL e o restante do grupo, resta evidenciado pela identidade de administradores - com revezamento e sucessão entre vertentes do grupo-, e de fonte externa de suprimento de recursos (controladora italiana), bem como pelas inúmeras transações realizadas entre as sociedades, caracterizadas pela excessiva informalidade. Somem-se os propósitos comuns das integrantes do conglomerado financeiro, em face de única voz de comando. Como já ressaltado, a reestruturação societária e administrativa do GRUPO PARMALAT teve por finalidade declarada a concentração de parte substancial de suas atividades em uma única empresa, visando proporcionar economias de escala, maior eficiência gerencial e, conseqüentemente, melhores resultados. A implementação desse processo se dará - entenda-se, se iniciou - através da transferência para a Companhia de determinados bens, direitos e obrigações relacionados às atividades a serem transferidas, a título de aumento de seu capital social (fl. 120). Também consta dos autos que etapa desse projeto

se baseou na cisão de empresas com concentração de passivos em apenas uma das vertentes do grupo, incumbida de administrá-los - sem geração de recursos próprios - a fim de garantir o pleno funcionamento de algumas sociedades voltadas à produção de bens, desoneradas de compromissos. A manobra societária estava, assim, diretamente ligada aos objetivos e estratégias de recuperação financeira do grupo no Brasil. Destarte, o desenvolvimento da atividade operacional da executada para administração do passivo, com a conseqüente geração de créditos tributários, caracterizava interesse comum de todo o GRUPO PARMALAT. Contudo, tal constatação não basta para a atribuição de responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, porquanto não restou demonstrado interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal (IRRF), a exigir que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. (STJ, Resp 884845/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/02/2009). Segundo posição adotada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. (AgRg no Ag 1055860/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 26/03/2009. Veja-se, também, REsp 1079203/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 02/04/2009) Assim, é preciso avançar para análise da licitude (ou ilicitude) das operações societárias realizadas pelo grupo, a fim de possibilitar sejam as garantias dos créditos, anteriores ou posteriores à cisão, buscadas no patrimônio de qualquer das sociedades, uma vez contarem com preferência legal para satisfação (artigo 186 do Código Tributário Nacional). Para tanto, imprescindível a verificação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos, conjugando-se aos já reconhecidos escopos comuns, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo empresarial. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. In casu, tal abuso consistiu no esvaziamento patrimonial de uma vertente do GRUPO PARMALAT, concentrando-se, na empresa executada (controladora), sem atividade lucrativa, tão-somente compromissos e passivos impossíveis de serem honrados em face dos desfalques de recursos. Mais, a sistemática utilizada revela o propósito de dissociar anteriores dívidas da vertente saneada do grupo, em detrimento dos credores. Transferências vultosas de ativos, seguidas de cisões e alterações sucessivas das denominações sociais, mudanças constantes dos integrantes dos quadros societários, com migração de empresas controladoras e pessoas físicas também responsáveis pela gestão, de uma para outra linha do grupo, apontam, sem dúvida, para a utilização abusiva da personificação jurídica. Planejou-se complexa sobreposição de sociedades controladoras, muitas do exterior, a dificultar a identificação dos efetivos responsáveis. Como se viu, a própria executada manifestou-se nos autos confirmando os objetivos contrários ao direito na consecução da reestruturação societária, juntando documentos que revelam o desvio de finalidade: ...deixar transparecer que a responsabilidade pelas dívidas passadas não tinham qualquer vínculo com a nova PARMALAT. (fls. 37/40) A hipótese, repita-se, é tratada como simulação pela executada CARITAL (fl. 39). Outros tantos documentos, já analisados, como relatos de administradores, autorizam concluir pelos escopos ilícitos das operações, especialmente em prejuízo ao erário, a culminar com o recebimento de denúncia pela 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, em face de Gianni Grisendi e Carlos de Souza Monteiro - além de outros réus -, administradores das empresas à época dos fatos, 1998 e 1999 (autos nº 2004.61.81.000987-6, fls. 1105/1107). Anote-se que a aplicação da teoria não conduz à anulação de atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco, ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de

direito e fraude à lei são figuras voltadas as qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas. ... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. Como sustento, ainda, precedentes de nossas Cortes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO. REVELIA. EFEITOS. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB UNIDADE GERENCIAL, LABORAL E PATRIMONIAL. GESTÃO FRAUDULENTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO SÓCIO MAJORITÁRIO E ÀS DEMAIS SOCIEDADES DO GRUPO. POSSIBILIDADE.- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes.- Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002) PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE. 1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel. 2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo. 3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legítima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo). 4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica

nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andrigli, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002).5. Recurso não-provido. (STJ, RESP 767021 RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 12/09/2005)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbra confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentemente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008)Isto posto, impõe-se reconhecer que a empresa executada CARITAL BRASIL LTDA. e suas controladas, mesmo após cisão, permaneceram como integrantes do GRUPO ECONÔMICO PARMALAT. Ainda, com base nos fundamentos acima, impõe-se deferir o pedido de inclusão no pólo passivo da empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (em recuperação judicial, fls. 1010/1023) e ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA.(...) (autos do processo nº 0034383-19.2007.403.6182)Com a devida vênia da MM. Juíza Federal prolatora da decisão sobredita, ratifico in totum os fundamentos adotados, para reconhecer a existência de grupo econômico e determinar a inclusão de PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (em recuperação judicial) e ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. no pólo passivo da demanda.Baixem os autos à SEDI para os registros pertinentes.Proceda-se à citação, nos termos do artigo 7º da Lei de Execuções Fiscais.Intimem-se as partes. Comunique-se ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo o teor da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0018254-70.2006.403.6182 (2006.61.82.018254-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DMG CONSTRUCOES LTDA(SP192478 - MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DMG CONSTRUÇÕES LTDA., qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa, apontado na CDA.A executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: (1) a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do lustro legal após o vencimento da dívida; (2) a nulidade do título executivo extrajudicial; e (3) a ocorrência de litigância de má fé.A parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente.1. DA VALIDADE DA CDA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa,

dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como decido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618). 2 - DA PRESCRIÇÃO Acerca da prescrição, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, a ação foi proposta em 19/04/2006. A ordem de citação foi proferida em 15/05/2006. As declarações de rendimentos foram recepcionadas pelo Fisco Federal nas datas indicadas no documento de fls. 171/174. Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar: (1) a ocorrência de prescrição dos créditos constituídos nas declarações nº 70099565, 60102374, 80149881, 30389365 e 9207891, porquanto a propositura da demanda não observou o lustro legal; e (2) a não ocorrência de prescrição dos créditos constituídos nas demais declarações, porquanto a propositura da demanda observou o lustro legal, sendo que a demora do advento da citação da parte executada decorreu de fatores alheios à desídia fazendária (Súmula 106 do STJ). 3 - DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ In casu, não se verifica que a cobrança indevida tenha se realizado por má-fé, malícia ou dolo. De tal sorte, improcede a pretensão da parte excipiente. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, a fim de declarar a extinção dos créditos tributários constituídos pelas declarações nº 70099565, 60102374, 80149881, 30389365 e 9207891, em razão do advento da prescrição. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas, ante a ausência de previsão legal. 2 - Preclusa a decisão, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0023121-09.2006.403.6182 (2006.61.82.023121-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEDINT MEDICINA INTENSIVA S/C LIMITADA(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS E SP156871 - CARLOS EDUARDO CORRADINI PINTO)
DECISÃO01 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MEDINT MEDICINA INTENSIVA S/C LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. Regularmente citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a ocorrência de equívoco no cumprimento de dever instrumental, a ensejar a cobrança de tributo indevido. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em sua manifestação, defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. DECIDO. Entendo que não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo

juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. In casu, imprescindível a produção de novas provas, com o intuito de averiguar o valor do tributo efetivamente devido e a ocorrência de pagamento. Por conseqüência, incabível o recurso à exceção de pré-executividade. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito. 2 - Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito inscrito em dívida ativa da União sob n.º 80.6.04.007343-27, determino a sua exclusão da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009392-76.2007.403.6182 (2007.61.82.009392-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA.(SP214569 - LUIZ ALO JUNIOR)

Aceito nesta data a conclusão lançada a fl. 234.1 - Fls. 133/138: No caso em apreço, a Excipiente aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através da objeção de pré-executividade. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 2 - Esclareça a parte exequente a atual fase do parcelamento administrativo. Intimem-se. Cumpra-se.

0027116-93.2007.403.6182 (2007.61.82.027116-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA OFTALMOLOGICA TERUO ARIKI S/C LTDA(SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA)

Recebo nesta data a conclusão lançada a fl. 166. 1. Intime-se a parte executada da substituição da CDA, nos termos do 8º, artigo 2º da Lei nº. 6.830/80.2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte executada, se persiste interesse na apreciação da alegação de pagamento do débito (fls. 58/60), tendo em vista a substituição da Certidão de Dívida Ativa (fl. 157). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0027657-29.2007.403.6182 (2007.61.82.027657-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MERX COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa, consoante CDA. Distribuídos os autos à 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, a executada foi citada e apresentou exceção de pré-executividade, ocasião em que aduziu a pendência de pedido de revisão administrativa, a impor a suspensão do curso do processo de execução fiscal. Regularmente intimada, a União defendeu a improcedência do pedido formulado. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias

próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). No caso em apreço, pretende a parte excipiente a paralisação do curso do processo de execução fiscal, em virtude da pendência de pedido de revisão administrativa. A pretensão não prospera. A suspensão da exigibilidade consiste num fato (ou ato que, segundo a lei, impede que o sujeito ativo leve adiante a cobrança do tributo. O artigo 151 do Código Tributário Nacional, com a nova redação ofertada pela Lei Complementar n.º 104/01, descreve seis causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: moratória, depósito do montante integral, reclamação ou recurso administrativo, liminar em mandado de segurança, concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação judicial e parcelamento. Trata-se de causas que atingem o direito de cobrança do Fisco, impedindo a propositura da execução fiscal, por lhe faltar interesse de agir ou obstando-lhe o prosseguimento, quando já aforada. Especialmente, no que é pertinente à causa estabelecida no inciso III do artigo citado, vale dizer: Efetuado o lançamento, as normas que regulam o processo tributário (procedimento) assinam um prazo dentro do qual o sujeito passivo poderá apresentar sua defesa à própria autoridade responsável pela escrituração (administrativa) do crédito do Fisco, uma vez que pode ele ser lavrado por agente competente (nos termos do art. 142 do CTN), sob a responsabilidade de uma autoridade superior que decide a questão em controvérsia, podendo julgar procedente ou improcedente a peça impugnatória proposta pelo contribuinte - sujeito passivo. Em caso de procedência da defesa, improcedente, portanto, o lançamento. Se, ao contrário, a decisão for favorável à Fazenda Pública, com a manutenção do lançamento, caberá à autoridade notificar o sujeito passivo para, dentro de determinado prazo, apresentar Recurso à instância superior (...). À evidência, também aqui o crédito fica com sua exigibilidade suspensa. Após o trânsito em julgado da decisão, ou após o não exercício do sujeito passivo em reclamar e recorrer na esfera administrativa no prazo apropriado, é que pode a Fazenda promover a inscrição do crédito como dívida ativa e, aí, propor Execução Fiscal, nos termos da Lei n.º 6.830/80 (MARIA LEONOR LEITE VIEIRA, A Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário, Dialética, pp.57-8) Observa-se que o recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito tributário é o interposto diante da constituição do débito perante o Fisco. Destarte, apenas o recurso administrativo que advém da intimação do lançamento é o que suspende a exigibilidade do crédito ali formalizado. Ausente comprovação documental da existência de referido recurso, infere-se plena a exigibilidade do crédito tributário e a possibilidade de regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0032323-73.2007.403.6182 (2007.61.82.032323-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ZUMBLE COMERCIO E SERVICOS LTDA X JOSE RENATO DOMINGUES X MAURICIO GADELHA PAZOS X MARIA FERNANDA DE MOURA REIS X TACITO VELLOSO NOBRE(SP186015 - FREDERICO AUGUSTO CURY)

Aceito nesta data a conclusão lançada a fl. 126. 1. Fls. 104/105: A questão já foi objeto de apreciação na decisão de fls. 51/55 e nos autos do Agravo de Instrumento n.º. 0042206-92.2009.4.03.000/SP. A preclusão impede a reapreciação da questão. 2. Expeça-se o necessário para citação e demais atos, nos endereços fornecidos pela parte exequente às fls. 124/125. Intimem-se. Cumpra-se.

0041526-59.2007.403.6182 (2007.61.82.041526-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MORACY OSWALDO DAS DORES X MARCOS MORELLI X MORACY DAS DORES X MARCOS MUNHOS MORELLI X CELIA MARIA NOGUEIRA DE CARVALHO(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de ERA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados em CDA. MARCOS MUNHOS MORELLI apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: [i] a ilegitimidade passiva ad causam; [ii] a consumação da prescrição do direito de cobrança; [iii] a consumação da prescrição do direito de redirecionar o feito em face dos representantes legais; e [iv] a ocorrência de litispendência em relação ao débito inscrito em dívida sob n.º35.787.474-9. Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência

e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade.

1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: **EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.**

1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.

3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06);

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.

I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.

V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.

2 - DA PRESCRIÇÃO Com relação ao prazo prescricional, importante ressaltar que a questão foi recentemente enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao afastar os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais. Os dispositivos, que fixam prazo decenal para prescrição e decadência das contribuições previdenciárias, foram veiculados por lei ordinária, ferindo norma constitucional, artigo 146, inciso III, que preconiza ser a matéria reservada à lei complementar. Tal declaração é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Conseqüentemente, tem-se a adoção dos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, artigos 173 e 174. No caso dos autos, verifico que entre a constituição definitiva dos créditos (22/03/2006, 27/12/2005, 22/03/2006 e 22/03/2006) e a ordem de citação da pessoa jurídica executada (08/10/2007) não decorreu o prazo de cinco anos. Ausente, portanto, a consumação da prescrição.

3 - DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS REPRESENTANTES LEGAIS Não se antevê, ainda, a prescrição em

relação aos representantes legais. O nome dos representantes legais constavam na petição inicial e não foram cadastrados por ocasião da distribuição do processo. Ora, o equívoco no cumprimento das determinações ou a morosidade do funcionamento da máquina judiciária - em face do invencível volume de trabalho e da insuficiência de recursos materiais - não pode ser imputada ao exequente. Nesse sentido a Súmula 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

4 - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Tampouco se vislumbra a ocorrência da prescrição intercorrente (4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04), que se dá no curso do processo, como resultado de sua paralisação por mais de cinco anos. De se observar que a prescrição intercorrente só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública. Vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Constata-se, da leitura dos autos, que o processo nunca foi remetido ao arquivo, no aguardo de impulso do exequente. Nem se diga que ultrapassou o prazo de cinco anos sem movimentação processual, seja por inércia do exequente ou por falha da Justiça.

5 - DA LITISPENDÊNCIA A arguição de litispendência não veio acompanhada de qualquer prova documental, de sorte a ser imprescindível dilação probatória para o enfrentamento da questão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0042800-87.2009.403.6182 (2009.61.82.042800-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAYTON RIBEIRO DE SOUZA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) Fls. 30/36: Por ora, comprove a parte executada qual a natureza do depósito de R\$ 500,00(quinzentos reais) efetuado em 31/08/2012 em sua conta bancária. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

0047780-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESANCO SANEAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Aceito nesta data a conclusão lançada a fl. 238. Em atenção aos princípios corolários do devido processo legal, dê-se vista à parte executada para que apresente cópia do requerimento de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11941/09. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

0028060-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X REGINA HELENA KULKA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de valor inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante jurisprudência dominante, o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos

idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Acrescenta-se que novos requerimentos da exequente, sem comprovação de que débito tenha atingido o valor mínimo previsto no dispositivo legal, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intime-se o exequente. Após, cumpra-se.

0049880-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BENITO GOMES CIA LTDA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BENITO GOMES CIA LTDA., qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. BENITO GOMES CIA LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do lustro legal após o vencimento da dívida e a rescisão do parcelamento. A União (Fazenda Nacional) defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU

11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário começa a correr a partir de sua constituição definitiva, nos termos do art. 174 do CTN. Observa-se, contudo, que o pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Nesta hipótese, a suspensão da exigibilidade do crédito impede que o prazo prescricional tenha curso, motivo pelo qual o reinício do novo prazo extintivo é deflagrado a partir da rescisão do parcelamento. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado no despacho que ordena a citação do devedor, na esteira da nova redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, tendo em vista que após a constituição definitiva dos créditos tributários o contribuinte aderiu ao REFIS e ao PAES, o prazo de prescrição ganhou curso após a rescisão do último parcelamento, em 21/10/2009. Portanto, o termo ad quem restou fixado em 21/10/2014. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 26/09/2011 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 24/11/2011. Por consequência, não há falar em consumação do prazo prescricional. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. 2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1628

EXECUCAO FISCAL

0554993-97.1997.403.6182 (97.0554993-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CHOSHO YARA - ME X CHOSHO YARA(SP124544 - MOISES DOS SANTOS SILVA E SP114932 - JORGE KIYOKUNI HANASHIRO)

Aceito nesta data a conclusão lançada a fl. 129. CHOSHO YARA faleceu em 20/09/2006 (certidão de óbito - fl. 104). Regularize o espólio de Choshio Yara a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0521889-80.1998.403.6182 (98.0521889-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA X NELSON ITSURO MASHIBA X ASSUNTA ASCANI SCATOLINI X JAIME NAITO X PAOLO SCATOLINI(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE E SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO)

I) Em face da não consolidação do parcelamento, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) executado(a) COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA - EPP eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime-se o(a) executado(a), a fim de que se manifeste nos termos do artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil. V) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VI) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. VII) Após o cumprimento dos itens II e III, intimem-se.

0542530-89.1998.403.6182 (98.0542530-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA X ENIO MASSASHI KATAYAMA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE)

Vistos em decisão. 1 - Fls. 376/379 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 381/382, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir os nomes de PLÁCIDO FUTOSHI KATAYAMA e ENIO MASSASHI ATAYAMA do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condene a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil) reais. Sem custas. Prejudicadas as demais questões argüidas em sede de exceção de pré-executividade. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Manifeste-se a parte exequente, em

termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0542704-98.1998.403.6182 (98.0542704-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE C M CORREA) X PANINO GIUSTO COM/ DE ALIMENTOS LTDA X AUGUSTO CESAR PEREZ X ROBERTO ROMAN(SPI77487 - PEDRO GRZYWACZ NETO)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de PANINO GIUSTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados em CDA.AUGUSTO CESAR PEREZ e ROBERTO ROMAN apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 100/11 e 119/129), a fim de aduzirem: [i] a nulidade do título executivo extrajudicial; [ii] a consumação da prescrição do direito de cobrança; e [iii] a consumação da prescrição do direito de redirecionar o feito em face dos representantes legais. Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade de cada uma das executadas.1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVACuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria CDA Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável.Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.2 - DA PRESCRIÇÃOCom relação ao prazo prescricional, importante ressaltar que a questão foi recentemente enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao afastar os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais. Os dispositivos, que fixam prazo decenal para prescrição e decadência das contribuições previdenciárias, foram veiculados por lei ordinária, ferindo norma constitucional, artigo 146, inciso III, que preconiza ser a matéria reservada à lei complementar.Tal declaração é

objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Conseqüentemente, tem-se a adoção dos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, artigos 173 e 174. No caso dos autos, verifico que entre a constituição definitiva dos créditos (06/12/1996) e a citação da pessoa jurídica executada (25/08/1998) não decorreu o prazo de cinco anos. Ausente, portanto, a consumação da prescrição. 3 - DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS REPRESENTANTES LEGAIS Não se antevê, ainda, a prescrição em relação aos excipientes. Os nomes dos representantes legais constavam na petição inicial e não foram cadastrados por ocasião da distribuição do processo. Ora, o equívoco no cumprimento das determinações ou a morosidade do funcionamento da máquina judiciária - em face do invencível volume de trabalho e da insuficiência de recursos materiais - não pode ser imputada ao exequente. Nesse sentido a Súmula 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Diante do exposto, rejeito as exceções de pré-executividade apresentadas. 2- Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0002364-38.1999.403.6182 (1999.61.82.002364-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PROJETO ARQUITETURA E CONTRUCOES LTDA X NESTOR SANTANA SAYAO X EDUARDO LOURENCO JORGE(SP141541 - MARCELO RAYES E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PROJETO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 55.724.214-2. EDUARDO LOURENÇO JORGE apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a consumação da prescrição do direito de redirecionar o feito em face da representante legal da pessoa jurídica executada. Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. Não prospera a alegação da parte excipiente no que tange à ocorrência da prescrição do direito de redirecionar a pretensão em face de Eduardo Lourenço Jorge. A demanda foi ajuizada em 8/01/1999, a citação da pessoa jurídica executada restou perpetrada em 16/03/1999 e a inclusão no pólo passivo de Eduardo Lourenço Jorge foi determinada em 13/02/2002 (fl. 109). A propósito dos fundamentos para inclusão do representante legal no pólo passivo, dispôs a decisão de fl. 109: I- Ao SEDI para nos termos da petição inicial da execução e suprindo omissão ocorrida quando do cadastramento do feito, fazer constar dos registros do processo o nome dos demais executados, citando-se-os em seguida. O comparecimento da parte excipiente aos autos ocorreu em 20/10/2005 (fl. 121). Não obstante a interrupção da prescrição tenha ocorrido após o decurso do prazo de cinco anos, verifica-se que a propositura da demanda contra a parte excipiente ocorreu antes do exaurimento do prazo extintivo, de modo a afastar culpa do titular do direito na demora em acionar o devedor e a consumação da prescrição. A demora do advento do ato de citação pode ser imputada a problemas afetos ao grande acervo processual havido perante o Poder Judiciário e a dificuldade de localização da própria parte, que não foi localizada no endereço informado nos cadastros fazendários. Não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. A propósito, o teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça: Ação no Prazo - Demora na Citação -

Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Note-se que, conforme decisão de fl. 109, a não inclusão de Eduardo Lourenço Jorge no pólo passivo decorreu de falha no cadastramento por ocasião da distribuição. A rigor, a determinação de citação deveria ter sido cumprida de imediato em relação a todos os indicados na inicial como co-responsáveis, que também constavam do título executivo, porquanto incluídos como litisconsortes passivos quando da propositura desta demanda. Nenhuma outra providência, a cargo da parte autora, precisaria ser tomada. Ora, a morosidade do funcionamento da máquina judiciária - em face do invencível volume de trabalho e da insuficiência de recursos materiais - não pode ser imputada ao exequente. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002706-49.1999.403.6182 (1999.61.82.002706-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X LEMMI S/A LITO ESTAMPARIA COM/ METAIS E MATERIAIS INDUSTRIALIZADOS X IVO LEMMI X LEMMO LEMMI(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP114171 - ROBERTO BARBOSA PEREIRA)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de LEMMI S/A LITO ESTAMPARIA COM. METAIS E MATERIAIS INDUSTRIALIZADOS E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados em CDA. IVO LEMMI apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: [i] a ilegitimidade passiva ad causam; e [ii] a consumação da prescrição do direito de cobrança. Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. 1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento

jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06).Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.2 - DA PRESCRIÇÃOTrata-se de execução de débitos relativos à contribuição previdenciária, vencidos no período de junho de 1981 a junho de 1984, consoante certidão de dívida inscrita.Não há que se falar em prescrição quinquenal.Muito já se discutiu acerca da natureza jurídica das contribuições previdenciárias. Nossas Cortes pacificaram o entendimento, que adoto, afastando a natureza tributária de tais contribuições, no período compreendido entre a EC n.º 8/77 e o advento da Lei n.º 8.212/91. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 39 DA CLT - NULIDADE DAS NFLD - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - LANÇAMENTO - PRAZO DECADENCIAL - CINCO ANOS - PRECEDENTES. 1. É cediço que o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu oscilações ao longo do tempo na medida em que adquiriam ou perdiam a natureza de tributo. Até a EC n. 8/77, o prazo era quinquenal, nos termos do CTN; após a EC n. 8/77, o prazo era de trinta anos, nos termos da Lei n. 3.807/60; e após a Lei n. 8.212/91, o prazo passou a ser de dez anos, embora nunca tenha sido levado a efeito, ante o status de lei complementar do CTN. 2. Todavia, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos no artigo 174 da lei tributária. 3. Na hipótese dos autos, pretende-se o não-recolhimento de contribuições previdenciárias cujos fatos geradores ocorreram entre 1978 e 1980, sendo que, conforme consta do acórdão recorrido, o lançamento somente foi feito em 1986, quando já havia transcorrido o prazo estipulado no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200101975251, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/04/2008)Como decorrência, prejudicada a apreciação de todas as alegações da parte excipiente acerca da aplicação de normas do Código Tributário Nacional, que prevêm prazos de cinco anos e hipóteses de interrupção ou suspensão. As normas tributárias não são aplicáveis. O prazo é trintenário, ex vi do disposto na Lei n.º 3.807/60.Consta da Certidão de Dívida Ativa que os débitos foram constituídos em 31/08/1984. Após a constituição do crédito, houve recurso administrativo, cuja decisão definitiva foi proferida em 22/08/1997.O despacho de citação foi proferido em 04/02/1999, circunstância hábil a interromper tempestivamente a contagem do prazo prescricional (art. 8º, 2º da LEF).Lemmo Lemmi foi citado por carta em 13/01/2000. A pessoa jurídica foi citada por edital em 18/09/2006. Ivo Lemmi compareceu espontaneamente aos autos em 03/04/2008.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.2 - Fls. 310 - A questão já foi objeto de apreciação na decisão de fls. 230/234, na qual se evidenciou a legitimidade passiva ad causam e a inviabilidade de discutir a responsabilidade pelo pagamento do débito em sede de exceção de pré-executividade. A garantia do débito deverá obedecer ao valor da dívida em execução. No mais, em razão da distinção de período evidenciada na manifestação de fls. 312/314, não se constata litispendência entre a presente demanda e a execução fiscal n.º 95.0502437-1.Intimem-se. Cumpra-se.

0035456-70.2000.403.6182 (2000.61.82.035456-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X IRGOLD IND/ E COM/ LTDA X WANDERLEY DE OLIVEIRA GOLLANDA X OTTO CARLOS GOLLANDA JUNIOR(SP107313 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA) Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de IRGLOD IND. E COM. LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA.WANDERLEY DE OLIVEIRA GOLANDA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a ilegitimidade passiva ad causam. Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à

apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade.

1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade para o pagamento do débito, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: **EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.**

1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.

3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.

I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.

V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.

2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003264-16.2002.403.6182 (2002.61.82.003264-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X FECHADURAS BRASIL S/A X SERGIO VLADIMIRSCHI X LEONARDO STENBERG STARZINSK X PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA X METALLO S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ

APENDINO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Vistos em decisão.1 - Aceito nesta data a conclusão lançada a fl. 326.2 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE em face de FECHADURAS BRASIL S/A E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa.Às fls. 19/36, o co-executado SÉRGIO VLADIMIRSCHI apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir a ilegitimidade ad causam. Às fls. 63/80, o co-executado LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir a ilegitimidade ad causam. Regularmente intimada, a parte exequente refutou as alegações deduzidas por Sérgio Vladmirschi e Leonardo Sternberg Starzynski (fls. 280/281).PADO S/A INDÚSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA, na manifestação de fls. 287/288 noticiou a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Às fls.309/315, apresentou exceção de pré-executividade com o escopo de argüir a ocorrência da prescrição.A parte exequente refutou a alegação de ocorrência da prescrição (fls. 317/319). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada.1 - DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DE SÉRGIO VLADIMIRSCHI De palmar evidência que as questões suscitadas por SÉRGIO VLADIMIRSCHI não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. O nome de Sérgio Vladmirschi figura nas CDAs.No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUÍDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para argüição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06);TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min.

LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06).2 - DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DE LEONARDO STERNBERG STARZINSKI Cumpre anotar que a inclusão de Leonardo Sternberg Starzinski no polo passivo das ações de execução fiscal n.ºs. 2002.61.82.003264-3, 2002.61.82.043750-3 e 2002.61.82.038401-8 ocorreu por razões diversas. Senão vejamos:a) autos n.ºs. 2002.61.82.043750-3 e 2002.61.82.038401-8: como já dito alhures, parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. Leonardo Sternberg Starzinski figura em ambas CDAs. Portanto, no concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada.b) autos n.º 2002.61.82.03264-3: Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)In casu, restaram angariados nos autos indícios suficientes de dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. A certidão de fl. 90 comprova a situação de inatividade da pessoa jurídica executada. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes

legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Há indicação nos autos que o excipiente detinha poder de representação da pessoa jurídica executada, não se caracterizando como mero empregado. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.) Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos. Diante do exposto, rejeito as exceções de pré-executividade apresentadas por Sérgio Vladimirschi e Leonardo Sternberg Starzynski. 3- Fls. 309/315: Sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada, regularize PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como contrato social ou a última alteração contratual. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0011440-76.2005.403.6182 (2005.61.82.011440-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA PONTO ALTO DO CARMO LTDA X CARLOS HENRIQUE BREISCH X APARECIDA FERNANDES BREISCH X ILDEFONSO SARAIVA DE ALENCAR X ALCINO MELO DA SILVA X RUFINO RAFAEL DA SILVA X ROSA MARIA MELO DA SILVA X CLAUDIA SILVA DE ANDRADE X ANTONIO ABELARDO CATALANI(SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB)

Vistos em decisão. 1 - Fls. 142/145 - Não obstante a irregularidade constatada na exceção de pré-executividade apresentada, bem como no que tange à procuração de fl. 146, diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 159/162, excluo os nomes de ROSA MARIA MELO DA SILVA e RUFINO RAFAEL DA SILVA do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Prejudicadas as demais questões argüidas em sede de exceção de pré-executividade. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Defiro os pedidos de fls. 161/162. Intimem-se. Cumpra-se.

0025001-70.2005.403.6182 (2005.61.82.025001-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INFOCORP TECNOLOGIA LTDA X FABIO PIRES MARTINS X NICOLA RESTUCCIA X ISAURA DA SILVA ARENAS X EUGENIO ARENAS NETO(SP167132A - LUÍS CARLOS ROCHA JÚNIOR)

Aceito nesta data a conclusão lançada a fl. 206. Confiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que Fábio Pires Martins apresente certidão de inteiro teor referente à Ação Declaratória nº. 002.09.209298-7, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro/SP. Com a juntada do documento, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0027768-81.2005.403.6182 (2005.61.82.027768-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVIOTICA LTDA X ALFREDO DE ALMEIDA TAVARES X ESPEDITO RODRIGUES FROES X EDVALDO NEY SMANIOTTO X LUZIA BIZZI PAES X ILDA APARECIDA DO NASCIMENTO X JESUALDO CALABREZ NETO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SERVIÓTICA LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados em CDA. ESPEDITO RODRIGUES FROES e ALFREDO DE ALMEIDA TAVARES apresentaram exceção de pré-executividade, a fim de aduzirem: [i] a ilegitimidade passiva ad causam; e [ii] a consumação da prescrição do direito de cobrança. Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos,

determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade de cada uma das executadas. 1- DA LEGITIMIDADE PASSIVA A inclusão das partes excipientes no pólo passivo da demanda restou determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002239-69.2011.4.03.0000/SP, in verbis:(...) Na hipótese verifico que, após certidão lavrada por oficial de justiça atestando a não-localização da empresa no endereço constante de seu cadastro, requereu a exequente a inclusão do sócio no pólo passivo do feito. Dessarte, configura-se, in casu, presunção de dissolução irregular da sociedade, impondo-se a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal. Por outro viés, mister ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. Do compulsar dos autos denota-se datarem os débitos em cobrança de 12/02/99 a 15/06/00. Da análise da ficha cadastral da JUCESP (fls. 39/42) extraem-se as seguintes situações:- Edvaldo Ney Smaniotto integrava o quadro societário da empresa na qualidade de sócio gerente e diretor comercial, assinando pela empresa, retirando-se tão-somente em 17/05/99, razão pela qual responde pelos tão-somente pelos débitos que sejam contemporâneos a sua gestão.- Luiza Bizzi Paes exerceu cargo de sócia gerente e diretora administrativa, assinando pela empresa, até 19/09/01, respondendo, portanto, pelos débitos objeto do feito, porquanto todos são contemporâneos a sua gestão.- Espedito Rodrigues Froes exerceu cargo de sócio gerente e diretor técnico, assinando pela empresa, até 11/06/02, sendo mister sua responsabilização pelos débitos executados pois que todos contemporâneos a sua gestão.- Alfredo de Almeida Tavares ingressou no quadro societário da empresa em 17/05/99, na qualidade de sócio e diretor comercial, assinando pela empresa, retirando-se tão-somente em 13/11/02. Por tal razão responde apenas pelos débitos contemporâneos a sua gestão. Diante da pacificação da matéria, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, 1º-A do Código de Processo Civil, nos termos discorridos. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão. Em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, com a devida vênia do Desembargador Federal relator, invoco as razões acima aduzidas para indeferir o pedido formulado pela parte executada. 2- DA PRESCRIÇÃO Pretende a parte excipiente o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por consequência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação. Acerca da matéria em questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR. No caso, a constituição dos créditos ocorreu com fundamento em declarações de rendimentos entregues pelo próprio contribuinte, conforme especificação contida na CDA. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 12/04/2005. Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar a não ocorrência de prescrição dos créditos constituídos pelas declarações de rendimentos mencionadas na CDA, recepcionadas pelo Fisco Federal em 13/05/1999 e 09/08/2000, porquanto ajuizada a demanda anteriormente ao decurso do lustro legal. A eventual demora na citação dos devedores subsidiários não pode ser imputada à parte exequente, em conformidade à Súmula 106 do STJ: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se.

0024316-29.2006.403.6182 (2006.61.82.024316-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESPORTES PENHA LTDA ME(SP154229 - CLAUDIO PERTINHEZ)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ESPORTES PENHA LTDA. ME, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida

ativa constantes no título extrajudicial. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a consumação da prescrição. Regularmente intimada, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição de parte do débito. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte excipiente. Pretende a parte excipiente o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por conseqüência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação. Acerca da matéria em questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR. No caso, a constituição dos créditos ocorreu com fundamento em declarações de rendimentos entregues pelo próprio contribuinte, conforme especificação contida na CDA. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a execução foi ajuizada em 24/05/2006 e citação da empresa executada foi determinada em 03/07/2006. Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar: a) a prescrição dos créditos tributários constituídos pelas declarações n.ºs, 88831, 23792, 38609, 03479, 30886, 04502 e 56893, remetidas ao Fisco Federal em 12/08/1999, 27/10/1999, 15/02/2000, 15/05/2000, 11/08/2000, 14/02/2001 e 09/05/2001, respectivamente, cujos termos a quo devem ser fixados em 13/08/1999, 28/10/1999, 16/02/2000, 16/05/2000, 12/08/2000, 15/02/2001 e 10/05/2002, e os termos ad quem em 13/08/2004, 28/10/2004, 16/02/2005, 16/05/2005, 12/08/2005, 15/02/2006 e 10/05/2006, porquanto o aforamento da demanda ocorreu após o decurso do lustro legal, deflagrado a partir da constituição definitiva do crédito; e b) a não ocorrência de prescrição dos créditos constituídos pelas demais declarações porquanto ajuizada a demanda anteriormente ao decurso do lustro legal. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação às inscrições em dívida ativa especificadas na CDA constituídas pelas declarações de rendimentos n.ºs 88831, 23792, 38609, 03479, 30886, 04502 e 56893. Tendo em vista tratar-se de incidente que não tem força de por fim ao processo, deixo de fixar honorários advocatícios. 2 - Dê-se vista à parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0027374-40.2006.403.6182 (2006.61.82.027374-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob número 80705023290-62. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: [i] a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do lustro legal após o vencimento da dívida; [ii] a impossibilidade de substituição do título executivo extrajudicial. A União (Fazenda Nacional) defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende

consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente. No tocante a ocorrência da prescrição, não assiste razão à parte executada. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Acerca do dies a quo do lustro legal, a contagem do prazo tem como ponto de partida a data da constituição definitiva do crédito, expressão que o legislador utiliza para referir-se ao ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor (in Curso de Direito Tributário. 12 ed., p. 428). Existindo, contudo, impugnação administrativa do lançamento, a suspensão da exigibilidade se dá em momento anterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito e, por isso, desloca o dies a quo dos prazos prescricionais para o momento da supressão da causa suspensiva (EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI. Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Max Limonad, p. 229). Sem dúvida, o critério ocorrência de causa suspensiva de exigibilidade provoca o deslocamento do dies a quo do prazo prescricional da data da notificação do lançamento para a data da cessação da causa suspensiva (no caso, com a notificação do julgamento da impugnação administrativa). Extraí-se dos autos do processo administrativo que, após a notificação do lançamento, o contribuinte interpôs recurso administrativo, hábil a obstar a contagem do prazo prescricional até a supressão da causa suspensiva. Em 13/05/2005, o contribuinte foi intimado da decisão administrativa final. Daí a constituição definitiva do crédito tributário em 13/06/2005 e a fixação do termo ad quem do prazo prescricional em 13/06/2010. A ação foi aforada em 06/07/2006, sendo que o despacho que ordenou a citação do devedor adveio ao proscênio jurídico em 14/07/2006, sedimentando a interrupção tempestiva do lustro legal. Em relação à substituição da CDA, a parte exequente limitou-se a utilizar a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80, consistente na emenda ou substituição do título até a decisão de primeira instância, para correções de erro material ou formal. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Intimem-se.

0032170-74.2006.403.6182 (2006.61.82.032170-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ART PROJETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X JOSE MORENO RUIZ X FRANCISCO CARLOS BARROS X ROGERIO PERCIVALE(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Vistos em decisão. 1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ART PROJETO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob número 80306000707-49. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, ocasião em que aduziu: (1) a nulidade do título executivo extrajudicial; (2) a ausência de processo administrativo; (3) a ocorrência de decadência; (4) a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos após a constituição definitiva dos créditos em cobro, sem o advento de causa interruptiva; (5) a indevida inclusão dos representantes legais no pólo passivo da demanda; (6) a inconstitucionalidade da exigência da multa moratória de 20% (vinte por cento). José Moreno Ruiz apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Regularmente intimada, a União defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido formulado. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que,

originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).

1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria CDA. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.

2. DA APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL DOS AUTOS PRINCIPAIS De acordo com a norma insculpida no art. 6., par. 1., da Lei n. 6.830/80 (LEF), a petição inicial da execução por título extrajudicial deve ser instruída com o título executivo. Não se exige do exequente a apresentação de nenhuma outra prova. Logo, o acolhimento de pedido genérico de exibição do processo administrativo desnatura a norma, criando uma outra condição de procedibilidade da execução que não tem fundamento na lei. O preceito do art. 41 da LEF não contradiz esta sentença. Ao contrário, ao estabelecer, no caput, que o processo administrativo correspondente à inscrição de dívida ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, confirma a conclusão de que não deve ser acostado ao processo da execução. Nem se diga que o parágrafo único deste artigo confere às partes direito líquido e certo à exibição em juízo do processo administrativo. Está vazado nestes termos: Art. 41. ...Parágrafo único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas. Como é fácil ver, é norma voltada ao administrador tributário. Disciplina a forma de apresentação do processo administrativo, se e quando requisitado pelo juiz do processo. É certo que no atual estágio do processo civil, o juiz não é mero expectador da prova, mas é axiomático que em razão do princípio da isonomia (art. 125, I, do CPC) não deve suprir a inércia da parte. Ora, se a Constituição Federal de 1.988 (art. 5., XXXIV, b) e a LEF (art. 41, caput), asseguram a todos o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas, claro que o juiz não deve requisitar o processo administrativo à repartição em que se encontra sem que o contribuinte demonstre, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade de obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil (RSTJ 23/249).

3. DA DECADÊNCIAS Sustenta a parte executada a perda do direito de constituição do crédito em cobro pelo Fisco Federal. O pedido não merece ser acolhido. Infere-se da análise dos autos versar a hipótese acerca da cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação,

constituídos mediante entrega de declaração de rendimentos. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Neste sentido, dispõe o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Não há que se falar, portanto, em decadência, em relação aos valores declarados e não pagos, por ato do próprio contribuinte, vertido em DCTF ou em DIPJ. A propósito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. No mesmo sentido: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004 (REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005) 2. É vedada a apreciação de matéria fática no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). 3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido em parte. (REsp 718.773/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 249) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 938.979/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJe 05.03.2008) 4. DA PRESCRIÇÃO Argüiu a parte excipiente a superveniência de causa extintiva do crédito tributário, cuja análise não demanda dilação probatória. Possível enfrentar a questão, portanto, nesta

sede. A pretensão não merece prosperar. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, o débito foi constituído mediante a entrega de declarações de rendimentos, no período de 13/11/2001 a 2/06/2005. Por consequência, em relação ao débito mais antigo, o termo ad quem do prazo prescricional restou estabelecido em 13/11/2006. O aforamento da demanda ocorreu dentro do lustro legal (29/06/2006), sendo que eventual demora no advento da citação da parte executada não pode ser imputada à parte exequente (Súmula 106 do STJ). Não avisto, portanto, a consumação da causa extintiva.

5. DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários ou ver reconhecida a consumação da prescrição do direito de redirecionar o feito, devem se manifestar, na qualidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual.

6. DA MULTA DE 20% (VINTE POR CENTO) As multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêntese: **TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN.** 1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação. 5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. Apelação não provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária.

7. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DE JOSÉ MORENO RUIZ Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a

responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA: 05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Extrai-se da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo que a parte excipiente detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.) Não se desconhece que a imputação de responsabilidade tributária fica obstada nas hipóteses em que a dissolução de fato da pessoa jurídica executada ocorre após a retirada do antigo sócio-gerente do quadro societário (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251). Contudo, com espeque nos elementos constantes nos autos, não é possível afirmar que a excipiente tenha se retirado da sociedade antes do encerramento de suas atividades. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos. Diante do exposto, rejeito as exceções de pré-executividade apresentadas. Intimem-se. Cumpra-se.

0028780-28.2008.403.6182 (2008.61.82.028780-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL TABACOW SA(SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS)

Aceito nesta data a conclusão lançada a fl. 1904. Por ora, ante a renúncia noticiada às fls. 1329/1330, esclareça o

Sr. Leandro Mendes Ferreira Crespo (OAB/SP nº. 313.836) se continua a representar a pessoa jurídica executada. Sem embargo da determinação supra, esclareça o Sr. Paulo Sérgio Covo (OAB/SP nº. 251.662) se representa a pessoa jurídica executada. Em caso positivo, junte aos autos os documentos pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0004048-46.2009.403.6182 (2009.61.82.004048-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SHOUK COMERCIO DE LIVROS E CAFETERIA LTDA-EPP(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SHOUK COMÉRCIO DE LIVROS E CAFETERIA LTDA. EPP, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. SHOUK COMÉRCIO DE LIVROS E CAFETERIA LTDA EPP apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir o pagamento do débito. A Fazenda Nacional defendeu a improcedência do pedido formulado. É o relatório. Decido Entendo que não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. In casu, imprescindível a produção de novas provas, com o intuito de averiguar a ocorrência de causa de extinção do débito, consubstanciada no pagamento. Segundo alegação da parte exequente, os recolhimentos comprovados nos autos já foram considerados para abatimento do valor originariamente devido, sendo que o objeto da pretensão satisfativa está circunscrito ao saldo remanescente. Torna-se imprescindível, portanto, a produção de novas provas (documental e pericial). Por conseqüência, incabível o recurso à exceção de pré-executividade. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Int.

0004050-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE ROUPAS YANAI LTDA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COMÉRCIO DE ROUPAS YANAI LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. COMÉRCIO DE ROUPAS YANAI LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a consumação da prescrição. A Fazenda Nacional defendeu a improcedência do pedido formulado, em razão da pendência de discussão administrativa sobre o débito, até 19/04/2010. É o relatório. Decido Entendo que não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. In casu, imprescindível a produção de novas provas, com o intuito de averiguar a data de constituição definitiva do crédito tributário. Segundo alegação da parte exequente, não comprovada por prova documental, após a constituição do débito, suposta discussão administrativa sobre compensação possuiu o condão de suspender a exigibilidade do crédito, até decisão definitiva em 19/04/2010. Torna-se imprescindível, portanto, a produção de novas provas documentais. Por conseqüência, incabível o recurso à exceção de pré-executividade. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos

conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Int.

0050654-64.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X JOKITRONIK IND/ E COM/ LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face de JOKITRONIK IND. E COM. LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos representados nas certidões de dívida ativa n.ºs 2011.T.LIVRO01.FOLHA3074-SP. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a consumação do direito de cobrança. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Em uma primeira frente, pretende a parte executada o reconhecimento da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos a partir do vencimento, sem interrupção do prazo extintivo. A pretensão não prospera. Trata-se da cobrança de contribuições ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST e de multa sancionatória. Para a constituição do crédito em cobro, ausente antecipação de pagamento por parte do contribuinte, a Administração Tributária possui o prazo de cinco anos para proceder ao lançamento de ofício, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Constituído definitivamente o crédito tributário, tem início o prazo de prescrição, também de cinco anos (art. 174, caput, do CTN). In casu, a constituição do crédito mais remoto ocorreu em janeiro de 2010, de modo que a o termo ad quem da prescrição estava cravado em janeiro de 2015. Aforada a demanda em 11/10/2011 e ordenada a citação em 05/12/2011, já na vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, não resta consumada a prescrição. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se.

Expediente Nº 1646

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0512907-19.1994.403.6182 (94.0512907-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029999-09.1990.403.6182 (90.0029999-3)) JOSE CARLOS KALIL(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS E SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

1. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

0517356-83.1995.403.6182 (95.0517356-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512790-91.1995.403.6182 (95.0512790-1)) JOSE TEODORO CASADO(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA

LEITE SAMPAIO)

1. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0030189-54.1999.403.6182 (1999.61.82.030189-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539218-08.1998.403.6182 (98.0539218-0)) FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0039194-66.2000.403.6182 (2000.61.82.039194-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003823-75.1999.403.6182 (1999.61.82.003823-1)) MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE E SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0042076-30.2002.403.6182 (2002.61.82.042076-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042904-31.1999.403.6182 (1999.61.82.042904-9)) EPICO DECORACOES LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0056627-15.2002.403.6182 (2002.61.82.056627-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-48.1999.403.6182 (1999.61.82.000682-5)) SILMARA PADOVAN CORTEZ X ORLANDO PINTO CORTEZ(SP008273 - WADIH HELU E SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU E SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

1. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0071583-02.2003.403.6182 (2003.61.82.071583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552856-45.1997.403.6182 (97.0552856-0)) GEORGINA SONIA FERNANDES(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA)

1. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0012568-68.2004.403.6182 (2004.61.82.012568-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539586-51.1997.403.6182 (97.0539586-1)) MKR DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS P/ FESTA LTDA(SP068167 - LAURO SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0031931-07.2005.403.6182 (2005.61.82.031931-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025680-07.2004.403.6182 (2004.61.82.025680-3)) SP METALS TRADE LTDA(SP064806 - DANILO BATISTA LATORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0061000-84.2005.403.6182 (2005.61.82.061000-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014297-32.2004.403.6182 (2004.61.82.014297-4)) MELHOR BOCADO ALIMENTOS LTDA(SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0022440-39.2006.403.6182 (2006.61.82.022440-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0039788-41.2004.403.6182 (2004.61.82.039788-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MALHARIA ELCLISA LTDA (MASSA FALIDA)(SP182940 - MARCUS VENICIO GOMES PACHECO DA SILVA)

1. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0045321-10.2006.403.6182 (2006.61.82.045321-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548522-65.1997.403.6182 (97.0548522-4)) NATURA COSMETICOS S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

1. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0001341-76.2007.403.6182 (2007.61.82.001341-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047308-52.2004.403.6182 (2004.61.82.047308-5)) CHURRASCARIA NPI LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0033406-27.2007.403.6182 (2007.61.82.033406-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017409-72.2005.403.6182 (2005.61.82.017409-8)) ODONTOCLINICA DR LUIZ ANTONIO B DA MATA S/C LTDA(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0041251-13.2007.403.6182 (2007.61.82.041251-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005137-56.1999.403.6182 (1999.61.82.005137-5)) JOSE ANGELO MARQUES MORETZSOHN(SP052716 - JOSE MARIA DA ROCHA FILHO E SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0050209-85.2007.403.6182 (2007.61.82.050209-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034671-98.2006.403.6182 (2006.61.82.034671-0)) H. B. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP147475 - JORGE MATTAR)

1. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0000216-39.2008.403.6182 (2008.61.82.000216-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030936-57.2006.403.6182 (2006.61.82.030936-1)) SAO LUIZ ALAMBRADOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0000217-24.2008.403.6182 (2008.61.82.000217-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022411-86.2006.403.6182 (2006.61.82.022411-2)) UTI DO BRASIL LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0004419-44.2008.403.6182 (2008.61.82.004419-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028980-06.2006.403.6182 (2006.61.82.028980-5)) AUTO POSTO COMPLEXO 2001 LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0027965-94.2009.403.6182 (2009.61.82.027965-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017770-84.2008.403.6182 (2008.61.82.017770-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0031367-86.2009.403.6182 (2009.61.82.031367-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020598-19.2009.403.6182 (2009.61.82.020598-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0557767-03.1997.403.6182 (97.0557767-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILCA COM/ DE REFEICOES LTDA X DEBORA GARCIA FERREIRA X MARCELO NUNES DA SILVA(SP033927 - WILTON MAURELIO)

1. Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0586763-11.1997.403.6182 (97.0586763-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ROBERTO DOS SANTOS MARIA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0513214-31.1998.403.6182 (98.0513214-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGENHARIA BRASILANDIA ENBRAL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

1. Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0552697-68.1998.403.6182 (98.0552697-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ PACO DE PNEUS LTDA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO)

1. Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0037242-86.1999.403.6182 (1999.61.82.037242-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAMIK CONFECÇOES LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

1. Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0056597-82.1999.403.6182 (1999.61.82.056597-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERSTUDIO BRASIL LTDA(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA)

1. Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0023989-94.2000.403.6182 (2000.61.82.023989-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI)

1. Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0068189-84.2003.403.6182 (2003.61.82.068189-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCAS DE LIMA E MEDEIROS ADVOGADOS S/C(SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE

MORAES)

1. Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0053453-27.2004.403.6182 (2004.61.82.053453-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA VERA CRUZ LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP293730 - FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS)

1. Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0028336-97.2005.403.6182 (2005.61.82.028336-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POSTO BOLA PESADA LTDA(SP034235 - ANTONIO MOACIR COBEIN)

1. Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0000958-35.2006.403.6182 (2006.61.82.000958-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADOCA PALHUCA PADARIA E CONFEITARIA LTDA X MARCO ALEXANDRE PALHUCA X CRESCIONI MARTINS COELHO(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA)

1. Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0002048-78.2006.403.6182 (2006.61.82.002048-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F H S COMERCIO DE COMPUTADORES E SERVICOS LTDA X EVILASIO RODRIGUES X LINO DA CONCEICAO DOMINGUES(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS)

1. Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0003411-03.2006.403.6182 (2006.61.82.003411-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA VALERIA LTDA X SALVADOR BOSCARINO(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

1. Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0033172-79.2006.403.6182 (2006.61.82.033172-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUENO MAGANO ADVOCACIA(SP103450 - MARCIO CABRAL MAGANO)

1. Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0052821-30.2006.403.6182 (2006.61.82.052821-6) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP075318 - HADER ARMANDO JOSE E SP107743 - PAULO TADEU DE OLIVEIRA DORTA)

1. Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0028313-83.2007.403.6182 (2007.61.82.028313-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TERACOM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP083724 - GILBERTO MOLINA)

1. Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0025721-32.2008.403.6182 (2008.61.82.025721-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NESTLE BRASIL S A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

1. Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0025985-15.2009.403.6182 (2009.61.82.025985-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HUZIMET ACOS ESPECIAIS LIMITADA(SP017086 - WALTER SCAVACINI E SP027508 - WALDO SCAVACINI)

1. Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

Expediente Nº 1657

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0039821-94.2005.403.6182 (2005.61.82.039821-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524529-56.1998.403.6182 (98.0524529-2)) FUNDICAO FUNDALLOY LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL X ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA E SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA)

1. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0637022-64.1984.403.6182 (00.0637022-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480637-59.1982.403.6182 (00.0480637-9)) MAGICLICK ELETRODOMESTICOS LTDA(SP070375 - ANTONIO TAGLIEBER E SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

1. Desapensem-se os autos da Execução Fiscal nº 00.0480637-9, para prosseguimento.2. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4. Int.

0507174-72.1994.403.6182 (94.0507174-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0755563-12.1991.403.6182 (00.0755563-6)) BARROS S/A TECIDOS E CONFECÇÕES(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

1. Desapensem-se os autos da Execução Fiscal nº 00.0755563-6, para prosseguimento.2. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4. Int.

0527369-10.1996.403.6182 (96.0527369-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524722-76.1995.403.6182 (95.0524722-2)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO COLEGIO SAO JOSE(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1. Desapensem-se os autos da Execução Fiscal nº 95.0524722-2, para arquivamento.2. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4. Int.

0023087-78.1999.403.6182 (1999.61.82.023087-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0582940-29.1997.403.6182 (97.0582940-3)) POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

1. Desapensem-se os autos da Execução Fiscal nº 97.0582940-3, para arquivamento.2. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4. Int.

0055877-18.1999.403.6182 (1999.61.82.055877-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547194-03.1997.403.6182 (97.0547194-0)) RAKAM TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Desapensem-se os autos das Execuções Fiscais nsº 97.0547194-0 e 97.0547193-2, para prosseguimento.2. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4. Int.

0057903-86.1999.403.6182 (1999.61.82.057903-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0583360-34.1997.403.6182 (97.0583360-5)) MARIA ALVINA DELFINA APPARECIDA DA SILVA CASELLI PLAZA(SP021134 - MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES E SP161225 - ALINE DE MENEZES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
1. Desapensem-se os autos da Execução Fiscal nº 97.0583360-5, para prosseguimento.2. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4. Int.

0009313-10.2001.403.6182 (2001.61.82.009313-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038776-65.1999.403.6182 (1999.61.82.038776-6)) MOSTEIRO DE SAO BENTO DE SAO PAULO(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
1. Desapensem-se os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.82.038776-6, para arquivamento.2. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4. Int.

0021075-23.2001.403.6182 (2001.61.82.021075-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081150-96.1999.403.6182 (1999.61.82.081150-3)) DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
1. Desapensem-se os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.82.081150-3, para prosseguimento.2. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4. Int.

0061448-28.2003.403.6182 (2003.61.82.061448-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049465-37.2000.403.6182 (2000.61.82.049465-4)) ANTONIO RECHE CANOVAS(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
1. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0047146-23.2005.403.6182 (2005.61.82.047146-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054113-21.2004.403.6182 (2004.61.82.054113-3)) DATA ACCESS DO BRASIL LTDA(SP139752 - LUCIANA REINALDO PEGORARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0056267-75.2005.403.6182 (2005.61.82.056267-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044144-79.2004.403.6182 (2004.61.82.044144-8)) ASSOC DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0051877-28.2006.403.6182 (2006.61.82.051877-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036499-32.2006.403.6182 (2006.61.82.036499-2)) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0012128-67.2007.403.6182 (2007.61.82.012128-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501543-11.1998.403.6182 (98.0501543-2)) ANGELA MARIA DE SOUZA REGO(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
1. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0017165-75.2007.403.6182 (2007.61.82.017165-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050134-80.2006.403.6182 (2006.61.82.050134-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0035517-81.2007.403.6182 (2007.61.82.035517-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0587916-79.1997.403.6182 (97.0587916-8)) SERGIO LUIS BERGAMINI(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0006158-52.2008.403.6182 (2008.61.82.006158-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003059-89.1999.403.6182 (1999.61.82.003059-1)) THYSSEN PARMAF TRADING S/A(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0006159-37.2008.403.6182 (2008.61.82.006159-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-45.1999.403.6182 (1999.61.82.003049-9)) THYSSEN PARMAF TRADING S/A(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0006160-22.2008.403.6182 (2008.61.82.006160-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003048-60.1999.403.6182 (1999.61.82.003048-7)) THYSSEN PARMAF TRADING S/A(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0022423-32.2008.403.6182 (2008.61.82.022423-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504563-10.1998.403.6182 (98.0504563-3)) MARIO VICENTE STRIANESE(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0044297-05.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011257-66.2009.403.6182 (2009.61.82.011257-8)) SAO PAULO SECRET SAUDE(SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO E SP099803 - MARIA ANGELICA DEL NERY E SP087835 - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

1. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0517413-67.1996.403.6182 (96.0517413-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI)

1. Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0549794-94.1997.403.6182 (97.0549794-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X PROCONSULT LTDA X NIVALDO MANUEL NAVARRO MIGUERES X ANTONIO LUIZ PEREIRA X ADALBERTO JOSE RAMOS CAMPELLI X ANTONIO PAULO BROGNOLI(SC014344 - ANDERSON JACOB SUZIN)

1. Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0511180-83.1998.403.6182 (98.0511180-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROCONSULT LTDA X NIVALDO MANUEL NAVARRO MIGUERES X ANTONIO LUIZ PEREIRA X ADALBERTO JOSE RAMOS CAMPELLI X ANTONIO PAULO BROGNOLI(SC014344 - ANDERSON JACOB SUZIN)

1. Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0015507-60.2000.403.6182 (2000.61.82.015507-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOXER IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(MG093904 - CRISTIANO CURY DIB E SP124150 - ORLANDO MACISTT PALMA)

1. Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0037425-81.2004.403.6182 (2004.61.82.037425-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAKOS EMBALAGENS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME X MAGDA MARIA MAALLOULI X LILIAM MORI MAALLOULI(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

1. Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0045417-93.2004.403.6182 (2004.61.82.045417-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREFUNDE ENGENHARIA LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS)

1. Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0051909-04.2004.403.6182 (2004.61.82.051909-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO FICSA S/A.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO)

1. Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0052157-67.2004.403.6182 (2004.61.82.052157-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

1. Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0059744-43.2004.403.6182 (2004.61.82.059744-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIACEL COM/ E IMP/ LTDA(SP129669 - FABIO BISKER)

1. Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

ACOES DIVERSAS

0900431-59.1986.403.6182 (00.0900431-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672460-20.1985.403.6182 (00.0672460-4)) CIBA GEIGY QUIMICA S/A(SP063741 - WALTER RICCA JUNIOR E SP130675 - PATRÍCIA ULIAN) X FAZENDA NACIONAL

1. Desapensem-se os autos da Execução Fiscal nº 00.0672460-4, para prosseguimento.2. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4. Int.

Expediente Nº 1669

EXECUCAO FISCAL

0528335-36.1997.403.6182 (97.0528335-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X AFFINITA COM/ DE ROUPAS LTDA X MILTON RIBEIRO(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Recebo a apelação de fls. 168/172, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0533152-46.1997.403.6182 (97.0533152-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X PEDRO OSTRAND X LEO PARTICIPACOES S/C LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X KIM OSTRAND ROSEN X JILL OSTRAND FREYTAG(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 643/655, porquanto o recurso apresentado é inadequado para combater a decisão interlocutória de fls.Fls. 657/658: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos instrumento do contrato social ou da última alteração contratual, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0553404-70.1997.403.6182 (97.0553404-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ITACOLOMY DE AUTOMOVEIS LTDA(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA E SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0557201-54.1997.403.6182 (97.0557201-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULO MESSIAS CARVALHO DE LIMA ME(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE)

Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0569001-79.1997.403.6182 (97.0569001-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X VHT COM/ E PROJETOS LTDA ME X VALDEMAR HENRIQUE TIRONI(SP266923 - CAROLINA MORENO FERREIRA)

Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0570713-07.1997.403.6182 (97.0570713-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEXTIL LUKATEX S/A X EDUARDO EUCIF ESPER X WADI BAHIJ LUKA(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0501451-33.1998.403.6182 (98.0501451-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COUCEIRO & COUCEIRO LTDA - MASSA FALIDA X GILSON NASCIMENTO COUCEIRO(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0512094-50.1998.403.6182 (98.0512094-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0516059-36.1998.403.6182 (98.0516059-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COUCEIRO & COUCEIRO LTDA - MASSA FALIDA X GILSON NASCIMENTO COUCEIRO(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0519238-75.1998.403.6182 (98.0519238-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Tendo em vista que o(a) apelante não efetuou o preparo do recurso no prazo legal, julgo deserta a apelação de fls. _____, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c/c artigo 511, do CPC. Dê-se vista à exequente da sentença de fls. Int.

0544772-21.1998.403.6182 (98.0544772-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AD AUDIO E VIDEO LTDA(SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0013390-33.1999.403.6182 (1999.61.82.013390-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Fls. 64/65: Prejudicado o pedido em razão da sentença de fls. 52/56. Recebo a apelação de fls. 59/62, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0017264-26.1999.403.6182 (1999.61.82.017264-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FGC IND/ COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

O benefício da Justiça Gratuita deve ser concedido àqueles que não possam arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei nº 1.060/50. No caso da pessoa jurídica, esta deve comprovar necessariamente esta condição. Observo que a executada não trouxe aos autos documentação comprobatória suficiente para o deferimento do pedido, vez que mera declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada não faz prova de tal condição. Ante o exposto, indefiro os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. Providencie a apelante o recolhimento das custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0017280-77.1999.403.6182 (1999.61.82.017280-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCRIT FLEX IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE ESCRITORIO LTDA ME(SP083408 - JORGE MOREIRA DAS NEVES)

Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0057726-25.1999.403.6182 (1999.61.82.057726-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

Tendo em vista que o(a) apelante não efetuou o preparo do recurso no prazo legal, julgo deserta a apelação de fls. _____, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c/c artigo 511, do CPC. Dê-se vista à exequente da sentença de fls. Int.

0075782-09.1999.403.6182 (1999.61.82.075782-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NOWA IND/ TEXTIL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo

Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0038975-14.2004.403.6182 (2004.61.82.038975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRI PARTICIPACOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Recebo a apelação de fls. 669/705, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0045202-20.2004.403.6182 (2004.61.82.045202-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OURO VERDE AGRO PECUARIA LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO)

Recebo a apelação de fls. 209/220, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0054474-38.2004.403.6182 (2004.61.82.054474-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WANDERLEY BOGONI(SP096841 - MARCOS KELER KREMER)

Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0003974-31.2005.403.6182 (2005.61.82.003974-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JUAN NIVARDO SAAVEDRA LEON(MG026761 - MARCO AURELIO BICALHO DE ABREU CHAGAS)

Recebo a apelação de fls. 67/79, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0013342-64.2005.403.6182 (2005.61.82.013342-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDRALUM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X ROSELY FRANCISCO ROCHA X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP218487 - ROFIS ELIAS FILHO)

Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0015376-12.2005.403.6182 (2005.61.82.015376-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CESTARI ENG E CONSTR LTDA NA PESSOA DOS SOCIO X VERA LUCIA JACOB CESTARI X ANTONIO HERCULANO BRAGA CESTARI(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE A CANTO)

Tendo em vista que o(a) apelante não efetuou o preparo do recurso no prazo legal, julgo deserta a apelação de fls. _____, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c/c artigo 511, do CPC.Dê-se vista à exequente da sentença de fls.Int.

0018771-12.2005.403.6182 (2005.61.82.018771-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTENDIDOS DYWIDAG LIMITADA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP282779 - BIANCA ZANATTA)

Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0032008-79.2006.403.6182 (2006.61.82.032008-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X REFAL INDUSTRIA E COM DE REBITES E REBITADEIR X FLAVIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X SUZANA BRAUER(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO)

Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0055794-55.2006.403.6182 (2006.61.82.055794-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AIR SOLUTION EQUIPAMENTOS LTDA X JOSE CARLOS MATIAS X CELSO HELENE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARCOS FREITAS PANDOLFI(SP276908 - MARCOS PAULO MATIAS)

Tendo em vista que o(a) apelante não efetuou o preparo do recurso no prazo legal, julgo deserta a apelação de fls. _____, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c/c artigo 511, do CPC.Dê-se vista à exequente da sentença de fls.Int.

0055981-63.2006.403.6182 (2006.61.82.055981-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP016609 - LUIZ FERNANDO MANETTI E SP174140 - SILVANA SETTE MANETTI)

Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0004276-89.2007.403.6182 (2007.61.82.004276-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIEGEN SERVICOS DE INFORMACAO EMPRESARIAL E GESTAO ESTR(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0015859-71.2007.403.6182 (2007.61.82.015859-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHARMAX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CHANG HO YOON X BYUNG JOO SUNG X CHANG HYUN YOON(SP096443 - KYU YUL KIM)

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 90/96, porquanto o recurso apresentado é inadequado para combater a decisão interlocutória de fls. 87/88.Não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da ausência de dúvida razoável acerca do recurso cabível para instrumentalizar a pretensão de reforma da decisão proferida.Cumpra-se o despacho de fls. 87/88. Int.

0002145-10.2008.403.6182 (2008.61.82.002145-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0021040-19.2008.403.6182 (2008.61.82.021040-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 133/138, porquanto o recurso apresentado é inadequado para combater a decisão interlocutória de fls. 120/131.Não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da ausência de dúvida razoável acerca do recurso cabível para instrumentalizar a pretensão de reforma da decisão proferida.Int.

0011508-84.2009.403.6182 (2009.61.82.011508-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LIMITADA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Tendo em vista que o(a) apelante não efetuou o preparo do recurso no prazo legal, julgo deserta a apelação de fls. _____, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c/c artigo 511, do CPC.Dê-se vista à exequente da sentença de fls.Int.

0028529-73.2009.403.6182 (2009.61.82.028529-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que o(a) apelante não efetuou o preparo do recurso no prazo legal, julgo deserta a apelação de fls.

_____, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c/c artigo 511, do CPC. Dê-se vista à exequente da sentença de fls. Int.

0043634-90.2009.403.6182 (2009.61.82.043634-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLATINUM LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Fls. 158/171: Intime-se a apelante para recolher as custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0071414-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LAERTE AUGUSTO ROLIM

Recebo a petição de fls. _____ como desistência do recurso interposto. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0071546-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIS EDUARDO LENHARD ZAMBON

Recebo a petição de fls. _____ como desistência do recurso interposto. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0071704-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RODRIGO CALIGARIS GAGI

Recebo a petição de fls. _____ como desistência do recurso interposto. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0071782-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANNA BEATRIZ BURZA MAIA

Recebo a petição de fls. _____ como desistência do recurso interposto. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0071794-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RUI AFFONSO LEITAO

Recebo a petição de fls. _____ como desistência do recurso interposto. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0072158-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINIMED SUL S/C LTDA

Recebo a petição de fls. _____ como desistência do recurso interposto. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1699

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0550264-91.1998.403.6182 (98.0550264-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0543457-55.1998.403.6182 (98.0543457-5)) TUPY FUNDICOES LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X INSS/FAZENDA X TUPY S/A

1. Fls. 3398/3400: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Ao SEDI para constar no pólo ativo do feito a pessoa jurídica incorporadora TUPY S.A. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desamparando-se. 4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0543457-55.1998.403.6182 (98.0543457-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TUPY FUNDICOES LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X TUPY S/A

Fls. 374/376: Tendo em vista que restou deferida a substituição da penhora por depósito, dou por levantada a constrição de fls. 47/50, liberando-se o depositário do encargo legal, a partir da intimação desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3303

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048370-06.1999.403.6182 (1999.61.82.048370-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553948-24.1998.403.6182 (98.0553948-2)) CONFECÇOES ELIMCK LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal, no qual o embargante impugna o crédito tributário, com os seguintes fundamentos: a) inconstitucionalidade da contribuição devida sobre a remuneração paga aos trabalhadores autônomos e empresários, instituída pela Lei n. 7.787/89; b) inconstitucionalidade da contribuição devida a título de salário-educação; c) exclusão da TR como índice de correção monetária; d) inconstitucionalidade da taxa Selic; e e) multa moratória excessiva.Foi prolatada sentença rejeitando liminarmente os embargos nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80 e art. 737, inciso I do CPC. Em grau de recurso foi dado provimento à apelação do embargante, determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 95/98 e 106/108).Recebidos os autos do E. TRF da 3ª Região, o embargante foi intimado para emendar a inicial.Os patronos do embargante apresentaram renúncia ao mandato outorgado (fls. 118/120).A parte embargante foi intimada pessoalmente da decisão que determinou a constituição novo patrono (fls. 122/123).O embargante deixou transcorrer in albis seu prazo.É o breve relato. Fundamento e decido.A regularidade da representação processual se caracteriza como pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento regular do processo e deve estar presente no ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o seu desenvolvimento. No presente caso, mesmo sendo intimada, a parte embargante não providenciou a regularização de sua representação processual. Na falta da referida providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.Diante do exposto, extingo sem resolução do mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal 98.0553948-2. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0012553-02.2004.403.6182 (2004.61.82.012553-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066973-88.2003.403.6182 (2003.61.82.066973-0)) ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID E SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista os documentos acostados às fls.535/544, inclua-se o nome dos defensores na rotina de publicação.Após, tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra-se integralmente a sentença. remetendo-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intime-se.

0010088-78.2008.403.6182 (2008.61.82.010088-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055661-81.2004.403.6182 (2004.61.82.055661-6)) SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante.Nomeio como perito o Sr. Everaldo Teixeira Paulin.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos. Intime-se a embargada para, querendo, indicar quesitos e nomear assistente técnico.Intimem-se. Cumpra

0047100-92.2009.403.6182 (2009.61.82.047100-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024523-23.2009.403.6182 (2009.61.82.024523-2)) PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpridas as decisões das fls.238, 259 e 267 e expedido o ofício (fl.268) nos autos da execução fiscal, prossiga-

se.Fls.230/245: Vista à embargada do aditamento aos presentes embargos.Intime-se.

0048169-62.2009.403.6182 (2009.61.82.048169-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029421-16.2008.403.6182 (2008.61.82.029421-4)) BANCO HSBC S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela embargante/executada em face da decisão da fl. 997, que determinou a ciência do embargante da impugnação ofertada pela embargada e a remessa dos autos para sentença por tratar a presente lide de matéria de direito.Funda-se no art. 535, II do CPC a conta de haver omissão na decisão impugnada, tendo em vista a alegação da falta de apreciação do pedido de sobrestamentos dos presentes embargos até o julgamento da ação anulatória e do agravo de instrumento interposto em sede de execução fiscal.A decisão atacada não padece de vício algum. A decisão foi devidamente fundamentada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281).Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Ademais, as questões referentes à existência do crédito e a prejudicialidade entre a ação ordinária e o agravo de instrumento com estes embargos serão devidamente apreciadas quando da prolação da sentença.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0015060-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559080-96.1997.403.6182 (97.0559080-0)) CARLOS ANTONIO DE ABREU(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Fls.117/118: A impugnação da avaliação deve vir acompanhada de elementos concretos e também de uma estimativa do valor real do bem penhorado. Essa estimativa, por sua vez, deve estar amparada naqueles elementos e não basear-se em mera sugestão não-fundamentada.Por outro lado, há procedimento previsto para tanto - nos autos do executivo fiscal - e definitivamente não no âmbito dos embargos do devedor (art. 13, par. 1º., da Lei n. 6.830/1980).Isto posto, não conheço da impugnação da avaliação do imóvel, por não atender aos requisitos de lei.Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

0015651-82.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019333-55.2004.403.6182 (2004.61.82.019333-7)) ROBERT GRAY COACHMAN(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0019333-55.2004.403.6182, ajuizados em 05/04/2010, em que o embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 80.1.03.015633-40, referente a débitos de IRRF e multa isolada, no período de apuração de 01/1997 a 12/1997.Na inicial de fls. 02/11, o embargante sustenta que:(i) não praticou o fato gerador do Imposto de Renda, pois os rendimentos atribuídos a ele pela autoridade fiscal pertenciam de fato à movimentação de caixa da pessoa jurídica Clínica Dental Face, da qual era sócio em 1997 e cujas atividades foram encerradas em 1998;(ii) teve prazo exíguo para se defender no processo administrativo;(iii) foi impossível apresentar a documentação relativa a todas as movimentações financeiras realizadas durante o inteiro exercício de 1997, pois a empresa havia encerrado as atividades e o contador responsável já não prestava serviços ao embargante;(iv) existem lançamentos em duplicidade;(v) a multa aplicada - 75% sobre o valor do imposto - tem caráter confiscatório.Requeru a desconstituição do auto de infração e da CDA, ou ao menos, a redução da exigência fiscal. Juntou documentos consistentes em jurisprudência e cópias dos autos da execução fiscal (fls. 12/232).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 238), devido à insuficiência da garantia.Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação (fls. 242/249), requerendo

a improcedência dos embargos, aduzindo que:(i) caberia ao embargante trazer aos autos prova inequívoca de suas alegações para ilidir a presunção legal, porém não trouxe qualquer documento comprovante de sua versão, nestes autos ou no processo administrativo;(ii) teve prazo suficiente para juntar documento no processo administrativo, mais de quatro meses, devido aos deferimentos de prorrogação de prazo e intimações para tanto, porém não o fez;(iii) o auto de infração funda-se na falta de comprovação da origem das movimentações bancárias não declaradas e de origem não comprovada, art. 42 da Lei 9.430/96, pois a simples existência de valores depositados em contas correntes, sem comprovação de origem hábil e idônea, gera uma presunção legal de omissão de rendimentos;(iv) são legítimos os encargos constantes na CDA, inclusive a multa, que é penalidade e não possui caráter confiscatório, pois cobrada conforme a previsão legal.Juntou cópias extraídas do processo administrativo (fls. 250/262).A embargante manifestou-se sobre a impugnação e requereu prova pericial (fls. 264/267). Às fls. 269/270 reiterou o pedido de prova pericial.À fl. 271 foi determinada a regularização da representação processual do embargante e indeferida a prova pericial pela ausência de elementos nos autos para sua realização.Houve Juntada de procuração às fls. 275/276, bem como informação sobre interposição de agravo de instrumento contra o indeferimento da prova pericial (fls. 277/286).Diante do indeferimento da suspensividade postulada no agravo de instrumento (fls. 288/290) e da ausência de comprovação de eventual medida cautelar suspensiva no âmbito do STF ou do STJ, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 291).É o relatório. Fundamento e Decido.DA VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA CDAQuanto ao auto de infração, o embargante não trouxe qualquer documento que comprove causa de irregularidade capaz de desconstituí-lo e a embargada juntou cópias extraídas do processo administrativo (fls. 250/262), que demonstram sua validade; a concessão de oportunidade de defesa ao embargante, bem como o deferimento dos pedidos (fls. 251 e 254) de prorrogação de prazo para juntada de documentos comprovantes de sua alegação (fl. 253), o que não restou realizado (fls. 255/260). Nos termos do artigo 204 do CTN e do artigo 3º da LEF, a dívida fiscal inscrita possui os atributos de liquidez e certeza, somente sendo capaz de ilidi-la prova inequívoca em contrário.Nesse sentido a jurisprudência:EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO AUTO DE INFRAÇÃO - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA PARA DESCONSTITUIR O TÍTULO EXECUTIVO - VALIDADE DA DÍVIDA. 1. Se o auto de infração é legível e, inclusive, permitiu a defesa da embargante no procedimento administrativo-fiscal, impertinente é a arguição de irregularidade formal do termo de autuação. 2. O artigo 204, do Código Tributário, e o artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, conferem à dívida fiscal inscrita os atributos de liquidez e certeza. A presunção legal somente cede diante de idônea prova contrária. 3. Apelação desprovida.(TRF1 - 3ª Turma Suplementar (inativa) AC 199901000240897, AC - Apelação Cível - 199901000240897, Juiz EVANDRO REIMÃO DOS REIS (Conv.), DJ data: 31/07/2003, pág.:102) (Grifo nosso)Cumprido salientar que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do art. 202 do CTN e do art. 2º, parágrafo 5º, da LEF.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso

especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo.Assim, não há qualquer mácula que invalide o auto de infração e a certidão de dívida ativa.DO DÉBITOO auto de infração, que deu origem à CDA em cobro, funda-se na falta de comprovação da origem das movimentações bancárias não declaradas pelo embargante, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, notadamente pela falta de apresentação de elementos consistentes acerca da origem do numerário movimentado na conta bancária do embargante, após ser intimado pelo Fisco para apresentar defesa no procedimento fiscal.A incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual e os valores movimentados no ano-calendário em conta bancária caracteriza presunção relativa de omissão de receita, que só seria ilidida por prova inequívoca em contrário, a qual deveria ter sido apresentada já no processo administrativo, quando intimado o contribuinte para tanto.Apesar de o embargante alegar que não praticou o fato gerador do Imposto de Renda, pois os rendimentos a ele atribuídos pertenciam de fato à movimentação de caixa da pessoa jurídica Clínica Dental Face, não trouxe, nem no processo administrativo, nem nestes autos, qualquer elemento comprobatório de suas alegações, motivo pelo qual lhe foi indeferida a produção de prova pericial.Observa-se que o embargante também não comprovou suas alegações no processo administrativo, sob o fundamento de que teve prazo exíguo para lá se defender. Entretanto, a documentação juntada pela embargada às fls. 250/262 demonstra o contrário, inclusive que por mais de uma vez o contribuinte teve deferido seu pedido de prorrogação de prazo (fls. 251 e 254) e que sua defesa consistiu-se apenas no alegado à fl. 253, sem qualquer elemento probatório (fls. 255/260).O próprio embargante confessa que não produziu prova do que alega, ao dispor, em sua inicial, que foi impossível apresentar a documentação relativa a todas as movimentações financeiras realizadas durante o inteiro exercício de 1997, pois a empresa havia encerrado as atividades e o contador responsável já não prestava serviços ao embargante.Sequer há nos autos prova da existência da pessoa jurídica Clínica Dental Face. Cabia ao embargante a juntada de cópia do contrato social, dos livros contábeis e das notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica.Também não há nos autos nenhuma prova de lançamentos em duplicidade.Cumprе salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;(...)Milita, ainda, presunção relativa de omissão de receita, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, que só pode ser ilidida por prova inequívoca em contrário apresentada pelo embargante.Diante do demonstrado, verifica-se que os argumentos do embargante resultam em mera tese defensiva, desprovida de lastro probatório, que não pode ser acolhida; presumindo-se que a atribuição dos rendimentos à pessoa física, realizada pelo autor fiscal, corresponde à realidade dos fatos.DA MULTAAssevero que a multa possui natureza punitiva e, por conseguinte, não pode ser equiparada a tributo; razão pela qual não se lhe aplica o princípio tributário da vedação ao confisco (art. 150, inc. IV da Constituição Federal).A graduação da multa administrativa é fixada pelo legislador em razão da gravidade da lesão perpetrada pela pessoa. Note-se que não cabe ao Poder Judiciário abrandar multas estabelecidas pelo Poder Legislativo, nos casos em que inexistе vício de constitucionalidade, sob pena de ferir o princípio da Separação de Poderes.A parte embargante deixou de comprovar incorreções nas penalidades aplicadas, ou seja, não demonstrou quais pontos das normas foram infringidos pela autoridade fiscal.Note-se que o embargante sequer trouxe aos autos cópia do processo administrativo que deu origem às penalidades, de maneira que se mostra inviável aferir se houve alguma incorreção na aplicação das multas.Desta forma, não logrou êxito em comprovar suas alegações, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia, em conformidade com a disposição contida no art. 333, inc. I do Código de Processo Civil.Considerando todo o exposto, deve permanecer inalterada a punição pecuniária presente na CDA que deu origem à execução fiscal de que trata os presentes embargos.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9.289/96.Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0025331-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046789-77.2004.403.6182 (2004.61.82.046789-9)) TOB COMUNICACOES LTDA.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0032895-24.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043442-60.2009.403.6182 (2009.61.82.043442-9)) LUANDRE LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que, até o presente momento, não houve decisão do recurso de apelação interposto em sede de execução fiscal, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, observando-se as cautelas de praxe.O embargante deverá informar a este Juízo quando da decisão proferida em recurso de apelação.Intime-se.

0050499-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041963-32.2009.403.6182 (2009.61.82.041963-5)) JOSE MOURA NEVES FILHO(SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração (fls. 135/136), opostos pelo embargante executado, sob a alegação de omissão na sentença de fls. 131/132 dos autos.Assevera que referida decisão, tendo em vista a ação declaratória anulatória nº 0020193-98.2010.403.6100, manifestou-se acerca da extinção dos embargos sem resolução de mérito, por reconhecer a litispendência, sem, contudo, manifestar-se sobre a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 151, II, do CTN, pelo depósito do montante integral decorrente do bloqueio de ativos financeiros nos autos da execução fiscal nº 041963-32.2009.403.6182.É o relatório. Decido.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. Na inicial (fls. 05/06) o embargante pede suspensão da execução fiscal em razão da garantia do juízo pelo bloqueio de valores e considerando a existência da ação declaratória anulatória em trâmite na 20ª Vara Federal de São Paulo.Porém, a questão levantada pela parte embargante deve ser requerida em sede de execução fiscal.Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para que o parágrafo a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada:O pedido do embargante de suspensão da execução fiscal nº 0041963-32.2009.403.6182 em razão de garantia efetivada na execução fiscal, deve ser naqueles autos realizado, pois tal pleito guarda correlação com o feito executivo e não com estes embargos à execução fiscal.Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos.P.R.I.

0042208-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057051-18.2006.403.6182 (2006.61.82.057051-8)) DOLORES LOPEZ RODRIGO GABRIELE(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls.136: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.Tendo em vista a decisão das fls.159/161, intime-se a embargada para impugnação.Intime-se.

0046683-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007052-23.2011.403.6182) PANIFICADORA E CONFEITARIA CAMPOS ELISEOS LTDA EPP(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP249919 - BRUNA CISLINSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Fls.255/256: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.Tendo em vista a decisão das fls.275/280, intime-se a embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0052915-75.2006.403.6182 (2006.61.82.052915-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028644-07.2003.403.6182 (2003.61.82.028644-0)) RAIMUNDO FRANCISCO DIAS(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOSE CLAUDEMIR SIVIERO X ALISDETE XAVIER DE SOUZA SIVIERO X REVENDA COM/ DE PAPEIS LTDA (MASSA FALIDA)

Oficie-se ao D. Juízo da Falência para que informe o nome e o endereço do síndico nomeado para fins de citação da massa falida Revenda Comércio de Papéis LTDA. Cumpra-se.

0017870-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP165761E - ADEMIR FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU E PR040769 - HUMBERTO JUNQUEIRA GALLI DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0501812-26.1993.403.6182 (93.0501812-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)
Fls. 204: defiro em substituição, a penhora no rosto dos autos da ação 0020894.34.2012.8.26.0565 em trâmite 6ª Vara Cível de São Caetano do Sul.Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Substituição da Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. Cumpra-se e após, Int.

0514800-74.1996.403.6182 (96.0514800-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS

CAMARGO) X SERICITEXTIL S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se a executada com os depósitos referentes a penhora do faturamento.

0528343-13.1997.403.6182 (97.0528343-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUPER ATACADO MAGNO LTDA X ANTONIO NATALIN MARTINEZ MORALES(SP038121 - CLAUDIO PARRETTI)

Fls. 192: Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade de Super Atacadão Magno Ltda. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0533102-20.1997.403.6182 (97.0533102-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X IND/ DE ARTEFATOS DE COURO DOIS JOTAS LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa , esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora. Int.

0519551-36.1998.403.6182 (98.0519551-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ INDL/ E AGRICOLABOYES X DAVID ARTHUR BOYES FORD(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E SP164410 - VINICIUS GAVA)

Por ora, apresente o exequente cópia(s) da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) imóvel(is) indicado(s), para fins de apreciação do pedido de reconhecimento de fraude à execução.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Int.

0527622-27.1998.403.6182 (98.0527622-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Ante a concordância da exequente (fls. 482/83), defiro o pleito de fls. 438/40. Expeça-se, com urgência, carta precatória para fins de cancelamento da penhora registrada na matrícula nº 2.320 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema/SP. Int.

0537030-42.1998.403.6182 (98.0537030-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEROSA INSTALACOES E COM/ DE TELEFONES LTDA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X AMAURI DE MOURA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS E SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X MARCIO GUARNIERI(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AMAURI DE MOURA e MÁRCIO GUARNIERI, em que alegam ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação; que a multa tem caráter confiscatório; que é inconstitucional a utilização de juros moratórios superiores a 1% ao mês e prescrição do crédito tributário (fls. 172/186).Instada a se manifestar, a exequente refutou a tese defensiva e requereu o rastreamento e bloqueio de valores através do sistema BacenJud (fls. 192/196). É o relatório. DECIDO.DA PRELIMINARA alegação de ilegitimidade passiva para a execução confunde-se com o mérito, pois, na verdade, pressupõe a discussão da responsabilidade tributária. Ora, isso é questão de fundo e com ele deve ser examinada. Prossigo, portanto, no julgamento das demais matérias, iniciando pela prescrição.DA PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o.,

par. 3o., da Lei n. 6.830/80).A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991).É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária:A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.Incumbem à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994:A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Incumbem à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980:O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF.Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricão) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente).Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC).Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para

cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua não se discute prescrição. Quanto à prescrição em face do corresponsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição

intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. O tributo mais antigo em cobrança na presente execução teve sua declaração entregue em 22.11.1995 (fls. 198). A execução fiscal foi ajuizada em 02 de abril de 1998 e a empresa executada foi citada em 21.07.1998 (fls. 07). Verificado indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada (fls. 114), ocorreu o redirecionamento da execução em face dos corresponsáveis em 18.02.2011 (fls. 162), já tardiamente. Desta forma, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Observo que as alegações a respeito da multa e dos juros já haviam sido devidamente analisadas em sede de embargos à execução (fls. 34/38). Condeno a parte exequente em honorários de advogado, arbitrados com moderação em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada um dos corresponsáveis, em vista do preceito de equidade constante do art. 20, par. 4º, do CPC. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0552882-09.1998.403.6182 (98.0552882-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADILSON FORTUNA CIA/ LTDA (SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

0559771-76.1998.403.6182 (98.0559771-7) - INSS/FAZENDA (SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO)
Defiro o pedido da Exequente, eis que da análise da documentação acostada aos autos, verifico que a executada e a empresa PLASTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS PLASTICAS LTDA (CNPJ nº 01.225.354/0001-05) têm o mesmo endereço e identidade de objeto social, estando caracterizada a sucessão da executada. Assim,

nos termos do artigo 133 do CTN, reconheço a responsabilidade tributária da empresa, devendo esta figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. PA 0,15 Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da referida empresa, na qualidade de sucessora da executada, bem como para expedição de carta de citação. Após, se necessário, dê-se vista à exequente para que forneça as cópias para contrafé. Por fim, cite(m)-se. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia da dívida.

0559826-27.1998.403.6182 (98.0559826-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, conforme se depreende do extrato de fl. 285, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC.0,15 A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0005360-09.1999.403.6182 (1999.61.82.005360-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, considerando que o presente feito ficou arquivado por prazo superior à 5 anos, dê-se vista à exequente para manifestação quanto a prescrição intercorrente do débito. Após, tornem conclusos. Int.

0006638-45.1999.403.6182 (1999.61.82.006638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LEGIAO DA BOA VONTADE(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO)

Esclareça a executada, conforme requerido pela exequente (fl. 639 verso). Int.

0038944-67.1999.403.6182 (1999.61.82.038944-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELAMINER LTDA X SALVATORE FERRARO(SP122092 - ADAUTO NAZARO E SP196467 - GIANCARLLO MELITO E SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)

Fls. 352:1. ante a concordância da exequente, oficie-se, com urgência, ao 2º CRI/SP determinando o cancelamento da indisponibilidade averbada na matrícula nº 118.187, conforme requerido a fls. 318/20.2. oficie-se à 58ª Vara do Trabalho, conforme requerido pela exequente. Int.

0043685-53.1999.403.6182 (1999.61.82.043685-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDUARDOS SPORTS EMPREENDIMENTO ESPORTIVOS LTDA(SP166256 - RONALDO NILANDER)

Fls. 212/217:1. pretende a exequente a inclusão no polo passivo da depositária dos bens penhorados, bem como aplicação de multa nos termos do art. 601 do CPC. Verifico a fls. 41/46 manifestação da depositária, datada de agosto de 2002, alegando não pertencer mais ao quadro de funcionários da executada e requerendo a nomeação de novo depositário. A questão não foi adequadamente apreciada, razão pela qual, por ora, intime-se a depositária através de seu advogado constituído nos autos, a juntar documentos comprobatórios de seu desligamento da empresa. 2. A dissolução irregular da executada já foi exaustivamente comprovada nos autos, pelas diligências de fls. 27, 112 e 192, 198 e 209. JORGE EDUARDO detinha a qualidade de SÓCIO REPRESENTANTE da pessoa jurídica por ocasião da dissolução irregular. Assim, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal. CHRISTIANE MENDONÇA CAMARGO detinha a qualidade de SÓCIO REPRESENTANTE da pessoa jurídica por ocasião da dissolução irregular. Assim, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para que se proceda à(s) inclusão(ões) acima deferida(s). Após, se necessário, dê-se vista à exequente para que forneça as cópias para contrafé. Por fim, cite(m)-se. Se necessário, expeça-se carta precatória. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia da dívida. Int.

0039792-78.2004.403.6182 (2004.61.82.039792-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUTELAR EMPREENDIMENTOS S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 746. Int.

0044316-84.2005.403.6182 (2005.61.82.044316-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ATELIER DE TELAS JAMELLI LTDA X OLGA RODRIGUES JAMELLI X MARIANA AGUILAR JAMELLI X ROBERTO JAMELLI X RUBENS JAMELLI(SP239357 - KALLIL SALEH EL KADRI NEVES)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 115. Int.

0002896-65.2006.403.6182 (2006.61.82.002896-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JP ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X JPE BRASCEP SERCONSUL JBS X JP RECICLADORA LTDA X RC E ASSOCIADOS LTDA X JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X CONSORCIO TREVISAN JAAKKO X REINALDO CONRAD X CARLOS ALBERTO FARINHA E SILVA(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA)

Fls. 201/205 e 207/211: nada a reconsiderar. A parte executada não manejou recurso adequado a tempo e modo em face da condenação da exequente. Dessa forma, defiro em parte o pedido, apenas para execução da sucumbência no valor arbitrado (R\$ 500,00 - fl. 191).Cite-se a exequente nos termos do artigo 730 do CPC, para querendo, opor embargos à execução.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado, conforme determinado no item 200.Int.

0003749-74.2006.403.6182 (2006.61.82.003749-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KUMAGAI ALIMENTOS - IND E COM LTDA X KINJURO KUMAGAI(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X DANIEL SANNAZZARO X NELSON ANTONIO PAGANINI(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0007507-61.2006.403.6182 (2006.61.82.007507-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASTROLOGIE COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X RAGUEB ABBUD

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0039478-64.2006.403.6182 (2006.61.82.039478-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ATELIER DE TELAS JAMELLI LTDA(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X OLGA RODRIGUES JAMELLI X MARIANA AGUILAR JAMELLI X ROBERTO JAMELLI X RUBENS JAMELLI(SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI)

Indefiro o pedido nos termos requeridos, porque o feito não se encontra findo. Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0047506-21.2006.403.6182 (2006.61.82.047506-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LINGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X NELSON MARI(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X LUIZ HENRIQUE MARI(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X EDILENE MARI LUONGO(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X HEIDI ULIANO MARI(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X NELSON MARI FILHO X LEANDRO MARI(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA)

Conforme se depreende da manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente (fls. 335/348), o bloqueio de fls. 211/216 foi realizado em data (27/09/2012) na qual o débito em cobro não se encontrava parcelado, tendo em vista a não consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 (fls. 207/208) e a adesão ao parcelamento regido pela Lei 10.522/02 apenas em 26/10/2012 (fl. 345).Diante disso, considerando que na data da constrição o débito não se encontrava com a exigibilidade suspensa (art. 151, VI, do CTN), indefiro o pedido da executada de levantamento dos valores bloqueados, que deverão permanecer em garantia do juízo até o cumprimento total do parcelamento.Providencie a secretaria a transferência do remanescente bloqueado para conta a disposição do juízo.Após, deverá a execução permanecer suspensa até o adimplemento total da dívida ou notícia de rescisão do parcelamento, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC.Int.

0042078-24.2007.403.6182 (2007.61.82.042078-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ATELIER DE TELAS JAMELLI LTDA X OLGA RODRIGUES JAMELLI X MARIANA AGUILAR JAMELLI X ROBERTO JAMELLI X RUBENS JAMELLI(SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI E SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 152. Int.

0001980-60.2008.403.6182 (2008.61.82.001980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0008497-81.2008.403.6182 (2008.61.82.008497-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COTTON PECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP101206 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA) X RUDOLFO RULEVAS X MARCIO HELENO RIBEIRO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos auto cópia do contrato social da pessoa jurídica. Int.

0024963-53.2008.403.6182 (2008.61.82.024963-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRANIMAR S A MARMORES E GRANITOS(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Fls. 106: expeça-se carta precatória para fins de penhora, avaliação e leilão no endereço indicado a fls. 104. Int.

0025368-89.2008.403.6182 (2008.61.82.025368-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSUE OLIVEIRA RIOS(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

I. Ciência à executada da imputação dos valores convertidos. II. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0017011-86.2009.403.6182 (2009.61.82.017011-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C L PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(GO016352 - RICARDO BONFIM GOMES) X LAERCIO BENTO DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE ALVES RODRIGUES

Acolhendo a manifestação da exequente, indefiro a penhora sobre os títulos ofertados à penhora. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade de LAÉRCIO BENTO DOS SANTOS e CARLOS HENRIQUE ALVES RODRIGUES. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe,

publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0025158-04.2009.403.6182 (2009.61.82.025158-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARISQUERIA PLAYA GRANDE LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das inscrições dos débitos.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré Executividade (fls. 76/84), verifico que a inscrição nº 80.6.05.023172-37 foi extinta por remissão (Lei nº 11.941/2009) e as demais inscrições se deram porque a executada não informou em DCTF que os débitos se encontravam em parcelamento (fls. 276/277), assim, demonstrado que a execução foi proposta por erro imputável à executada, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios.Não há constrações a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final das petições de fls. 279 e 287. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013405-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANDER CENTRAL HISPANO INVESTMENT, S.A.(SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER)
Fls. 58: ciência ao executado. Fls. 68/69: pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada.Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa , esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO.

0035812-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IKE - FUJI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X SEIJI FUGIMOTO(SP129277 - EDSON JOSE PEREIRA ALVES) X AMELIA SANAE IKEDA(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO)

1. Regularize a executada Ike-Fuji Com de Auto Peças Ltda a representação processual, juntando procuração.2. Fls. 132/44 e 146/58: recebo as exceções de pré-executividade opostas. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0036985-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

CDC PARTICIPACOES LTDA.(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI)

1. Fls. 67/68: Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do executado.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. 2. Fls. 59: indefiro por falta de amparo legal. Int.

0042069-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JORGE SAEKI S/C ADVOCACIA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

0000593-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FFS FAZEKAS FERRAMENTARIA E SERVICOS LTDA EPP(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0001674-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCELO COLOMBO ALIMENTOS - EPP X MARCELO COLOMBO(SP030969 - JOSE TADEU

ZAPPAROLI PINHEIRO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0002474-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTISENSOR LTDA EPP(SP167578 - RODNEY ALMEIDA DE MACEDO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MULTISENSOR LTDA. EPP (fls. 41/48), em que alega, em síntese, inépcia da inicial, nulidade da CDA em virtude da não indicação da quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e abusividade da multa. Instada a se manifestar, a exequente alegou, em síntese, a regularidade da inicial, a validade da CDA e a correção da multa aplicada e requereu a penhora de ativos financeiros da executada via BacenJud. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de inépcia, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei n.º 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG: 670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso) No tocante à CDA, que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: onome do devedor e dos co-responsáveis; odomicílio ou residência; ovalor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; onúmero de inscrição na dívida ativa e data; onúmero do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: ode que circunstâncias provieram; o quem seja o devedor/responsável; oo documentário em que se encontra formalizada; osua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que deságuam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer

contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. Quanto à multa fixada, o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que para os débitos com a União fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento). Neste sentido orienta-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231443 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/10/2007 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. MULTA DE MORA. REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 20%. POSSIBILIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 4. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 5. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório. 6. No presente caso, a multa moratória foi fixada pela certidão da dívida ativa em 30% (trinta por cento). Posteriormente, com o advento da Lei nº 9.430/96, o percentual dessa multa ficou limitado a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, 2º. 7. Desta forma, a multa em apreço foi corretamente reduzida pelo magistrado de primeiro grau ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos dos arts. 106, II, c, do CTN, e 61, 2º da Lei nº 9.430/96. 8. Apelações improvidas. (Grifo e destaque nosso) Assim, a Fazenda Nacional não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme é possível aferir na certidão de dívida ativa (fls. 03/37). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, considerando os termos da legislação em vigor, e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0003588-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DE PINEDO DISTRIBUIDORA DE TINTAS E TEXTURAS LTDA. - EPP X JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias,

apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0042736-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRMAOS CASTIGLIONE S A INDUSTRIA METALURGICA X SERGIO PAULO CASTIGLIONE(SP078589 - CHAUKI HADDAD)

Fls. 84/87: esclareça a requerente seu pedido, tendo em vista que não há penhora realizada no presente feito.Int.

0043596-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRADE AUTOMACAO & CONTROLES LTDA(SP075636 - JOSE AUGUSTO PAES DE ALMEIDA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0047124-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YAMAHA MUSICAL DO BRASIL LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Considerando o desinteresse da parte em retirar o alvará de levantamento dentro do prazo da validade, cancele-se o mesmo, com as cautelas de praxe.Após, arquive-se, com baixa na distribuição. Int.

0048156-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Providencie a executada a juntada do documento indicado pela exequente, conforme requerido à fl. 30 verso.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.Int.

0056306-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WAGNER FERREIRA PENA(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0059393-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANNA KATHARINA NEVES DE SOUZA CARTAGENA MIRANDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração , sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0063865-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Fls.48/50: ante a discordância da exequente e pela iliquidez do crédito ofertado, indefiro a penhora nos termos requeridos pelo executado a fls. 99/105.Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente

excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRICÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0050841-38.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VENNTTURE IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente informou a quitação da dívida (fl. 07). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constricções a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016375-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042167-81.2006.403.6182 (2006.61.82.042167-7)) GIANGIACOMO BONECCHI(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GIANGIACOMO BONECCHI X INSS/FAZENDA

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029641-24.2002.403.6182 (2002.61.82.029641-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051374-17.2000.403.6182 (2000.61.82.051374-0)) IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA

Tendo em vista que a tentativa de leiloar os bens do embargante, até agora, restou infrutífera e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) às fls.439 para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o atualizado do débito .PA 0,15 Constatando-se bloqueio de valor irrisória R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio .PA 0,15 Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado por 30 (trinta) dias. .PA 0,15 Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Inexistindo valores bloqueados, dê-se vista ao embargado/exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de intimação. Intime-se.

0003196-95.2004.403.6182 (2004.61.82.003196-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506366-67.1994.403.6182 (94.0506366-9)) MARIA HELENA VILLACA SALGADO(SP162265 - ELAINE

BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSS/FAZENDA X MARIA HELENA VILLACA SALGADO(SP149461 - WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA)

Converto a indisponibilidade de recursos financeiros havida às fl. 299/300 (depósitos fls.318/325) em penhora. Considerando que executada encontra-se representada nos autos por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 475-J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1745

EXECUCAO FISCAL

0027738-75.2007.403.6182 (2007.61.82.027738-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AKECE RESISTENCIAS INDUSTRIAIS LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X ANTONIO JOSE THOMAS X ROBELI RODRIGUES THOMAS

Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em relação à executada AKECE RESISTÊNCIAS INDUSTRIAIS LTDA., uma vez que até a presente data não foi citada (fls. 55). Verifica-se que a parte executada ANTONIO JOSÉ THOMAS e ROBELI RODRIGUES THOMAS foi citada (fls. 122 e 124 respectivamente), Foi interposta Exceção de Pré-Executividade às fls. 81/92, que foi rejeitada (fls. 96/101). Houve agravo de instrumento (fls. 110/120), que foi negado (fls. 156). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 154), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

0034064-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE PLASTICOS CARIA LTDA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE E SP191148 - LARISSA BERGAMO ANDRADE)

Verifica-se que a parte executada INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS CARIA LTDA., ainda que devidamente citada (fls. 60), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (no caso, o valor dado à causa), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº

6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1156

EXECUCAO FISCAL

0016085-86.2001.403.6182 (2001.61.82.016085-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA X ARMANDO LUIZ DA SILVA X LUIZA CORREA E CASTRO SILVA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Considerando-se a realização da 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/11/2013, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0009079-91.2002.403.6182 (2002.61.82.009079-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X 3 DANTAS COMERCIAL ATACADISTA LTDA(SP192040 - ADILTON DANTAS DA SILVA E SP096448 - HELIO SINDO DANTAS DE AGUIAR)

Considerando-se a realização da 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/11/2013, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0036217-96.2003.403.6182 (2003.61.82.036217-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 3 DANTAS COMERCIAL ATACADISTA LTDA(SP192040 - ADILTON DANTAS DA SILVA E SP096448 - HELIO SINDO DANTAS DE AGUIAR)

Considerando-se a realização da 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/11/2013, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0073123-85.2003.403.6182 (2003.61.82.073123-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPAX EMBALAGENS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA)

Considerando-se a realização da 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções

Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/11/2013, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0030411-46.2004.403.6182 (2004.61.82.030411-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRIFFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE)

Considerando-se a realização da 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/11/2013, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0042424-09.2006.403.6182 (2006.61.82.042424-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONTRUTORA T N LTDA(SP203511 - JOÃO CARLOS CATTI PRETA COAN)

Considerando-se a realização da 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/11/2013, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0016048-49.2007.403.6182 (2007.61.82.016048-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERFIALL INSTALACOES S/C LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Considerando-se a realização da 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/11/2013, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1157

EMBARGOS A ARREMATACAO

0058434-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020371-34.2006.403.6182 (2006.61.82.020371-6)) M.D. INSTALACOES LTDA.(SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se a parte embargante para que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 156 dos autos principais, regularizando sua inicial, integrando o arrematante no pólo passivo, nos termos do art. 47 do CPC, sob pena de extinção do feito. Indique ainda o valor da causa, que deve ser equilavente ao valor pretendido na inicial. Após, se em termos, intime-se o arrematante nos termos do artigo 746, parágrafo 1º, oportunizando-lhe a desistência da aquisição, com a devolução da quantia depositada nos autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013197-42.2004.403.6182 (2004.61.82.013197-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014788-73.2003.403.6182 (2003.61.82.014788-8)) LOJA NIKEBRAS LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a parte executada/embargante para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013198-27.2004.403.6182 (2004.61.82.013198-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0072756-61.2003.403.6182 (2003.61.82.072756-0) LOJA NIKEBRAS LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte executada/embargente para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0049077-95.2004.403.6182 (2004.61.82.049077-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036077-62.2003.403.6182 (2003.61.82.036077-8)) ELETRONICA SANTANA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0065757-58.2004.403.6182 (2004.61.82.065757-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016991-08.2003.403.6182 (2003.61.82.016991-4)) RISSI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA EPP(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Melhor compulsando os autos, reconsidero o despacho da fl. 107, tendo em vista as alterações no Código de Processo Civil, na parte relativa à liquidação e cumprimento da sentença na execução por quantia certa (arts 475-A a 475-R), e que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se a embargante para que satisfaça a obrigação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez por cento) a incidir sobre o valor do débito e prosseguimento nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC.

0066161-12.2004.403.6182 (2004.61.82.066161-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020524-38.2004.403.6182 (2004.61.82.020524-8)) SOL NATAL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista as alterações no Código de Processo Civil, na parte relativa à liquidação e cumprimento da sentença na execução por quantia certa (arts 475-A a 475-R), e que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se a embargante para que satisfaça a obrigação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez por cento) a incidir sobre o valor do débito e prosseguimento nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC.

0040856-89.2005.403.6182 (2005.61.82.040856-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056914-07.2004.403.6182 (2004.61.82.056914-3)) DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP226376 - VIVIANE PINHEIRO KONIGSFELD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo. Int.

0000091-42.2006.403.6182 (2006.61.82.000091-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005704-82.2002.403.6182 (2002.61.82.005704-4)) EXPRESSO DE PRATA-CARGAS-LTDA.(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0042342-41.2007.403.6182 (2007.61.82.042342-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035247-57.2007.403.6182 (2007.61.82.035247-7)) LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Fl. 560: Desde abril de 2013 (fl. 559) a FN teve oportunidade de analisar a perícia apresentada nestes autos, limitando-se a requerer prazo de 120 (cento e vinte) dias para se manifestar. Tratando-se de processo incluso na Meta 02 do CNJ, não há que se deferir novo prazo para análise, visto que a manifestação da FN, neste caso, é uma faculdade e não se revela imprescindível para o andamento dos autos. Faculto à FN apresentar eventual manifestação nestes autos até a sentença a ser proferida por este Juízo, independentemente de nova

intimação. Quedando-se inerte a FN para se manifestar acerca do pedido das fls. 529/530, conforme determinado no despacho da fl. 558, apesar de devidamente intimada nestes autos (fl. 559), cumpra a Secretaria o despacho retro, intimando-se a parte embargante para que se manifeste acerca do pedido das fls. 529/530, no prazo de 03 (três) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para complementar seu laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos requeridos pelo embargante à fl. 557 dos autos, que restam deferidos por este Juízo. Com a resposta do Sr. Perito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 03 (três) dias. Com o cumprimento do determinado neste despacho, venham-me os autos conclusos.

0047771-86.2007.403.6182 (2007.61.82.047771-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038887-39.2005.403.6182 (2005.61.82.038887-6)) GRAFITE FOTOS E FOTOLITOS LIMITADA (SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Fls. 132/133: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000790-62.2008.403.6182 (2008.61.82.000790-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005538-11.2006.403.6182 (2006.61.82.005538-7)) TRAM-DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ante a informação retro, intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência ocorrida na razão social constante nos presentes autos, com a informação contida no site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

0030142-65.2008.403.6182 (2008.61.82.030142-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005420-98.2007.403.6182 (2007.61.82.005420-0)) TUBO MASTER DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA (SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação do(a) embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0037249-29.2009.403.6182 (2009.61.82.037249-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020297-43.2007.403.6182 (2007.61.82.020297-2)) KITCHENS COMERCIO DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA (SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Ante a ausência de manifestação quanto ao determinado à fl. 264, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia autenticada dos processos administrativos relativos ao presente feito. Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte executada/ embargante dos documentos juntados.

0037979-40.2009.403.6182 (2009.61.82.037979-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067424-16.2003.403.6182 (2003.61.82.067424-4)) RAUL VIEIRA DE CARVALHO NETO (SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int

0026387-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002016-34.2010.403.6182 (2010.61.82.002016-9)) CENTRALPART EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Intime-se o embargante para fins do determinado no parágrafo 3º do r. despacho de fl. 43. Após, venham os autos conclusos.

0046258-78.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016290-47.2003.403.6182 (2003.61.82.016290-7)) THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO (SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO)
Publique-se a r. sentença de fls. 107/114 em nome do advogado da fl. 121. Após, intime-se o embargado.

0050270-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089032-75.2000.403.6182 (2000.61.82.089032-8)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2394 - PATRICIA PETRY PERSIKE)

X TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0054098-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041819-24.2010.403.6182) METALURGICA ARCOIR LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0054235-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035011-66.2011.403.6182) HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE S(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a parte embargante, no mesmo prazo, cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019227-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023406-36.2005.403.6182 (2005.61.82.023406-0)) RAFAEL FERNANDES BARRANCO(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Requeira a parte embargante o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, cumpra-se a sentença de fls. 170/170-verso in fine.Int.

EXECUCAO FISCAL

0022702-28.2002.403.6182 (2002.61.82.022702-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALLO ALLUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO) X FERNANDO DO NASCIMENTO SANTOS X EDMILSON DO NASCIMENTO SANTOS X EDUARDO DO NASCIMENTO SANTOS X EDSON DO NASCIMENTO SANTOS

Fl. 111: Providencie a Secretaria a publicação no DEJ das decisões proferidas às fls. 53/57 e 93 dos autos. Tendo em vista que os endereços fornecidos pela parte exequente às fls. 112/115 são os mesmos das diligências negativas realizadas às fls. 106/108 e 110, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.DESPACHO DE FL. 53/57:Vistos, etc. A executada às fls. 33/41, indicou para penhora 76% (setenta e seis por cento) de um lote de pedras preciosas, cujo laudo de avaliação juntou à fl. 41. A exeqüente manifestou sua inconformidade com a constrição oferecida sob a alegação de que a avaliação foi realizada unilateralmente, sem a participação do credor, não correspondendo ao real valor de mercado, além de não ter o executado realizado o depósito das pedras diretamente na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.289/96. Pelo acima exposto, verifico que assiste razão ao exeqüente. Os bens oferecidos à penhora, não observam a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, não tendo o executado comprovado a inexistência de outros bens que preferissem àqueles indicados. O executado deixou de apresentar prova de propriedade dos bens indicados, não sendo o laudo de avaliação, acostado à fl. 41, instrumento idôneo à demonstração da propriedade. Ressalte-se, ainda, que as pedras preciosas indicadas, são bens de difícil comercialização, não havendo prova nos autos de que tenham cotação no mercado. O executado também não realizou avaliação judicial nos bens indicados, constando nos autos como indicativo de valor apenas os laudos apresentados pelo próprio executado, que são documentos formados unilateralmente pela parte interessada, não sendo hábeis, por si só, a demonstrar o efetivo valor das pedras. No sentido da não aceitação de pedras preciosas como garantia hábil à segurança do juízo, é farta a jurisprudência : AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ESMERALDAS. SUBSTITUIÇÃO.(...)3. As esmeraldas são bens de difícil comercialização e a guarda dessas pedras é de difícil consecução, uma vez que não se teria a segurança de que não seriam substituídas, demandando, a todo tempo, nova avaliação de sua autenticidade.4. O julgador a quo já havia instado a ora agravante para que apresentasse notas fiscais que comprovassem a propriedade das pedras, diligência de que ainda não se tem notícia.(TRF 4ª Região, AG nº 1999.04.01.086696-2/RS, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Tânia Terezinha Cardoso Escobar, julgado em 18/11/99, DJ de 02/02/00)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI

6.830/80.1. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor.2. A indicação de lote de esmeraldas, como bem sujeito à penhora, constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades inerentes à sua alienação.3. Pedras preciosas figuram no terceiro lugar da ordem de preferência estatuída no art. 11 da Lei 6.830/80, cabendo ao executado indicar outros, cujas características facilitem a realização da alienação judicial.4. Precedentes desta Turma.5. Agravo de Instrumento improvido.6. Agravo Regimental prejudicado.(TRF 3ª Região, AG nº 135558 - proc. 200103000239412/SP, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, julg. 09.10.02, DJ de 25.11.02, P. 602).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PEDRAS PRECIOSAS - NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, PROPRIEDADE E VALOR.I - Ainda que deva ser observada a graduação estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, a penhora somente poderá recair sobre pedras preciosas se houver prova da propriedade, autenticidade e valor das mesmas, advinda de órgão oficial. Caso contrário, outros bens podem vir a ser penhorados para garantir a execução, ainda que posteriores na aludida ordem legal.II - Confirmada a decisão que acolheu a recusa do exequente ao fundamento de haver dificuldades na verificação da autenticidade e necessidade de comprovação da propriedade das esmeraldas brutas oferecidas à penhora, além da impossibilidade de avaliação por oficial de justiça e de guarda em depósito com segurança.(TRF 2ª Região, AG nº 89906 - proc. 200202010046347/ES, 1ª Turma, Rel. Juiz Ney Fonseca, julg. 24.06.02, DJ de 10.02.03, p. 490) Isto posto, considerando o acima exposto, determino a expedição de mandado de livre penhora. Cumpra-se. Int.DESPACHO DE FL. 93: Prejudicada a análise da petição de fls.87/90, ante o decidido às fls.53/57 dos autos. Ante o lapso transcorrido, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação dos co-executados.II. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Int.

0027599-21.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IESA ELETRODOMESTICOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos, Fls. 32/34 e 93: Considerando que o dinheiro prefere a outros bens e, em virtude dos bens oferecidos à penhora serem do estoque rotativo da empresa, cuja chance de êxito em futura alienação judicial é remota e que costumeiramente não é mais localizado quando da tentativa de realização do leilão judicial, e ante a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, indefiro a indicação para penhora do(s) bem(s) nomeado(s) pela parte executada. Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD e a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada (citada à fl. 10 ante seu comparecimento espontâneo) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 1979

EMBARGOS A EXECUCAO

0037226-83.2009.403.6182 (2009.61.82.037226-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005191-17.2002.403.6182 (2002.61.82.005191-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X LAERCI BIANCONI(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV. Saliento que, nos termos da Ordem de Serviço n. 39 de 27/02/2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a divergência da grafia entre o nome da parte constante dos autos e aquele constante do Cadastro da Receita Federal - caso dos autos, aparentemente - implica cancelamento da Requisição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056271-15.2005.403.6182 (2005.61.82.056271-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070366-21.2003.403.6182 (2003.61.82.070366-9)) ZOOM S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 226/227, 235/236, 247, 254 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0011260-26.2006.403.6182 (2006.61.82.011260-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-19.2005.403.6182 (2005.61.82.001705-9)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X BEST EXP/ E IMP/ LTDA(SP270996 - DANIELLA QUEIROZ BERTOLANI)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

0038021-94.2006.403.6182 (2006.61.82.038021-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056519-15.2004.403.6182 (2004.61.82.056519-8)) CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA(SP235953 - ANDRÉ HALIM EL NESS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a conversão em renda (fls. 343), em favor do(a) embargada.2. Efetivada a conversão, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, desapensando-os.

0011274-73.2007.403.6182 (2007.61.82.011274-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011283-74.2003.403.6182 (2003.61.82.011283-7)) LOJAS FENICIA LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

0021046-89.2009.403.6182 (2009.61.82.021046-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059812-56.2005.403.6182 (2005.61.82.059812-3)) MARIO VELLONI(SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0030788-41.2009.403.6182 (2009.61.82.030788-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023181-21.2002.403.6182 (2002.61.82.023181-0)) INCOVE INDUSTRIA E COM. DE VEDANTES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0048719-57.2009.403.6182 (2009.61.82.048719-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013215-87.2009.403.6182 (2009.61.82.013215-2)) DROG MARINE LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ

BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0014941-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012977-68.2009.403.6182 (2009.61.82.012977-3)) DROGA JOTA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. 14. Cumpra-se.

0017212-44.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051710-45.2005.403.6182 (2005.61.82.051710-0)) MARCIO HENRIQUE BATISTA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diga o embargante (recorrente) se possui interesse no seguimento da apelação interposta, uma vez que foi determinado a exclusão do recorrente do polo passivo da execução (cf. fl. 88 dos autos da ação de execução fiscal). Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0002830-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004150-68.2009.403.6182 (2009.61.82.004150-0)) JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0013513-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050313-72.2010.403.6182) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. ____ / ____: Dê-se ciência a embargante. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0017812-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043383-38.2010.403.6182) ATA ASSESSORIA IND.E COM.DE TENSOATIVOS LTDA.(SP184031 - BENY SENDROVICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido, em face da extinção da execução em relação à CDA n. 80610020920-30); 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da garantia da execução fiscal (fls. 82 e de fls. 64/67)).PA 0,05 Prazo: 10 (dez) dias. .PA 0,05 No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. .II. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento da embargante nesse sentido. Int.

0050827-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023714-62.2011.403.6182) KEIPER DO BRASIL LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0232072-19.1980.403.6182 (00.0232072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X AROUCHE S/A IMP/ E COM/ X MARCELLO DE OLIVEIRA NOGUEIRA X HELIO CASSIO MUNIZ DE SOUZA - ESPOLIO X CELSO HENRIQUE CAFE E ALVES X LAHIR CARBONARA X WILFRIDES ALVES LIMA X BERNARDINO DE CAMPOS NETTO X ELIAS PIRES FLEURY(SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIO PLINIO AGUIAR ALVES DE LIMA

Fls. 420: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras

formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) MARCELLO DE OLIVEIRA NOGUEIRA (CPF/MF n.º 227.359.338-49) e CELSO HENRIQUE CAFE E ALVES (CPF/MF n.º 069.642.498-34), devidamente citado(a) às fls. 240 e 243, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0069385-94.2000.403.6182 (2000.61.82.069385-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUBRICORT LUBRIFICANTES LTDA(SP028721 - DARCIO PEDRO ANTIQUERA) X ROBERTO LORIA X EDSON VANDERLEI DE SIMONI

I) Fls. 235, pedido de penhora de ativos financeiros: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) ROBERTO LORIA (CPF/MF n.º 011.713.568-20), devidamente citado(a) às fls. 166, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II) Fls. 235, pedido de expedição de mandado de penhora: Nos termos da manifestação do Exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do co-executado EDSON VANDERLEI DE SIMONI, para o endereço informado às fls. 242. III) 1. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.2. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0087920-71.2000.403.6182 (2000.61.82.087920-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAPIDO JAGUARA LTDA X LUIZ CARLOS NOVAES X FRANCISCO SANTANA X GEOVANI SOUZA X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI) Fls. 193/194:1. Providencie-se a transformação em pagamento definitivo das quantias depositadas (cf. fls. 183/185), em favor da exequente.2. Dê-se vista à exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida nas datas dos depósitos. Prazo: 10 (dez) dias.

0007732-57.2001.403.6182 (2001.61.82.007732-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON

CICERO DE VASCONCELOS) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA X SEVER MATVIENKO SIKAR X CELINA FERREIRA DA SILVA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) I) Fls. 198, pedidos com relação aos co-executados CELINA FERREIRA DA SILVA e COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA.: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Haja vista a necessidade de citação antes da efetivação da penhora de ativos financeiros, promova-se a citação editalícia da co-executada CELINA FERREIRA DA SILVA (CPF/MF n.º 563.865.248-53).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o aludido executado silente, DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação ao co-executado COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA. (CNPJ n.º 49.741.028/0001-79), devidamente citado às fls. 172, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Fls. 198, pedido com relação ao co-executado SEVER MATVIENKO SIKAR: Prejudicado o pedido de reiteração da medida decretada às fls. 129.Nos termos dos recentes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, a reiteração do bloqueio de ativos financeiros só deve ser deferida quando o exequente demonstrar nos autos a modificação da situação patrimonial do executado, o que não se verifica no presente requerimento. Nesse sentido, Recurso Especial nº 1.284.587 - SP - 2011/0227895-6-, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma do E. STJ. III) Regularize o peticionário de fls. 151/161 e 180, sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0023457-86.2001.403.6182 (2001.61.82.023457-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CHIC HOUSE PAES E DOCES LTDA(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP119934 - JOSE PIO FERREIRA)

1. Venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. 2. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

0011963-93.2002.403.6182 (2002.61.82.011963-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SIDER IMPORT COMERCIAL LTDA X CAMILO CRISTOFARO MARTINS JUNIOR X RITA DE CASSIA NOGUEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP083441 - SALETE LICARIO E SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS)

I- Tendo em vista que não houve resposta ao ofício expedido às fls. 290, reitere-se o referido ofício. II- Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0015859-47.2002.403.6182 (2002.61.82.015859-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X JMSQ CONSTRUTORA LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER)

I) Fls. 385/8: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) JMSQ CONSTRUTORA LTDA - ME (CNPJ n.º 58.918.723/0001-54), devidamente citado(a) às fls. 33, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa

Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Fls. 445: Uma vez que não cabe dilação probatória em execução fiscal, indefiro o pedido formulado pelo executado.

0041130-58.2002.403.6182 (2002.61.82.041130-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP182343 - MARCELA SCARPARO)

Fls. 76: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA (CNPJ n.º 66.521.717/0001-97), devidamente citado(a) às fls. 19, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0004876-18.2004.403.6182 (2004.61.82.004876-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CIRYUS - EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA X UMBERTO MASON X JOSE CARLOS LEAL X MARIZA ANTONIA MASON X EDSON CELSO DE SOUZA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO)

I) Fls. 532, pedido de expedição de ofício ao 8º CRI - SP: Indefiro. Compete ao exequente diligenciar a localização do devedor e seu patrimônio, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências ou de risco de lesão - o que, in casu, não se vê. II) Fls. 532, pedido de designação de depositário judicial: Prejudicado, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 441. III) Fls. 532, pedido de penhora de ativos financeiros dos co-executados UMBERTO MASON, JOSE CARLOS LEAL, MARIZA ANTONIA MASON e EDSON CELSO DE SOUZA: Antes de apreciar o pedido formulado, dê-se nova vista a exequente para que apresente, no corpo da sua petição, o valor do débito em cobro em face dos co-executados, nos termos do r. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n.º 0040418-43.2009.403.0000 (fls. 504/5). Prazo de 30 (trinta) dias. IV) Fls. 532, pedido de penhora de ativos financeiros da co-executada principal: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da

dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) CIRYUS - EMPREEDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA. (CNPJ n.º 43.014.232/0001-01), devidamente citado, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

0005588-08.2004.403.6182 (2004.61.82.005588-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA)

Fls. 208: A exequente noticia a substituição da Certidão de Dívida Ativa, providência que implica a incidência do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80 in casu. Assim sendo, promova-se a intimação da executada para, em querendo, aditar os embargos nº 0020619-29.2008.403.6182, bem como para providenciar cópia da certidão de dívida ativa substituída. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos apensados. Intime-se. Cumpra-se.

0025039-19.2004.403.6182 (2004.61.82.025039-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREATIONS COM/ E DISTRIBUIDORA DE BIJUTERIAS LTDA - EPP(SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS)

Fls. 138/9: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) CREATIONS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BIJUTERIAS LTDA - EPP (CNPJ n.º 60.500.584/0001-96), que ingressou nos autos às fls. 41/3, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0041836-70.2004.403.6182 (2004.61.82.041836-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X MARCELO FRUGIUELE X MARCIO FRAGIUELE X MARIO EUGENIO FRUGIUELE(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO)

Fls. 345: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS

INDUSTRIAIS (CNPJ n.º 61.065.447/0001-33), MARCELO FRUGIUELE (CPF/MF n.º 004.277.438-18), MARCIO FRUGIUELE (CPF/MF n.º 004.277.468-33) e MARIO EUGENIO FRUGIUELE (CPF/MF n.º 668.774.908-00), devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0053442-95.2004.403.6182 (2004.61.82.053442-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S A(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

1. Fls. _____: Tendo em vista os argumentos trazidos, intime-se a executada para, em querendo, efetuar o depósito da diferença apontada pela exequente ou promover apresentação de manifestação com os cálculos que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0047403-48.2005.403.6182 (2005.61.82.047403-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BORTEX CALCADOS E COMPONENTES LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

Fls. 194/5: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) BORTEX CALCADOS E COMPONENTES LTDA - EPP (CNPJ n.º 60.756.277/0001-70), que ingressou nos autos às fls. 27/49, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0051710-45.2005.403.6182 (2005.61.82.051710-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X IDENTCENTER COMERCIAL LTDA-EPP(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X RAFAEL DE LIBERO(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Fls. 81/85: I. Defiro o pedido de exclusão formulado pela exequente. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão dos sócios Israel Fernando de Andrade, Marcio Batista e Rildo Cesar Marcondes dos Reis do pólo passivo da execução.II. Antes de apreciar o pedido de inclusão formulado pela exequente, expeça-se mandado de citação, penhora, intimação e avaliação a incidir em bens da empresa executada, observando-se o endereço de fl. 29.Após o retorno do mandado, venham os autos conclusos para deliberação. III. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos nº 00172124420104036182.

0052785-22.2005.403.6182 (2005.61.82.052785-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OKABE AUTO PECAS LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) 287/290:Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a oferta formulada pelo executado.

0055596-18.2006.403.6182 (2006.61.82.055596-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Fls. 164/5 e 172: 1. Assiste razão o exequente. Tendo em vista:a) que o agravo de instrumento nº 0019289-11.2011.4.03.0000, apenas reformou a anterior decisão de penhora a recair sobre parcela do faturamento da executada;b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;d) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;e) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e f) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA. (CNPJ n.º 61.097.473/0001-43), devidamente citado(a) às fls. 28, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0015114-91.2007.403.6182 (2007.61.82.015114-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/ - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (MASSA FALIDA) X ANTONIO ESTEVAO GARCIA PALLARES X TAKAJU NOMOTO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

Fls. 195/verso: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) ANTONIO ESTEVAO GARCIA PALLARES (CPF/MF n.º 060.881.478-49) e TAKAJU NOMOTO (CPF/MF n.º 085.276.600-91), devidamente citado(a) às fls. 43 e 164, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do

supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, remeta-se o presente feito ao arquivo até o termino do processo falimentar.

0006806-32.2008.403.6182 (2008.61.82.006806-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO SANTANDER S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Fls. 42/47: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0011585-30.2008.403.6182 (2008.61.82.011585-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA X MARCOS APARECIDO CARREIRA X FILEMON DA SILVA BASTOS X LUIZ FERNANDO CORDEIRO SANTOS(SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA)

Fls. 131: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exeqüente com relação ao(a) executado(a) LUIS FERNANDO CORDEIRO SANTOS (CPF/MF n.º 160.664.485-87), devidamente citado(a) às fls. 23, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, inclusive do valor bloqueado às fls. 140/verso, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exeqüente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0002290-95.2010.403.6182 (2010.61.82.002290-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COM DE FERRO E ACO E MAT PARA CONSTR AGUIA DE HAIA LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE)

Fls. 77/8: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exeqüente com relação ao(a) executado(a) COM DE FERRO E ACO E MAT PARA CONSTR AGUIA DE HAIA LTDA - ME (CNPJ n.º 57.044.950/0001-35), devidamente citado(a) às fls. 35, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio /

levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0041797-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA CONI LTDA(SP080272 - PAULO DE TARSO F CARNEIRO) X MEYER YHOUDA NIGRI
1. Fls. 70/80: Tendo em vista o parcelamento judicial (opção do item 2, alínea b da decisão de fls. 37 - recebimento da inicial), decreto a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, nos termos do art. 151, VI do CTN, determinando à exequente, por meio da autoridade competente, que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias. 2. Oficie-se, se necessário. 3. Após, aguarde-se o término do parcelamento (06 parcelas). 4. Dê-se conhecimento às partes.

0022578-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASA DO AROMA COM/ LTDA(SP287643 - PALOMA HOMEM ULIANA)

I. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II. 1. Tendo em vista o parcelamento judicial (opção do item 2, alínea b da decisão de fls. 10/verso - recebimento da inicial), decreto a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, nos termos do art. 151, VI do CTN, determinando à exequente, por meio da autoridade competente, que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias.2. Oficie-se, se necessário. 3. Após, aguarde-se o término do parcelamento (06 parcelas). 4. Dê-se conhecimento às partes.

0023714-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

0002323-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇOES SPIAGGIA LTDA. EPP.(SP047749 - HELIO BOBROW)

1. Tendo em vista o parcelamento judicial (opção do item 2, alínea b da decisão de fls. 27/verso - recebimento da inicial), decreto a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, nos termos do art. 151, VI do CTN, determinando à exequente, por meio da autoridade competente, que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias.2. Oficie-se, se necessário.3. Após, aguarde-se o término do parcelamento (06 parcelas).4. Dê-se conhecimento às partes.

0017717-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E PRO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

I. Fls. ____:Embora formalmente cabível a excepcional via de defesa eleita na espécie, impõe-se sua imediata rejeição, em termos de mérito. Não vejo como falar aqui, em nulidade da Certidão de Dívida Ativa, eis que os títulos na hipótese manejados são formalmente íntegros. O emprego da taxa SELIC é plenamente admitido para apuração dos juros incidentes sobre o crédito exequendo (Recurso Especial 541910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) nada havendo a se objetar nesse aspecto. Por outro lado, é de se afastar, igualmente, a alegação relativa ao montante da multa cobrada, uma vez que sobre tal verba não opera a idéia de não confisco, dada sua função punitiva, tampouco se confundindo com os juros aplicáveis ao caso concreto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade. Devolvam-se os prazos concedidos ao(à) executado(a) no despacho inicial, cujo termo a quo se operará a partir da intimação da presente decisão. Dê-se conhecimento ao(à) executado(a). II. Fls. 15: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento que comprove os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0027438-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X LANCHONETE CENTRAL DO NORDESTE LTDA - ME(SP188340 - ELAINE DE OLIVEIRA)

I) Fls. 54/5 e 61/2: 1. Tendo em vista:a) que a Lei n.º 11.941/09 não instituiu o parcelamento do débito em cobro na presente demanda (FGTS);b) que os documentos apresentados pelo executado, por ora, não demonstram ligação com o valor exequendo;c) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;d) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;e) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e f) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) LANCHONETE CENTRAL DO NORDESTE LTDA - ME (CNPJ n.º 05.501.422/0001-64), devidamente citado(a) às fls. 36, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001026-53.2004.403.6182 (2004.61.82.001026-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030991-13.2003.403.6182 (2003.61.82.030991-8)) PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR) X INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK)
Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se a embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento ou garantia da execução, haja vista o resultado negativo das diligências já efetuadas, determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

0013097-82.2007.403.6182 (2007.61.82.013097-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035467-26.2005.403.6182 (2005.61.82.035467-2)) FANTASTIC WORLD BUFFET INFANTIL LTDA. EPP(SP024480 - HERNEL DE GODOY COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X FANTASTIC WORLD BUFFET INFANTIL LTDA. EPP
Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004785-80.2008.403.6183 (2008.61.83.004785-2) - CELSO RODRIGUES PANDELOT(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia dos procedimentos administrativos do autor de nº 150.419.748-5 (fl. 336) e 135.270.410-0 (fl. 47), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001501-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001501-8) - APARECIDA ALEIDE FELICIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus ao recebimento de valores, o eventual montante, bem como o valor da nova renda na data do ajuizamento, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0008571-64.2010.403.6183 - RODRIGO DANTE MUNOZ POBLETE(SP076987 - ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA E SP095414 - ELIANI MARIA VERONESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. 1- Torno nulo os atos processuais de fls. 143/169, tendo em vista que até o momento não ocorreu a citação do INSS. 2- Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 102, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0038693-94.2010.403.6301 - MANOEL TEIXEIRA PAIVA(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento que ateste a especialidade do período pleiteado, tendo em vista que o PPP de fls. 13/14 encontra-se irregular, vez que não carimbado pela empresa. Ademais, junte cópia legível de sua CTPS, em especial quanto aos apontamentos referentes aos períodos de 03/06/1977 a 31/03/1979 e de 16/04/1979 a 20/09/1988, tendo em vista que a cópia de fl. 60, encontra-se ilegível. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006773-34.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, PPP atualizado referente ao período laborado na empresa Magneti Marelli Cofap Companhia, tendo em vista que, conforme pedido sucessivo formulado, mesmo após o requerimento de aposentadoria, o autor continuou a prestar serviços em referida empresa. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012969-20.2011.403.6183 - ILSO ARAUJO DE MELO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, laudo pericial que comprove a especialidade do labor no período de 05/07/1978 a 10/03/1982, tendo em vista que o formulário de informações de fl. 28, indicando que o autor esteve exposto a ruídos de 95 dB(a), além de ter sido subscrito pelo Sindicato de classe, encontra-se desacompanhado de laudo técnico pericial, documento imprescindível ao reconhecimento da especialidade da atividade. Após, com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

0006822-41.2012.403.6183 - JOAO CLAUDINO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 132/134: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Oficie-se à APS Água Rasa para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício NB 082.409.894-3, referente ao Sr. João Claudino dos Santos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010489-35.2012.403.6183 - APARECIDA ROSSI DE MELO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Em razão da petição de fls. 34/39, torno sem efeito a decisão de fls. 32. 2 - Oficie-se o chefe da APS Centro, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a concessão de pensão por morte a dependente, decorrente do falecimento de João Julio de Melo, cujos dados encontram-se às fls. 23 e 28, cuja cópia deverá instruir o ofício, apresentando, se for o caso, o endereço dos mesmos, tendo em vista a informação prestada pela parte autora, às fls. 34/35, dando notícia de que desconhece maiores informações sobre os filhos do de cujus, Anderson e Alexandra, menores à época do óbito, sob o argumento de serem filhos havidos fora do casamento. Após, tornem os autos conclusos.

0004571-16.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

0004579-90.2013.403.6183 - TARCISIO FERREIRA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

0004879-52.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004445-34.2011.403.6183) RONALDO BARONE GALDI(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura do presente feito, no qual pleiteia o reconhecimento de período laborado entre 23/08/1995 a 31/07/2003 e de 01/04/2004 a 04/03/2005, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista encontrar-se em trânsito nesta vara o processo 0004445-34.2011.403.6183, com o mesmo objeto. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001783-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001783-8) - ADATIVO COLARES X CARMEN LUCIA TROIS COLARES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Carmen Lucia Trois Colares como sucessora de Adativo Colares (fls. 139/140), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 4. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 5. Regularizados, cite-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010181-38.2008.403.6183 (2008.61.83.010181-0) - CECILIA NUNES DE OLIVEIRA ALMEIDA X PABLO NUNES DE ALMEIDA(SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ao SEDI para a exclusão da designação de menor impúbere do nome do coautor Pablo Nunes de Almeida. 2. Intime-se a patrona da parte autora para que esclareça a divergência apontada em seu nome junto à receita federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014836-19.2009.403.6183 (2009.61.83.014836-3) - WALTER PARIZOTTO X DARCI DIAS DA COSTA PARISOTTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Darci Dias da Costa Parisotto como sucessora de Walter parisotto, nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações de fls. 75. Int,

Expediente Nº 8089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013737-43.2011.403.6183 - GILSON GOMES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005804-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005804-7) - RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0029404-11.2008.403.6301 (2008.63.01.029404-5) - ANTONIO DIAS DE ALMEIDA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0001858-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001858-3) - ALCIDES MANNA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando os extratos de pagamentos das contribuições individuais referentes ao NIT 111.20711864 (fls. 23-32), esclareça o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o nome do titular da respectiva inscrição, tendo em vista que, ao acessar o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (cópia em anexo), não constam contribuições para esse período e a pesquisa é remetida para o NIT do autor de nº 1.077.203.499-8, referentes a contribuições que efetuou de 01/1985 a 02/2000. Por fim, intime-se a parte autora para, querendo, juntar aos autos, no prazo acima, documentos que comprovem a titularidade do NIT 11120711864. Sem prejuízo e no mesmo prazo, providencie a parte autora cópia da contagem de tempo de serviço considerada na esfera administrativa, conforme decisão de fl. 19, e documento que comprove a duração do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido (carta de concessão de fl. 18), tendo em vista não constar, no CNIS, a implantação do aludido benefício, e também para possibilitar a apuração do tempo de serviço incontroverso. Int.

0016206-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016206-2) - JOSE ALIPIO DOS SANTOS(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Excepcionalmente, esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se tem interesse na realização de audiência para comprovação da atividade exercida na área rural, conforme apontado na inicial. Em caso positivo, apresente o respectivo rol de testemunhas, no prazo acima. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram. Int. Cumpra-se.

0017742-16.2009.403.6301 - JOSE VENANCIO(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, RETIFICAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, observando a data de ajuizamento da ação nº. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 8. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 9. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 10. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)11. Fls. 186-192 e 217-219: ciência ao INSS.Int.

0003612-50.2010.403.6183 - PEDRO BAZI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0006844-70.2010.403.6183 - MARCONE LOPES SOARES(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP175455E - ISABEL MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0008694-62.2010.403.6183 - ISRAEL PEREIRA DE BRITO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0008702-39.2010.403.6183 - ANTONIO NERI DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0008884-25.2010.403.6183 - EDISON RIBEIRO DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por

cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0010790-50.2010.403.6183 - DANIEL DOS SANTOS MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0012114-75.2010.403.6183 - JOSE MARIA CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0015732-28.2010.403.6183 - ANTONIO GONCALVES PINTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência

afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0016024-13.2010.403.6183 - EVELINA ROSA CAMPOS(SP285440 - LUIS CARLOS FECHER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0041042-70.2010.403.6301 - JURANDIR LEONEL DE ASSIS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no Juizado Especial Federal relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 2. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 61.172,73 - fls. 226-231). 3. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 5. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 6. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 7. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 8. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)9. Fls. 174-216: ciência ao INSS.Int.

0001172-47.2011.403.6183 - JOSE MILTON COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a

ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0004184-69.2011.403.6183 - MARIA DA GLORIA QUEIROZ(SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0006192-19.2011.403.6183 - JOSE BENEDITO SALA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0006772-49.2011.403.6183 - ANTONIO TRINDADE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias,

lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0008304-58.2011.403.6183 - CICERO DO O E SILVA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido.Int.

0009354-22.2011.403.6183 - FERNANDO QUINTANA VIEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0010172-71.2011.403.6183 - ANTONIO JOAO ALEXANDRE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0010284-40.2011.403.6183 - LEONIR GAIER(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de

registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0011464-91.2011.403.6183 - JONAS NUNES CARDOSO(SP142954 - SUELI CLIVATTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0011722-04.2011.403.6183 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0012994-33.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico

previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0013724-44.2011.403.6183 - NIVALDO BATISTA ALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

Expediente Nº 7528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003210-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003210-1) - FRANCISCO MARINHO RIBEIRO X MARIA ELENILDA MARINHO RIBEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003870-31.2008.403.6183 (2008.61.83.003870-0) - ARMENDES MORENO AMORIM(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ante a interposição da peça de fls. 191; 192-205, dou por intimado o INSS do teor da sentença de fls. 186-189. Nesse passo, recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007109-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007109-0) - RONALDO JOSE DE ALMEIDA(SP064467 - MARIA IMACULADA DA CONCEIÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009157-72.2008.403.6183 (2008.61.83.009157-9) - EDGAR MACARI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012970-10.2008.403.6183 (2008.61.83.012970-4) - JOSE LUIZ ALVES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005927-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005927-5) - JOSE MARTINHO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008306-62.2010.403.6183 - BRAZ VENTURA DOS SANTOS NETO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003811-67.2013.403.6183 - ROQUE RODRIGUES DE MELO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 7530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042240-12.1990.403.6183 (90.0042240-0) - WALTER ANTONIO ALVES X ANTONIO TAVARES X ARESIO GRANDI X LUIZ LASKANI X RENATA SLESACZEK(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: **QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.** 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte.

Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.).(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, indefiro o pedido de fls. 243-246, no tocante à inclusão de juros de mora desde a data do cálculo até a data da apresentação do precatório. Dou por prejudicado o cálculo efetuado pela contadoria às fls. 259-263.Quanto à correção monetária: manifeste-se o autor Walter Antonio, no prazo de 10 dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 268-276. Em caso de concordância, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Fls. 231-234: Indefiro o pedido de pagamento de saldo remanescente porque o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Int.

0047222-69.1990.403.6183 (90.0047222-9) - EVANILDO JOSE PINHEIRO X TEREZA PINHEIRO X MESSIAS CALVO RIOS X ITIBERE GODOES ROSA X ROMOLO VIEIRA MARINHO X ROQUE WALDEMAR DE COME X MANOEL COLVALAN GOMES X ARMANDO COLISSE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de TEREZA PINHEIRO, como sucessora processual de Evanildo Jose Pinheiro, fls. 197-203.Ao SEDI, para as devidas anotações.Aguarde-se o desarquivamento dos embargos à execução, conforme determinado no despacho de fl. 196, para posterior expedição dos ofícios requisitórios.Int.

0027236-98.2002.403.0399 (2002.03.99.027236-4) - MARIA APARECIDA ALMEIDA X LUIZ RUBENS DE ALMEIDA X FRANK ROGERS VIEIRA DE ALMEIDA X ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA X ADRIANA CRISTINA VIEIRA DE ALMEIDA X JOAO DE ALMEIDA(SP015254 - HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Chamo o feito à ordem.No 3º parágrafo do despacho de fl. 197, onde se lê: ficará salvaguardadas, leia-se: ficará salvaguardada.No mais, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art.16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, n o regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens partiu culares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobreviven te; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe d e sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e s ua qualidade, defiro a habilitação de LUIZ RUBENS DE ALMEIDA (filho de Maria Aparecida Almeida) e FRANK ROGERS VIEIRA DE ALMEIDA (neto de Maria e filho de Jose Carlos de Almeida),

ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA (neta de Maria e filha de Jose Carlos de Almeida) e ADRIANA CRISTINA VIEIRA DE ALMEIDA (neta de Maria e filha de Jose Carlos de Almeida), como sucessores de Maria Aparecida de Almeida, fls. 198-208. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: JOAO DE ALMEIDA (filho), LUIZ RUBENS DE ALMEIDA (filho), FRANK ROGERS VIEIRA DE ALMEIDA (neto), ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA (neta) e ADRIANA CRISTINA VIEIRA DE ALMEIDA (neta), bem como do total devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da sentença dos autos dos embargos à execução de fls. 188-189. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. A parte que cabe à herdeira NADIR (não localizada), ficará salvaguardada. Int.

0015659-03.2003.403.6183 (2003.61.83.015659-0) - ATAIDE BALIEIRO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Inicialmente, ante a petição de fls. 356-361, revogo o primeiro parágrafo da decisão de fl. 354 e torno sem efeito a certidão de fl. 355. Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fl. 354, no tocante a regularização processual e, considerando os termos do artigo 265, 1º, b, do Código de Processo Civil, SUSPENDO O PROCESSO, por 60 dias, para que seja regularizada a sucessão processual. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade da apelação interposta. Int.

0002359-61.2009.403.6183 (2009.61.83.002359-1) - ROSANGELA MARTINS DOS SANTOS SILVA X PATRICIA DOS SANTOS SILVA - MENOR IMPUBERE X GUILHERME VINICIUS DOS SANTOS SILVA - MENOR IMPUBERE X PAMELA DOS SANTOS SILVA X PRISCILA DOS SANTOS SILVA(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, os números dos CPFs dos autores: PATRICIA DOS SANTOS SILVA e GUILHERME VINICIUS SANTOS SILVA. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006062-64.1990.403.6183 (90.0006062-1) - BRUNO TREVISAN(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BRUNO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Fls. 163-164: De fato assiste razão à parte autora. Desse modo, determino à Secretaria que expeça 03(três) Ofícios Requisitórios. Um para o autor no valor de R\$ 22.755,44; outro acerca dos honorários de sucumbência da ação principal, no valor de R\$ 1.137,77 e outro dos honorários de sucumbência fixados nos embargos à execução no valor de R\$ 1.194,66, todos atualizados para a data de janeiro de 2012. Int.

0001522-16.2003.403.6183 (2003.61.83.001522-1) - REGINALDO ALEIXO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X REGINALDO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresse do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento

específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.).(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, indefiro o pedido de fls. 135-147, no tocante à inclusão de juros de mora desde a data do cálculo até a data da apresentação do precatório e revogo o despacho de fls. 172-173. Dou por prejudicado o cálculo da contadoria de fls. 155-159, por estar em desconformidade com o decidido acima.Quanto à correção monetária: remetam-se os autos à contadoria para verificar se as alegações da parte autora têm, ou não, fundamento, elaborando o respectivo cálculo, e informando, ainda, o Número de Meses (artigo 8.º, XVII, a da Resolução 168/2011-CJF). Int.

0012352-41.2003.403.6183 (2003.61.83.012352-2) - ADALBERTO TORRETTA X ADHEMAR CARVALHO VICENTINI X ADILSON GOMES PINTO X ADOLFO ITALO FAVARO X ADOLPHO PINTO RIBEIRO X AFFONSO LIGORIO DE RAMOS X ALDEMAR JOSE DA SILVA X ALFEU NERINO DAVID X ALFREDO ALVES BARBOSA X ALFREDO CARLOS GRACA URBINA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADHEMAR CARVALHO VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO ITALO FAVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO LIGORIO DE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFEU NERINO DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO CARLOS GRACA URBINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância da parte autora (fls. 284-285), com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária (fls. 227-249), ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Int.

0004360-24.2006.403.6183 (2006.61.83.004360-6) - MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que sejam expedidos os ofícios requisitórios respectivos (principal e honorários de sucumbência). Após

a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor dos ofícios expedidos, os mesmos serão transmitidos.Int.

Expediente Nº 7531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005736-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005736-5) - JOAO BATISTA DA CRUZ(SP221380 - GERCILIA TAVARES DA SILVA E SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.JOÃO BATISTA DA CRUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado como músico e a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais.Houve emenda à inicial (fls. 77-78).Indeferida a tutela antecipada às fls. 79-79v.Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 86-99), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fls. 100-101).Sobreveio réplica (fls. 103-111).Facultado, ao autor, trazer, aos autos, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretendesse comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tivesse juntado. A parte ainda foi advertida de que aquele seria o último momento para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formaria a partir do conjunto probatório formado nos autos até então (fl. 140).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.Entretanto, é certo que, no presente caso, ocorreu a denominada prescrição quinquenal parcelar, uma vez que houve pedido de revisão administrativa em 04/08/1999 (fl. 62) e a presente ação apenas foi ajuizada em 26/06/2008.Desse modo, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM URBANOO artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado. A respeito do assunto, já se pronunciou Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, p. 350:No 3 há menção à justificação administrativa ou judicial, objeto específico do art. 108, reclamando-se, como sempre, o início razoável de prova material e a exclusão da prova exclusivamente testemunhal, com exceção da força maior ou do caso fortuito. A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo, em lei especial, disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.Na presente demanda, o autor pretende a comprovação do período de 31/01/1967 a 31/12/1974, laborado como músico. Alega que os músicos são segurados obrigatórios da Previdência Social e menciona os preceitos da Lei nº 3.857/60.Para comprovar o alegado, juntou a carteira da Ordem dos Músicos do Brasil e uma declaração, desta ordem, comprovando que o autor estava quite com o pagamento das anuidades dos anos de 1967 a 1974 (fls. 17-23 e 40).Disponha o artigo 66 da Lei 3.857/60:Art. 66. Todo contrato de músicos profissionais ainda que por tempo determinado e a curto prazo seja qual for a modalidade da remuneração, obriga ao desconto e recolhimento das contribuições de previdência social e do imposto sindical, por parte dos contratantes.Pois bem: observa-se que não há, nos autos, quaisquer documentos que comprovem vínculo contratual da parte autora como músico. O fato de o autor ter quitado as mensalidades junto à Ordem dos Músicos do Brasil, no período de 1967 a 1974, não é suficiente, por si só, para caracterizá-lo como segurado obrigatório da Previdência Social. Ausente o vínculo contratual, a parte autora se encaixaria como autônomo e, desse modo, deveria ter recolhido as contribuições junto ao INSS.A respeito, confira-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO, COMO EMPREGADO, SEM REGISTRO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVA DOCUMENTAL E ORAL ABSOLUTAMENTE INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O autor ajuizou ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. - Requer o reconhecimento de período no qual trabalhou como músico. - Embora o autor tenha comprovado que trabalhou como músico, ao longo de sua vida, não restou minimamente provado que tenha sido, no período pleiteado, empregado de gravadoras ou casa de shows. - Poderia ser

reconhecido o tempo de serviço como autônomo, porém nessa hipótese, no período pleiteado, deveria comprovar a contribuição ou requer a indenização do período. - Apelação do autor improvida. (AC 00293880220004039999, JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:26/11/2008 PÁGINA: 2067 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MÚSICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. TRABALHADOR AUTONOMO. RECOLHIMENTOS. I - Em que pese o robusto conjunto probatório apresentado, onde restou evidenciado que o autor trabalhou como músico nos períodos indicados, a relação de subordinação e de dependência não restou efetivamente demonstrada, de vez que o trabalho desempenhado pelo requerente pode ter sido na qualidade de autônomo e não como empregado, como pretende comprovar. II - para a averbação de tempo de serviço do autônomo é imprescindível o respectivo recolhimento ou indenização do período. III - Agravo a que se nega provimento.(APELREEX 00040547520044036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, não há como reconhecer o período de 31/01/1967 a 31/12/1974 como tempo comum urbano.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período

em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a

18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n°s 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n° 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n° 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei n° 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n° 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n° 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n° 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto n° 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado

tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, destaco que, quando da concessão do benefício, houve o reconhecimento pelo réu de 30 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo: Dessa maneira, tenho por incontroversos os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, inclusive o período especial de 19/08/1975 a 01/11/1988. In casu, a parte autora pretende a comprovação de tempo especial no período de 16/01/1974 a 01/08/1976, laborado como técnico da Companhia Brasileira de Alimentos - COBAL. Apenas o período de 16/01/1974 a 18/08/1975 pode ser reconhecido como especial, tendo em vista que o autor laborou sujeito a doenças provenientes de animais infectados, como comprova o formulário de fl. 38. Tal atividade pode ser enquadrada no item 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O período de 19/08/1975 a 01/08/1976 é concomitante com o laborado na Universidade Federal Fluminense e já foi reconhecido como especial, conforme já exposto nesta decisão. De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa exercida no período de 16/01/1974 a 18/08/1975. Assim, reconhecido o período acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço já reconhecidos administrativamente pelo INSS, concluo que o segurado, até a DER em 21/01/1999, soma 30 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a revisão ora requerida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 16/01/1974 A 18/08/1975 como tempo de serviço especial, determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo (21/01/1999), com o pagamento das parcelas desde então, somando um total de 30 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de serviço/contribuição, até a DER, observada a prescrição quinquenal. Indefero o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Ademais, a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte deve arcar com os respectivos honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 110.283.908-3; Segurado: João Batista da Cruz; Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço; Reconhecimento de tempo especial: 16/01/1974 a 18/08/1975.P.R.I.

0007689-05.2010.403.6183 - JAIR JOSE VIEIRA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JAIR JOSÉ VIEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempo comum urbano e a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 242). Houve emenda à inicial (fl. 243). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 251-271, pugnando pela improcedência do pedido. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 272-278. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fls. 279-280). Sobreveio réplica (fls. 282-284). Facultado, ao autor, trazer, aos autos, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretendesse comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tivesse juntado. Foi a parte advertida, ainda, de que aquele seria o último momento para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formaria a partir do conjunto probatório formado nos autos até então (fl. 293). Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a DER ocorreu em 17/01/2007 (fl. 59) e a presente ação foi ajuizada em 21/06/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM URBANO artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado. A respeito do assunto, já se pronunciou Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, p. 350: No 3 há menção à justificação administrativa ou judicial, objeto específico do art. 108, reclamando-se, como sempre, o início razoável de prova material e a exclusão da prova exclusivamente testemunhal, com exceção da força maior ou do caso fortuito. A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo, em lei especial, disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas. No caso dos autos, os períodos de 16/06/1975 a 28/08/1980, de 01/12/1980 a 07/03/1988, de 02/08/1994 a 20/06/1995, de 01/12/1995 a 07/07/1998, de 09/06/1999 a 29/02/2000 e de 01/08/2002 a 27/02/2004 restaram demonstrados por meio das cópias das carteiras profissionais do autor, juntadas às fls. 85-86 e 93-94 dos autos. As contribuições vertidas nos períodos de 01/02/1989 a 31/07/1994, de 01/03/2000 a 31/07/2002 e de 01/03/2004 a 31/07/2006, por sua vez, ficaram comprovadas através das cópias dos carnês de contribuições acostadas às fls. 98-221. Por fim, a parte autora também comprovou o labor na Empresa Keralux S/A, no período de 01/03/1971 a

09/02/1974, como se percebe por meio do registro de empregado de fl. 297-297vº e da declaração do empregador, juntada à fl. 298. Ressalte-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, cabe transcrever jurisprudência desta Egrégia Corte: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. (omissis) 10 - Apelação parcialmente provida. (grifo nosso) (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Desse modo, é de rigor o reconhecimento do tempo de serviço nos períodos de 01/03/1971 a 09/02/1974, de 16/06/1975 a 28/08/1980, de 01/12/1980 a 07/03/1988, de 01/02/1989 a 31/07/1994, de 02/08/1994 a 20/06/1995, de 01/12/1995 a 07/07/1998, de 09/06/1999 a 29/02/2000, de 01/03/2000 a 31/07/2002, de 01/08/2002 a 27/02/2004 e de 01/03/2004 a 31/07/2006. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a

apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO.

POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a

exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n° 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n° 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3° de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5° ao artigo 57, pela Lei n° 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5° do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n° 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n° 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n° 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5° do artigo 57 da lei n° 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema******

Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSNo presente caso, a parte autora não comprovou nenhuma exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos nos períodos em que laborou. Não há, nos autos, quaisquer laudos ou formulários que comprovem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos.Ressalte-se, por fim, que as atividades em que a parte autora laborou, tais como auxiliar de ferramentaria e torneiro mecânico, não podem ser reconhecidos como especiais apenas pela categoria profissional. Assim, somando-se os períodos comuns ora reconhecidos, concluo que o segurado, até a DER em 17/01/2007 (fl. 59), conta com 31 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e 1º. Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:Art. 9º

.....I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;Considerando-se que, no período de 17/12/98 a 07/01/2007, o autor contribuiu por 07 anos, 01 mês e 20 dias, não cumpriu o período adicional, que era de 07 anos, 10 meses e 28 dias. Não atingiu também a idade mínima, pois, na DER, em 17/01/2007 (fl. 59), tinha apenas 50 anos, ou seja, não possuía os 53 anos exigidos pelo inciso I, combinado com o 1º, do artigo 9º da EC n.º 20/98, exigência essa que entendo harmônica com o sistema. Nessa linha, já decidi o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas.II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição.III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria. V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se

obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. X - Agravo interno desprovido (STJ. Classe: Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 724536. Processo n.º 200501976432. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da Decisão: 16/03/2006. DJ de 10/04/2006, página 281 - Relator Gilson Dipp). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 01/03/1971 a 09/02/1974, de 16/06/1975 a 28/08/1980, de 01/12/1980 a 07/03/1988, de 01/02/1989 a 31/07/1994, de 02/08/1994 a 20/06/1995, de 01/12/1995 a 07/07/1998, de 09/06/1999 a 29/02/2000, de 01/03/2000 a 31/07/2002, de 01/08/2002 a 27/02/2004 e de 01/03/2004 a 31/07/2006 como tempo de serviço comum, num total de 31 anos, 06 meses e 16 dias, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jair José Vieira; Número do Benefício: 143.549.631-8; Reconhecimento de Tempo Comum: 01/03/1971 a 09/02/1974, de 16/06/1975 a 28/08/1980, de 01/12/1980 a 07/03/1988, de 01/02/1989 a 31/07/1994, de 02/08/1994 a 20/06/1995, de 01/12/1995 a 07/07/1998, de 09/06/1999 a 29/02/2000, de 01/03/2000 a 31/07/2002, de 01/08/2002 a 27/02/2004 e de 01/03/2004 a 31/07/2006. P.R.I.

0013118-50.2010.403.6183 - WALMIR FERREIRA DA SILVA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. WALMIR FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 93. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98-106, pugnano pela improcedência do pedido. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 107-110. Dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fls. 111-112). Sobreveio réplica às fls. 114-124. Facultado, ao autor, trazer, aos autos, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretendesse comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tivesse juntado. Foi a parte advertida, ainda, de que aquele seria o último momento para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formaria a partir do conjunto probatório formado nos autos até então (fl. 128). Foi juntada aos autos a cópia do processo administrativo do autor (fls. 131-169). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a DER ocorreu em 17/06/2010 (fl. 36) e a presente ação foi ajuizada em 26/10/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de seu benefício de aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social,

ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo

Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n°s 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n° 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n° 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos

equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa,******

passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSIn casu, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores aos permitidos em lei nos períodos de 18/03/1982 a 20/11/1986, de 29/01/1987 a 31/12/2001, de 12/03/2004 a 12/01/2006 e de 01/01/2007 a 26/04/2010, conforme demonstram os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, juntados às fls. 46-53 dos autos. Por outro lado, não será reconhecida a especialidade do período de 01/01/2002 a 06/06/2003, tendo em vista que, conforme já exposto nesta decisão, entre 06/03/1997 e 18/11/2003, o ruído caracterizador da insalubridade do local de trabalho deve ser superior a 90 dB e, no PPP de fls. 48-50, consta que, nesse período, o ruído foi de 87 dB. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, dos períodos 18/03/1982 a 20/11/1986, de 29/01/1987 a 31/12/2001, de 12/03/2004 a 12/01/2006 e de 01/01/2007 a 26/04/2010. Assim, somados os períodos acima, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo (17/06/2010 - fl. 168), soma 24 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 18/03/1982 a 20/11/1986, de 29/01/1987 a 31/12/2001, de 12/03/2004 a 12/01/2006 e de 01/01/2007 a 26/04/2010 como tempo de serviço especial, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Walmir Ferreira da Silva ; Reconhecimento de Tempo Especial: 18/03/1982 a 20/11/1986, de 29/01/1987 a 31/12/2001, de 12/03/2004 a 12/01/2006 e de 01/01/2007 a 26/04/2010.P.R.I.

0004066-93.2011.403.6183 - ANTONIO BARBOSA DA CUNHA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.ANTÔNIO BARBOSA DA CUNHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo da RMI.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 126.Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 131-142), arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.Dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fls. 143-144).Réplica às fls. 146-175. Facultado, ao autor, trazer, aos autos, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretendesse comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tivesse juntado. A parte ainda foi advertida de que aquele seria o último momento para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formaria a partir do conjunto probatório formado nos autos até então (fl. 197).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.Considerando que a concessão do benefício se deu em 19/05/2004 (fl. 17) e a presente ação apenas foi ajuizada em 15/04/2011, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a

aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução

Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o

reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14,

CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, ressalto que, conforme se verifica à fl. 17, quando da concessão do benefício, houve o reconhecimento, pelo réu, de 32 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER.Dessa maneira, serão considerados incontroversos, por este juízo, os períodos constantes no cálculo de fls. 116-119.In casu, o período de 16/11/1990 a 26/01/1995 pode ser considerado como especial, com fundamento no item 1.2.10, do quadro Anexo I, do Decreto 83.080/79, uma vez que o autor exerceu laborou sujeito a solventes, como demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 116-119. Ressalte-se que não é possível reconhecer a especialidade de tal período pelo ruído, uma vez que, para a caracterização desse agente nocivo, é imprescindível a apresentação de laudo pericial e, no PPP de fls. 116-119, apenas consta o engenheiro responsável pelos registros ambientais a partir de 07/05/1998, ou seja, data posterior ao vínculo laboral da parte autora. Por outro lado, não serão reconhecidos, como especiais, os períodos de 10/03/1971 a 10/07/1977, de 12/08/1977 a 07/06/1982, de 02/12/1982 a 08/11/1984, de 13/01/1986 a 18/08/1989 e de 04/10/1989 a 14/09/1990, tendo em vista que a atividade exercida pelo autor - mecânico montador - não pode ser considerado como especial apenas pela categoria profissional e não há, nos autos, quaisquer formulários ou laudos periciais referentes aos referidos períodos.De rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, apenas do período de 16/11/1990 a 26/01/1995.Assim, convertendo o período acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço já reconhecidos administrativamente pelo INSS, concluo que o segurado, até a DER em 19/05/2004, soma 34 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição pleiteada nestes autos. Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à revisão pleiteada, desde a DER, observada a prescrição quinquenal. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo.Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 16/11/1990 a 26/01/1995 como tempo de serviço especial, determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo (19/05/2004), com o pagamento das parcelas desde então, somando um total de 34 anos, 06 meses e 22 dias, observada a prescrição quinquenal. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Ademais, a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei

9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 42/133.458.034-8; Segurado: Antônio Barboza da Cunha; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 19/05/2004; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de Tempo Especial em Comum: 16/11/1990 a 26/01/1995.P.R.I.

Expediente Nº 7532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013278-46.2008.403.6183 (2008.61.83.013278-8) - ROBERTO LUIS SCARANELLO(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003275-95.2009.403.6183 (2009.61.83.003275-0) - ESMERALDO SERAFIM DA SILVA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006908-17.2009.403.6183 (2009.61.83.006908-6) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006956-73.2009.403.6183 (2009.61.83.006956-6) - ISRAEL JOSE DOS SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0036248-40.2009.403.6301 - FRANCISCO DAS CHAGAS XAVIER(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008560-64.2012.403.6183 - FRANCISCO CARLOS FERNANDES(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 7533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003221-90.2013.403.6183 - ARNALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 7534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005535-29.2001.403.6183 (2001.61.83.005535-0) - ACINIDIA AREIAS SANTIAGO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506. Designo o dia 18.07.2013, às 9h00, para início dos trabalhos na empresa SOPAVE Engenharia Ambiental S/A e o dia 19.07.2013, às 9h00, para início dos trabalhos na empresa Cleaning Star, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. Expeça(m)-se intimação(ões) ao perito e à(s) empresa(s) comunicando-os sobre a data da perícia. Int.

0003241-86.2010.403.6183 - JOSE GONCALVES LEMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a decisão de fls. 162-164, no prazo de 5 dias. Advirto à parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças determinadas (2 VIAS) para o encaminhamento aos peritos, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0008330-90.2010.403.6183 - PRISCILA MUNIZ MARQUES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 175 (agravo retido da parte autora). 2. Fls. 194-196: defiro a remessa de cópia dos quesitos da parte autora à perita judicial (Dra. Rauql S. Nelken) para resposta. 3. Mantenho o indeferimento de oitiva de testemunhas (fl. 165). 4. Fls. 198-202: ciência ao INSS. 5. Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 06/07/2013 (SÁBADO), às 9:45h para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. 6. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. 7. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. 8. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. 9. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001108-03.2012.403.6183 - JOSE AILTON DE SOUZA SANTANA(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a juntada de mais uma cópia para a realização das perícias, prejudicada, em parte o despacho de fl. 137. 2. Apresente a parte autora uma cópia de fls. 117, 130-132 e 139-141 para a perícia médica. 3. Nomeio para realização de ESTUDO SOCIAL a perita Simone Narumia e designo o dia 04/07/2013, às 14:00h, estudo este a ser realizado na Rua Vale do Ipojuca, 275, ant. 18, Cidade Lider, CEP 08285-090 - São Paulo/SP. 4. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. 5. Encaminhe-se à assistente social o traslado providenciado pela parte autora, bem como de fls. 117, 130-132, 135-139 e deste despacho, considerando a data do perícia. 6. Após o cumprimento do item 1, tornem conclusos para designação da perícia psiquiátrica. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0269595-22.2005.403.6301 (2005.63.01.269595-9) - ANDRESA SILVEIRA E SILVA (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 521/521VERSO - Vistos. O INSS requereu a suspensão da ordem contida na decisão de fl. 503, pois o benefício nº 21/136.450.371-6, com DIB em 24/10/2004, a que se refere a sentença de fls. 487/489 pertence à pessoa estranha ao feito. Assiste razão ao INSS, uma vez que o número do benefício da parte autora não é aquele mencionado na sentença de fls. 487/489. A autora requereu, na exordial, a revisão de seu benefício de pensão por morte nº 111.633.907-0, com DIB em 22/12/1998 e DER em 21/01/1999. Contudo, a sentença de fls. 487/489 julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a efetuar a revisão da pensão por morte nº 136.450.371-6, com DIB em 24/10/2004, relativa à pessoa estranha aos autos. Assim sendo, constatada a existência de erro material, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, corrijo o número do benefício de pensão por morte mencionado na sentença de fls. 487/489, para que passe a constar NB 111.633.907-0, com DIB em 22/12/1998, em substituição ao NB 136.450.371-6, com DIB em 24/10/2004, ficando mantidos todos os demais termos da sentença. Defiro o prazo de dez dias, requerido pelo INSS, para cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença, relativamente ao NB 111.633.907-0, com DIB em 22/12/1998. Intime-se. São Paulo, de maio de 2013. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR JUIZ FEDERAL

0003169-07.2007.403.6183 (2007.61.83.003169-4) - VICTOR ALVES PAULO MIGUEL (REPRESENTADO POR MARLENE ALVES PAULO SILVA) (SP236103 - MAISE MOSCARDINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DE FLS. 91/93 - SENTENÇA VITOR ALVES PAULO MIGUEL, representado por MARLENE ALVES PAULO SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de sua mãe MARIA TEREZA ALVES PAULO, ocorrido em 09 de março de 2004. Alega, em síntese, fazer jus ao benefício de pensão por morte por ser dependente da ex-segurada Maria Tereza Alves Paulo. Às 43/45, 47/49 e 52/54, aditou a parte autora a inicial. Às fls. 55/56, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 63/74). Sustentou, em síntese, a perda da condição de segurada da de cujus. Réplica às fls. 78/82. Documentos acostados pela parte autora às fls. 91/105. Realizou-se perícia indireta. Laudo pericial acostado às fls. 114/120. Manifestação da parte autora às fls. 125/126. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela improcedência da ação (fls. 132/135). Alegações finais apresentadas às fls. 143/147 e 149/150. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; O autor é filho menor da falecida, conforme comprova carteira de identidade acostada à fl. 21. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurada de MARIA TEREZA. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que se trata de institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Conforme se depreende dos autos, o último vínculo empregatício da ex-segurada ocorreu no período de 19/05/1986 a 25/10/1995 (fl. 73). Outrossim, constam recolhimentos de contribuições previdenciárias posteriores a essa data, na qualidade de contribuinte individual, ou seja, até 01/1998 (fls. 70/72). Por outro lado, colhe-se do laudo pericial

acostado às fls. 114/120, que a situação de incapacidade laborativa da ex-segurada foi reconhecida a partir de 18/05/2002. Assim, considerando a data que a de cujus deixou de recolher contribuições previdenciárias (01/1998), bem como a data em que foi considerada incapaz para as atividades laborativas (18/05/2002), ainda que se considerasse o período máximo de graça (36 meses - art. 15, II, 2º da Lei nº 8213/91), torna-se imperioso reconhecer que na data do óbito, 09/03/2004, já ocorrera a perda da qualidade de segurada. Note-se que não há nos autos qualquer documento que demonstre recolhimentos posteriores a 01/1998 ou direito à aposentadoria pela de cujus. Em suma, não restou comprovada a qualidade de segurada da de cujus quando de seu óbito, razão pela qual não faz jus, seu dependente, ao recebimento de pensão por morte. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de maio de 2013. **MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR** Juiz Federal Titular

0008433-68.2008.403.6183 (2008.61.83.008433-2) - IRACI DA SILVA UCIFATI(SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRACI DA SILVA UCIFATI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 111, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 116/130). Sustentou a impossibilidade da concessão da antecipação de tutela, bem como a improcedência do pedido. Réplica às fls. 135/138. Foi realizada perícia médica, na especialidade de ortopedia. Laudo acostado às fls. 152/164. Manifestação do INSS à fl. 167. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, considerando a certidão de fl. 168, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela. Expeça-se a requisição. A questão referente à concessão da antecipação de tutela diz respeito ao mérito e, nesta sede, será apreciada. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios previdenciários por incapacidade foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. A alegada incapacidade não restou comprovada. Colhe-se do laudo médico pericial realizado por especialista em ortopedia (fls. 152/164) que a autora, embora seja portadora de tendinite de ombros, espondilodiscoartrose cervical e lombar, não apresenta limitações incompatíveis com sua atividade habitual, podendo fazer tratamento clínico e fisioterápico, sem a necessidade de afastamento do trabalho. Assim, conclui o Sr. Expert que a parte autora não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de encarregada administrativa. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os documentos apresentados pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, resta indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra

ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0024013-75.2008.403.6301 (2008.63.01.024013-9) - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO RODRIGUES SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. Embora determinada a citação do corréu Tiago Rodrigues Santos, o mandado expedido às fls. 142 teve como destinatário o INSS, que já havia contestado o feito. Assim, cumpra a serventia a parte final do despacho de fls. 135, com a citação de Tiago Rodrigues Santos, com endereço declinado às fls. 137. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a trazer cópia autenticada ou com declaração de autenticidade da íntegra do processo administrativo de requerimento do benefício perquirido. Int.

0012973-28.2009.403.6183 (2009.61.83.012973-3) - REGINA RUGGERI FAUSTINO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGINA RUGGERI FAUSTINO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-acidente, desde a sua cessação, e o pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária. Alegou, em síntese, a possibilidade de cumulação do benefício de auxílio-acidente, concedido em 21/08/1996, com aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 58/59). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Deferiu-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 143). Réplica às fls. 147/149. Vieram os autos conclusos. A parte autora insurge-se contra a cessação do benefício de auxílio-acidente concedido com DIB em 13/08/1996, sob fundamento de impossibilidade de cumulação com aposentadoria por tempo de contribuição, concedida com DIB em 16/11/2005. No caso presente, verifica-se que o auxílio-acidente titularizado pela parte autora foi concedido antes de 1997. Assim, deve ser aplicada na hipótese a sistemática anterior à Lei nº 9528/97 - que permitia a cumulação entre os dois benefícios, cumulação esta vedada somente a partir de 1997. Neste sentido a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE.** 1. Não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, por força do princípio *tempus regit actum*. 2. Na hipótese em análise, foi possível determinar que a moléstia eclodiu antes da norma proibitiva, razão pela qual não há falar em inacumulabilidade de auxílio-acidente e aposentadoria. Além do que, tendo a ação do processo originário sido ajuizada antes da entrada em vigor da MP n.º 1.596/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, com maior razão se evidencia que a incapacidade laboral deu-se em momento anterior à vigência do supracitado preceito legal. 3. Como o julgado rescindendo considerou como inexistente um fato existente - a eclosão da moléstia em data anterior à edição da Lei n.º 9.528/97 -, torna-se evidente o erro de fato. 4. Ação julgada procedente para, em *judicium rescindens*, cassar o acórdão rescindendo e, em *judicium rescisorium*, dar provimento ao recurso especial da parte autora. (destacou-se). (STJ, AR 3276, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 18/02/2008, p. 1) **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Havendo surgimento da moléstia em data anterior à edição da Lei 9.528/97, será possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria (EREsp 351.291/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 11/10/2004). 2. Restando incontroverso a existência de moléstia incapacitante, de cunho laboral e caráter degenerativa, possível é a concessão do auxílio-acidente em caráter vitalício, pois seu desenvolvimento se deu aos longo dos anos de labor iniciados em 1980, anterior, portanto, à edição da norma proibitiva, Lei nº 9.528/97, em 11/12/1997. 3. Para adequar o caso ao entendimento jurisprudencial da matéria, necessário se faz o exame dos autos a partir dos elementos probatórios que o caso exige, sem que isso implique em reexame de provas, conforme sustentou o recorrente, mas sim em valoração de pontos fixados pelas instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (destacou-se). (STJ, AAResp 692752, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 03/09/2007, p. 233) **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEGURADO APOSENTADO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97.** É possível a cumulação de aposentadoria por idade com auxílio-acidente, uma vez que a moléstia é anterior à vigência da L. 9.528/97. Precedentes do STJ. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (destacou-se). (TRF 3ª Região, REOMS 296140, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, unânime, DJ de 30/01/2008, p. 571). É oportuno acrescentar, ainda, que a vedação de acumulação de auxílio-acidente com qualquer outra aposentadoria, estabelecida pela Lei nº 9.528/97, alcança, apenas, os benefícios cujo termo inicial ocorreu na vigência da nova lei. A eficácia das alterações tem efeito *ex nunc*, logo, se o termo inicial

do benefício acidentário ou da aposentadoria ocorreu na vigência da lei anterior, por essa será regulada, tornando-se possível a cumulação, como já afirmado pelo STJ (ERESP 351.291/SP, Laurita Vaz, 3ª S., DJ 11.10.2004; REsp. 648.752/RJ, Hamilton Carvalhido, 6º T, DJ 13.12.2004). Desta feita, considerando que o benefício da autora de auxílio-acidente foi concedido com DIB em 13/08/1996, não há óbice à sua acumulação com a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 16/11/2005, em respeito ao direito adquirido e ao princípio *lex tempus regit actum*, nos termos do posicionamento fixado pelo E. TRF da 3ª Região, bem como do C. STJ. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restabelecer e pagar à autora o auxílio-acidente nº 94/102756279-2, desde a cessação, em 15/11/2005. Em consequência, fica confirmada a tutela antecipada concedida às fls. 58/59. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontando-se os valores percebidos em razão da concessão da tutela antecipada, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O INSS deverá arcar com os honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0062799-57.2009.403.6301 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X APARECIDA ALMEIDA DAS DORES X DANIELA DE ALMEIDA DIAS X DAVI DE ALMEIDA DIAS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA DE FLS. 112/114 - SENTENÇA APARECIDA DE ALMEIDA DAS DORES, DANIELA DE ALMEIDA DIAS e DAVI DE ALMEIDA DIAS, representados por MARIA APARECIDA DE ALMEIDA propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Suzanete de Almeida, ocorrido em 18 de novembro de 1998. Alegam, em síntese, que requereram o benefício, no âmbito administrativo, ocasião em que foram informados que a de cujus não apresentava vínculo com a autarquia previdenciária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 42/44, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Houve emenda à inicial, conforme petição de fls. 50/59. À fl. 60, foi determinada a regularização do polo ativo da lide, em razão dos menores Ana Paula, Eder e Rafael, alheios ao feito, apontados na certidão de óbito acostada à fl. 28. À fl. 64, foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a inclusão no polo ativo da demanda dos menores Ana Paula, Eder e Rafael, em razão da constatação da respectiva maioridade. A parte autora permaneceu silente. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 69/83). Sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Às fls. 84/85, a tutela pleiteada foi deferida para que o Instituto-Réu procedesse à implantação do benefício de pensão por morte aos coautores, sob pena de fixação de multa diária. Réplica às fls. 91/103. O Ministério Público Federal, em sua manifestação (fls. 107 e verso) opinou pela procedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, importante ressaltar que não há que se falar em prescrição nestes autos, em razão da menoridade dos autores, nos termos do art. 198, inciso I do Código Civil. Superada tal questão, passo de imediato a apreciar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; Os coautores Aparecida, Daniela e Davi são filhos da ex-segurada, conforme documentos de fls. 13, 17 e 21. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurada de Suzanete. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurada pela de cujus, já que se trata de institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado da de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que a segurada percebesse aposentadoria. Conforme se depreende dos autos (fl. 96), a de cujus laborou para a Fundação Estadual do Bem Estar do Menor no período de 12/05/1989 a 13 de novembro de 1996. O documento de fl. 33 revela ainda que a ex-segurada recebeu no período de 12/1996 a 04/1997 parcelas de seguro-desemprego, comprovando sua situação de desempregada. Nessa perspectiva, considerando a data do falecimento (18/11/1998), infere-se que a parte autora enquadra-se no inciso II e parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, mantendo a qualidade de segurada até 15/01/1999. Assim, diante de tais considerações, resta comprovada a qualidade de segurada da de cujus quando de

seu óbito, razão pela qual fazem jus, seus dependentes, ao recebimento de pensão por morte. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar aos coautores APARECIDA DE ALMEIDA DAS DORES, DANIELA DE ALMEIDA DIAS e DAVI DE ALMEIDA DIAS, o benefício pensão por morte, desde a data do óbito ocorrido em 18/11/1998 (fl. 103). Ratifico, portanto, a decisão que concedeu a tutela antecipada (fls. 84/85). Ressalte-se que, aos coautores é devido o benefício (parcelas vencidas e vincendas) até a data em que completar a idade de 21 (vinte e um) anos. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 18/11/1998- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P. R. I. São Paulo, de maio de 2013. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal Titular

0001619-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001619-9) - HELIO DE MORAES (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAS DE FLS. 131/134 - Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por HELIO DE MORAES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão dos salários de contribuição no período básico de cálculo e pagamento de atrasados das diferenças apuradas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que no cálculo de seu salário-de-benefício não foram computados os valores efetivamente percebidos, o que ensejou a implantação de benefício com renda mensal inferior a efetivamente devida. O feito foi distribuído originariamente no Juizado Especial Federal, sendo que a Turma recursal deu provimento ao recurso do INSS, reconhecendo a incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa. Redistribuídos os autos, foi concedido ao autora o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 96). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. Preliminarmente, arguiu inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (102/111). Os autos foram remetidos à Contadoria judicial, a qual confeccionou parecer contábil (fls. 118/120). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de decadência, uma vez que o benefício do autor foi deferido em 2000 e o ajuizamento da ação no Juizado Especial ocorreu em 2004, não transcorrendo o prazo decadencial. Não há que se falar em inépcia, eis que possível depreender, da petição inicial, os fundamentos que amparam a pretensão, permitindo-se, desse modo, a defesa do réu. Passo ao mérito. O autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/115.430.988-3, com DIB em 17/11/1999. Os artigos 34 e 35, da Lei nº 8.213/91 dispõem que: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão o computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. (grifei) II - Para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31. III - Para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas. Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. No presente caso, com base nos salários-de-contribuição constantes no CNIS, a contadoria judicial apurou RMI de R\$ 685,55, superior à implantada pelo INSS, no valor de R\$ 253,16 (fl. 118/119), cujo parecer passa a fazer parte integrante da presente decisão. Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos. Constatou-se que, no período de 10/95 a 11/97, o réu considerou o valor do salário-mínimo, inferior às remunerações da parte autora e constantes do CNIS, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, APELREEX/SP 828746, Nona Turma, Relatora: Desembargadora

Federal Marisa Santos, DJF3:29/10/2010, PÁG: 1071)PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTES EXTRAORDINÁRIOS DE SALÁRIOS, CONCEDIDOS NOS 36 MESES QUE PRECEDERAM A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR INCREMENTADO ATÉ O LIMITE LEGAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Nos termos do art. 29, 4º, da L. 8.213/91, não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. Erro material que se reconhece, de ofício, e se corrige relativo às competências dos salários-de-contribuição. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Correção de erro material, de ofício. (TRF3, APELREEX/SP 1252206, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Castro Guerra, DJF3:25/03/2009, pag: 1849). Dessa feita, deve ser revista a renda mensal inicial da aposentadoria recebida pela parte autora, pagando-se as diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/115.430.988-3, com a inclusão no período básico de cálculo dos salários - de -contribuição corretos cuja RMI revisada passa a ser de R\$ 685,55. Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados, a partir da data do requerimento administrativo, descontados eventuais valores adimplidos administrativamente. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 17/11/1999-RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. P.R.I.São Paulo, de maio de 2013.MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIORJUIZ FEDERAL

0007571-29.2010.403.6183 - ANTONIO CICERO PIMENTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CICERO PIMENTA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais.Inicial instruída com documentos.À fl. 40, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 45/56).Réplica às fls. 63/64.A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 62 e verso).Foi realizada perícia médica, com especialista em Clínica Geral e Psiquiatria (fls. 65 e 91).Laudos periciais acostados às fls. 76/80 e 103/107.Alegações finais da parte autora às fls. 110 e verso.Manifestação do INSS às fls. 114/116.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, considerando a certidão de fls. 117, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela. Expeça-se a requisição.Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios previdenciários por incapacidade foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.A incapacidade restou comprovada.O laudo médico pericial acostado às fls. 76/80, realizado por médico especialista em Clínica Médica não atestou incapacidade laborativa.Entretanto, no laudo pericial realizado na especialidade psiquiatria (fls.

103/107), observa-se que o autor apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado pela CID10, F33.1, o qual o incapacita de maneira total e temporária para o trabalho. A perita de confiança do Juízo fixou o início da incapacidade em 12/09/2012, data da perícia médica. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os documentos apresentados pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Contudo, analisando os dados constantes do sistema informatizado do INSS, o benefício que se pretende restabelecer foi cessado em 22/05/2009. Posteriormente, conforme se verifica dos dados do CNIS, a parte autora não retornou ao trabalho, bem como não verteu mais contribuições ao sistema. Assim, na data de início da incapacidade fixada pela perita (12/09/2012), o autor não possuía qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inciso III da Lei nº 8213/91. Deste modo, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0007684-80.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA TAVARES (SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA TAVARES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento, como especial, dos períodos de 22/03/1972 a 06/03/1978 (FRIGORÍFICO FRIGOBRAS); 10/01/1979 a 23/02/1981 (EMPRESA COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO); 06/11/1981 a 14/02/1985 (YAMAHA MOTOR DO BRASIL); 20/05/1985 a 01/08/1986 (FRIGORÍFICO CERATTI); 26/02/1988 a 18/05/1988 (FRIGORÍFICO BORDON S/A) 02/05/1989 a 13/02/1991 (DELLA ROBBIA CERÂMICA ARTÍSTICA IND E COMÉRCIO LTDA); 15/04/1991 a 28/02/1996 (DELLA ROBBIA CERÂMICA ARTÍSTICA IND E COMÉRCIO LTDA), com a conversão em comum, bem como averbação do período urbano de 11/02/2001 a 30/07/2005 (Lanchonete Marcos Antônio) e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 03/10/1997 ou sucessivamente a partir do segundo indeferimento, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiu - se os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 149) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 155/164). Realizou-se audiência de instrução e julgamento ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e procedida a oitiva das suas testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO**

ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.No que toca aos lapsos de 22/03/1972 a 06/03/1978, 10/01/1979 a 23/02/1981(EMPRESA COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO); 06/11/1981 a 14/02/1985(YAMAHA MOTOR DO BRASIL); 20/05/1985 a 01/08/1986 (FRIGORÍFICO CERATTI), o autor acostou DSS, laudo técnico e PPP (fls. 37/63 e 66/72; 74/75 e 80/84) atestando a exposição de modo habitual e permanente a ruído superior a 80dB. Assim, o agente físico enquadra-se no código 1.1.6, do anexo I, do Decreto 83080/79. Em relação 26/02/1988 a 18/05/1988, o único agente descrito no formulário é o ruído, o qual exige laudo técnico, não acostado aos autos pela parte autora, razão pela qual não há como computar como especial. No que toca aos períodos de 02/05/1989 a 13/02/1991(DELLA ROBBIA CERÂMICA ARTÍSTICA IND E COMÉRCIO LTDA), o formulário de fls. 86 revela que a função da autora

consistia em retocar, lixar e limpar as cerâmicas, com exposição a poeira de sílica. No período de 15/04/1991 a 28/02/1996(DELTA ROBBIA CERÂMICA ARTÍSTICA IND E COMÉRCIO LTDA) também reputo demonstrado a exposição à sílica, considerando que a função era mesma e o DSS de fls. 87 atesta a exposição de modo habitual e permanente. Assim, enquadra-se no código 1.2.12, do anexo I, do Decreto 83080/79.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com o reconhecimento dos períodos especiais de 22/03/1972 a 06/03/1978(FRIGORÍFICO FRIGOBRAS); 10/01/1979 a 23/02/1981(EMPRESA COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO); 06/11/1981 a 14/02/1985(YAMAHA MOTOR DO BRASIL); 20/05/1985 a 01/08/1986 (FRIGORÍFICO CERATTI); 02/05/1989 a 13/02/1991(DELTA ROBBIA CERÂMICA ARTÍSTICA IND E COMÉRCIO LTDA); 15/04/1991 a 28/02/1996(DELTA ROBBIA CERÂMICA ARTÍSTICA IND E COMÉRCIO LTDA), somados aos demais períodos comuns, a autora possuía 24 anos, 10 meses e 11 dias até a DER em 03/10/1997, tempo insuficiente para concessão da aposentadoria pretendida, de acordo com as regras anteriores a EC 20/98, consoante contagem abaixo: Dessa forma, passo a análise do pedido de concessão de aposentadoria em 19/04/2010, com a análise do período urbano controvertido de 11/02/2001 a 30/07/2005, laborado na Lanchonete Marcos Antônio. Analisando as peças da reclamação trabalhista que tramitou na 67ª Vara de São Paulo (fls. 132/148), verifica-se que houve acordo entre a autora e o empregador, o qual foi homologado pela Justiça obreira, o que constitui início de prova material. Por outro lado, as testemunhas ouvidas em Juízo corroboraram a existência do referido vínculo, o que permite a averbação e cômputo no tempo de serviço do autor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. ALEGAÇÕES AFASTADAS. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AVERBAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA FUNDAMENTADA EM PROVA MATERIAL. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO DA INSALUBRIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EPI. HONORÁRIOS. 1. A petição inicial preenche os requisitos exigidos pelo art. 282 do CPC, não sendo caso de inépcia da inicial. Presente, ainda, o interesse de agir dos autores em ter reconhecidos os períodos especiais trabalhados para fins previdenciários. Agravo retido não provido. 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. Precedentes do STJ. 4. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 5. No caso concreto, os autores trouxeram aos autos cópia do acordo trabalhista firmado perante a Justiça Especializada, bem como laudo pericial realizado comprovando o labor dos autores em ambiente insalubre, bem como o contato habitual e permanente com agentes considerados nocivos à saúde. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, estando apta para comprovar o tempo de serviço para fins previdenciários, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa. 7. Comprovado ainda o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por força do acordo entabulado na esfera trabalhista, deve ser aceito o tempo de serviço reconhecido para fins previdenciários. 8. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho. 9. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ). 10. Agravo retido não provido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF1, AC 200601990414189, 3ª Turma Suplementar, Relator: Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, DJF1:22.06.2012, pág: 1244) Assim, computando-se os períodos especiais supra e averbando-se o período urbano comum de 11/02/2001 a 30/07/2005, somando-se aos demais comuns constantes na CTPS e reconhecidos pelo INSS (fls. 28/30 e fls.

31/32), a autora contava com 30 anos,02 meses e 01 dia na data do requerimento administrativo em 19/04/2010, conforme tabela abaixo: Assim, preencheu os requisitos necessários para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento em 19/04/2010. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 22/03/1972 a 06/03/1978(FRIGORÍFICO FRIGOBRAS); 10/01/1979 a 23/02/1981(EMPRESA COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO); 06/11/1981 a 14/02/1985(YAMAHA MOTOR DO BRASIL); 20/05/1985 a 01/08/1986 (FRIGORÍFICO CERATTI); 02/05/1989 a 13/02/1991(DELLA ROBBIA CERÂMICA ARTÍSTICA IND E COMÉRCIO LTDA); 15/04/1991 a 28/02/1996(DELLA ROBBIA CERÂMICA ARTÍSTICA IND E COMÉRCIO LTDA), converta em comum pelo fator de conversão 1.2, averbe o período urbano comum de 11/02/2001 a 30/07/2005 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB 19/04/2010. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 19/04/2010(DER)- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 22/03/1972 a 06/03/1978; 10/01/1979 a 23/02/1981; 06/11/1981 a 14/02/1985; 20/05/1985 a 01/08/1986; 02/05/1989 a 13/02/1991; 15/04/1991 a 28/02/1996 (especial); 11/02/2001 a 30/07/2005.P. R. I.

0009029-81.2010.403.6183 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO JOSE DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua transformação em aposentadoria por invalidez. Inicial instruída com documentos. Às fls. 45/47, o pedido de tutela antecipada foi deferido. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 53/57). Houve réplica (64/68). A parte autora requereu a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, com médico perito em clínica médica (fls. 81/86). A parte autora impugnou o laudo apresentado (fls. 96/100). O pedido de realização de nova perícia foi indeferido, nos termos do art. 437 do CPC (fl. 103). O INSS concordou com o laudo e requereu a revogação da tutela antecipada deferida (fl. 101). Alegações finais da parte autora às fls. 113/116. O INSS reiterou os termos da contestação e da petição de fl. 101. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios previdenciários por incapacidade foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Colhe-se do laudo médico pericial realizado por médico perito em clínica médica (fls. 81/86) que o autor, embora seja portador de hipertensão arterial sistêmica, diabetes melitus e lombalgia sob controle medicamentoso, não está incapacitado para exercer sua atividade laborativa. Asseverou o perito que os achados de Exames Físicos e Subsidiários não estão de conformidade com os sintomas relatados sem caracterização de incapacidade (fl. 85). Ademais, a alegação do autor, no sentido de que estaria acometido de tuberculose, não foi confirmada pelo perito judicial, conforme resposta ao quesito 9 do juízo (fl. 85). Por outro lado, necessário consignar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar

o conteúdo da perícia judicial. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, sendo que houve análise, na ocasião da perícia, dos exames acostados pelo autor, os quais foram mencionados no corpo do laudo, sendo que parte autora não apresentou elementos aptos a contrariar as conclusões do perito judicial, as quais são suficientes para formar a convicção deste magistrado. Dessa forma, ausente a incapacidade laborativa, não há como acolher o pleito formulado na presente demanda. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, revogo a decisão que antecipou a tutela pleiteada (fls. 45/47). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0011689-48.2010.403.6183 - DULCE MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DULCE MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Requereu, ainda, a condenação da ré em indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. À fl. 79 e verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo (fls. 89/91). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 92/100). Pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Documentos acostados às fls. 116/118. Réplica às fls. 119/124. Foi realizada perícia médica, nas especialidades de neurologia, ortopedia e traumatologia. Laudos acostados às fls. 155/159 e 166/176. Manifestação da parte autora às fls. 179/185. Manifestação do INSS à fl. 188. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de anulação e realização de nova perícia, conforme consignado às fls. 179/185, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o Juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo o conjunto probatório. Sem preliminares, passo de imediato à análise do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios previdenciários por incapacidade foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. A alegada incapacidade não restou comprovada. Colhe-se do laudo médico pericial realizado por especialista em neurologia (fls. 155/159) que a autora, apesar de ser portadora de síndrome vestibular periférica - labirintite e doença degenerativa da coluna, não pode ser considerada incapaz para o seu trabalho habitual e para vida independente. Afirma o Sr. Expert que, sob o ponto de vista neurológico, não há incapacidade para o trabalho. Do mesmo modo, o laudo médico pericial realizado por especialista em ortopedia e traumatologia (fls. 166/176) não constatou incapacidade laboral. Registre-se que referidos laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os documentos apresentados pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por outro lado, necessário consignar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. **DANOS MORAIS** parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos. Ocorre que, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício

de suas atribuições, cessou o benefício de auxílio-doença. Encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim sendo, torna-se ineficaz a decisão que antecipou a tutela pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0012249-87.2010.403.6183 - DOMINGOS LUIZ FONTES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por DOMINGOS LUIZ FONTES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de períodos comuns urbanos, bem como de lapsos especiais, com a conversão em comum, e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 24/05/2010, e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Concedeu-se os benefícios da justiça gratuita e a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para a sentença (fl. 165). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 169/180) Houve réplica (fls. 190/196). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, é

oportuno registrar que o INSS já averbou os períodos comuns urbanos de 01/01/1974 a 09/08/1979, 30/07/1987 a 10/07/1988, 20/11/2002 a 15/03/2003 e 16/06/2003 a 06/03/2010 e computou como especial o lapso de 19/11/1979 a 06/03/1987. Assim, não existe controvérsia no que toca aos referidos vínculos. Dessa forma, o ponto controvertido cinge-se aos períodos urbanos comuns, constantes da CTPS do autor, laborados nas empresas MONTESANO, CAMIEL, ETEMA, ZWEIG e SIM, bem como o especial de 06/04/1995 a 07/03/2002 (SGE). DO TEMPO URBANO COMUM. O autor pretende a averbação de períodos urbanos anotados em sua CTP, não reconhecidos pelo INSS. Ora, segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS. É o que conclui da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. 1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal. 2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. 3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes. 4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 - destacou-se) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. - É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula n.º 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material. - Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL - 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 - destacou-se). Dessa forma, reputo comprovados os vínculos urbanos de 08/03/1971 a 22/01/1972 (COMPANHIA DE TINTAS E VERNIZES MONTESANO), 08/02/1972 a 13/11/1972 (COMIEL - CONST. E MANUT. INDLS. ELETRICA LTDA.), 16/01/1973 a 31/05/1973 (ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA.), 12/06/1973 a 18/09/1973 (HANS ZWEIG) e 22/10/1973 a 24/11/1973 (SIM - SOCIEDADE INSTALAÇÕES E MONTAGENS S/A). DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir

de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.O autor alega ter exercido atividade com exposição ao agente nocivo ruído, no período de 06/04/1995 a 07/03/2002, laborado na empresa SGE. Contudo, não comprovou tal alegação, uma vez que não juntou documentos relativos a tal período.Com efeito, o formulário DSS 8030 e laudo técnico pericial juntados às fls. 33/40 referem-se ao lapso temporal de 19/11/1979 a 06/03/1987, já reconhecido como tempo especial pela autarquia. Ademais, o PPP de fls. 41/45, emitido pela empresa SGE - Serviços Gerais de Engenharia Ltda., não abrange o período reclamado pelo autor.Assim, não restou comprovado que o autor exerceu atividade com

exposição ao agente nocivo ruído no período de 06/04/1995 a 07/03/2002. Importante ressaltar que, não obstante intimada, a parte autora não manifestou interesse na produção de provas. DA APOSENTADORIA. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Somando-se os períodos urbanos comuns, ora reconhecidos, com os lapsos comuns e especial já computados pela autarquia (fls. 130/132), verifica-se que o autor contava com 22 anos, 11 meses e 01 dia na data da promulgação da EC 20/98 e 33 anos, 02 meses e 10 dias tempo de serviço na data do requerimento administrativo em 24/05/2010, conforme tabela abaixo: Dessa forma, cumpriu os requisitos exigidos pelas regras de transição para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS averbe os períodos urbanos comuns de 08/03/1971 a 22/01/1972 (COMPANHIA DE TINTAS E VERNIZES MONTESANO), 08/02/1972 a 13/11/1972 (COMIEL - CONST. E MANUT. INDS. ELETRICA LTDA.), 16/01/1973 a 31/05/1973 (ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA.), 12/06/1973 a 18/09/1973 (HANS ZWEIG) e 22/10/1973 a 24/11/1973 (SIM - SOCIEDADE INSTALAÇÕES E MONTAGENS S/A), e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da data do requerimento administrativo em 24/05/2010. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 24/05/2010- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim P. R. I.

0012322-59.2010.403.6183 - EDSON BELO XAVIER(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por EDSON BELO XAVIER, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 26/06/1979 a 05/01/1982(INDÚSTRIA E COMÉRCIO BROSOL LTDA); 07/05/1985 a 21/02/1986(ROBERT BOSCHI LTDA); 10/03/1986 a 07/01/1987(ROLAMENTOS FAG LTDA); 01/11/1988 a 01/08/1996(SCHAEFFLER BRASIL LTDA); 04/12/2000 a 12/02/2009(PTI-POWER TRANSMISSION IND DO BRASIL LTDA), convertendo-se em comum, bem como o reconhecimento dos recolhimentos efetuados no período de 01/10/1996 a 31/12/1997 e 01/03/2009 a 31/05/2009 e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo, sem fator previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária, sem prescrição. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data supra, mas o réu indeferiu o pleito, uma vez que não computou de modo diferenciado todos os períodos laborados com exposição a agentes prejudiciais à saúde e tampouco considerou os recolhimentos supra. Juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 192 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como preliminar de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 197/215). Houve réplica fls. 223/227. As partes não manifestaram interesse na

produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Passo ao mérito. É oportuno asseverar que o réu já computou no tempo do autor os recolhimentos no período de 01/10/1996 a 31/12/1997 e 01/03/2009 a 31/05/2009, consoante se extrai da contagem de fls. 179/182. Assim, a controvérsia remanesce em relação aos períodos especiais supra. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou

o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Nos períodos de 26/06/1979 a 05/01/1982 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO BROSOL LTDA); 10/03/1986 a 07/01/1987 (ROLAMENTOS FAG LTDA); 01/11/1988 a 01/08/1996 (SCHAEFFLER BRASIL LTDA); 04/12/2000 a 12/02/2009 (PTI-POWER TRANSMISSION IND DO BRASIL LTDA), os PPPs e laudos técnicos acostados comprovam que o autor exerceu suas atividades com exposição a ruído acima do limite (fls. 24/35 e 49/52). Dessa forma, está comprovado o enquadramento nos códigos no código 1.1.5 e 2.0.1, dos anexos I e IV, dos Decretos nº 83080/79 ; 2.172/97 e 3.048/99. Dessa forma, faz jus ao cômputo diferenciado nos períodos pretendidos. No que toca ao lapso de 07/05/1985 a 21/02/1986 (ROBERT BOSCHI LTDA), o único agente indicado é ruído. Assim, imperiosa a juntada de laudo técnico ou PPP com indicação do profissional responsável pela apuração da intensidade do referido agente físico. Contudo, o autor limitou-se a juntar DSS e laudo coletivo, o qual aponta no setor de inspeção e estamperia, local onde o autor desempenhou suas atividades, ruído de 76dB, inferior ao limite legal, razão pela qual não o reconheço como especial. DA APOSENTADORIA. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos especiais de 26/06/1979 a 05/01/1982 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO BROSOL LTDA); 10/03/1986 a 07/01/1987 (ROLAMENTOS FAG LTDA); 01/11/1988 a 01/08/1996 (SCHAEFFLER BRASIL LTDA); 04/12/2000 a 12/02/2009 (PTI-POWER TRANSMISSION IND DO BRASIL LTDA), convertendo-se em comum, somados aos demais comuns e especiais já reconhecidos na seara administrativa, o autor possuía 24 anos, 04 meses e 14 dias, na data da promulgação da EC 20/98 e 37 anos, 02 meses e 25 dias, na data do requerimento administrativo em 07/08/2009, conforme tabela abaixo: Dessa forma, preencheu os requisitos para concessão aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pela autora. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator

previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tabela de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar:(...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 26/06/1979 a 05/01/1982; 10/03/1986 a 07/01/1987; 01/11/1988 a 01/08/1996; 04/12/2000 a 12/02/2009, convertendo-os para tempo comum pela aplicação do fator 1,40 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.413.764-4), com DIB em 07/08/2009. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB:07/08/2009- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 26/06/1979 a 05/01/1982; 10/03/1986 a 07/01/1987; 01/11/1988 a 01/08/1996; 04/12/2000 a 12/02/2009,P. R. I.

0034076-91.2010.403.6301 - LAURITA MEIRA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAURITA MEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inicialmente, perante o Juizado Federal Especial, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, com pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, devidamente corrigidos. Às fls. 176/179, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial, em razão dos cálculos efetuados pela contadoria judicial às fls. 167/173. Redistribuídos os autos, foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 194) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido sob alegação de falta de carência mínima e que os vínculos controvertidos não restaram cabalmente comprovados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do eventos de idade avançada, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade à mulher, a saber: 60 anos de idade e carência. No caso em tela, a autora, nascida em 31/10/1945, completou 60 (sessenta) anos de idade em 2005 e inscreveu-se na Previdência Social antes de 1991, motivo pelo qual deve cumprir a carência imposta pela tabela progressiva constante do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (144 meses em 2005). Registre-se que, analisando detidamente a contagem do INSS e carta de indeferimento, o réu só reconheceu 120 contribuições, eis que não computou os recolhimentos de 1978 (fls.27) e tampouco o lapso de 04/02/1992 a 31/05/1996, laborado na Magalhães e Filhos S/C LTDA. Analisando a documentação dos autos, verifica-se que a autora ingressou no sistema do RGPS em 01/03/1978, onde verteu contribuições até 31/12/1978, consoante se extrai do cadastro do próprio réu (fls.27/28) Por outro lado, o vínculo com a empresa Magalhães e Filhos S/C LTDA (04/02/1992 a 30/05/1996) está devidamente anotado após ajuizamento de reclamação trabalhista, sendo que as cópias se encontram nos autos fls. 76/164, onde foram, inclusive, depositadas as contribuições previdenciárias, razão pela qual não há como deixar de computar como carência o referido período cujo recolhimento incumbia ao empregador e restou demonstrado nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EM CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTOR QUE DECAIU DO PEDIDO DE DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. IMEDIATA IMPLANTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA RECORRIDA. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. BENEFÍCIO AINDA NÃO IMPLANTADO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 5- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 6- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. 7- No caso em apreço, o autor realizou 68 contribuições mensais, reconhecidas pela própria Autarquia (fls. 165/166 e 170), até o mês de novembro de 2006. 8- Existente, na hipótese dos autos, início de razoável prova material para os seguintes vínculos laborais mencionados na inicial: Construtora Bandeirantes (03/06/1971 a 10/02/1972), Razão Imobiliária (01/03/1972 a 30/12/1972), Tecon Engenharia (05/06/1976 a 19/07/1976), Pizzaria Bela Roma Ltda. (01/12/1983 a 01/12/1984), Buffet Torres (10/01/1990 a 15/07/1994) e Maclemon Ltda. (04/09/2002 a 30/06/2003), ver a respeito os documentos de fls. 27, 29, 32, 35/36, 39/41 e 72. 9- No que diz respeito ao vínculo trabalhista com o Buffet Torres, perfeitamente possível o seu reconhecimento par fins de carência, pois foi objeto de Sentença Trabalhista (fls. 40/41). 10- Para os vínculos não constantes do CNIS mas anotados na CTPS, devemos ressaltar que gozam de presunção de veracidade iuris tantum, conforme o enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das

contribuições previdenciárias ao Instituto, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. 11- Por tudo isto, os períodos explicitados acima devem ser reconhecidos como trabalhados, para fins de aposentadoria por idade e perfazem um total de 7 anos, ou seja, 94 contribuições, que somadas às 68 contribuições já reconhecidas pela Autarquia, resultam em um total de 162 contribuições. 12- A título de esclarecimento, houve a juntada pelo autor de mais uma cópia oriunda de sua CTPS (fl. 276), constando mais um período de trabalho no Condomínio Edifício Urupês, de 05.02.2005 a 20.07.2008, sendo que sua anotação foi feita por força de Sentença Trabalhista prolatada em 18 de junho de 2010 (fl. 277), o que lhe geraria mais 41 contribuições. 13- Dessa maneira, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 30.06.2006 (fl. 16), claro que incide a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/1991, motivo pelo qual seriam necessários somente 150 meses de contribuição para cumprir a carência exigida. 14- Desta sorte, presentes os dois requisitos indispensáveis à concessão do benefício, a Autarquia deve conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 15- Com relação à sucumbência recíproca, de fato assiste razão à Autarquia, pois o autor decaiu do pedido de condenação da Autarquia em danos morais. 16- Desta maneira, dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, observado os benefícios da justiça gratuita. 17- No tocante ao noticiado pelo autor às fls. 339/343, ressalte-se que a tutela foi antecipada no tópico final da r. Sentença apelada (fl. 291). Ademais, a Apelação da Autarquia foi recebida apenas no efeito devolutivo, portanto o benefício deveria ter sido implantado quando da prolação da r. Sentença. 18- Para fins de reiteração e considerando que os recursos excepcionais não possuem efeito suspensivo (art. 542, 2º, do CPC), determino desde já a expedição de ofício ao INSS, instruído com cópia da petição inicial, dos documentos de identificação da parte Autora, das procurações, da Sentença e da íntegra desta decisão, a fim de que, naquela instância, sejam adotadas as providências necessárias à imediata implantação do benefício, com data de início - DIB - em 17.09.2007 e valor calculado em conformidade com o art. 50 c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/99), ambos da Lei 8.213/91, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99, nos termos da disposição contida no caput do art. 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte. 19- Agravo a que se dá parcial provimento, apenas no tocante à verba honorária. (TRF3, APELREEX 1597243/SP, Sétima Turma, Relator: Juiz convocado Hélio Nogueira, DJF3: 13/09/2012) Assim, considerando as contribuições vertidas no período de 01/03/1978 a 30/12/1978, bem como o vínculo reconhecido pela Justiça do trabalho 04/02/1992 a 30/05/1996, somados aos demais contribuições já computados pelo INSS (fls. 33), a Contadoria Judicial apurou que a autora contava com 182 contribuições, carência suficiente para concessão da aposentadoria por idade. Dessa forma, reputo preenchidos todos os requisitos legais para implantação do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo em 05.06.2009. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade identificado pelo NB 41/150.5197985, com DIB em 05.06.2009 com RMI no valor de R\$ 1.363,05, consoante parecer da Contadoria do JEF, o qual ratifico e RMA a ser apurada pela autarquia. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, bem como a natureza alimentar do benefício, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos aduzidos na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, com pagamento de prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação da tutela ora concedidos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 05.06.2009). Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000102-92.2011.403.6183 - MARIA CICERA VIEIRA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DE FL. 83 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada (fl. 79), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, de maio de 2013. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0000824-29.2011.403.6183 - MARCELO ESTEVAO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 96/100 vº, sob a alegação de que apresenta erro material no que se refere ao reconhecimento do período de 01/03/1983 a 31/01/1986 como especial. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. Assiste razão ao embargante no que tange ao reconhecimento do período de 01/03/1983 a 31/01/1983 laborado para a empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO como especial, quando o correto é 01/03/1983 a 31/01/1986, ante o teor da petição inicial e dos documentos a ela acostados. Assim sendo, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para que parte do relatório, da fundamentação e do dispositivo da sentença de fls. 96/100vº passe a constar com a seguinte redação:.....A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, o qual foi indeferido, sob alegação de falta de tempo de serviço. Contudo, o INSS não considerou, como especial, o período de 01/03/1983 a 31/01/1986 e 01/05/87 a 26/10/2010, laborado na ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, o que totalizaria 26 anos, 04 meses e 27 dias de labor exercido em atividade especial, suficiente para implantação do benefício pretendido.....Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento dos períodos especiais de 01/03/1983 a 31/01/1986 e 01/05/87 a 26/10/2010, laborados na ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, sob alegação de que desempenhou suas atividades com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts.....DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 01/03/1983 a 31/01/1986 e 01/05/87 a 26/10/2010 e implante o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 26/10/2010.....No mais, fica mantida a r. sentença de fls. 96/100vº, nos termos em que proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005158-09.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO BAZANELLI NEGRISOLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DE FLS. 63/66 - MARIA DO CARMO BAZANELLI NEGRISOLI com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como os reajustamentos posteriores pelos índices que reputa devidos e pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.48) Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls.50/61). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Acolho a preliminar de mérito invocada pela autarquia ré no que toca ao pleito de revisão da RMI, consistente na não limitação ao teto, inclusão do 13º salário e aplicação do artigo 26 da Lei 8870/94. De fato, a autora é titular de benefício de aposentadoria especial, concedido com DIB em 04/02/1993. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004), verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir

da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. (negritei) 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão da RMI do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. DOS REAJUSTAMENTOS NOS PERÍODOS DE MAIO DE 1996; JUNHO DE 1997 E JUNHO DE 2001. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal, estabelece que o reajustamento dos benefícios previdenciários será feito de acordo com critérios definidos em lei. Isso significa que não se atribui ao INSS competência de eleger o melhor índice. A autarquia deve apenas obedecer ao princípio da legalidade, aplicando os índices estabelecidos por lei formal ou por medidas provisórias emanadas do Poder Executivo. Essa questão foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal e acabou decidida em favor da autarquia. Colhe-se do julgamento do Recurso Extraordinário 231.412/RS, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence que a adoção de

índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação. A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com índices que a autora reputa mais vantajosos, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previsto em lei. Ademais, é defeso ao Juiz substituir os índices escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor e **JULGO IMPROCEDENTE**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido reajustamento. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R.I. São Paulo, maio de 2013. **MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR** Juiz Federal

0009227-84.2011.403.6183 - CELIA VIEIRA DA SILVA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca da redistribuição. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada às fls. 158. Após, aguarde-se o cumprimento da precatória. Int.

0010018-53.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 10/08/1983 a 28/10/1992 (ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA); 09/11/1992 a 23/05/1994 (BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA); 24/05/1994 a 29/03/2011 (CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO) e conseqüente concessão de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 29/03/2011, o qual restou indeferido, eis que o réu não computou como especial os períodos laborados com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts e ruído excessivo, sendo que, com o correto cômputo, já possuía tempo para concessão de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 74/76) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 84/117). Houve réplica (fls. 125/127) As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou

à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais

em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. No que concerne ao período de 10/08/1983 a 28/10/1992 (ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA), do formulário de fls. 27, extrai-se que, no o exercício da função de auxiliar de eletricista, o autor estava exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, o que permite o enquadramento no código 1.1.8, do anexo I, do Decreto 53831/64. Assim, de rigor o cômputo como especial. Em relação ao período de 09/11/1992 a 23/05/1994 (BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA), o autor comprovou a exposição de modo habitual e permanente não ocasional ou intermitente a ruído de 90dB mediante apresentação do DSS e laudo técnico individual (fls. 28/29). Assim, possível o enquadramento no código 1.1.5, do anexo I, do 83080/79, razão pela qual faz jus ao cômputo como especial. No que toca ao 24/05/1994 a 29/03/2011 (CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO), o PPP de fls. 30 e 30v, data de 23.06.2010, razão pela qual o reconhecimento do período especial em razão da exposição efetiva a tensão elétrica superior a 250 volts, deve ser restringido a tal data. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento como especial tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts só era possível até 10.12.1997. Contudo, novas reflexões sobre a questão e embasado no atual posicionamento do STJ levam ao entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. Nesse sentido, é oportuno colacionar a ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012. O PPP substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Registre-se, ainda, que o período de 14/03/2008 a 26/04/2008, a despeito do autor estar em gozo de auxílio-doença também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, a tempo de serviço comum, não havendo previsão do artigo 55, quando a Lei tratou de aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial). Assim, reconheço como especial os lapsos de 24/05/1994 a 23/06/2010. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre

efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais ora reconhecido, o autor contava com 26 anos, 10 meses e 05 dias tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, preencheu o tempo mínimo exigido e conta com a carência suficiente, o que possibilita a concessão de aposentadoria especial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE** procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial os períodos de 10/08/1983 a 28/10/1992 (ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA); 09/11/1992 a 23/05/1994 (BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA); 24/05/1994 a 23/06/2010 (CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO) e implante o benefício de aposentadoria especial 46/156.350.479-8, com DIB em 29/03/2011. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados, a partir da data do requerimento administrativo em 29/03/2011, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os valores pagos do benefício de auxílio-doença NB 31/5490361669, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. O INSS deverá arcar com os honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI), uma vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 29/03/2011 - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 10/08/1983 a 28/10/1992; 09/11/1992 a 23/05/1994; 24/05/1994 a 23/06/2010 (especial) P. R. I.

0011105-44.2011.403.6183 - EDNEI JORGE MOLINA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por EDNEI JORGE MOLINA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento de períodos comuns e especiais, sua conversão em comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 10/05/2011, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, mas o INSS indeferiu seu pleito por não reconhecer como especial todo período laborado com exposição a agentes nocivos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 198). Devidamente citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 202/207). Instadas a especificarem provas que pretendiam produzir, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, é oportuno registrar que o ponto controvertido cinge-se ao lapso comum urbano de 20/09/2000 a 01/04/2003 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A) e ao período especial de 05/04/1983 a 19/09/2000 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A), uma vez que consoante contagem de tempo de fl. 60 e carta de indeferimento de fls. 55/56, o INSS já computou os demais lapsos, observando-se a concomitância. **DA AVERBAÇÃO DO PERÍODO URBANO COMUM.** O autor pretende a averbação do período de 20/09/2000 a 01/04/2003, em que laborou na ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A. O referido período está anotado na CTPS do autor (fl. 80). Ora, segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, o INSS. É o que concluo da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ): **PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. 1.** As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo

Tribunal Federal.2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 - destacou-se)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.- É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula n.º 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL - 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 - destacou-se).Dessa forma, faz jus à averbação do referido vínculo comuns.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada

atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento do período especial de 05/04/1983 a 19/09/2000, sob alegação de que desempenhou suas atividades com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts. Analisando os autos, verifica-se que o PPP juntado (fls. 40/41), atesta que, de fato, o autor exerceu atividades com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts no referido. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento como especial tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts só era possível até 10.12.1997. Contudo, novas reflexões sobre a questão e embasado no atual posicionamento do STJ levam ao entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. Nesse sentido, é oportuno colacionar a ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012. Assim, reconheço como especial o lapso de 05/04/1983 a 19/09/2000. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta)

anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com a conversão do período de 05/04/1983 a 19/09/2000 em comum, a averbação do período urbano comum de 20/09/2000 a 01/04/2003 e observados os períodos já reconhecidos pelo INSS (fl. 60), verifica-se que o autor possuía 22 anos e 02 meses de tempo de serviço na data da promulgação da EC 20/98 e 35 anos e 03 meses, na data do requerimento administrativo, em 10/05/2011, o que permite a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante contagem abaixo: Dessa forma, na data do requerimento administrativo, o autor já havia cumprido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a teor da fundamentação supra. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período 05/04/1983 a 19/09/2000, converta-o em comum e averbe o lapso comum de 20/09/2000 a 01/04/2003, conforme tabela supra, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 156.783.921-2, com DIB em 10/05/2011. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 10/05/2011 (DER)- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 05/04/1983 a 19/09/2000 (especial); 20/09/2000 a 01/04/2003 (comum)P. R. I.

0012164-67.2011.403.6183 - AVELINO GARCIA FILHO(SP101936 - TEREZA CRISTINA GONCALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AVELINO GARCIA FILHO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.615.633.3 ou a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data de 10/04/2009, quando teve negado o benefício. Inicial instruída com documentos. Às fls. 50/51, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/72. Pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 73, foi determinada a produção de produção de prova pericial. Houve réplica (fls. 74/76). Laudo pericial acostado às fls. 90/96. Manifestação da parte autora à fl. 98. Regularmente intimado para que se manifestasse sobre eventual proposta de acordo, o INSS nada requereu. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que

preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. O médico perito, às fls. 90/96, afirmou que o autor é portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV) diagnosticado há aproximadamente 20 anos. Acrescentou que, em função da associação de múltiplas doenças descritas no laudo, com previsão de piora gradativa ao longo dos anos, ficou caracterizada incapacidade laborativa total e permanente. De acordo com o Sr. Expert, a incapacidade do autor teve início no ano de 2009, quando o transtorno bipolar se associou ao quadro patológico. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados corpo do laudo. Por outro lado, no que tange à qualidade de segurado e carência, tem-se que o autor recebeu benefício previdenciário em data contemporânea à data do início da incapacidade fixada pelo perito médico, de modo que considero tais requisitos incontroversos. Assim, quando da cessação do auxílio doença em 09/04/2009, o autor possuía qualidade de segurado e era portador de quadro incapacitante, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da referida data. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 10/04/2009. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas administrativamente em razão dos benefícios de auxílio doença, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 10/04/2009- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P. R. I.

0013037-67.2011.403.6183 - DJALMA GONCALVES DE AGUIAR(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013405-76.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA BATISTA DA SILVA X YNGRID VITORIA DA SILVA ROCHA X RENAN APARECIDO DA SILVA ROCHA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FL. 471/471 V. - Vistos, em decisão. RITA DE CÁSSIA BATISTA DA SILVA, YNGRID VITORIA DA SILVA ROCHA E RENAN APARECIDO DA SILVA ROCHA ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de pensão por morte. Foi requerida a antecipação da tutela. À fl. 452 foi deferido o benefício da justiça gratuita e afastada a hipótese de prevenção entre o presente feito e o indicado à fl. 439. Vieram os autos conclusos. Decido. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência. Não há a indubitável comprovação da qualidade de segurado do falecido. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Indefiro, outrossim, por ora, a realização da perícia indireta. Determino, contudo, a expedição de ofício à empresa SOBRIMA EMPREITADAS E CONSTRUÇÕES LTDA, para que preste informações sobre o vínculo de José Joaquim da Rocha. Por fim, considerando que a lide envolve interesse de incapaz, intime-se o MP, na forma do art. 82, I, do CPC. Int. São Paulo, de maio de 2013. Miguel Thomaz Di Pierro Junior Juiz Federal

0013631-81.2011.403.6183 - TANIA APARECIDA CARRERA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DE FLS. 46/49 - TANIA APARECIDA CARRERA com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição, bem como os reajustamentos posteriores pelos índices que reputa devidos e pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.22) Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls25/29).Réplica às fls. 32/39.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DecidoAcolho a preliminar de mérito invocada pela autarquia ré no que toca ao pleito de revisão da RMI, consistente na não limitação ao teto, correção dos salários de contribuição e sistemática de conversão em URV.De fato, a autora é titular de benefício de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido com DIB em 30/05/1997 .A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004), verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht).Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.(...)Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. (negritei)3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar

os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Ressalte-se, porém, que estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de decadência, esse prazo deverá ser observado, contando-se, contudo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. In casu, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/105.364.221-8 foi concedido em 30/05/1997. Assim, quando do ajuizamento da presente demanda, em 02/12/2011, o prazo decadencial já havia decorrido. DOS REAJUSTAMENTOS NOS PERÍODOS DE MAIO DE 1996; JUNHO DE 1997 E JUNHO DE 2001. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal, estabelece que o reajustamento dos benefícios previdenciários será feito de acordo com critérios definidos em lei. Isso significa que não se atribui ao INSS competência de eleger o melhor índice. A autarquia deve apenas obedecer ao princípio da legalidade, aplicando os índices estabelecidos por lei formal ou por medidas provisórias emanadas do Poder Executivo. Essa questão foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal e acabou decidida em favor da autarquia. Colhe-se do julgamento do Recurso Extraordinário 231.412/RS, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação. A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com índices que a autora reputa mais vantajosos, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previsto em lei. Ademais, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora e JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido reajustamento. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, maio de 2013. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0004757-44.2011.403.6301 - FABIO GENESTRA ALVES (SP266917 - BENEDITO MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA FLS. 512/513 - Vistos em sentença. FABIO GENESTRA ALVES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão da aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, bem como a averbação de tempo especial (01/10/1976 a 22/08/2001) e sua conversão em tempo comum. Inicial instruída com documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. (fls. 96/112). Às fls. 495/498, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar o feito. Redistribuídos os autos, os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos. Na mesma ocasião, foi determinada a intimação da parte autora para que regularizasse o feito, sob pena de extinção, nos termos do despacho de fl. 508. Não houve manifestação da parte autora. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado. Verifica-se, pois, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (CPC). DISPOSITIVO Por consequência, JULGO EXTINTO

O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de maio de 2013. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0011544-89.2011.403.6301 - RAIMUNDO VIEIRA DE CARVALHO (SP204184 - JOAO DE SOUZA BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAS DE FLS. 141/142 - Vistos em sentença. RAIMUNDO VIEIRA DE CARVALHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria especial por tempo de contribuição, a averbação do tempo laborado como lavrador (24/06/1963 a 05/06/1970) e o reconhecimento como atividade especial do labor prestado nos períodos de 18/07/1983 a 31/01/1991 e de 01/09/1997 a 05/10/2006. Inicial instruída com documentos. Às fls. 125/127, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar o feito. Redistribuídos os autos, os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos. Na mesma ocasião, foi determinada a intimação da parte autora para que regularizasse o feito, sob pena de extinção, nos termos do despacho de fl. 134. Não houve manifestação da parte autora. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado sem proceder à juntada da procuração ad judicium. Verifica-se, pois, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (CPC). **DISPOSITIVO** Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de maio de 2013. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0000838-76.2012.403.6183 - ANTONIA ALVES KONDO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DE FLS. 58/61 - ANTÔNIA ALVES KONDO com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício originário de sua pensão por morte, concedido com DIB em 21/11/1991 (NB 31/44313.620-3), mediante a inclusão dos salários de contribuição corretos, com pagamento das diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 32). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 35/38). Houve réplica (fls. 49/51). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequência, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha

acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo

decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Ora, o benefício originário da pensão da autora cuja revisão se pretende foi concedido em DIB em 21/11/1991 (NB 31/44313.620-3), imperioso o reconhecimento da decadência. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, maio de 2013. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0001752-43.2012.403.6183 - LINDOLFO DOS SANTOS SOBRINHO (SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA E SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA FLS. 117/118 - LINDOLFO DOS SANTOS SOBRINHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício (NB - 42/141.528.823-0), mediante a averbação do período laborado entre 17.03.1994 a 03.07.2001 (NET São Paulo), a conversão de tempo especial em comum urbano e a alteração da aposentadoria proporcional em integral - 100%. À fl. 93, foi determinada a intimação da parte autora para que esclarecesse a pedido formulado nestes autos, tendo em vista que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, o processo nº 0031881-80.2003.403.6301 que não acolheu o pleito relativo ao enquadramento com especial do tempo laborado junto à NET (13.03.1994 e 03.07.2001). Manifestação da parte autora (fls. 94/115). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Analisando as peças acostadas, verifica-se que o autor ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 0031881-80.2003.403.6301). Propôs a demanda anterior objetivando a revisão do benefício nos termos do pedido formulado na presente, tendo sido julgado parcialmente procedente. Em seguida, a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região deu parcial provimento ao recurso do INSS. O acórdão transitou em julgado em 12 de maio de 2006. Saliente-se que a sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não pode ser considerada como documento novo que justifique nova causa de pedir, pois referida decisão já tinha sido prolatada quando sentenciado o processo nº 0031881-80.2003.403.6301. A conclusão é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des.

Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.São Paulo, de maio de 2013.MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0002848-93.2012.403.6183 - JOSE WILSON BALBINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ WILSON BALBINO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento, como especial, do período de 01/04/1987 a 30/09/2011, bem como conversão dos lapsos comuns de 01/07/1983 a 30/10/1985; 03/02/1986 a 20/02/1987 para especial com concessão de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo (21/10/2011), sem utilização do fator previdenciário ou sucessivamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, o qual foi indeferido, eis que o réu não considerou os lapsos especiais supra.Juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiu - se os benefícios da Justiça Gratuita (fl.67) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.69/80).As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação

daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. O autor requer o cômputo como especial do período de 01/04/1987 a 30/09/2011. Analisando os autos, verifica-se que a parte autora acostou PPP e laudo técnico individual e coletivo (fls. 49/61) atestando que, de fato, exerceu as funções, com exposição a ruído acima de 85dB. Dessa forma, está comprovado o enquadramento nos códigos 1.1.5 e 2.0.1, dos anexos I e IV, dos Decretos nº 83080/79 e 2.172/97 e 3.048/99. Assim, reconheço o período supra como especial. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL No que toca ao pedido de conversão dos períodos de 01/07/1983 a 30/10/1985; 03/02/1986 a 20/02/1987 de comum em especial com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte, que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO

FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço -- no caso, 1,2 -- até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que de deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei 6.887/1980. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei 9.032/1995 -

qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques, quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Apenas deve-se explicitar e, neste ponto, diverjo parcialmente das decisões proferidas pela TNU e pelo STJ, que a lei aplicável é aquela do dia do implemento dos requisitos do benefício e não a da data da entrada do requerimento. Isso porque o direito adquirido quanto à conversibilidade surge naquele momento e não neste, de forma que uma alteração prejudicial ocorrida neste ínterim não poderá afetar o segurado que não exerceu o seu direito na data em que implementadas as condições. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 21/10/2011. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I.** A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. **II.** Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. **III.** A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. **Precedentes.** **IV.** A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. **V.** Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. **VI.** Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se como período especial de 01/04/1987 a 30/09/2011, o autor contava com 24 anos 06 meses e 01 dia de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, não preencheu o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial com exposição a ruído, a qual exige 25 anos em atividade exclusivamente especial, o que impossibilita a concessão de aposentadoria especial.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. O autor formula pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com o

reconhecimento do período especial de 01/04/1987 a 30/09/2011 e conversão em comum, somados aos demais períodos comuns já reconhecidos pelo réu, o autor contava com 19 anos, 09 meses e 09 dias até a promulgação da EC 20/98 e 37 anos, 08 meses e 06 dias na data do requerimento administrativo o que permite a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante contagem abaixo: Dessa forma, na data do requerimento administrativo, o autor já havia cumprido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período 01/04/1987 a 30/09/2011, converta em comum e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 21/10/2011. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 21/10/2011(DER)- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/04/87 a 30/09/20112011(especial)P. R. I.

0005667-03.2012.403.6183 - JAIR CRUZ DARROS(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA FLS. 45/46 - Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 36, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Aduz o embargante, em síntese, ser precipitada a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista o teor da petição de fls. 33/34 que acredita não ter sido analisada. É o breve relatório do necessário. Decido. Não há qualquer reparo a ser feito na decisão ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Ao contrário do que alegado nestes embargos, a petição de fls. 33/34 foi apreciada por este Juízo. Entretanto, embora intimada em duas oportunidades, deixou a parte autora de cumprir devidamente a parte final do despacho de fl. 30, o que acarretou a extinção do feito. Na realidade, a alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos

fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (REsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos REsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se. São Paulo, de maio de 2013. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0007323-92.2012.403.6183 - WALKIRIA LANG (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA DE FLS. 82/85 - WALQUIRIA LANG, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em (DIB em 23/09/1992), sob argumento de que havia preenchido todos os requisitos em data anterior cuja RMI seria mais vantajosa. Requer, ainda, o pagamento das diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 49). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-

se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Registre-se que, apesar da autora ter formulado pleito de revisão, consta nos autos que em 2000, o réu indeferiu o pleito. Desta forma, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 15/08/2012, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do

direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, maio de 2013. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0008079-04.2012.403.6183 - MARCIO MIGUEL AUTOMARE (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DE FLS. 61/64 - Vistos, etc. MÁRCIO MIGUEL AUTOMARE, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com exclusão do fator previdenciário e pedágio, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. À fl. 37 foram deferidos os benefícios da Justiça. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fl 39/59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Não procede o pedido não incidência do fator previdenciário. A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tabela de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à

Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Em relação à insurgência quanto ao coeficiente e alegação de dupla incidência no benefício, não merece acolhida. Ora, o benefício da parte autora, ao contrário do que alega na inicial, foi concedido com DIB em 17/05/2007, com 32 anos, 11 meses e 01 dia, sendo que o autor não havia cumprido os 30 anos antes da EC 20/98. Assim, imperioso o cumprimento das regras de transição. De fato, após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais se impõe o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. A sistemática para apuração do coeficiente, ao contrário do que alega o autor, encontra-se no artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98, o qual reza: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (grifei) Ora, da análise dos autos, verifica-se que o réu aplicou corretamente as regras supra. Assim, não há equívoco na aplicação de coeficiente e tampouco a dupla incidência alegada. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Agravo legal interposto com fundamento no art. 557, 1º, do CPC, objetivando a reconsideração da decisão, alegando ser indevida a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. II - O Julgado dispôs expressamente sobre a aplicabilidade do fator previdenciário ao cálculo do salário-de-benefício, nos termos da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, em consonância com o julgamento da liminar na ADI nº 2111-DF, pela Suprema Corte. III - Nos critérios determinantes da expectativa de vida do segurado, parte integrante do fator previdenciário, verifica-se que a conduta do réu observa os ditames legais, porquanto, nos termos do Regulamento da Previdência Social. (12 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999). IV - Não cabe à Autarquia estipular os critérios a serem adotados pelo IBGE, para determinar a expectativa de sobrevivência da população. O réu deve, tão-somente, observar os parâmetros fixados na tábua vigente por ocasião do deferimento da aposentadoria, cuja publicidade é determinada pelo art. 2º do Decreto nº 3.266/99 e, portanto, inquestionável. V - Eventual insurgência da parte, quanto à metodologia adotada na tábua de mortalidade, não deve ser dirigida ao ente previdenciário, por ser carecedor de competência legal para alteração dos índices instituídos pelo IBGE. VI - O cálculo do salário-de-benefício efetivado pela Autarquia não merece reparos. VII - Em relação ao coeficiente de cálculo do benefício, tem-se que a aposentadoria por tempo de contribuição foi deferida ao autor, em 01.11.2006, com fulcro nas regras de transição, estatuídas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. VIII - Em 15.12.1998, o autor totalizava apenas 24 anos, 05 meses e 07 dias de labor e, assim, o total de 32 anos corresponde ao tempo mínimo de serviço para viabilizar a concessão da aposentadoria proporcional, considerado o pedágio previsto pelo art. 9º, 1º, I, b, da Emenda Constitucional nº 20/98. IX - O autor não faz jus a qualquer acréscimo no coeficiente de cálculo de 70%, eis que o art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe, in verbis: o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que

se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. X - O autor não laborou por período superior ao mínimo exigido para concessão do benefício, pelas regras de transição, sendo certo que o pedágio cumprido não pode ser considerado para majoração do coeficiente de cálculo do benefício. XI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao Relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIV - Agravo improvido. (TRF3, AC 163898/SP, Oitava Turma, Relatora: Desembargadora Federal Maranina Galante, DJF3: 26/10/2012) Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.São Paulo, de maio de 2013. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0009732-41.2012.403.6183 - JORGE FRANCISCO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DE FLS. 71/75 - Vistos, em sentença. JORGE FRANCISCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.60). Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e

28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário - de - contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário -de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo

em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.São Paulo, de maio de 2013.MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIORJuiz Federal

0001835-25.2013.403.6183 - EDITE MONTEIRO BEZERRA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DE FLS. 357/358 - Vistos, em sentença. Alega a embargante omissão na sentença de fls. 349/350 verso, no que tange ao pedido de Justiça Gratuita. Aduz, em síntese, que referido pleito não foi apreciado por este Juízo, embora tenha acostado aos autos a declaração de pobreza. DECIDO. Opostos tempestivamente, conheço os Embargos de Declaração e lhes dou provimento. Com razão a embargante. De fato, requereu a parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (item 5 - fl. 23), bem como procedeu à juntada da respectiva declaração de pobreza (fl. 88). Assim sendo, ACOLHO ESTES EMBARGOS, para incluir na referida decisão a concessão da Justiça Gratuita, bem como retificar os parágrafos referentes às custas e aos honorários advocatícios, nos seguintes termos:.....É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.....DISPOSITIVO Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).....No mais, fica mantida a r. sentença de fls. 349/350 verso, nos termos em que proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, de maio de 2013. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0003842-87.2013.403.6183 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DE FLS. 23/25 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em (DIB em 10/04/2000) mediante a aplicação do artigo 29 5º, com pagamento das diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça gratuita. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os

seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Ressalte-se, porém, que estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de decadência, esse prazo deverá ser observado, contando-se, contudo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. In casu, consta no documento de fl. 18 (Carta de Concessão/Memória de Cálculo) que, o benefício de aposentadoria por invalidez foi deferido em 0/04/2000. Assim, quando do ajuizamento da presente demanda, em 10/05/2003, o prazo decadencial já havia decorrido. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.São Paulo, maio de 2013. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0003902-60.2013.403.6183 - JOEL BRITO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO FLS. 54/54 VERSO - 00039026020134036183 Vistos, em decisão. JOEL BRITO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a obtenção do benefício de auxílio doença. Requeru ainda o pagamento de indenização por danos morais, a antecipação da tutela e, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cumprida determinação supra, cite-se o INSS. P. R. I.São Paulo, de maio de 2013. Miguel Thomaz Di Pierro Junior Juiz Federal

0003926-88.2013.403.6183 - ILCA GONCALVES DE MEIRA SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO FL. 36/36 V. - Vistos, em decisão. ILCA GONÇALVES DE MEIRA SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido o benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Diante dos documentos apresentados, verifico não haver identidade entre o feito indicado no termo de prevenção e o presente, eis que os números de benefício são distintos. 2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 3. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.São Paulo, de maio de 2013. Miguel Thomaz Di Pierro Junior Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004176-44.2001.403.6183 (2001.61.83.004176-4) - JOSE PASCOAL DOS ANJOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE PASCOAL DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Int.

0003266-12.2004.403.6183 (2004.61.83.003266-1) - WILSON MANOEL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a AADJ para cumprimento do julgado, encaminhando os cálculos do INSS 53/56, assim como as demais peças necessárias. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. b) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

Expediente Nº 1363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028569-43.1995.403.6183 (95.0028569-0) - PEDRO RODRIGUES GARCIA X VALDEMAR VIEIRA DE MELLO X JOSE PAPASIDERO X GERVASIO GALLERA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.São Paulo ___de _____de _____. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0000675-14.2003.403.6183 (2003.61.83.000675-0) - EMMANOEL DA COSTA NEIVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I -

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.São Paulo ___de _____de _____. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0000819-80.2006.403.6183 (2006.61.83.000819-9) - GERALDO VIEIRA DA CUNHA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.São Paulo ___de _____de _____. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0002246-15.2006.403.6183 (2006.61.83.002246-9) - CIRENIO AMARO DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.São Paulo ___de _____de _____. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0003434-43.2006.403.6183 (2006.61.83.003434-4) - DIRCEU FAZIO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se. São Paulo ___ de _____ de _____. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0004180-37.2008.403.6183 (2008.61.83.004180-1) - GILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que GILSON FERREIRA DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Às fls. 154/171 a Autarquia ré apresentou proposta de acordo, aceita pela parte autora à fl. 177. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que implante o benefício, conforme proposta de fls. 154/171. Expeça-se ofício precatório para pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 31/ 535.989.566-3; Segurado: Gilson Ferreira dos Santos; Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-doença (31); DIP 01.04.2013 ; atrasados : R\$ 31.946,26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0010027-20.2008.403.6183 (2008.61.83.010027-1) - MARIA NAZEDIR VASCONCELOS X LUCAS VASCONCELOS SILVA X CASSIO VASCONCELOS SILVA X DANIEL VASCONCELOS SILVA X MARIA NAZEDIR VASCONCELOS(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se. São Paulo ___ de _____ de _____. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0010266-24.2008.403.6183 (2008.61.83.010266-8) - MARCO AURELIO SANA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCO AURÉLIO SANA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Antonio Ponce, ocorrido em 03 de janeiro de 2007. Alega, em síntese, que requerido o benefício no âmbito administrativo, seu pedido foi indeferido, tendo em vista a não comprovação da condição de dependente. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/48 e 49/69. Às fls. 71/73, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Redistribuídos os autos, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma ocasião, os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos. Novamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 95/98). Sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 104/109. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, onde foi colhido o depoimento pessoal e procedida a oitiva das testemunhas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A qualidade de segurado é matéria incontroversa, eis que o falecido, na ocasião do óbito, era vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual (fl. 15). Passo à análise da qualidade de dependente do demandante e da dependência econômica em relação ao de cujus. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. De fato, a prova documental apresentada pela parte autora não é suficiente para assegurar a existência de união estável. Os documentos acostados aos autos não são capazes de comprovar o domicílio em comum e nem a dependência econômica. Os documentos de fls. 08 e 09, emitidos em 06/11/2003, demonstram que o demandante residia com sua genitora. A procuração de fls. 19, datada de março de 2006, também consigna que o demandante e o de cujus residiam em endereços diversos. O contrato de locação de fls. 28/34 não é capaz de demonstrar domicílio comum, já que apresenta como locatário tão somente o de cujus. Necessário salientar, por oportuno, ser incontroversa a inexistência de domicílio comum entre o autor e o de cujus na época do óbito, como pode se inferir do depoimento pessoal do demandante. Entretanto, não há nos autos prova capaz de demonstrar, com segurança, a convivência more uxório nessa época. As declarações escritas de fls. 20, 22 e 24 comprovam o fato da declaração em si, mas não a existência da affectio maritalis. A certidão de óbito acostada à fl. 116 também apresenta como declarante o Sr. Pedro Fernando Ponce, não se referindo ao autor. Por outro lado, a prova testemunhal produzida neste feito apresenta-se frágil e inconsistente para garantir a existência de união estável na época em que ocorreu o falecimento do suposto companheiro. A testemunha, Sra. Vanilda de Souza Martins afirmou às fls. 131 e verso que: ... Não chegou a frequentar a casa deles e nem chegou a sair com eles.....O contato que tinha com o autor e o Sr. Antonio era simplesmente no shopping...A declaração do Sr. Amarildo da Silva Castro às fls. 132 e verso também não comprova a existência de união estável por ocasião do óbito: ...Ficou sabendo que o Sr. Ponce estava internado, a partir de um telefonema do Sr. Marco Aurélio ao escritório ocorrido no final de 2006. No início de 2007, Marco Aurélio informou que Ponce havia falecido. Não frequentou a casa deles, mas sabe que moravam juntos em São Caetano... Diante de tais considerações, infere-se que o conjunto probatório revela-se insuficiente para comprovar a existência de vida em comum, como entidade familiar, entre o autor e o de cujus. Imperativo seria comprovar objetivamente a existência de relação estável até a data do óbito, e não simples envolvimento amoroso, ainda que duradouro, para fins de percepção de pensão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do

Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

0013231-72.2008.403.6183 (2008.61.83.013231-4) - DIVA OLIVEIRA DA COSTA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0001513-44.2009.403.6183 (2009.61.83.001513-2) - ELIANA MELAO OLIVEIRA X RENATO MELAO OLIVEIRA(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.São Paulo ___de _____de _____. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0002019-20.2009.403.6183 (2009.61.83.002019-0) - EDILEUZA DE SOUSA LEAL(SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b)

quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.São Paulo ___de _____de _____. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0003841-44.2009.403.6183 (2009.61.83.003841-7) - JOALDO MARTINS DA SILVA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.São Paulo ___de _____de _____. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0005266-09.2009.403.6183 (2009.61.83.005266-9) - PEDRO JOSE BRUNO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO JOSE BRUNO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos.O feito foi distribuído originariamente à 5ª Vara Previdenciária. À fl.75 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls.78/82).Realizou-se perícia médica judicial (fls.103/113). Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.A incapacidade laborativa não restou comprovada.Foi realizada perícia médica na especialidade de ortopedia. De acordo com o perito judicial, o autor embora seja portador de lombalgia, cervicalgia e tendinite de ombro direito não apresenta incapacidade para o trabalho. Asseverou o perito que: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de lombalgia, cervicalgia e tendinite de ombro direito, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento..Registre-se que o laudo pericial

foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo dos laudos. Assim, ausente a incapacidade, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDel no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0014934-04.2009.403.6183 (2009.61.83.014934-3) - FERNANDO FERREIRA DA SILVA (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por FERNANDO FERREIRA DA SILVA qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do período urbano comum de 01/05/1969 a 30/11/1971 (Padaria e Confeitaria Contato LTDA), bem como o reconhecimento do período especial de 04/01/1989 a 06/02/2006 (SCALA SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA), convertendo-se em comum e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Requer, ainda, a indenização por danos morais no valor correspondente a 100(cem) salários-mínimos. A parte autora alega, em síntese, que percebe aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/140.268.534-0, com DIB em 06/02/2006. Contudo, o réu não averbou o lapso comum e tampouco reconheceu o período especial supra, o que ensejou a implantação do benefício com valor aquém do devido. Juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiu-se os benefícios da Justiça Gratuita (fl.36) Regularmente citada, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência em razão da matéria em relação ao pedido de indenização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.118/127) Houve réplica fls. 172/179. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A competência para o julgamento dos danos morais por este Juízo já restou decidida pelo Tribunal Regional da 3ª Região que deu provimento ao agravo interposto pela parte autora. Assim, afasto a preliminar suscitada pelo INSS. Passo ao mérito. **DA AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM URBANO.** O autor pretende a averbação do período de 01/05/1969 a 30/11/1971, laborado na Padaria e Confeitaria Contato LTDA. Dispõe o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação de tempo de serviço deve estar alicerçada em início de prova material. No caso em tela, analisando as cópias dos documentos que instruíram o processo administrativo, verifica-se que há declaração do proprietário da padaria e ficha de registro de empregados atestando o labor no referido lapso. Ora, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já reconheceu como meios de prova idôneos à averbação de período urbano, a declaração de empregador acompanhada de ficha de registro, como se pode aferir da ementa que trago à colação: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA.** - Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não impugnado pela autarquia-ré e atualizado até a presente data, não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Declaração da empresa acompanhada da ficha de registro de empregados comprova a atividade do postulante na empresa Cascadura Industrial S/A, de 28.08.1961 a 13.10.1961. - A ausência de prova material impede reconhecer o trabalho do autor na empresa Nailotex S/A - Tecelagem e Confecções, de 06.11.1958 a 13.06.1960. - O autor é responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações, cabendo-lhe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). - Observância do princípio da livre convicção motivada. - Insuficiência do tempo reconhecido para majoração do coeficiente da aposentadoria por tempo de serviço de que o autor é titular. - Remessa oficial não conhecida e apelações improvidas. (TRF3, APELREEX 1016519, Oitava Turma, Relatora: Therezinha Cazerta, DJF3:17/12/2012) Dessa forma, reputo comprovado o período urbano comum de 01/05/1969 a 30/11/1971. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95,

como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...). Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (reeditada até a MP n.º 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n.º 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n.º 357 de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo n.º 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente

agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Análise o caso concreto. A parte autora pretende o reconhecimento, como especial, do período de 04/01/1989 a 06/02/2006, laborado na Scala Sistemas Contra Incêndio LTDA. Contudo, analisando detidamente o processo administrativo, verifico que o PPP apresentado ao réu não está devidamente preenchido, eis que não possui carimbo da empresa e NIT, consoante se extrai das fls. 149. Ora, o formulário apresentado em Juízo está preenchido com caneta e em campos equivocados, sendo que instado a especificar provas, o autor não manifestou interesse na produção de outras provas. Assim, não reconheço como especial o período pretendido. **DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO IDENTIFICADO PELO 42/140.268.534-0.** Computando-se o período urbanos comum de 01/05/1969 a 30/11/1971 ora reconhecido, somando-se aos lapsos comuns já considerados pela autarquia, na ocasião da implantação do benefício, o autor contava com 28 anos, 01 mês e 10 dias na data da promulgação da EC 20/98 e 35 anos, 03 meses e 02 dias tempo de serviço na data do requerimento administrativo em 06/02/2006, conforme tabela abaixo: Dessa forma, fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. **DANOS MORAIS.** O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. Entendo que o simples indeferimento de benefício por si, situação que se configura mais gravosa do que a presente, enseja dano moral. Nesse sentido: **ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS.** 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as conseqüências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 944062, Sexta turma, Relator: Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1: 23/03/2011, página 513). Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida, sendo de rigor a improcedência do pedido nesse tópico. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS averbe o período urbano comum de 01/05/1969 a 30/11/1971, laborado na Padaria e Confeitaria Contato LTDA, bem como majorar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/140.268.531-0 para 100% e revisar a RMI, a teor da fundamentação. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condene, ainda, ao pagamento de atrasados das diferenças da RMI apurada, a partir da data da DER 06/02/2006. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 06/02/2006- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. **TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/05/1969 a 30/11/1971 (urbano comum)** P. R. I.

0015375-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015375-9) - ANA PAULA BANDEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I -

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se. São Paulo ___ de _____ de _____. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0016607-32.2009.403.6183 (2009.61.83.016607-9) - ALDAIR BOAVENTURA CIPRIANO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALDAIR BOAVENTURA CIPRIANO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 7ª Vara Previdenciária. À fls.26 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela às fls.29/30. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando preliminar de carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls.34/38). Houve réplica (fls. 42/43). Realizou-se perícia médica judicial (fls.51/58). As partes se manifestaram sobre o laudo. Foram apresentados memoriais (fls. 66/70 e 71, respectivamente). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Inicialmente, afastar a preliminar relativa à carência de ação. O indeferimento do requerimento administrativo concernente ao auxílio-doença, em razão da não constatação da incapacidade da parte autora, revela a existência da pretensão resistida também no que se refere à aposentadoria por invalidez. De todo modo, não há que se falar em carência da ação por ausência de prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do art. 5º da CF. Superada tal questão, passo ao mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa não restou comprovada. Foi realizada perícia médica na especialidade de ortopedia. De acordo com o perito judicial, o autor embora seja portador de transtorno de cervicalgia e lombociatalgia, não apresenta incapacidade para o trabalho. Asseverou o perito que: (...) Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para as queixas alegadas pela pericianda, particularmente Cervicalgia e Lombociatalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O exame de Artralgia em membros superiores é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsas positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em

honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDel no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0057485-33.2009.403.6301 - DELTA MORAES(SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se. São Paulo ___ de _____ de _____. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0001890-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001890-1) - SIDNEI CARDOSO SURITA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se. São Paulo ___ de _____ de _____. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0003010-59.2010.403.6183 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal

superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se. São Paulo ___ de _____ de _____. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0008873-93.2010.403.6183 - ALCENIR SCHOTT(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se. São Paulo ___ de _____ de _____. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0010977-58.2010.403.6183 - LUCIANA DAVOGLIO GARCIA(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIANA DAVOGLIO GARCIA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 4ª Vara Previdenciária. Às fls. 90 e verso foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 101/103). Foi interposto agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela. Às fls. 116/118 há decisão negando seguimento ao agravo de instrumento com trânsito em julgado à fls. 135. Houve réplica (fls. 121/123). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 144/149). As partes se manifestaram sobre o laudo. Após esclarecimentos da perita (fls. 173/174), foram apresentados memoriais. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa não restou comprovada. Foi realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria. De acordo com a perita judicial, a autora embora seja portadora de transtorno de ansiedade generalizada, não apresenta incapacidade para o trabalho. Asseverou a perita que: A pericianda apresenta quadro de transtorno de ansiedade generalizada, pela CID10, F41.1. O transtorno de ansiedade generalizada é caracterizado por uma ansiedade generalizada e persistente que não ocorre exclusivamente numa situação determinada. Os sintomas essenciais são nervosismo persistente, medo de que a pessoa ou alguém próximo morra, tremores, tensão muscular, vertigem e dificuldade para planejar e executar tarefas do dia a dia. As queixas referidas não incapacitam a autora para o trabalho, pois são leves e desproporcionais ao encontrado no exame do estado mental. Não foram encontrados subsídios objetivos de que tais sintomas estejam interferindo de modo significativo no cotidiano da autora. Mantém preservadas suas funções psíquicas como pensamento, inteligência, memória e atenção. O transtorno da ansiedade generalizada é passível de tratamento e cura e não provoca perturbação funcional da capacidade para o trabalho. A pericianda já está sob cuidados médicos adequados ao caso. Está apta para o trabalho. Após impugnação ofertada pela parte autora, a perita ratificou a conclusão pela ausência de incapacidade. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0013644-17.2010.403.6183 - ROBERTO MARTINS(SP146173 - HERCULES DE PAULA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO MARTINS, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a liberação dos atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/102.3684036, concedido com DIB em 01/03/1998 e deferido em 22/02/2005, devidamente corrigidos, bem como a devolução das CTPS retidas. Sustenta que, o INSS a despeito de implantar o benefício de aposentadoria em 2005, não liberou os atrasados. Aduz que dirigiu-se inúmeras vezes à agência da ré, mas a informação dada pela APS é que a liberação está em análise, sendo que a inércia do réu já ultrapassava 04 anos, o que demonstra sua desídia e infringência aos princípios administrativos. À fl. 18 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela, determinando a intimação do chefe da APS para fornecimento do Processo administrativo. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência, sob argumento de que o ajuizamento da ação configurou o abandono na seara administrativa. Em 03/03/2011, a APS encaminhou a cópia do processo administrativo (fls. 38/236). Houve réplica (fls. 240/243). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em prescrição, uma vez que as peças do processo administrativo revelam que o réu não concluiu a auditoria, a qual iniciou desde 2005. No mérito, o pedido procede. Analisando detidamente o processo administrativo juntado pela autarquia (fls. 38/236), constata-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedido com DIB em 01/03/1998, sendo que o réu não adimpliu as parcelas referentes ao lapso de 01/03/1998 a 31/12/2004. Nota-se do extrato de fl. 222, que o réu efetuou o pagamento de R\$ 3.940,40 referente ao período de 01/04/2005 a 31/08/2005, mas não há notícias do pagamento do montante de R\$ 51.506,01, reconhecidos pela autarquia como valores do período de 01/03/1998 a 31/12/2004, como se extrai das fls. 225. A análise efetuada na seara administrativa (fl. 196) demonstra que o próprio réu concluiu que o benefício foi concedido corretamente (fls. 196/197), com o reconhecimento de parcelas atrasadas (fls. 201/203), mas em março de 2005 baixou para cumprimento de novas exigências, com a juntada de

documentos pelo autor (fls. 211/213) e liberação de parte de atrasados em setembro de 2005. O réu, em 26/06/2006, solicitou novos documentos para aferição de atividade (fls. 229), constando retenção, na data de 15/07/2010, de 02(duas) CTPS, inexistindo andamento posterior. Ressalte-se que o benefício implantado pelo réu vem sendo pago normalmente, como consta da tela do INFBEN abaixo: Por outro lado, o INSS não realizou o pagamento do montante referente às diferenças pretéritas, demonstrando o PAB gerado pela autarquia, existência de um crédito para o seu benefício. Ora, não se mostra razoável a demora do INSS na liberação dos atrasados do benefício deferido em 2005, configurando ilegalidade a reiteração de exigências, as quais estão sem análise desde 2010. Em casos análogos, o Tribunal Regional da 3ª Região já decidiu: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE AUDITAGEM. PAB. LIBERAÇÃO DE VALORES APURADOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Configura ilegalidade a demora injustificada da autoridade impetrada para conclusão de processo de auditoria e consequente liberação de valores referentes a benefício concedido, respeitante a período determinado. - Exigência de juros e correção monetária sobre o valor apurado e já levantado que não se justifica, sob pena de se transformar o mandado de segurança em ação de cobrança. - Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. - Agravo a que se nega provimento. (TR3, AMS 275677/SP, Oitava Turma, Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3:16/01/2013)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E LIBERAÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS - PAB. AUDITORIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A preliminar de falta de interesse de agir argüida não prospera, pois restou evidenciada a necessidade de o autor buscar a tutela jurisdicional, sob pena de continuidade da inércia do réu. 2. O autor esteve aguardando o encerramento da auditoria e liberação dos valores atrasados desde 09/03/2003, o que significa que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, 30 dias, conforme artigo 59, da Lei n.º 9.784/99, até que, com a propositura desta demanda, houve movimentação do procedimento, evidenciando, assim, a falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. 3. Os juros devidos são os legais e incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP). 4. A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. 5. Apelação do INSS e reexame necessário aos quais se nega provimento. (TRF3, APELREEX 1060512/SP, Turma Suplementar da Terceira Região, Relatora: Juíza Federal convocada Louise Filgueiras, DJF3:22/10/2008).No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS ATRASADAS - AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. - Inocorrência da prescrição quinquenal. De acordo com a cópia do processo administrativo acostada aos autos, ainda não houve decisão final sobre a regularidade ou não da revisão efetuada no benefício do falecido segurado, tendo sido sugerido encaminhamento deste à Chefia de Benefícios em junho de 2001. Portanto, inicial prazo de prescrição, não voltou a correr, pois não houve decisão administrativa definitiva. - Estando correta a nova RMI encontrada através de revisão administrativa, deverá a pretensão autoral ser julgada procedente com a liberação do PAB por parte do INSS referente ao período novembro de 1992 a abril de 1998. O pagamento não decorre de decisão judicial que tenha condenado o INSS a conceder benefício, mas sim daquela que determina a liberação de valor já apurado administrativamente. - Agravo interno a que se nega provimento.(TRF2, AC 409350, Primeira Turma Especializada, Relator: Desembargador Federal, Marcelo Leonardo Tavares, DJU: 27/03/2009).O réu não comprovou a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que lhe competia, a teor do art. 333, II, do CPC. Ao contrário, reconheceu o seu direito aos atrasados quando emitiu o PAB, e nada trouxe que comprovasse que este fora calculado incorretamente, ou que o pagamento foi realizado.Dessa forma, com base na documentação acostada, faz jus o autor à liberação dos atrasados do período de 01/03/1998 a 31/12/2004, corrigidos monetariamente e com juros de mora, a partir da citação.Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E LIBERAÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS - PAB. AUDITORIA.PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A preliminar de falta de interesse de agir argüida não prospera, pois restou evidenciada a necessidade de o autor buscar a tutela jurisdicional, sob pena de continuidade da inércia do réu. 2. O autor esteve aguardando o encerramento da auditoria e liberação dos valores atrasados desde 09/03/2003, o que significa que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, 30 dias, conforme artigo 59, da Lei n.º 9.784/99, até que, com a propositura desta demanda, houve movimentação do procedimento, evidenciando, assim, a falha no desempenho da Administração, em ofensa ao

princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. 3. Os juros devidos são os legais e incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP). 4. A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. 5. Apelação do INSS e reexame necessário aos quais se nega provimento. (Proc. nº 200461830007381/SP, d.j. 23/09/2008, DJF3 - 22/10/2008) No que toca à restituição das CTPS, o documento de fls. 235, corrobora que, de fato, foram retidas 02(duas) CTPS, as quais deverão ser restituídas ao autor, mediante requerimento, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos para condenar o INSS a liberar os atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/1023684036, referente ao período de 01/03/1998 a 31/12/2004, conforme PAB de fls. 225, bem como devolver as CTPS do autor retidas indevidamente. Os valores, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000267-42.2011.403.6183 - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se. São Paulo ___ de _____ de _____. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0001051-19.2011.403.6183 - SUELY CARDOSO SPOSITO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da

expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se. São Paulo ___ de _____ de _____. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0001943-25.2011.403.6183 - ALCIDES LOPES PERES(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.63: Ciência às partes da designação de audiência junto ao Juízo Deprecado. Int.

0010767-70.2011.403.6183 - ARMINDA FERNANDA MOREIRA(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ARMINDA FERNANDA MOREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 28/03/2003 e a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 1ª Vara Previdenciária. À fl.33/34 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls.37/40). Houve réplica (44/49). Realizou-se perícia médica judicial (fls.65/74). O INSS se manifestou sobre o laudo, requerendo a improcedência do pedido. As partes apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa não restou comprovada. Foi realizada perícia médica na especialidade de ortopedia. De acordo com o perito judicial, a autora foi submetida à exame físico ortopédico, complementado com exame ultrassonográficos, contudo não foram detectadas justificativas para as queixas alegadas. Asseverou o perito que: Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em membros superiores, quadris e lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. Nesse sentido concluiu-se pela ausência de incapacidade laborativa atual. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo dos laudos. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0004974-19.2012.403.6183 - ANTONIO PORFIRIO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.140: Ciência às partes da designação de audiência junto ao Juízo Deprecado. Intimem-se com urgência.

0003819-44.2013.403.6183 - JOSE MARCOS LORENZETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE MARCOS LORENZETTI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional,

colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado

locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Por fim, ressalto que não há que se falar em violação os preceitos constitucionais previstos no artigo 5º, XXXVI e artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. Da fundamentação supra se extrai que não se trata de violação à direito adquirido, nem violação da dignidade da pessoa humana. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0004277-61.2013.403.6183 - ORLANDO TANCREDO FILHO (SP324336 - VANUBIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORLANDO TANCREDO FILHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto

de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos

benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004712-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004712-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X BRENO XAVIER BURMEISTER(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove BRENO XAVIER BRUMEISTER (processo n.º 0001796-09.2005.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o crédito da parte exequente, em outubro de 2008, seria de R\$ 3.200,03. Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 14/16). Remetidos os autos à Contadoria para análise da conta embargada, apurou-se o montante de R\$ 20.755,70 para 10/2008 e R\$ 22.953,69, para 01/2010. O INSS impugnou a conta apresentada (fls. 34/46). A parte embargada manifestou concordância com os referidos cálculos (fls. 49/50). Retornaram os autos ao Setor de Cálculos, o qual ratificou a conta anteriormente apresentada (fl. 54). O INSS manifestou-se às fls. 57/58, defendendo seus cálculos. Manifestação da embargada à fl. 61. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, no montante de R\$ 65.567,99 para outubro de 2008. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Apurou o montante de R\$ 3.200,03 para 10/2008. A parte embargada não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 14/16). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou a importância de R\$ de R\$ 20.755,70 para 10/2008 e R\$ 22.953,69, para 01/2010. O INSS mais uma vez rechaçou referidos cálculos (fls. 34/46). A parte embargada concordou com os

valores encontrados (fls. 49/50). Os autos retornaram à Contadoria a qual ratificou a conta de liquidação por ela apresentada. Considerando os argumentos consignados à fl. 54, cumpre acolher os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais se encontram em consonância com o r. julgado (fls. 78/83). Com efeito, a divergência entre os cálculos decorre do valor apurado para o benefício mensal devido. A ação principal tinha como objeto principal justamente a revisão da aposentadoria, tendo sido julgada parcialmente procedente (fl. 82), o que foi mantido pelo E. TRF. Fixou-se a DIB em 30.11.84 refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante correção, mês a mês, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos respeitada a prescrição quinquenal, observando-se o Prov. 26/01 da Corregedoria - Geral do TRF da 3ª Região. A conta do exequente apura RMI inconsistente, tendo a Contadoria do Juízo apurado valor diverso nos termos do julgado, conforme fls. 18 e seguintes destes autos e 54. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 20.755,70 (vinte mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos) para 10/2008 e R\$ 22.953,69 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), para 01/2010. **DISPOSITIVO.** Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, pelo montante apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 18/31, ou seja, R\$ 20.755,70 (vinte mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos) para 10/2008 e R\$ 22.953,69 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), posicionado para 01/2010. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Traslade-se cópia desta decisão, bem como das informações e cálculos de fls. 18/31, 54 e 57/58, aos autos da Ação Ordinária nº 0001796.09.2005.403.6183, em apenso. Oportunamente, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0042880-34.1998.403.6183 (98.0042880-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X HENRIQUE VOLPE X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X ALCIDES MIANO X ANGELO BARBIERI X ANTONIO ALVES X ANTONIO CELOTO X ANTONIO GASPARE PEREIRA X ANTONIO MARANGON X APARECIDA SILVA X CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X DERCY BORSATO X DUILIO PIANCA X JOSE COVILLO X JOSE FERNANDO ADOLFO X MARIO TAVARES X NELSON DO PRADO X NOEMIA FIGUEIREDO X RICARDO BUENO (SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 96/97). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta ratificou os cálculos apresentados pela parte exequente (fl. 105). Às fls. 108/109, os presentes embargos à execução foram julgados improcedentes. Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS para que os cálculos fossem refeitos (fls. 169/174). Embargos de Declaração da parte autora rejeitados (fls. 227/232). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 580.283,56, atualizado para setembro de 2010 (fls. 239/314). O INSS manifestou concordância com a conta apresentada, salvo em relação aos coexequentes Nelson do Prado e Alcides Miano. Os exequentes concordaram com os cálculos apresentados. Retornaram os autos à Contadoria Judicial, ocasião em que foram elaborados novos cálculos em relação aos coexequentes Alcides Miano e Nelson do Prado (fls. 413/422). As partes manifestaram concordância com a nova conta apresentada (fls. 424 e 430). É o relatório. **DECIDO.** Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Face à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou os cálculos de liquidação às fls. 239/314 e 413/422. Intimadas as partes, manifestaram concordância com os valores encontrados pelo expert (fls. 424 e 430). Neste passo, considerando os cálculos apresentados às fls. 239/314, apurado o valor de R\$ 495.625,73 para os coexequentes HENRIQUE VOLPE, ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN, ANGELO BARBIERI, ANTONIO ALVES, ANTONIO CELOTO, ANTONIO GASPARE PEREIRA, ANTONIO MARANGON, APARECIDA SILVA, CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO, DERSY BORSATO, DUILIO PIANCO, JOSÉ COVILLO, JOSÉ FERNANDO ADOLFO, MARIO TAVARES, NOEMIA FIGUEIREDO e RICARDO BUENO. No que tange aos coexequentes ALCIDES MIANO e NELSON DO PRADO, foi apurada a importância de R\$ 26.351,53, ambos atualizados para 09/10 (fls. 413/422). Assim, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 521.977,26 (quinhentos e vinte um mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos), acrescido de R\$ 52.197,72 (cinquenta e dois mil, cento e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), a título de honorários advocatícios, atualizado até setembro de 2010. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 521.977,26 (quinhentos e vinte um mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos), acrescido de R\$ 52.197,72 (cinquenta e dois mil, cento e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), a título de honorários advocatícios, atualizado até setembro de 2010, conforme apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 239/314 e 413/422. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Decisão não

sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 239/314 e 413/422 aos autos da Ação Ordinária nº0029983-86.1989.4036183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012304-82.2003.403.6183 (2003.61.83.012304-2) - ZORAIDE FRIGO CYPRIANO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ZORAIDE FRIGO CYPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o INSS, às fls. 115/116, verificou que apesar de majorada a renda mensal inicial nos termos da decisão proferida, não houve repercussão financeira em favor da exequente. Regularmente intimada a se manifestar, a autora permaneceu silente (fl. 119 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a inexistência de crédito em favor da autora, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

Expediente Nº 1383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001098-90.2011.403.6183 - DIRCEU TENAN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Tendo em vista que o CPF do autor encontra-se pendente de regularização, intime-se a parte autora para que regularize sua situação cadastral junto à Receita Federal para que se possa expedir o ofício requisitório.Prazo de 10 (dez) dias.Após, expeçam-se os ofícios. No silêncio, aguarde os autos no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034066-48.1989.403.6183 (89.0034066-2) - THEREZINHA DE FARIA DA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X THEREZINHA DE FARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da certidão retro e nos termos da Resolução nº 168/2011 do E. CJF, os dados apresentados para constar no ofício requisitório devem estar absolutamente corretos.Assim, intime-se a parte autora a regularizar o nome junto ao cadastro da Receita Federal no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde provocação no arquivo sobrestado.Int.

0004175-93.2000.403.6183 (2000.61.83.004175-9) - LAERTE COLATO X ADEMAR MARTINO X JOSE VALDEVIR GONCALVES X OSTACIO CALIXTO DE PAULA X JOAQUIM BAPTISTA X LAZARO MACHADO BORGES X SEBASTIAO DE SOUZA ALVES X SIDNEI PALOTTA X WANDERLEY MARTINS X VALDECIL TEIXEIRA DE SOUZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LAERTE COLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR MARTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDEVIR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8º, XVII, b, da mesma Resolução.Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0003179-56.2004.403.6183 (2004.61.83.003179-6) - RUTE MARQUES DA SILVA BISPO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X RUTE MARQUES DA SILVA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl.302 e nos termos da Resolução nº 168/2011 do E. CJF, os dados apresentados para constar no ofício requisitório devem estar absolutamente corretos.Assim, intime-se a parte autora a regularizar o nome junto ao cadastro da Receita Federal no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde provocação no arquivo

sobrestado.Int.

0006616-03.2007.403.6183 (2007.61.83.006616-7) - VALDIR FERRI(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001285-06.2008.403.6183 (2008.61.83.001285-0) - MARIA HELENA CIVIDANES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/129: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Fls. 129, segundo parágrafo: Anote-se. Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. No mais, ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 122, itens 1 e 2, bem como item 4, parte final, trazendo o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002275-26.2010.403.6183 - JOSE FIRMINO FILHO(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/103: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 100, item 2, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0014201-67.2011.403.6183 - THIAGO JUNIOR DA SILVA ROCHA GUSMAO X SONIA REGINA DA SILVA ROCHA(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA CARDOSO GUSMAO

Ante o teor da certidão de fl. 63, defiro o prazo de mais 05 dias para manifestação da parte autora nos termos do primeiro parágrafo do despacho de fl. 62. Com a informação, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 62. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0027917-98.2011.403.6301 - MARIA DE LOURDES MOURA DE SIQUEIRA(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé e declaração de hipossuficiência original e atualizada, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. -) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de filhos menores na data do óbito do pretendo instituidor, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009411-06.2012.403.6183 - BERTA HUBERMAN DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as razões apontadas às fls. 80/82 e diante do lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 dias para cumprimento da decisão de fl. 74, último parágrafo, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos

conclusos.Int.

0009530-64.2012.403.6183 - JOAO BATISTA PAZ DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 136, segundo parágrafo: Anote-se.Fl. 135, item a: Indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, defiro o prazo de 05 dias para juntada de novos documentos.Fl. 135, item b: Prejudicado o pedido ante o teor da decisão de fl. 113.Reconsidero em parte o terceiro parágrafo do despacho de fl. 113.No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 138/142, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os finais para a parte ré.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010951-89.2012.403.6183 - HILTON CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 76, quarto parágrafo: Anote-se.Fl. 76, item a: Indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, defiro o prazo de 05 dias para juntada de novos documentos.Fl. 76, item b: Prejudicado o pedido ante o teor da decisão de fl. 62.Reconsidero em parte o terceiro parágrafo do despacho de fl. 62.No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 78/82, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os finais para a parte ré.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001684-59.2013.403.6183 - LECIO TEIXEIRA TAVORA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor dos documentos de fls. 18/19, reconsidero o primeiro item do despacho de fl. 44.Fls. 50/84: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento integral do despacho de fl. 44, juntando aos autos cópia da sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo indicado a fl. 43, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0001690-66.2013.403.6183 - JOSE DAMIAO FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/88: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 53, anexando-a na contracapa dos autos, posto se tratar de contrafé.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, com cópias das petições de emenda para contrafé, o integral cumprimento do despacho de fl. 46, juntando aos autos cópia da sentença, de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo indicado a fl. 45, à verificação de prevenção, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0001788-51.2013.403.6183 - MANOEL JOSE FERREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/88: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, com cópias das petições de emenda para contrafé, o integral cumprimento do despacho de fl. 49, juntando aos autos cópia da sentença, de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo indicado a fl. 48, à verificação de prevenção, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0001793-73.2013.403.6183 - HELIO DAZIANO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/88: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, com cópias das petições de emenda para contrafé, o integral cumprimento do despacho de fl. 47, juntando aos autos cópia de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo indicado a fl. 46, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0001803-20.2013.403.6183 - MAURY RODRIGUES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/87: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, com cópias das petições de emenda para contrafé, o integral cumprimento do despacho de fl. 44, juntando aos autos as cópias do processo indicado a fl. 43, bem como de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo indicado a fl. 46, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0001823-11.2013.403.6183 - SALVATORE SILVESTRI(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor dos documentos de fls. 36/38, reconsidero o primeiro item do despacho de fl. 46.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, com cópias das petições de emenda para contrafé, o integral cumprimento do despacho de fl. 46, juntando aos autos petição inicial, de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo indicado a fl. 43, à verificação de prevenção, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0001867-30.2013.403.6183 - JOAO HENRIQUE ARMBRUST LOHMANN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/66: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de f. 60, item 2, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0001938-32.2013.403.6183 - JOSE GONZALEZ ARIAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/124: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, providencie a parte autora, com cópia das petições de emenda para formação da contrafé, o cumprimento integral do despacho de fl. 48, trazendo as cópias indicadas e legíveis do processo 0206003-96.1994.403.6104, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0001940-02.2013.403.6183 - OSWALDO CALUZNI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/85: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, com cópias das petições de emenda para contrafé, o integral cumprimento do despacho de fl. 48, juntando aos autos cópia da sentença, de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo indicado a fl. 47, à verificação de prevenção, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0002034-47.2013.403.6183 - DURVALINO APPARECIDO ERNESTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/85: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento integral do despacho de fl. 40, trazendo aos autos eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado a fl. 39, à verificação de prevenção, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0002042-24.2013.403.6183 - WALDEMAR PRESADO DE JESUS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/78: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, o cumprimento integral do despacho de fl. 45, juntando aos autos cópia da sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo especificado a fl. 44, à verificação de prevenção, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0002236-24.2013.403.6183 - RANIELE ASSIS DANTAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/124 e 125/127: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas a juntada de cópia das petições de fls. 122/123 e 125 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS. Int.

0002278-73.2013.403.6183 - NERVAL BRISOTTI(SP210122A - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35/39: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, não obstante os documentos juntados, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o integral cumprimento do despacho de fl. 34, juntando aos autos petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo indicado a fl. 32, à verificação de prevenção, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002524-69.2013.403.6183 - FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/85: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, com cópias das petições de emenda para contrafé, o integral cumprimento do despacho de fl. 50, juntando aos autos cópia da sentença, de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo indicado a fl. 47, à verificação de prevenção, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002614-77.2013.403.6183 - ANTONIO CARDOSO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 20/35 como aditamento a inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 21/34 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0054204-35.2010.403.6301. Especifique a parte autora, corretamente, o seu pedido, indicando quais índices de correção deseja ver aplicados ao seu pedido de revisão, ante as alegações constantes da petição inicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 9082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001293-56.2003.403.6183 (2003.61.83.001293-1) - SALVINO DE PAULO SILVA NETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento e ante o teor da certidão de fl. 352, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto a eventual interesse na substituição da testemunha arrolada nos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006692-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006692-1) - EMILY JULIA DA SILVA SANTOS (REPRESENTADA POR MIRIAM DA SILVA PEREIRA)(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP145389E - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações de fls. 247/253, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Após, vista ao MPF e conclusos. Int.

0013500-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013500-9) - CRISTINO IZIDORO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução da carta precatória de fls. 190/201 sem cumprimento, bem como da certidão de fl. 199, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se insiste na oitiva da testemunha arrolada. Sem prejuízo, deverá se manifestar, no mesmo prazo, acerca do retorno da carta precatória de fls. 203/231. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0013867-33.2011.403.6183 - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento e ante o teor do termo de audiência de fl. 127, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, requerendo o quê de direito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004069-14.2012.403.6183 - JUSSARA DIAS DE SOUZA OLIVEIRA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/284: Ante o teor das informações de fls. 285/287, dê-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003174-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002640-12.2012.403.6183) MILTON AMARAL DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente Nº 9083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040871-50.2009.403.6301 - ROSELI SERRANO PINTO(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao NB 21/147.953.613-7, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010461-38.2010.403.6183 - CARLOS HORTENCIO DE ARAUJO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 11.08.1986 à 02.12.1986 e de 09.02.1987 à 12.07.2006 (BASSO E YABUKI LTDA.), como se trabalhados sob condições especiais, e o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/141.028.953-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0015506-23.2010.403.6183 - ITALO PERNICONE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor ITALO PERNICONE de revisão do benefício NB 42/047.885.435-8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008650-72.2012.403.6183 - GILBERTO DE MORAES PALMIER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 17.08.2012, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., e a concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, referentes ao NB 46/161.713.006-8. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000984-83.2013.403.6183 - VITO ROBERTO NOCHIERI(SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela parte autora, atinente à revisão do benefício - NB

42/057.060.896-1. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

Expediente Nº 9086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001993-03.2001.403.6183 (2001.61.83.001993-0) - SIVALDO ALVES DE ASSIS(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 271: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, ante a informação de fl. Supracitada no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0001232-35.2002.403.6183 (2002.61.83.001232-0) - ADELICIO ROCHA CAMPOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Fl. 301: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0003513-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003513-7) - TADEU SOUZA DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 198: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, ante a informação de fl. Supracitada no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0004306-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004306-0) - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 170, a qual noticia que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.757.306-0, concedida administrativamente, manifeste-se o autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0034635-19.2008.403.6301 (2008.63.01.034635-5) - MARLENE MARQUES DE SOUZA LEITE X ADAO ARAUJO LEITE FILHO X WELIGTON MARQUES LEITE X ELAINE SOUZA DE ARAUJO X EDEMARCIO SOUZA DE ARAUJO X DENILSON MARQUES LEITE(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002353-54.2009.403.6183 (2009.61.83.002353-0) - VIRGILIO RODRIGUES DE SOUZA X SILVIA MARIA DE MORAIS SOUZA(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008562-39.2009.403.6183 (2009.61.83.008562-6) - JOSE LUIZ SPADA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 372: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, recebo a apelação da parte autora, bem como do INSS, ambas

tempestivas, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista recíproca às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0013151-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013151-0) - RAIMUNDO EUZEBIO(SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/76: Ante a verificação da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado da Ação Rescisória 2010.03.035306-4, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001894-18.2010.403.6183 (2010.61.83.001894-9) - MARIA LUCIA BATISTA ALBUQUERQUE(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006752-92.2010.403.6183 - ELZA MARIA PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010057-84.2010.403.6183 - AIRTON BEZERRA BARBOSA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 254: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0011424-46.2010.403.6183 - JOAO ANDRELINO DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro. No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000469-19.2011.403.6183 - RAQUEL GOMES DA SILVA BARSSOTTINI(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/255: Ciência à PARTE AUTORA. mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

0003835-66.2011.403.6183 - HOMERO CAITANO PEREIRA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/188: Verifico que a petição de fls. supracitadas em questão refere-se a um RECURSO EXTRAORDINÁRIO em face do V. Acórdão de fls. 155/163 destes autos. Entretanto, já consta nestes autos o devido trânsito em julgado, conforme fl. 165. Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004231-43.2011.403.6183 - ARMANDO MARQUES MONTEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008774-89.2011.403.6183 - DIRCE APARECIDA MARQUES(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA

HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011338-41.2011.403.6183 - REGINA DE FATIMA FARIA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012203-64.2011.403.6183 - VILSON SALES PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006611-05.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/137: Não há razões nas afirmações de fls. supracitadas, eis que, conforme verifica-se no Extrato de Publicação do Diário Eletrônico de 19/03/2013 (fls. 139/141) o V. Acórdão de fls. 74/75 foi devidamente publicado. Sendo assim, verificado o trânsito em julgado do mesmo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764585-67.1986.403.6183 (00.0764585-6) - HELOISA DANTAS VILELA NUNES X NELI TEREZINHA DOS SANTOS MARAZZONI X HILDA MOREIRA DE CAMPOS X HILZA GUIMARAES MICHELONI X HOSANA GUAYCURU DE OLIVEIRA X IDA GELOTTI X IDA ROSASCO X IDAMIS RIGOLIN LESCOVAR X IGNEZ BISSARO X IGNEZ CORREA X SEZINANDO ZIELINSKI X ILVA LAZARINO X WALTER LAZZARINI X SERGIO LAZARINE X INES MARCHI MAINENTE X IOLANDA RUFATO X IONE PARENTI X ANTONIO DE PADUA PARENTE X AURORA DE LOURDES PARENTE X CARLOS RENATO PARENTE FILHO X PAULO ROBERTO PARENTE X IRENE BOTEON ACQUISTI X IRENE GISELDA PELLEGRINI X IRENE NEVES BATALHA X ANGELA APARECIDA BATALHA X CLAUDIO LELIS RODRIGUES X IRENE SOARES DE ARRUDA X IRINEIA APPARECIDA SEIXAS DA MATTA X IRMA FERRARESI ORZECOWSKY X IRMA VALERIA GABAS X ISaura BARBOSA MARQUES X ISOLDA CALAZANS RIBAS X ITAMAR VILELA X IVETTE DE FELICE X IVONETE BERNARDES MEIRELLES X CLEMILDA ISILDA MEIRELES DA SILVEIRA X ANGELA MARIA MEIRELES DA SILVA X FLAVIO AUGUSTO MEIRELES X ANA CLAUDIA MEIRELLES X IZABEL DE SOUZA NOGUEIRA X IZABEL MONGE ACITUNO X IZABEL PEREIRA SANTOS COSTA X IZAURA DE LOURDES BERNARDO DENADAI X IZOLINA MARINELLI DE QUEIROZ X JACQUELYNN MULQUEEN X JACY DOS SANTOS NUNES X JAIME CORONA X JANDYRA DA SILVA MACHADO X JENI BUSSINARO X JESUS REMIJIO PERES RODRIGUES X IGNEZ DE ALMEIDA PERES X JOANA DOS SANTOS THEODORO X JOANA JANDIRA FERREIRA DE ALCANTARA X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOAO FERRAZ DA SILVA X WALKIRIA ELISABETH FERRAZ TERRA X JOAO MOREIRA DE OLIVEIRA X JOAO PEREIRA IGNACIO X JOAO SAMPAIO FERREIRA X ANITA LOPES DO NASCIMENTO X EUGENIA VADEISA BORTOLAZZI X ALICE LENCIONI X JOSE ALVES BARRETO X

MARIA APARECIDA BARBOSA BARRETO SIQUEIRA X JOSE ALVES PEREIRA X JOSE ANOLPHO CARRAI X MARIA SAMUEL DE MORAES X JOSE BENEDITO LEME X IRMA PRADA BURATTO X JOSE FIRMO FILHO X JOSE LAURINDO X JOSE LOPES DE SOUZA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X JOSE LUIZ RODRIGUES X JOAO LUIZ RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES X MIRIAN REGINA RODRIGUES(SP140244 - LUCIANE CONCEICAO ALVES) X JOSE MANGIULLO X JULIETA FARRO MANGIULLO X JOSE MARIA DA CONCEICAO ROCHA X JOSE REINA CALIM X JOSE RIBEIRO DE MAGALHAES X ODETE GOMES DE SOUZA X JOSELITA PINTO GONCALVES X JOSEPHA MOLINA IBANEZ X JOSEPHINA LAROSK PEREIRA X JOSUE PITTA X JUDITH DE OLIVEIRA FRANZE X JULIA CAMILA CONTI X JULIA JENUFEA CAVINI X JULIAN CANOVAS QUILES X JULIO SIRVINSKAS X JURACY ALVES CARDOSO X LAUDIVINA DE OLIVEIRA X LAURA MARTINS MIQUELOTTO X ROSIMAR MARTINS MIQUELOTTO DIAS X OSMAR MARTINS MIQUELOTTO X LAURENTINA FERNANDES DO NASCIMENTO X LAURINDA AZZEN FERRAZ X FELIPE BARBOSA GALVAO AZZEM FERRAZ X CAROLINA BARBOSA GALVAO AZZEM FERRAZ X LAURINDA BELMUDES WANDT X LAURINDA RAMOS MARCELINO X LAURO SILVA X ANGELINA PIVA SILVA X LAVINIA ALVARENGA PEREIRA X LAZARO FRANCISCO DE ASSIS X SONIA APARECIDA BETONI DE ASSIS X GERSON FRANCISCO DE ASSIS X LUIS FRANCISCO DE ASSIS X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X LEONILDA MENEGHINI X LEONOR RODRIGUES GOMES LOPES X LEONOR SPLETTSTOSER RUGANI X LINNEO GINO TOBIAS X LOURDES APARECIDA DA COSTA X LOURDES GUARIDO BRAGA X LUCIA BIANCHINA PAYOLA FAGANELLO X LUCIA DUARTE VARELLA LOUREIRO X LUCIA MANOCHIO SANCHEZ X LUCIANO DOMINGOS DUCCINI X JOEL SILVEIRA CINTRA X ADALIA CAMPOS LOBO(SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 2303/2307, 2046/2054, 2182/2183, 2316/2340, 2373/2387, 2388/2393, 2431vº, 2534/2537 e 2541/2543: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S):- como sucessores de Ione Parente (cert. de óbito fls. 2319), seus irmãos ANTONIO DE PÁDUA PARENTE (CPF 198.586.558-00 - fls. 2323), AURORA DE LOURDES PARENTE (CPF 714.092.118-00 - fls. 2326), CARLOS RENATO PARENTE FILHO (CPF 198.176.578-68 - fls. 2329) e PAULO ROBERTO PARENTE (CPF 866.119.418-00 - fls. 2332), com a ressalva de que a 1/5(um quinto) da herança deverá ficar reservada ao irmão que ainda não promoveu a habilitação, conforme informado às fls. 2317 - item 2 (e fls. 2335/2336); - como sucessores de José Luiz Rodrigues (cert. óbito fls.. 2378), seus filhos JOAO LUIZ RODRIGUES (CPF 070.393.878-91 - fls. 2375), VERA LUCIA RODRIGUES (CPF 810.354.118-49 -fls. 2375) e MIRIAN REGINA RODRIGUES (CPF 846.071.308-34 - fls. 2375);- como sucessores de Irene Neves Batalha (cert. óbito fls. 2046), a filha ANGELA APARECIDA BATALHA (CPF 016.148.998-27 - fls. 2305) e o genro CLAUDIO LELIS RODRIGUES (CPF 029.029.128-38 - fls. 2391), este último como sucessor da filha falecida (cert. de óbito fls. 2306), habilitado com fundamento no art. 1829, III do Código Civil.2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Informe o patrono(a) do(a)(s) sucessor(a)(es) de JOSÉ LUIZ RODRIGUES (fls. 2375), no prazo de 10 (dez) dias, se porventura foi celebrado acordo em relação aos honorários de sucumbência com o(a)(s) advogado(s) que patrocinaram o referido autor, e indique, desde logo, quem deverá figurar como beneficiário da respectiva requisição de pagamento.4. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se officio(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento dos exequentes acima habilitados, considerando-se os valores indicados na sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado (fls. 1449/1457).5.1. Expeça(m)-se, também, as respectivas requisições de honorários de sucumbência em favor da advogada MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, com exceção dos honorários relativos aos sucessores de JOSE LUIS RODRIGUES, tendo em vista o item 3(três do presente despacho).6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0010419-92.1987.403.6183 (87.0010419-1) - ANTONIO SERGIO NONATO X FLAVIA MARIA NONATO SACADURA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), mediante recibo nos autos, no prazo de 5(cinco) dias. Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de

extinção da execução.Int.

0002995-08.2001.403.6183 (2001.61.83.002995-8) - MARLENE PIRES X ALBERTINA PIRES X ALZIRA PIRES X OSWALDO PIRES X ZILAH PIRES FRANCATO X WALTER PIRES X GILBERTO DIAS CARDOSO X ANTONIO ORDONIS X MARIO PERISSINOTO X ERNESTO SANSIONI X MANOEL VITOR VIEIRA X ANTONIO DE PADUA NICOLAU X GEHARD MARTIN STOCKMANN X NALDIR VASSOLER X JOSE PEREIRA PARDINHO X NEUSA THEODORO JOANNA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), mediante recibo nos autos, no prazo de 5(cinco) dias. Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0004100-20.2001.403.6183 (2001.61.83.004100-4) - VALENTINO ARTHUR MAZININI X ALBA BISCOLA MAZININI X ADELINA GARCIA MARCELLO X EDUARDO CANHACO X ISABEL DE OLIVEIRA CANHACO X JOSE BIZARRE X NELSON ASSI X SANTOS PAULINO X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), mediante recibo nos autos, no prazo de 5(cinco) dias. Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0000163-31.2003.403.6183 (2003.61.83.000163-5) - JOSE ANTONIO DE BRITO X SUELI DOS SANTOS BRITO SILVA X VILMA DOS SANTOS BRITO DE CAMPOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), mediante recibo nos autos, no prazo de 5(cinco) dias. Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0005447-15.2006.403.6183 (2006.61.83.005447-1) - SEBASTIAO VENCESLAU(SP203247 - SIMONE CONCEIÇÃO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais- AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos à conclusão.Int.

0005921-83.2006.403.6183 (2006.61.83.005921-3) - PEDRO JULIAO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, prejudicado o pedido de conversão de execução provisória em definitiva.2. Considerando o pedido do autor para o cumprimento da obrigação de fazer, preliminarmente, intime-se eletronicamente o INSS, por meio da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo.3. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. 4. Observe o autor que em função item dois do presente despacho, poderá haver necessidade de retificação da conta apresentada para a execução provisória, portanto, o pedido de citação na forma do art. 730 do C.P.C. será apreciado oportunamente, após apresentação de conta para estes autos e acompanhada das peças necessárias à instrução do mandado.Int.

0007085-49.2007.403.6183 (2007.61.83.007085-7) - MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 131/132: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. No mesmo prazo, cumpra a determinação de fls. 112, item 1.3. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001926-91.2008.403.6183 (2008.61.83.001926-1) - AUZENIR CAMPOS ARAUJO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 181/187: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. O pedido de tutela será apreciado em sentença.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013311-36.2008.403.6183 (2008.61.83.013311-2) - RONALDO DE JESUS JOSE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 252/253, 263/276, 280/281: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. retro: O laudo pericial de fls. 316/320, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpr-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.4. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.5. Decorrido o prazo do item 4 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.6. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0058401-04.2008.403.6301 - IOLANDA CORREIA DA SILVA DUARTE(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 310/311 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Faculto a parte autora, no mesmo prazo, a juntada aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do período de 10.07.1990 a 01.09.1999.Int.

0002520-71.2009.403.6183 (2009.61.83.002520-4) - JOSE EDVALDO DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 188/189:A) O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação da sentença.C) O laudo pericial de fls. 179/183, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação.Ademais, as provas periciais foram elaboradas por profissionais gabaritados e de confiança do Juízo, que se atentaram clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de novas provas periciais.Cumpr-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003920-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003920-3) - ARLINDO REGIOLI(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 30 de AGOSTO de 2013, às 16:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0009757-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009757-4) - MARIA CRISTINA MARANGONI(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/254:Indefiro o pedido de expedição de ofício a empresa mencionada uma vez que a controvérsia narrada pela autora é de cunho trabalhista, e não previdenciário.Fl. 253: Dê-se ciência ao INSS.Intime-se, urgentemente, por meio eletrônico, o Dr. Sérgio Rachman, para que traga aos autos o laudo médico pericial no prazo de 05

(cinco) dias, advertindo-o de que o descumprimento a esta ordem constituirá ato atentatório ao exercício da jurisdição, conforme disposto no inciso V do artigo 14 do C.P.C., com a nova redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27/12/2001.Int.

0011946-10.2009.403.6183 (2009.61.83.011946-6) - VALTER ROBERTO QUARENTA(SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS do laudo de fls. 116/190 elaborado pelo assistente técnico da parte autora.2. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0015110-80.2009.403.6183 (2009.61.83.015110-6) - DERVACI DE OLIVEIRA JERONYMO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 186/189: O laudo pericial de fls. 171/184, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002538-58.2010.403.6183 - APARECIDO NERES DE ALMEIDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 26/30, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0006678-38.2010.403.6183 - JUSCELINO NOVAIS DE BARROS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a informação retro e em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.026911-9 (fls. 37/40), que deu provimento ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo, e, considerando que o laudo pericial elaborado pelo Perito Judicial de confiança deste Juízo, juntado às fls. 149/157, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico, não obstante a indevida suspensão administrativa realizada pela autarquia federal sem autorização judicial, não verifico a presença dos requisitos ensejadores do restabelecimento do benefício do autor, ademais tais questões serão decididas quando da prolação da sentença.2. Fls. 149/157: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0009492-23.2010.403.6183 - DEMOSTENES TEODORO SERAFIM(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos em que alega ter laborado na empresa Juan Perez Fernandes tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.2. No mesmo prazo, junte a parte autora cópia das guias de recolhimentos dos períodos em que alega ter contribuído como contribuinte individual.3. Faculto ainda a parte autora, a juntada aos autos outros documentos que entender pertinentes aptos a comprovarem a especialidade do período de 16.07.1973 a 07.12.2004.Int.

0011062-44.2010.403.6183 - EUNILSON ANTONIO DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor.Int.

0012109-53.2010.403.6183 - MOACIR LEVINO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 183/187 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0015022-08.2010.403.6183 - ALICE DA GRACA NUNES DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006491-93.2011.403.6183 - MAURICIO FERRAZ(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007189-02.2011.403.6183 - GENIVALDO PINTO SIQUEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 188/191: Ciência às partes, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 153/166 e 192/193. Int.

0009815-91.2011.403.6183 - ADAIR DE ARRUDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 102/162: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0013682-92.2011.403.6183 - FRANCISCO LUCAS FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Agravos Retidos de fls. 149/156, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0014021-51.2011.403.6183 - ERASMO SILVEIRA NETO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova oral, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício. Int.

0002156-94.2012.403.6183 - LUIZ GONZAGA JAIME(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a petição de fl. 165, proceda a Secretaria a citação da UNIÃO FEDERAL, no endereço constante da referida manifestação, instruindo o mandado com cópia. 2. Fls. 168/191: Após, venham os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009555-77.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014020-66.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE REGINA DE MARCHI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. (Súmula 689 - STF). Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os da ação sob rito ordinário n.º 0014020-66.2011.4.03.6183. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, desapensem e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0009556-62.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003704-57.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DE MELO LINS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. (Súmula 689 - STF). Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os da ação sob rito ordinário n.º 0003704-57.2012.4.03.6183. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, desansem e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0009561-84.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004964-72.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GENALIA SILVA GONCALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. (Súmula 689 - STF). Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os da ação sob rito ordinário n.º 0004964-72.2012.4.03.6183. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, desansem e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0009562-69.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-81.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIRGINIO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. (Súmula 689 - STF). Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os da ação sob rito ordinário n.º 0001064-81.2012.4.03.6183. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, desansem e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0011048-89.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007449-45.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARAIR DE JESUS ROCHA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. (Súmula 689 - STF). Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os da ação sob rito ordinário n.º 0007449-45.2012.4.03.6183. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, desansem e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA

0014420-17.2010.403.6183 - ADINALVA VIANA CHAVES(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pretendida, somente para determinar ao impetrado a implantação do benefício de auxílio-doença requerido em 16/05/2008 pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento à determinação do Acórdão n.º 8.258/2009, da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social (fl. 36), sem a exigência, portanto, de comprovação de desistência de ação n.º 2008.63.01.063385-0, proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, atualmente em fase recursal. Honorários advocatícios indevidos Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009014-78.2011.403.6183 - DIRCEU PRESTES MILEO(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Em face do exposto, julgo extinto o processo com o exame de seu mérito e CONCEDO a segurança pleiteada, determinando que a autoridade coatora processe e conclua o recurso administrativo da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Isento de custas, tendo em vista os benefícios da

justiça gratuita que ora concedo. Honorários advocatícios indevidos.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004506-21.2013.403.6183 - SEBASTIAO DA SILVA FONSECA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 41: diante das informações constantes às fls. 43/47, verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 2. Defiro os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se.3. Retifico, de ofício, o pólo passivo da demanda, para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, bem como para que passe a integrá-lo, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09.4. Ao SEDI para as retificações necessárias, devendo constar no pólo passivo tanto o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE como o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.5. A parte impetrante alega que o pagamento do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/160.436.777-3 encontra-se bloqueado, no entanto, conforme consulta ao sistema DATAPREV/PLENUS que acompanha este despacho, verifica-se que o mesmo consta como ATIVO, tendo ocorrido o último pagamento em 03 de maio de 2013. Assim sendo, esclareça o impetrante, justificadamente, se persiste seu interesse de agir na sede da presente demanda.6. Persistindo o interesse nesta demanda, providencie a parte impetrante as cópias faltantes para a correta instrução da notificação das autoridades coatoras. 7. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.8. Int.

0004684-67.2013.403.6183 - JOSE DE SOUZA FAGUNDES(SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, remetam-se os autos à SEDI para retificar o pólo passivo para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, bem como para dele fazer constar, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter provimento judicial que determine a análise de requerimento administrativo, formulado em 01.11.2012, para inclusão no CNIS do período de 02.01.1997 a 25.11.2000, laborado na empresa ALPHA ENGENHARIA INÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Relatei. Decido.Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09.Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031770-22.2001.403.0399 (2001.03.99.031770-7) - JOSE ALMIR BAIÃO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE ALMIR BAIÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 213 (e fls. 169/191): Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

0002978-69.2001.403.6183 (2001.61.83.002978-8) - RUY BARBOSA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X RUY BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 391/398 (fls. 410/412): Intime-se eletronicamente o INSS, por meio da AADJ, para que cumpra integralmente a obrigação de fazer, mediante pagamento administrativo das diferenças vencidas entre o termo final da conta da execução e data da implantação da nova renda mensal, ou justifique eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Fls. 387/390: Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao (à) advogado(a), considerando-se a conta de fls. 339/348, conforme sentença

proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3.1. Fls. 401/408: Anote-se, no ofício do(a) autor(a), a PRIORIDADE prevista no art. 17 da Resolução 168/2011 - CJF, tendo em vista que é portador(a) de doença grave, conforme demonstrado nos autos.4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0009712-65.2003.403.6183 (2003.61.83.009712-2) - ADIEGO MARCHESE X ANTONIO BEM HAJA DA FONSECA X ARMANDO MARTINS X CARMEN GOMES DIAS X DULCE DA ROCHA MARTINS X ELIZEU RIBEIRO DOS SANTOS X FREDERICO SORIANI ROZEMBERGER X EUNICE BOGGIAN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ADIEGO MARCHESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEM HAJA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GOMES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DA ROCHA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO SORIANI ROZEMBERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE BOGGIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 313/314: Intimem-se pessoalmente os sucessores de ANTONIO BEN HAJA DA FONSECA que possam ser encontrados no endereço indicado às fls. 314, para que, no eventual interesse em habilitarem-se neste feito, constituam advogado e apresentem a documentação necessária para tanto, no prazo de 20 dias. Int.

Expediente Nº 6972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008396-17.2003.403.6183 (2003.61.83.008396-2) - CARMEN PLANAS FONTANA X FERNANDO BERSI - REPRESENTADO (TALITA GRANZOTTI) X MARIA CONCEICAO LIOTTI DE AQUINO X LAYDE CYPRIANO X VITORIO FONTANA NETO - INCAPAZ X LUCIANO FONTANA DOS SANTOS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/230: Mantenho o despacho de fls. 228, pelos seus próprios fundamentos.Cumpra o(a) autor(a) o despacho de fls. 228, mediante apresentação de requerimento expresso de citação (art. 730 do C.P.C.) e fornecimento das peças para instrução do mandado de citação.Após, se em termos, cite-se.Ao M.P.F..Int.

0003764-11.2004.403.6183 (2004.61.83.003764-6) - JOSE CICERI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000357-26.2006.403.6183 (2006.61.83.000357-8) - RAIMUNDO PEREIRA DA CRUZ(SP172088 - EDSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000808-17.2007.403.6183 (2007.61.83.000808-8) - MARIA CLARA DIEBE(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004814-67.2007.403.6183 (2007.61.83.004814-1) - ERASMO NUNES DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais- AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ,

visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos à conclusão. Int.

0006527-77.2007.403.6183 (2007.61.83.006527-8) - MARIA ISABEL ESTEVAO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0008561-25.2007.403.6183 (2007.61.83.008561-7) - MARILENE ALVES DA SILVA(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0003674-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003674-0) - JORGE LUIS DE CAMPOS LIMA(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0004500-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004500-8) - DOMINGOS ALMEIDA SANTOS(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 155/156: O laudo pericial de fls. 149/152 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 3. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0015317-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015317-6) - JOSE PINTO GOMES X CATARINA GUIMARAES GOMES(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0027105-27.2009.403.6301 (2009.63.01.027105-0) - ANTONIO GOMES DE SOUZA FILHO(SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários. Int.

0000038-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000038-6) - CARLOS AMANCIO PEREIRA DE CARVALHO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 230/235: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. 2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002239-81.2010.403.6183 - MARCIA COELHO BONFIM(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012500-08.2010.403.6183 - JOAMAR TEIXEIRA BRANCO(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0014827-23.2010.403.6183 - MAURO VAZ NASCIMENTO(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006596-70.2011.403.6183 - DANIEL LIMA RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 108/256: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 106/107: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. No prazo de 10 (dez) dias, especifique o INSS se há outras provas que pretende produzir, justificando-as.4. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007518-14.2011.403.6183 - GILDA DO NASCIMENTO CASSIANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 118/268: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 116/117: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. No prazo de 10 (dez) dias, especifique o INSS se há outras provas que pretende produzir, justificando-as.4. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007537-20.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 101/249: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 99/100: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. No prazo de 10 (dez) dias, especifique o INSS se há outras provas que pretende produzir, justificando-as.4. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009357-74.2011.403.6183 - ALBINO RIBEIRO FILHO X DARIO FERREIRA DE ANDRADE X JOSE ANTONIO FELIPPE JUNIOR X SERGIO EDUARDO BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 214/215: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifique o INSS se há outras provas que pretende produzir, justificando-as.3. Fl. 213: Indefiro o pedido de expedição de ofício, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 4. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0029889-06.2011.403.6301 - MARLENE CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA APARECIDA DOS SANTOS

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 42/44.4. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 75.439,15 (setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quinze centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 98/1036. Tendo em vista a existência da menor ANA CLAUDIA, conforme se verifica da certidão de óbito acostada às fls. 14, regularize a parte o pólo ativo da presente demanda, juntando os documentos pertinentes.7. Ao SEDI para a inclusão de ILDA APARECIDA DOS SANTOS no polo passivo da ação, conforme decisão de fl. 54.8. Verifico que às fls. 69/71 foi certificada a citação da corré ILDA APARECIDA DOS SANTOS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em seu desfavor. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino à parte autora que apresente cópias da petição inicial para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0032170-32.2011.403.6301 - MARIA DE LOURDES BENTO BARROS X JAQUELINE PEREIRA BARROS(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada dos instrumentos de mandato em seu original (fls. 04 e 10).6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 71.526,29 (setenta e um mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 111/113.7. Ao SEDI para a inclusão da coautora MARIA DE LOURDES BENTO BARROS no polo ativo da ação, conforme petição inicial, bem como para a retificação do número do CPF/MF da coautora JAQUELINE PEREIRA BARROS (446.349.678-04) no sistema informatizado, conforme documento de fl. 32.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0000273-15.2012.403.6183 - MARIA ANTONIE ULRICH(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 91/239 e 269/417: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 89/90 e 267/268: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. No prazo de 10 (dez) dias, especifique o INSS se há outras provas que pretende produzir, justificando-as.4. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763737-80.1986.403.6183 (00.0763737-3) - ADOMAS GAILEVICIUS X AFFONSO VALLONE X AGOSTINHO GOUVEIA X ALBERTO CHENES ALBERTINO X ALBRECT KURTZ X ALDEVINO PUGLIESI X ALEKSEJUS KISELIOVAS X ALFREDO HAEFELI FILHO X MARIELZA HAEFELI X ALZIRA VIEIRA TONINI X ALZIRA VOLPATO X AMADEU JACINTO BRAGA X AMELIO FRITOLI X IRENE MARCOLONGO FRITOLI X ANTONIO ALESSANDRO X ANTONIO BERNARDO SOBRINHO X ANTONIO CARLOS LINO X ANTONIO COELHO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO INGLEZ X ANTONIO MENINO DE MORAES X ANTONIO PIRES X ANTONIO STEFANUTTO X ANTONIO XAVIER LOPES X ARCILIO MELATO X ARLINDO DE OLIVEIRA X ARMANDO DE SIMONI X ARMANDO LEPORINI X ARMINDO COLOMBARA X ARNALDO FERRI X ARTHUR ARANHA X BERTILIO FERREIRA DA SILVA X CARLOS LEME DO PRADO X CATHARINA PIUCCI X CAVANI PIETRO X CELESTINO ARAUJO NASCIMENTO X CELSO DE OLIVEIRA X CLAUDIO BUENO CRESPO X DAMASIO MAGOSSO X DIMAS PEREIRA DE REZENDE X DIMITRI CUCEARAVAI X DINAH SINIHUR VITICOV X DIRCE MARQUJES NETO X DOMINGOS DESENA X DUARTE PATRICIO X EDGARD ORNELLAS DE SOUZA RAYMUNDO X EGYDIO BOTTURA X ELIAS RODRIGUES DA SILVA X ELIAS SIQUEIRA MACHADO X EMILIO GONCALVES DA SILVA X EMILIO TUCCI X ERASMO CAI X ALFREDO CAI NETO X ELCIO CAI X MARCIA ANA CAI BICHO X ERICH KOCHMANN X ESTEVAM GARCIA X EUGENIA MARIA DA SILVA X FERNANDO MARTINS X FRANCISCO PONTES CAMARA X GERALDA FERNANDES RIBAS X JORGE FERNANDES RIBAS X GERALDO VIEIRA X GERALDO WERNECK X GUIDO COLOMBARO X GUIDO TORRE X ANNANDA GONCALVES CHRISTOVAO TORRE X HELENA SIMONATO LAINO X HERMENEGILDO POSSATTO X HUGO FRITOLI X HUMBERTO JAVARONE X IDALINA OLIVA GOMES X ILIDIA DE SOUZA NEGRI X IRACI BEZERRA DA CRUZ X ISABEL JULIANI X JAYME BAPTISTA X JOANA GARDIN MACHADO X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO DA COSTA PACHECO X JOAO DIAS ALMEIDA X JOAO FELIPE NEGRAO X JOAO FERNANDES X JOAO FERREIRA SOBRINHO X JOAO JECK X NILZA DE CAMPOS JECK X JOAO MALAVASI X JOAO ORLANDO PINHEIRO X JOAO POTENZA X JOAO RODRIGUES X JOAO SANTICIOLLI X JOAO SILVA X JOAQUIM PISSARRO X JONAS SKLIZMONTIENE X MARIA DO CARMO DA CONCEICAO SKLIZMONTIENE X JORGE ANTONIO X JORGE DE MOURA X JORGE TUSSING X JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS CLEMENTE X JOSE BAUER X JOSE BIZARRO X JOSE DE ALMEIDA X JOSE DOS SANTOS X JOSE ERNESTO BIAGE X JOSE FELICE X NEYDE LOPES ROTOLO FELICE X JOSE FRANCISCO LUIZ RODRIGUEZ RODRIGUEZ X JOSE GUGLIARA X JOSE GUILHERME X JOSE LUIZ X JOSE MAFHUS X JOSE MARIA CRUZ X JOSE MARIA HERNANDES SIERRA X JOSE SOARES CORREA X JOSE UGLIANO X ODILA UGLIANO X JOSEPHA GABILAN ARANDA X JOSE ARANDA GABILAN X FRANCISCO ARANDA GABILAN X JUAN MUNOZ GONZALES X JULIA DE ALMEIDA X JULIO BENEDITO FILHO X JULIO GOMES FERREIRA X KARL ROBERT ERNEST LANDGRAF X LEOPOLDO PAULO RODRIGUES X LUIZ BOSCO X LUIZ GAUS X LUIZ GOULART DE ANDRADE X MARILENA BITTAR GOULART DE ANDRADE X LUIZ GRASSETTI X LUIZ JACOB MODOLO X LUPERCIO DA

SILVA X MANOEL ANTONIO DO RIO X MANOEL AUGUSTO X MANOEL DE ALMEIDA MANSO X MANOEL GARCIA MECA X MANUEL GONGORA GALVES X MANOEL JOAQUIM DA ROCHA NETTO X MANUEL ANTONIO PIRES X MARCILIO PINAFFI X MARGARIDA CSOPORT X MARIA HELENA DE MOURA SILVA X MARIA SANA MARQUES X MARIO PORTOGHESE X MAURICIO GABRIELLI X MIGUEL SANTANNA MARTINS X OLAVIO FERNANDES X ORLANDO DE GIACOMO X OSMAR MOREIRA X PALMYRA LEMOS LOURENCO X PAULO GROSS JUNIOR X PAULO LEBEIS BOMFIM X PEDRO JOAQUIM SANTANA X PETRAS JASIULONIS X REYNALDO TROMBINI X SALVADOR ALCALDE MARTIN X SALVADOR CESTARI X SANTALO OLIVA X SEBASTIAO DA SILVA X STEPAS NARUSIS X SYLVIO MINOZZI X THEODORO SAVINO X VICTOR PUIA X WILMA VIEIRA FERREIRA X ZUFFO BRAGA(SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP037578 - JOSE ARANDA GABILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X GERALDA FERNANDES RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO HAEFELI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO CAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 2148/2150: Anote-se.2. Defiro vistas dos autos aos exequentes, pelo prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, indiquem os novos patronos o beneficiário dos honorários de sucumbência do alvará a ser expedido em cumprimento do despacho de fls 2146.4. Nada sendo requerido no prazo do item 1(um), cumpra-se integralmente o despacho de fls. 2146.Int.

0005213-38.2003.403.6183 (2003.61.83.005213-8) - ITAMAR JERONIMO DE ARAUJO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ITAMAR JERONIMO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 412: Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que essa forma melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Portanto, cumpra o(a) autor(a) o despacho de fls. 409.Após, se em termos, cite-se.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002101-90.2005.403.6183 (2005.61.83.002101-1) - MANUEL ANTONIO ESCALHAO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MANUEL ANTONIO ESCALHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 123/127: Esclareça o(a) exequente o pedido, tendo em vista os documentos acostados às fls. 70/90. Cumpra o(a) exequente(a) o despacho de fls. 121.Após, se em termos, cite-se.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 6973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026967-61.1988.403.6183 (88.0026967-2) - DOMINGOS ANGELO UNGARO X CARMEN SILVIA MIOTTO UNGARO X HELENA ROSA FONSECA OLIVEIRA X MARIA ODETE DE OLIVEIRA X MAURO DONIZETTI DE OLIVEIRA X ALCEO MIGUEL CRUSCO X AMERICO DOS SANTOS X CARMELINA RAFAEL DOS SANTOS X ORLANDO COLAVITTI X LAERCIO GAZINHATO X LIDIO RODRIGUES FLORES X JOAO JOSE NUNES X VALTER MACHADO NUNES X SAMUEL MACHADO NUNES X JOSE MATTOS SILVA X MILLO RIZZO X CLEIDE APARECIDA GASPER X CLAUDIO JOSE GASPER X VALDIR FERREIRA KERSTING X WALDEMIRO PIZZOLATO(SP054786 - CLEIDE SANCHES AGUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Domingos Angelo Ungaro (fl. 715), CARMEN SILVIA MIOTTO UNGARO (fl. 713).2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0008810-15.2003.403.6183 (2003.61.83.008810-8) - IVENS PEIXOTO X CLEMENTINA FRANCISCO PEIXOTO X MARLENE PEINADO SOARES X CLEIDE DE LOURDES DOS SANTOS X GERALDO DOS SANTOS FILHO X JOSE TEIXEIRA LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Ivens Peixoto (fl. 478), CLEMENTINA FRANCISCO PEIXOTO (fl. 485). 2. Defiro ao(à)(s) coautor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. 3. Ao SEDI para as anotações necessárias. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0008632-61.2006.403.6183 (2006.61.83.008632-0) - EVALDO LUIZ DA SILVA(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais- AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos à conclusão. Int.

0000983-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000983-4) - JULIETA KHOURI POCO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0003183-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003183-2) - EDNA RAULINDA DE AMARANTE(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 266 e 270: Junte a parte autora cópia de seus documentos pessoais. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

0017612-89.2009.403.6183 (2009.61.83.017612-7) - ROBERTO SANTOS DOS REIS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito Judicial Dr. Mauro Mengar, por correio eletrônico, para que responda os quesitos elaborados pelo autor, INSS e juízo, conforme despacho de fls. 105/106 e nomeação de fl. 132, no prazo de 15 (quinze) dias, com cópia de fls. 65, 103/104 e 105/106.

0005752-57.2010.403.6183 - GILVANIA LOPES DE OLIVEIRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 152/161: Mantenho a decisão de fls. 148 por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 162/166: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários. Int.

0006013-22.2010.403.6183 - EVALDO MACIEL ANTUNES(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários. Int.

0006749-40.2010.403.6183 - JUNIO OLICIO SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada. Int.

0000987-72.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001305-55.2012.403.6183 - JOSE DANTAS SAMPAIO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 128/129: Mantenho a decisão de fls. 89 por seus próprios fundamentos.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002819-43.2012.403.6183 - MARIA DO CEU DO O BRANDAO(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES E SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 87/88, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003027-27.2012.403.6183 - MANOEL FERREIRA MENDES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias documentos médicos que comprovem a incapacidade do autor.2. O pedido de justiça gratuita já foi apreciado à fl. 55.Int.

0003539-10.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO X JURANDYR FIRMINO X LEONICE OLIVEIRA DE BRITO X WALDEMAR FERNANDES FRAJUCA X WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 291:Mantenho a decisão de fl. 290 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se, em Secretaria, a decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento noticiado à fl. 291.Intimem-se.

0006275-98.2012.403.6183 - JUDITE MARTHA FRIGIERI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 206, para cumprimento do despacho de fl. 27, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007063-15.2012.403.6183 - CARLOS ROMANO NETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/217: Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial de fls. 30, juntando aos autos, cópia integral do processo concessório, no prazo de 30 (trinta) dias, contendo a relação dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, efetivamente considerados na concessão.Cumprida a determinação supra, tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0009626-79.2012.403.6183 - FRANCISCO CLAUDIO DA SILVA FILHO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor igual ao instituído por lei.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

0009777-45.2012.403.6183 - JOAO FIGUEIREDO FILHO(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 131, para cumprimento do despacho de fl. 130, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009778-30.2012.403.6183 - MIGUEL ANGELO MORALES SANCHEZ(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 96, para cumprimento do despacho de fl. 95, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010710-18.2012.403.6183 - VALDEMAR FRANCISCO MACHADO(SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 66/80: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para cumprimento do despacho de fl. 65, promovendo a juntada de cópia da sentença, de acórdão eventualmente

proferido e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0002196-47.2010.403.6183, que figura no termo de prevenção de fl. 64.Int.

0000314-45.2013.403.6183 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA(SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

0000323-07.2013.403.6183 - JOVELINO GONCALVES LANDIN(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 38.000,00 - trinta e oito mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0003414-08.2013.403.6183 - ALBERTO DOS SANTOS PINTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 77, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003308-27.2005.403.6183 (2005.61.83.003308-6) - PAULO SILVERIO ALVES(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: ...Por estas razões, indefiro a liminar pleiteada. Providencie a autoridade coatora a vinda aos autos de cópia integral e legível do procedimento administrativo do benefício NB 42/129.430.758-1, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 20, I, do Decreto nº 7.556/2011, remetam-se os autos à SEDI para retificar o pólo passivo para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, além do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl. 116). Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

0011277-83.2011.403.6183 - LOURDES APARECIDA DA SILVA(SP283187 - EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. DESPACHO DE FLS.: À SEDI para o correto cumprimento do primeiro parágrafo de fls. 25, devendo constar no pólo passivo tanto o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, como o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue sentença em separado TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0014374-91.2011.403.6183 - MARIA DAS GRACAS ISIDORIO(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. DESPACHO DE FLS.: Nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, remetam-se os autos à SEDI para retificar o pólo passivo para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE. Segue sentença em separado. TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, reconheço a

decadência neste feito, e JULGO EXTINTO o processo com julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 23 da Lei nº. 12.016/09. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017049-48.2012.403.6100 - SEVERINO MANOEL DA SILVA (SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ...Por estas razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003044-63.2012.403.6183 - JOANA PEREIRA DE SOUZA DOS SANTOS (SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA E SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. DESPACHO DE FLS.: Observo que houve equívoco no cumprimento do despacho de fl. 57. Assim sendo, remetam-se os autos à SEDI para retificar o pólo passivo para constar, além do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011. Segue sentença em separado. TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ...Por estas razões, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos.

0007188-80.2012.403.6183 - IVONE NICOLETTI DE OLIVEIRA (SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS.: ...Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, além do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ao Ministério Público Federal. Intime-se e oficie-se.

0010538-76.2012.403.6183 - ANTERO SOARES DE OLIVEIRA (SP217415 - RUBENS SHWAFATY GENARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 21/24 e 25/30: recebo como aditamento à inicial. Retifico, de ofício, o pólo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09. Assim sendo, remetam-se os autos à SEDI para retificar o pólo passivo para constar: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO CENTRO e INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter provimento judicial para processamento e conclusão do requerimento administrativo de revisão, formulado em 01/06/2009, sob o protocolo de nº 37155.000664/2009-61. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, INTIMANDO-O, ainda, a apresentar cópia integral dos benefícios NB nº 42/144.578.083-3 e 42/143.123.142-5. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0078316-64.1992.403.6183 (92.0078316-3) - JORGE FERNANDES DA SILVA X MARLIZE FERNANDES DA SILVA X MARLENE FERNANDES DA SILVA MIAMOTO X MARISA FERNANDES DA SILVA SPINARDI X MARILIA FERNANDES PASQUINI (SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARLIZE FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FERNANDES DA SILVA MIAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA FERNANDES DA SILVA SPINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA FERNANDES PASQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Defiro a dilação de 15(quinze) dias de prazo ao exequente.2. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002996-07.2012.403.6183 - RENATO CARLOS CIAPPA(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/51: em vista da informação retifico a data da perícia com o Dr. Paulo César Pinto, de 31 de junho de 2013, para dia 28 de junho de 2013 (sexta-feira), às 11:30 hs.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016354-98.1996.403.6183 (96.0016354-5) - JOEL DE SOUZA MACIEL X JOSE AFONSO BUSSADORI X JOSE CANDIDO NORBERTO X LUIZ BENTO DA SILVA X LUZIA DARCIE RIBEIRO X LUZIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARCIANO DE AZEVEDO BITTENCOURT X MARIA APARECIDA SOUSA DOS SANTOS X MARIA MAGDALENA DAVILLA DE OLIVEIRA X MARIO DOS SANTOS(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta (contrarrazões), no prazo legal.Cientifique-se o INSS dos atos processuais praticados.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006592-09.2006.403.6183 (2006.61.83.006592-4) - SEBASTIAO ABDIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta (contrarrazões), no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000681-79.2007.403.6183 (2007.61.83.000681-0) - WILSON ROBERTO TEIXEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido para cumprimento integral da determinação de fls. 28.Int.

0001154-65.2007.403.6183 (2007.61.83.001154-3) - SEVERINO SEVERIANO DUARTE(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplmentar de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral da determinação de fls. 231.Intime-se.

0006304-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006304-0) - JEFERSON LUIZ DE CAMARGO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação de fls. 82.Int.

0013034-20.2008.403.6183 (2008.61.83.013034-2) - ADEMAR DE OLIVEIRA NUNES(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido para cumprimento integral da

determinação de fls. 99.Int.

0013361-62.2008.403.6183 (2008.61.83.013361-6) - JOAQUINA MARIA DO CARMO SANTOS(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que na manifestação da parte autora de fls. 195, deixou de ser apresentado qualquer documento comprovando o impedimento de comparecimento a perícia designada, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para que seja comprovado documentalmente o impedimento, ficando a parte cientificada que o seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.Int.

0050723-35.2008.403.6301 - MARIA IGNEZ ROCHA DA ROSA(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0012922-17.2009.403.6183 (2009.61.83.012922-8) - SIRLENE DE JESUS SILVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta (contrarrrazões), no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006363-10.2010.403.6183 - JOSE LUIS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 103: nada a decidir, considerando as manifestações posteriores da parte autora.Ciência à parte autora sobre o documento trazido pelo INSS às fls. 125/126.A parte autora deverá juntar cópia integral do processo administrativo, em 30 (trinta) dias.Após, dê-se ciência ao réu e venham conclusos para sentença.Int.

0007682-13.2010.403.6183 - MARIO RINALDI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplmentar de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral da determinação de fls. 74.Intime-se.

0008352-51.2010.403.6183 - DEUSDELIA CAMPOS DA ROCHA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais..Pa 0,05 Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0048426-84.2010.403.6301 - SILVANA PAULA FERREIRA PEREIRA X JOHNNY PAULO FERREIRA PEREIRA X JENNIFER LETICIA FERREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Previdenciária.Ao SEDI para a inclusão dos menores JONNHY PAULO FERREIRA PEREIRA e JENIFFER LETÍCIA FERREIRA no polo ativo do feito, como determinado às fls. 129/131.Cumpra a parte autora o determinado no item 7 da decisão de fl. 138, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000361-87.2011.403.6183 - JOSE LIBORIO DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0001163-85.2011.403.6183 - MARIA MADALENA DA SILVA MATOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia do Processo Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002559-97.2011.403.6183 - RAIMUNDO ELIAS GOMES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo. Int.

0003044-97.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS NALINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos declaração que justifique o pedido de justiça gratuita formulado às fls. 55.Com a documentação, tornem conclusos para análise do recurso interposto.Int.

0005760-97.2011.403.6183 - GILBERTO ASSIS DOURADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.140/144: desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que já constam dos autos documentos necessários à comprovação da atividade especial laborada.Necessário, entretanto, que seja apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, documento que ateste que tenha laborado na empresa Septem e qual era a função exercida, uma vez que não consta da CTPS, não sendo a declaração de fl. 34 suficiente a tal fim.Sendo apresentado algum documento, dê-se vista dos autos ao INSS e, após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

0006103-93.2011.403.6183 - APARECIDO LUIZ MAR COSTA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0006961-27.2011.403.6183 - ERNESTO FONSECA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0009604-55.2011.403.6183 - ABELINA FERNANDES DE SOUZA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0010238-51.2011.403.6183 - JOSIAS GOMES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas.Fls. 89/102: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0010781-54.2011.403.6183 - CLAUDINEI BARBOSA DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010994-60.2011.403.6183 - SILVINO MENDES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0012051-16.2011.403.6183 - AMERICO BENEDITO RODRIGUES(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO

FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Autor já produziu prova documental suficiente para o deslinde da causa, como se vê dos documentos juntados com a inicial e da cópia integral do processo administrativo. Por tais razões, com fundamento no art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC, indefiro a realização de prova contábil conforme requerida pelo Autor, por entender inoportuna e inconveniente ao julgamento da causa. Decorrido o prazo para eventual recurso, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0039993-57.2011.403.6301 - EXPEDITO XAVIER DE ANDRADE FILHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. 2. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.3. Proceda a secretaria as medidas necessárias para alteração do valor da causa para que conste R\$ 55.843,39, conforme apontado na decisão do Juizado de fls 205/207.4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0000569-37.2012.403.6183 - MAURO DE MENEZES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Real Mecânica de Precisão Ltda., devendo a parte autora diligenciar para a obtenção dos documentos referidos. Para tal, concedo-lhe o prazo de trinta dias.O autor deverá juntar cópia integral do processo administrativo, também em trinta dias. Após, analisarei a pertinência da prova técnica. Int.

0001353-14.2012.403.6183 - JOAO CARNEIRO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, que deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor indique outras provas a produzir. Int.

0001764-57.2012.403.6183 - SILVANI JOAO DE FREITAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 2007.61.05.005014-6, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Comprovar o integral cumprimento da determinação de fls. 67, juntando aos autos cópia da petição protocolizada em 05/11/2012, sob nº 201261050063781/2012 (CAMPINAS), em razão das informações de fls. 71/103. Int.

0002087-62.2012.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fl.107: razão assiste à autarquia previdenciária. Determino que a petição de fl.88/90 seja desentranhada e remetida ao SEDI, para distribuição por dependência a este feito, apensando-se.Após, venham aqueles autos conclusos.Int.

0002143-95.2012.403.6183 - VALDEVINO ANTONIO MARTINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia do Processo Administrativo, no prazo de 30 (trinta)

dias.Int.

0003625-78.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.O autor deverá juntar cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007594-04.2012.403.6183 - PAULO SHIGUEKI NAGASE(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0007890-26.2012.403.6183 - JONAS BARRIVIERA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0009331-42.2012.403.6183 - NELSON NICOLA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, digam as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a sua pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0009933-33.2012.403.6183 - JOAQUIM FERREIRA ROSSA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0011131-08.2012.403.6183 - ROGACIANO RIBEIRO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o fim de negar seguimento ao recurso interposto pelo Autor, intime-se para que dê integral cumprimento a determinação de fls. 78, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000522-29.2013.403.6183 - OSWALDO SOARES FELIPE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora deixou de cumprir o ônus imposto pelo art. 526 do CPC, não informando a este juízo a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls.72/73, oficie-se ao ilustre relator do recurso, comunicando o ocorrido.Oportunamente, cumpra-se a decisão de fls. 72/73.Intimem-se.

0001779-89.2013.403.6183 - AMERICO RODRIGUES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia da petição inicial, sentença, decisão da Turma Recursal e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção de fl.182 (processo nº 0447532-53.2004.403.6301 - JEF/SP).Int.

0002158-30.2013.403.6183 - PRISCILA BISPO DA SILVA GUIMARAES X FELLIPE DANIEL RIBEIRO SOUZA(SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, determino ao SEDI que proceda à retificação da autuação do feito, uma vez que o autor FELLIPE

DANIEL RIBEIRO SOUZA é representado por sua genitora Priscila Bispo da Silva Guimarães, que erroneamente consta como autora da ação. Apresente, ainda, sob pena de indeferimento da inicial, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de fl.62 (processo 0009817-27.2012.403.6183 - 4ª Vara Federal Previdenciária de SP), cujo pedido, aparentemente, é o mesmo desta ação. Int.

Expediente Nº 789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001297-93.2003.403.6183 (2003.61.83.001297-9) - MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS X ERENI PEREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 404/408: nada a decidir, ante a atual fase processual, devendo o pedido ser refeito após o julgamento da remessa oficial. Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, para o reexame necessário.

0004505-80.2006.403.6183 (2006.61.83.004505-6) - MARLI DA CONSOLACAO MIRANDA VIEIRA X VIVIANE MIRANDA VIEIRA X TATIANE MIRANDA VIEIRA X ADRIANA MIRANDA VIEIRA - MENOR PUBERE (MARLI DA CONSOLACAO MIRANDA VIEIRA) X ANGELICA MIRANDA VIEIRA - MENOR PUBERE (MARLI DA CONSOLACAO MIRANDA VIEIRA)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002082-16.2007.403.6183 (2007.61.83.002082-9) - MARIA MARGARIDA DE RESENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno das Cartas Precatórias expedidas com a finalidade de oitiva de testemunhas. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, sucessivo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002638-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002638-1) - HELENA DARCI DOS SANTOS(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Ante a determinação de fl.88 e a concessão da Assistência Judicial Gratuita (fl.43), contate, a Secretária, profissional cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal, na especialidade oftalmologia, a fim de que indique data, local e hora para a realização da perícia da autora. Com os referidos dados, tornem conclusos para nomeação do perito e designação de data para o exame pericial. Int.

0005297-63.2008.403.6183 (2008.61.83.005297-5) - SELIO DE MENEZES(SP273230 - ALBERTO BERAHA E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, bem como do retorno dos autos da Contadoria judicial. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005346-07.2008.403.6183 (2008.61.83.005346-3) - AURINO PEREIRA GUIMARAES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno da Carta Precatória, devidamente cumprida, concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias, para que apresentem suas alegações finais. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012996-08.2008.403.6183 (2008.61.83.012996-0) - EURENICE MARIA DOS ANJOS BARBOZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno da Carta Precatória, devidamente cumprida, concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias, para que apresentem suas alegações finais. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006994-56.2008.403.6301 - NELLY CRISTINA CALANDRIELLO PERRENOUD X CRISTINA SICILIANO PERRENOUD X HEITOR SICILIANO PERRENOUD X MELISSA SICILIANO PERRENOUD(SP293440 -

MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Proceda a secretaria as medidas necessárias para alteração do valor da causa para que conste R\$ 65.568,09, na forma indicada na decisão de fls. 527/529. Na mesma oportunidade, deverá ser ratificado o polo ativo da ação, para que conste CRISTINA SICILIANO PERRENOUD, HEITOR SICILIANO PERRENOUD e MELISSA SICILIANO PERRENOUD, nos termos da decisão proferida no JEF às fls. 185. Intime-se pessoalmente a autora NELLY CRISTINA CALANDRIELLO PERRONOU, para que constitua advogado no prazo de 10 (dez) dias, regularizando, assim, sua representação processual. Regularizado os autos e considerando que o INSS foi validamente citado e contestou os termos da ação, manifestem-se as partes autoras sobre a contestação e demais documentação acostada aos autos, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0006847-59.2009.403.6183 (2009.61.83.006847-1) - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Fls. 510/523: defiro o requerido, expedindo-se ofício às agências. Int.

0010976-10.2009.403.6183 (2009.61.83.010976-0) - TEREZINHA MARIA DE JESUS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ofício de fls. 188/216: Dê-se ciência às partes e, a seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 181.Int.

0017695-42.2009.403.6301 - GIUSEPPE CARMINE DALESSANDRO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 158/190: Afasto as prevenções apontadas no termo de fls. 149/150. Comunique-se ao SEDI a retificação do valor da causa, para que conste R\$ 45.000,00, conforme fl. 154. Anote-se a prioridade de tramitação. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o parecer elaborado pela Contadoria do JEF (fls. 132/141), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0000067-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000067-2) - JOSE MARTINS MEIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001910-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001910-3) - BELARMINA LIMA DE SOUZA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, determino à parte autora que providencie, no prazo de 10 dias, cópias dos documentos de fls. 119/125, 126/144, 145/159, 160/169, 170/181, 182/213, para substituição dos originais pela Secretaria, mediante recibo nos autos. Ressalto que, caso haja necessidade da análise de algum original cuja cópia fique ilegível, oportunamente será determinada a exibição. Determino à Secretaria, ainda, que proceda ao desentranhamento das cópias de fl. 97/103, porquanto foram apresentadas pela parte autora para a instrução da Carta Precatória a ser expedida para a oitiva da testemunha do juízo, ALLAN ALMEIDA ORTEGA. Regularizados os autos, expeça-se a Carta Precatória referida, conforme determinado à fl.88.Int.

0002185-18.2010.403.6183 (2010.61.83.002185-7) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA GARCIA(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária. Vista ao INSS, ante o despacho de fl. 52.

0005410-46.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REHDER X CRISTIANO REHDER DE SOUZA LEAO X MAXIMILIANO REHDER RODRIGUEZ(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Não obstante a decisão de fl.142, da qual a parte

autora interpôs agravo retido, constato que houve, já na inicial, pedido de realização de audiência com a apresentação do respectivo rol de testemunhas. Assim, reconsidero a decisão agravada e defiro a produção da referida prova, devendo a parte autora, todavia, manifestar-se em 5 (cinco) dias, informando se as testemunhas residentes em Santo André e em Cotia poderão ser ouvidas neste Juízo. Nessa hipótese, ressalto, desde já, que com relação a essas testemunhas não haverá intimação por mandado para comparecimento, devendo o advogado da parte autora dar-lhes ciência da designação. Int.

0005753-42.2010.403.6183 - GERALDO RODRIGUES FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 178/187: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 149/153: Cientifique-se o INSS do laudo pericial na forma determinada às fls. 154. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007471-74.2010.403.6183 - ROSARINA RIBEIRO COSTA(SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES) X KEITH XAVIER DOS SANTOS URIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Proceda a secretaria as medidas necessárias para regularização do polo passivo da ação, para que conste a correção incluída através da determinação de fls. 37 e 133 - KEITH DOS SANTOS URIAS. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS e da correção, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0010877-06.2010.403.6183 - BENEDITO PASCOAL DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010967-14.2010.403.6183 - WALTER UZUN(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição de fl. 166: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 151/163, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0015474-18.2010.403.6183 - RUBENS FERREIRA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que providencie as peças necessárias para instrução da carta precatória a ser expedida para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 17. Com a documentação, proceda a secretaria a expedição da Carta Precatória, com as cautelas de praxe.

0001467-84.2011.403.6183 - JOAO DANTAS SOARES X JUVENAL VERCHAI X CARLOS HENRIQUE GOMES X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X MARIO BENEDITO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária. Despacho de fl. 100 e petição de fl. 109: manifeste-se o INSS. Int.

0002958-29.2011.403.6183 - ROBSON LUIZ ALMEIDA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pela parte autora. Havendo quesitos formulados pelo INSS (fl. 54), concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que formule os seus, caso queira. Considerando que a ação tramita com os benefícios da assistência judiciária gratuita, determino à Secretaria que contate profissional médico cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal na área de ortopedia, para a realização da perícia, devendo informar data, local e horário respectivos. Com os dados, tornem conclusos para a formulação dos quesitos do Juízo, nomeação do perito e designação da data da perícia. Int.

0006389-71.2011.403.6183 - IRENE AKAMINE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.112/113: esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a quais atrasados se refere quando pleiteia o prosseguimento da ação, não obstante o recebimento administrativo do valor apontado à fl.113, relativo ao período de 05/05/2006 a 31/07/2011.Int.

0010317-30.2011.403.6183 - GONCALO STEFANELI(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar como revisão de benefício, com fundamento nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.Após, dê-se ciência ao autor de fls. 99/102 e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011545-40.2011.403.6183 - MARIO ALBERTO NACIF(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0043912-54.2011.403.6301 - VICENTE CORREA ASSI(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a secretaria a determinação de fls. 92, mediante a abertura de vista ao INSS. Na mesma oportunidade deverá a parte Ré se manifestar acerca das alegações do Autor de fls. 93/94.Oportunamente, tornem conclusos.

0000459-38.2012.403.6183 - VALDIVINO ANDRADE PESSOA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a petição de fl. 77/80, que recebo como emenda à inicial, acolho o valor apontado como dado à causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º), eis que excedente ao limite de 60 salários-mínimos na data do ajuizamento da ação. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba em razão do domicílio do autor. Int.

0001673-64.2012.403.6183 - ROSALY HARUMI ISHIHARA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 121/123: acolho como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o Réu.Int.

0002574-32.2012.403.6183 - ELVIRA CUNHA DE OLIVEIRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DÊ-se ciência à autora da redistribuição.Fls. 81/125: afasto a opevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o réu.Int.

0002846-26.2012.403.6183 - CAETANO MESSIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0007439-98.2012.403.6183 - ISAIAS JOSE RIBEIRO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado à fl.48, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007647-82.2012.403.6183 - CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0007753-44.2012.403.6183 - FLAVIO DE JESUS(SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPUBLICACAO DA DECISAO DE FLS. 65/66: Observo que o autor, além da aposentadoria no valor de R\$2.775,97 (fl. 27) recebe mais de R\$2.964,45 (março de 2011 - fl. 32) de complementação de renda em previdência privada. Como se vê, as informações constantes dos autos infirmam a alegação de hipossuficiência, pelo que INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nesse sentido, há recente decisão da Justiça do Trabalho, divulgada no site da AASP, a saber: A 5ª Câmara do TRT não conheceu do recurso de um reclamante, um funcionário da P., e julgou deserto o apelo, por falta de recolhimento das custas processuais às quais o trabalhador tinha sido condenado pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. O juízo de primeira instância considerou os argumentos da empresa, de que o trabalhador não poderia se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como havia pedido. Segundo demonstrou a empresa em juízo, por meio de holerites do funcionário, o reclamante recebia vencimentos em patamar médio que ultrapassava os R\$ 5 mil (considerando-se o último ano informado). O trabalhador, em réplica, limitou-se a reportar-se aos termos da inicial, não rebatendo as alegações da reclamada nem comprovando a veracidade das informações trazidas em sua declaração de pobreza. Seu silêncio fez presumir, segundo o acórdão, a aceitação do conteúdo da peça de rebate apresentada pela P.. A relatora do acórdão da 5ª Câmara, desembargadora Ana Maria de Vasconcellos, ressaltou que está previsto na Lei 1.060/1950 o instituto da miserabilidade jurídica, que leva à isenção de custas e de outras taxas processuais, garantindo o livre acesso dos mais infortunados ao Judiciário. Para tanto, segundo o acórdão, basta uma declaração da parte, de que não tem condições de demandar em Juízo sem prejuízo da atividade familiar, e que essa declaração não seja impugnada, para que lhe sejam deferidos os benefícios. Não obstante, é cabível a impugnação pela parte contrária e a produção de provas neste sentido, acrescentou. A decisão colegiada observou que, no caso, por causa da impugnação documentada pela reclamada, era preciso adentrar ao campo das conceituações, num primeiro plano do que é pobre, necessitado, do que é efetivamente o estado de miserabilidade processual, até onde alcançam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconheceu também que a tarefa não se mostra fácil, posto que tal definição é de índole intrínseca e maleável. O acórdão afirmou que pobre ou necessitado é aquele que não pode despendar qualquer valor para custeio do processo, sem que isso signifique prejuízo na sociedade familiar, porém concluiu que não há como se acolher o pedido do reclamante, no que tange à sua condição de miserabilidade processual. (Processo 0000612-05.2011.5.15.0132) Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região Assim, a parte autora deverá recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial, ou demonstrar que, apesar das informações constantes dos autos, não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Deverá, em igual prazo, trazer cópias das ações anteriores, constantes do termo de prevenção de fls. 61/62, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Após, tornem conclusos. Int.

0009983-59.2012.403.6183 - ORQUIDIA MARIA PERON LEITE FERRAZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0010770-88.2012.403.6183 - IRACEMA BARROS PIZZO(SP271424 - MARCELO BARROS PIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0001780-74.2013.403.6183 - MARIA DO SOCORRO BARBOSA VIANA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se. Int.

Expediente Nº 790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003432-10.2005.403.6183 (2005.61.83.003432-7) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ponha-se a tarja correspondente à prioridade de tramitação (Meta 2 do CNJ- 2009).Dê-se ciência às partes da redistribuição.Fls. 154/155: primeiramente, expeça-se ofício à empresa para que esclareça sobre a semelhança de seu processo produtivo com relação à empresa em que o autor trabalhava, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002930-66.2008.403.6183 (2008.61.83.002930-8) - HELENA MASSAE TARODA OROZCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002960-67.2009.403.6183 (2009.61.83.002960-0) - CLOVIS SALGUEIRO X EDILBERTO BRANDAO X FRANCISCO FERNANDES ALEJANDRO X PAULO DO PRADO X PAULO RUIZ ALVARES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que, por equívoco, os autos retornaram à Contadoria Judicial, uma vez que as informações solicitadas por aquele setor ainda não foram apresentadas pelos autores.Assim, ante o lapso decorrido desde a determinação, bem como dos protocolos apresentados (fls. 387/396), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos referidos documentos.Cumprido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0003759-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003759-0) - ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento da demanda, uma vez que se encontra paralisada por quase um ano em virtude de sua inércia.No silêncio, tornem conclusos para sentença nos termos em que se encontram.Int.

0008854-24.2009.403.6183 (2009.61.83.008854-8) - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo conforme requerido pela parte autora, por 15 (quinze) dias.Int.

0016199-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016199-9) - PIOVESAN LUIGIA STRIULI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado à fl.78.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

0000840-17.2010.403.6183 (2010.61.83.000840-3) - LUIS ANTONIO BRAZIEL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Antes da análise acerca da produção da prova técnica requerida pelo autor, determino ao mesmo que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo.Cumprido, tornem conclusos.Int.

0000913-86.2010.403.6183 (2010.61.83.000913-4) - CICERO GARCIA LEAL(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da redistribuição.Antes de apreciar a necessidade de perícia, expeçam-se ofícios às empresas, como requerido (fls. 130/131).Int.

0006118-96.2010.403.6183 - MARIA ALVES CORDEIRO MOREIRA(SP212010 - DEBORA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, observo que ambos os filhos do falecido ex-cônjuge da autora, Leandro e Leonardo, eram menores à data do óbito, recebendo,até a maioridade previdenciária, o benefício de pensão por morte do pai.Assim, necessária a inclusão de ambos como litisconsortes passivos necessários e não somente de Leonardo, como foi determinado à fl. 139 e, a seguir, regularizado pelo referido litisconsorte.Assim, determino à parte autora que promova a citação de Leandro Alves Moreira, apresentando, para tal, requerimento nesse sentido e a contrafé necessária à expedição do mandado respectivo, no prazo de 10 (dez) dias, informando, ainda, o endereço para a citação.Cumprido, expeça-se o mandado de citação com o prazo de 15 (quinze) dias.Por fim, quando em termos, tornem conclusos.Int.

0008639-14.2010.403.6183 - ESPERIDIAO ISIDORO DE BARROS(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/163: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo, eis que compete à parte autora diligenciar para trazer aos autos os documentos comprobatórios do direito alegado. Concedo, para tal, novo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, tornem conclusos.Int.

0012410-97.2010.403.6183 - FERNANDO MARQUES TOLEDO MOTTA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos feito a este Juízo.Ante a manifestação da parte autora de fl.50 e a certidão de fl.51 verso, tornem conclusos para sentença.Int.

0012528-73.2010.403.6183 - LUIZ DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002448-16.2011.403.6183 - SEVERINO DA SILVA ROCHA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Ante o determinado pelo item 3 da decisão de fl. 57 e considerando que a tramitação do feito se dá com os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, contate, a Secretaria, profissional médico clínico geral cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal, a fim de que indique data, local e hora para a realização da perícia.Com os dados, tornem conclusos para a nomeação do perito, formulação de quesitos do juízo e designação de data para o exame pericial.Int.

0006808-91.2011.403.6183 - LUZIA ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0007520-81.2011.403.6183 - MARIA LENI DE AQUINO OLIVEIRA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Defiro o requerimento de fl. 164, expedindo-se ofício, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta.Após, dê-se ciência ao réu e venham conclusos para sentença.Antes disso, dê-se ciência às partes do ofício de fls. 157/159.Int.

0007538-05.2011.403.6183 - ANEZIO BORTOLLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição do INSS de fls. 83/97.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

0008730-70.2011.403.6183 - ROBERTO CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Determino parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do procedimento administrativo, documento essencial à análise do pedido formulado na ação. Fls. 71/72: informe a parte autora, no mesmo prazo, em qual(is) empresa(s) pretende que seja(m) realizada(s) a(s) prova(s) pericial(ais) e relativamente a qual(ais) período(s) de trabalho.Int.

0010789-31.2011.403.6183 - ROBSON LIANDRO DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Cumpra, a Secretaria, o determinado no item 1 despacho de fl.70, uma vez que ainda consta o nome da Dra. Maíra Sanchez dos Santos no cadastro do

feito. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para quando da prolação da sentença. Ante o contido no item 4 do despacho de fl. 70 e considerando a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 49/50), determino à Secretaria que contate profissional médico cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal, inicialmente da especialidade Ortopedia, a fim de que indique data, horário e local para a realização da perícia do autor da ação. Com os referidos dados, tornem conclusos para nomeação de perito, formulação de quesitos do Juízo e designação de data para o exame pericial. Int.

0011904-87.2011.403.6183 - ANTONIO GRIGORIO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve alteração do pedido inicial formulado pelo autor, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013227-30.2011.403.6183 - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014088-16.2011.403.6183 - HANAY CYRINO(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Reconsidero o despacho de fl. 57, porquanto não houve pedido de produção de prova testemunhal na fase de especificação de provas, nem de outras provas além do que consta dos autos. Intimem-se e, após, tornem conclusos para sentença.

0003029-94.2012.403.6183 - ENI ALBUQUERQUE GARCIA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro a prioridade de tramitação do feito em razão da idade da parte autora. Anote-se. Silentes as partes com relação a provas a serem especificadas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003848-31.2012.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ GOMES DA SILVA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (16/01/2008), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que sempre trabalhou submetido a condições especiais, fazendo jus ao benefício. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada (fl. 160). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Réplica às fls. 178/194. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (16/01/2008), e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados

quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 15/03/1982 a 25/10/2007 - INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOTDe acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o Autor estava submetido a ruído superior a 91 dB. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n. 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado

(STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO -

1651095, Décima Turma, DJF3 CJI DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 15/03/1982 a 25/10/2007 (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64). O Autor laborou por mais de 25 anos em atividade especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (16/01/2008), quando configurada a mora da autarquia.Cabe ao INSS calcular a renda mensal inicial mais favorável ao segurado, nos termos da legislação em vigor. DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (16/01/2008), pagando os valores daí decorrentes.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária.Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (16/01/2008), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003988-65.2012.403.6183 - KIYOSHI HIDEHIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito a este Juízo.Fls. 72/114: observo que o feito apontado no termo de prevenção diz respeito a pedido de desaposentação. Logo, não há litispendência ou coisa julgada.Fls. 117/120: anote-se o substabelecimento sem reserva de poderes.Cite-se.Int.

0004220-77.2012.403.6183 - ROSA MARIA CONSOLINI(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Recebo a petição de fls. 149/153 como emenda à inicial.Cite-se.Int.

0004297-86.2012.403.6183 - OSMAR DE CAMPOS(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o Réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004999-32.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0005227-07.2012.403.6183 - DEISE COSTA FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o Réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Petição de fls.108/111: Anote-se.Int.

0005719-96.2012.403.6183 - DIONIZIO VILAS BOAS SIMOES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Ante as petições de fls. 34/54 e 56, que recebo como emendas à inicial, acolho o valor apontado como dado à causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba em razão do domicílio do autor. Int.

0005997-97.2012.403.6183 - ADALBERTO RIZZO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Petição de fls. 109/113: Anote-se. Int.

0006257-77.2012.403.6183 - APARECIDO DAMIAO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006305-36.2012.403.6183 - MARIA PEREIRA LEITE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007568-06.2012.403.6183 - PAULO DOS SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as petições de fls. 56/84 e 87, que recebo como emendas à inicial, acolho o valor apontado como dado à causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba em razão do domicílio do autor. Int.

0007795-93.2012.403.6183 - MIGUEL PAULO PEREIRA JUNIOR(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009150-41.2012.403.6183 - HELIO TEIXEIRA DE SIQUEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/63: instada a se manifestar sobre a simulação da renda mensal para justificar o valor dado à causa, a parte autora não apresentou qualquer cálculo a respeito. Ademais, a certidão de distribuições constante da fl. 63 não é da Justiça Estadual da Comarca de Jandira, devendo, portanto, ser desconsiderada para a finalidade pretendida. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias a fim de que cumpra integralmente as determinações de fls. 57 e verso, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009578-23.2012.403.6183 - DORI EDISON DE SA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo as petições de fls. 70/79 e 80/82 como emendas à inicial. Decido. O artigo 109, 3º, da CF possibilita ao segurado da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual da Comarca onde reside, caso não haja Vara da Justiça Federal, ou na Capital do Estado. Trata-se de regra de competência relativa criada com o objetivo de facilitar o ingresso em juízo do segurado da Previdência Social. Entretanto, o texto constitucional não assegura que o segurado ajuíze ação em outro Estado da Federação, diverso do local onde tem domicílio, até porque tal conduta fere a organização judiciária da própria Constituição Federal, que criou os Tribunais Regionais Federais, atualmente divididos em cinco regiões. Frise-se que a parte autora reside em Governador Valadares, no Estado de Minas Gerais. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas com competência da matéria previdenciária na Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG. Intime-se.

0009640-63.2012.403.6183 - ROBERTO DAMIAO ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a parte autora, embora tenha feito uma série de alegações na petição de fls. 139/142, não justificou o valor que apresentou à fl.36 como dado à causa.Assim, concedo-lhe o prazo improrrogável de 10 dias para que apresente o demonstrativo de cálculo do referido valor, sob pena de indeferimento da inicial, seguindo os critérios da determinação de fl.135.Por fim, ante o lapso decorrido entre a outorga da procuração de fl. 37 e da declaração de fl.38 e o ajuizamento da ação, necessária a atualização dos referidos documentos, não obstante já ter sido concedida a Assistência Judiciária à fl.135.Int.

0009887-44.2012.403.6183 - VILSON MANOEL SOARES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o Réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009945-47.2012.403.6183 - FRANCISCO FERNANDES(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o Réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010388-95.2012.403.6183 - DELMO STEFANINI PINHEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 44/59 como emenda à inicial.Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a revisão específica (IRSM). Logo, não há litispendência ou coisa julgada.Constato, todavia, que a procuração de fl.09 foi outorgada pela parte autora muito anteriormente à propositura da presente ação.Assim, determino que novo mandato seja trazido aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, se em termos, cite-se.Int.

0010400-12.2012.403.6183 - ELIAS LOPES DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010429-62.2012.403.6183 - CIRENE DOS SANTOS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo conforme requerido pelo parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010569-96.2012.403.6183 - JOSE GODOI LIBORIO(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 151/154 como emenda à inicial. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, integralmente, o determinado às fls. 149 e verso, demonstrando claramente a apuração do valor que foi dado à causa, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010728-39.2012.403.6183 - SEVERINA MARIA DE SIQUEIRA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo conforme requerido pela parte autora, por 20 (vinte) dias.Int.

0010859-14.2012.403.6183 - LUCIO DONIZETE LAMBERT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011140-67.2012.403.6183 - JORGE DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem

produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0011299-10.2012.403.6183 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0000370-78.2013.403.6183 - VERA LUCIA GOMES FERREIRA(SP304710B - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0000830-65.2013.403.6183 - MARILENE OLIVEIRA BERNARDES(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso decorrido desde a outorga do mandato de fl.09 e da certidão de fl.10, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias , a fim de que regularizes referidos documentos, sob pena de indeferimento da inicial.Apresente, ainda, em igual prazo, cópia da petição inicial, sentença, decisão da Turma Recursal e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção de fl.77 (processo 0036579-85.2010.403.6301 - JEF/SP - 1ª Vara Gabinete).Defiro a prioridade de tramitação em virtude da idade da parte autora. Anote-se.Int.

Expediente Nº 791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003023-29.2008.403.6183 (2008.61.83.003023-2) - EDINEI PEREIRA MACHADO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora as partes regularmente intimadas do teor da sentença proferida às fls. 176/178 tenham deixado de recorrer, a sentença proferida está sujeita ao reexame necessário, razão pela qual torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada às fls. 182 verso.Relativamente ao pedido da parte autora de fls. 183/191, não há que se falar em descumprimento da ordem proferida, posto que não foi oficiado a AADJ para implantação do benefício na forma determinada.Ante o exposto, determino a intimação da AADJ, com urgência, para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez , no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), na forma da sentença proferida. Int.

0007929-62.2008.403.6183 (2008.61.83.007929-4) - VALDIR LUIZ MALAGONE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora pra que no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a documentação requerida pelo INSS em sua cota de fls. 146.

0011786-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011786-6) - NORIOVALDO MARIANO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fs.136/148 , no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0009672-44.2008.403.6301 (2008.63.01.009672-7) - FRANCISCA ANANIAS TORRES(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para manifestação acerca das alegações do INSS de fls. 188/275, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0002031-34.2009.403.6183 (2009.61.83.002031-0) - MARIA APARECIDA MACARELLI DA SILVA(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Considerando o valor apurado pela contadoria judicial, proceda a secretaria as medidas necessárias para atualização do valor da causa no sistema informativo processual, devendo constar R\$ 183.240,00. Regularizado os autos e considerando que já foi apresentada contestação pelo INSS, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0009515-03.2009.403.6183 (2009.61.83.009515-2) - SAMUEL CATARINO DE SAO BERNARDO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição do INSS de fls. 183/189: Manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito, considerando a informação do INSS de que já recebe aposentadoria por idade, desde 15.03.2012. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016487-58.2011.403.6105 - LUIZ PEDROSO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 163/164 como aditamento à inicial. Comunique-se ao SEDI a alteração do valor da causa para que anote o valor de R\$ 75.744,00. Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Cajamar, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004041-80.2011.403.6183 - VIRGILIO CARVALHO LIMA(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IRSM DE FEVEREIRO/1994). Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Proceda a secretaria as medidas necessárias para atualização do sistema informativo processual, para que conste o valor da causa indicado pela contadoria judicial (R\$ 85.665,51). Sem prejuízo, junte a parte autora declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, cite-se.Int.

0011962-90.2011.403.6183 - IRACI MAGNANI ARRUDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição. Atenda-se a solicitação de fl. 155. Defiro a realização de perícia, única prova necessária para demonstração da incapacidade, indeferindo as demais provas, nos termos do art. 130 do CPC, uma vez que inúteis. Consulte-se profissional neurologista sobre o interesse na realização de perícia. Após o laudo, será verificada a necessidade de perícia psiquiátrica. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes.Int.

0032892-66.2011.403.6301 - ADEMILSON ALVES RODRIGUES(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que através do r. despacho de fls. 91, foram ratificados todos os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, bem como que o INSS foi intimado a apresentar contestação (fls. 48) e permaneceu silente, decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 324, do CPC. Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0033032-03.2011.403.6301 - ROSELY SALOMONI(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 97, com a juntada da certidão de inexistência de dependentes. Sem prejuízo, certifique a secretaria decurso de prazo para a Autora especificar provas. Abra-se vista ao INSS para querendo especificar provas no prazo legal. Por fim, concedo a parte o benefício de justiça gratuita. Anote-se.Int.

0000439-47.2012.403.6183 - ORLANDO SILVA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Recebo a petição de fls. 190/191 como emenda à

inicial. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado dos feitos apontados no termo de prevenção retro (processo 0091834-33.2007.403.6301 - JEF/SP e 0005209-88.2009.403.6183 - 5ª Vara Federal Previdenciária). Após, tornem conclusos para análise acerca de eventual prevenção. Int.

0000954-82.2012.403.6183 - FERNANDO BATISTA IRIA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001294-26.2012.403.6183 - JODINEI ANDRIOLI(SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO E SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. PA 0,15 I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de São Caetano do Sul, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0003944-46.2012.403.6183 - ANTONIO CARMELLO MANCUSO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 3. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária, sendo que a parte autora através da sua manifestação de fls. 74/75 apresentou renúncia a esse pedido. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0004263-14.2012.403.6183 - HELIO PADILHA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC, ficando mantida a sentença na forma proferida. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004444-15.2012.403.6183 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR(SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada das custas processuais. Int.

0004681-49.2012.403.6183 - FRANCISCO SGUILLARO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC, ficando mantida a sentença na forma proferida. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004908-39.2012.403.6183 - HELENA DE JESUS RODRIGUES VILLOSLADA(SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 122 e 123/148 como emendas à inicial, todavia, ressalto que o valor apontado à fl. 122

não decorreu de qualquer cálculo apresentado pela autora, motivo pelo qual concedo-lhe mais 10 (dez) dias de prazo para que demonstre, claramente, qual o cálculo que culminou em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) como valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005115-38.2012.403.6183 - PABLO PEREZ GAMERO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 65/67 como aditamento à inicial.Comunique-se ao SEDI a alteração do valor da causa para que anote o valor de R\$ 162.368,28.Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Socorro, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005644-57.2012.403.6183 - ANTONIO RENATO TEODORO ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC, ficando mantida a sentença na forma proferida. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006222-20.2012.403.6183 - DAVID SALMIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) parte autora em seu duplo efeito.Dispensada a intimação da parte contrária para contrarrazões, posto que não se formou a relação processual.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006603-28.2012.403.6183 - LEONEL DOS SANTOS LOPES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006705-50.2012.403.6183 - ARMANDO GIMENEZ GARCIA(SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. Assim, justifique o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de São Caetano do Sul, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.Junte, ainda, declaração de pobreza.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007226-92.2012.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 65:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$6.623,88), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007435-61.2012.403.6183 - JAGUARIBE CARVALHO JUNIOR(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 78:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$7.357,92), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007742-15.2012.403.6183 - JOAO LEANDRO SOBRINHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC, ficando mantida a sentença na forma proferida. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007911-02.2012.403.6183 - MARIA DE NAZARE MUNIZ GOMES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007947-44.2012.403.6183 - JOSE NILSON OLIVEIRA GAMA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca dos processos nº 0024960-90.2012.403.6301 e n 0018142-30.2009.403.6301, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.Fls. 59/63:Cumpra o autor, integralmente, o determinado à fl. 58, adequando o valor da causa ao benefício econômico perseguido, considerando que nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007992-48.2012.403.6183 - MILTON DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP180712E - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/130:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 33.260,85), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0008131-97.2012.403.6183 - GERALDO CESAR GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação de fls. 132.Int.

0009112-29.2012.403.6183 - BENVINDO JANUARIO NETTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009291-60.2012.403.6183 - OSVALDO GARCIA ALONSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009418-95.2012.403.6183 - JAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 88/108 como emenda à inicial.Determino à parte autora que traga aos autos cópia integral da sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado do processo 00042008620124036183, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009512-43.2012.403.6183 - MAGDA FATIMA DE CAMPOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009531-49.2012.403.6183 - MITUAKI KURODA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009652-77.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES CALDERON PROVAZI(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação de fls. 40.Int.

0009832-93.2012.403.6183 - WILSON ROBERTO FONSECA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC, ficando mantida a sentença na forma proferida. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009834-63.2012.403.6183 - JESSI JAIME GOMES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC, ficando mantida a sentença na forma proferida. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009893-51.2012.403.6183 - KEIKO KANAI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010024-26.2012.403.6183 - EDILEUSA APARECIDA DE FARIAS X JANAINA FARIAS GOMES FERREIRA X ANDERSON FARIAS GOMES FERREIRA X JAQUELINE FARIAS GOMES FERREIRA X ALYSON FARIAS GOMES FERREIRA(SP180916 - PRISCILA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35/36:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 22.806,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010172-37.2012.403.6183 - MARIA DA LUZ DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC, ficando mantida a sentença na forma proferida. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010241-69.2012.403.6183 - ANTONIO FERNANDES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC, ficando mantida a sentença na forma em que foi proferida.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010244-24.2012.403.6183 - ROBERTO NUNES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC, ficando mantida a sentença na forma em que foi proferida.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010284-06.2012.403.6183 - HERMINIA VICENTE TAVARES(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC, ficando mantida a sentença na forma em que foi proferida. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010323-03.2012.403.6183 - ALBERTO LOPES DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010384-58.2012.403.6183 - NILTON LAUREANO DE FREITAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC, ficando mantida a sentença na forma em que foi proferida. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010483-28.2012.403.6183 - MARIA HELENA PADILHA NEVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC, ficando mantida a sentença na forma em que foi proferida. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010673-88.2012.403.6183 - ANGELO TEIXEIRA BASTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC, ficando mantida a sentença na forma em que foi proferida. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010685-05.2012.403.6183 - WAGNER DA COSTA MONTEIRO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 30/31 como aditamento à inicial. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Assim, justifique o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0010851-37.2012.403.6183 - SANDRA VICENTE PEREIRA ROMAGNOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC, ficando mantida a sentença na forma em que foi proferida. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011318-16.2012.403.6183 - PAULO SINESIO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 106/134 como emenda à inicial. Constatado que a certidão de distribuição apresentada à fl. 114 não é da Justiça Estadual da Comarca à qual pertence o Município de Araçariguama, onde reside o autor. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias a fim de que providencie a certidão correta. Quanto ao feito indicado no termo de fl. 102, processo 0002719-14.2006.403.6308, afastado a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada, porquanto o feito foi julgado extinto em razão da incompetência do Juizado Especial Federal ante o valor da causa. No silêncio, tornem conclusos para indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034018-74.1998.403.6183 (98.0034018-1) - BENEDITO DE PAULA RODRIGUES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015080-45.2009.403.6183 (2009.61.83.015080-1) - MARIA SONIA CORDEIRO DA SILVA X ANDRESSA CORDEIRO DA SILVA - MENOR X ANNESSA APARECIDA CORDEIRO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls.314/315, desnecessária a publicação na imprensa oficial, do despacho de fl.313, que concedia prazo adicional à parte para a apresentação do rol de testemunhas. Havendo uma testemunha residente no Município de Mauá, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a referida testemunha comparecerá à audiência a ser designada e realizada na sede deste Juízo ou se deverá ser ouvida por meio de Carta Precatória. Ressalto que na possibilidade de sua oitiva por este Juízo, a designação deverá ser comunicada à aludida testemunha pela advogada da parte autora, não havendo a possibilidade de expedição de mandado por Mauá não fazer parte da jurisdição desta Seção Judiciária. Int.

0054877-62.2009.403.6301 - APARECIDA DONIZETTI TUPINAMBA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Petição de fls. 378/384: Ciência ao autor. 2. Petição de fls. 385/386: Indefiro o pedido do autor para a produção de prova pericial contábil, posto que desnecessária para a comprovação dos fatos alegados. 3. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012705-37.2010.403.6183 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Previdenciária. Recebo a petição de fls. 61/62 como aditamento à inicial. Emende a parte autora a petição inicial, incluindo no pedido final os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhados em condições especiais, discriminando as respectivas empresas e juntando os documentos aptos a comprovar suas alegações. Ainda, junte cópia do Processo Administrativo correspondente ao NB 101.911.050-0. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0053460-40.2010.403.6301 - JOSEFA MARIA FERREIRA DE MELO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos instrutórios praticados no JEF/SP. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0010909-74.2011.403.6183 - EUJACIO DE JESUS DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 123/124 como emenda à inicial. Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 120 e verso, no tocante à apresentação de certidão de distribuição da Comarca de Carapicuíba, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000555-53.2012.403.6183 - REGIS DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestação de fl. 107: Compulsando o Sistema de Notificação de Tutela Antecipada ao INSS desta Justiça Federal de 1º Grau, verifica-se que a Notificação nº 3617/2012 foi atendida, mas o benefício não foi implantado ante a seguinte justificativa: O benefício aposentadoria especial 46/163.716.195-3 foi indeferido pois convertendo-se os períodos especiais reconhecidos, apurou-se apenas 24 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de contribuição, tempo este insuficiente para a concessão da espécie. Assim, reconsidero o despacho de fl. 100 e determino o cancelamento da Notificação nº 756/2013 (fl. 105), posto que ainda não liberada. Acoste-se e extrato de consulta. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001810-46.2012.403.6183 - MIGUEL POGGI AMORIM ZINET(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 137/151 como emenda à inicial. Ante a referida manifestação, indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002917-28.2012.403.6183 - ARTUR CARVALHO DOS SANTOS(SP292181 - DANIEL ARAUJO CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0002939-86.2012.403.6183 - ROBERTO ROMEU VILLELA DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora a petição de fls. 62/65, uma vez que a mesma não foi subscrita.Ademais, consta como parte ré a Caixa Econômica Federal, quando o réu apontado na inicial é o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Regularizado, cite-se.Int.

0005528-51.2012.403.6183 - ODAIR SERGIO MILANEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 128/131 como emenda à inicial.Instada a adequar o valor da causa, a parte autora se manteve inerte.Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias a fim de que cumpra integralmente a determinação de fl.127 a esse respeito, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005729-43.2012.403.6183 - MARCIA TOMAZ GORGULHO(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito a este Juízo.Recebo a petição de fls. 89/93 como emenda à inicial.Da análise da inicial, observo que a parte autora requer indenização por alegado dano moral no valor de 100 (cem) salários mínimos.Considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para a análise e o julgamento de causas de valor até 60 (sessenta) salários-mínimos, o valor relativo aos danos morais não pode ser utilizado para desvirtuar a referida regra, podendo o Juízo, inclusive, alterar esse valor em situações que denotem tentativa de burlar tal norma. Dessa forma, uma vez que não restou clara a forma de aferição do valor pretendido pela autora na hipótese de acolhimento de seu pedido, necessária a apresentação do cálculo que culminou no montante apontado na inicial (R\$ 160.000,00), ressaltando, por oportuno, que o dano moral, em regra, não pode ultrapassar o valor atinente ao dano material.Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente referido cálculo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005769-25.2012.403.6183 - IVANI DA SILVA CERAGIOLI(SP316343 - ANA MARIA DE JESUS CAMARA VILAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito a este Juízo.Apresente a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia dos procedimentos administrativos dos benefícios 31/502.842.826-0 e 32/502.910.068-3.Sem prejuízo, ante o lapso desde o ajuizamento da ação, cite-se.Int.

0006339-11.2012.403.6183 - LISABETH DE AZEVEDO TEIXEIRA X CLAUDIA AZEVEDO TEIXEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este juízo. Fls. 113/115: determino a citação da litisconsorte passiva necessária, conforme requerido, bem como do réu, INSS.Int.

0007400-04.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO PREVIATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 76/85 como emenda à inicial.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a guia de custas devidamente recolhida, bem como a certidão do distribuidor cível da Comarca de Andradina, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007428-69.2012.403.6183 - ARNALDO LUIZ DA CUNHA MATTOS(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos apresentados pela parte autora às fls. 130/144, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0007460-74.2012.403.6183 - IRINEU DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, como requerido pela parte autora, para que diligencie no sentido de obter cópia do processo administrativo.No mesmo prazo, deverá, ainda, apresentar cópia do distribuidor cível da Comarca de Taubaté, bem como cumprir o determinado à fl. 67, adequando o valor da causa ao benefício econômico perseguido, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007856-51.2012.403.6183 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP181632E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 80/96:Recebo-a como aditamento à inicial.Cumpra a parte autora integralmente o determinado na decisão de fls. 78/78vº, juntando cópias das principais peças da ação 0003533-18.2009.403.6309, apontada no Termo de Prevenção de fl. 72.Quanto à retificação do valor atribuído à causa, para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, tal valor deve corresponder ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material.Assim, justifique o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007936-15.2012.403.6183 - ZACARIAS JOSE DA ROCHA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 39/60 como aditamento à inicial.Cumpra a parte autora, integralmente, o determinado à fl. 32/vº, adequando o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando demonstrativo de débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as doze vincendas.Junte o autor procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso temporal entre a lavratura das mesmas e o ajuizamento do feito.Ainda, emende sua petição inicial, incluindo no pedido final os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhados em condições especiais, discriminando as respectivas empresas.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007978-64.2012.403.6183 - OSWALDO NUNES JUNIOR(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as petições de fls. 34/56 e 58, que recebo como emendas à inicial, acolho o valor apontado como dado à causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba em razão do domicílio do autor. Int.

0008899-23.2012.403.6183 - GILBERTO ZAMPIERI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 64/65 e 66/68 como emendas à inicial. Insira-se o nome do Advogado, Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, no cadastro do feito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se e, após, venham conclusos para sentença.

0009149-56.2012.403.6183 - FRANCISCO DE AQUINO JACINTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a simular a renda mensal do benefício pretendido pela parte autora, adequando o valor dado à causa (fl.83 vº), a parte autora peticionou às fls. 87/88 sem apresentar a referida simulação.Quanto à determinação para que trouxesse certidão da Comarca de Jandira, apresentou certidão emitida eletronicamente pela Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.Assim, concedo-lhe novo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que cumpra integralmente o determinado às fls. 83 e verso, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009167-77.2012.403.6183 - JOSE MARIA GOMES GODINHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 219/222 como aditamento à inicial. Cumpra a parte autora o determinado à fl. 39, juntando certidão do Distribuidor da Justiça do Estado de SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009175-54.2012.403.6183 - NOBUJI TAIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 218/221 como aditamento à inicial. Cumpra a parte autora o determinado à fl. 38, juntando certidão do Distribuidor da Justiça do Estado de SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento da inicial. Int.

0009256-03.2012.403.6183 - ANTONIO MACHADO DE MEDEIROS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 216/219 como aditamento à inicial. Cumpra a parte autora o determinado à fl. 37, juntando certidão do Distribuidor da Justiça do Estado de SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009638-93.2012.403.6183 - RAUL PENDEZA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 131/132 como emenda à inicial. Instada a adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido (fls. 129/130), bem como justificar o ajuizamento da ação nesta Seção Judiciária, a parte autora manteve-se inerte. Assim, concedo-lhe novo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que cumpra integralmente o determinado às fls. 83 e verso, devendo, ainda, apresentar certidão do distribuidor cível da Comarca de São Bernardo do Campo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009847-62.2012.403.6183 - ROBERTO AMORIM ISIDORIO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 30: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o cumprimento do determinado à fl. 29, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009957-61.2012.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO PIOLA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 110/113 como aditamento à inicial. Comunique-se ao SEDI a alteração do valor da causa para que anote o valor de R\$ 44.487,25. Cumpra o autor integralmente o determinado à fl. 106, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo correspondente ao NB 152.025.393-9, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0010349-98.2012.403.6183 - MARIA ALEXANDERS MIKULICH(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 37/62 como emenda à inicial. Da análise das peças processuais de fls. 40/62, constato não haver relação de prevenção, litispendência ou coisa julgada com relação ao feito apontado no termo de fl. 32 (processo 0142511-72.2004.403.6301 - JEF/SP). Quanto ao valor dado à causa, considerando que a parte autora afirma não haver valores pretéritos à propositura da ação, bem como ser de apenas R\$ 67,00 (sessenta e sete reais) a diferença entre o valor do benefício pretendido e do benefício recebido atualmente, há contradição no afirmado às fls. 37/38, eis que, seguindo o raciocínio da própria autora, na data do ajuizamento a causa tinha o valor de R\$ 23.542,20 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), relativo a 12 (doze) prestações vincendas, inferior, portanto, ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos que fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Ora, sendo o valor da causa critério de fixação de competência de caráter absoluto e tratando-se de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade em sua fixação. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010486-80.2012.403.6183 - SANDRA MARIA RIZZOLO BENEVENTO BERTELLI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 58/74 como aditamento à inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Emende a autora a petição inicial, incluindo no pedido final os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhados em condições especiais, discriminando as respectivas empresas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010896-41.2012.403.6183 - JOSE FREITAS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/81:1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 24.998,50), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0011116-39.2012.403.6183 - APARECIDO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 57/58:Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento do determinado à fl. 56.Int.

0011316-46.2012.403.6183 - JOSE BRANDINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 66/76 como aditamento à inicial.Comunique-se ao SEDI a alteração do valor da causa para que anote o valor de R\$ 43.607,01.Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se.Cumpra o autor corretamente o determinado à fl. 64/vº, juntando certidão do Distribuidor da Comarca de São Miguel Arcanjo/SP.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000076-26.2013.403.6183 - TADEUSZ JOSEF POKLIKUCHA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/62:Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Assim, justifique o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000375-03.2013.403.6183 - MANUEL SERAFIM DE SOUZA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 40/41:Recebo-a como aditamento à inicial.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Assim, justifique o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002018-93.2013.403.6183 - DIVINA BATISTA DE ARAUJO(SP170421 - PATRÍCIA CLÉLIA COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Anote-se, ainda, a prioridade de tramitação.Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, carta de concessão do benefício.Int.

0002040-54.2013.403.6183 - MARINA ROMANI POSTIGLIONE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Determino que seja retificada a grafia do nome da autora no SEDI, devendo constar conforme o documento de fl.16. Anote-se, ainda, a prioridade de tramitação. Sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Tendo em vista seu domicílio no Município de Santos, justifique o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, bem como apresente certidão do distribuidor cível daquela Comarca;2) Apresente cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção de fl.46 (processo 0002921-70.2009.403.6183 - 7ª Vara Previdenciária).3) Junte carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.Int.

0002099-42.2013.403.6183 - ELISEU GARCIA GONCALES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Anote-se, ainda, a prioridade de tramitação. Sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Tendo em vista seu domicílio no Município de São Caetano do Sul, justifique o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, bem como apresente certidão do distribuidor cível daquela Comarca; 2) Apresente cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos feitos apontados nos termos de prevenção de fls.46/47 (processos 0003021.25.2009.403.6183 - 4ª Vara Previdenciária e 0584116.30.2004.403.6301 - JEF/SP). Int.

0002110-71.2013.403.6183 - ELENA MENSNIKOFF(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito a este Juízo. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 18.000,00 EM 10/02/2011), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0002140-09.2013.403.6183 - ALCIDES BERNARDINO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas; 2) cópia da petição inicial, sentença, decisão da Turma Recursal e certidão de trânsito em julgado da ação 0008187-67.2011.403.6183 (11ª Vara Gabinete - JEF/SP). Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010377-66.2012.403.6183 - VERA LUCIA VERISSIMO DE CAMPOS(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/83: 1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2011, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$12.204,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011972-15.1999.403.6100 (1999.61.00.011972-3) - HANS DIETER GRANDBERG(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. 3. Int.

0002290-39.2003.403.6183 (2003.61.83.002290-0) - NILSON ALVES DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. 3. Int.

0003265-61.2003.403.6183 (2003.61.83.003265-6) - JOSE ANTONIO LEITE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0006400-81.2003.403.6183 (2003.61.83.006400-1) - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0007041-69.2003.403.6183 (2003.61.83.007041-4) - CLOVIS PEREIRA DE SOUZA X JOSE SANTANA ALVES X JONAS DE ALMEIDA PINA X ANTONIO NUNES X ALEX NUNES X ANGELO NUNES X AECIO NUNES X DOMINGOS MARTINS CRESCENCIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

FL. 499 - Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s) para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.

0013871-51.2003.403.6183 (2003.61.83.013871-9) - JOSE JACOB OSWALDO WELSCH(SP109259 - SABRINA WELSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0004660-54.2004.403.6183 (2004.61.83.004660-0) - HAMILTON FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0005327-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005327-5) - JOSE OLIVEIRA RAMOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0006519-08.2004.403.6183 (2004.61.83.006519-8) - ARNALDO MONTEIRO REBELLO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0006955-64.2004.403.6183 (2004.61.83.006955-6) - OSVALDO DUARTE DA SILVA(SP177773 -

ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0007098-53.2004.403.6183 (2004.61.83.007098-4) - MERCEDES DE OLIVEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0006646-09.2005.403.6183 (2005.61.83.006646-8) - JOSE ARI COSTA DE FIGUEIREDO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0009024-96.2006.403.6119 (2006.61.19.009024-0) - CLEIDE EGIGLIO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0000274-10.2006.403.6183 (2006.61.83.000274-4) - FLAVIO TEIXEIRA X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0001542-02.2006.403.6183 (2006.61.83.001542-8) - DECIO EVANGELISTA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0007061-55.2006.403.6183 (2006.61.83.007061-0) - JOANES ZACARIAS FERNANDES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão

do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0005371-54.2007.403.6183 (2007.61.83.005371-9) - CARMELITA DE ALMEIDA(SP098440 - MARIA APARECIDA FORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pelo exequente, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 1.915,88 (um mil, novecentos e quinze reais e oitenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 191,59 (cento e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 2.107,47 (dois mil, cento e sete reais e quarenta e sete centavos), conforme planilha de folha 192, a qual ora me reporto. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

0006028-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006028-1) - MARIA TEREZA DAS CHAGAS ROLIM(SP107577 - CELIA REGIANE F CATELLI M DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Tendo em vista a certidão de fls. 147, regularize a i. patrona o seu nome, apresentando documento comprobatório. Após, aguarde-se o pagamento, sobrestando-se o feito.

0007394-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007394-2) - AGOSTINHO LEONCIO NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0054907-29.2011.403.6301 - FLORENCIA DOS SANTOS(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0037351-83.1988.403.6183 (88.0037351-8) - JOSE MARTINS X JOSE MELO OLIVEIRA X JOSE MOREIRA LUNA X JOSE NICOLAU BAPTISTA X JOSE NUNES VIEIRA X JOSE ROBERTO FILHO X VERA LUCIA RUIZ GARCIA X FLAVIO ROBERTO X ALMIR ROBERTO X GISELI ROBERTO X CLAUDETE PIMENTEL ROBERTO X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES PEREIRA X JOSE RUBENS IGLESIAS X JOSE RUFINO X JOSE SCREMIM X JOSE DA SILVA ALVES X JOSE ANDRE SOBRINHO X JOSE SOUZA GAMA X JOSE SOUZA REIS DE OLIVEIRA X JOSE SPARAPANI X JOSE SPOSITO X JOSE THOMAZ X JOSE TRAVAGIO X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSEFA GARCIA PARRALO ROCHA X JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSEFA MORENO PRANDO X JOSEFA RUIZ FERREIRA X JOSEFA VICENTE DOS SANTOS XAVIER X JOSEPHINA MAGDALENA P RODRIGUES X JULIANA VALDILLO CARRASCO X JULIETA CANDIDA DA SILVA X JULIETA DA PONTE GIMENEZ X JULIETA DA SILVA X JULIETA SILVEIRA SANTOS X JULIO FONTES X JURACI DE ASSIS DOS SANTOS X JURACY MARIA MARQUES DA COSTA X KUNIO TANOUE X MINORI TANOUE X ELLEN TANOUE X KERERIA IAMADA FUKUSHIMA X KOU DI YANO X KAROL SRABOTNJAK X KATARINA MAY HELENO X KIMURA AYAKO SAKATA X LUIZ DIAS NETTO X LUIZ MACHADO CAMARA X ADELAIDE CABRINO CAMARA X LUCILA MARIA ZIVIANI X LUZIA ALVES FERREIRA X LEOPOLDO MANTOVANI X LUIZ CAPPUCCHI X SANDRA REGINA WOSNIK X ROBERTO CAPPUCCI X JOSE MORENO CAPPUCCI X LUIZ FERNANDES X LAUDELINA DE BARROS OLIVEIRA X LAURINDO CIRINO DA SILVA X LAZARO RIBEIRO DE CAMARGO X LEILA SALAMAO ADEDO X LENCINHA BRANDAO DE ANDRADE X LEONILDA BRUNA DA SILVEIRA X LEONINA DE FARIA CONCEICAO X LEONOR RAMOS ANEA X LIBERA FORNAZIER RODRIGUES X LUCIA PIVETTA X LUIZ JULIO OLIVEIRA X LUIZ FAUSTINO DA SILVA X LUIZ PERON FILHO X LUIZA GALLINA ZANINE X LUZINETA RAIMUNDA ALVES X MANOEL ALVES NETO X LUIZA RODRIGUES SALVADOR X LADY GOMES DUTRA X LAIS CAVANHA PARRA X LAUDELINA DE LIMA SANTANNA X LAURA GUIMARAES GAMA X LAZARA MARTINS DA SILVA X LAZARO BAYLAO NUNES X LAZARO DOMINGUES DE FARIA X LEDA SIMONASSI X LEONOR FERREIRA DA SILVA X

LEONOR GENNARI CHACON X LEONOR IGNEZ DA COSTA ROCHA X LEONTINA MARINE DE LIMA X LEOPOLDO RAMOS X LEOVIRA APARECIDA DE OLIVEIRA X LIBERATO CATALANI X LIDIA SANCHES MALAGO X LURDES ALVES DE SOUZA X LOURDES FREITAS DOS SANTOS X LUCIA BENEVIDES DE ALMEIDA X LUCIA SEMOLINE DE GODOY X LUCINDA NUNES JORDAO X LUCINDA ROSA DIAS X LUIZ AIKA X LUIZ CACINE X LUIZ DEL X LUIZ FERNANDES X LUIZ GERALDI X LUIZ MEZA X LUIZ PARRA PEREZ X LUIZA RIGOLETO CREPALDI X LUIZA TUZZI MALVESI X LUZIA DE ALMEIDA X LUIZA BORIM RESTAINO X LUIZA CROCHE DA MOTA X MANOEL ALVES BARBOSA X MARIA APARECIDA ODENIKE MARQUES X MARIO ANTONIO DA SILVA SILVESTRE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, tornem conclusos para deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000069-68.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-60.2002.403.6183 (2002.61.83.001198-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ADONIRIO LUCIO DE MORAES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003972-63.2002.403.6183 (2002.61.83.003972-5) - JUAREZ JOSE DE ARAUJO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X JUAREZ JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.Int.

0003218-53.2004.403.6183 (2004.61.83.003218-1) - ZELIO RAIMUNDO VIEIRA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIO RAIMUNDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0006264-16.2005.403.6183 (2005.61.83.006264-5) - LAURINDA MONTEIRO DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 113.192,13 (cento e treze mil, cento e noventa e dois reais e treze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.270,97 (onze mil, duzentos e setenta reais e noventa e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 124.463,10 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dez centavos), conforme planilha de folha 316, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Intimem-se. Cumpra-se.

0003922-95.2006.403.6183 (2006.61.83.003922-6) - JOSE GALDINO BATISTA(SP076510 - DANIEL ALVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GALDINO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

Expediente Nº 3934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764009-74.1986.403.6183 (00.0764009-9) - OSCAR BOERNER X NEUSA BOERNER FERRAO X DENISE BOERNER X LUPERCIO BOERNER X LUIZ MARGUTTI X MOACYR NEVES GRILLO X LUIZ APARECIDO DEFAVARI X ZOROBABEL GONCALVES DA SILVA X OLIVERIO DE OLIVEIRA X ANNA MIOTTO RIGHE X WALDECIR RIGUE X MARA LUCIA RIGUE X MARILZA RIGUE MAIA DE OLIVEIRA X WALTER EDUARDO RIGUE X ARNESSIO DO AMARAL X FRANCISCA LOTERIO DO AMARAL X LUIZ MARGUTTI X ANTONIO DE SOUZA X MARIA MANOEL DE SOUZA X CAROLINA ROSELEN MARTINS X ZORELI CRISTINA MARTINS BASSO X JOSE ADILSON BASSO X WALTER MARTINS JUNIOR X LUIZ DA SILVA LEITAO X ANTONIO WLADEMIR GATTI X PEDRO LEME X ARMINDA WIZEL LEME X NIDIA WIZEL LEME DOS REIS X JOAO BAPTISTA PANTANO X MARIA ANGELA PANTANO DE MATTOS X SONIA MARIA PANTANO X NAIR APARECIDA FEDATO PANTANO X REGINA CELIA ANANIAS PANTANO X JOSE ALVES COSTA X TEREZA GONZAGA DE SOUZA (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final do despacho de fls. 422/423: Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, exceção feita aos créditos de Luiz Margutti e Maria Aparecida Margutti, tendo em vista o contido às fls. 416 e 418. Intimem-se. Cumpra-se.

0764313-73.1986.403.6183 (00.0764313-6) - ADOLPHO EISINGIR X GERALDO LAVECKAS X AGNES AYRES DE PAULA X MARIA COSLOV X YERENA RIVERA X EUGENIA KOSLOV X VASILI KOSLOFF X ALCIDES DOME X ALCIDES TOZZO X ALCINO DE MORAIS X ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA X ALBERTO JACINTO RIOS X ALBERTO NATALE X ALFREDO BRANDAO X ALIPIO DA SILVA X ROZI APARECIDA TREVISAN RINALDI X JOSE ALCIDES TREVISAN X AMERICO PEDRO DA SILVA X ANDRE LUCAS SANTOS X ANDRE OVALLE FABA X ANGELO AMADEU BILTOVENI X ANGELO CARAFINI X ANGELO CONDENCO X ANGELO GALLI X ANTONINO ANTONIO CHAVES X ANTONIO CAMILO ALMEIDA X ANTONIO CHIECHI X ANTONIO D ANGELO - ESPOLIO X ANTONIO GIMENES MECA X ANTONIO GOMES SOBRINHO X ANTONIO JOAQUIM MIRANDA X ANTONIO JOSE VICENTE X ANTONIO NASCIMENTO X MARLENE PARRA FRADA X DAVILSON PARRA X ROSANGELA APARECIDA PARRA SILVA X ROSEMEIRI CONCEICAO PARRA LUNARDI X EVANDRO JOZIAS PARRA X ANTONIO PEREIRA SILVA FILHO X ANTONIO PERES X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES FEITOSA X ANTONIO ROCHA X ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X MARISA PEREIRA DA MATA X MATUZALEM PEREIRA DA MATA X MILTON PEREIRA DA MATA X MARCOS PEREIRA DA MATA X MARCIA PEREIRA DA MATA X CARLOS AFONSO SALLES X MARILENE PEREIRA DA MATA X ARISTIDES PERILO BANZATO X ARLINDO VIEIRA X AUGUSTO FERREIRA MANAO X AURELIO D ANGELO X BENEDITO FIDELES X BENEDITO LUZIA CAETANO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BRUNO EUGENIO DORO X CAROLINA R EUGENIA OSTI X CARLOS ALVES DO NASCIMENTO X CECILIO G BEZERRA X CELSO CRUZ DA SILVA X CESAR TAMATURGO DUARTE X CESARIO ROSA DE SOUZA X CICERO GOMES DE MANO X CICERO ROBERTO SILVA - ESPOLIO X CLARINDO ALVES VIANA X CLAUDIO VICENTINI X CRECENCIO FLORENCIO PEREIRA X CRISTOBAL VALVERDE MARTINEZ X DAMIAO MANOEL DO NASCIMENTO X DELCIDES MALAQUIAS DE SOUZA X DEOLINDO FRANCISCATTO X DEMETRIO CORTEZ X DIOGO HENERA HIDALGO X DIMITRE RUSEW X DOMINGOS FELISBERTO DE SOUZA X DOMINGOS TRAVERSA X EDMAR DE ARRUDA MILANI X ELISEU MONCAYO DONAIRE X ELPIDIO GALVAO X EMILIANO DOS REIS X ESTANISLAO BADIA ARASA X EUGENIO JOSE DE CARVALHO - ESPOLIO X EURIPEDES CANDIDO DE MELO X FABIANO JOAO DE LIMA X FELIPPO JULIANO X FERNANDO SUAREZ CASAPRIMA X FERNANDO VALIA X FORTUNATO PEDRO MORETON X FRANCISCO ADAUTO RODRIGUES X FRANCISCO DE ALMEIDA NIDRO X FRANCISCO CARLOS RIBEIRO X FRANCISCO GUERINO RAMIREZ X FRANCISCO RICARDO SANTOS X FRANCISCO RUIZ X FRANCISCO SEBASTIAO CIOFFI X FREDERICO CARLOS

MELLER X GERALDO QUIRINO DA SILVA X GERALDO OSCAER SORIANO X GERALDO MARIANO X GABRIEL QUINTANA X GERALDINO GABRIEL X GERALDO CORREIA X APARICIO CARLOS DO NASCIMENTO X LAZARA APARECIDA NASCIMENTO DE AQUINO X MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SOARES X MARIO LUIZ DO NASCIMENTO X GERALDO WENCESLAU MOREIRA X GEFERSON DE OLIVEIRA X GETULIO DOMINGUES X GILDO MUNARI X GINO MARCHIORI X VIRGINIA CONCEICAO PATROCINIO DE QUEIROZ X GUERINO ROVARON X HENRIQUE ALVES ASSUNCAO X HERAULT VIVIANI STELLA X HERMINIO IZOPPI X HERMINIO MINETTO X IZIDORO JOAO PANTAROTO X JACOB ALBREGARD X JANDIRO ALVES X JAYME LOUREIRO VALENTE X JOAO ANTONIO MOLAN X JOAO AUGUSTO X JOAO BATISTA ALVES X JOAO BATISTA ESTEVES X JOAO BATISTA MORAES ROSA X JOAO CAPEL CORTEZ X JOAO CLARINDO DE MELO X JOAO CORREIA DA SILVA X JOAO DAMASIO EVANGELISTA X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO GONCALVES DE SOUZA X JOAO JORGE - ESPOLIO X JOAO JUNQUILHO FILHO X JOAO LEANDRO PEREIRA X JOAO LEONE LENZI X JOAO MANOEL MARCO X JOAO MARIO SANCHES - ESPOLIO X JOAO SANTIAGO X JOAO KANOPKINAS X JOAQUIM JOSE LOPES X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM PAULINO DA COSTA X JOAQUIM TRAVASSOS X JOANAS BISPO DOS SANTOS X JONAS TORQUATO DE MELLO X JORDAO VALENTIM X JORGE DE SOUZA X JOSINO CYRIACO DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE AMBROS X JOSE ANTONIO DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ARAUJO X JOSE ALVES PEREIRA X JOSE DE BARROS X JOSE BENEDITO CARNEIRO X JOSE BUENO DE PAIVA X JOSE CARDOSO DE ARAUJO X JOSE CARLOS CARVALHO X JOSE DOMINGOS DE SOUZA X JOSE EZEQUIEL X JOSE DE FAZZIO - ESPOLIO X JOSE FERNANDES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GETULIO GONCALVES X CONCEICAO EVARISTO GONCALVES X SUELI GONCALVES DA SILVA X JOSE TADEU GONCALVES X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JOSE GREGORIO DE FIGUEIREDO X NILA DA SILVA JANUARIO X JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO X JOSE LINO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DOMINGOS X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ DE MENEZES X JOSE MAQUEJ DA SILVA X JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS X JOSE MARTIN CORROGLOZA X JOSE DE MELO ARAUJO X JOSE MICCO X JOSE MOURAO X JOSE MUSACHI X JOSE MIGUEL DA SILVA X JOSE NESTOR DO NASCIMENTO X JOSE DE PAIVA X JOSE DE PAULA COSTA X JOSE DE PAULA COSTA X JOSE DE PAULA JUNIOR X JOSE DA PASCOA DIAS X JOSE PEREZ X JOSE PEREZ PEREZ X JOSE QUIRINO BARBOSA X JOSE RAIMUNDO SILVA X JOSE RAMIRO ESPIRITO SANTO X JOSE RAMOS X JOSE RIBEIRO FILHO X JOSE SALDES CAMPOS X JOSE SAVOIA X JOSE SEBASTIAO X JOSE SEVERINO DE SANTANA X JOSE SIMONETTI X JOSE VADASZ X JOSE VICENTE DA SILVA X ODETE ROSA VILLAR MALHEIROS X ORLANDO ROSA VILAR X JOSE WEISS X JOSE XAMBRE X JULIAO JOSE DE JESUS - ESPOLIO X JULIO JOSE DOS SANTOS X JUOZAS DERENCIUS X LAERCIO DE PAULA X LAURO RAIMUNDO X LAZARO DIAS MARTINS X LENINE FANASSI X LEORMINO BENEDITO X LINCOLN GONCALVES DE SOUZA X LOCCHI PRIMO X LODOVIC ARANYI X LUIZ AMANCIO BATISTA X LUIZ ANTONIO VIRGILIO FRANCA X LUIZ DE CURTIZ X LUIZ DELFINO X LUIZ FEDERICO X LUIZ FORAO DE MORAIS X LUIZ GONZAGA DE AQUINO X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X LUIZ MARCELINO LOPES X LUIZ MARCONI - ESPOLIO X LUIZ MARIA CONDE X LUIZ SEVERINO FRANCOLIN X LUIZ PEREIRA X VIOLANDA MORELATTO ZANELATTO X MAGDALENA PANNIA MARCONI X MARCOLINO LOPES DA SILVA X MANOEL ALVES DE AMORIM X MANOEL DE ARAUJO X MANOEL CORREIA DOS SANTOS - ESPOLIO X MANOEL CLOVIS MACHADO X MANOEL DOMINGOS GREGO X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL LUCIO FRANCISCO JOSE X MANOEL LUIZ DA SILVA X MANOEL MARTINS DE SOUZA X MANOEL MARQUES DA SILVA X MANOEL RAIA X MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS X MANOEL SALUSTIANO MESSIAS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL SOBRINHO DE SOUZA X MARIO DIAS TOLEDO X MARIO DE OLVEIRA X MARIO ROSSITTO X MARIO SALMAZO X MAURO ELIAS SILVA X MICHEL VACHTAQUE X MIHAIL TERZINOV X MILTON LEAO X NAUM ANAHIN X NELSON JOAQUIM PIMPÃO X NELSON JULIO DE GENNARI X NESTOR DE ARAUJO X NEWTON MATHIAS DO ESPIRITO SANTO X NICANOR PEREIRA TANGERINO X NOE RODRIGUES DA SILVA X OCTACILIO SPARAPANI X OCTAVIO CLARO X ODERCIO TARARAN X OLAZO BARBOSA X OLINDO VIANA X OLYMPIO DUTRA DE OLIVEIRA X ONOFRE RAYMUNDO X ORDERICO LIBERATO X ORLANDO LONCHI X OSVALDINO FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO MENDIAS X OSVALDO SEIXAS X OTACILIO JOSE DE SOUZA X PALMIRO DAVI DA SILVEIRA X PAULINO JOSE DOS SANTOS X JOANA JAEN BIGAS X PEDRO ALVES MACHADO X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO HENRIQUE PEREIRA - ESPOLIO X PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS X PEDRO TONI X PIERO NICCHERI X PORFIRIO SANTOS CRUZ X REGINO CELESTINO DE CASTRO X RINO SCAVAZZA X MARIA RIGO X ROMOLO ROMITI X ROQUE MARTINHO X RUI COSTA - ESPOLIO X SALVADOR LOBUIO X SANTIAGO RIBEIRO DE LIMA X SEBASTIAO FERRAZ CAMPOS X SEBASTIAO JOSE FARIAS X SEBASTIANA HELENA DAS CHAGAS X SERAFIM STENICO X SERGIO VELOSO X SEVERINO RIBEIRO DO AMARAL X STASIY VITKUNAS

X SUTNER LUDOVIC X MARIA DOCA TERZINO GROSSI X PEDRO TERZENOV X URSULINO A DOS SANTOS X VALDEDEL JOSE DOS SANTOS X VICENTE DE MORAIS NETO X VICENTE DE PAULA X VIRGILIO FAVERO X VIRGILIO RODOY X VITOR FRANCISCO DE OLIVEIRA X VITORIO JOSE DOS REIS X WALTER MACEDO X WILSON DIAS DE MORAIS X WILSON MENDONCA MACHADO X GUILHERME NANTES X JURACY BRIGIDA NANTES AUGUSTO X ZALDISON SALGADO NANTES X ABEL PEREIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA E SP124829 - EDILAINE PANTAROTO E SP166899 - LUIZA SUMITOMO E SP124829 - EDILAINE PANTAROTO E SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO)

Fls. 3221/3235: Requeira a parte autora o que entender de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o número do CPF e do RG do advogado responsável pela retirada de alvará de levantamento, se for o caso. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome das coautoras para que fique constando MARISA PEREIRA DA MATA e MARILENE PEREIRA DA MATA. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios, corrigindo-se, porém, os dados apontados como incorretos nas planilhas regimentais (fls. 3237/3240 e 3241/3245). Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0033590-34.1994.403.6183 (94.0033590-3) - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS X VERA SALLES DO AMARAL DE CAMPOS(Proc. SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO)

Cumpra a Serventia, no que couber, o despacho de fl. 331. O pedido de fl. 334 será apreciado, oportunamente. Int.

0018054-46.1995.403.6183 (95.0018054-5) - ANTONIO PANARIELLO X DURVAL JOAO ANGELO CREMASCO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) FLS. 640/641 - Aguarde-se pelas informações solicitadas através do ofício de fl. 643. Int.

0002688-20.2002.403.6183 (2002.61.83.002688-3) - REGINALDO GIL CAPELARI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) FLS. 364/373 - Dê-se ciência à parte autora, devendo a mesma informar se cumprida a obrigação de fazer. Int.

0002284-61.2005.403.6183 (2005.61.83.002284-2) - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO E SP099617 - MARIA CRISTINA LEITE TAPAJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 251/254 - Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006982-13.2005.403.6183 (2005.61.83.006982-2) - JOSE GILVAN PEREIRA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Fls. 276/278: Ciência à parte autora, requerendo o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção. Int.

0004219-05.2006.403.6183 (2006.61.83.004219-5) - MARIA HELENA REBOUCAS DE ARAUJO RODRIGUES CALDAS(SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se O item 4 do despacho de fl. 98, arquivando-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009226-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009226-2) - ROBERTO CLAUDIO RODRIGUES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0006609-35.2012.403.6183 - JOANA RODRIGUES DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0010376-81.2012.403.6183 - VITTORE GUGLIELMO(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro o pedido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006540-37.2012.403.6301 - SILVIO ROMERO DO CARMO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Deixo de receber o recurso de apelação interposto, pois manejado em face de decisão interlocutória (art. 162, 2º, do CPC) que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, impugnável por agravo (art. 522 do CPC). Destarte, inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro, pois inexistente dúvida objetiva sobre o recurso cabível.Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0706471-62.1991.403.6183 (91.0706471-3) - JUDITH CANAVEZZI DOS SANTOS(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI E SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X JUDITH CANAVEZZI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, tendo em vista o informado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incorreção do(s) CPF(s) do(s) autor(es), bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se

0005196-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005196-4) - JOSE ANISIO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE ANISIO DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/301: Ciência à parte autora. Fls. 274/295: CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

0001502-25.2003.403.6183 (2003.61.83.001502-6) - PERCIO CODOGNO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X PERCIO CODOGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

Regularize a subscritora da petição de fls. 472/474, Dra Azenate Maria de Jesus Souza - OAB/SP n.º 327.420, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto ao pedido de fls. 472.Int.

0004394-67.2004.403.6183 (2004.61.83.004394-4) - ERIVALDO ALVES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ERIVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 183.159,39 (cento e oitenta e três mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.547,59 (dezesete mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 200.706,98 (duzentos mil, setecentos e seis reais e noventa e oito centavos), conforme planilha de folha 326, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de

pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Remetam-se os autos à SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados, MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP, CNPJ N.º 04.882.255/0001-86 e OAB/SP n.º 6440 (fls. 538/539). Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

0000479-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000479-7) - MANOEL RODRIGUES SALOMAO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MANOEL RODRIGUES SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
FLS. 277/278 - Dê-se ciência à parte autora, requerendo, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. Int.

0004455-54.2006.403.6183 (2006.61.83.004455-6) - NELSON PINTO DE MORAES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSMARY ROSENDO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 317.072,30 (trezentos e dezessete mil, setenta e dois reais e trinta centavos), conforme planilha de folha 409, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

0035065-68.2008.403.6301 (2008.63.01.035065-6) - VERA LUCIA MARTINS STELLA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MARTINS STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 223.857,96 (duzentos e vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 22.385,79 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 246.243,75 (duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 404, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003526-11.2012.403.6183 - DONIZETE ALVES DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP184372E - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como do despacho de fls. 55. Após, cumpra-se o tópico final do despacho supracitado. Int.